



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 200/2010 – São Paulo, quarta-feira, 03 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FLAVIO LUIZ TENUCCI

Recebo os embargos como pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de busca e apreensão conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980764-16.1987.403.6100 (00.0980764-0) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 380, uma vez que os valores que foram disponibilizados referem-se a pagamento da condenação destinada a autora MARK GRUNDFOS LIMITADA e não se confundem com o destinado ao pagamento de honorários advocatícios, que tem natureza absolutamente diversa. Proceda o procurador nomeado nos autos a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0035871-86.1992.403.6100 (92.0035871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016179-04.1992.403.6100 (92.0016179-0)) NUTRICARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Os valores destinados ao pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor de caráter alimentar, como honorários advocatícios, não se sujeitam ao levantamento por alvará e devem ser requisitados diretamente junto a instituição financeira pelo próprio beneficiário. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0072449-48.1992.403.6100 (92.0072449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024781-81.1992.403.6100 (92.0024781-4)) ROBOTTON E ASSOCIADOS CONSULTORES IMOBILIARIOS

LTDA(SP065961 - AFONSO ANDRE PICCAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o pedido de conversão integral do valores, conforme requerido pela União Federal. Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício. Int.

HABEAS DATA

0014904-87.2010.403.6100 - AVANTE VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o

prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008862-13.1996.403.6100 (96.0008862-4) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se alvará e ofício de conversão conforme requerido pelas partes.

0000007-11.1997.403.6100 (97.0000007-9) - MARBOR ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP112859 - SAMIR CHOAI B) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado da baixa dos autos do E. Tribunal, que os autos ficarão a disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001487-24.1997.403.6100 (97.0001487-8) - JOAO GERALDO ORSI(SP090329 - REINALDO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro o pedido de fls. 104/107. A sentença transitada em julgado tem natureza mandamental e para ter sua eficácia operacionalizada deve o impetrante procurar via administrativa, pois muito embora a decisão tenha caráter definitivo e excoutoriedade, a mesma necessita percorrer os trâmites de praxe. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Int.

0008242-64.1997.403.6100 (97.0008242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0)) UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado da baixa dos autos do E. Tribunal, que os autos ficarão a disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024730-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024730-4) - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante do alegado à fls. 599/600.

0007582-31.2001.403.6100 (2001.61.00.007582-0) - SILVANA MARIA PUCCI(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista a impetrante dos valores apresentados pela União Federal à fls. 409/450.

0020911-42.2003.403.6100 (2003.61.00.020911-0) - FELIX DEUS DEU(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado da baixa dos autos do E. Tribunal, que os autos ficarão a disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023409-43.2005.403.6100 (2005.61.00.023409-5) - VALDAC LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SUL

...VALDAC LTDA, devidamente qualificada, requer a desistência total do processo em epígrafe, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e disciplinado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/09. Por sua vez, a União Federal manifestou sua anuência ao pedido formulado pela Impetrante (fls. 1425). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que não houve qualquer manifestação contrária ao pleito deduzido pela Impetrante, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, CPC, c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo, pois, ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

0029741-26.2005.403.6100 (2005.61.00.029741-0) - ODILON MAGROSKI GOULART(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão transitado em julgado. Int.

0018389-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018389-8) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado da baixa dos autos do E. Tribunal, que os autos autos ficarão a disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028070-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028070-3) - NELSON CORREIA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado da baixa dos autos do E. Tribunal, que os autos autos ficarão a disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012956-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012956-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018709-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018709-8) - WAGNER SCHUTZE(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
Tendo em vista decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal que determinou regular processamento do feito, apresente o impetrante as cópias necessárias para instrução de contrafé. Após, notifique-se para informações. Int.

0025063-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025063-0) - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)
...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental devida nos períodos relativos ao 1º ao 4º semestre de 2010, 4º semestre de 2002, 2º ao 4º semestre de 2004 e 1º ao 4º trimestre de 2005, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de incluir tais débitos no cadastro de inadimplentes, enquanto subsistir a pendência do julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº. 02027.001055/2007-49, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000685-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000685-9) - DANIEL BRAGA ALVES(SP158755 - ANA SUELI PIRES CAVALCANTE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
...Devidamente intimado a promover andamento ao feito (fl. 27), o impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0002716-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002716-4) - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso do Código de Processo Civil com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a sua suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na Notificação DIREP - FINANCEIRO de n. 59/2010 (fl.65) RIP 70470001017-07, Processo n.04977.000585/2003-32, obstando qualquer ato relativo à eventual inscrição em dívida ativa da União. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003906-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003906-3) - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004838-48.2010.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à

autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0006072-65.2010.403.6100 - JBS S/A X JBS S/A - FILIAL 1 X JBS S/A - FILIAL 2 X JBS S/A - FILIAL 3 X JBS S/A - FILIAL 4 X JBS S/A - FILIAL 5 X JBS S/A - FILIAL 6 X JBS S/A - FILIAL 7 X JBS S/A - FILIAL 8 X JBS S/A - FILIAL 9 X JBS S/A - FILIAL 10 X JBS S/A - FILIAL 11 X JBS S/A - FILIAL 12 X JBS S/A - FILIAL 13 X JBS S/A - FILIAL 14 X JBS S/A - FILIAL 15 X JBS S/A - FILIAL 16 X JBS S/A - FILIAL 17 X JBS S/A - FILIAL 18 X JBS S/A - FILIAL 19 X JBS S/A - FILIAL 20 X JBS S/A - FILIAL 21 X JBS S/A - FILIAL 22 X JBS S/A - FILIAL 23 X JBS S/A - FILIAL 24 X JBS S/A - FILIAL 25 X JBS S/A - FILIAL 26 X JBS S/A - FILIAL 27 X JBS S/A - FILIAL 28 X JBS S/A - FILIAL 29 X JBS S/A - FILIAL 30 X JBS S/A - FILIAL 31 X JBS S/A - FILIAL 32 X JBS S/A - FILIAL 33 X JBS S/A - FILIAL 34 X JBS S/A - FILIAL 35 X JBS S/A - FILIAL 36 X JBS S/A - FILIAL 37 X JBS S/A - FILIAL 38 X JBS S/A - FILIAL 39 X JBS S/A - FILIAL 40 X JBS S/A - FILIAL 41 X JBS S/A - FILIAL 42 X JBS S/A - FILIAL 43 X JBS S/A - FILIAL 44 X JBS S/A - FILIAL 45 X JBS S/A - FILIAL 46 X JBS S/A - FILIAL 47 X JBS S/A - FILIAL 48 X JBS S/A - FILIAL 49 X JBS S/A - FILIAL 50 X JBS S/A - FILIAL 51(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurando-lhe o direito de realizar o seu enquadramento, para fins de contribuição ao SAT, por estabelecimento devidamente inscrito no CNPJ, sem prejuízo de a autoridade competente aferir a regularidade de enquadramento, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0007566-62.2010.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Vistos, etc. LOJAS RIACHUELO S/A, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que afaste a exigência das Contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre base de cálculo inexistente, assim considerada como receitas não auferidas por inadimplência. Aduz a Impetrante que, na hipótese de ser emitida a futura e ocorrendo o inadimplemento do respectivo pagamento são gerados créditos apenas contábeis (créditos não recebidos), não sendo tangíveis à hipótese contida na regra-matriz de incidência tributária do PIS e da COFINS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/57. A impetrante, em atenção aos despachos de fl. 64, apresentou adendo à inicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/78). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/131). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135 e 135v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ... 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor da faturamento, conforme definido no caput. Para a COFINS, o artigo 1º, da Lei nº 10.833/03, prescreve: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ... 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A análise dos sobreditos dispositivos legais conduzem à assertiva de que estão em conformidade com a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a)... b) a receita ou faturamento; c)... . De outra parte, as hipóteses de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS estão elencadas, respectivamente, no 3º do artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Como são consideradas exceções à regra jurídica de tributação, impende que essas exclusões do crédito tributário sejam interpretadas literalmente, à luz do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, pretende a impetrante que os valores faturados, que não forem efetivamente recebidos de seus clientes, em virtude de inadimplência, sejam excluídos da base de cálculos das contribuições à COFINS e ao PIS. Ora, tal situação não está albergada pelo citado 3º do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Poderia até cogitar de sua semelhança com a hipótese prevista no inciso V, letra a, do 3º, do artigo 1º, que é referente à não integração na base de cálculo da COFINS e do PIS da receitas provenientes de vendas canceladas. Entretanto, como é imperativo a interpretação literal para os casos de exclusão do crédito tributário, não é possível a interpretação ampliativa nem a integração por equidade. Interpretação literal significa interpretação segundo o significado gramatical, ou melhor, etimológico das palavras que integram o texto. Sendo a exclusão do crédito tributário matéria excepcional, impõe-se que sua interpretação fique no exato alcance que a expressão literal da norma permite, nem mais, nem menos. Se a lei não excluiu as vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-se às vendas canceladas. Nesse sentido, o artigo 108, 2º, do CTN, é expresso ao dispor que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido. No cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita. Embora da inadimplência possa resultar o cancelamento da venda e subsequente devolução da mercadoria, a denominada venda inadimplida, caso não seja a operação cancelada, resulta em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições ao PIS e à COFINS. Abordando esse tema, trago à colação os seguintes julgados. EMENTA: PIS/PASEP. COFINS. ANALOGIA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DEDUÇÃO. CRÉDITO NÃO RECEBIDO DE VENDA EFETUADA. VENDA CANCELADA. NÃO SE CONFUNDE. NÃO-APLICABILIDADE DO RIR ÀS CONTRIBUIÇÕES. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há previsão legal de exclusão da base de cálculo da COFINS (faturamento) dos valores relativos às vendas cujos pagamentos não foram adimplidos. Isso porque venda cancelada é venda inexistente - não ocorreu o fato gerador; enquanto venda cujo pagamento não foi adimplido é venda existente - ocorreu o fato gerador. 2. Para que ocorra a tributação, in casu, basta que haja faturamento/receita bruta, sendo indiferente à lei se os valores relativos ao negócio ingressam ou não em caixa. Tanto é assim que, a fim de evitar o bis in idem quando da recuperação desses créditos, a Lei nº 9.718/98, no artigo 3º, 2º, II, exclui da receita bruta as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas. 3. Inaplicáveis ao caso dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, considerando que cada tributo é regido por legislação própria. 4. Não configura ofensa à isonomia o tratamento conferido pela lei, posto que não se apresentam antes de mesmas características. Ao contrário. Trata-se de pessoas jurídicas sujeitas a regimes jurídicos diversos - ente público e sociedade empresarial - pelo que, em se tratando de situações desiguais, deve ser conferido tratamento desigual. 5. Não há violação ao princípio da capacidade contributiva porque, por determinação constitucional, a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade (art. 195), sendo que a pretensão da autora só pode ser atendida de lege ferenda (lei a ser criada). 6. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios tal como fixado em sentença, posto que em conformidade com o artigo 20 do CPC e em consonância com os parâmetros desta Turma (TRF4, AC 2002.72.05.006386-0, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 07/07/2004). EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ARTS. 2º, E 3º, PARÁGRAFO 2º. VENDA DE MERCADORIAS. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. 1. As perdas no recebimento de créditos - em virtude de inadimplência na venda de bens e serviços - não podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS e do PIS, por ausência de previsão legal específica. 2. Para a ocorrência da tributação é suficiente que haja faturamento/receita bruta, sendo indiferente à lei se os valores relativos ao negócio ingressam ou não em caixa. Tanto é assim que, a fim de evitar o bis in idem quando da recuperação desses créditos, a Lei nº 9.718/98, no artigo 3º, 2º, II, exclui da receita bruta as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas. 3. Venda cancelada é venda inexistente - não ocorreu o fato gerador; enquanto venda cujo pagamento não foi adimplido é venda existente - ocorreu o fato gerador (TRF4, AMS 2004.72.00.018242-4, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/02/2007). Consigno, portanto, que o ato de emitir fatura já é suficiente para a ocorrência do fato imponible, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica. Assim, sem autorização expressa, não há como pretender afastar da base de cálculo dos tributos os valores faturados e eventualmente não recebidos. Trata-se de sistemática que respeita os aspectos materiais das hipóteses de incidência previstas no artigo 195, da Constituição Federal. A remissão a dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ não socorre a parte impetrante, já que seu campo de aplicação é restrito ao próprio imposto. Vale ainda observar, nesse aspecto, que a possibilidade de dedução de perdas no recebimento de créditos, mesmo para o IRPJ, só se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Na tributação de acordo com o lucro presumido não há referida autorização, o mesmo se podendo afirmar para as contribuições em exame, que têm como hipótese tributável o faturamento (ou a receita). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0008068-98.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP077158 - MARIA EMILIA DE MATOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido relativo à incidência de imposto de renda sobre o aviso prévio, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no mérito, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado em juízo deverá permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei.

0009325-61.2010.403.6100 - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.0018444-13.2010.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença.

0010278-25.2010.403.6100 - CELSA PIRES DUARTE(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

O pedido de cancelamento das multas é distinto do constante dos autos e deve ser veiculado em ação própria. Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal para o reexame necessário.

0010775-39.2010.403.6100 - CITY SECURIT SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

...Vistos, etc. CITY SECURIT SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que lhe garanta o direito de consolidar seus débitos, incluindo-os no parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09, evitando, pois, a sua exclusão automática. Alega, em síntese, que a Portaria Conjunta n. 6 da PGFN/RFB exclui do parcelamento [Lei n. 11.941/09] as empresas que se submetem ao influxo da normativa idealizada pelo SIMPLES Nacional (Lei Complementar n. 123/2006). Aduz, no entanto, que a aludida lei não fez qualquer tipo de restrição às empresas optantes pelo sistema de recolhimentos de tributos e contribuições instituídos pela Lei Complementar 123/06 e, como tal, a portaria em exame padece de ilegalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/119. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 130/140). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou ausência de interesse processual, tendo em vista que os débitos que a impetrante apresenta perante a Fazenda Nacional são passíveis de parcelamento, à luz da Lei n. 11.941/09. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Senhor Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de intimação, assentou que o Secretário da Receita Federal do Brasil tem seu gabinete localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília/DF (fl. 148). É o breve relato. Decido. Na decisão proferida liminarmente ficou registrado que, verbis: Nestes termos, o objeto da lideinge-se a afastar os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, cuja dicção excluiu do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Não lhe assiste razão. Vejamos. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o

recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu no campo tributário um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas que estivessem sob a égide da LC 123/09, estabelecendo no seu artigo que, verbis: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. Parágrafo 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. Parágrafo 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. Parágrafo 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.Parágrafo 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.Parágrafo 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.Diante desse quadro normativo, resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Note-se, portanto, que somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL. Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da LC 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Em suma, todo o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte o foi dentro da quadratura constitucional. No caso, evidencia-se a sobreposição da LC 123/06 em relação à dicção da Lei Ordinária n. 11.941/09. Conseqüentemente, o parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de visceral afronta ao art. 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 são meridianamente claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02. Confira-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comento: Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Parágrafo 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.Parágrafo 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Com efeito, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09 é uma lei ordinária

cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Noutra vertente, o artigo 111 do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. Acrescente-se, ainda, que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autoritativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do E. TRF da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (TRF4, AG 2009.04.00.037149-2, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/02/2010). Na mesma métrica jurídica, segue a seguinte decisão: A lei nº 11.941/09, estabeleceu normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regulamentação nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 dispôs: CAPÍTULO I: Do pagamento à vista ou do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente Seção I: Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A redação do art. 1º da Lei 11.941/09 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, alcançando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aqueles já inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contudo, o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta não se mostra ofensivo a tal alcance abrangente, porquanto o que se restringe é o parcelamento de débitos do Simples Nacional, relativamente ao qual o legislador ordinário federal não tem competência. Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Assim, entendo que deixar de incluir o Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) na nova modalidade de parcelamento deveu-se ao fato de que através deste sistema unificado são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, inexistente ilegalidade na mencionada portaria conjunta, porque não era possível à lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Ademais, tal sistema

encontra-se sob a guarida de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, condição prevista na lei nº 11.941/09, art. 1º, para que o contribuinte possa aderir ao novo parcelamento. Interpretar o art. 1º da Lei 11.941/09 de modo que não alcance os débitos do Simples Nacional, pois, parece atender à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146, parágrafo único, da CF, e a própria LC 123/06. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento (TRF4, AG 2009.04.00.036981-3, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 03/03/2010). À derradeira, como já assinalado, o regime do Simples Nacional abarca tributos federais, estaduais e municipais. Trata-se, portanto, de norma nacional e não federal; motivo pelo qual foi editada por meio de lei complementar, nos termos dos ditames constitucionais. Ao contrário, a Lei n. 11.941/09 contempla a criação de programa de parcelamento e anistia para tributos exclusivamente federais. Por corolário, em homenagem ao pacto federativo, não haveria como transpor o tratamento jurídico preconizado pela Lei n. 11.941/09 a outros entes federativos com competência tributária distinta, ainda que estejamos diante de um federalismo cooperativo. Desta forma, se os benefícios consubstanciados na Lei n. 11.941/09 fossem estendidos para os créditos tributários constituídos e apurados pelo regime da Lei Complementar n. 123/06 (Super Simples) é certo que haveria hipótese típica de heteronomia e, por via de consequência, a União estaria invadindo competência tributária que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional, nos termos do artigo 7º do Código Tributário Nacional. Registre-se, outrossim, que aturada jurisprudência pacificou-se no sentido de que é vedado à União estabelecer isenções heterônomas. Mutatis mutandi, não é possível que regras voltadas à concessão de parcelamento, e cujo âmbito de eficácia abarca apenas tributos afetos à competência da União, possam ser transplantadas para tributos estaduais e municipais. Desta forma, a Portaria conjunta em testilha não está acoimada de ilegalidade. Em função disso, o pedido de liminar foi indeferido. Entretanto, é consabido que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II) [Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso, verbis: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região, em caso análogo: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de ação mandamental, que declinou da competência em favor da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da sede da autoridade coatora e sua categoria profissional (fl. 95). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão não respeitou a eleição de foro, como prevista no art. 100 do CPC. Aduz ser a decisão contrária à jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, uma vez que é ilegal o indeferimento do funcionamento da atividade comercial do impetrante a pretexto de o contribuinte encontrar-se em débito, constituindo o ato em cerceamento ao livre exercício da atividade comercial. Argumenta que a interdição de atividades consubstancia-se em sanção extrema, só sendo cabível em situações urgentes, que coloquem em risco à saúde ou à segurança pública. Alega que o risco de lesão grave está presente, haja vista que não sendo deferida a liminar a agravante continuará com suas atividades paralisadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Cabe ressaltar que a decisão agravada limitou-se a declinar da competência do julgamento do mandado de segurança em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sem, no entanto, analisar o pedido de liminar a fim de que fosse autorizado o funcionamento do Posto de Revenda da impetrante. Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento manifestado pelo juiz a quo, uma vez que a competência em mandado de segurança se dá pela sede da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Sendo a autoridade coatora sediada no Rio de Janeiro/RJ, como informou o próprio impetrante, a competência para processar e julgar o feito é daquela sessão Judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156) [...]. (TRF4, AG 2009.04.00.027858-3, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/08/2009). Voltando-se ao caso, verifico que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o Secretário da Receita Federal tem por domicílio Brasília/DF. Em razão disso, este juízo é incompetente para dirimir controvérsia em relação à aludida autoridade. De outra parte, o Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, assentou, verbis: [...] é necessário esclarecer que a impetrante apresenta uma inscrição em Dívida Ativa da União, qual seja, a de nº 80.4.079636-63, conforme se verifica do extrato apresentado pela própria parte impetrante instruindo sua inicial. [...]. Verificando os débitos que compõem a referida inscrição em Dívida Ativa, conclui-se que não há interesse processual na demanda contra o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, na medida em que não há qualquer ato ilegal praticado por esta autoridade co-impetrada. Isto porque, ao contrário do afirmado pela impetrante, não há qualquer vedação à participação no programa da Lei n. 11.941/2009 para as microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. O que foi restringido, em virtude das razões que serão esposadas no tópico seguinte, é o pagamento ou parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 dos débitos apurados no regime especial de tributação conhecido como Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/06. [...] Ora, conforme se verifica em análise aos débitos da impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição de nº 80.4.04.079636-63) inexistem entre eles débitos apurados nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o que é facilmente constatado pelos períodos de apuração e vencimentos respectivos, anteriores à vigência da referida lei. De fato, trata-se de débitos do SIMPLES FEDERAL, constituídos nos termos da Lei nº 9.317/96 e acerca dos quais não há restrição para a inclusão no programa previsto pela Lei n. 11.941/2009. Diante do exposto, considerando que os débitos que a parte impetrante apresenta atualmente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição de nº 80.4.04.079636-63) são passíveis de ser incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, patente é ausência de interesse processual, na modalidade necessidade [...]. Destarte, com base no excerto acima mencionado, é de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0019498-14.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0011524-56.2010.403.6100 - JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR X ALBERT CARDOSO DE LEMOS X MARCIO FRANCO X ESTEVAO DE LIMA X MARCOS SEVERINO BEZERRA X HELIO SOUZA DO AMARAL X MAURO DE TOLEDO VASCONCELOS X NORTON VIEIRA DE MELLO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0011558-31.2010.403.6100 - OLIVEIRA FUNILARIA E PINTURA LIMITADA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0011562-68.2010.403.6100 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Vistos, etc. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA IV TURMA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine a extinção do Processo Administrativo n. SC 8371/08 (Origem: PD 0242/02 - X Turma) instaurado contra a Procuradora Federal SIMONE GOMES AVERSA ROSETTO, cujo processamento tramita perante a Quarta Câmara de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega que a Procuradora Federal SIMONE GOMES AVERSA ROSETTO ocupava o cargo de Procuradora-Chefe da PFE-INSS em Bauru/SP. Nesta qualidade, encaminhou às autoridades judiciárias matéria jornalística produzida pela imprensa local sobre suposta atuação irregular de um profissional perante Instituição defendida pela Procuradoria Geral Federal. Afirma a Impetrante que em nenhum momento teria a Procuradora irrogado o fato em testilha ao advogado EZIO RAHAL MELILLO, mas apenas encaminhou o noticiário às autoridades competentes. Contudo, o advogado Ézio Rahal Melillo promoveu junto a Ordem

dos Advogados do Brasil representação contra a Procuradora Federal SIMONE GOMES AVERSA ROSETTO. Em razão disso, o Presidente atuante do TED designou assessor para parecer de admissibilidade, o qual opinou pela conversão da representação em procedimento ético disciplinar. Processado o feito disciplinar, a X Turma julgou improcedente, à unanimidade, o procedimento, determinando o arquivamento da representação. Todavia, o autor da representação apresentou recurso ao TED, que foi encaminhado para a quarta Câmara do TED de São Paulo, o qual decidiu, por maioria, por conhecer do recurso interposto nos autos administrativos, aduzindo, em apertada síntese, que a absolvição teria sido irregular, pois haveria uma falha na representação da Procuradora, que foi defendida pelo também Procurador Federal Dr. Emerson Ricardo Rosetto. Na verdade, conforme ficará demonstrado no bojo desta exordial, toda a demanda administrativa perante o TED contra a Procuradora Federal é completamente ilegal, seja pela absoluta incompetência da OAB para conhecimento e julgamento de ato funcional praticado por Procurador Federal da AGU no exercício de suas funções, seja pela possibilidade de defesa institucional formulada em favor de colega por ato funcional, seja pela legalidade dos atos praticados pela impetrante. De mais a mais, argumenta que o suposto ato considerado ofensivo teria sido praticado por Procurador Federal da Advocacia-Geral da União no exercício de suas funções. Em razão disso, a Procuradoria-Geral Federal, como órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, com carreira típica de Estado e por ter regulamentação própria prevista na Lei Complementar n. 73/93, teria competência em relação à atividade funcional dos membros da AGU. Por fim, menciona que a Lei n. 10.480/02, em seu artigo 11, preconiza que cabe ao Procurador-Geral Federal instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da carreira de Procurador Federal e julgar os respectivos processos, aplicando as correspondentes penalidades, quando cabíveis. Daí a presente impetração com a qual visa a provimento que determine a extinção do processo Ético Disciplinar instaurado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/136. O pedido de liminar foi postergado (fl. 138). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/155). A liminar foi deferida (fls. 159/171). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 180/200). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 204), mas cujo recurso foi convertido em retido. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Assento prioritariamente a legitimidade ativa ad causam da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Isso porque o Procurador Federal, no exercício do seu múnus público, tecnicamente não representa a União. Ao contrário, o ente político se faz presente por intermédio do Procurador Federal. Daí que, nesta hipótese, trata-se de apresentação e não de representação, exurgindo, portanto, a legitimidade da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO para manejar a ação mandamental em testilha. Aliás, o festejado Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda já avivava alhures que as pessoas jurídicas devem estar regularmente apresentadas em juízo (art. 12 do CPC), e não representadas, mormente porque as pessoas jurídicas não são processualmente incapazes. Ademais, o artigo 22 da Lei n 9.022/95 é peremptório ao averbar que: Art.22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001). 1o O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda: (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001) I-aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001) II-aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001) 2o O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001) Fixada essa premissa, avanço quanto ao tema de fundo. Com efeito, a primeira indagação a ser formulada nestes autos diz respeito à possibilidade de os ocupantes do cargo de Advogado da União, no exercício pleno da atividade constitucional que lhes foi atribuído, estarem sujeitos à disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tal como os advogados privados. Contudo, para elucidar a questão cabe analisar inicialmente o texto constitucional e, ao depois, perquirir dispositivos legais acerca do regime disciplinar dos advogados públicos. Vejamos. O artigo 131, caput, do texto constitucional prescreve, verbis: Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. Nestes termos, o legislador congressual, em cumprimento ao

mandamus constitucional, editou a Lei Complementar n. 73/93, cujo artigo 27 et seque assentou: Art. 27 Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar. Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado. I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais; II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União; III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União. Art. 29. É defeso aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo: I - em que sejam parte; II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes; III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro; IV - nas hipóteses da legislação processual. Art. 30. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos: I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa; II - nas hipóteses da legislação processual. Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto. Art. 31. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro. Logo, a normativa em comento estabelece expressamente que os membros efetivos da Advocacia-Geral da União estão primeiro sob a égide disciplinar da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos na Lei Complementar n. 73. Sobremais disso, no próprio artigo 28 usque art. 30 consta um catálogo de impedimentos afetos ao exercício do advogado público. Além disso, o artigo 34 da referida lei complementar estabelece que, verbis: Art. 32. A atividade funcional dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a: I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares; II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União. Art. 33. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis. Art. 34. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União. Neste influxo de idéias, subsumindo-se o fato à normativa, temos o seguinte quadro: o suposto ato tido como ofensivo teria sido praticado por Procurador Federal da Advocacia-Geral da União no exercício de suas funções. Pergunta-se: o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados teria competência para abrir processo disciplinar em situação afeta à competência exclusiva do Corregedor-Geral? A resposta é indubitavelmente negativa, pois, consoante prova robusta, a Procuradora Federal, no exercício de sua atividade pública, cuidou apenas de encaminhar notícia produzida pela imprensa local acerca da suposta atuação irregular do advogado EZIO RAHAL MELILLO. E só. Em suma, a Procuradora de forma louvável e exemplar se limitou a registrar um fato, mas não irrogou ao referido advogado a perpetração de ato ilícito a ele imputado. Isso porque levou ao conhecimento dos juízos, por onde tramitam inúmeras ações, a matéria veiculada pela imprensa falada e escrita de que no escritório do aludido causídico teriam sido apreendidas aproximadamente 1.000 (mil) Carteiras de Trabalho com indícios de falsificação. Nestes termos, o ato realizado pela Procuradora subsume-se aos quadrantes do dever funcional de qualquer procurador probo e responsável. Logo, por força do critério da especialidade, se irregularidade funcional houvesse, a douta Procuradora Federal ficaria sujeita ao crivo disciplinar da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e não do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, sobretudo porque o artigo 5º da Lei Complementar n. 73/93 prevê: Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento; III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União; V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração; VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União. Afora isso, o artigo 75 da Medida Provisória n. 2048/-26 é meridianamente claro ao assentar: Art. 75 - Os membros da Advocacia-Geral da União, como integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, EXCLUSIVAMENTE PERANTE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e sob a normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Em suma conclusiva: O Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil não tem competência para processar e julgar procedimento ético instaurado quando se tratar de membros da Advocacia-Geral da União, como integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, na hipótese de se lhes imputar falta funcional praticada no exercício de suas funções. Além disso, registro, como obiter dictum, que a Procuradora Federal, Dra. SIMONE GOMES AVERSA ROSETTO, ao encaminhar o noticiário objurgado pelo causídico, o fez no exercício funcional e, principalmente, em clara obrigação legal/profissional, tanto que, em razão da ação do INSS foram ajuizadas 275 (duzentos e setenta e cinco) ações rescisórias e 167 (cento e sessenta e sete) ações revisionais, tendo sido concedidas 217 (duzentos e dezessete) tutelas antecipadas nas rescisórias e 93 (noventa e três) nas revisionais, para sustar a execução das decisões transitadas em julgado, resultando na suspensão do pagamento de

benefícios já implantados ou sustação da implantação. Além disso, foram instaurados 668 (seiscentos e sessenta e oito) inquéritos Policiais, sendo que 166 (cento e sessenta e seis) denúncias, ofertadas pelo Ministério Público Federal, foram recebidas pelo Poder Judiciário. Com efeito, no AMS 2006.35.00.020890-2/GO, de relatoria do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.848 de 18/12/2009, fincou a tese aqui perfilhada, cujo excerto do voto passo a reproduzir: Na verdade, conjugando-se o disposto nos arts. 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94 com a Lei Complementar 73/93, não se pode afastar a prevalência desta última, quando o ato questionado diz respeito ao legítimo exercício da função pública, seja em razão de sua superioridade formal, seja em razão do critério da especialidade, porque, no mínimo, o mesmo ato disciplinar não pode ser investigado duas vezes, com duas punições possíveis (interpretação da Lei Complementar 73/93 e da Lei 8.906/94 conforme a Constituição - princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem). Como visto, o próprio EOAB reconhece a submissão dos Advogados públicos ao regime próprio (estatutário) - art. 3º, 1º. Logo, a interpretação lógica, teleológica e sistemática da legislação indicada neste voto (LC 73/93 e Lei 8.906/94) conduz à inexorável conclusão de que os Advogados públicos, quando no exercício de suas funções públicas, têm suas condutas funcionais submetidas apenas à Corregedoria-Geral da AGU. Assim, incide, na espécie, a seguinte diretriz pretoriana, que bem reflete a posição deste Tribunal a respeito do assunto: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. I - Nos termos do art. 2º, incisos I, b, e II, a, da Lei Complementar nº 73/93, a Procuradoria da Fazenda Nacional integra a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, encontrando-se seus membros sujeitos à atuação fiscalizadora da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a quem compete instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União (art. 5º, inciso VI), não se aplicando, quanto aos Procuradores da Fazenda Nacional, as disposições em sentido contrário previstas em ato infralegal interna corporis, em face da sua manifesta ilegalidade, na espécie. II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005). Por fim, em caso similar ao versado nestes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 1º Região assentou o seguinte entendimento, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.906/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.249-43/2001. AGU. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SANÇÕES DISCIPLINARES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NON BIS IN IDEM. ATO DECORRENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA (CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL). PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA À OAB/GO: DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AOS IMPETRANTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 caput e 2º, da CF/88; 5º, I, III, VI; 21, 2º; 27 e 34 da Lei Complementar nº 73/93; art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001. 2. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem. Precedentes: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 - PR (2002/0022355-5) Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão de 18/03/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3.8.2007. 3. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar nº 73/93: Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União. Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU. 4. Ainda que assim não fosse, conforme ressaltou o eminente Juiz a quo, a representação foi recebida pelo Conselho Relator do Processo Ético Disciplinar nº 2006/09422 sem que tivesse sido indicada a infração imputada aos Impetrantes, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (contraditório e da ampla defesa). Com efeito, sem a indicação concreta da acusação, os investigados ficam impossibilitados de realizar sua defesa na plenitude. Nesse diapasão: AMS 2001.34.00.023531-2/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.20 de 18/03/2008 e REOMS 2003.33.00.026861-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.703 de 28/08/2009. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2006.35.00.020890-2/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.848 de 18/12/2009). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim declarar extinto o Processo Administrativo processado perante a Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, SC 8371/08 (Origem: PD 0242/02 - X Turma). Em

razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Registro, ao final, que a Dra. SIMONE GOMES AVERSA ROSETTO, por estar funcionalmente vinculada à Advocacia-Geral da União, deverá ser intimada pessoalmente dos atos praticados no presente mandado de segurança, nos termos do art. 22 c/c art. 6º da Lei nº 9.028/95.

0011883-06.2010.403.6100 - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X TRADICAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011969-74.2010.403.6100 - IRONDI EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...IRONDI EMPREENDIMIENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, no que visa a provimento que lhe garanta o direito à certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que, com o advento da Lei nº 11.941/09, resolveu formalizar, em 27/11/2009, sua adesão ao novel parcelamento. Via de consequência, solicitou a desistência do parcelamento delineado pela Lei nº 10.522/02, passando a recolher prestações no seu valor mínimo a partir de 30/11/2009, em observância ao que preconizado pelo novo parcelamento. Notícia que, após vencimento de validade da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, buscou, por meio do serviço disponibilidade na rede de computadores, a expedição da aludida certidão. Contudo, não obteve êxito. Em razão disso, ao desiderato de desvelar o motivo da negativa, constatou que o débito consubstanciado no processo administrativo de nº 19515-003.784/2003-15, e cujo crédito ali representado teria sido a razão fundante para aderir ao novel parcelamento, constou como pendência em aberto, obstando, assim, a emissão da respectiva certidão conjunta. Nestes termos, argui que o crédito tributário em testilha encontra-se acobertado por causa suspensiva, nos termos do art. 151, CTN e, como tal, não pode ser empenho ao direito aqui pretendido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/62. Emendou-se a inicial (fls. 66/69). O pedido de liminar foi indeferido (fls.É o breve relato. Decido. Na decisão proferida liminarmente, ficou assentado que, verbis: Assento preliminarmente que a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se o crédito açambarcado pelo processo administrativo de nº 19515-003.784/2003-15 nunca foi inscrito em dívida ativa, o parcelamento deveria ter sido deduzido perante a Receita Federal e não junto à PGFN. Confira-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição dos órgãos em questão, verbis: DECISÃO: Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Florianópolis em que se sustenta a regular compensação do débito tributário. Indeferida a liminar às fls. 65-66. A r. sentença concedeu a segurança, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa nºs 91.7.04.001742-90, 91.2.04.003389-04 e 91.6.04.009005-55. Custas ex lege. Sem honorários. Irresignada, a impetrada apelou sustentando: a) ilegitimidade ad causam da autoridade coatora; b) irregularidade da compensação realizada a acarretar a legalidade das inscrições em dívida ativa. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. Fundamentação. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela autoridade coatora, reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. REFIS. PIS E COFINS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. 2. Impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Incidência do art. 2º, 4º, da IN/SRF nº 43/2000. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.72.05.003327-3, 2ª Turma, Juiz LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2007) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PARTE LEGÍTIMA. O procurador da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é a autoridade competente para inscrever o débito em dívida ativa. A inscrição em dívida é o ato administrativo que, isoladamente considerado, enseja a violação de direito líquido e certo, pois se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, sendo feito por órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Presente, portanto, a possibilidade de correção da legalidade pelo procurador -Chefe da Fazenda Nacional. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 96.04.41257-4/RS, Segunda Turma, Relator: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ de 27/01/1999, p. 408) Melhor sorte não assiste à apelante quanto ao mérito, pois efetivamente indispensável lançamento de ofício nos casos de compensação declarada em DCTF e não-homologada pela autoridade administrativa. Colaciono precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Os créditos tributários confessados em DCTF, ou instrumento equivalente, podem ser exigidos imediatamente, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. 2. Caso distinto é aquele em que o sujeito passivo procedeu à compensação do crédito tributário, informando em DCTF. Assim, caso não homologue a compensação, a Administração Tributária não está dispensada de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Com vistas a adequar a atividade do Fisco de acordo com o que já vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário, foi editado o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, afastando qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada. 4. Com o advento da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003), a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos. O artigo 18 desta medida provisória derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O referido artigo 18 foi mantido integralmente quando da conversão da MP 135/2003 na Lei nº 10.833/2003. 5. Portanto, desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, sendo suficiente a declaração para a constituição do crédito tributário e cobrança, desde que observado o devido processo legal. 6. Em termos práticos, houve simplificação do procedimento, pois, se por um lado deveria ser garantido o contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo, por outro não era razoável exigir do Fisco que lançasse crédito tributário cuja existência já havia sido reconhecida pelo próprio devedor. O legislador cuidou de atender o interesse de ambas as partes, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. 7. Deve ser cancelada a certidão de dívida ativa embasada em ato que não homologou a compensação efetuada pelo sujeito passivo determinando a cobrança imediata, sem observância do procedimento previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.01.000654-1, 2ª Turma, Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/08/2009) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Tratando-se de compensação realizada pelo contribuinte, devidamente formulada por meio de DCOMP, não cabe ao Fisco simplesmente ignorá-la, levando à inscrição o montante apurado do tributo como se extinto pela compensação não estivesse. Deve o Fisco glosar a compensação, intimando o contribuinte a fim de lhe oportunizar o oferecimento de impugnação, e, apenas em face da ausência desta ou após decisão contrária ao contribuinte, considerar o crédito em aberto e encaminhar para inscrição em dívida ativa. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.10.002394-0, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009) Mantida incólume, portanto, a sentença. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e artigo 37, 1º, II, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 2004.72.00.014759-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/10/2009). Ademais, o crédito exigido por meio do processo administrativo em referência foi incluído inicialmente no parcelamento idealizado na Lei n. 10.684/03. Todavia, ao contrário do deduzido na exordial, o mesmo está sob a administração da RFB e, bem por isso, o novel parcelamento deveria ter sido protocolizado perante a Receita Federal. Destarte, ao que tudo indica nos autos, o impetrante não optou pelo parcelamento da Lei 11.941/09 em relação aos débitos que estavam sendo tratados pela Receita Federal do Brasil. Com efeito, verifico que o demandante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 somente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 38). Daí o motivo pelo qual o crédito jungido ao processo administrativo de n. 19515-003.784/2003-15 consta nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão, como pendente (fls. 52). Nestes termos, não verifico razão ao pleito do demandante, sobretudo porque não foi formalizado pedido de parcelamento quanto aos débitos tratados pela Receita Federal do Brasil, sendo que o prazo final foi até o dia 30 de novembro de 2009 e, como tal, é-me defeso estender o prazo para inclusão de valores se o limite prazal não foi observado pelo contribuinte, ora Impetrante. Isso porque é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outro prazo legal sob pena de se imiscuir nos parâmetros legais exigidos pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Consectariamente, se o artigo 206 do CTN preconiza que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não como acolher o pedido relativo ao débito jungido ao PROFISC (fl. 52). Com efeito, a autoridade, em suas informações, corroborou que de fato a impetrante teria feito o parcelamento da Lei n. 11.941/09 somente perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não optando em relação aos débitos tratados na Receita Federal do Brasil (fls. 83v.). Contudo, a Impetrante consignou que, verbis: Há de ser observado pelas telas anexas e pelo relatório de informações de apoio para emissão de certidão, extraído em 19/7/2010 que a impetrante RENOGOCIOU o crédito tributário pendente na FRB, tendo sido reincluído no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522, em 28/6/2010. Desta

forma, o crédito tributário constante do processo administrativo nº 195.003787/2003-15 foi transferido e está sendo controlado pelo de nº 13807.004531/2010-18. Não havendo pendência na RFB, foi extraída a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, pelo site da RFB na internet, em 8/7/2010, com validade até 4/1/2011. Conclui-se, portanto, que restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da Impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

0012135-09.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...Vistos, etc. MÉTODO ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre: a) férias; b) salário-maternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença ou acidente. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/625. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 62/629). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 656/670). As partes adversas apresentaram agravo de instrumento (fls. 692/709 e 712/727). A autoridade Impetrada apresentou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 678/685). O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (729/730). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) parágrafo 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o

artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506), Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) férias; b) salário-maternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença ou acidente. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do**

mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisor por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). II) SALÁRIO-MATERNIDADE. Aturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isenacional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). E, por fim: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.** 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo

empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). III) AUXÍLIO-DOENÇA. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição****

previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Reconhecida a ilegalidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, recolhida no período de 5 (cinco) anos que antecedeu a propositura da ação, cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Finalmente, o índice a ser utilizado na hipótese será a taxa SELIC (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263). Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. PRESCRIÇÃO. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89 ao dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64 em relação à exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI (INAMS 96.04.59407-9, DJ 03/12/2003). Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. (TRF4, APELREEX 2008.71.07.005242-9, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 03/03/2010). Por conseguinte, com base na interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de afastar a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, autorizando a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos, no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, e relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei aplica-se o prazo decenal. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 4 do art. 14 da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumentos ns. 0022754-62.2010.403.0000 e 0026943-83.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0012226-02.2010.403.6100 - COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0012234-76.2010.403.6100 - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Tendo em vista as alegações de fls. 130, determino a retificação e onde consta COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUÇÃO LTDA passe a constar CSA SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMERCIO LTDA. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0012277-13.2010.403.6100 - VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Vistos, etc. VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A, EMPRESA DE TRANSPORTE CPT LTDA, HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S/A e VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhes garanta deduzir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir do presente exercício, todos os valores que nesta data se encontram depositados judicialmente, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, no âmbito de ações judiciais de natureza tributária, bem como a deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes aos depósitos judiciais que venham a ser realizados a partir desta data. Alegam que no âmbito de ações judiciais de natureza tributária, nas quais figuram como partes, realizam depósitos judiciais dos valores relativos a tributos discutidos. No entanto, nos termos da Lei n. 8.542/92, as aludidas despesas com depósitos judiciais, conquanto operacionais e necessárias, não são passíveis de dedução do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Consectariamente, são obrigadas a adicioná-las na apuração das bases de cálculo dos tributos em comento, elevando, pois, a carga tributária. Aduzem que, a partir de 1998, os valores depositados judicialmente pelos contribuintes deixaram de ter natureza de garantia do valor discutido. Em razão disso, passaram a ser transferidos automaticamente para a conta única do tesouro nacional, nos termos da Lei n. 9.703/98. Nestes termos, afirmam que estão sendo apenas pela impossibilidade de deduzir as despesas incorridas com o cumprimento de obrigação tributária. Ao revés, o Fisco Federal vem se beneficiando duplamente, eis que além de receber imediatamente os valores depositados judicialmente, auferem os tributos incidentes sobre os aludidos valores, por força a indedutibilidade dessas despesas na apuração dos tributos devidos. Afirma que o legislador ordinário, ao normatizar que os depósitos judiciais não seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o fez em momento em que estes tinham por desiderato apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, hodiernamente tal vedação não se compagina com a nova natureza jurídica dos depósitos judiciais, qual seja, a de pagamento. Isso porque, antes da edição da Lei n. 9.703/98, o depósito era apenas instrumento jurídico apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com o advento da Lei n. 9.703/98, sua natureza jurídica foi transmutada, assumindo a característica de pagamento. Isso porque após realizar o depósito judicial o valor correlato passa a integrar incontinenti a conta do Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 9.703/98. Alegam, ainda, que O próprio legislador

reconheceu, no art. 41 da Lei n. 8.981/95, que, havendo o pagamento, os tributos e contribuições são dedutíveis. Sendo assim, ainda que o pagamento se dê sob a rubrica depósito judicial, é certo que pagamento houve - visto que os depósitos judiciais constituem receita do ente público -, restando inequívoca a existência de despesa necessária, usual e normal, dedutível, portanto, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes do art. 7º da Lei n. 8.541/92. Daí a presente impetração com a qual pretendem deduzir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL todos os valores que nesta data se encontram depositados judicialmente. Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls.26/2911. As Impetrantes, em adendo à exordial, alteraram o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. O pedido de liminar foi indeferido (fls.2920/2930). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 29542987). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, em relação à VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, uma vez que a aludida impetrante está domiciliada no município de Votorantim/SP. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 2938/2946). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2949/2950). É o breve relato. Decido. É lição aturada que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)[Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso, verbis: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região, em caso análogo: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de ação mandamental, que declinou da competência em favor da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da sede da autoridade coatora e sua categoria profissional (fl. 95). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão não respeitou a eleição de foro, como prevista no art. 100 do CPC. Aduz ser a decisão contrária à jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, uma vez que é ilegal o indeferimento do funcionamento da atividade comercial do impetrante a pretexto de o contribuinte encontrar-se em débito, constituindo o ato em cerceamento ao livre exercício da atividade comercial. Argumenta que a interdição de atividades consubstancia-se em sanção extrema, só sendo cabível em situações urgentes, que coloquem em risco à saúde ou à segurança pública. Alega que o risco de lesão grave está presente, haja vista que não sendo deferida a liminar a agravante continuará com suas atividades paralisadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Cabe ressaltar que a decisão agravada limitou-se a declinar da competência do julgamento do mandado de segurança em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sem, no entanto, analisar o pedido de liminar a fim de que fosse autorizado o funcionamento do Posto de Revenda da impetrante. Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento manifestado pelo juiz a quo, uma vez que a competência em mandado de segurança se dá pela sede da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Sendo a autoridade coatora sediada no Rio de Janeiro/ RJ, como informou o próprio impetrante, a competência para processar e julgar o feito é daquela sessão Judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156) [...]. (TRF4, AG 2009.04.00.027858-3, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb,

D.E. 07/08/2009). Nessa linha, a autoridade Impetrada registrou que a empresa VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA tem domicílio no município de Votorantim/SP (fls. 2938/2946). Logo, a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade é evidente. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. No caso em testilha, as Impetrantes pleiteiam provimento que lhe garanta o direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL - todos os valores que nesta data encontram-se depositados judicialmente, nos termos do art. 151, II, do CTN. Vejamos. O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. De mais a mais, o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei n. 8.981/95 proibiu na determinação do lucro real dedução quanto a tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa. Confira-se, verbis: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. Com efeito, cabe perquirir se o 1º do art. 41 a Lei n. 8.981/95, ao vedar a dedução dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, para efeito de determinação do lucro real, perpetrou ofensa a algum princípio constitucional-tributário ou ao conceito de renda. Essa é a primeira premissa. Neste sentido, entendo que o 1º do art. 41 não malferiu nenhum princípio constitucional, bem como ao conceito de renda. Ademais, as alterações perpetradas pelo 1º do artigo 41 da Lei 8981/95 visaram tão-somente a sanar distorção anteriormente existente que permitia a dedução de tributos ainda não efetivamente recolhidos e que poderiam retornar ao patrimônio do contribuinte, se procedente o seu pedido. Ademais, ao contrário da tese perfilhada pelos Impetrantes, entendo que, mesmo com a edição da Lei n. 9.703/98, o crédito tributário abarcado por causa suspensiva, sobretudo por meio de depósito judicial, não se qualifica como pagamento, que, caso fosse, seu montante poderia ser deduzido como despesa. Isso porque depósito judicial não se amolda ao conceito de pagamento, na medida em que a correspondente atribuição patrimonial ainda não está à disposição da entidade credora. Além disso, é consabido que pelo regime de caixa as receitas e os custos somente são reconhecidos nas contas de resultado quando recebidos e pagos em dinheiro. Nesse sentido, é uníssono o entendimento dos Tribunais Pátrios, cujas ementas seguem transcritas, **TRIBUTÁRIO. IRPJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. INDEDUTIBILIDADE COMO DESPESA. REGIME DE CAIXA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 8.541/92. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesa, para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações (Lei nº 8.541, de 23/12/92, art. 71). 2. A indedutibilidade não traduz ofensa ao regime jurídico da determinação do lucro, nem representa o pagamento do tributo, que restou diferido para o exercício seguinte, a sua provisão não tipifica ainda despesa efetiva. 3. O crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa, com ou sem depósito, nos termos do art. 151 do CTN, não tem feição ou natureza de pagamento, para que o seu montante seja deduzido como despesa (art. 8º - idem). Depósito judicial não é o pagamento, pois a correspondente atribuição patrimonial ainda não está à disposição da entidade credora. 4. Pelo regime de caixa, em matéria de imposto de renda, as receitas e os custos somente são reconhecidos nas contas de resultado quando recebidos e pagos em dinheiro. A adoção desse regime, no IRPJ, pela Lei nº 8.541/92, não traduz quebra indevida do regime de competência, e sim uma medida de justiça fiscal, na medida em que somente permite a dedução de um custo quando o contribuinte tenha feito o desembolso correspondente. 5. Precedente da 4ª Turma/TRF - 1ª Região. 6. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - 9501144151 / MG, publicado no DJ de 4/8/2000, página 103, Relator(a) JUIZ ITALO MENDES) Ainda: **TRIBUTÁRIO. LEI 8.981, DE 1995. PAR. 1º DO ART. 41.**

PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.981/95 limitou-se a repetir a previsão já existente na Lei 8.541/92, cuja legalidade foi confirmada pelos Tribunais Superiores, e consiste simplesmente em postergar o momento da contabilização de despesas do exercício, para fins de apuração do lucro líquido, para o exercício em que ocorrer o efetivo pagamento, assim, não prospera a alegação da impetrante que a restrição imposta pelo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95 fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Com efeito, tributo cuja exigibilidade esteja suspensa, com ou sem depósito judicial, não é tributo pago. Desta forma, nenhuma violação ao princípio da capacidade contributiva se afigura. Pelo contrário, tal haveria se tivesse sido vedada e dedução do tributo após sua extinção pelo pagamento, pois somente este constitui despesa com repercussão no conceito de lucro líquido como fato impondível do Imposto de Renda. Também não procede a arguição de ofensa ao princípio da capacidade econômica, pois preservou-se o direito à dedução dos valores depositados, ficando apenas postergado o seu exercício para quando ocorrer o efetivo pagamento, pela conversão do depósito em renda a favor da União. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - 199804010920769 / PR, publicado no DJU de 15/03/2000, página 289, Relatora Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR). Bem postas as coisas, impõe-se verificar a finalidade de depósito judicial. Vejamos. Com efeito, a suspensão do crédito tributário, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN e ainda que tenha havido o depósito, não tem a finalidade liberatória da obrigação como ocorre com o pagamento, mas apenas atribui à situação jurídico-tributária o caráter de provisoriedade, isso porque impede a transferência dos valores controvertidos aos cofres públicos, que ficam sob a disponibilidade do contribuinte depositante. Conseqüentemente, se inexistente ofensa ao 1º do art. 41 da Lei 8.981/95 e se o valor depositado não tem finalidade extintiva da obrigação tributária, entendo, até por logicidade, que o valor depositado não pode ser deduzido nas bases de cálculo em testilha. Nessa linha de intelecção saudoso Ministro Franciulli Netto registrou: [...]. Vale mencionar, ainda, que, caso se acolhesse a tese defendida pela recorrente, estar-se-ia permitindo dupla vantagem ao contribuinte, que não recolheria o tributo discutido na ação em que foi realizado o depósito e ainda deduziria o valor depositado ao apurar a base de cálculo do imposto de renda. Ora, se, como ensinou o mestre Rui Barbosa, da interpretação dos textos legislativos se deve refugar sempre o absurdo (...), não se pode admitir, diante de expressa disposição legal em sentido contrário, tal vantagem ao inadimplente em prejuízo do fisco e da coletividade, uma vez que não cuidou a referida legislação de instituir tributo sobre lucro fictício, mas sim impedir as deduções sobre despesas fictícias (...). Na esteira do presente, entendimento pode ser lembrado, dentre outros, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - LEI N. 8.541/92. 1. Aquele que efetua depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário dá aos valores entregues para disposição judicial destinação jurídica (art. 43 do CTN). 2. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN. 3. Recurso especial improvido (REsp 226.978/PR, Rel Eliana Calmon. DJU 5.2.2001. Vide, também, os RESps 141.902-RS e 194.989-PR, ambos relatados pelo ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, respectivamente, DJ 02.03.98 E 29.11.99, e REsp 140.683-RS, relator Ministro José Delgado, DJ 22.09.97). Tenho por inequívoca, portanto, a incidência do imposto e da contribuição sobre os valores contidos em depósito judicial. Registro apenas como obter dictum que, a partir desta premissa, ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes de sua atualização, tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal. Ademais, as variações monetárias integrantes do lucro operacional são consideradas conjuntamente com o saldo da conta de correção monetária para fins de determinação do lucro real, que nada mais é do que a base de cálculo do IRPJ. A não-inclusão, pois, das variações monetárias ativas resultaria na não-tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pelo sujeito passivo no período de apuração, o que fere o art. 43 do CTN. Veja-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS. 1. O art. 8º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional. 2. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo. 3. Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda. 4. Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações. (REsp n 193084/MT, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA) 5. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real. 6. Recurso não provido. (STJ - RESP 177734. Min. Rel. José Delgado. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do julgamento: 06/02/2003). Em conclusão, consoante a previsão da Lei n. 8.981/95, os valores em depósito judicial não podem ser deduzidos do lucro real, do que decorre também a impossibilidade de dedução de seus acessórios, no que se incluem as variações monetárias, inexistindo previsão legal a autorizar a exclusão da seqüente e natural tributação do acessório,

que segue o mesmo destino do principal, integrando sua base de cálculo. Adicionalmente a tais premissas, em informação prestada pela autoridade Impetrada na ação mandamental de n. 2007.61.00.018389-8, [...] induvidosa é a juridicidade da exigência de IRPJ e CSLL a incidir sobre a cabível variação monetária dos depósitos judiciais efetivados pela impetrante com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o disposto no art. 151 do CTN. De fato, o valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido, ou, numa segunda hipótese, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais. Na verdade, a variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, com reflexos, evidentemente, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, acarreta a determinação incorreta do imposto devido, não pela sua incidência sobre a atualização monetária dos depósitos judiciais, quando não registradas na contabilidade, mas sim pela incorreção da base de cálculo do tributo, da qual aquela atualização é um dos elementos integrantes. A regras relativas à correção monetária das demonstrações financeiras objetivam expurgar das contas de resultado e do patrimônio da pessoa jurídica os efeitos decorrentes da inflação. Todavia, esse objetivo só é plenamente alcançado quando o resultado decorrente desta atualização é somado algebricamente com o resultado produzido pela atualização dos direitos e obrigações sujeitos à atualização por disposição legal ou contratual. Os efeitos dessas atualizações, quando consideradas na determinação da base de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica, anulam-se, não reproduzindo qualquer reflexo tributário, seja a favor ou contra o contribuinte o u da Fazenda Nacional. A base de cálculo do tributo é representada pelo lucro real, definido como o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. O lucro líquido do período, termo inicial para determinação da base tributável corresponde, por sua vez, à soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, devendo ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. Logo, as variações monetárias (ativas e passivas) integrante do lucro operacional são consideradas, conjuntamente como o saldo da conta de correção monetária, para fins de determinação do lucro real, que nada mais é do que a base de cálculo do IPPJ. A não-inclusão, pois, das variações monetárias ativas implicaria na não-tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pelo contribuinte no período de apuração, o que fere o art. 43 do CTN [...]. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à Impetrante VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA. E, quanto ao pedido deduzido pelas Impetrantes VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A, EMPRESA DE TRANSPORTE CPT LTDA e HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S/A, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0022985-89.2010.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0012520-54.2010.403.6100 - ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA(SPI24359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

...Vistos, etc. ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO FEDERAL, objetivando provimento que cancele a retenção no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Aduz, em síntese, que a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO - pretende efetuar a retenção no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) sob o argumento de que a empresa possui Reclamação Trabalhista em seu desfavor. Isso porque foi ajuizada ação laboral cujo trâmite processual ainda está em curso, tendo como valor pleiteado o importe acima mencionado. Afirma que a pretensão da autoridade Impetrada constitui verdadeiro Exercício Arbitrário das Próprias Razões. Alega, outrossim, que a INFRAERO pretende descontar o valor em testilha, entretentes a ação trabalhista sequer foi julgada em primeira instância. Além disso, o valor dado à causa trabalhista não corresponde ao que a reclamante tem de direito. Em razão disso, sustenta que, caso seja efetuado o desconto pretendido pela INFRAERO, corre o risco de um total desequilíbrio financeiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/112. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118/122). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/138). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 194/196). É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação

quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O Impetrante, conforme apontado na inicial, postula liminarmente provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da retenção no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), tendo em vista que a Reclamação Trabalhista ainda não foi sequer julgada, bem como o valor pretendido naquela demanda laboral é aleatório não refletindo o real e correto valor do litígio. Inicialmente, ressalto, ser aplicável ao contrato realizado entre as partes a Lei 8.666/93, uma vez que a INFRAERO, na qualidade de empresa pública nacional vinculada ao Ministério da Defesa, deve seguir os ditames constitucionais relativos à licitação para contratação de serviços. Em suma, a relação contratual mantida entre a Impetrante e a aludida empresa pública decorre de licitação, que é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Trata-se de regra que a própria Constituição Federal impõe, no seu artigo 37, XXI, cujos termos são os seguintes. artigo 37, XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como o procedimento administrativo que é, a licitação inicia-se pelo Edital, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para apresentação de suas propostas. Assim, o Edital é o documento fundamental da licitação. Ele tem força de lei entre as partes e a Administração fica vinculada às normas e condições nele estabelecidas. Recorde-se, por ser oportuno, o ensinamento do ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição, p. 532, verbis: No direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetuará o certame. Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado. Com efeito, o Contrato Administrativo celebrado pelas partes, após o vencimento de certame pela Impetrante, previu na cláusula 13.13 que, verbis: Ocorrendo a propositura de Reclamação Trabalhista por empregado da CONTRATADA, alocado na execução dos serviços objeto deste instrumento e na qual seja citada a CONTRATANTE na condição de reclamada, ou litisconsorte passiva, fica autorizada a CONTRATANTE fazer retenção do valor reclamado e dos pertinentes a depósitos judiciais, de qualquer crédito da CONTRATADA ou, se insuficiente este, da Garantia de Execução do Contrato, até o trânsito em julgado da lide, cujo os (sic) fatos serão levados ao conhecimento da FISCALIZAÇÃO pelo Órgão Jurídico desta Empresa; 13.13.1- Sendo julgada procedente a Reclamação Trabalhista, o valor retido será destinado à satisfação da condenação, obrigando-se, ainda, a CONTRATADA a complementar o valor devido ao empregado, caso a retenção seja insuficiente. Note-se que as cláusulas consubstanciadas no Contrato Administrativo foram aquiescidas pelas partes, sobretudo em vista da aposição de assinatura às fls. 49. Ou seja, não houve na perfectibilização do contrato qualquer indagação contestatória acerca das aludidas cláusulas, demonstrando plena anuência com os termos do contrato administrativo em testilha. Nessa linha, cumpre mencionar que o contrato Administrativo disposto na lei 8.666/93 tem em sua celebração e em sua execução diferenciais em relação ao contrato realizado na iniciativa privada, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes, ou seja, o contrato administrativo se caracteriza pela presença de cláusulas exorbitantes do direito comum, assim chamadas porque estão fora da órbita do direito comum e cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular; assim são as cláusulas que asseguram o poder de alteração unilateral antes do contrato, a sua rescisão unilateral antes do prazo, a imposição de penalidades administrativa e tantas outras analisadas além (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2007, página 235). Este diferencial permite a retenção prevista na cláusula 13.13. Como se vê, a cláusula que prevê possibilidade de retenção visa a proteger a própria administração em face de ações promovidas por terceiros, os quais mantêm relação jurídica com a contratada. Ademais, não é incomum nas reclamações trabalhistas a inserção de pessoas jurídicas de direito público como litisconsortes passivos em face de celeuma laboral entre o empregador, ora contratado, com eventual (ias) reclamante(s). E, como forma de garantir o cumprimento do quantum fixado na ação trabalhista acionam contrantes, mormente empresas públicas, autarquias especiais etc. Daí a necessidade de a INFRAERO prever a aludida cláusula, cuja finalidade busca compensar a empresa estatal de eventual condenação trabalhista em razão de a sentença laboral, em hipótese, entender que na relação entre as partes contratantes existe hipótese típica de solidariedade e/ou subsidiariedade. Trata-se, enfim, de medida acautelatória em relação à qual não diviso qualquer ilegalidade na retenção em exame. Nessa linha de entendimento, o Parquet Federal assentou, verbis: Sendo assim, existindo previsão contratual para a retenção de valores contratuais pela INFRAERO em casos como o presente, não há que se falar em exercício arbitrário das próprias razões, pois a impetrante concordou com essa prerrogativa da contratante ao assinar o contrato. Trata-se de medida que se impõe para evitar que a empresa pública tenha de arcar com prejuízos decorrentes da atividade da contratada em razão da aplicação da Súmula 331, do Tribunal

Superior do Trabalho. Além disso, o contrato também prevê que o valor retido será devolvido à contratada se julgada improcedente a reclamação trabalhista, de forma a não levar a empresa pública ao enriquecimento ilícito (fl. 196). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0012634-90.2010.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012673-87.2010.403.6100 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...Vistos, etc. RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre: a) férias; b) salário-maternidade e licença paternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença e sua extensão determinada por acordo coletivo; e) aviso prévio indenizado e seus adicionais. Alegam, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenizadas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 60/629. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 633/650). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 696/698). As autoridades Impetradas, nas informações que lhes foram solicitadas, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 678/686), ressaltando o limite de 30% relativo à compensação, nos termos da Lei n. 9.129/95. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Contudo, é de bom alvitre assentar algumas considerações sobre especificidades relativas à competência da ação mandamental. É cediço que nesta modalidade processual a competência tem diferenciais, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)[Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso, verbis: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região, em caso análogo: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de ação mandamental, que declinou da competência em favor da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da sede da autoridade coatora e sua categoria profissional (fl. 95). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão não respeitou a eleição de foro, como prevista no art. 100 do CPC. Aduz ser a decisão contrária à jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, uma vez que é ilegal o indeferimento do funcionamento da atividade comercial do impetrante a pretexto de o contribuinte encontrar-se em débito, constituindo o ato em cerceamento ao livre exercício da atividade comercial. Argumenta que a interdição de atividades consubstancia-se em sanção extrema, só sendo cabível em situações urgentes, que coloquem em risco à saúde ou à segurança pública. Alega que o risco de lesão grave está presente, haja vista que não sendo deferida a liminar a agravante continuará com

suas atividades paralisadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Cabe ressaltar que a decisão agravada limitou-se a declinar da competência do julgamento do mandado de segurança em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sem, no entanto, analisar o pedido de liminar a fim de que fosse autorizado o funcionamento do Posto de Revenda da impetrante. Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento manifestado pelo juiz a quo, uma vez que a competência em mandado de segurança se dá pela sede da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Sendo a autoridade coatora sediada no Rio de Janeiro/ RJ, como informou o próprio impetrante, a competência para processar e julgar o feito é daquela sessão Judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156) [...]. (TRF4, AG 2009.04.00.027858-3, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/08/2009). Destarte, a cognição desta ação mandamental ficará adstrita a RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (matriz), cujo domicílio está abarcado pela competência das autoridades alocadas na relação processual. Isso porque, compulsando a inicial, verifica-se que as filiais estão submetidas ao crivo fiscal de outras autoridades (fls. 02). Em suma, a decisão terá eficácia somente em relação à matriz. Ademais, o 1º do art. 1º da Instrução Normativa de n. 734/07 tem aplicação restrita a expedição de certidão de regularidade fiscal, não sendo aplicável em outros temas cuja discussão envolve tanto a matriz quando aos demais estabelecimentos filiais, verbis: Art. 1º A emissão das certidões de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, observará, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB): I - no caso de certidão específica, o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005; II - no caso de certidão conjunta PGFN/RFB, o disposto nesta Instrução Normativa. 1º No caso de pessoa jurídica, a certidão conjunta PGFN/RFB será emitida em nome do estabelecimento matriz, ficando condicionada à regularidade fiscal de todos os estabelecimentos filiais. No mérito, o pedido deve ser acolhido parcialmente. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo

fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) férias; b) salário-maternidade gala e licença paternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença e sua extensão determinada por acordo coletivo; e) aviso prévio indenizado e seus adicionais. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como esta não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da

legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisor por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). II) SALÁRIO-MATERNIDADE, GALA E LICENÇA PATERNIDADE. Aturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). E, por fim: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.** 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam

resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). Nessa linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento jurídico às licenças gala e paternidade. III) AUXÍLIO-DOENÇA. Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO

CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. (IV) AVISO PRÉVIO. O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à

remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Reconhecida a ilegalidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, recolhida no período de 5 (cinco) anos que antecedeu a propositura da ação, cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Finalmente, o índice a ser utilizado na hipótese será a taxa SELIC (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263). Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. PRESCRIÇÃO. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89 ao dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64 em relação à exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI (INAMS 96.04.59407-9, DJ 03/12/2003). Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. (TRF4, APELREEX 2008.71.07.005242-9, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 03/03/2010). Por conseguinte, com base na interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o

prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às Impetrantes **RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (FILIAIS)**, CNPJs ns. 01.069.573/005-68, 01.069.573/0003-04 e 01.069.573/0006-49. E, quanto ao pedido deduzido pela Impetrante **RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (matriz)**, CNPJ n. 01.069.573/0001-34, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para o fim de afastar a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, bem como em relação ao aviso prévio, autorizando a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos, no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, e relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei aplica-se o prazo decenal. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0020497-64.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0012738-82.2010.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Vistos, etc. VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pleiteando provimento que lhe garanta o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa das leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, assegurando-lhe o pagamento das aludidas contribuições em conformidade com o regime de apuração anterior às referidas leis, considerando o faturamento apenas as receitas de vendas de bens e serviços, concedendo-lhe o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a maior (a partir da vigência questionada) Aduz, em suma, que a nova legislação, ao criar regime diferenciado de apuração instituído pelos arts. 1º a 6º da Lei n. 10.637/02 e arts. 1º a 13 da Lei n. 10.833/03, padece de vícios, devendo-se manter a aplicação das normas até então vigentes, enquanto não sobrevenha eventual legislação. Alega, em específico, que a Lei nº 10.637/02, fruto da conversão da Medida Provisória nº 66, passou a dispor sobre a não cumulatividade na cobrança do PIS, alterando a sua base de cálculo. Aduz que o artigo 8º, da Lei nº 10.637/02, ao excluir as empresas optantes pelo recolhimento do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido ou Arbitrado, feriu o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, os artigos 195, 9º, 239 e 246, todos da Constituição Federal, e ainda, os artigos 195, 4º, combinado com o artigo 154, inciso I, todos da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/475. Emendou-se a inicial (fls. 482/484). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 486/494). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 513/531). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls.499/510). O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 533/534). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Inicialmente, verifica-se que não há nenhum vício formal na Lei 10.833/03 e na Lei 10.637/02. Com efeito, a Constituição da República reconhece, expressamente, a possibilidade de instituição e majoração de tributos por medida provisória, desde que observadas as restrições previstas no art. 62. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar n.º 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido. (RE Agr 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 6.8.2002, DJ 23.8.2002, p. 105, grifos do subscritor). É excepcional a apreciação, pelo Poder Judiciário, dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, previstos no art. 62 da Constituição da República, porquanto são de avaliação discricionária do Presidente da República e não se verifica, no caso em questão, desvio de poder que justifique tal controle. Assim, não se afigura plausível a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado. Ademais, inexistia necessidade de lei complementar para o tratamento da COFINS e do PIS, cujo fundamento de validade encontra-se, respectivamente, no art. 195, I, e 239 da Constituição Federal. A exigência constitucional de lei complementar somente se refere à criação de novas fontes de custeio para a Seguridade Social que não aquelas expressamente previstas no corpo constitucional. Aliás, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao PIS, que tem seu supedâneo constitucional no art. 239. Não há, ademais, ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. O faturamento, como base de cálculo da COFINS, já vinha sendo previsto como receita bruta desde a edição da Lei Complementar 70/91 e, nesse passo, a Lei 10.833/03 não inovou substancialmente. Segundo afirmou o Ministro Octavio Gallotti, no julgamento da ADIN 1518-4/DF, comporta este dispositivo, segundo penso, o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originariamente, a Constituição. Verifica-se, destarte, que o propósito da Constituição foi o de impedir que inovações verdadeiramente substanciais em seu texto viessem a ser regulamentadas por medida provisória; e a Emenda Constitucional 20/98 apenas ampliou a base econômica sobre a qual poderia incidir a contribuição social. Demais disso, para parte significativa da jurisprudência, em matéria tributária, são equivalentes os conceitos de faturamento e de receita. Também não violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva na vedação, imposta pela 10.637/02, de aplicação do regime da não-cumulatividade para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Com efeito, a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte, para livrar-se dos rigores formais impostos para a determinação do lucro real. Não mais sendo conveniente à pessoa jurídica esta foram de tributação, em que incide uma alíquota sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, pode retratar-se e preferir a tributação sobre o lucro real. Entretanto, se optar pela tributação sobre o lucro presumido, deve obedecer ao regulamento próprio desta modalidade de tributação sobre a renda, inexistindo ofensa aos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Acrescente-se que, afora a questão relativa à base de cálculo, que respeitou o disposto no art. 246 da Constituição Federal, o regime da não-cumulatividade somente foi previsto pela Emenda Constitucional 42/03, ao introduzir o 12 ao art. 195 da Constituição Federal, e o regime de substituição tributária determinado pela Lei 10.833/03 tem assento constitucional no art. 150, 7º, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Deve ser acrescentada, ainda, a

observação de que, embora a alíquota da COFINS tenha sido elevada consideravelmente, a Lei 10.833/03, ao instituir um regime de não-cumulatividade da contribuição social, possibilitou a exclusão, da base de cálculo, de diversas receitas e créditos. Assim, malgrado tenha sido majorada a alíquota, a base de cálculo sobre a qual incide é menor, em respeito ao princípio da isonomia. Aqueles que continuam sujeitos ao recolhimento da COFINS sobre o faturamento, com a alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei 9.718/98 e outros, sujeitos ao regime da não-cumulatividade, contribuem com uma alíquota maior incidente sobre uma base de cálculo menor, em compensação ao aumento da alíquota. Por fim, saliente-se que o art. 195, 9º, da Constituição Federal autoriza a alíquota e base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra aplicadas às pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o financiamento da seguridade social e o 12 do mesmo artigo delega à lei a definição dos setores da atividade econômica par os quais as contribuições serão não-cumulativas, permitindo, por conseguinte, a distinção entre eles. Abordando todos os temas aqui aventados, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO -ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - ART. 30 DA LEI N.º 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE**. 1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. 2. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF. 3. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN. 4. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão. 5. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional. (MAS 2004.61.00.020105-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, decisão 8.2.2006, DJU 24.3.2006, p. 634). **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 10833/2003 - AUMENTO DA ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. 1. Reconhecida, por meio de embargos de declaração, a ocorrência de julgamento extra petita: o v. Acórdão julgou matéria estranha àquela trazida a seu conhecimento. 2. O regime jurídico introduzido pela Lei Federal n.º 10.833/03 modificou a sistemática da COFINS, que passou a ser tributo não-cumulativo. 3. Não há ofensa ao princípio da isonomia da distinção de contribuintes para a cobrança de tributo, em razão da natureza da atividade econômica. 4. A própria Constituição Federal (artigo 195, 9.º e 12) contempla a possibilidade de haver tratamento diferenciado - em relação às alíquotas os bases de cálculo e às hipóteses de não-cumulatividade de contribuições sociais - em razão de atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação. 5. A Lei Federal n.º 10.833/03 não ofende o artigo 151, inciso I e 246, ambos da Constituição Federal. Entendimento jurisprudencial. 6. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita, bem como para analisar a questão efetivamente tratada no feito. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG 2004.03.00.015909-0, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão 23.11.2005, DJU 8.3.2006, p. 264). **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.PRECEDENTES. (...)** 7. O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica. 8. Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei n 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária. 9. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. O Órgão Especial rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, em face da Lei nº 9.718/98 (IAIAMS nº 1999.61.00.19337-6), em que se discutiu, inclusive, a EC nº 20/98. É certo, pois, que a ampliação da base de cálculo, em cotejo com os termos da LC nº 70/91, era possível,

independentemente do conceito receita, inserido pelo constituinte derivado, considerando apenas o faturamento, próprio da redação originária do artigo 195 da Carta Federal. Observa-se, outrossim, que a MP nº 135/03 e Lei nº 10.833/03 não alteraram a Lei nº 9.718/98, no que concerne ao fato gerador da COFINS, e, quanto à base de cálculo, houve ampliação das hipóteses de ajuste por exclusão, decorrência do sistema de não-cumulatividade, que originou, igualmente, a majoração da alíquota. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal. 10. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas. 11. Precedentes. (MAS 2004.61.26.000034-1, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão 23.11.2005, DJU 30.11.2005, p. 212). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0026928-17.2010.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0012778-64.2010.403.6100 - POLYSIUS DO BRASIL LTDA X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA X THYSSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FÁBIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

...Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da empresa Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda., e com relação a ela, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0012796-85.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante as razões expostas JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pelo que determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, inclusive a inclusão do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes e a negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão, bem como reconheço o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos com incidência do terço constitucional, observada a prescrição decenal e após o trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 00265393220104030000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença.

0013086-03.2010.403.6100 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013289-62.2010.403.6100 - JES TEC INSTALACOES TECNICAS E CONSTRUÇOES LTDA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

...Vistos, etc. JES TEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial,

impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a análise do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 18186000779/2009-44. Alega que a autoridade administrativa encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido entre a apresentação do seu requerimento de restituição, porquanto o pedido administrativo foi protocolizado em 17 de fevereiro de 2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. Deferiu-se a liminar (fls. 33/35). Prestadas as informações (fls. 46/59), a autoridade impetrada noticiou a análise superficial do processo administrativo em epígrafe. Às fls. 60/81 noticiou a interposição de agravo de instrumento. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 83/85), opinando pela concessão da segurança. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. 1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. . A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 17/02/2009 (fls. 19), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, resta evidenciado o direito da Impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Nessa moldura, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora , mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o processo administrativo nº. 18186000779/2009-44. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0020886-49.2010.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0013352-87.2010.403.6100 - DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO(SP228369 - LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

...Vistos, etc. DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR GERAL DA ADMINITRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, visando a provimento que lhe garanta autorização para afastamento, com remuneração, do Tribunal Regional do Trabalho, viabilizando, assim, o direito de realizar o Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia. Alega que foi aprovado e classificado em todas as provas teóricas da fase de capacitação

intelectual para o cargo de Delegado de Polícia, classe inicial. Via de consequência, foi instado a efetuar matrícula para participar do Curso de Formação Profissional, cuja aula inaugural ocorreu em 16 de junho do presente ano. Nestes termos, por ser servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, solicitou, com base na Lei n. 8.112/90, o afastamento do seu cargo, como remuneração, para participar do curso de formação. Contudo, o pedido na esfera administrativa foi indeferido. Daí o presente mandado de segurança preventivo, com o qual visa a provimento que lhe garanta o afastamento do cargo exercido no TRF da 2ª Região, sendo-lhe assegurado o direito à remuneração no período relativo ao curso de formação para Delegado de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/41. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 59/66). Houve a interposição de agravo de instrumento, tanto por parte da autoridade Impetrada, quanto pelo Impetrante (fls. 83/92 e fls. 93/105, respectivamente). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Trata-se de mandado de segurança cujo pedido visa a garantir ao Impetrante a possibilidade de ser afastado do cargo de Técnico Judiciário no E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com a respectiva remuneração no período do curso de formação para Delegado de Polícia Estadual. Por palavras outras, dois pedidos estão coligados à pretensão do Impetrante; primeiro o direito de ser afastado do cargo de Técnico Judiciário sem desvencilhar-se definitivamente do TRT da 2ª Região por meio de exoneração. E, perpassando à primeira indagação positivamente, cumpre verificar a possibilidade de garantir ao demandante, no período de formação do curso em referência, o direito à remuneração relativa ao Técnico Judiciário. Vejamos. Atento à informação prestada pela autoridade Impetrada, verifico que o indeferimento na esfera administrativa se deu em razão da literalidade do parágrafo 4º do art. 20 da Lei n. 8.112/90, cuja dicção preconiza que: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão. 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Com efeito, aplicando-se *ipsis litteris* a normativa em questão, por certo o pedido relativo ao afastamento seria indeferido, sobretudo em face do parágrafo em comento, cuja dicção é clara ao normatizar que o servidor em estágio probatório tem direito de ser afastado do cargo para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal, não fazendo qualquer referência à possibilidade de afastamento quando se tratar de curso de formação para cargo na administração pública estadual. Contudo, tal interpretação por certo fulminaria o princípio da isonomia. Neste particularizado, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrîmen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Destarte, subsumindo o fato a tais premissas, verifica-se indubitavelmente que a aplicação textual do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei n. 8112/90 ao caso em exame, culminaria em placitar patente desigualdade, tendo em

vista que inexistente um elemento discriminador cuja aplicação revele correlação lógica entre o discrimen e os valores prestigiados pela ordem jurídica. Nestes termos, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos, assentou que: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, embora não esteja apontado na legislação a possibilidade de afastamento de servidor público federal para participar de curso de formação para outro cargo da Administração dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, é de ser reconhecido o direito por força do princípio da isonomia. (AG 2008.01.00.055119-4/DF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Publicação: 02/04/2009 e-DJF1; AMS 2002.34.00.000300-0/DF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Publicação: 24/02/2003 DJ; AG 2005.01.00.070238-0/DF; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ DATA:06/07/2006) 2. Apelação provida.(AC 2007.34.00.009544-6/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma,e-DJF1 p.71 de 09/12/2009). Ainda: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1.O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003). 2.Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003) e (AMS n. 96.01.05957-1/DF - Relator Juiz Renato Martins Prates (Convocado) - DJ de 06.09.1999, p. 12).3.Agravo a que se dá provimento.(AG 2008.01.00.055119-4/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.227 de 02/04/2009). De outra parte, o pedido relativo à remuneração não procede. Isso porque no item 11.3 do Edital n. 01/2009 diz expressamente que O candidato matriculado no Curso de Formação Profissional fará jus à bolsa de estudo, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos da classe inicial da carreira de Delegado de Polícia. Enfim, assegurar ao demandante a remuneração de Técnico Judiciário, bem como o valor relativo a 50% por cento dos vencimentos do Delegado de Polícia, no período relativo ao curso de formação, implicaria situação cujo acolhimento do pedido acarretaria prejuízo à Administração Federal, na medida em que, além do afastamento do servidor, o Erário teria que arcar com os vencimentos do Impetrante sem que houvesse qualquer contrapartida laboral em benefício da administração. E mais: estaria em situação de privilégio em detrimento de servidores federais que, em hipótese similar, ficariam adstritos ao delineamento normativo do 1º do art. 14 da Lei n. 9.624/98. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de garantir o afastamento do impetrante, sem remuneração, de seu cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com efeitos a partir de 16 de junho de 2010. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei 1 n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumentos ns. 0024850-50.2010.403.0000 e 0026205-95.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0013372-78.2010.403.6100 - VINICIO PASQUINI X SILVIA SILVEIRA PASQUINI(SP038223 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI E SP093071 - VINICIO PASQUINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Vistos, etc. VINICIO PASQUINI e SILVIA SILVEIRA PASQUINI, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que os débitos discutidos nos Processos Administrativos de ns. 13804.004265/2006-77, 13804.004533/2006-51, 10880.607211/2007-48, 13804.002922/2009-77, 13804.003177/2009-09, 13804.002954/2008-17 e 13804.003150/2008-27 sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, após o julgamento final dos referidos processos. Alegam, em síntese, que estão discutindo tais débitos em província administrativa. Todavia, pretendem, pelo conduto judicial, aderir ao parcelamento apenas no caso do não acolhimento dos pleitos administrativos. Entendem que a imposição legal em testilha, no sentido de que a adesão ao parcelamento deve ser precedida de desistência de processos administrativos, acaba por gerar insegurança jurídica, vez que não existe qualquer garantia de adesão ao parcelamento quando da consolidação dos débitos, por falta de edição de norma regulamentadora até o momento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/61. Os Impetrantes, em adendo à exordial,

alteraram o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. As autoridades Impetradas prestaram informações. O Procurador da Fazenda Nacional alegou falta de interesse de agir, tendo em conta que os débitos aparelhados aos processos administrativos não estavam inscritos em dívida ativa da União. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 76/85 e 86/92, respectivamente). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/99). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 106). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do writ. É o breve relato. Decido. Assento preliminarmente que a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se os créditos açambarcados pelos processos administrativos não foram ainda inscritos em dívida ativa há evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada na inicial. Confira-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição dos órgãos em questão, verbis: [...] TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. REFIS. PIS E COFINS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. 2. Impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Incidência do art. 2º, 4º, da IN/SRF nº 43/2000. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.72.05.003327-3, 2ª Turma, Juiz LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2007) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PARTE LEGÍTIMA. O procurador da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é a autoridade competente para inscrever o débito em dívida ativa. A inscrição em dívida é o ato administrativo que, isoladamente considerado, enseja a violação de direito líquido e certo, pois se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, sendo feito por órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Presente, portanto, a possibilidade de correção da legalidade pelo procurador -Chefe da Fazenda Nacional. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 96.04.41257-4/RS, Segunda Turma, Relator: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ de 27/01/1999, p. 408) Melhor sorte não assiste à apelante quanto ao mérito, pois efetivamente indispensável lançamento de ofício nos casos de compensação declarada em DCTF e não-homologada pela autoridade administrativa. Colaciono precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Os créditos tributários confessados em DCTF, ou instrumento equivalente, podem ser exigidos imediatamente, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. 2. Caso distinto é aquele em que o sujeito passivo procedeu à compensação do crédito tributário, informando em DCTF. Assim, caso não homologue a compensação, a Administração Tributária não está dispensada de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Com vistas a adequar a atividade do Fisco de acordo com o que já vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário, foi editado o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, afastando qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada. 4. Com o advento da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003), a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos. O artigo 18 desta medida provisória derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O referido artigo 18 foi mantido integralmente quando da conversão da MP 135/2003 na Lei nº 10.833/2003. 5. Portanto, desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, sendo suficiente a declaração para a constituição do crédito tributário e cobrança, desde que observado o devido processo legal. 6. Em termos práticos, houve simplificação do procedimento, pois, se por um lado deveria ser garantido o contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo, por outro não era razoável exigir do Fisco que lançasse crédito tributário cuja existência já havia sido reconhecida pelo próprio devedor. O legislador cuidou de atender o interesse de ambas as partes, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. 7. Deve ser cancelada a certidão de dívida ativa embasada em ato que não homologou a compensação efetuada pelo sujeito passivo determinando a cobrança imediata, sem observância do procedimento previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.01.000654-1, 2ª Turma, Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/08/2009) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Tratando-se de compensação realizada pelo contribuinte, devidamente formulada por meio de DCOMP, não cabe ao Fisco simplesmente ignorá-la, levando à inscrição o montante apurado do tributo como se extinto pela compensação não estivesse. Deve o Fisco glosar a compensação, intimando o contribuinte a fim de lhe oportunizar o oferecimento de impugnação, e, apenas em face da ausência desta ou após decisão contrária ao contribuinte, considerar o crédito em aberto e encaminhar para inscrição em dívida ativa. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.10.002394-0, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009) Mantida incólume, portanto, a sentença. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e artigo 37, 1º, II, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 2004.72.00.014759-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/10/2009). Em sendo assim, a autoridade vinculada funcionalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional carece de legitimidade passiva ad causam, na medida em que os débitos questionados não foram inscritos em dívida ativa da União. Quanto à questão de fundo, verifico que os Impetrantes buscam provimento que lhes garanta o direito de adesão ao novo parcelamento somente após o julgamento definitivo dos processos administrativos. Não lhes assiste razão. Isso porque, na hipótese de

deferimento do pedido, teríamos situação singular, uma vez que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 estaria condicionada ao esgotamento da discussão na esfera administrativa, sem qualquer supedâneo legal. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Assim se manifestou Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquela prevista em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício (Direito Tributário, 8ª edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1132). No caso em específico, a Lei n. 11.941/09 delimitou, verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Infere-se que a lei foi categórica no sentido de que o contribuinte, para fazer jus ao beneplácito fiscal idealizado pela Lei n. 11.941/09, deve agir de forma espontânea. Em contraposição, os contribuintes devem abrir mão da discussão judicial e/ou administrativa para, de imediato, satisfazer o crédito tributário (ou parcelá-lo) com as reduções legalmente autorizadas. Ora, se o parcelamento se traduz em benefício fiscal, não antevejo irrazoabilidade na imposição de condicionantes para se lhes assegurar o direito a parcelar créditos tributários inadimplidos. Na verdade, se a adesão ao parcelamento ocorre ex voluntate e não ex vi legis, cabe ao interessado sopesar casuisticamente aquilo que melhor lhe apraz, ou seja: (i) pode dar continuidade aos processos administrativos; (ii) propor ação judicial adequada para o fim de discutir eventual ilegalidade no crédito tributário exigível; (iii), ou caso exista ação em curso pode, ao seu livre alvedrio, aguardar pronunciamento judicial ou desistir da ação ao escopo de utilizar o parcelamento, sujeitando-se, assim, as condições de prosseguibilidade impostas pela lei. De mais a mais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, ao regulamentar a normativa supramencionada estipulou: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. Ora, é lição aturada que o parcelamento é inofismavelmente caso típico de benefício fiscal, cuja adesão do contribuinte tem por escopo colocá-lo em posição de regularidade com o fisco, sendo-lhe concedido alguns benefícios, tais como a exclusão de juros, por meio da qual ocorre redução significativa do montante devido, via remissão de crédito tributário. Destarte, ressaí nítido que, por sua natureza de benesse tributária, há inquestionável necessidade de interpretá-lo de forma restritiva, sendo defeso elastecer a interpretação a ponto de criar alternativa não prevista em lei, que, no caso em exame e sob a perspectiva do Impetrante, a adesão somente ocorreria com o exaurimento das discussões levadas a efeito no âmbito administrativo. Contudo, é consabido que na seara tributária as normas que definem benefícios tributários, tais como isenção anistia etc, não se compaginam com a possibilidade de ampliação de seu significado, sendo, por isso, incompatível a integração normativa, impedindo, v.g., a utilização de analogia ou mesmo equidade etc. Consectariamente, se há desoneração tributária a restrição interpretativa se impõe como norte ao exegeta, máxime quando se trata de norma de exoneração tributária, cujo alcance deve ser limitado à letra da lei que a hospeda. Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à

revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, sob pena de, via indireta, criar hipótese de desigualdade em relação a outros contribuintes que, ao optarem pelo parcelamento, o fazem sob a estrita égide normativa da lei em referência. Dessarte, O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35). Ademais, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. E, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.

0013501-83.2010.403.6100 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014095-97.2010.403.6100 - PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022911-35.2010.403.0000.

0014130-57.2010.403.6100 - EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida no sentido de determinar a imediata análise do pedido protocolizado sob nº 04977.005903/2004-32, desde que não houvesse outro óbice senão aquele narrado na inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0014257-92.2010.403.6100 - PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPO67189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0015371-66.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SPI65388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

I- Baixo os autos em diligência. II- Na decisão proferida às fls. 755/761, in fine, ficou assentado: Mantenho a determinação contida às fls. 751. Isso porque embora o pedido seja adstrito a buscar provimento que lhe garanta o direito de informar na GFIP/SEFIM os recolhimentos do RAT sem aplicação do Fator Acidentário de Prevenção e da Contribuição ao INCRA, expungindo o adicional de 0,2%, certo é que a pretensão tem por escopo afastar danos irreparáveis à vista do justo receio da autoridade coatora apontar diferenças no recolhimento da contribuição ao RAT relativamente à ausência de declaração na GFIP do multiplicador FAT e da consequente diferença de recolhimento do RAT, bem como diferenças no recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, por não ser integrado no cálculo o adicional de 02% [...]. Por palavras outras, há, sim, benefício patrimonial em jogo, uma vez que o incumprimento da obrigação acessória pode gerar aplicação de sanção. Em sendo assim, determino a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. Registro, ademais, que eventual repositura da ação ficará sob o influxo normativo do artigo 253, inciso II, CPC. Int.

0015461-74.2010.403.6100 - JOSE DOMINGOS VIANA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0015567-36.2010.403.6100 - BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(RS058250 - EDUARDO DE SAMPAIO LEITE JOBIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0015631-46.2010.403.6100 - JOSE CESAR FERREIRA SJCAMPOS ME X FC ARIAS ME X C A S GUEVARA ME X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA ROMANIN 26598217806(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Defiro o pedido de restituição de prazo à partir do dia 23/09/2010. Intime-se o impetrante para ciência.

0016549-50.2010.403.6100 - JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X LIANA MARIA CARRARO DE MORAES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vista ao impetrante das alegações da autoridade impetrada. Int.

0017698-81.2010.403.6100 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
...Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. ...

0017719-57.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como em relação ao auxílio-doença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0018128-33.2010.403.6100 - ARI LUZ(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0018416-78.2010.403.6100 - BLOKOS ENGENHARIA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
...BLOKOS ENGENHARIA LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que, de acordo com a conta-corrente da empresa, constam em seu nome apenas e tão somente débitos inscritos na dívida ativa, decorrentes da compensação de contribuições não homologadas. Contudo, A decisão de cobrar créditos tributários ainda não definitivamente constituídos é temerária e milita contra as devidas cautelas fiscais. Sustenta que formalizou perante a Receita Federal do Brasil um pedido de restituição de tributos e declaração de compensação, que obteve o número n. 11543.002012/2009-02, tendo sido negada a pretensão da Requerente, com base em despacho decisório. Tempestivamente houve recurso da decisão da decisão que negou o pedido de restituição e não aceitou a compensação. O processo referente à declaração de compensação assumiu o número 10880.720194/2010-13 e o referente ao Pedido de Restituição permaneceu com o número 11543.002012/2009-02. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/51. A Impetrante, em adendo à exordial,

alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/74). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 153/171), cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (fls. 172/176). A autoridade Impetrada, nas informações, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/88). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 149/152). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante narrado na inicial, a impetrante busca provimento a fim de ser desconsiderada a cobrança de créditos compensados, tendo em vista que tal cobrança constitui óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Vejamos. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96 prescreve, verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifos nossos). Por sua vez, o 3º do mesmo artigo dispôs: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processo de restituição, de ressarcimento e de compensação (incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Observa-se que o art. 74, 9, da Lei 9.430/96 prescreve que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. De mais a mais, o 13 dispõe que o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às hipóteses previstas no 12. Dessarte, a Manifestação de Inconformidade tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao contrário, declaração de compensação não considerada ocorre naquela situação em que determinadas hipóteses (fatispecies), jamais poderiam ser utilizadas pelo contribuinte como forma de compensação e, por isso mesmo, não se entremostra possível propor o recurso em comento. Em suma, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é, prima facie, idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.). Noutra giro, a declaração não considerada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), sendo-lhe defeso interpor a manifestação de inconformidade. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 226-227v.) que indeferiu a liminar na qual visava a impetrante que a autoridade coatora desse regular seguimento a recurso voluntário. História a recorrente que protocolou pedido de restituição, indicando como origem de crédito o pedido de restituição de obrigações atinentes ao empréstimo compulsório da Eletrobrás. Em conseqüência, entregou declarações de compensação, as quais foram consideradas não-declaradas, tendo sido interposta manifestação de inconformidade, a qual não foi provida. Assim, foi interposto recurso voluntário, no qual foi pleiteado o encaminhamento ao Conselho de Contribuintes. Ocorre que não foi dado seguimento ao recurso voluntário. Argumenta que o não-seguimento do recurso voluntário viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais o do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, do exercício do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, além de negar vigência ao disposto no artigo 56 do Decreto 70.235/72. Expõe que a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ora agravada, será causadora de inúmeros prejuízos, já que, com a inscrição em dívida ativa ocorrerá o ajuizamento da execução fiscal, com a conseqüente penhora de bens e inscrição no CADIN. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. Decido. Inicialmente, não conheço dos documentos acostados às fls. 143-220 e determino o seu desentranhamento dos autos, pois que não foram interpostos juntamente com a cópia via fax, não observando, pois, o princípio da fidelidade. No mais, não vejo relevância nos argumentos expendidos pela recorrente. De fato, a agravante protocolou pedido de restituição relativamente a créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica e, em seguida, apresentou Declaração de Compensação, indicando como origem de crédito o pedido de restituição antes mencionado. A compensação foi considerada não declarada. Nos termos da legislação que disciplina os pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal (art. 74, parágrafo 12, da Lei nº 9.430/96), será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: Art. 74 12. I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se

a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) O mesmo diploma legal dispõe, no 13, verbis: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Pela leitura dos dispositivos em destaque, vê-se que a própria lei reputa não declarado o procedimento compensatório em casos tais, não havendo previsão de recurso ao Conselho de Contribuintes. Ademais, averbo que não me parecem ferir o justo processo da lei, nem mesmo os seus desdobramentos, consubstanciados no contraditório e na ampla defesa, as restrições impostas ao procedimento compensatório, porquanto faz-se mister exigir dos administrados uma obrigação correlata às benesses que lhes são concedidas pelo Poder Público, representada aquela na observância aos requisitos acoimados pela legislação, pois não seria razoável que os contribuintes se utilizassem das vantagens trazidas pelo legislador, logrando postergar a exigibilidade do crédito, mas, em contraposição, procurassem evadir-se dos gravames daí advinentes. Nesse passo, não vejo, prima facie, incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada. Isso porque as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. De conseguinte, se o contribuinte buscou obter a extinção do crédito tributário efetuando a compensação com um dos créditos previstos no 12 do art. 74 da lei supracitada, ele já sabia, de antemão, a consequência de tal ato, qual seja, o não-reconhecimento da compensação, uma vez que expressamente vedada pela lei de regência. E como pretender que uma hipótese de compensação legalmente proibida possa ser recebida, com as consequências que daí advêm (suspensão da exigibilidade crédito, não-inclusão no CADIN, etc.)? Nesse sentido, colho decisão desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. (...) (AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, 2ª T/TRF4ª, unânime, j. 07-03- 2006, DJU 22-03-2006, p. 537). Dessarte, não há previsão de manifestação de inconformidade, tampouco de recurso administrativo com efeito suspensivo contra a decisão que considera não declarada a compensação, quando esta tiver por objeto créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há, portanto, qualquer mácula a eivar o ato inquinado neste ponto, restando desinfluyente argumentar no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito. Resta, portanto, reconhecer que o recurso protocolado pela agravante não se ajusta às previsões dos parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, não ensejando, pois, a suspensão da exigibilidade dos créditos declarados e compensados, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. De outro lado, o único tratamento a ser dispensado ao recurso protocolado pela agravante é o previsto na Lei n. 9.784/99, seja quanto ao prazo ou quanto aos efeitos [...]. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2006.04.00.001325-2, Primeira Turma, de minha lavra, DJ 24/05/2006). Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ex vi do art. 527, inciso I, c/c art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se (TRF4, AG 2008.04.00.005795-1, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/03/2008). Pois bem. Em análise substantiva, verifico que a decisão administrativa teve por fundamento, verbis: O suposto crédito oferecido às compensações é estranho a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois decorre de título denominado Obrigações do Reparelhamento Econômico (Leis nºs 1.474/51, art. 3º, 1.628/52, 32.973/55 e 4.506/64, art. 15) e cujo pedido de restituição foi indeferido no citado processo nº 11.543.002012/2009-02. Portanto, melhor sorte não merecem as compensações, senão serem consideradas não declaradas, nos termos do art. 74, 12, II, c, e, da Lei n. 9.430/96, na redação da Lei nº 11.051/2004, com as consequências estabelecidas no 13 do mesmo artigo e sujeitas à multa isolada prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003[fls. 41]. Em argumentação corroborativa à decisão proferida em sede administrativa, a autoridade Impetrada, em informação pormenorizada averbou que: Em 01/09/2009 a impetrante protocolou pedido de restituição, consubstanciado no Processo Administrativo nº 11543.002012/2009-02. Tal pedido de restituição foi atrelado à Declaração de Compensação apresentada pela impetrante, sendo que os dois pedidos foram analisados simultaneamente, consoante despacho decisório cuja cópia já está acostada aos autos. Nos termos da decisão exarada pela autoridade administrativa, o pedido de restituição foi considerado não formulado, e a compensação não declarada, com base nas alíneas c e e, do parágrafo 12, do artigo 74, da Lei 9430/96 e no parágrafo 1º, artigo 39 da IN RFB 900/2008. Conforme a parte final do despacho decisório, foi aberto prazo para manifestação de

inconformidade contra o não-recebimento do direito creditório, nos termos do artigo 66 da IN RFB 900/2008. Quanto ao pedido de compensação, ficou vedada a apresentação da manifestação de inconformidade nos termos do parágrafo 13, do artigo 74, da Lei 9430/96. O feito administrativo foi encaminhado à equipe competente desta DERAT para ciência do despacho à interessada, bem como para adoção das providências necessárias à constituição dos créditos tributários não lançados de ofício nem confessados, ou cobrança dos débitos já lançados ou confessados. Desta feita, a autoridade administrativa, após cientificar o contribuinte da decisão proferida, procedeu à verificação dos débitos que se pretendia compensar, constatando que estes haviam sido informados em DCTF, vinculados ao Processo 11543.002012/2009-02, que comporta o pedido de restituição não conhecido. [...]. Portanto, considerando que os valores contidos no pedido de compensação considerada como não declarada já estavam confessados em DCTF, os débitos forma cadastrados no Processo nº 10880-720.194/2010-39 para cobrança, conforme determina o parágrafo 3º, artigo 39, da IN RFB 900/2008 [...]. Quanto ao pedido de restituição, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva que fora acostada aos autos do Processo 11543.002012/2009-02 e, os autos retornaram a esta Delegacia para que o contribuinte seja intimado a fim de regularizar sua representação processual antes do julgamento do feito [fls. 87/87v.]. Com base neste excerto, resai evidente que a insurgência da Impetrante não merece acolhida, tendo em vista que a situação retratada nos autos não se subsume aos quadrantes dos artigos 205 e 206, CTN. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0029480-52.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0018543-16.2010.403.6100 - TAYGUARA HELOU - EPP(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0019359-95.2010.403.6100 - THIAGO SILVA FERRO(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se nos termos do prosseguimento. Int.

0019579-93.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Promova a impetrante a emenda da petição inicial, com a complementação do recolhimento de custas, com base no proveito econômico a ser obtido com o ajuizamento da presente demanda, cujo quantum representa o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0019661-27.2010.403.6100 - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do informado às fls. 34/36, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias a alegação de que a transferência foi encerrada em virtude do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.000753-0, uma vez que referida ação foi extinta sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos.

0019675-11.2010.403.6100 - REBECA DE LIMA MARIANO(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIP SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

0019757-42.2010.403.6100 - WILSON BATISTA SOUTO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0020237-20.2010.403.6100 - VIVIANE FERREIRA MIRAS MARTINES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO DECISÃO V VIVIANE FERREIRA MIRAS MARTINES, devidamente qualificado, visa a provimento que lhe garanta o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir o Conflito de Competência de n. 8954, entendeu, por maioria, que o seguro-desemprego possui natureza previdenciária. Confira-se, com efeito, o voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, verbis: O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Junior, integrante da E. Terceira Turma, em face do Desembargador Federal Walter do Amaral, integrante da E. Sétima Turma, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido o pedido de liminar objetivando o desbloqueio e a liberação de parcelas concernentes ao benefício do seguro-desemprego. Controverte-se no caso acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, segundo o suscitante possuindo o benefício caráter previdenciário, de modo a estabelecer-se a competência da 3ª Seção, pensamento com o qual ponho-me de acordo. Já nas constituições de 1946 e 1967 e na EC de 1969 constava referência ao benefício, nestes termos: CF/46. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados; CF/67. Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; EC/69. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A CF/88 cuidou do seguro-desemprego, nestes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No âmbito da legislação infraconstitucional, foi a matéria regulamentada pela Lei nº 7.998/90, assim dispondo o artigo 1º: Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201º e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício

previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno?. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL. Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0020277-02.2010.403.6100 - DAYANA CRISTINA DOS REIS SILVA(SP289473 - ISNARD NUNES) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-FACULDADE RENASCENÇA

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0020456-33.2010.403.6100 - EDUARDO BORGES(SP059430 - LADISAEL BERNARDO) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000547-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000547-4) - PAULO RODRIGO DE FARIA RODRIGUES(SP024927 - ANDRÉ CHAGURI) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR-REGIÃO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINISTRATIVO X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0019873-48.2010.403.6100 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO CAUTELAR

0007860-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERUZA DE ALMEIDA SANTOS GONÇALVES

Proceda-se ao desentranhamento requerido pela CEF. Intime-se para retirada em Secretaria.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018313-71.2010.403.6100 - DROGARIA SÃO PAULO S/A(SP131753 - GUSTAVO ANDRÉ DELBONI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014572-23.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031307-98.1991.403.6100 (91.0031307-6) - ANROI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAÚ S/A - AG 0038(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO FINASA - AG 049 X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - AG 547-9

Cumpra o exequente Banco Itaú o determinado à fls. 255.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032183-04.2001.403.6100 (2001.61.00.032183-1) - INFORSIL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X PRODASEN - CENTRO DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a decisão do V. Acórdão, requerendo desde já o que de direito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3) - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0013317-11.2002.403.6100 (2002.61.00.013317-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Apresente a ré processo administrativo na sua integralidade. Após, conclusos.

0004334-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004334-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Espeça-se mandado de citação e também carta precatória na tentativa de citação dos réus.

0011129-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011129-5) - A E R S A EMPREENDIMENTOS GERAIS X FAZENDA MARANHÃO LTDA X SANTA MARTA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/ IMP/ E EXP/ X CIA/ INICIADORA PREDIAL X INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES X AK REALTY INCORPORACOES LTDA X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X NOVAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a petição de fl. 2621/2624.

0013597-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013597-4) - ACACIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MILENE APARECIDA GONCALVES NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo à parte autora (fl.390). Desconsidero petição de fl. 311 por não haver laudo na ocasião.

0012110-93.2010.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009110-66.2002.403.6100 (2002.61.00.009110-6) - MARIA PEREIRA DO PRADO(SP131756 - JOSE LUIS RE SORIANO E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Apresente a CEF no prazo legal, extrato de eventuais valores depositados nos autos para expedição de alvará. Requeira ainda a ré o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019510-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019510-1) - ROBERTA DURIGON BELONS(SP253008 - ROBERTA DURIGON BELONS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

I- Baixo os autos em diligência.II- Compulsando os autos verifico que a União Federal apresentou documentos novos (fls. 121/152). Em sendo assim, torna-se imprescindível a intimação da parte contrária para ulterior manifestação, sob

pena de macular o princípio do contraditório. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. SENTENÇA PROLATADA SEM ABERTURA DE VISTA. AFRONTA AO ART. 398, DO CPC.- Se a parte não teve oportunidade de se pronunciar sobre documento relevante para o julgamento da causa, é nulo o processo, por ofensa ao Art. 398, do CPC.(AgRg no REsp 729281/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 326).Destarte, nos termos do art. 398, CPC, dê-se vista à demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre o novel documento. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que o pedido formulado no item c não decorre da narração lógica dos fatos e fundamentos jurídicos, o que, nos termos dos artigos 282, III e 267, I, do Código de Processo Civil, leva ao indeferimento da inicial. Entretanto, em que pese ter havido a citação da ré, em cumprimento ao disposto no artigo 284, do mesmo diploma legal, determino ao autor que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a ré a planilha de débitos, em que conste a discriminação dos encargos incidentes sobre o saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2547

MANDADO DE SEGURANCA

0018778-42.1994.403.6100 (94.0018778-5) - MICHEL GROSSMAN(SP074706 - ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034691-30.1995.403.6100 (95.0034691-5) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003480-05.1997.403.6100 (97.0003480-1) - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 938/940: Manifestem-se os impetrantes, acerca do pedido de conversão em renda da União, especificamente sobre o relatório da autoridade fiscal, de fls. 940. Após, tornem conclusos. Int.

0003881-04.1997.403.6100 (97.0003881-5) - ZURICH - ANGLO SEGURADORA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014548-78.1999.403.6100 (1999.61.00.014548-5) - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017169-43.2002.403.6100 (2002.61.00.017169-2) - LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006262-72.2003.403.6100 (2003.61.00.006262-7) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X CHEFE DA DICAT DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010684-56.2004.403.6100 (2004.61.00.010684-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO DE FISIOTERAPEUTAS - COOPERFIT(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012193-51.2006.403.6100 (2006.61.00.012193-1) - AVANT GARDE COMUNICACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000155-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000155-7) - ANDRE GUSTAVO RODRIGUES DE MENEZES X GILBERTO GUILHERME ARRIECHE X SEBASTIAO ALAN-KARDEC DE ASSIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos aos impetrantes. Após, manifeste-se a Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 127/128. Int.

0004669-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004669-7) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 275/278 e 280/281: Providencie a impetrante a documentação requerida pela autoridade fiscal. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0013670-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013670-4) - ANDRE MOSS NETO(SP131930 - EVANDRA ZIMERER LOPES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0012512-77.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 231/232: Mantenho a r. decisão, por seus próprios fundamentos. No mais, officie-se a autoridade impetrada para cumprimento da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 272/275). Int.

0013607-45.2010.403.6100 - KELLY DORIA DE JESUS X UBIRACY ALMEIDA ALENCAR JUNIOR(SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EM SAO PAULO(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO Fls. 151/155 e 156/163:1. Tempestivos, recebo os recursos no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0014651-02.2010.403.6100 - JJS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO Fls. 101/118:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0015908-62.2010.403.6100 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Posto isso, confirmo a liminar e julgo improcedente o pedido inicial denegando a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016365-94.2010.403.6100 - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 159 / 183:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.São Paulo

0016852-64.2010.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do processo administrativo nº 12157.001157/2009-02, bem como dos débitos consubstanciados na carta de cobrança nº 140.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.

0017164-40.2010.403.6100 - JULIANA MENDES DE PROENCA(SP079418 - SOELY CRISTINA FARTO MENDES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Fls. 58/64: J. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do alegado, comprovando que efetuou a matrícula a fim de possibilitar seu trancamento.

0017247-56.2010.403.6100 - METALURGICA MARZU LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.P.R.I.

0019157-21.2010.403.6100 - MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Diante deste fato, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nas disposições contidas no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019237-82.2010.403.6100 - K RUSSO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA ME(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ... Embora não me encontre convencida acerca do fumus boni iuris, mas tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida administrativa, como medida acautelatória, determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantenha a apreensões efetivadas, no entanto, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação das mercadorias apreendidas (fls. 16), até ulteriores deliberações deste Juízo.Notifique-se a impetrada para cumprimento e ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019565-12.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA

DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020311-74.2010.403.6100 - ANGELO MARSOLA FILHO X BENEDITA MASCARENHAS MARSOLA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 33 / 34: Manifestem-se os impetrantes. Após tornem conclusos. Int.

0020585-38.2010.403.6100 - QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA (SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
... Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, aprecie conclusivamente os Pedidos de Regularização protocolados (fls. 48/51), para fins de cancelamento dos débitos, expedindo-se a certidão pretendida, se for o caso e desde que não haja outros óbices. Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas para imediato cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. e Oficie-se.

0020772-46.2010.403.6100 - TAIF INTERNACIONAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 188/189, que deferiu parcialmente a liminar para que seja suspensa a pena de perdimento aplicada, devendo a impetrada anular todos os atos praticados a partir da notificação da impetrante para impugnar o auto de infração de nº 0815500/00947-08, renovando-se a notificação no endereço atualizado, indicado a fls. 65. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a decisão de omissão, em decorrência da não apreciação do pedido de entrega das mercadorias apreendidas pelo impetrado. Destarte, reconheço a omissão para incluir na decisão embargada o que segue: Rejeito o pedido de entrega das mercadorias apreendidas pelo impetrado. Um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Presumem-se legítimos os atos oriundos da Administração até prova em contrário. Nesse aspecto, as alegações não são hábeis a afastar, por si só, os fundamentos que redundaram na aplicação da penalidade. No mais, permanece a decisão como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.I. e Retifique-se.

0021005-43.2010.403.6100 - ARIOSVALDO JUSTO FERNANDES (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021441-02.2010.403.6100 - ALAN JOSE ROCHA (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021546-76.2010.403.6100 - SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP171898 - PAULA EGUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021696-57.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA, COM/IMP/EXP E REPRESENTACOES (SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021721-70.2010.403.6100 - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS (SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029576-81.2002.403.6100 (2002.61.00.029576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028652-5)) LUIZ CARLOS CASCALDI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Melhor analisando os autos, reconsidero o r. despacho de fls. 207/208, vez que os depósitos a serem convertidos e levantados são os depositados nos autos da Ação Cautelar. Oficie-se a Previ-GM encaminhando-se cópia deste despacho, para que não seja atendido o ofício nº 371/2010, para tanto, encaminhe-se através de oficial de justiça em regime de plantão.

CAUTELAR INOMINADA

0028652-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028652-5) - LUIZ CARLOS CASCALDI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista os depósitos efetuados nestes autos, defiro a expedição de alvará de levantamento na proporção de 14,71% em favor do autor e a conversão de 85,28% do montante depositado na conta nº 0265.635.00206661-3. Intimem-se.

Expediente N° 5393

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

0034260-69.1990.403.6100 (90.0034260-0) - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

0070124-03.1992.403.6100 (92.0070124-8) - IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

Expediente N° 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011090-93.1975.403.6100 (00.0011090-6) - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO X

KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos.Regularizem os autores MASSAO KAWAJIRI, SOME KAWAJIRI, SEKITI TERATO e KANE TERATO sua representação processual, apresentando procuração atualizada e com poderes para renunciar, haja vista, inclusive, haver indícios nos autos de seu possível óbito.Considerando as informações do advogado (fls. 535/539) e, verificando que o mesmo não se desincumbiu de seu dever de trazer as informações necessárias e suficientes para a efetiva realização da perícia, intime-se pessoalmente a Sra. Maria Angélica Tamada, inventariante do Espolio de Totaro Tamada (fls.404/406), a cumprir a determinação de fls. 473, atendendo ao requerido pelo perito (fls. 471/472, 477/478 e 542/560), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X CIA REAL DE COM/ EXTERIOR X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes acerca do r. despacho de fls. 3790, qual seja: Adite-se o ofício requisitório de fls. 3712, devendo constar que o montante disponibilizado deverá ser a disposição deste Juízo, haja vista a penhora no rosto destes autos.Fls. 3775: Requeira a União Federal objetivamente o que de direito.Int.Fls. 3791/3794: Informe ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que não consta nestes autos valores disponibilizados em favor da executada Cia Transamérica de Hotéis, informe ainda, que o ofício requisitório expedido às fls. 3712, ainda não foi transmitido ao E.TRF 3ª Região, e que será aditado em cumprimento ao r. despacho de fls. 3790.Cumpra-se.

0015432-49.1995.403.6100 (95.0015432-3) - JOSE MARTINS MARINS - ESPOLIO(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.

2009.03.00.043249-1, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016774-61.1996.403.6100 (96.0016774-5) - CLAUDIONOR PINTO DE OLIVEIRA X PAULO TAVARES X RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X OTTORINO SCOTTO FILHO X EDUARDO CARRETERO X MARIA IMACULADA AUGUSTINHO LOMILER X PEDRO RAMAL TORRIJOS X ERMANTINO REBELATTO X ARMANDO PELLARO FILHO(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP278298 - ALEXANDRE APARIZI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019085-54.1998.403.6100 (98.0019085-6) - AILTON VIEIRA DUARTE X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CICERO SANTANA DE SOUSA X GENESIO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PIO DA SILVA(SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X NICANOR ALVES DE PAULA X ONESEDE CARLOS MAIA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SILVIO RIBEIRO DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AILTON VIEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 250: Defiro o pedido de vista conforme requerido.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0052598-76.1999.403.6100 (1999.61.00.052598-1) - FLORISVAL CAVALHIERI X EURIDES DAMICO X JOAO CARLOS JUSTI X JOAO CARLOS GOES DE SOUZA X MARIA LUIZA CARVALHO DE SOUZA X FELISBERTO PEREIRA DE BARROS X JACIR GOUVEA X HELIO NOBRE - ESPOLIO (ANA APARECIDA COIADO NOBRE) X ANA APARECIDA COIADO NOBRE X HERMENEGILDO COLHADO CASTELAO X ALICE COIADO COLHADO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.

2006.03.00.032554-5, e considerando o valor ínfimo dado em condenação aos autores às fls. 167, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da União Federal, indefiro o pedido do autor acerca da compensação requerida.Providencie o executado o recolhimento do montante devido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

0027574-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VALTRA DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 350/353, 357/358, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do E.TRF3ª Região de fls. 870/877, informando que o montante disponibilizado ao co-autor Waldemar encontra-se à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado constituído, cabendo a ele o repasse aos herdeiros.Caso os sucessores não concordem expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região, solicitando o estorno do valor disponibilizado, bem como o cancelamento do ofício requisitório expedido, e expeça-se novo ofício em favor dos herdeiros.Fls. 908: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à União Federal.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABBRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMOLO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X

CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ENZO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESK X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058331-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058331-2) - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0014281-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014281-8) - ITACOLONY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITACOLONY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0012301-46.2007.403.6100 (2007.61.00.012301-4) - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ATILIO SILVESTRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que providencie cópias autenticadas dos documentos de fls. 157/162, ou declare a autenticidade das mesmas. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8) - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA

PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se vista à CEF acerca do requerido pelo autor às fls. retro. Após, conclusos.

0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1) - PETROQUIMICA UNIAO S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0706968-34.1991.403.6100 (91.0706968-5) - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP013772 - HELY FELIPPE E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9) - ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Esclareça o autor o pedido de fls. retro, haja vista as cópias trasladadas dos Embargos à Execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 1150: Face ao tempo decorrido, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

0026868-34.1997.403.6100 (97.0026868-3) - HAIDEE CARVALHEIRO DA FONSECA X HELENA FRANCHINI NICOLA X LAIDE CRISTOVAM PIRES X LEONARDO ALVES DE SOUZA X LOURISVAL BATISTA SANTOS X LUZIA ALVES COSTA X NILO VALADARES DA SILVA X NELCI DIAS SANTANA X NELSON SANTANA DOS SANTOS X NEUSA ROSA DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X HAIDEE CARVALHEIRO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA FRANCHINI NICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIDE CRISTOVAM PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURISVAL BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026700 - EDNA RODOLFO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0039236-75.1997.403.6100 (97.0039236-8) - SERGIO SAUER RECCO X SERGIO CORREA FRATELLI X SEVERINO ABDIAS DE LIMA X SHIRLEY OKABE X SIDNEY AROLDO DE SOUZA FREIRE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X SERGIO SAUER RECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.002393-4, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0042790-18.1997.403.6100 (97.0042790-0) - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA X ELZA POSSIMOZER DA PAZ X LUIZ NAZIOZENO DE SOUZA NETO X JOAO MARTINS FILHO X JOSE BONIFACIO DA SILVA X JOSE CORREIA DE LIMA X JOSE MANOEL DE FRANCA X JOSE NILTON CARVALHO BRAZ X PATRICIA VIEIRA DA SILVA X PEDRO ADORNO DA CRUZ(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES E SP079058 - WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal.

0011075-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011075-7) - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE RODRIGUES MALVAR FORTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5) - PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 597. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6728

ACAO CIVIL PUBLICA

0003545-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003545-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

I - Fls. 2.442/2.446 - Abra-se vista ao instituto-réu para manifestação sobre o alegado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.II - Fls. 2.380/2.439 - Tendo em vista que vem sendo sinalizada a possibilidade de composição das partes para a solução da lide, postergo a apreciação dos pedidos formulados pelo litisconsorte-ativo, Instituto Barão de Mauá, para após a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, se for o caso.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES
Chamo o feito à ordem. Concedo o último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 121 (trazer cópia da sentença proferida nos autos da Ação Revisional nº 2006.61.00.013355-6) e 127 (fornecer endereço atualizado do co-réu ALEX TELLES GUIMARÃES), sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0026999-28.2005.403.6100 (2005.61.00.026999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO X MARIA AMELIA ARANTES PAULO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP212480 - ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)

Em face da certidão de fls. 205, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Ressalto que, na hipótese de ser confirmada a inexistência de bens em nome dos devedores/executados, cabível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0020335-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE)

E SA)

Fls. 409 - Indefiro, tendo em vista que o requerido já foi efetuado, conforme detalhamento de fls. 395/398, com posterior revogação da ordem de indisponibilidade exarada às fls. 398. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 407, sob pena de arquivamento. Int.

0026771-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

I - Fls. 88/90 - Defiro, tendo em vista o conteúdo da certidão da Oficial de Justiça de fls. 42 e o documento de fls. 90, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo da ação, para que no lugar da segunda co-ré passe a constar: ESPÓLIO DE JANDIRA APPARECIDA GUIMARÃES DIAS. Defiro, igualmente, a citação do espólio na pessoa do cônjuge supérstite, devendo a parte autora fornecer o endereço para tal, no prazo de 10 (dez) dias. II - Fls. 86/87 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da devedora principal, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto aos endereços cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo mandado, se for o caso. Int.

0004073-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Fls. 100 - Preliminarmente, apresente a parte autora o demonstrativo do débito atualizado e de acordo com os parâmetros definidos na sentença de fls. 95/97 (verso), transitada em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010040-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 262 - Defiro o pedido de vista formulado pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União, para manifestação dos réus/embargantes sobre o despacho de fls. 260. Int.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Fls. 99/100 - Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado de CLÉCIO SILVA LIMA por meio do sistema BACEN JUD 2.0, solicitando informações tão somente quanto aos endereços cadastrados. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado. Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da ação.

0009587-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SONIA MARIA FERREIRA

Fls. 41 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço da ré - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0011685-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE DE OLIVEIRA CARDOSO X ELIAS MARQUES FREITAS X MARIA GORETH MARQUES DE FREITAS X OSVALDO DO NASCIMENTO VERAS

Em face da certidão de fls. 44, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013586-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RENATO CAVAZZANA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias (já fornecidas). Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0014508-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE PIRES DE OLIVEIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA REIS TABOSA

Fls. 34: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015423-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016206-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANDREA BARICATTI NASCIMENTO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018228-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018418-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 42, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019143-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3)) CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 136/139 - Dê-se ciência aos Embargantes para que se manifestem, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001121-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-81.1978.403.6100 (00.0010405-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X

VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER)

Fls. 27/28 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE VICENTE DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Em atenção a Resolução n.º 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o Dr. FERNANDO PINHEIRO GAMITO, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu RG.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Int.

0019015-56.2006.403.6100 (2006.61.00.019015-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

I - Tendo em vista as informações de fls. 162/177, suspendo, por cautela, a alienação em hasta pública dos bens penhorados nestes autos.II - Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, por meio eletrônico, sobre a necessidade de sustação do lote 062 da 65ª HPU.III - Intime-se o executado, para que se manifeste sobre as informações ora juntadas e relativas à existência de construção no local dos lotes penhorados, sobre o valor de avaliação constante de fls. 151, bem como se persiste o interesse em que os dois lotes sejam levados à alienação judicial de forma conjunta, tendo em vista que, ao que consta dos autos, o valor de apenas um deles seria suficiente para garantir/pagar a dívida que está sendo executada.Prazo: 15 (quinze) dias.IV - Por último, abra-se vista à exequente, para que tome conhecimento de todo o processado a partir de fls. 160.Int.

0024136-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024136-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TATIANA CANDIDO DE LIMA CORTEZ X LUZIANE MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias (já fornecidas). Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA
Fls. 105: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO
Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado.Int.

0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)

Vistos, etc. I - Entendo como legítima a recusa pela exequente do bem indicado às fls. 100/105, tendo em vista que, apesar de a Legislação Processual oportunizar ao devedor, após citado, ofertar bens à penhora, esses devem ser suficientes e idôneos para garantir a execução, hipótese inócua nos autos, quando o bem oferecido não pertence aos executados e a petição não contou com a expressa anuência do proprietário. Ademais, nos termos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens. Assim, à vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud às fls. 96/99, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação desta decisão. II - Fls. 131/133 - Quanto à penhora de outros bens/ativos, primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0021576-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021576-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X ALEXANDRE SACCHETTO X COMERCIAL BOA NOVA DISTR,IMP,EXP E REPR LOGISTICA LTDD X ANTONIO SACCHETTO NETO

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 77 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Vistos, etc. Aguarde-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, o resultado da proposta de parcelamento efetuada pelos executados, nos autos dos Embargos à Execução nº 0010813-51.2010.403.6100. Int.

0000257-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES LTDA X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI X CRISTINA MIRANDA BARONE

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Fls. 45: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Int.

0015395-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO LONGONE

Em face da certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA

Em face da certidão de fls. 28, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6729

DESAPROPRIACAO

0506931-69.1983.403.6100 (00.0506931-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X HENRIQUE FINOTTO X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X JORGE FINOTTO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Fls. 287 - Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte requerida, determinando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) a ser(em) expedido(s), nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser

informados o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 17 e 281, em favor da parte requerida. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0901565-76.1986.403.6100 (00.0901565-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E Proc. A.G.U. (ASSISTENTE-FLS. 106/108)) X AURORA NUNES DE ANDRADE(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22))

Conquanto a certidão de matrícula atualizada do imóvel não constitua, formalmente, peça obrigatória à instrução da carta de adjudicação expedida em autos de ação de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, é dela que se extraem as informações necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 222 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório), bem como as concernentes à perfeita identificação e descrição do imóvel para os fins a que se destina a carta, quando tais elementos não constam de outras peças dos autos, como ocorre neste processo. Aliás, não foram poucos os casos em que cartas expedidas por ordem deste juízo acabaram retornando para aditamento, em decorrência de notas de exigências técnicas firmadas por Oficiais de Registro de Imóveis, justamente porque não continham algum dos requisitos legais supracitados. Destarte, cumpra a autora integralmente o que lhe foi determinado a fls. 247, no prazo improrrogável de dez dias. Findo o prazo ora assinado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0026543-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026543-7) - JOSE AMBROSIO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Em face da consulta de fls. 354, chamo o feito à ordem para determinar ao promovente que emende a inicial para indicar, expressamente, os nomes e endereços completos dos confrontantes que deverão ser citados para os termos da ação, fornecendo cópias da inicial e do aditamento ora determinado para a formação das respectivas contraféis, no prazo de dez dias. Fica retificado o item I do despacho de fls. 353 para excluir a referência à indicação de confrontantes de fls. 224, visto que aquele documento apenas indica os nomes dos permissionários das lojas situadas na Travessa José Tota, e não os confrontantes do imóvel em que as lojas foram construídas, conforme se depreende do item IV (fls. 19) da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0034553-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Vistos, etc. I - Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui a inicial e o de fls. 143/146 não evidenciam como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. II - Verifico, por outro lado, que os co-réus ASSISTÊNCIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e EDSON DIAS PALÁCIO foram citados por hora certa (fls. 25 e 27) e deixaram de oferecer resposta. Entretanto, deixo de aplicar-lhes os efeitos da revelia, porquanto deverão ser assistidos por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa, na forma da lei. Intime-se.

0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ
Fls. 72/73 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

Fls. 84 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar os co-réus ainda não citados - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0024046-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Em face da certidão de fls. 249, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS I - Fls. 54 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, conforme certidão de fls. 50. II - Fls. 55/56 e 57/60 - - Anote-se. III - Defiro o pedido de vista, por 05 (cinco) dias, formulado pela parte autora, período findo o qual deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 111: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Int.

0008943-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHARLES THEISS

Em face da certidão de fls. 45, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 427: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013786-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA SOUZA DA COSTA

Fls. 68/82 - À vista da declaração de fls. 73, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP235307 - FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P. F. N.)

Fls. 514 e 521/539 - Ciência à parte autora para que se manifeste sobre os débitos informados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059178-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059178-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMILDA MARIA BEZERRA (SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA)
Vistos, etc. Diante do interesse de transação manifestado pela parte executada, bem como considerando o conteúdo da manifestação da autora de fls. 167/171, intime-se a ré para diligenciar junto ao Setor Jurídico da Autora, no endereço constante no rodapé da petição indicada, a fim de verificar a possibilidade de acordo, informando nos autos o resultado da diligência. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003916-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3)) SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADO MINASSIAN - ESPOLIO (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 88/96 - Ciência aos Embargantes, para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0016664-71.2010.403.6100 (2007.61.00.030012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030012-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030012-0)) MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO(SP235038 - LUCIANA ANDRÉA BAPTISTA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. A alegação da Embargante que a alienação prematura de bens hipotecados e sujeitos à penhora fatalmente causará à execução lesão grave e irreparável (fl. 03) não se mostra suficiente a comprovar o risco de dano irreparável e de difícil reparação. Seguir este raciocínio implicaria em concluir que os embargos à execução necessariamente devem ser processados com efeito suspensivo, o que contraria a intenção do legislador, quando incluiu o artigo 739-A no Código de Processo Civil. A Embargante traz em sua inicial a alegação que a CEF não fez demonstração efetiva da composição do saldo devedor inicial apurado em 25.09.1999, não deduziu o valor da parcela relativa ao sinal, nem tampouco menciona o pagamento das duas primeiras prestações do empréstimo. Desta forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha discriminativa indicando a forma de composição do saldo devedor inicial, deduzindo os pagamentos que possam ter sido efetuados pelos devedores. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DARCY DE OLIVEIRA
Em face da certidão de fls. 322 (verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA

Fls. 281 - Preliminarmente, deverá ser procedida a intimação do co-executado que teve valores de conta bancária penhorados, a fim de que exerça o seu direito de impugnação. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente diligencie no intuito de confirmar a informação de falecimento do co-executado EUGÊNIO DE ASSUNÇÃO FERREIRA (fls. 276). Ressalto que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, e, em caso de ser confirmada a informação supra, deverá a exequente trazer aos autos elementos que permitam a identificação do inventariante. Int.

0025861-26.2005.403.6100 (2005.61.00.025861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAG WADAMORI

Fls. 161 - Preliminarmente, apresente a exequente certidão de matrícula do imóvel indicado à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

I - Fls. 65/102 - Preliminarmente, promova a co-executada BEATRIZ RAUCHFELD, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração, sob pena de desentranhamento de sua manifestação. II - Fls. 121 - Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos co-executados não citados, por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso. Int.

0010904-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010904-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE

Em face da certidão de fls. 59, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES
Fls. 69: Defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

0021082-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ILDEFONSO DIAS RODRIGUES X POSTO TRIANGULO LTDA
Em face da certidão de fls. 308, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020676-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HUMBERTO DINIZ DE MELLO(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2010.61.00.001409-1.Recebo a presente impugnação para discussão.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0) - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora requer que seja determinado à Ré que apresente as devidas contas, desde a abertura da conta corrente nº 55519-0, aberta pelo Autor junto à agência nº 0078 da Ré, até os dias atuais, demonstrando a taxa de encargos e os juros cobrados, os débitos e depósitos efetuados, bem como os produtos utilizados.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 29/30).Em sua contestação de fls. 34/39, a CEF alega, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta não possuir dever de prestar contas e que a conta indicada pelo Autor não se encontra vinculada à CEF. Em sequência, passa a tecer considerações sobre a conta corrente que existiu na instituição em os contratos dela derivados.A Autora replicou o feito (fls. 52/56).Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, eis que a Autora não se encontra entre aqueles legitimados a propor ação perante o Juizado Especial Federal (artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001).Determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que a Autora justifique o seu interesse na presente lide. Isto decorre do fato que a conta corrente sobre a qual a Autora exige a prestação de contas não se trata de conta ativa ou inativa perante a Ré, o que ensejaria a extinção do feito pela ilegitimidade passiva.Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013788-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação reivindicatória de posse movida pela CEF em face de SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em que a Requerente objetiva obter provimento jurisdicional antecipatório que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside a Requerida.A CEF alega que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Residencial, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo objeto consiste no imóvel localizado na Rua São Benedito, s/nº, Apartamento n. 03, Bloco 06, Conjunto Habitacional Embu B1, no Município de Embu/SP.Alega que, não obstante a posse direta do imóvel tenha sido concedida à Arrendatária, as obrigações constantes do contrato celebrado deixaram de ser cumpridas, configurando infração que permite a rescisão contratual.Sustenta ter promovido a notificação extrajudicial da Ré para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, no entanto, o adimplemento e a desocupação espontânea não ocorreram restando configurado o esbulho possessório.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/67.É o relatório. Decido.Fls. 74 - Recebo como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbção ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu.Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito:Art. 9. Na hipótese de

inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que a Requerida não teria efetuado os pagamentos das taxas condominiais e/ou de arredamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Assim, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte da Ré, ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Na mesma linha de ideias, não me soa prudente retirar uma pessoa ou de uma família de seu lar sem dar-lhe a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência da Ré que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, ressalvando à Requerente a possibilidade de reiterar o pedido antecipatório após a oitiva da Requerida. Cite-se a Ré. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0087893-24.1992.403.6100 (92.0087893-8) - LAERCIO DA SILVA PEREIRA (SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X PAULO STOLER X CARLOS SIQUEIRA X SALIM SCAFF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658045-74.1991.403.6100 (91.0658045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-72.1991.403.6100 (91.0046292-6)) JOAO ROMAO MENDES (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) Fls. 152/154: intime-se o autor, JOÃO ROMÃO MENDES, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 243,18 (duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos, relativa à verba de sucumbência, atualizada até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E

SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vistos. Fls. 667/670 e 689/691: Considerando as r. decisões do E. TRF-3 que determinou a incidência de juros moratórios em favor dos exequentes, concedo prazo suplementar de trinta dias para o seu cumprimento, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada à fl. 588. Int.

0004383-11.1995.403.6100 (95.0004383-1) - PLINIO ADALBERTO BARBOSA X PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 386/388: Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela CEF, questionando a não exclusão de autores.É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a r. decisão de fl. 149 excluiu da lide os seguintes autores: PAULO BARBOSA DOS SANTOS, PAULA TADEU FERRAZ MOURA, PEDRO MARCOS LOPES, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, PAULO DE LIMA NORONHA, PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO, PAULO EDUARDO MARTELLI e PAULO ÉDSON PEREIRA. Assim, somente remanescem: PLÍNIO ADALBERTO BARBOSA e PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY. PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY é adesista (fl. 337) e PLÍNIO ADALBERTO BARBOSA, percebeu seus créditos pelo processo nº 2002.61.00025307-6 que trâmitou perante a 10ª Vara Cível Federal. Diante do exposto, ACOLHO os embargos para determinar sejam os autos remetidos ao SEDI para exclusão dos autores acima elencados. Fls. 400/410: Em relação ao depósito de honorários de fl. 338, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento no valor de R\$ 273,25, conquanto a autoria indique o nome de patrono regularmente constituído bem como RG e CPF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Oficie-se a executada a fim de que se aproprie da diferença do depósito de fl. 338, o qual atinge o montante de R\$ 3.671,83. Defiro o estorno do valor indevidamente creditado em favor de PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO. A executada deverá informar no prazo de dez dias, o montante atualizado que PAULO TADEU FERRAZ MOURA e PEDRO MARCOS LOPES, levantaram indevidamente. I.C.

0019470-07.1995.403.6100 (95.0019470-8) - ARTUR AUGUSTO ABRUHOSA TORRES X AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA NETO X AUGUSTO CESAR SILVERIO X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X CARLA VEROTTI FERREIRA BOMILCAR X CARMEN LUCIA MARTINS X CAZUE FUCATU WATANABE X CELSO MANTOVANELLO X CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 828: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados por AUGUSTO CÉZAR DE ALMEIDA NETO (fls. 807/810). Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante do exposto considero que AUGUSTO CÉZAR DE ALMEIDA NETO aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Fl. 833: Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora deposite a verba sucumbencial faltante em favor da União Federal. Int.

0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3) - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES X ALDA SARAIVA PALEROSI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Vistos. Fls. 549/550: Indefiro a citação da executada para início da execução, tendo em vista a nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05. Ademais, o encargo de apresentar memória discriminada dos cálculos necessário para execução do julgado compete aos exequentes, a teor do art. 475-B, do CPC. Assim, concedo ao exequente Ignazio Ferrara vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 552: Concedo vista dos autos fora de secretaria à exequente Alda Saraiva Pallerossi, pelo prazo subsequente de 10 dias, para apresentação de planilha. Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão do advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (OAB 128.336) no sistema processual para requerer o que de direito quanto aos demais exequentes. No silêncio, arguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0021901-77.1996.403.6100 (96.0021901-0) - ELSO ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X

SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 633/637: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Verifico que a menção equivocada a artigo de Lei pelo despacho de fls. 629 representa contradição, uma vez que o artigo não se aplica ao caso dos autos. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de sanar a contradição existente e integrar o alcance do despacho reconhecendo ser dever da CEF carrear aos autos os extratos hábeis ao cálculo da progressividade. Registro que proceder de maneira diversa seria ir de encontro ao decidido às fls. 407/410. Em razão disto, intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos analíticos do co-autor VICENTE DAMÁSIO DOS SANTOS FILHO no prazo de sessenta dias. Verifico que a CEF já se manifestou às fls. 638 pela regularidade do cumprimento de sua obrigação para com os co-autores RUBENS ALBENCIO, FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO e JOSÉ ZACCARI, em contraposição à manifestação da parte autora às fls. 601/627. Os co-autores SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DE LIMA e WALTER DOS SANTOS HONRADO não têm mais créditos a receber nestes autos. Como a divergência entre os valores das partes persiste, tão logo sejam apresentados os extratos analíticos pela CEF, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos do julgado: - CEF condenada ao pagamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros; - correção monetária nos termos do Provimento nº. 24/97; - juros de mora no patamar de 0,5% após a citação (respeitada a vigência do NCC); - CEF condenada ao pagamento de honorários e custas processuais em 10% do valor atualizado da condenação. As planilhas deverão contemplar os valores entendidos por corretos pelas partes, para fins de comparação. I. C.

0022479-40.1996.403.6100 (96.0022479-0) - ARMANDO BAZONI CARDOSO X BENEDITO HENRIQUE BERNARDO X CLAUDIO DANIEL VALLE X IVONE SABINO DE ORNELAS X JOAO BATISTA PAIARES X JOAO PAULINO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 102/103: Conforme disposto no r. despacho de fl. 101, a r. sentença de fl. 54 extinguiu o processo nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do CPC. O trânsito em julgado se deu em 02/04/97 (fl. 101). Assim, nada a decidir. Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

0036223-05.1996.403.6100 (96.0036223-8) - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Fls. 439/441: Os embargos restam prejudicados, uma vez que o ponto controvertido já foi objeto de decisão às fls. 432. Fls. 436/437: Defiro. O cálculo dos juros de mora será empreendido considerando-se o início da vigência do Código Civil de 2002. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o autor ROBERTO GUERZONI transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor ROBERTO GUERZONI, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Vista à parte autora dos créditos efetuados pela CEF (fls. 591/619) pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que contemplem os seguintes índices: JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, JUNHO/90, JULHO/90 e MARÇO/91, com a utilização da tabela oficial do FGTS para atualização monetária, incidindo juros de mora (0,5% antes e 1% ao mês após o advento do NCC) e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da condenação. Os cálculos deverão mencionar os valores das partes, para efeito de comparação. I. C.

0002522-19.1997.403.6100 (97.0002522-5) - ISMAEL JOSE DERMINDA X JOSE COCA X SILVIO BELOTTI X SUELY CECILIA DE BARROS X MANOEL LAU DE ALMEIDA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 271/272: Os r. despachos de fls. 267 e 270 determinaram que a autoria trouxesse aos autos a planilha de correção que entendesse devida. No entanto, o autor ficou-se inerte e apenas pugnou pela remessa dos autos à Contadoria. Pois bem, indefiro seu requerimento, haja vista que é seu ônus comprovar o desacerto dos cálculos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

0003855-06.1997.403.6100 (97.0003855-6) - JOAO RIBEIRO GAYER X JOSE CARLOS BORGES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSEFA ERENITA DA SILVA X VALODI IVANOV(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 257/268: Compulsando os autos verifico haver cinco autores. Para expedição de mandado de penhora e avaliação a parte interessada deverá juntar aos autos endereços atualizados deles, bem como cópias das peças necessárias para instruir os cinco mandados. Prazo 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006918-39.1997.403.6100 (97.0006918-4) - ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA X EDIVALDO LUIZ OSCAR X IZAIAS BORDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico da análise dos autos que o acolhimento do valor apurado pela Contadoria Judicial não representa o valor escorrido da execução, posto que insuficientes os subsídios (extratos) para sua elaboração. Tendo em vista o exposto, intime-se a CEF a fim de que providencie os extratos requeridos pela Contadoria Judicial (crédito de JAM em 01/03/1989), com vistas à elaboração de novo cálculo para o autor ISAIAS BORDO, no prazo de vinte dias. I. C.

0009798-04.1997.403.6100 (97.0009798-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANESIO BARBIRATO X ANDRE SHIGUEO UCHIYAMADA X AMARILDO LOUZANO DA SILVEIRA X AMANCIO VERSALLI X ALOISIO AMARO SALOME X ALMIR GARGALHONE AMARAL X ALFREDO GONCALVES JARDIM X ALFIO RUBINO X ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a ré para que se manifeste quanto à alegação de bloqueio indevido nas contas dos autores, no prazo de quinze dias. I. C.

0018505-58.1997.403.6100 (97.0018505-2) - EDUARDO NATEL PATRICIO X ARMANDO NEVES TEIXEIRA X GILSON ALVES PIRES X JOSE ANTONIO JERIMIAS X ROSELY SATIKO SAKUNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Reitere-se o despacho de fls. 514 a fim de que a CEF esclareça no prazo de cinco dias se cumpriu a obrigação de fazer quanto aos co-autores GILSON ALVES PIRES e JOSÉ ANTONIO JERIMIAS. Vista à parte autora quanto aos créditos efetuados em benefício do co-autor EDUARDO NATEL PATRICIO pelo prazo de dez dias, subsequentes. Após, em não havendo qualquer insurgência por parte dos autores ou requerimentos, expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios representados pelas guias de depósito de fls. 408, 419, 438, 446 e 515, mencionando-se no documento o nome da advogada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES (OAB/SP nº. 89.882, RG nº. 12.738.781 e CPF nº. 127.003.888-52). Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0023742-73.1997.403.6100 (97.0023742-7) - OSVAREZ DE CARVALHO X OSWALDO DE CESARE X OSWALDO PADOVAN X OSWALDO RODRIGUES X ANGELA SOARES RODRIGUES FERRAZ X PAULO AFONSO NOGUEIRA X PAULO GERALDO DENARDI X PAULO LOPES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO LOPES X ADILSON FURLAN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se a CEF para que traga aos autos as informações requeridas pela parte autora (fls. 393/394) a fim de possibilitar a elaboração de seus cálculos quanto aos autores: ANGELA SOARES RODRIGUES FERRAZ e PAULO LOPES DE OLIVEIRA. Prazo: dez dias. Vista à parte autora quanto às informações juntadas pela CEF às fls. 406/417, para manifestação no prazo de dez dias subsequentes ao da CEF. A Caixa Econômica Federal procedeu à juntada aos autos de Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o autor OSWALDO PADOVAN transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor OSWALDO PADOVAN, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósitos de fls. 310 e 416, devendo constar da guia a advogada MIRIAM APARECIDA SERPENTINO (RG nº. 7.602.972-SSP/SP, OAB/SP nº. 94.278 e CPF nº. 003.808.608-56). I. C.

0025861-07.1997.403.6100 (97.0025861-0) - FABIO RAMOS DA SILVA X EZEQUIEL BORGES X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X ELVIO DE FREITAS X ARI LIMA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 -

KAORU OGATA)

Vistos.Fls. 379/380: Conforme disposto no Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos e eletrônicos. Sendo assim, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela CEF às fls. 271/274, porquanto a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. A executada juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do autor ao acordo, comprovando, assim, o fato extintivo de seu direito. Fls. 426/431: Elaborou o Contador Judicial planilha de acordo com o v. acórdão de fl. 213 (Jan./89 e Abr./90; correção mon. do FGTS 3% a.a.; juros de mora 0,5% a.m.). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 5.163,44 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em favor de ARI LIMA SILVA, R\$ 6.790,66 (seis mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) em favor de ELVIO DE FREITAS e R\$ 2.215,45 (dois mil, duzentos e cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em favor de EUCLIDES VITORINO DE PAULA, atualizados até 03/2004. Após o prazo recursal, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0028574-52.1997.403.6100 (97.0028574-0) - VICENTE DA SILVA TRIPPE X ADILSON DE PAULA MOREIRA X CLEONICE DUCI GUGLIOTI X CATIA NADIR DOS SANTOS X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO E SP010706 - DELAMARE NEVES SILVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido solicitado na petição de fl. 241. Intime-se o patrono subscritor da petição referida para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sua procuração, a fim de regularizar sua representação processual.I.

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 319/321: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0039209-92.1997.403.6100 (97.0039209-0) - JOSE ROSADO GEBARA X JOSE VALDO DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MARINS X JOSE VINAGRE IELPO X JUCARA DELGADO DE AGUIAR(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 444/449: Preliminarmente, acolho a planilha oficial por estar fundamentada de acordo com o decidido nos autos. Fl. 456: Para elaboração do alvará de levantamento, deverá a parte autora informar o nome do patrono regularmente constituído nos autos, bem como RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 463/482; Dê-se vista aos autores, sobre os créditos complementares efetuados pela executada. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0046502-16.1997.403.6100 (97.0046502-0) - SILVANETE NIVALDO X SILVIO NIVALDO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.268/273: Concedo a autora a dilação do prazo de 30(trinta) dias para que requeira o que de direito nos presentes autos. I.

0059396-24.1997.403.6100 (97.0059396-7) - ANTONIO VALDEMAR DA SILVA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 238/239: Compulsando os autos, verifico que a ré já foi citada para cumprir a obrigação de fazer (fl. 190). Assim, concedo o prazo suplementar de trinta dias para efetuar os créditos em favor do exequente: ANTONIO VALDEMAR DA SILVA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em seu favor. Int.

0015878-47.1998.403.6100 (98.0015878-2) - ARIIVALDO FERNANDES XAVIER RABELLO X MARCIO LUIZ PRAGANA X ALIPIO DIAS FILHO X IZA HIRLEY FERREIRA LIMA X SUELI GONCALVES AMADOR X ALICE SEBASTIANA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA SILVA PIMENTA X MARIA JOSE VALENTIM X CLAUDIO GONCALVES AMADOR X ROSANA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA AMADOR X MARCUS JOSE DE ANDRADE X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 942/1.061: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente: MARIA JOSÉ VALENTIM GOMES. Ultrapassado em branco o prazo supra, a executada incidirá em multa executiva já arbitrada à fl. 936, a qual reverterá em favor da exequente. Fls. 934/935: Por fim, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

0019151-34.1998.403.6100 (98.0019151-8) - APARECIDA DE JESUS ALVES X AUDIQUESON SOARES DE MORAES X CLAUDIO CANCEINI X JOSE ALVES LORONHA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DE LIMA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X OSMAR MARTINS X SEVERINO FERREIRA X VICENTE DE PAULA ARSENES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 232: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-execeduta para que cumpra a obrigação de fazer em relação aos exequentes: APARECIDA DE JESUS ALVES, AUDIQUESON SOARES DE MORAES, CLÁUDIO CANCEINI, JOSÉ ALVES LORONHA, JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PINHEIRO DE LIMA e VICENTE DE PAULA ARSENES nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0020664-37.1998.403.6100 (98.0020664-7) - ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 173/174: Compulsando os autos verifico que a ré já foi citada para cumprir a obrigação de fazer nos moldes do artigo 632 do CPC (fl. 112), Assim, concedo-lhe novo prazo suplementar de trinta dias para que deposite os créditos em favor do exequente: ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dele. Int.

0030286-43.1998.403.6100 (98.0030286-7) - MAURICIO DE MATOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Diante da celeuma instaurada entre as partes quanto aos valores creditados pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS do autor, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Às fls. 236/239, a sra. contadora judicial elaborou planilha, aplicando os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), corroborando os cálculos e créditos efetuados, apurando apenas uma diferença de R\$ 2,13 (dois reais e treze centavos), devido a critérios de arredondamento. Entretanto, este Juízo houve por bem determinar nova remessa dos autos à Contadoria, a fim de que também fossem aplicados os índices de março/90 e julho/90. Melhor analisando os autos, constato que o IPC de março/90 fora creditado administrativamente, à época, ao passo que o IPC de julho/90 não fez parte do pedido inicial, portanto a ele o autor não faz jus. Por conseguinte, acolho a planilha elaborada às fls. 236/239, a qual demonstra estarem os cálculos da CEF em consonância ao julgado e reconsidero os despachos de fls. 241 e 244. Visto que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela CEF, determino sejam os autos arquivados, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0038129-59.1998.403.6100 (98.0038129-5) - DEMILSON VIEIRA DA ROCHA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA) X DIOGO MARTINS X EFIGENIO ANCELMO DO CARMO X GILVAN FERNANDES DA SILVA X IVONEIDE MARIA ENOQUE DE LIMA(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS E SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA E SP269704 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 269/270: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da r. decisão de fl. 265 que determinou o creditamento do índice de Junho de 1987 em favor do autor DEMILSON VIEIRA DA ROCHA. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Razão assiste à embargante, posto que na inicial o autor somente requereu os índices de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Demais, a r. decisão de fls. 171/177 do E. STJ elencou os índices que são devidos em cada período, os quais deverão ser acolhidos conforme pedido inicial. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e reconsidero a r. decisão de fl. 265. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0040742-52.1998.403.6100 (98.0040742-1) - MARCELO MATTIOLI X CLAUDINEI FERNANDES DE ALMEIDA X HENRIQUE MATTIOLI X INOCENCIO SOARES COELHO X JURANDIR MARCIANO X MARCIO

MATTIOLI X PATRICIA REGINA DE ALMEIDA X PEDRO GONCALVES X PEDRO OLIMPIO CAETANO X SELMA SANTOS MARQUES(SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o ressarcimento das perdas sofridas nos depósitos fundiários dos autores, perdas estas oriundas da implementação desastrosa de planos econômicos. O julgamento prevalecente nos autos concedeu os seguintes índices: JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). A sucumbência foi recíproca. Os juros de mora seguem o definido pelo acórdão de fls. 199/213. A correção monetária deve ser a prevista na Lei do FGTS, uma vez que não houve menção a qualquer outro índice. Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 446/452 foram elaborados em consonância com os critérios acima narrados, posto isto, ACOLHO-OS (fls. 446/452) e declaro líquido o valor de R\$ 1.736,71 (hum mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), atualizados até 01/2003. Cabe registrar que quanto aos autores CLAUDINEI FERNANDES DE ALMEIDA e MARCIO MATTIOLI foi apurado saldo em benefício da CEF, conforme fls. 448 e 448 verso. Quanto à autora SELMA SANTOS MARQUES, por sua vez, resta consignado às fls. 449 um crédito a seu favor no importe de R\$ 690,29 (seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), atualizados até 01/2003. APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares na conta vinculada da autora SELMA SANTOS MARQUES, bem como os honorários advocatícios (fls. 447), valores estes que devem sofrer a devida atualização, no prazo de trinta dias e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito quanto aos créditos aos quais faz jus. Intime-se. Cumpra-se.

0043873-35.1998.403.6100 (98.0043873-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038505-45.1998.403.6100 (98.0038505-3)) CLEMENTE MARES DA SILVA X CONCEICAO MONTEIRO JESUINO X IDALINO MARQUES DA SILVA X JUDIT PAULA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA NEVES X MARIA JOANA LARA CAMPOS X MARIO JERONIMO DE LAIA X OSWALDO TRENTIM X SEBASTIAO GUDELLI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o ressarcimento das perdas sofridas nos depósitos fundiários dos autores, perdas estas oriundas da implementação desastrosa de planos econômicos. O julgamento prevalecente nos autos concedeu os seguintes índices: JANEIRO/89 (42,72%), ABRIL/90 (44,80%), JULHO/90 (12,92%) e MARÇO/91 (13,91%). A sucumbência foi recíproca. Os juros de mora são devidos, nos termos da Súmula nº. 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, além da correção monetária, que deve ser a prevista na Lei do FGTS, uma vez que não houve menção a qualquer outro índice. Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 278/283 foram elaborados em consonância com os critérios acima narrados, posto isto, ACOLHO-OS (fls. 278/283) e declaro líquido o valor de R\$ 25.136,38 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizados até 01/2009. APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de trinta dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

0050435-60.1998.403.6100 (98.0050435-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050434-75.1998.403.6100 (98.0050434-6)) CICERO MARTINS DA SILVA X CLAUDIO MARTINS FERREIRA X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X EUFLOZINO MANOEL DA SILVA X ENI DE SOUZA PINTO X EDSON MARTINS X EDMUNDO LEMOS DOS SANTOS X ERUDITO RODRIGUES BARBOSA X EUCLIDES JOSE DOS ANJOS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores CLAUDIO MARTINS FERREIRA, EDMUNDO LEMOS DOS SANTOS, EDSON MARTINS, EUFLOZINO MANOEL DA SILVA (fl. 149) e EUCLIDES JOSE DOS ANJOS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo que o v. acórdão (fl. 171) fixou sucumbência recíproca, não sendo cabíveis os honorários advocatícios. Dê-se vista aos autores ERUDITO RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e ENI DE SOUZA PINTO (termo de adesão não localizado) dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS. Quanto ao co-autor CICERO MARTINS DA SILVA, providencie a CEF (art. 333, inc. II, do CPC) a comprovação de ter ocorrido a incidência dos mesmos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Na existência de expurgos diversos, deverá efetuar os créditos no prazo subsequente de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor deste autor. Dê-se ciência ao autor EURISTENES MENDES MONTEFUSCO da informação de que o mesmo não detém conta vinculada ao FGTS. I.C.

0017485-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017485-7) - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 499/505: Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0018203-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018203-9) - JULIO CESAR DA SILVA X JUSCELINO NERY FERREIRA X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X JUREIDE MARIA MARINS X KATIA DA SILVA E SOUZA X KLEBER AUGUSTO GONCALVES X LINKO MITANI SEGISMUNDO X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X LORELEI MARIA KLEIN X LUCIA HELENA CANHADA LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº 2009.03.00.015722-4, interposto pelos autores contra a decisão de fl.338.Int.Cumpra-se.

0003911-68.1999.403.6100 (1999.61.00.003911-9) - BENEDITO NADIR GALAVERNA X IVO SANTIAGO GALDEANO X IZAURA ENCARNACION GALDINO X JOSE RODRIGUES FERREIRA X NELSON NASTACIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 510/511: Prejudicado o recursos interposto pela CEF, haja vista que às fls. 514/528 efetuou os créditos conforme planilha oficial. Fls. 514/528: Dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0004027-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004027-4) - PLINIO MOISEIS DE CASTRO FILHO X RAQUEL MARIA DA SILVA X ROMILDO JOSE DE LIMA X SANDRA APARECIDA ROMEU X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X SUELY ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA APARECIDA FERNANDES X VICENTE FERREIRA MARTINS X VIRGILIO OLIVEIRA DA GAMA X WILSON TRISTO DOS SANTOS(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 274/277: Informe a parte autora em nome de qual advogado devidamente constituído, inclusive RG e CPF, a fim de possibilitar o levantamento dos honorários advocatícios. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. I.C.

0005781-51.1999.403.6100 (1999.61.00.005781-0) - HELIO GASPARIN X HORACIO BERTHOLDO BARBOSA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO FRESCHI CASSIANO X SIMAO LYRIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 497/500: Compulsando os autos verifico o Juízo homologou a planilha oficial em 19/06/09 (fl. 422). No entanto, em 24/02/10 a parte autora ainda requeriu um depósito complementar de R\$ 121,27 (Cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos). Pois bem, tenho que seu pedido foi efetuada em momento inoportuno, vez que oito meses após o acolhimento da planilha oficial, razão pela qual fica indeferido. Oportunamente, cumpra a secretaria a parte final da r. decisão de fl. 495. I.C.

0014633-64.1999.403.6100 (1999.61.00.014633-7) - PAULO ALVES DE SOUZA X PAULO BERNARDO LEITE X PAULO BRAZ DA SILVA X PAULO SILVA COSTA X PEDRO FAIAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Fls. 334/337: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o despacho de fl. 328, incluindo juros moratórios, conforme súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 12.989,66 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0015059-76.1999.403.6100 (1999.61.00.015059-6) - TEREZA AMARO LAS SCALEA(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Fls. 264/267: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 88/96, mantida pelo v.acórdão (fl. 171), corrigidos monetariamente pelos índices previstos no provimento 24/1997 e 26/2001 (atual prov. 64/2005) e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação (fev./2000), conforme consta no referido Provimento.Fls. 220/224: Verifica-se que a parte autora computou, indevidamente, os juros de mora, bem como não deduziu os valores pagos quando do penhor (fls. 55, 60 e 65). Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi condenada, depositando, inclusive, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 3.675,99 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) do valor já levantado à fl. 260.Por conseguinte, determino a expedição de ofício à CEF para que se aproprie da quantia restante depositada à fl. 247. Requeira a CEF o que de direito quanto à diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0015862-56.2000.403.0399 (2000.03.99.015862-5) - ADAIR DE ABREU X ADOLFO DE CASTRO X ALCEBIAS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO POGGIATO X CELIO CAVALCANTE BRABO X ELENO DA SILVA X FLORACI DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do substabelecimento de fl. 513, aponto assinatura, a fim de convalidar a petição de fls. 511/512. Intime-se a executada CEF para que apresente os motivos pelos quais a conta vinculada ao FGTS do autor ELENO DA SILVA permanece bloqueada, procedendo ao imediato desbloqueio para a realização do saque. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a CEF a juntadas dos extratos analíticos em relação ao co-autor ACEBIAS FERREIRA DA SILVA para a devida verificação dos cálculos. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. I.C.

0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6) - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 443/444: intime-se a ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 233,58 (duzentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até o dia 04/03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011317-09.2000.403.6100 (2000.61.00.011317-8) - WALDEMAR GARCIA X SIDNEY BENEDITO CRUZ X MARCIA DE CARVALHO ALVES X FRANCISCO RENATO FERMIANO X CARLOS ROBERTO LEITE X VAUDIR DE OLIVEIRA X ANDRE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA X JOEL TEIXEIRA DE ABREU X JOSE ODAIR DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fls. 197/198: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.095,12 (Um mil, noventa e cinco reais e doze centavos - atualizado até 05/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017445-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017445-3) - MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X DIONISIO PASSARELA - ESPOLIO (CLARETE PASSARELA) X JOAO BATISTA LOURENCO(SP012057 - CLAUDIONOL GUARANY E BA008254 - FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 200: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 192/195 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer

impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0021224-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021224-7) - AMADEU BONETE X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JULIA GAYJUTZ MACHADO X RITA DE CASSIA RIZZO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 368: Indefiro o pedido, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acolhidos à fl. 357, apontaram o valor devido de R\$ 776,85 (setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários, sendo que os mesmos já foram levantados à fl. 363. Assim, operou-se a preclusão temporal quanto ao despacho de fl. 357. Por conseguinte, determino a expedição de ofício à CEF para que se aproprie da quantia de R\$ 686,20 (fl.282), depositada como complemento à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos. I.C.

0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7) - ELAIR MARTINS X IZABEL PISCINATO X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 335/339: intime-se o autor IZABEL PISCINATO para efetuar o pagamento da quantia de 21.996,32 (vinte e um mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados até 02/2004, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10% conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos existentes na conta depósito nº. 0265.005.00252970-2, em favor da CEF, desde que a mesma, no prazo de dez dias, indique o advogado (RG e CPF) que deverá constar da guia. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0025271-25.2000.403.6100 (2000.61.00.025271-3) - WEY COELHO X KIMIO HOTTA X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 360/361: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 363/372 efetuou os créditos conforme planilha oficial Fls. 363/372: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0034771-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034771-2) - LUPERCIO VIVEIRO(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 244/245: São declaratórios tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal para sanar eventual omissão na decisão de fl. 243 que deixou de se pronunciar acerca do necessário ressarcimento de valor pago a maior. Razão assiste aos argumentos expendidos pela CEF, porquanto imprescindível evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como o prejuízo aos cofres do FGTS. Assim, para os fins acima expostos, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e determino que a CEF efetue a apropriação do valor excedente junto à conta vinculada ao FGTS do autor, comprovando nos autos a operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido efetuado o saque do valor, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0037365-05.2000.403.6100 (2000.61.00.037365-6) - JOAO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES MURARA X JOANA DE SOUZA X JOAO MARINHO DA SILVA X EUCLIDES MARINHO DA SILVA X NICOLA MASTROROSA X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA NETO X GISLENE ARAUJO CAVALCANTE X RENATO JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 318/319: Indefiro o pedido da parte exequente, a fim de que a ré deposite R\$ 483,62 (Quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários, haja vista que a planilha oficial acolhida pelo Juízo em 01/09/09 (fl. 302V) apurou uma diferença de apenas R\$ 97,04 (Noventa e sete reais e quatro centavos - fl. 289).. Diante de exposto, concedo prazo suplementar de quinze dias para que a CEF deposite a essa verba, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 320/321: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.399,26 (Um mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos - atualizado até 05/10), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0039338-92.2000.403.6100 (2000.61.00.039338-2) - EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 196: Considerando o depósito suplementar de honorários efetuado pela executada, informe a autoria no prazo de cinco dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0046193-87.2000.403.6100 (2000.61.00.046193-4) - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA X FRANCISCO JOSE LEMOS X HELENA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X HELENA MARIA ORTEGA X HELENO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 337/339: Preliminarmente, o depósito de fl. 328 refere-se a honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.046193-4 Não havendo discordâncias, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 335. I.C.

0050302-47.2000.403.6100 (2000.61.00.050302-3) - NATALIA ANTONIA DA SILVA X NATALINA ANTONIA VITORIO X NATALINA FERREIRA ANTUNES X NATALINO AZARIAS X NATALINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 267/268: os embargos de declaração de fls. 267/268 restam superados em virtude da manifestação de fls. 270/272. Vista dos autos às co-autoras NATALINA ANTONIO VITORIO e NATALINA FERREIRA ANTUNES para que se manifestem quanto aos créditos de fls. 270/272 no prazo legal. Em inexistindo requerimentos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção, nos termos de fls. 270. I. C.

0011300-67.2001.403.0399 (2001.03.99.011300-2) - SILVANA MARIA DA SILVA X JOSE ALONCIO FERNANDES X JOEL RODRIGUES RAMOS X ANTONIO TEODORO DA SILVA X AUREO RUSSI X DILVANI LOBATO LOCONTE X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 350/351: Não há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que a embargante manifestou sua discordância em relação à planilha oficial às fls. 353/358. Fls. 353/358: Considerando que a co-autora: DILVANI LOBATO LOCONTE, percebeu o índice de abril de 1990 pelo processo nº 930051482 que tramitou pela 7ª Vara, não deve a executada creditar duas vezes o mesmo índice. Assim, reconsidero r. despacho de fl. 346 Fls. 353/358: Dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0004588-30.2001.403.6100 (2001.61.00.004588-8) - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO FELIX CARDOSO X EDUARDO LEITE X EDUARDO RODRIGUES PORTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 521/522: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoria, em face da r. decisão de fl. 517, que determinou a expedição de alvará em relação aos depósitos de fls. 478 e 505. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Tenho que a razão está com a embargante, pois

existem outros depósitos às fls. 245 e 280 pertencentes à autoria. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e determino que a secretaria expeça oportunamente alvará de levantamento em relação aos depósitos de fls. 245, 280, 478 e 505 com os dados da patrona à fl. 522. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0005483-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005483-0) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO SEVERINO DE SOUZA X EURIDES FIRMINO VERAS X EURIDICE ANTONIO BRUNHARO X EUSTAQUIO ANTONIO VICENTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o requerido às fls. 264/265, intime-se a parte executada, CEF, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as planilhas de cálculo utilizada para correção da conta vinculada referente aos expurgos de janeiro/89 e abril/90.I.

0007976-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007976-0) - JOAQUIM PEREIRA TOLEDO X JOAQUIM SIMPLICIO DE TOLEDO X JOEL QUIRINO DA SILVA X JOEL SOARES OLIMPIO X JOENILDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fl. 318; Concedo novo prazo suplementar de trinta dias, para que a ré deposite a diferença dos honorários advocatícios no montante de R\$ 669,30, sob pena de execução forçada. Int.

0015626-39.2001.403.6100 (2001.61.00.015626-1) - LUIS CARLOS FRANCA X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS PEGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 279/281 Intime-se o réu, CEF, para efetuar o pagamento da diferença da verba honorária, atualizada até o dia 15/03/09, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016199-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016199-2) - DELFINO FRANCISCO GRAIA X JOSENILDO SEVERIANO DE SENA X MILTON DA SILVA X RAMIRO GONCALVES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 286/288: Intime-se o réu, CEF, para efetuar o pagamento da diferença da verba honorária, atualizada até o dia 15/03/09, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018155-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018155-3) - NATAL PICOLLE X ROSELI EMILIANA ALVES X VICTOR ARMANDO MICHELETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 259: Compulsando os autos, verifico que a parte autora discorda dos honorários advocatícios já depositados pela executada. No entanto, não trouxe aos autos o valor que entende devido. Pois bem, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) para que carregue aos autos a planilha. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0032935-70.2002.403.0399 (2002.03.99.032935-0) - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X DINAEL LEITE X EMILIO OLDANI X JOAO MENDES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DIONISIO CAVALCANTI X MERI DE SOUZA SIMOES X OSVALDO COTULIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSE PEREIRA DE SOUZA e JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 345/348: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre juntada da guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios devidos sobre os valores pagos aos autores que firmaram Termo de Adesão. Intimem-se. Cumpra-se.

0036271-82.2002.403.0399 (2002.03.99.036271-7) - ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X EMERSON RODRIGUES DA CUNHA X IVANILDO TEOFILLO DE LIMA X MARTA MARIA DA SILVA X PAULO SERGIO RODRIGUES LIMA X PEDRO PIRES DOS SANTOS X ROMILDA FERREIRA PESSOA X WILSON AUGUSTO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 322/330: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0000103-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000103-1) - RAFAELA VITORIA CIRILLO X CHIKAO YAJIMA X RUTH MORELLI X VANDA DE SOUZA LIMA MOURA X DEJANETE SILVA X NIVALDO SOUSA BEZERRA DA SILVA X ANTONIO EDISON BORTOLUCCI X GILMAR GODINHO GONCALVES X LUIZ NOBUYUKI ETTO X EDISON JUNITHI ISHII(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vista à parte autora quanto aos créditos efetuados em suas contas fundiárias (fls. 403/414) pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do requerido pela CEF às fls. 403. I. C.

0010784-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010784-2) - EWERSON PALACIO X SANDRA JACUBAVICIUS X CARLOS OTAVIO BRANCO GRAMINHO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Fl. 290: Considerando a concordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada, tornem os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe. I.C.

0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Concedo o prazo de trinta dias para que a CEF cumpra a obrigação a qual fora condenada, sob pena de cominação de multa, nos termos do despacho de fls. 172. I. C.

0024402-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024402-0) - ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES X CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO X CLEIDE CRUZ CARNEIRO X CLEUZA HELENA FRANCO BRIOSCHI X CRISTINA MARIA MOTA X EDNA MARIA DE MENDONCA X EDNA MISSAKO SAITO MIYGUCHI X ELIANA ORMY GAMA X ELIO CESAR BLESIO X ERLIZ BRAGAGNOLI VICTORINO BARBERAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. A decisão de fls. 318 traz ínsita em si o vício da contradição, posto que em manifesto confronto com a decisão prevalecente nos autos (fls. 165/167), transitada em julgado inalterada, conforme fls. 221. Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de reconhecer a aplicabilidade dos índices oficiais (Lei do FGTS) como critério para a correção monetária nestes autos. Desta feita, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a CEF promova a correção nas contas vinculadas, segundo a tabela oficial, sob pena de incidir em multa, arbitrada esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor dos exequentes. I. C.

0037922-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037922-2) - MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em razão da interposição de Recurso Especial pela Caixa Econômica Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.014377-8, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do referido Agravo de

Instrumento. I. C.

0000931-75.2004.403.6100 (2004.61.00.000931-9) - WAGNER JOSE GUILHERME(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 100/102: Indefiro a remessa dos autos ao contador, porquanto o encargo de trazer aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo pertence ao exequente, nos termos do art. 475-B, do CPC. Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0012133-49.2004.403.6100 (2004.61.00.012133-8) - MANOEL RIBEIRO LEITE X HELIO MARTIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 225/229: Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, sobre a r. decisão do E. TRF-3. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0012556-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012556-3) - GILSEI LAVANDEIRA X ARAKEN VITA PINHEIRO X ALAIDE COLMANETTI DE CARVALHO X MARIA HELENA DO CARMO IWASE X MARIO IWASE X PAULO BRANDI MOURAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Contra o despacho de fl. 319 a CEF interpôs agravo de instrumento, obtendo decisão favorável, para se manifestar quanto aos cálculos da contadoria, em razão dos princípios do contraditório e ampla defesa. Contudo, em data anterior ao desfecho do agravo de instrumento, a CEF efetuou o depósito da diferença, tal como apurado pela Contadoria Judicial. Os autores, por sua vez, mostraram-se satisfeitos com os créditos. Em análise mais minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, a verba honorária não é devida, consoante v. acórdão prolatado em sede de apelação. Portanto, reconsidero, parcialmente, a decisão de fl. 319, para consignar que o valor acolhido é o de R\$ 3.430,03 (três mil, quatrocentos e trinta reais e três centavos), já que indevidos os honorários sucumbenciais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I-CPC. Int. Cumpra-se.

0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1) - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 332/334: Prejudicados, face à manifestação da CEF de fls. 338/396. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor LUIZ APARECIDO DAMIATI (TERMO fls. 394), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Registro, por oportuno, que esta homologação alcança apenas os índices dos expurgos inflacionários, não encampando os juros progressivos. Esclareça a CEF, requerendo o que de direito, quanto às motivações que ensejaram o recebimento de créditos nestes autos por parte do co-autor CARLOS OBERG FERRAZ (fls. 285), tendo em vista que, segundo a própria executada (fls. 287), o referido teria recebido créditos, anteriormente, nos autos de nº. 2000.61.00.04660-0. Prazo: dez dias, após o prazo recursal. Requeira a CEF o que de direito quanto ao autor LUIZ APARECIDO DAMIATI, no mesmo prazo. Manifeste-se o co-autor LUIZ APARECIDO DAMIATI quanto à satisfação de seus créditos referentes à progressividade dos juros, bem como o co-autor CARLOS OBERG FERRAZ quanto à amplitude do pedido que veiculou nos autos da ação nº 2000.61.00.046630-0, carreando aos autos as peças hábeis à demonstração do julgamento prevalecente naqueles autos, no prazo de dez dias, subsequentes ao da parte executada. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0016033-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016033-2) - ROBERTO ANSELMO PINHEIRO - ESPOLIO (MARIA FELIPE PINHEIRO)(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP226346 - JOSE GUILHERME RISTAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 239V: Considerando a inércia das partes, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9) - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face ao informado às fls. 154 e 155, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.007139-3. I. C.

0034974-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034974-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Reconsidero o despacho de fls. 283, haja vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, conforme fls. 39, ficando suspensa a exigibilidade da multa até que seja verificada modificação em sua situação patrimonial, conforme art. 12 da Lei 1.060/50. Face à discordância das partes quanto ao correto valor da execução (fls. 216/280 e fls. 291/304), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos do julgado prevalecente nos autos: - índices de JANEIRO/89 (42,72%) e ABRIL/90 (44,80%); - correção monetária nos termos dos Provimentos nº. 24/97 e 26/01; - não houve condenação em honorários; - juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Os valores para efeito de comparação deverão ser posicionados para uma mesma data. I. C.

0005664-50.2005.403.6100 (2005.61.00.005664-8) - MARIA OFELIA DA COSTA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à irrisignação manifestada pela parte autora às fls. 135/137 no prazo de dez dias. Fls. 135/136: indefiro a expedição de alvará de levantamento, haja vista que o levantamento de quaisquer valores afetos ao FGTS da autora deverá ser efetuado apenas nas hipótese elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Acaso persistente a divergência entre as partes quanto ao valor correto da execução, após a manifestação da CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos da sentença (fls. 61/67), que fixou os seguintes critérios para a liquidação do julgado: - os índices concedidos foram: JANEIRO/89 (42,72%) e ABRIL/90 (44,80%); - a correção monetária deverá ser calculada com base nos Provimentos nº. 24/97 e 26/01, desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento; - juros de mora de 12% ao ano na hipótese de conta já liquidada; - sem honorários advocatícios. Na hipótese de concordância entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015016-32.2005.403.6100 (2005.61.00.015016-1) - PAULO MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 51/53: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0015570-64.2005.403.6100 (2005.61.00.015570-5) - JOSE CHOITE KITA X JOSE BRAZ PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto a discordância apresentada pela parte autora na petição de fls.307/313 com relação aos cálculos efetuados para os autores. I.

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE)(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 116/119: Aguarde-se em secretaria decisão definitiva no recurso interposto pela parte autora. I.C.

0001481-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001481-0) - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 239/241: São declaratórios tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal para sanar omissão no despacho de fl. 235, o qual não teria observado os princípios do contraditório e ampla defesa. Razão assiste aos argumentos expendidos pela CEF, porquanto não fora intimada a se manifestar previamente acerca dos cálculos da contadoria judicial, como fez o exequente (fls. 222/234). Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 235 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF

manifestar-se sobre os cálculos elaborados. I.C.

0014832-08.2007.403.6100 (2007.61.00.014832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011298-3)) DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra a secretaria a determinação de fl.207, expedindo o alvará de levantamento, relativo à quantia incontroversa, conforme indicado à fl.214. Após, dada a divergência existente entre as partes quanto ao correto valor do crédito do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada planilha de cálculos, com base nos extratos da conta poupança colacionados às fls.35/157 e na sentença proferida às fls. 190/194.Int.Cumpra-se.

0018816-97.2007.403.6100 (2007.61.00.018816-1) - THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 171/172: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 467: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 463/464, requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0030704-63.2007.403.6100 (2007.61.00.030704-6) - KATIA MARIA RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inconformada com a decisão de fl. 101, a autora interpôs recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 103/109.Em vista disso, algumas considerações devem ser traçadas.A decisão atacada houve por bem acolher os cálculos elaborados pela contadoria, diante da controvérsia estabelecida entre as partes quanto ao crédito da autora, relativo ao pagamento das diferenças de correção monetária do mês de janeiro/89, nos moldes da sentença de fls. 60/65, já transitada em julgado.Portanto, trata-se de decisão interlocutória de liquidação de sentença, proferida na vigência da Lei 11.232/2005, passível de agravo de instrumento.Não se aplica, por conseguinte, o princípio da fungibilidade recursal, visto que se trata de erro grosseiro.Destaque-se, ainda, o fato de a autora ter apresentado peça intempestiva, pois, seu patrono fora intimado da decisão de fl.101 em 15/03/2010, protocolando o recurso de apelação somente em 16/07/2010.Assim, seja por intempestividade, seja por inadequação da via eleita para demonstrar seu inconformismo, deixo de receber o apelo da autora (fls.103/109.Prossiga-se nos termos do decisum de fl. 101, apenas com uma ressalva: em lugar de ofício de apropriação para a CEF, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em nome do Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141.Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0033649-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033649-0) - SERGIO SHIGUEO SASAKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da quantia complementar, conforme planilha do exequente (fls. 52/60), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000844-1) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 120/122: intime-se a CEF para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 13.872,51 (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada até o dia do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, desde que a parte autora providencie as peças necessárias, independentemente de nova intimação, no prazo de 10(dez) dias, subsequente ao da CEF.Decorrido o prazo da parte autora, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000913-5) - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 96: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização. I.C.

0002857-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002857-9) - ROBERTO MARINHO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 102/106: vista ao autor da manifestação da CEF, informando os índices concedidos e aplicados no processo nº 97.037687-2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0006826-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006826-7) - JOSE FERREIRA ALVES X ANDREIA LUIZA ZIBORDI X NANJI ZIBORDI X MARIA LUCIA ZIBORDI LARA X MARIA EDITH PEDROSO DE MORAES ZIBORDI X RICARDO ALEXANDRE ZIBORDI X ELZA ZIBORDI CAMARGO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 169/176: manifeste-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS pela CEF. Silentes ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007504-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007504-1) - LUIZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 100: Dê-se vista à parte ré, consoante o disposto no art. 267, parágrafo 4º, do CPC. I.C.

0008375-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008375-0) - IVANILDO VARGAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Insurge-se o autor contra os créditos efetuados pela CEF em sua conta fundiária, alegando ter sido aplicado o Provimento 26/2001, em vez da Resolução 561/2007, tal como determinado pela sentença, além da não incidência dos juros de mora. Inicialmente, há que se fazer certos esclarecimentos. A sentença prolatada às fls. 47/49 determina que a incidência de correção monetária seja calculada na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, o que foi aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007. Quanto aos juros de mora, ressalta que não serão devidos, caso as contas do FGTS estejam ativas. Anote-se que, em caso de contas fundiárias inativas, mesmo que omissas o pleito inicial ou a condenação, os juros de mora devem ser incluídos por força da Súmula 254 do STF. Portanto, com razão a parte autora, ao menos parcialmente, visto que a CEF deve informar se as contas estavam ativas ou inativas. Por conseguinte, determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, refaça os cálculos, retificando-os onde se fizer necessário, e complementando os créditos do autor, da seguinte forma: a) se a conta fundiária do autor estiver INATIVA, aplicar juros de mora desde a data da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 406 do novo Código Civil. b) seguir as orientações emanadas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 561/2007. Int.

0010627-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010627-0) - JOAO ANTERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 118/119 e 120/123: pretende o autor receber de eventual crédito a ser pago pela CEF, oriundo de correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Além disso, inova, ao apresentar pedidos ausentes na peça inicial. Na verdade, suas pretensões colidem com a sentença prolatada às fls. 94/96, já transitada em julgado, e são desprovidas de amparo legal, uma vez que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 101/2001. Acrescente-se, ainda, que as petições foram protocoladas após o decurso do prazo legal pra combater o despacho de fl. 117. Portanto, indefiro os pleitos lançados às fls. 118/119 e 120/123, contrários às decisões já protegidas pela preclusão lógica, uma vez que configurado o decurso de prazo, e especialmente, por não terem respaldo legal. Arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0010630-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010630-0) - ADILSON MATARENSE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Após a prolação da sentença de fls. 103/105, julgando parcialmente procedente o pleito do autor, a CEF colacionou aos autos termo de adesão, de acordo com a Lei Complementar 110/2001. Malgrado a pretensão do autor, esboçada às fls. 117/122, para recebimento de eventual crédito a ser pago pela CEF, foi proferida decisão (fl. 123), homologando a transação extrajudicial celebrada entre as partes. Todavia, o autor insiste em dar continuidade ao feito (fls. 124/125, 128/129 e 131/134), requerendo até índices que não lhe foram deferidos, inovando quanto ao pleito, em evidente colisão com a coisa julgada (sentença de fls. 103/105). Além disso, não se pode olvidar do ato jurídico perfeito constituído pelo termo de adesão, já homologado por decisão publicada em 01/09/2009. Acrescente-se ao já exposto, que a primeira manifestação contrária à transação extrajudicial (fls. 124/125) foi protocolada em 21/09/2009, totalmente intempestiva, portanto. Por conseguinte, devido à intempestividade e por

serem pretensões inapropriadas à atual fase processual e às decisões já acobertadas pelo manto da preclusão lógica e material, rejeito-as in totum. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022269-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022269-4) - ROBERTO ANASTACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 149/150: em que pesem os argumentos lançados pelo autor, impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor ROBERTO ANASTÁCIO DA SILVA (fl. 86), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025424-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025424-5) - GILMAR COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Fl. 102: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/99, requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020168-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081499-98.1992.403.6100 (92.0081499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ)
Fls. 222/237: impugna a CEF os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, com relação aos embargados NELSON DE OLIVEIRA e JUSTINO ROSSINI. Quanto a Adair Teixeira de Moraes e José Batista Vieira, dada sua concordância, comprova o creditamento das diferenças apuradas. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para que o i. Contador analise e se manifeste quanto aos argumentos lançados pela CEF. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011298-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011298-3) - DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3068

MANDADO DE SEGURANCA

0012562-26.1998.403.6100 (98.0012562-0) - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - HOSPITAL ADVENTISTA SP - HASP(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Vistos. Folhas 217/219: Defiro o pleito do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise do pleito da impetrada às folhas 217/219, tendo em vista que este Juízo não tem competência para tanto. Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação ao CREMESP a ser cumprido por Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0002408-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002408-4) - J & S ARMOND SERVICOS MEDICOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. 1. Folhas 240: Informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores do tributo questionado na presente demanda foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em face da adesão de J & S ARMOND

SERVICOS MEDICOS LTDA. Após o cumprimento do item 1, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001469-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001469-2) - GERSON ANTONIO VAREIRO(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela União Federal (PRF - 3ª Região) unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental da r. sentença e b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que foram mantidas as penalidades administrativas impostas em decorrência da infração de natureza administrativa. Dê-se vista à parte parte impetrante para apresentação das contrarrazoes e à União Federal (PRF 3ª Região) para ciência da presente decisão. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009100-41.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) Nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 283 c/c artigo 284, parágrafo único, do CPC.I. C.

0012577-72.2010.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando: a) à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas de exportação, ante regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n. 33/01; à declaração , incidental, de inconstitucionalidade e inexistência de dispositivos que busquem restringir ou impedir referida regra imunitória; c) ao reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título no período de 11 de dezembro de 2001 a 13 de maio de 2008, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96; d) à declaração de que o crédito a ser compensado deverá ser calculado mediante a exclusão, da base de cálculo, das receitas decorrentes de exportações no período, sem desconsiderar a redução referente às despesas a elas correspondentes; ou, e) à declaração de que o crédito a ser compensado deverá ser calculado mediante a exclusão, da base de cálculo, do resultado positivo das exportações realizadas no período. Não há pedido de liminar.Aduz que impetrou o Mandado de Segurança n. 2008.61.21.001625-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, para o mesmo fim, contudo, que obteve parcial concessão da segurança, com o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a CSLL incidentes sobre as receitas de exportações, dada a imunidade inaugurada pela EC n. 33/01, e com a determinação da suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas na forma mencionada. Contudo, o pedido de compensação não foi autorizado por não haver nos autos prova dos recolhimentos impugnados. Alega que interpôs recurso de apelação contra a referida sentença para que lhe fosse assegurada a compensação no período compreendido entre 13.05.08 e 31.08.09.Notificada (fl. 1316), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1318/1325, aduzindo a não aplicação do disposto na Ec n. 33/01 às contribuições do artigo 195 da CF e, quanto à compensação, pugnou pela aplicação do disposto no artigo 170-A do CTN e da Lei Complementar n. 118/05.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1327).É o relatório. Decido.Conforme cópia da inicial dos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.21.001625-5 (fls. 71/99), referida ação possui os mesmos causa de pedir e pedido, quais sejam o reconhecimento à CSLL da imunidade instituída pela EC n. 33/01 e a autorização para compensação do indébito desde a vigência da Emenda.Quanto ao primeiro pedido, tenho que seria hipótese de se reconhecer a litispendência, uma vez que a sentença que concedeu à segurança sobre a incidência da imunidade pende de julgamento de recursos interpostos por ambas as partes. Em relação ao segundo, não houve resolução do mérito, na medida em que o Juízo prolator da sentença aduziu que não foram apresentadas provas dos recolhimentos a compensar.Assim, tendo em vista que nesta ação o autor reitera o pedido daquela, reconheço a existência de prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, nos termos do artigo 253, II, do CPC.Ante o exposto, determino a remessa dos autos para a 21ª Subseção Judiciária de São Paulo - Taubaté, para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal por dependência ao Mandado de Segurança n. 2008.61.21.001625-5.I. C.

0013041-96.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 124/128: Reitero os termos da r. decisão de folhas 123.Defiro o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias para o atendimento dos ditames de folhas 103/105 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prossiga-se conforme determinado às folhas 123. Int. Cumpra-se.

0015641-90.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o alegado às fls. 58/61, intime-se a o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco para manifestação, no prazo de 10 dias.I.

0017880-67.2010.403.6100 - ALVARO ALEXANDRE BUZAID X MARIA INES PAGNE BUZAID X MARCO ANDREA PAGNI BUZAID(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 291/292:1. Complemente a parte impetrante o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da liminar ser cassada, em face da insuficiência noticiada pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). 2. Após o cumprimento do item 1 expeça-se mandado de intimação ao DELEGADO para que confirme, no prazo de 10 (dez) dias, a suficiência dos depósitos efetuados pela impetrante. 3. Com ou sem a manifestação do impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020144-57.2010.403.6100 - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO- SP X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 180 conforme determinado às folhas 184/185, sob pena de cassação da r. liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020660-77.2010.403.6100 - ZIEHM MEDICAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.Folhas 159/184: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº0033305-04.2010.403.6100 por 30 (trinta) dias em Secretaria.Decorrendo o prazo acima sem determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais (sobrestado).Int. Cumpra-se.

0021595-20.2010.403.6100 - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027889-45.1997.403.6100 (97.0027889-1) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 211/214: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia constante às folhas 214, atualizada até o dia 20.10.2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal, proceda à juntada de planilha com as respectivas cópias, bem como o endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Vistos.Folhas 276/281: Defiro o sobrestamento do feito até a consolidação dos débitos pela Receita Federal em face da adesão pela parte impetrante ao Programa de Anistia Fiscal (Lei nº 11.941/2009), devendo o requerente noticiar ao Juízo do deslinde do pleito perante o Fisco Federal. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da presente decisão e r. determinação de folhas 347. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018954-59.2010.403.6100 - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Folhas 64/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021296-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNIR ALMEIDA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUNIR ALMEIDA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que em 01 de setembro de 2009 firmou com a ré contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 14.282,39 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), que se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 01 de outubro de 2009. Informa que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei nº 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência da ré, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 01 de setembro de 2009, efetuando apenas o pagamento de duas prestações da avença, com vencimento em outubro e novembro do mesmo ano, tendo deixado de quitar as parcelas do contrato desde então. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 1.0 Spirit, cor PRATA, chassi nº 9BGRX08X05G131142, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa AMC9608/SP, RENAVAM 837870143, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021906-70.1994.403.6100 (94.0021906-7) - SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL CENTRO SUL(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0031940-70.1995.403.6100 (95.0031940-3) - CHASE EMPREENDIMENTOS INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Fls. 376/381 e fls. 384/386: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à União Federal em suas alegações, visto que com o depósito do montante discutido nestes autos, operou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo assim falar-se em decadência. Deste modo, indefiro o pleiteado pela impetrante a fls. 376/381 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nestes autos. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0031157-44.1996.403.6100 (96.0031157-9) - HUMANA INFORMATICA LTDA (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES E SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0060193-97.1997.403.6100 (97.0060193-5) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. PROC. FAZ. NAC.) Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047702-87.1999.403.6100 (1999.61.00.047702-0) - FRANCISCO SERRA (Proc. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012323-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012323-0) - CLAUDIO GONCALVES (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através da petição de fls. 115/116 em 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020462-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020462-6) - WADSON PINHEIRO DANTAS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SIDINEI GARZINI DA COSTA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP236233 - TIAGO MUNIZ TROITIÑO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Providencie o patrono da parte impetrante ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA DEVIDE a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0016746-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016746-4) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, via correio eletrônico, o saldo atualizado das contas nº 0265.635.00280128-3 e 0265.635.00280127-5. Expeça-se ofício à Sociedade de Previdência Privada - PREVI-GM para que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela parte impetrante a fls. 171/172. Com a resposta, dê-se vista às partes, após voltem os autos conclusos. Int.

0012583-79.2010.403.6100 - OXITENO S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL (SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 3587/3603, a qual concedeu parcialmente a segurança. Alegam a ocorrência de omissão, uma vez que não constou no dispositivo da decisão qualquer menção quanto às parcelas destinadas ao SAT/RAT e tampouco sobre as parcelas destinadas a terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE). Entendem, ainda, ter havido contradição e obscuridade quanto aos juros. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à omissão alegada, assiste razão aos embargantes, uma vez que

não constou no dispositivo da decisão as parcelas do SAT/RAT, nem tampouco as parcelas destinadas a terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE), de forma que devem os mesmos integrar o dispositivo da decisão. Note-se que referidas verbas constaram expressamente da decisão que apreciou a medida liminar, deixando de figurar no dispositivo por um lapso do Juízo. Por outro lado, quanto aos juros, a decisão não merece reparos. Nesse aspecto, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação das impetrantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença prolatada a fls. 3587/3603, nos seguintes termos: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar as verbas de salário maternidade, auxílio-doença (quinze primeiros dias), prêmios assiduidade/férias e veterano, bem como o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive das parcelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE), quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.O., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

0020650-33.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONNELLEY-COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que pretende a impetrante seja assegurado seu direito de lançar, manter e utilizar integralmente seus créditos de IPI incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes ou tributados à alíquota zero, autorizando-se a compensar os referidos créditos, devidamente corrigidos, com débitos relativos a tributos Federais. Em sede liminar, requer seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos originários pelo indeferimento do pedido de compensação havidos nos processos administrativos n 11831.000736/2002-91 e n 10882.003251/2002-91. Sustenta que seu pedido encontra-se fundamentado em expressa disposição do artigo 11 da Lei n 9.779/99 e no artigo 4 da Instrução Normativa n 33/99. Juntou procuração e documentos (fls. 29/158). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 161). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 165/189, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. As decisões ora impugnadas pela impetrante negaram seu direito de compensar, na forma da Lei n 9.430/96, os valores pagos a título de IPI relativamente aos insumos utilizados na produção de produtos imunes ou não tributados a título de referido tributo. O artigo 11 da Lei n 9.779/99 é expresso ao autorizar a compensação tão somente do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. Assim, considerando que o dispositivo legal somente assegura a compensação do valor decorrente de aquisição de matéria prima utilizada na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, o que não se confunde com não tributação ou imunidade, não se verifica, ao menos nessa análise prévia, o *fumus boni juris*. Ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Providencie a impetrante a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para o representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente mandado de intimação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0021422-93.2010.403.6100 - MAURICIO ROSILHO (SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO ROSILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 10 de fevereiro de 2010 e respectiva decisão proferida no processo administrativo n 19515.003353/2009-36, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos. Requer seja determinado ao impetrado que promova novo julgamento daquele processo administrativo, cientificando o impetrante da hora e local de realização do mesmo, permitindo sua presença à nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado. Por fim, pretende seja permitido ao seu advogado o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos ao exercício de tal direito, na forma da Lei n 8.906.84 (artigo 7). Alega o impetrante ter formulado pedido de participação no julgamento de sua impugnação, o que foi indeferido pelo impetrado, sob a alegação de que as Delegacias da Receita Federal de julgamento eram órgãos de deliberação interna da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que em suas sessões de julgamento somente participavam auditores fiscais membros de uma turma para a qual foi distribuído o processo, não havendo previsão para a participação do contribuinte. Alega que o julgamento administrativo é eivado de suspeição e parcialidade, sendo vedada a participação do contribuinte, o que traduz a ilegitimidade e ilegalidade da decisão. Juntou procuração e

documentos, dentre os quais alguns precedentes acolhendo a pretensão ora formulada (fls. 32/192). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à extensão do princípio da ampla defesa, previsto na Constituição Federal, a todos os atos do processo administrativo, e se há ilegalidade no julgamento de primeira instância Fiscal sem a presença do contribuinte na sessão de julgamento. Em que pese o acolhimento da tese ora exposta nos precedentes colacionados pelo impetrante, não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão do pedido em sede liminar. A garantia do devido processo legal encontra-se prevista no inciso LV do artigo 5 da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Adota-se, assim, um sistema dualista, onde o contribuinte pode optar por discutir a autuação na esfera administrativa ou judicial. O texto constitucional expressamente garante a aplicação do princípio tanto nos processos judiciais como nos administrativos. Dessa forma, mister se faz que tanto em juízo como administrativamente, o contribuinte possa ter suas alegações devidamente apreciadas e produzir provas que se façam necessárias para efetiva comprovação de seu direito. O Tribunal brasileiro têm dado entendimento amplo a princípio do contraditório, conforme bem observou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADIn 1.105-DF. Aliás, saliente-se a observação do Ministro Francisco Rezek, quando do julgamento da cautelar desta ADIn, no sentido de que o contraditório estabelece entre as partes, entre os que litigam, entre os que contendem ante o juízo. Não há um contraditório a se estabelecer oralmente com o magistrado. Uma análise tão ampliada do princípio, que surgiu inicialmente, para proteger o indivíduo do arbítrio do Estado, poderia colocar em dúvida até instrumentos processuais tão caros a nosso ordenamento, como o julgamento antecipado do feito ou até mesmo o efetuado nos moldes do 285-A do CPC. No caso em exame, a falta de previsão legal para a realização de debates, sustentação oral e presença do contribuinte no ato do julgamento de primeira instância, ao menos nessa análise prévia, não parece causar qualquer prejuízo às garantias acima citadas. O processo administrativo fiscal deve observar aos ditames da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública, bem como o Decreto n 70.235/72, que dispõe acerca do processo administrativo fiscal propriamente dito. Conforme previsto no artigo 14 do Decreto n 70.235/72, a impugnação da exigência fiscal instaura a fase litigiosa do procedimento, em que há possibilidade de produção de prova documental, de realização de diligências e de prova pericial, conforme consta nos incisos e parágrafos de seu artigo 16. Prevê ainda o Decreto os requisitos da decisão de primeira instância administrativa, que deverá conter relatório, fundamentação e conclusão, possibilitando, assim, amplo conhecimento das razões que levaram a autoridade julgadora a proferir a decisão, encontrando-se assegurada a retificação de inexatidões materiais, bem como a interposição de recurso voluntário: Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n 8.748, de 1993) Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Verifica-se, portanto, que há previsão de diversos meios de prova na primeira instância administrativa, sendo assegurado à parte em sede recursal, perante o Conselho de Contribuintes, até mesmo a sustentação oral, conforme previsto no Artigo 58 do Regimento Interno do referido órgão, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22 de junho de 2009: Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: I - ao relator, para leitura do relatório; II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; e IV - aos demais conselheiros. 1º Encerrado o debate, o presidente ouvirá o relator e tomará, sucessivamente, o seu voto, dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do primeiro conselheiro sentado a sua esquerda, e votará por último, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento. 2º O presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir o orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente. 3º O conselheiro poderá, após a leitura do relatório, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, mesmo depois de iniciada a votação. 4º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente de nova publicação. 5º Na hipótese do 3º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, com o fornecimento de cópia das peças processuais necessárias para a formação da convicção dos conselheiros. 6º A redação da ementa também será objeto de votação pela turma. 7º Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares. 8º Aplicar-se-ão as disposições deste artigo, no que couber, para a conversão do julgamento em diligência. Não vislumbro, assim, afronta ao princípio constitucional, atinente à falta de previsão legal de sustentação oral na primeira instância administrativa, não se verificando a alegada nulidade do julgamento proferido nos autos do processo administrativo em exame. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: Processo AMS 200861000230730 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319998 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 331 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade. 2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. 3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. 4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional. 5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada. 6. Apelação a que se nega provimento. Frise-se, por fim, que, diante do documento de fls. 196/198, resta comprovada a publicidade do ato administrativo atacado, possibilitando o exercício do direito de defesa, tendo sido até mesmo parcialmente acolhidas as razões de impugnação pela autoridade impetrada, que reduziu significativamente o débito do contribuinte e demonstra de forma incontestada a apreciação das alegações formuladas na esfera administrativa. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0021460-08.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo ativo da presente ação mandamental, uma vez que, na forma do artigo 6 do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, providenciando, ainda, a regularização da representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato original, a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, esclarecendo, por fim, os motivos pelos quais ingressou com duas demandas com finalidades idênticas no mesmo dia, conforme comprovam as cópias de fls. 20/40, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo das providências acima, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0021486-06.2010.403.6100 - ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA(SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de medida que lhe assegure o parcelamento dos débitos em atraso do Simples Nacional, com fulcro nas regras especiais estabelecidas pela Lei n 11.941/2009 (180 parcelas), ou pelas regras na Lei n 10.422/2002 (60 parcelas), impondo à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever seus débitos parcelados no CADIN ou em dívida ativa da União Federal, devendo a autoridade emitir certidões negativas de débitos em seu nome, enquanto houver cumprimento do parcelamento concedido. Argumenta que, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, teve seus pedidos de parcelamento negados pelo impetrado, o que entende ilegal, uma vez que o impetrado, de forma arbitrária, impõe uma restrição onde a lei não impõe. Juntou procuração e documentos (fls. 21/52). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta ainda que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação. Assim, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in

verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Note-se que a Lei nº 11.941/09 também é exclusiva para parcelamentos de débitos Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme disposto em seu artigo 1. Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região (AG 200904000441275 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0004530-94.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 153/173, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011818-11.2010.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5)) ROSELI GUERRA FERNANDES (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020303-97.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO FILHO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5) - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS (SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. FAZ. NAC.) X UNIAO FEDERAL X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Diante do informado a fls. 452, aguarde-se a realização dos leilões designados para os dias 01/12/2010 e 17/12/2010. Int.

0053918-64.1999.403.6100 (1999.61.00.053918-9) - FUNDACAO CLEMENTE DE FARIA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL) X FUNDACAO CLEMENTE DE FARIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4856

ACAO CIVIL PUBLICA

0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP074688 - JORGE JARROUGE

E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Civil Pública, por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Antonio Alves Carvalho, Francisco Modollo Filho, Alppan Comércio e Serviços Ltda., Nadia dos Santos, Luiz Roberto Panucci, S. S. Comércio e Reformas de Móveis Ltda. - ME, Lucio Antonio Usai e Antonio Carlos Gregório, a qual tem por objetivo responsabilizar todos os réus pela prática de atos de improbidade administrativa decorrentes das condutas descritas na inicial, visando a reversão do enriquecimento ilícito, o ressarcimento do prejuízo ao erário, e a aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.O Ministério Público Federal alega que foram contratados inúmeros serviços de reparação de móveis de escritório, irregularmente, para a Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no período de 1997 a 2001, que deveria suprir a demanda de todas suas unidades sendo que as diversas sociedades empresariais contratadas deveriam recolher os bens avariados, repará-los e retorná-los às unidades atendidas..Segundo o Ministério Público Federal as irregularidades constatadas são as seguintes: a) direcionamento ilegal de procedimentos licitatórios para que fossem contratadas as corrés Alppan Comércio e Serviços Ltda. e S. S. Comércio e Reformas de Móveis Ltda.-ME;b) realização de dispensas de licitação sucessivas, caracterizando fracionamento de contratos em fraude à lei, já que teria ocorrido o fracionamento dos valores contratuais, para que se elidisse a exigência de realização de licitação; c) entregas, pelas empresas, e recebimentos indevidos, pela EBCT, de bens de origem desconhecida em substituição aos bens pertencentes ao patrimônio daquela empresa pública, gerando prejuízos a essa última e enriquecimento ilícito às contratadas; d) simulação de realização de serviços sobre bens existentes; e) contratação de empresas inaptas a realizar o objeto dos contratos; e,f) superfaturamento de parte dos contratos.Argumenta que as sociedades réus, Alppan Comércio e Serviços Ltda. e S. S. Comércio e Reformas de Móveis Ltda. - ME foram contratadas quatro vezes através de licitação, mas vinte e duas vezes em caráter de dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do artigo 24 e receberam o total de R\$ 939.711,93 (valor em dezembro de 2005), durante o período de 1997 a 2001.De acordo com a inicial do Ministério Público, as condutas e a relação com os contratos de cada um dos acusados, são as seguintes:José Antônio Alves CarvalhoO réu José Antônio Alves Carvalho foi, primeiro, Chefe da Seção de Contratação Titular, em seguida, subgerente de contratação e, após, presidente da comissão permanente de licitação, na Gerência de Administração da Regional da EBCT em São Paulo. Analisou os procedimentos licitatórios e as dispensas de licitação, bem como atuou para facilitar a contratação das corrés Alppan Comércio e Serviços Ltda. e S. S. Reforma e Comércio de Móveis Ltda. com utilização de seu poder e influência, com enriquecimento ilícito e benefícios a terceiros, em detrimento ao patrimônio da EBCT. Tinha o dever de otimizar os procedimentos licitatórios da empresa, administrar os contratos firmados, gerenciar os recursos orçamentários e supervisionar as atividades das seções subordinadas.Francisco Modollo FilhoConstituiu a sociedade co-ré Alppan Comércio e Serviços Ltda. juntamente com Alexandre Alves de Carvalho e Ignez Bottonini Modollo. Atuou dolosamente celebrando os contratos e cuidando da gerência da sociedade.Nádia dos Santo e Luiz Roberto PanucciA primeira era sócia-gerente e o segundo gerente da sociedade S. S. Comércio e Reforma de Móveis Ltda. e obtiveram vantagens ilícitas através de contratos com a Regional da EBCT em São Paulo.Alppan Comércio e Serviços Ltda. A esta sociedade foram atribuídos os contratos n. 1294/1997 e carta convite n. 423/98; bem como, foi beneficiária das dispensas de licitação, efetuadas na vigência do contrato de 1294/1997, números: 2568/97, 2647/97, 2713/97, 2914/97, 3306/97, 3564/97, 3723/97, 3734/97, 3787/97, 067/98, 094/98, 116/98, 251/98 e 652/98.A empresa foi constituída pelo corréu Francisco Modollo Filho e por seu neto, Alexandre Alves de Carvalho, que, por sua vez, transferiu suas cotas para sua avó, Ignez Bettonini Modollo, sendo esta e o primeiro sogros do réu José Antônio Alves de Carvalho e o outro seu filho. O endereço declinado coincidia com o endereço da residência do corréu José Antonio Alves de Carvalho.S. S. Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - MECelebrou o contrato n. 1295/1997, as cartas convite n. 423/98, 214/98, 524/1999, 1063/2000; bem como beneficiária das dispensas efetuadas na vigência do contrato de 1294/1997: 423/00, 553/00, 624/00, 698/00, 1092/00, 1156/00, 1190/00, 1314/00. Obteve também as autorizações de fornecimento: 1471/00, 3/01 e 04/01.A sociedade empregava o filho do corréu José Antônio Alves Carvalho, Alexandre Alves de Carvalho, que nela era contador. Celebrou contratos que não tinha como cumprir, já que objeto deles não constituía sua atividade social, não possuindo, portanto, capacidade operacional para cumprimento das obrigações assumidas.Ambas sociedades corrés, Alppan Comércio e Serviços Ltda e S.S. Comércio e Reforma de Móveis - ME teriam amplamente se beneficiado dessas contratações, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Lúcio Antonio UsaiEra gerente de Administração da Regional da EBCT em São Paulo e superior imediato de José Antônio Alves Carvalho.Juntamente com Antonio Carlos Gregório emitiu sucessivas dispensas de licitação, em benefício das corrés Alppan Comércio e Serviços Ltda. e S. S. Comércio e Reforma de Móveis - ME, sendo que na mesma época havia contratos vigentes de objeto idêntico aos referidos nas dispensas de licitaçãoAntônio Carlos GregórioEra o chefe de contratação da Gerência de Administração da ECT, subordinado a Lucio Antonio Usai e José Antônio Alves CarvalhoJuntamente com Lucio Antonio Usai emitiu sucessivas dispensas de licitação, em benefício das réus Alppan Comércio e Serviços Ltda. e S. S. Comércio e Reforma de Móveis - ME, sendo que na mesma época havia contratos de objeto idêntico aos referidos nas dispensas de licitação, atuando, portanto, no fracionamento do objeto dos contratos. Houve pleito de concessão de medidas liminares de quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telefônico e decretação de indisponibilidade de bens em relação a todos os réus, além de pedido de decretação de segredo de justiça.Com a inicial vieram os documentos de fls. 95/5383. Recebidos os autos, foi proferida decisão, deferindo a tramitação em segredo de justiça, indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens dos réus na forma requerida pelo Ministério Público Federal e deferindo o pedido de quebra dos sigilos telefônico e bancário, bem como determinou a intimação da EBCT para manifestar seu interesse em integrar a lide e a citação dos acusados (fls. 5386/5388, volume 25).A EBCT manifestou interesse no ingresso da lide na qualidade de assistente

litisconsorcial (fls. 5415/5416).A apreciação do pedido de ingresso da EBCT foi postergada para após a vinda das contestações (f. 5419).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 5425/5435 (volume 26), anuindo com o ingresso da EBCT como assistente litisconsorcial. Informou, ainda, que procedeu à expedição de ofícios à Receita Federal e aos cartórios localizados no Município de São Paulo; à pesquisa no sistema INFOSEG, obtendo a lista de veículos dos réus e requereu a juntada de cópia das declarações de imposto de renda dos corréus Francisco Modollo Filho, José Antônio Alves Carvalho e Nadia dos Santos.Ainda, a teor do determinado às fls. 5386/5388, o Ministério Público Federal aduz que :a) os corréus José Antônio Alves Carvalho, Alpaan Comércio e serviços Ltda. e SS Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - ME são solidariamente responsáveis pela quantia de R\$ 978.263,67 (valores atualizados até dezembro de 2005);b) o corréu Francisco Modollo Filho e Alpaan Comércio e Serviços Ltda. são responsáveis pela quantia de R\$ 321.237,67 (valores atualizados até dezembro de 2005);c) os corréus Nádia dos Santos, Luiz Roberto Panucci e S. S. Comércio e Reforma de Móveis Ltda. são responsáveis pela quantia de R\$ 657.026,00 (valores atualizados até dezembro de 2005); e,d) os corréus Lucio Antonio Usai e Antônio Carlos Gregório são responsáveis pela quantia de R\$ 131.390,31 (valores atualizados até dezembro de 2005), decorrente das dispensas de licitação que beneficiaram as sociedades Alpaan Comércio e Serviços Ltda. e S. S. Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - ME.O Ministério Público Federal aduz que o auferimento de vantagem patrimonial na intermediação (lucro) dos corréus não exercentes de função pública decorreria da ausência de interesse que resultaria na incapacidade de celebrarem contratos que não tinham capacidade física de cumprir. Além do mais, ressalva que há casos de consertos de bens móveis que nunca existiram ou se alguma vez existiram, não o foi na época de execução dos contratos e que outros bens foram simplesmente jogados fora após o conserto pois estavam em péssimas condições, sendo, portanto, inegável o prejuízo.Ao final, o Ministério Público Federal reitera o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus.Juntou os seguintes documentos:- declaração de imposto de renda, nos exercícios de 2005 e 2004, dos réus Francisco Modollo filho (fls. 5447/5449, 5451/5453); José Antonio Alves de Carvalho (fls. 5455/5457, 5459/5462) e Nádia dos Santos (fls. 5465/5466 e 5468/5470).Foi procedida a citação de todos os réus, conforme se verifica das certidões que constam a fls. 5409, 5474, 5476, 5478, 5480, 5482, 5484 e 5486.Às fls. 5499/5500, foi proferida decisão deferindo a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no pólo ativo da ação, bem ainda decretando a indisponibilidade de bens em nome de José Antonio Alves Carvalho, Francisco Modollo Filho, Nadia Dos Santos, S. S. Comércio e Reforma de Móveis Ltda - ME, Lúcio Antônio Usai e Antônio Carlos Gregório, tendo sido tomadas as providências atinentes ao cumprimento de tal determinação (fls. 5502/5508).Em razão do pleito do MPF formulado a fls. 5510/5512, por decisão proferida a fls. 5665 foi decretada a indisponibilidade de outros bens em nome de Lucio Antônio Usai e José Antonio Alves de Carvalho.O corréus Francisco Modollo Filho e Alpaan Comércio e Serviços Ltda. - ME apresentaram contestação às fls. 5675/5733 e fls. 5742/5800 (volume 27), respectivamente, aduzindo, preliminarmente, o desbloqueio da conta corrente do primeiro réu, invocando o princípio da impenhorabilidade absoluta, já que pela mesma percebe o benefício previdenciário de aposentadoria. Sustentam, ainda, a ocorrência de prescrição, eis que passados mais de cinco anos entre o último contrato celebrado e o ingresso da presente ação. No mérito, pleiteiam a improcedência da ação, alegando a inexistência de prova para imposição do gravame e requerendo a anulação do processo administrativo em questão, bem como a declaração de inexistência de ato de improbidade administrativa e demais cominações legais dela decorrentes.Os corréus Nadia dos Santos, Luiz Roberto Panucci e S. S. Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - ME apresentaram contestação às fls. 5811/5861, alegando, preliminarmente prescrição da ação, seja porque se passaram mais de três anos entre os supostos danos e a distribuição da presente ação, segundo a previsão do Código Civil, seja porque se passaram mais de cinco anos, conforme previsão da Lei n. 9494. No mérito, argumentaram, em síntese, que as dispensas de licitação foram efetuadas em observância ao artigo 24, II e III, da Lei n. 8.666/03, o que configuraria a licitude das mesmas. Contestaram, por fim, o cabimento da indenização por dano moral no caso em questão.O corréu Antônio Carlos Gregório, em sua contestação, ofertada às fls. 5862/5917, sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação por ausência de defesa prévia, invocando o artigo 17, 7º, da Lei n. 8429/92, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e a impossibilidade da cumulação da ação civil pública com a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, pleiteando a extinção do feito em razão da carência da ação. No mérito requereu a total improcedência da ação.O corréu José Antonio Alves de Carvalho apresentou contestação às fls. 5920/5985 (volume 28). Sustentou, em preliminar, que a competência para processar e julgar a demanda seria da Justiça do Trabalho, vez que a controvérsia teve origem em uma relação trabalhista, havendo conexão e continência com a Ação Trabalhista n. 024.205.073.02.009 por ele proposta, na qual pretende reverter a pena que lhe foi imputada pelos Correios, ou seja, a demissão por justa causa, bem como reverter a imputação do ato de improbidade administrativa. No mérito, pleiteia a improcedência da presente ação civil pública, requerendo, outrossim, a anulação do processo administrativo, a declaração de inexistência de ato de improbidade administrativa, bem ainda a condenação da EBCT a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 104.808,29. Foram carreados com a contestação os documentos de fls. 5988/6603.A fls. 6623/6894 (volume 31), constam extratos bancários relativos aos réus Luiz Roberto Panucci, Nadia dos Santos e S. S. Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - ME, referentes aos anos de 1997 a 2006.O corréu Francisco Modollo Filho reiterou o pedido de desbloqueio dos valores depositados em sua conta corrente, decorrentes de benefício recebido do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 6901/6908 e fls. 6927/6924 - volume 32), o qual foi deferido às fls. 6939/6940.Às fls. 6952/6985, foram juntados os extratos bancários dos réus José Antonio Alves de Carvalho e Antonio Carlos Gregório, relativos ao ano de 2006.O acusado Lucio Antonio Usai apresentou contestação às fls. 7006/7023, na qual alega, em preliminar, a prescrição do direito de ação, em face de ter transcorrido prazo superior a cinco anos. No mérito, negou terminantemente todos os fatos articulados na inicial, sustentando não ter tido

participação nas irregularidades apontadas. Ressaltou que continua trabalhando na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo digno de confiabilidade da empresa. Pleiteou, em suma, pela improcedência da ação. O corréu Lucio Antonio Usai requereu o desbloqueio de contas de sua titularidade, haja vista que os valores nela depositados têm natureza alimentícia, pois são decorrentes do pagamento de FGTS e INSS (fls. 7026/7028), sendo deferido o pedido somente em relação à conta onde é recebido o benefício do INSS (fls. 7030). Juntados novos extratos bancários de Luiz Roberto Panucci e S. S. Comércio e Reforma de Móveis Ltda - ME, atinentes aos anos de 1997 a 2005 (fls. 7051/7340). Réplica do Ministério Público Federal às fls. 7352/7371 (volume 33), na qual o requereu a rejeição das preliminares argüidas e a procedência do pedido. Às fls. 7387/7396 foram trasladadas cópias das decisões proferidas na exceção de incompetência e das impugnações ao valor atribuído à causa, arguidas pelos corréus. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem provas (fls. 7400). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT manifestou-se às fls. 7402/7403, protestando por todas as provas admitidas em direito, juntando, ainda, cópia da sentença proferida no Juízo Trabalhista em desfavor do corréu Lúcio Antonio Usai pela EBCT (fls. 7402/7407). O corréu Antonio Carlos Gregório requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 7409). Às fls. 7425/7426 (volume 34), o Ministério Público Federal requereu a indisponibilidade de outros bens em nome de Lucio Antonio Usai, Luiz Roberto Panucci e Antônio Carlos Gregório. No tocante à produção de provas, pleiteou a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, oitiva das testemunhas por ele já indicadas, perícia contábil e depoimento pessoal dos réus. O réu Lúcio Antonio Usai especificou as provas às fls. 7459/7460, requerendo o depoimento pessoal da ré, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Às fls. 7461/7464, foi proferida decisão na qual o Juízo apreciou as provas requeridas pelas partes. Foi deferida a realização de prova pericial para o fim de se verificar se as contratações, por parte das agências da ECT, com as empresas Alpaan Comercio e Serviços Ltda. e S. S. Comércio e Reforma de Imóveis Ltda. foram realizadas acima do valor de mercado, se houve desvio de recursos e se os valores contratados foram superfaturados. Foi aberta às partes prazo para apresentação de quesitos e deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Por fim, foi deferido o pedido do MPF e decretada a indisponibilidade de outros bens existentes em nome de Lucio Antonio Usai, Luis Roberto Panucci e Antonio Carlos Gregório. O corréu Antonio Carlos Gregório requereu o cancelamento do bloqueio de sua conta corrente, já que nela recebe seus vencimentos (fls. 7479/7483), o que foi deferido às fls. 7535. O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 7461/7464, que havia determinado que ele deveria arcar parte dos honorários periciais, que seriam divididos com a ECT, requerendo, ainda, que este Juízo reconsiderasse aquela parte da decisão (fls. 7493/7514), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 7591/7593 e fls. 7676/7685). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT informa que interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 7461/7464 e requer sua reconsideração (fls. 7544/7564), sendo, entretanto, negado seguimento pelo nobre Juízo ad quem (fls. 7625/7628 e fls. 7659/7663). Apresentação dos quesitos pelo corréu Antonio Carlos Gregório às fls. 7566/7570. A decisão de fls. 7461/7464 foi mantida pelo Juízo, bem como decretada a indisponibilidade de bem do corréu Antonio Carlos Gregório (fls. 7594/7595). Traslada cópia das decisões proferidas nos Embargos de Terceiro n. 2008.61.00.022838-2 (fls. 7640/7649). Às fls. 7701/7702 (volume 35), foi proferida decisão declarando encerrada a instrução probatória e revogando os despachos anteriores. O pedido do Ministério Público Federal para que o senhor perito esclarecesse se houve consulta ao Sistema de Registro de Preços (fls. 7704), foi indeferido pelo Juízo, que determinou, ainda, que fosse dada vista à Defensoria Pública ante a existência de réu representado por curador especial (fls. 7722/7723). O Ministério Público Federal requereu que, posteriormente a vista da Defensoria Pública, fosse dado prazo às partes para apresentação de alegações finais (fls. 7725). Da decisão que declarou encerrada a instrução probatória, o corréu Francisco Modollo Filho interpôs agravo de instrumento (fls. 7729/7742) e o corréu José Antonio Alves de Carvalho, agravo retido (fls. 7743/7748), tendo o MPF oferecido contrarrazões a este último às fls. 7758/7761 e a ECT às fls. 7776/7780. A decisão foi mantida pelo Juízo e deferido o pedido do MPF para alegações finais (fls. 7756/7757). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo corréu Francisco Modollo Filho, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 7767/7771 e fls. 7828/7832). A Defensoria Pública da União requereu informação a respeito de qual corréu era representado por curador especial (fls. 7772/7773). Pedido de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais pela ECT (fls. 7781). Alegações finais pela ECT às fls. 7782/7785. Foi proferida decisão às fls. 7786, na qual determinou-se o envio de todos os autos à Defensoria Pública e após o envio dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais. Em seguida, determinou-se a intimação dos corréus para o mesmo fim, bem como decidiu-se que a apreciação do levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios se daria em sede de sentença. A Defensoria Pública da União requereu que os réus Luiz Roberto Panucci e Nádia dos Santos fossem intimados pessoalmente para que nomeassem advogados de sua confiança (fls. 7790/7791). O pleito foi indeferido a fls. 7837/7839, pois os réus já constituíram advogados de confiança, ao passo que a renúncia do patrono obedeceu às exigências do art. 45 do CPC. Assim, é ônus dos réus constituírem advogado, de forma que o feito corre a sua revelia. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 7794/7803, requerendo, ainda, a juntada da denúncia apresentada contra os réus José Antônio Alves de Carvalho, Lucio Antonio Usai, Antonio Carlos Gregório, Francisco Modollo Filho, Nádia dos Santos e Luiz Roberto Panucci. Instados, os corréus não ofereceram alegações finais (certidão às fls. 7824). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares alegadas não prosperam. Não há que se falar em conexão entre ação de improbidade e reclamação trabalhista. Em que pese a ausência de defesa preliminar, na forma do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, as partes tiveram no decorrer do feito amplo acesso à produção de provas e articulação dos fatos. As partes se fizeram representar por advogados que expuseram os fatos com riqueza de detalhes. Ademais, os réus tiveram ampla participação na Sindicância do ECT. Nesse cenário, não se visualiza prejuízo, de sorte que vale a

máxima pas de nullité sans grief. Nesse sentido, é o disposto no Código de Processo Civil: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por sua vez, o Código de Processo Penal ratifica essa orientação: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Logo, diante da instrução probatória a posteriori não se denota prejuízo aos réus. As partes são legítimas, pois tiveram relação direta aos eventos apontados na inicial, cuja valoração repercute sobre o mérito. A inicial é adequada ao pedido, de forma que afastou as preliminares. Passo ao exame de mérito. Da Prescrição A ação de improbidade administrativa encontra-se parcialmente prescrita, ao menos para os réus que não têm vínculo com o serviço público. O art. 23 da Lei 8.249 regulamenta a prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 que rege o prazo prescricional aos servidores públicos determina a interrupção da prescrição, através da Sindicância, nos termos do 3º do art. 142: 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Ora, como os fatos apontados na inicial remontam ao período de 1997 a meados de 2001, ao passo que a inicial só fora protocolada aos 14.08.2006, exaurido mais de cinco anos do prazo prescricional para os réus Alppan Comércio e Serviços Ltda., Francisco Modollo Filho, Nadia dos Santos, Luiz Roberto Panucci e S. S. Comércio e Reformas de Móveis Ltda. - ME. Com efeito, o prazo prescricional não fora interrompido para os aludidos réus, tanto porque o art. 23, II, da Lei 8.429/92 só se aplica aos servidores públicos. Ademais, a natureza jurídica da improbidade administrativa tem índole de Direito Penal, pois implica na suspensão dos direitos políticos do condenado, de sorte que deve seguir sua sorte quanto à interpretação da prescrição para cada corréu. Ora, no Direito Penal a prescrição é contada individualmente para cada acusado, a mesma dinâmica aplica-se aos atos de improbidade, até como interpretação direta do próprio art. 23 da Lei 8.429/92 que bifurca a regra da prescrição para servidores e não servidores. Essa assertiva é reforçada pela jurisprudência: Processo AG 200901000545756AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000545756 Relator(a) JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 22/09/2010 PAGINA: 27 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Agrado de Instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA E POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTAS-CORRENTES E BENS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. EXTENSÃO DA MEDIDA. RAZOABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento do prejuízo ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º da Constituição Federal. Contudo, prescrita as sanções previstas na Lei de Improbidade (Lei n. 8.429/1992), não se afigura admissível o prosseguimento da Ação de Improbidade para buscar tão-somente o ressarcimento do dano ao erário, cujo pleito de reparação deverá ser objeto de ação autônoma. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo autor da ação, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelas agravantes, afigura-se correto o recebimento da inicial da Ação de Improbidade. 3. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito. Precedente do STJ. 4. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade (fumus boni iuris) e quando demonstrado o periculum in mora. 5. O fumus boni iuris está presente. Como se extrai da fundamentação constante da decisão agravada, as provas trazidas com a inicial demonstram fortes indícios de ato de improbidade. 6. O periculum in mora também, em virtude do risco concreto, decorrente da lentidão do rito processual de tramitação das ações de improbidade, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do dano caso saia o autor vitorioso em sua pretensão. Há que se considerar a realidade fática dessas ações que, por vezes, demoram anos para serem concluídas e também o fato de que é muito difícil ao autor delas fazer, ao longo dos anos, minucioso e assíduo acompanhamento da vida financeira do réu a fim de verificar se este está ou não dilapidando seus bens (evolução do entendimento jurisprudencial da 4ª Turma deste TRF). 7. Quando decretada indisponibilidade de contas-correntes e ativos financeiros o gravame imposto ao réu, antes mesmo de uma condenação, é muito grande, visto que esse precisaria de autorização judicial para simples atos cotidianos: pagar suas contas, aplicar eventuais sobras financeiras de seu salário, gerenciar seus investimentos... De se observar, portanto, o princípio da razoabilidade, admitindo-se o bloqueio de contas-correntes e ativos financeiros, pelo grande gravame que impõe, somente em situações excepcionais como, verbi gratia, estar o réu tentando efetivamente dilapidá-los, demonstração essa que não ocorre no caso. 8. Inviável o pleito de limitação da indisponibilidade somente a bens adquiridos após o pretenso ato de improbidade. O art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 não faz tal restrição, determinando expressamente que a indisponibilidade recaia sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano. Aquele que comete ato de improbidade deve responder com seu patrimônio pela reparação do dano causado, limitando-se a indisponibilidade dos bens ao valor do suposto dano. 9. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que embora o sigilo fiscal esteja protegido no texto constitucional, não se trata de um direito absoluto, podendo sofrer mitigação, mormente quando sobrepujar o interesse público sobre o particular (AG 2009.01.00.010653-5/PA, Quarta Turma, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.)) 10. Agrado de Instrumento parcialmente provido para que seja rejeitada a petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de

Improbidade Administrativa em relação à Agravante SULEIMA FRAIHA PEGADO, com o conseqüente desbloqueio de seus bens e, quanto às Agravantes LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO e ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO, para excluir da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens as contas-correntes e os ativos financeiros de suas titularidades. Embargos de declaração opostos pelas Agravantes, em relação à decisão monocrática que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo a este agravo, prejudicados, por perda de objeto. Data da Decisão 14/09/2010 AG 200901000545756AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000545756 Relator(a) JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 22/09/2010 PAGINA: 27 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA E POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTAS-CORRENTES E BENS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. EXTENSÃO DA MEDIDA. RAZOABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento do prejuízo ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º da Constituição Federal. Contudo, prescrita as sanções previstas na Lei de Improbidade (Lei n. 8.429/1992), não se afigura admissível o prosseguimento da Ação de Improbidade para buscar tão-somente o ressarcimento do dano ao erário, cujo pleito de reparação deverá ser objeto de ação autônoma. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo autor da ação, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelas agravantes, afigura-se correto o recebimento da inicial da Ação de Improbidade. 3. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito. Precedente do STJ. 4. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade (fumus boni iuris) e quando demonstrado o periculum in mora. 5. O fumus boni iuris está presente. Como se extrai da fundamentação constante da decisão agravada, as provas trazidas com a inicial demonstram fortes indícios de ato de improbidade. 6. O periculum in mora também, em virtude do risco concreto, decorrente da lentidão do rito processual de tramitação das ações de improbidade, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do dano caso saia o autor vitorioso em sua pretensão. Há que se considerar a realidade fática dessas ações que, por vezes, demoram anos para serem concluídas e também o fato de que é muito difícil ao autor delas fazer, ao longo dos anos, minucioso e assíduo acompanhamento da vida financeira do réu a fim de verificar se este está ou não dilapidando seus bens (evolução do entendimento jurisprudencial da 4ª Turma deste TRF). 7. Quando decretada indisponibilidade de contas-correntes e ativos financeiros o gravame imposto ao réu, antes mesmo de uma condenação, é muito grande, visto que esse precisaria de autorização judicial para simples atos cotidianos: pagar suas contas, aplicar eventuais sobras financeiras de seu salário, gerenciar seus investimentos... De se observar, portanto, o princípio da razoabilidade, admitindo-se o bloqueio de contas-correntes e ativos financeiros, pelo grande gravame que impõe, somente em situações excepcionais como, verbi gratia, estar o réu tentando efetivamente dilapidá-los, demonstração essa que não ocorre no caso. 8. Inviável o pleito de limitação da indisponibilidade somente a bens adquiridos após o pretense ato de improbidade. O art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 não faz tal restrição, determinando expressamente que a indisponibilidade recaia sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano. Aquele que comete ato de improbidade deve responder com seu patrimônio pela reparação do dano causado, limitando-se a indisponibilidade dos bens ao valor do suposto dano. 9. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que embora o sigilo fiscal esteja protegido no texto constitucional, não se trata de um direito absoluto, podendo sofrer mitigação, mormente quando sobrepujar o interesse público sobre o particular (AG 2009.01.00.010653-5/PA, Quarta Turma, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.)) 10. Agravo de Instrumento parcialmente provido para que seja rejeitada a petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em relação à Agravante SULEIMA FRAIHA PEGADO, com o conseqüente desbloqueio de seus bens e, quanto às Agravantes LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO e ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO, para excluir da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens as contas-correntes e os ativos financeiros de suas titularidades. Embargos de declaração opostos pelas Agravantes, em relação à decisão monocrática que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo a este agravo, prejudicados, por perda de objeto. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 22/09/2010 Processo ACR 200634000338467 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200634000338467 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 03/09/2010 PAGINA: 208 Decisão A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Ementa EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA O PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando ao ressarcimento do dano causado ao erário por ato de improbidade, por afetar interesse coletivo, eis que a ofensa ao patrimônio público constitui sempre ofensa a interesse coletivo. 2. A ação prevista na Lei 8.429/92 não constitui instrumento adequado para pedir ressarcimento, que é a consequência da improbidade. Não se conseguindo demonstrar o ato de improbidade administrativa em razão de ter-se operado a prescrição, como na hipótese dos autos, só em ação própria se pode buscar o ressarcimento, conforme estabelece o art. 17 da supracitada lei. 3. Quando ocorrer a prescrição da sanção pelo ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, a reparação do prejuízo, que é imprescritível, deverá ser buscada em ação autônoma, e não nos autos da ação por ato de improbidade

administrativa. 4. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Data da Decisão 23/08/2010. Data da Publicação 03/09/2010. Outra sorte tem os servidores públicos, Lucio Antonio Usai José Antonio Alves Carvalho, e Antonio Carlos Gregório, pois de acordo com a Sindicância firmada administrativamente, todos esses réus foram intimados pela Sindicância e punidos administrativamente. Interrompida, pois, a prescrição para esses. A ação prossegue, portanto, contra os réus Lucio Antonio Usai José Antonio Alves Carvalho, e Antonio Carlos Gregório. DOS ATOS DE IMPROBIDADE Infere-se das provas coligidas aos autos, em especial pela Sindicância apurada pelo EBCT - processo administrativo nº. 01.132/2001 - atos de improbidade administrativa, quais sejam: I) a dispensa de licitação; II) a prestação de serviços inexistentes por parte das empresas Alpaan Comércio e Serviços Ltda. e S. S. Comércio e Reformas de Móveis Ltda. - ME; III) o fornecimento de móveis alijados; IV) a realização de serviços em móveis da EBCT enquanto pendente de garantia contratual; V) a prestação de serviços superavaliados **. DAS DISPENSAS DE LICITAÇÕES Deveras, no período compreendido entre setembro de 1997 a outubro de 2000, foram realizadas licitações do tipo Carta Convite, Tomada de Preços e Dispensas de Licitações, comandadas pelo réu JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO, na qualidade de Subgerente de Contratação da ECT, LÚCIO ANTONIO USAI, Gerente de Administração da ECT, e ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO, Chefe da Seção de Gestão de Contratos da Gerência de Administração da ECT. No exercício de suas funções, no período de setembro de 1997 a outubro de 2000, José Antônio Alves de Carvalho, Lúcio Antônio Usai e Antônio Carlos Gregório efetuaram contratação das empresas S.S. COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA. - ME e ALPAAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com Dispensas de Licitação, mediante o fracionamento das contratações, fora das hipóteses legais previstas, e enquanto havia contratos vigentes relativos aos mesmos objetos das contratações efetuadas. O fracionamento das despesas possibilitou a dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, por ficarem os valores de cada contato decorrente das dispensas de licitação abaixo do previsto no inciso II, alínea a, do artigo 23 do mesmo diploma legal. A fim de dar consecução às contratações irregulares, não foi feita qualquer pesquisa se mercado, com infração ao disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Desta forma, foram efetuadas quatorze (14) Dispensas de Licitação para contratação irregular da empresa ALPAAN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. E oito (8) Dispensas de Licitação para contratação irregular da empresa S.S. COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA. - ME, consoante abaixo discriminado: Dispensa de Licitação Data Empresa Valor Pago Fls. 2568/97 01/09/97 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.581,72 2632/2650 cx 22647/97 08/09/97 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.376,40 2615/2631 cx 22713/97 12/09/97 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.021,68 2601/2614 cx 22914/97 01/10/97 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.470,36 2660/2673 cx 23306/97 05/11/97 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.188,13 2901/2916 cx 23564/97 01/12/97 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.581,61 2888/2900 cx 23723/97 15/12/97 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.129,84 2875/2887 cx 23734/97 17/12/97 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 2.451,27 2863/2874 cx 23787/97 22/12/97 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.501,50 2853/2862 cx 2067/98 09/01/98 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.366,81 2824/2841 cx 2094/98 13/01/98 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.224,20 2810/2823 cx 2116/98 15/01/98 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.128,38 2842/2852 cx 2251/98 20/01/98 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.099,81 2651/2659 cx 2625/98 09/03/98 Alpaan Com. e Serv. Ltda R\$ 3.253,62 2674/2692 cx 20473/00 07/04/00 S.S. Com. Ref. Móveis Ltda. ME R\$ 2.036,46 3988/4024 cx 30553/00 26/04/00 S.S. Com. Ref. Móveis Ltda. ME R\$ 22.739,93 4025/4075 cx 30624/00 11/05/00 S.S. Com. Ref. Móveis Ltda. ME R\$ 25.837,58 4076/4104 cx 30698/00 29/05/00 S.S. Com. Ref. Móveis Ltda. ME R\$ 11.447,14 4105/4144 cx 31092/00 15/08/00 S.S. Com. Ref. Móveis Ltda. ME R\$ 2.943,32 4145/4167 cx 31156/00 29/08/00 S.S. Com. Ref. Móveis Ltda. ME R\$ 1.042,09 4168/4221 cx 3/41190/00 13/09/00 S.S. Com. Ref. Móveis Ltda. ME R\$ 12.659,47 4222/4305 cx 41314/00 18/10/00 S.S. Com. Ref. Móveis Ltda. ME R\$ 7.308,98 4306/43360 cx 4 Ressalte-se que FRANCISCO MODOLLO FILHO, juntamente com Alexandre Alves de Carvalho, filho do réu JOSÉ ANTONIO ALVES DE CARVALHO e menor à época dos fatos, constituiu a empresa ALPAAN dois meses antes de firmar o primeiro contrato com a ECT. A sede da ALPAAN era no endereço da residência do denunciado JOSÉ ANTONIO ALVES DE CARVALHO. DOS DEMAIS ATOS DE IMPROBIDADE: Os demais atos de improbidade são: a prestação de serviços inexistentes por parte das empresas Alpaan Comércio e Serviços Ltda. e S. S. Comércio e Reformas de Móveis Ltda. - ME; o fornecimento de móveis alijados; a realização de serviços em móveis da EBCT enquanto pendente de garantia contratual; a prestação de serviços superavaliados. A relação de bens inexistentes vem arrolada nos documentos de fls. 1885/1995 (vol. IX). A prestação de serviços imprópria, mediante entrega de bens alijados, vem apontada no documento de fls. 1896/1915, 1916/2027 e 2031/2219. DO PREJUÍZO O prejuízo dos atos de improbidade é justamente o valor apontado pela Comissão de Sindicância - processo administrativo nº. 01.132/2001 - a fls. 1820, no valor de R\$ 104.808,29 (cento e quatro mil, oitocentos e oito reais e vinte nove centavos) devidamente corrigido na forma do Provimento COGE nº 64. Adoto como razão de decidir, a mesma mensuração realizada pela Comissão de Sindicância para alcançar o valor supra. Deveras, não há como se olvidar que as empresas Alpaan Comércio e Serviços Ltda. e S. S. Comércio e Reformas de Móveis Ltda. - ME efetuaram os serviços, de forma que não há sentido em responsabilizar os réus pelo valor total dos contratos, em face do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.666/93. DAS CONDUTAS DOS RÉUS: JOSÉ ANTONIO ALVES DE CARVALHO, na condição de Subgerente de Contratação, bem como na condição de Presidente da Comissão de Licitação: - Fracionou despesas utilizando o artifício de emitir as Dispensas de Licitação relacionadas no item A, contratando desta forma para execução de serviços objeto de contratos em vigor. O réu JOSÉ ANTONIO ALVES DE CARVALHO ocupou, durante o período dos fatos, não só o cargo de Subgerente de Contratação, mas também exerceu a função de Presidente da Comissão de Licitação (CPL) sendo responsável pelas dispensas de licitação e pelos processos fraudulentos de licitação que oneraram de forma gravosa a ECT, sendo que os fatos narrados na presente, que envolviam as empresas ALPAAN e SS, com as quais seu filho ou participava do quadro societário ou prestava serviços, foram os únicos casos em que

houve superfaturamento de processos licitatórios. Na carta convite n 221/97, da qual decorreram os contratos 129/97 e 1295/97, o réu JOSÉ ANTONIO ALVES DE CARVALHO, à época Chefe da Seção de Contratação, permitiu a manutenção integral ou a substituição de móveis que necessitavam de conserto simples, pelos quais foram pagos preços de bens novos, superiores ao de mercado, onerando indevidamente a ECT. Os diversos documentos da Comissão de Sindicância ratificam essa assertiva. Tem-se notícia, ainda, que a empresa ALPAAN Com. e Serviços foi criada pelo sogro do réu JOSÉ A. A. CARVALHO justamente angariar os contratos de reforma de móveis com dispensa de licitação. Vislumbra-se, também, facilitação na contratação da empresa S.S. Comércio e Reforma de Móveis Ltda que operou com significativas irregularidades, com o consentimento do réu. Por essa razão, no âmbito da Sindicância administrativa o réu JOSÉ ANTONIO ALVES DE CARVALHO foi dispensado por justa causa da EBCT e foi responsabilizado a pagar a EBCT o valor de R\$ 104.808,29 (cento e quatro mil, oitocentos e oito reais e vinte nove centavos) devidamente corrigido. Pelos mesmos fatos e razões, o réu JOSÉ ANTONIO ALVES DE CARVALHO encontra-se incurso no art. 9º, II, da Lei 8.249/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; A capitulação em foco sintetiza o dolo do réu JOSÉ ALVES DE CARVALHO na conduta fim do tipo de improbidade administrativa, de sorte que as outras cominações restam absorvidas por essa, quer em razão da especialidade dessa conduta, quer em razão da consunção dos demais comportamentos para alcançar o proveito econômico indiretamente. A presente interpretação finca raízes no princípio constitucional da razoabilidade. DO RÉU LUCÍO ANTONIO USAI As provas coligidas dos autos, não se denota dolo do réu LUCIO ANTONIO USAI na realização de atos de improbidade administrativa, pois sua participação foi indireta na realização dos atos. Sua relevância tem atribuição tão somente nos atos omissivos. Contudo, tem-se notícia que o réu LUCIO tentara impedir os atos de improbidade, conforme relata em seu depoimento perante a Comissão de Sindicância: Que se recorda que em 1999 foi feito (sic) uma licitação na modalidade de convite e a empresa ALPAAN ganhou a licitação e o laboratório recusou parte dos móveis apresentados pela contratada e o declarante em despacho ao Sub-Gerente de Contratação em despacho solicitou que fossem aceitos apenas os dois primeiros itens na AF, aqueles aprovados pelo Laboratório e os demais itens cancelar na AF, bem como o saldo da tabela de crédito (TDC), e, não sabe informar o motivo de sua determinação não ter sido levada a efeito e os móveis aceitos (...) Que o Sr. Carvalho como Sub-Gerente de Contratação tinha relacionamento com as empresas em função do cargo e função que ocupava, entretanto, somente depois de ter iniciado esta sindicância foi que chegou ao conhecimento do declarante de que havia algum tipo de ligação de Carvalho com a ALPAAN e SS REFORMAS (...) Que em setembro de 1998 propôs a rescisão do contrato 1294/97 firmado junto a empresa ALPAAN com o objetivo de ser aberta nova licitação em outra modalidade que permitisse melhor ajuste do valor global, uma vez que o valor global do contrato em curso era deficitário e apesar de ter dado parecer contrário a continuidade do contrato ele prosseguiu sem sua autorização e essa foi uma decisão do Subgerente de Contratação, que de certar forma tinha autonomia para gerir sua seção de uma forma quase independente. Averigua-se, ainda, que as assinaturas das DLs provieram de pessoas diferentes para a dispensa de licitação. Nota-se também que foi determinada a realização de auditoria nas contas. De fato, as falhas foram generalizadas do setor, mas não se denota elemento psíquico vinculante do réu LUCIO para o cometimento de atos de improbidade. Enfim, denota-se das provas coligidas nos autos e na Sindicância administrativa que o réu LUCIO não laborou conduta antijurídica, apta a ensejar ato de improbidade. E nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 12/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. 1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente. 2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa. 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor. 4. Recurso Especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/08/2010 Data da Publicação 12/08/2010 Ademais, ao contrário do réu JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO, que fora demitido na Sindicância, os réus LUCIO ANTONIO USAI e ANTONIO CARLOS GREGÓRIO continuam empregados da EBCT e receberam apenas pena disciplinar de suspensão - de 05 (cinco) e 10 (dez) dias. DO RÉU ANTONIO CARLOS GREGÓRIO

mesmo raciocínio supra aplica-se ao réu ANTONIO GREGÓRIO, pois sub-alternos dos dois últimos réus. Não teve, pois, o réu fator de ligação psíquica que a ele vincule o agente. Tal assertiva decorre das provas coligidas dos autos em sintonia com o seu depoimento na Sindicância (fls. 1265/1267): Que além da contratação de reforma/manutenção de móveis, mediante convite eram emitidas DLs, pois a contratação mediante convite tinha o valor global muito baixo e rapidamente atingia o valor global obrigando a contratar novamente mediante convite ou por dispensa de licitação; Que verificando essa situação o declarante propôs que fosse feita uma tomada de preços para contratação dos serviços de reforma/manutenção e levado ao conhecimento do Subgerente ele limitou-se a dizer você que sabe, que na verdade não havia planejamento para mensurar os gastos e verificar qual a forma de contratação mais vantajosa para a administração; Que apesar de ter trabalhado na seção de contratação nunca viu os proprietários da ALPAAN e nem sabe quem são. (...) Diante de tais considerações, não vislumbro ato de improbidade na conduta do réu ANTONIO GREGÓRIO. DO DANO MORAL A Lei 8.249/92 não regula o dano moral e diante das penas desse diploma legal, reputo inócua o dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO da seguinte forma: I) PRESCRITO para os réus Alpan Comércio e Serviços Ltda, Francisco Modollo Filho, Nadia dos Santos, Luiz Roberto Panucci e S. S. Comércio e Reformas de Móveis Ltda. - ME, na forma do art. 269, IV, do CPC; II) IMPROCEDENTE para os réus ANTONIO CARLOS GREGÓRIO e LUCIO ANTONIO USAI, na forma do art. 269, I, do CPC; III) PROCEDENTE o pedido em face do réu JOSÉ ANTONIO CARVALHO, para o fim de reconhecer a conduta ímproba na forma do art. 9º, II, da Lei 8.249/92, sujeito dessa forma às sanções do art. 12, I, do mesmo diploma legal, de forma a aplicar ao réu JOSÉ ANTONIO CARVALHO a pena de demissão (caso anulada a decisão administrativa), cumulado ao dever de indenizar a EBCT no valor de R\$ 104.808,29 (cento e quatro mil, oitocentos e oito reais e vinte nove centavos) devidamente corrigido, bem como a suspensão dos direitos políticos do réu por 8 anos, além de MULTA que fixo no montante de 15 (quinze vezes) o valor do vencimento da posição funcional ocupado pelo réu. O valor da multa deverá ser revertido a EBCT. Condeno o réu JOSÉ ANTONIO CARVALHO a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação de ressarcimento, nos termos do art. 20 do CPC. Revogo quanto aos réus ALPPAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO MODOLLO FILHO, NADIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO PANUCCI e S. S. COMÉRCIO E REFORMAS DE MÓVEIS LTDA. - ME, ANTONIO CARLOS GREGÓRIO e LUCIO ANTONIO USAI as medidas cautelares ora vigentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL (SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X LUIZ ALONSO REY (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de correta reclassificação do assunto veiculado no feito expropriatório. Sem prejuízo, promova o SEDI à inclusão da União Federal (A.G.U.) no feito, na condição de assistente da parte autora. Após, dê-se ciência às partes (incluindo-se a União Federal), acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

USUCAPIAO

0698070-32.1991.403.6100 (91.0698070-8) - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA (SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Observa este Juízo que tanto a procuração de fls. 07, quanto o substabelecimento de fls. 114, não contém a cláusula expressa de poderes para receber e dar quitação, nessa exata ordem, o que inviabiliza a expedição do Alvará de Levantamento. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nova procuração, desta feita contendo os poderes supramencionados. Diante da dificuldade relatada no requerimento de fls. 496/497, deverá o patrono do autor, no mesmo prazo, apresentar o instrumento de substabelecimento à advogada Fernanda Cristina Gomes de Souza. Cumpridas as determinações desta decisão, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado a fls. 496/497, conforme autorizado anteriormente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Nada a ser deliberado, em face do requerimento de fls. 563, porquanto não restou comprovada a venda do Imóvel a terceiro. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento espontâneo do valor remanescente devido ao Condomínio-autor, nos termos da planilha apresentada a fls. 567/568, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora,

em nome da patrona indicada a fls. 565/566, consoante anteriormente determinado. Intime-se.

0013453-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Regularize a parte autora a petição de fls. 63/66, tendo em vista tratar-se de mera cópia reprográfica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e inutilização da mesma. Intime-se.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais movida por Condomínio Bandeirantes - Borba Gato 07, em face de Carlos Roberto Heitzmann Júnior, inicialmente perante Justiça Comum Estadual, a qual homologou, por sentença, o acordo firmado entre as partes, bem como a desistência de eventual interposição de recurso, com trânsito em julgado em 10.07.2002 (fls. 119). A fls. 132 foi iniciada a fase de execução do feito, sendo determinada a citação do executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Em fls. 150 foi lavrado o Termo de Penhora do bem imóvel, de propriedade do executado, tendo este sido nomeado fiel depositário. O praxeamento do bem foi determinado a fls. 234 e, posteriormente, ordenado o cancelamento da Hasta Pública (fls. 251). A decisão de fls. 271 habilitou a Caixa Econômica Federal (sucudida pela EMGEA) a receber seu crédito hipotecário, ressalvando-se que o crédito do condomínio tem preferência sobre o crédito hipotecário. Na mesma oportunidade, restou determinada a designação de novas datas de praças. Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento (fls. 427/430). O trânsito em julgado consta das fls. 432. Houve a arrematação do bem no 2º Leilão, por MARLY DE SOUZA LOUREIRO. O Município de São Paulo/SP pugnou, a fls. 300/301, pela reserva do valor suficiente ao pagamento do montante devido a título de IPTU do imóvel arrematado. A fls. 410 foi realizada a Penhora no Rosto dos Autos, ao importe de R\$ 39.065,49 (trinta e nove mil e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para garantir a dívida cobrada nos autos da Ação de Cobrança de Condomínio nº 011.05.001963-3, inicialmente em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca de Pinheiros - SP e, atualmente, redistribuídos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. A fls. 494/495 foi prolatada decisão declaratória de nulidade da arrematação judicial, em função de ter sido realizada após a data em que foi efetivada a adjudicação extrajudicial do imóvel, em favor da EMGEA, autorizando a arrematante, por consequência, a proceder ao levantamento dos depósitos por ela realizados, a fls. 298 e 301, o que foi providenciado a fls. 497. Irresignada, a arrematante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 501/515), ao qual foi dado provimento, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito (à época da arrematação), além indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo, por ter incorrido em litigância de má-fé. Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pelo E. TJ/SP, a fls. 607/610. A fls. 612 consta certidão aduzindo que a CEF interpôs Agravo da decisão denegatória do Recurso Especial. Finalmente, a fls. 615, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária de São Paulo - SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. DECIDO. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual. Afasto a possibilidade de prevenção dos Juízos da 17ª e 25ª Varas, porquanto as unidades condominiais são evidentemente distintas, restando inconfundíveis, assim, as causas de pedir. Entendo, outrossim, não haver prevenção do Juízo da 24ª Vara desta Seção Judiciária, visto que os períodos cobrados em ambos os feitos são distintos. Ademais, observo que ambos os feitos foram julgados, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula nº 235 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da polaridade passiva do feito, devendo constar o nome de EMGEA, em lugar de CARLOS ROBERTO HEITZMANN JÚNIOR. Na mesma oportunidade, deverá o SEDI excluir, do pólo passivo, a arrematante MARLY DE SOUZA LOUREIRO, devendo esta figurar na condição de Terceira Interessada. Considerando-se que a arrematante promoveu o levantamento dos depósitos (fls. 497), não subsistindo, nos autos, qualquer montante, oficie-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 24ª Vara desta Seção Judiciária, a fim de que seja esclarecido a este Juízo se persiste seu interesse na manutenção da penhora lavrada no rosto destes autos, em função do tempo decorrido. Em relação à penhora lavrada, por termo, sobre o bem imóvel, torno-a sem efeito, em virtude da sucessão processual ocorrida. Por decorrência, desonero o Sr. Carlos Roberto Heitzmann Júnior do encargo de fiel depositário, devendo este ser intimado, por mandado, de sua desoneração, uma vez que não constituiu advogado. Tendo em conta que não houve registro da penhora, nada há de ser determinado ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Verifico, ademais, que a obrigação consistente no pagamento das verbas condominiais continua inadimplida. Desta forma e tendo em conta a adjudicação levada a efeito pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, esta será a responsável pelo pagamento do crédito devido ao Condomínio-autor. Assim sendo, promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas atinentes à redistribuição do feito, bem assim apresente memória atualizada e discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CARTA PRECATORIA

0021176-97.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X THAIS MARTINEZ GOMES(MG089812 - BIANCA PEREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG071443 - ALESSANDRA EUNAPIO CASTRO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha BRENO LIMA MAIS. Intime-se pessoalmente referida testemunha, no endereço declinado pelo MM. Juízo Deprecante.Sem prejuízo, officie-se ao MM. Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, dos nomes dos advogados das partes.Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017765-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014293-1)) ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

A certidão de matrículas (carreadas a fls. 549/550) noticia que o imóvel cadastrado na matrícula nº 34.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP foi desmembrado, sendo aberta a matrícula nº 35.711, o que evidencia mudança quanto à propriedade de parte do imóvel pertencente à expropriada SERRA DO FEITAL S/A - AGRO-PASTORIL.Assim sendo, esclareça a parte expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, se a área desmembrada está compreendida dentro da área sobre a qual se funda esta Ação de Desapropriação.Sem prejuízo, forneça a FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS, também no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel, em que houve o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida nestes autos.Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias.Intime-se.

0014253-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014253-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA ALICE PICCELLI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X MAGNO DANILO PICCELLI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA ALICE PICCELLI

Tendo em conta a informação supra, determino a expedição de Ofício ao Banco Santander, para que seja realizada a transferência do valor restante de R\$ 44,79 (quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), existente na conta bancária de Maria Alice Piccelli, tal como solicitado por meio do ID nº 072010000004442574.Instrua-se o ofício com a cópia desta decisão, juntamente com o extrato de consulta ao BACEN JUD. Uma vez informados o números da conta de depósito, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme anteriormente determinado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018242-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018242-8) - STK CONSULTORIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STK CONSULTORIA LTDA

Diante da concordância manifestada pela União Federal, a fls. 199, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, a fls. 187. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJP/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015139-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Vistos, etc.Pela presente ação, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, coma condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência.Alega ter firmado com os réus, em 01 de agosto de 2001, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Plano de Arrendamento Residencial.Sustenta que os arrendatários não

honraram com seus compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e condomínio desde fevereiro de 2002. Informa que não houve pagamento, o que caracteriza o esbulho possessório, o que autoriza a medida ora pleiteada. Juntou documentos (fls. 08/68). Diante da não localização do coautor José Basílio dos Santos, foi requerido pela CEF o prosseguimento da demanda tão somente em face da coautora Maria da Aparecida Mendes dos Santos, única ocupante do imóvel atualmente (fls. 83/84). Realizada audiência de justificação prévia aos 06 de outubro de 2010, ocasião em que foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre a possibilidade de cobertura securitária do contrato em questão, diante da incapacidade permanente de Maria Aparecida Mendes dos Santos (fls. 86/87). Alegou a instituição financeira que a inadimplência era anterior à incapacidade da autora, o que impossibilitava sua quitação pelo seguro. Pretendeu a reintegração de José Basílio dos Santos ao pólo passivo, bem como a desocupação imediata do imóvel (fls. 99/100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Indefiro o pedido de manutenção de José Basílio dos Santos do pólo passivo da presente demanda. Conforme anteriormente manifestado pela própria instituição financeira a fls. 83/84, o marido da autora abandonou o imóvel, sendo ignorado seu paradeiro, de forma que falece interesse em sua permanência no pólo passivo da presente ação de reintegração de posse. Deve, portanto, a demanda prosseguir tão somente em face de Maria da Aparecida Mendes dos Santos, que, conforme alegado por sua curadora em audiência, mora sozinha no apartamento, vivendo sob os cuidados de terceira pessoa. Passo à análise da medida liminar. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada. Os documentos acostados pela representante da ré em audiência comprovam sua incapacidade absoluta por conta de sintomatologia psiquiátrica incapacitante (fls. 93), tendo sido inclusive declarada sua interdição pela Justiça Estadual, nos autos o processo n 100.08.640.687-5, conforme comprova a certidão de fls. 91. No caso em análise, não se afigura razoável a concessão da medida, posto que os prejuízos em decorrência da concessão da medida podem ser irreparáveis, diante do quadro de incapacidade relatado nos autos, que macula a reintegração e o próprio contrato firmado pelas partes. Dessa forma, INDEFIRO a medida liminar. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, devendo permanecer tão somente MARIA DA APARECIDA MENDES SANTOS. Intime-se e, após a contestação, voltem conclusos para sentença.

0017220-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Depreende-se da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça que o Mandado de Citação, devolvido a este Juízo, carece de complementação, no que tange aos motivos pelos quais o réu não foi citado. Com efeito, relata a Sra Oficiala de Justiça que deixou de proceder à citação do réu, tendo em vista ter sido informada na residência, por Jéssica, que ali a parte não reside (g.n.). Deflui-se desse fragmento duas impropriedades, quais sejam: a ausência de qualificação da pessoa Jéssica e a falta de esclarecimento, quanto à pessoa que ocupa o imóvel objeto da ação. O artigo 392 do Provimento COGE nº 64/2005 assim preconiza: Art. 392. As certidões negativas deverão obedecer aos requisitos mencionados nos incisos IV, VI e VII do artigo precedente, com a qualificação, em sendo possível, de pessoa(s) que possa(m) confirmar as circunstâncias do fato que impossibilitou o cumprimento do mandado. Parágrafo único. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados obedecerão, ainda, quanto às certidões negativas os seguintes parâmetros: I - das certidões de citação/intimação negativas de endereço deverá constar a descrição dos meios empregados para a localização do citando/intimando; II - em caso de ocultação do citando ou intimando, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados certificar todas as diligências empreendidas. Desta imposição extrai-se que - como medida de prudência e segurança - deve o Oficial de Justiça descrever, com detalhes, a pessoa objeto de sua certificação, o que não restou observado na certidão aposta a fls. 40. Diante do exposto, desentranhe-se o mandado de fls. 39/40, devolvendo-o à CEUNI, para que seja esclarecido a este Juízo quem é Jéssica, bem como quem é o atual ocupante do imóvel objeto desta ação reintegratória. Por consequência, fica cancelada a audiência designada para o dia 03 de novembro de 2010. Cumpra-se, com URGÊNCIA, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)) SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS (SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007472-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007472-5) - MARCO ANTONIO BATISTA FRANKLIN DE MATOS X DILETA ANTONIETA DELMANTO FRANKLIN DE MATOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-77.1992.403.6100 (92.0000098-3) - LILA TARICANI KUBOTA X TAKANORI KUBOTA X CORDELIA MARIA CARDOSO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS ORSI X MARCOS DIB MINELLI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001099-24.1997.403.6100 (traslado de fls.227/244). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0023464-09.1996.403.6100 (96.0023464-7) - JOSE CALIMERIO DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DA PIEDADE DA SILVA X JOSE FERREIRA AMORIM FILHO X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REINALDO FRACASSO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela ré nos autos dos Embargos à Execução n.º 0009407-34.2006.403.6100 (traslado de fls. 343/425). Após intime-se a UNIFESP nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3) - ULISSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 447/450: Quanto a ULISSES SOBRAL e RAYMUNDA DANTAS SOLCIA aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução apensos. Já com relação a PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO e OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 410/429. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021336-25.2010.403.6100 (97.0013991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULISSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

19.10.2010: .PA 0,10 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo n.º. 0013991-62.1997.4.03.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039600-62.1988.403.6100 (88.0039600-3) - TARRAF FILHOS E CIA/ LTDA(SP033950 - ALBERTO ZERATI E SP076213 - SILVIO IRINEU BEDNARSKI E SP074883 - MILTON BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada acerca dos cálculos de fls. 316/321, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0083077-96.1992.403.6100 (92.0083077-3) - AVELINO VIANNA X LICIRIO HONORIO QUINTINO X JULIETA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ RUIZ FILHO X LUIZ SGUBIN FILHO X JOAO ESPREAFICO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Verifico que as grafias dos nomes dos autores Avelino Viana e Antonio Martinez Ruys Filho foram incorretamente indicadas na petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam retificadas as grafias dos nomes destes

autores, fazendo constar as indicadas nos documentos de fls. 15 e 18 (AVELINO VIANNA e ANTONIO MARTINEZ RUIZ FILHO).2. Após, cumpram-se os itens 3 a 5 da decisão de fl. 265.Publicue-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000605 A 20100000610. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
1. Fl. 183: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2. Após, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 186/207.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)
1. Fls. 732/735: afastar a impugnação dos autores à manifestação da União de fls. 598/719. Os pagamentos administrativos realizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo são posteriores aos cálculos apresentados pela União (fls. 432/433), cálculos esses que não poderiam prever e incluir tais pagamentos. Estes devem ser excluídos da execução, sob pena de pagamento indevido e de enriquecimento ilícito dos autores. Não cabe falar em preclusão porque os pagamentos são posteriores aos cálculos da União. O pagamento superveniente pode ser afirmado antes da expedição do precatório.2. Fls. 594/595: defiro o requerimento formulado pela União de concessão de prazo para apresentar novos cálculos, considerados os pagamentos realizados depois dos cálculos de fls. 432/433, com a observação de que não cabe a concessão de prazo para aguardar informações da Justiça Federal da Terceira Região uma vez que todos os autores são ou foram servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, e não da Justiça Federal da Terceira Região. Concedo à União prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos.3. Apresentados os cálculos pela União dê-se dos autos aos autores, com prazo de 30 dias.Publicue-se. Intime-se.

0087214-11.1999.403.0399 (1999.03.99.087214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054786-81.1995.403.6100 (95.0054786-4)) ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Fls. 415/417: não conheço dos pedidos de expedição de mandado de levantamento do crédito objeto desta ação ou de transferência do valor do crédito para os autos do inventário n.º 100.09.343140-5 em trâmite na 8ª Vara de Família das Sucessões do Foro central, considerando que não há crédito nestes autos a ser levantado, conforme certidão de fl. 407, tendo em vista que já foi levantado pelo próprio exequente José Roberto Marcondes (fls. 405/406).2. Providencie a Secretaria o cadastro do advogado Paulo Thomas Korte OAB/SP n.º 147.952 no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação desta decisão.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) CATIVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Suspendo, por ora, a expedição do ofício precatório porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se

manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, expeça-se o ofício precatório.6. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8) - JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 584.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Traslade-se para os autos da ação ordinária n.º 0666752-31.1991.403.6100, nos quais será decidida a questão do levantamento dos depósitos realizados nos autos, cópias das decisões proferidas nestes autos, do ofício precatório, das comunicações de pagamento e dos alvarás de levantamento.4. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0027922-45.1991.403.6100 (91.0027922-6) - CRISTEN GERT APPEL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X NEIDE GARCIA TAGUA SANTOS X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE X JESUS PEREIRA DE GODOY X NOVO FOTOLITO LTDA - ME(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

INFORMAÇÃO DESECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s)20100000434. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o relatório e cálculos de fls. 646/648, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042264-27.1992.403.6100 (92.0042264-0) - JOSE MARTINELLI X ROBERTO MARTINELLI X VICENTE MARTINELLI NETO(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 212.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a Vicente Martinelli Neto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Aguarde-se em Secretaria as comunicações de pagamento em relação aos demais exequentes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0076425-50.1999.403.0399 (1999.03.99.076425-9) - CLEUSA RODRIGUES X DENISE ALONSO CARRETE X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIA MOREIRA VALENTIM X MARIA DO CARMO NUNES LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Fls. 608/609: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de

Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Almir Goulart da Silveira (CPF n.º 306.490.050-15) e Donato Antonio de Farias (CPF n.º 381.512.350-04), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União às fls. 583/585, de R\$ 1.535,44 (março de 2010), ou seja, R\$ 767,72 (março de 2010) por executado.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 614/616 que demonstram a existência de valores bloqueados dos executados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9685

MANDADO DE SEGURANCA

0016601-18.1988.403.6100 (88.0016601-6) - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 598. Após a juntada da comprovação da conversão em renda, dê-se vista dos autos ao impetrante, conforme requerido, e arquivem-se os autos.

0015096-20.2010.403.6100 - ANNA LYRS GUIMARAES DE CARVALHO X AYR RIBEIRO DE CARVALHO X CYBELLE GUIMARAES DOZZI X ATTILIO DOZZI X EUNICE GUIMARAES DE SOUZA X JOSE JUVENAL GUIMARAES DE AGUIRRE X MARIA REGINA GUIMARAES DE AGUIRRE RIZZO X JOSE CARLOS ANDREATTA RIZZO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 47/48, 49/53 e 54/55: Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este Juízo acerca do cumprimento da liminar.Int.

0018511-11.2010.403.6100 - ANNA CHRISTINA CORRA DE FREITAS X EMERSON VIEIRA CACAO(SP136886 - FERNANDA VON BAUMGARTEN) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 77/80: Mantenho a decisão de fls. 64/65vº por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Int.

0019880-40.2010.403.6100 - ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 9686

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 933, fica a parte impetrante intimada para vista dos esclarecimentos de fls. 936/955, 956/968 e 969/997, bem como para apresentar manifestação conclusiva.

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021818-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021818-6) - ROBERTO CURY X CONCEICAO GONCALVES CALDEIRA CURY(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/126 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 9688

MANDADO DE SEGURANCA

0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 137 e fls. 153/240: De conformidade com o julgado nos autos da Medida Cautelar 2000.03.00.009195-7 (fls. 139/149) e observadas a manifestação do impetrante (cópia às fls. 242/243) e a concordância da União Federal (cópia às fls. 244), oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão parcial em renda da União dos valores depositados nas contas judiciais comprovadas às fls. 92/93, conforme planilha constante às fls. 242/243, bem como à transferência dos saldos remanescentes para contas extrajudiciais, sob os códigos 7647 (depósito administrativo-CSLL) e 7581 (depósito administrativo-IRPJ). Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do polo ativo do feito, passando a constar o Banco Santander (Brasil) S/A em consonância com o documento de fls. 199. Após, arquivem-se os autos. Int.

0027329-59.2004.403.6100 (2004.61.00.027329-1) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027615-37.2004.403.6100 (2004.61.00.027615-2) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016026-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016026-3) - JULIANA PAULA VIANA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ficam o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0021626-40.2010.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil;II- A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 9689

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080094-27.1992.403.6100 (92.0080094-7) - HIGINO LEOCADIO X ILSON MASSAHIRO OTINO X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOAO GONCALVES PALMEIRA X JULIO GILSO GAMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0018703-37.1993.403.6100 (93.0018703-1) - M. S. COM/ DE FERROS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029711-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029711-2) - CELSO MARTINEZ MEDINA(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MARTINEZ MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6448

MANDADO DE SEGURANCA

0007285-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007285-7) - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP173676 - VANESSA NASR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0019814-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019814-2) - RICALL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0035191-76.2007.403.6100 (2007.61.00.035191-6) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0003840-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003840-4) - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a certidão de fls. 140/143, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0005140-48.2008.403.6100 (2008.61.00.005140-8) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0012617-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012617-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0019648-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019648-4) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X MINERPAV MINERADORA LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0019746-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019746-4) - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0020824-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020824-3) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA X TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL

LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término

do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0021539-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021539-9) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0023408-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023408-4) - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0027205-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027205-0) - LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0027299-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027299-1) - VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0028409-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028409-9) - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0028608-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028608-4) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0011659-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011659-6) - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0012235-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012235-3) - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0017675-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017675-1) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término

do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

0012843-59.2010.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Int.

Expediente N° 6465

MONITORIA

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 155/158 e 173/174), bem como a apresentação de assistente técnico pela parte autora. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 13/12/2010, às 11:00 horas, a fim de dar início ao trabalho pericial., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026658-32.1987.403.6100 (87.0026658-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA. X NELSON AFONSO X DJALMA CLAUDINEI FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fl. 254: Defiro o pedido de desentramento dos documentos originais (fls. 15/19), conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirá-los. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0020676-85.1997.403.6100 (97.0020676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X ALEXANDRE CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ FILHO X VERA LUCIA CALLAZ FERNANDES X STELLA MARIA CALLAZ DE BRITO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 207/208: Expeça-se mandado de citação, para o endereço declinado à fl. 129. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, conforme determinação de fl. 36. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 430, com regularização do pólo ativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0015793-71.1992.403.6100 (92.0015793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727962-83.1991.403.6100 (91.0727962-0)) MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desentranhem-se os ofícios de fls. 80-82 e 84-87 e junte-se nos autos da ação cautelar n. 91.0727962-0. Oficie-se ao Juízos das Execuções Fiscais para informar que não há créditos nos presentes autos, mas na ação cautelar mencionada, motivo pelo qual os ofícios e a formalização das penhoras serão efetuadas naqueles autos. Intimem-se. Após, retornem

os autos ao arquivo/finido.

0036561-18.1992.403.6100 (92.0036561-2) - JOAO RIBEIRO BUENO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X CARLOS DA SILVA TUPINIQUIM FILHO X ORLIENS ALEXANDRINO DIAS X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X ANTONIO GOMES ANGELO X DANIEL DANTE CARICOL X SANDRA REGINA CARICOL X AGRO SAFRA IND/ E COM/ DE ADUBOS LTDA X LUIZA SERAFIM POSSANI X VALDECIR SERAFIM X LEONIDAS GONCALVES LEO X MANOEL ALVES PINTO X MANUEL FURTADO X JOSE CARLOS NOGUEIRA PORTELLA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação do exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução.Int.

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Publique-se a decisão de fl. 239. 2. Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 261-262, e dê-se ciência às partes. 3. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 4. Comunique-se ao Juízo da 11A Vara de Execução Fiscal Federal de SP da efetivação da penhora e: a) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada; b) que o valor requisitado (R\$807.783,45) é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int. DECISÃO DE FL.239: A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que o despacho que determinou a expedição dos ofícios requisitórios não observou a alteração do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 62/2009 e, por consequência, a Orientação Normativa CJF n. 04/2010 e que, nos casos em que a expedição dos precatórios deu-se antes da Emenda Constitucional, mas os depósitos ocorreram após, deve-se seguir o novo regramento constitucional.Decido.A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O assunto discutido nos autos não configura hipótese para embargos de declaração. Apenas para evitar recursos protelatórios e desnecessários, ressalto que a decisão de fl. 208, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, foi proferida antes do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009. Verifica-se, portanto, que não houve omissão. Ressalto, ainda, que foi dada vista à União Federal após a notícia de depósito das primeiras parcelas referentes ao pagamento dos precatórios, conforme se verifica da fl. 231.1. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. 2. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 229, 4º e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada tome as providências cabíveis, indicadas às fls. 235-238. Int.

0091417-16.1999.403.0399 (1999.03.99.091417-8) - COPABO IRRIGACAO E ENGENHARIA LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Forneça a parte autora cálculos atualizados e cópias das peças necessárias para citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0015188-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015188-0) - JULIO CESAR PERO GONCALVES DA MOTTA X MEIRE AUGUSTO DA MOTTA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045235-04.2000.403.6100 (2000.61.00.045235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036561-18.1992.403.6100 (92.0036561-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO RIBEIRO BUENO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X CARLOS DA SILVA TUPINIQUIM FILHO X ORLIENS ALEXANDRINO DIAS X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X ANTONIO GOMES ANGELO X DANIEL DANTE CARICOL X SANDRA REGINA CARICOL X AGRO SAFRA IND/ E COM/ DE ADUBOS LTDA X LUIZA SERAFIM POSSANI X VALDECIR SERAFIM X LEONIDAS GONCALVES LEO X MANOEL ALVES PINTO X MANUEL FURTADO X JOSE CARLOS NOGUEIRA PORTELLA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação do exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039201-57.1993.403.6100 (93.0039201-8) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 307-310: A determinação da penhora partiu do Juízo das Execuções Fiscais; assim, é ele o competente para determinar o seu levantamento. Quaisquer discussões sobre a penhora deverão ter lugar no Juízo das Execuções Fiscais. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 371, com expedição de ofício ao Juízo das Execuções Fiscais de Mauá.Int.

0009130-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009130-0) - DANIEL TERUO FAMANO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.148-152: O impetrante requer a intimação da autoridade impetrada para que providencie o depósito à disposição do Juízo, do valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais e gratificação férias const. indenizadas, repassado pela ex-empregadora aos cofres públicos, conforme informado às fls.36-39. A liminar foi deferida parcialmente (fls.19/21) para determinar o pagamento ao Impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre as férias vencidas e respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda; o depósito judicial das quantias relativas aos valores de imposto de renda sobre as verbas constantes dos termos de rescisão contratual denominadas férias proporcionais, com o respectivo terço constitucional e gratificação férias cons. ind. Não obstante tenha sido a ex-empregadora oficiada para efetuar o depósito judicial nos termos da liminar, quando recebeu a ordem já havia recolhido o imposto aos cofres da Receita Federal (fls.36-39). A decisão transitada em julgado reconheceu ao Impetrante o direito à compensação ou repetição dos valores do Imposto de renda indevidamente recolhido sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação férias const.indenizadas, constantes do Termo de Rescisão, corrigidos nos moldes da Resolução n.561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Embora equivocada a manifestação da União de fls.154-165, uma vez que não há valores depositados, tampouco para serem convertidos, o fato é que a Secretaria da Receita Federal aponta saldo de imposto passível de restituição no valor de R\$ 1.725,50. Assim, resta ao Impetrante a possibilidade de compensação ou restituição na via administrativa. Posto isso, indefiro o pedido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003074-62.1989.403.6100 (89.0003074-4) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP016766 - JOSE PAULO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.260-263. Arquivem-se os autos. Int.

0727962-83.1991.403.6100 (91.0727962-0) - MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fl.282. Fls.283-285 e 286-289: Anote-se as penhoras no rosto dos autos e comunique-se aos Juízos da 6ª e 9ª Vara Execução Fiscal. Informe aos Juízos o contido na decisão de fl.282, 2º§. Prossiga-se nos termos da decisão de fl.282, 3º§, com a expedição de ofício para conversão. Int.DECISÃO DE FL. 282: 1. Anote-se as penhoras no rosto dos autos e comunique-se aos Juízos da 10ª e 5ª Vara das Execuções Fiscais e ao Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí.Informe que há outras penhoras no rosto dos autos e que o valor depositado é insuficiente para garantir as execuções. Solicite que informe quando houver decisão definitiva nos embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, para futura análise e destinação do valor.2. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.226, 1º, com a expedição de ofício para conversão em renda da União dos valores constantes da planilha de fls.182-194 na coluna parcela a ser convertida em renda da União. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 3. Em vista das penhoras realizadas indefiro o levantamento dos depósitos pela autora até ulterior deliberação.Int.//

0045734-90.1997.403.6100 (97.0045734-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-07.2004.403.6100 (2004.61.00.013940-9)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para o

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663519-36.1985.403.6100 (00.0663519-9) - ABIFA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABIFA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO X FAZENDA NACIONAL

Verifico que há divergência entre o nome das exequêntes cadastrados no sistema processual com os dados constantes na Receita Federal.Verifico ainda irregular a representação processual desde o ajuizamento.Assim, providenciem as exequêntes a regularização do pólo ativo, carregando aos autos cópias de todas as alterações societárias ocorrida desde o início da ação e de documentos que comprovem a denominação social cadastrada na Receita Federal, e regularização da representação processual com juntada de nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos.Satisfeita a determinação, prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0045082-88.1988.403.6100 (88.0045082-2) - DANTE VICENTE DELBEM(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DANTE VICENTE DELBEM X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 182-191: Mantenho a decisão de fl. 171 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0032068-32.2010.403.0000, interposto pela União.Int.

0044363-67.1992.403.6100 (92.0044363-0) - JOAO DE DEUS DIAS NETO X PAULO DE CASTRO LOPES X RENATO GASPARETTO JUNIOR X NEUCIR MARIA PEDRASSOLI CANDIDO X ANDRE MOLINARI(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DE DEUS DIAS NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE CASTRO LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO GASPARETTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUCIR MARIA PEDRASSOLI CANDIDO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 164-175: Mantenho a decisão de fl. 226 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0030183-80.2010.403.0000, interposto pela União.Int.

0032328-41.1993.403.6100 (93.0032328-8) - NILDES VEIGA SOBRAL X PRISCILA SZUSTER X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X SANDRA REGINA FERREIRA X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X SIRLEI JANDAIA ANTONIELI X SUELI STEGUN ALMEIDA X SUELY TYMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA SZUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI STEGUN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos exequêntes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0029807-55.1995.403.6100 (95.0029807-4) - NILSON PAULA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILSON PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da minuta do ofício requisitório.Após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3.Int.

0010927-07.1999.403.0399 (1999.03.99.010927-0) - HUMBERTO AMARAL JUNIOR X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CELINA DIAS GRECCO X CLEONICE DIAS GARCIA X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X MARIA ODETE MOLAN AMARAL X PAULO ALMEIDA SERRA X SUELY CEZAR CARLOS X VERA LUCIA CINTRA BOTOLETO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X HUMBERTO AMARAL JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA DIAS GRECCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE DIAS GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ODETE MOLAN AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ALMEIDA SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELY CEZAR CARLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA LUCIA CINTRA BOTOLETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se

provocação sobrestado em arquivo.2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.3. Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031240-55.1999.403.6100 (1999.61.00.031240-7) - ISAAC DE ANDRADE COUTINHO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC DE ANDRADE COUTINHO
Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 310, com expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação do exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução.Int.

0009718-35.2000.403.6100 (2000.61.00.009718-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP144504 - MARILI SANTELLO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A
Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fl. 248.Manifeste-se sobre o prosseguimentoPrazo: 15 (quinze) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)
Vistos em despacho. Fls. 1586/1781: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao valor dos honorários definitivos requerido pelo Sr. Perito (fl. 1586). Quanto ao levantamento pelo Sr. Perito da quantia depositada à fl. 1484, esta se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo, caso não haja esclarecimentos a serem prestados.Int.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em despacho. Fls. 332/358: Mantenho a decisão de fl. 324 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do falecimento do autor em janeiro/2009 (fl. 256), este Juízo determinou a suspensão do processo até a prolação da sentença na Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade Conjugal proposta pelo Sr. Fernando Garbini Morano (fl. 290). Ocorre que também os pais do de cujus devem integrar o pólo ativo da ação, em decorrência do inciso II do artigo 1.829 do Código Civil, que determina que a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge. Dessa forma, deverá a parte autora regularizar o pólo ativo da ação, com a inclusão dos pais do de cujus e apresentação de procuração ad judicium outorgada por eles. Caso algum dos pais tenha falecido, deverá a parte autora comprovar nos autos juntando certidão de óbito. Quanto ao requerimento de citação por edital da mãe (fls. 281/283), esta somente pode ocorrer quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra a parte, nos termos do inciso II do art. 231 do C.P.C. Não há nos autos qualquer documento que comprove que os pais do de cujus encontram-se em local ignorado. Assim sendo, determino que o patrono do Sr. Fernando Garbini cumpra o despacho de fl. 324, informando o andamento da Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade Conjugal, e que regularize o pólo ativo da ação, nos termos supramencionados. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016924-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016924-1) - LEONINA DE JESUS(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Fls. 416/421: Diante da regularização de sua representação processual, esclareça a autora se está requerendo a desistência da ação, uma vez que alega que poderá honrar com as prestações do contrato inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em despacho. Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 317. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelos embargados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021295-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE CLAUDIO DE LIMA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Edson Simões Júnior. Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca Fiat - Palio, modelo 1.0 Fire Flex, cor prata, chassi nº 9BD17164G72844525, ano de fabricação 2006, placa DVB8858/SP, RENAVAM 897908023, no valor de R\$ 20.321,44. Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária, gravame nº 26381797. Sustenta que tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fl. 29, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-85.1994.403.6100 (94.0003281-1) - RORAIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP022974 -

MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT E SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos em despacho. Fls. 222/223: Recolha o requerente as custas de desarquivamento do autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, defiro a vista fora de Secretaria conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4) - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 445 não foi publicado, impossibilitando às partes conhecimento de seu inteiro teor. Isto posto, publique-se o despacho de fl. 445. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 445: Fls. 436/444: Tendo em vista que a ré CEF apresentou o termo de adesão de FRANCISCO CARLOS NUNES (termo de adesão via internet) e os extratos da conta vinculada do referido autor, comprovando sua aceitação tácita, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e FRANCISCO CARLOS NUNES, extinguindo a obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Observo que permanece a controvérsia em relação ao creditamento dos juros de mora relativos a FLÁVIO LEONARDI PINHEIRO, razão pela qual determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para que esta apure corretamente se os valores os quais a ré CEF foi condenada já foram inteiramente creditados na conta vinculada do autor supra mencionado ou se restam valores a creditar. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cumpra-se.

0039403-63.1995.403.6100 (95.0039403-0) - JADIR GOMES DE ASSIS X IRINEU MARTINS X ROQUE DE SOUZA PEREIRA BARBOSA X JOAO LEITE DO PRADO X NESTOR PEDRO X JOSE VICENTE BASILIO X FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X AGOSTINHO FELIPE X JOAQUIM CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 207: Compulsando os autos, verifico que a parte autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao requerente. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0041244-59.1996.403.6100 (96.0041244-8) - JOSE FERNANDO BASILIO X JOAQUIM MARCELINO DE PAULA X JOSE CAETANO DA COSTA X JOSE GONCALVES DE SANTANA X JOSE ANTONIO BERTOTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.66 Recolham os autores as custas devidas para o desarquivamento, tendo em vista que não são beneficiários da Justiça Gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Atente a parte autora que a insistência na alegação de assistência judiciária gratuita (fls. 52, 54, 59, 62, 64 e 66) caracteriza abuso de direito, devendo o causidico observar o art. 14 do código de Processo Civil. Persistindo com a alegação, encaminhe esta Secretaria Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com as cópias das fls. 52,54,59,62,64 e 66. Ressalto que os autos não sairão em carga enquanto não forem recolhidas as custas processuais. Int.

0032391-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032391-3) - KAORU MATSUURA(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (autor fl.92 e réu fl.91), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 82/85. Intimem-se às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento (uma vez que do valor depositado para a garantia do Juízo há um remanescente pertencente à CEF) fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Deve a Secretaria expedir os Alvarás de Levantamento como segue: (i) valor devido para a parte autora(R\$741,11); (ii) valor devido ao patrono da parte autora (R\$72,09); e (iii) saldo remanescente da CEF (R\$25.391,72).Decorrido o prazo recursal e fornecidos os dados para expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento acima indicados, expeçam-se. Expedidos e liquidados os alvarás, e diante da satisfação do débito pela CEF, arquivem-se findo os autos.I.C.

0034793-95.2008.403.6100 (2008.61.00.034793-0) - HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Baixo os autos em secretaria.O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta dias) dias.Dessa forma, determino o

sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0020897-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020897-1) - MARIANA PARRILA VICENCOTE(SP180408 - MARCOS ALBERTO CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SULSANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos em despacho. Fls. 195/196 - Diante da perda de objeto destes autos, em razão da quitação do contrato de FIES, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005509-71.2010.403.6100 - ROBERIO BATISTA DE SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Baixo os autos em diligência. Vistos em decisão. Acolho a preliminar argüida pela União Federal de incompetência absoluta deste Juízo. Deve ser pontuado, ainda, a determinação constitucional para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, a fim de assegurar, tanto na Justiça Comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. TRF - 3ª Região AG - 200603001035447/SP TERCEIRA TURMA. DJU: 28/03/2007, p. 624. Rel.: Des. Fed. JUIZ CARLOS MUTA) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

0005723-62.2010.403.6100 - MARCELO MARQUES LOPES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Baixo os autos em diligência. Vistos em decisão. Acolho a preliminar argüida pela União Federal de incompetência absoluta deste Juízo. Deve ser pontuado, ainda, a determinação constitucional para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, a fim de assegurar, tanto na Justiça Comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. TRF - 3ª Região AG - 200603001035447/SP TERCEIRA TURMA. DJU: 28/03/2007, p. 624. Rel.: Des. Fed. JUIZ CARLOS MUTA) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

0007082-47.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO GOMES - ESPOLIO X ROSA MARIA PISTELLI GOMES X DANIELA PISTELLI GOMES X FABIANA PISTELLI GOMES X LUCIANA PISTELLI GOMES FREITAS X RAFAEL PISTELLI GOMES (SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 79/86: Concedo à parte autora prazo final de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 59. No silêncio ou na hipótese de parcial cumprimento, intimem-se pessoalmente os autores para cumprimento do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0020183-54.2010.403.6100 - PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (SP062422 - ALBINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.: 593/595: Mantenho a decisão de fls. 590/591 por seus próprios termos. Cumpra a parte autora a integralidade da referida decisão. Int.

0020438-12.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES X UNIKEY METALURGICA LTDA (SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 65/85 - Recebo como aditamento a inicial. Mantenho a decisão de fl. 64, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra mencionado. Juntado a contestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021411-64.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP - FILIAL BRASILIA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIO JANEIRO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDI INDEP FILIAL P.ALEGRE-RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CURITIBA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUD INDEP-FILIAL B.HORIZONTE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RECIFE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIB PRETO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SOROCABA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SJCAMPOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SALVADOR (SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando o não recolhimento, para as

competências futuras, da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados em pecúnia a título do benefício do vale-transporte previsto na Lei nº 7.418/85, até decisão final. Sustentam, em suma, que o benefício do vale-transporte tem natureza indenizatória, razão pela qual não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Insurge-se a autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte aos seus empregados. O vale-transporte foi instituído pelo artigo 1º da Lei nº 7.418/85, in verbis: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Estabelece, ainda, o artigo 2º, que o vale-transporte, concedido nos termos da lei, não possui natureza salarial, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, a Lei nº 7.418/85 foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, e assim estabelecem os artigos 5º e 9º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Art. 9º O Vale-Transporte será custeado: I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior. Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo. Em face da legislação mencionada, somente o vale-transporte concedido nos termos da lei específica pode ser excluído da base de incidência de contribuição previdenciária. Caso contrário, se a empresa resolve prestar o benefício em pecúnia, fica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410, entendeu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562; Relator: CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 17/08/2010; Data da publicação: 26/08/2010) Portanto, considerando a recente decisão proferida pelo STF, entendo prudente acolher o pedido formulado pelos autores. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados em pecúnia a título do benefício do vale-transporte, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001475-20.2010.403.6111 - AMERICO MAGRINI (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 144/163: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa fazendo constar a quantia de R\$680.810,85. Após, deve a parte autora indicar expressamente a data de aniversário de sua conta de poupança, conforme solicitado no despacho de fl. 140, e juntar aos autos cópia da emenda à inicial (contrafé) que instruirá o Mandado de Citação. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR G. DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno, sem cumprimento, do mandado de citação e do cancelamento da audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004772-83.2001.403.6100 (2001.61.00.004772-1) - BOTTI RUBIN ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 232/234: Diante da r. sentença de fls. 166/167, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos efetuados nos autos pertencem à União Federal, e devem ser transformados em pagamento definitivo, conforme requerido.Neste sentido:DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ; Classe: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1102758; ADRESP 200802726339; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/06/2009; DJ DATA: 01/07/2009 Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Não se configura divergência em relação a tese sobre a qual os arestos confrontados deixaram de emitir juízo de valor. 2. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte. 3. Ressalva da posição da Relatora. 4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos. (Origem: STJ; Classe: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 813554; ERESP 200801278601; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/10/2008; DJ DATA: 10/11/2008 Relatora MINISTRA ELIANA CALMON).Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nestes autos (conta nº 0265.635.195218-0). Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000122-56.2002.403.6100 (2002.61.00.000122-1) - FERNANDO DE ALMEIDA MARQUES(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020158-17.2005.403.6100 (2005.61.00.020158-2) - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP022775 - CARLOS ALBERTO ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fls. 182/183: Tendo em vista que o pedido formulado na inicial diz respeito somente à liberação e levantamento de saldos de contas vinculadas do FGTS, conforme segurança concedida às 79/88, não pode este Juízo estendê-lo para as sentenças arbitrais de liberação do auxílio-desemprego. Dê-se ciência à CEF da manifestação do impetrante de fls. 182/183 e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000248-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000248-7) - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021612-90.2009.403.6100 (2009.61.00.021612-8) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Fl. 157: Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o impetrante por mais de 1 (um) mês, defiro a ele o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 150. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

0001315-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001315-3) - LEONARDO IGNACIO CACAO(SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010096-39.2010.403.6100 - JULIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE

ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012175-88.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012612-32.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 1201/1219: Recebo a apelação do impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder parcialmente a segurança, o que implica na revogação parcial da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Outrossim, o agravo de instrumento nº 2010.03.00.020370-4 foi julgado prejudicado, conforme decisão de fls. 1197/1199. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PA 1,02 PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014727-26.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Recolha, o impetrante, as custas de preparo sob código de Receita de Primeira Instância (5762) e na Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso (art. 511, parágrafo 2º do C.P.C.)Após, voltem conclusos.Int.

0018050-39.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO VOLANTE X RENATA DE CARVALHO VOLANTE(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 32, fornecendo duas cópias da petição de fls. 27/29, bem como mais uma cópia da inicial, para instrução das contraféts. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0018930-31.2010.403.6100 - NEWTON CARNEIRO DA CUNHA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 51/53: Nada a deferir, ante a manifestação da autoridade impetrada de fls. 54/56. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0019005-70.2010.403.6100 - MEIRE CAROLINA DE ASSIS DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019499-32.2010.403.6100 - MICHELE GARCIA GIERTS(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 58/68: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 55/56 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante duas cópias da sentença e apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021492-13.2010.403.6100 - CENTRAL LOCADORA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO/SP e pelo PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e terço constitucional, até decisão final. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o

dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Dessa forma, em razão da natureza salarial do salário-maternidade, ele deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. No entanto, no que diz respeito às férias gozadas, tal verba possui natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. Presente, pois, parcialmente o *fumus boni iuris*. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do terço constitucional de férias, até decisão final. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição da certidão de regularidade fiscal em relação aos referidos créditos. Esclareça a Impetrante com quais tributos pretende compensar os valores que alega ter recolhido indevidamente. Por fim, forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021543-24.2010.403.6100 - SCACCHETTI CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, volteme conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

ALVARA JUDICIAL

0021100-73.2010.403.6100 - VANDREI DIOGO FERREIRA X WANDERLI F CASATTI (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende o autor a petição inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5680

MONITORIA

0020361-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

À vista da possibilidade de acordo decorrente das manifestações da autora às fls. 175/181, e da ré às fls. 183, designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO

Esclareça a CEF o requerido às fls. 194, tendo em vista o pedido de fls. 195. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0026468-68.2007.403.6100 (2007.61.00.026468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X MARIA ELISA GALVAO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO (SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Recebo os presentes embargos monitorio do corrêu Luis Fernando de Paula Pinto, ficando suspensa a eficácia do

mandado inicial (art. 1102 do CPC).Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre o referido embargos, deixo de intimá-lo para apresentação da impugnação.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 170/171. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes Plug In Soluções Integr. S/C, Eduardo Bassi e Maria Elisa Galvão Bassi são beneficiários da assistência judiciária gratuita, bem como representados pela Defensoria Pública da União - função de curador especial - e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).

0028851-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO CARDOSO DA SILVA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a citação por edital documentada às fls. 164/165 e 171/174, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu GEDEÃO DA ROCHA PAES LANDIM, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar n.º. 132/2009.Intime-se.

0030857-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 242. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o embargante representado pela Defensoria Pública da União, na função de curador especial e beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Intimem-se.

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do despacho de fls. 133. Int.

0032007-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X APARECIDA DAGLIO COLOMBANI(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

Fls. 102: Defiro o desentranhamento dos documentos anexados aos autos, que deverão ser substituídos por cópias reprográficas, à exceção das procurações, providenciando o patrono sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002740-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GIRONDA MASSAS E CONFEITARIA LTDA X EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW X CARLOS BUENO DE CAMARGO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0006901-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR(SP171491 - PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR)

Fls. 103: Defiro o prazo adicional de 20 dias requerido pela CEF.Int.

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE

AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Ante o decurso do prazo requerido pela parte-autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Fls. 136: Defiro o prazo complementar de 60 dias requerido pela CEF. Int.

0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ESTER MORAIS TEODORO

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se.Cumpra-se e intime-se, inclusive do despacho de fls. 87.DESPACHO DE FLS. 87 :Fls. 81 - Defiro a consulta a webservice para pesquisa do endereço da parte ré.Deixo de apreciar o pedido de Bacenjud endereço por já ter sido realizado às fls. 78.Cumpra-se.

0022409-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LARISSA CAMARGO COLLACO X MARIA TEREZA CAMARGO

Providencie o patrono do autor CEF, Dr. Lamartine Fernandes Leite Filho - OAB-SP 19.944, o comparecimento em Secretaria para subscrever a petição de fls. 75, com a regularização, proceda a retirada dos documentos originais desentranhados de fls. 10/33, no prazo de cinco dias.Int.

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Tendo em vista que a parte ré é representada pela Defensoria Pública da União, aplicam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1060/1950.Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007552-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 241, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento em tela em razão de os embargos monitórios ostentarem nítida natureza de contestação, reconsidero o despacho de fls. 81, uma vez que a tentativa de citação da requerida Maria Fernanda Franco Cesar restou infrutífera, conforme certificado às fls. 59/verso.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.Deixo de receber a apelação interposta pela parte embargante, por não ser o momento processual adequado, haja vista a inexistência de sentença, bem como em razão do r. despacho de fls. 81 ter sido reconsiderado pelo r. despacho de fls. 86. Publique-se, conjuntamente, o despacho de fls. 86.Intime-se.

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA

Fls. 50: Defiro o prazo adicional de 30 dias, a fim de que sejam ultimadas as tentativas de obtenção de endereço junto aos órgãos indicados, visando a citação da parte-ré. Int

0018214-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor-ECT para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024044-24.2005.403.6100 (2005.61.00.024044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURINETE DE SOUZA PIRES

Fls. 192/193: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequiente.

Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Intimem-se.

0901735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Fls. 186/187: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente.

Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do executado. Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BERTACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN CUEVAS SAUS

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0005455-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado. Intime-se.

0022715-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALEIRA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE RODRIGUES GOMES

Fls. 270/272: Manifeste-se, a exequente, em 5 (cinco) dias. Int.

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETEL DE CARVALHO ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 87. Prazo: 10 dias. Int.

0029824-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA MIGUEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA MIGUEIS

Fls. 136/137: Defiro. Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente.

Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do executado. Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY DA SILVA

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 223/225, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004896-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP X LUIZ CARLOS FAVARO X MICHEL HENRIQUE FAVARO(SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MULT-FIX IND/ E

COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL HENRIQUE FAVARO

Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

0005957-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X ANDRE LINNEU LAMANERES X LINNEU LAMANERES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LINNEU LAMANERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINNEU LAMANERES

Fls. 438: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 438. No silêncio, ao arquivo. Int.

0019416-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA

Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado. Intime-se.

0019917-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X IRENE FLORIPES SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FLORIPES SOUZA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 222, proceda-se a transferência do valor penhorado às fls. 152/154 para uma conta a ordem deste Juízo.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 228: Aguarde-se a juntada de todas as guias de transferências da penhora on line realizadas, para futura unificação das contas e a correspondente expedição de alvará de levantamento ora requerido. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 224.

0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO DOS SANTOS ALVES

Proceda a transferência dos valores penhorados às fls. 78/79 a disposição deste Juízo. Tendo em vista que a penhora realizada não satisfaz o crédito da exequente, defiro a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 82/83, bem como concedo ao oficial de justiça os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Após, façam os autos conclusos quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados. Cumpra-se e Intime-se. DESPACHO DE FLS. 116: Aguarde-se a juntada de todas as guias de transferências da penhora on line realizadas, para futura unificação das contas e a correspondente expedição de alvará de levantamento ora requerido. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 108.

0015356-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO TADEU SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO TADEU SANCHES

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO BOTTO FARHAN

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista a certidão de fl. 144verso, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0025628-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IVAN APARECIDO JANJACOMO(SPI09954 - ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN APARECIDO JANJACOMO

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista a certidão de fl. 116verso, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 741, aduzindo omissão no tocante à determinação contida no art. 43, Resolução 115, de 26/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante.A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo.O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz:Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios.Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso.A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado.Fls. 745/753: Manifeste-se a ré.Int.-se.

0044867-15.1988.403.6100 (88.0044867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2)) CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Aguardem-se os autos em Secretaria por mais dez dias para cada uma das partes.Sem manifestação, proceda a Secretaria o despensamento se necessário, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que as partes se manifestem do despacho de fls. 209, a começar pelo autor.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0702717-70.1991.403.6100 (91.0702717-6) - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA X CINOTICA DE ARTIGOS

FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 263/265, defiro a conversão PARCIAL em renda conforme a planilha trazida pela União às fls. 178 e 182 com relação aos depósitos efetuados pela AGROSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (conta n.º0265.005.97345-1 -antiga e 0265.635.006944-5 - nova) no período de 11/1991 a 01/1994, sob o código da Receita de n.º 2849, bem como a transformação em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados na conta n.º0265.635.234425-7, conforme guias de fls. 198, sob o código n.º 7460.Sem prejuízo, officie-se a CEF solicitando o n.º da conta destino dos valores depositados anteriormente na conta n.º 0265.005.093531-2, depositante Cinótica de Artigos Fotográficos Com/ e Indl/ Ltda - CNPJ: 61.149.977/0001-60 (guias de fls. 152, 158, 160, 161 e 165). Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674170-30.1985.403.6100 (00.0674170-3) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios.Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União se manifesta às fls. 1915 alegando que a dívida existente é maior que os valores a serem recebidos. A exequente se manifesta às fls. 1916/1920 alegando que há penhoras efetivadas no rosto destes autos para garantia nos de execuções fiscais em tramitação. Considerando a documentação apresentada às fls. 1881/1889, assiste razão à União Federal, motivo pelo qual defiro a compensação requerida. Afasto a impugnação apresentada às fls. 1916/1920 eis que as penhoras recaíram sobre os créditos já existentes nos autos referente ao primeiro precatório expedido, não compreendendo o crédito advindo do precatório complementar. Assim, expeça-se ofício ao presidente do tribunal informando-o acerca do deferimento desta compensação no valor de R\$ 7.780.328,91 (sete milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) em 11/01/2010, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º da Orientação Normativa n.º 4/2010. Officie-se aos Juízos das penhoras realizadas às fls. 1824/1825 e 1845/1846 dando-lhes ciência desta decisão.Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0722325-54.1991.403.6100 (91.0722325-0) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os valores informados pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal às fls. 400, expeça-se o ofício de transferência à CEF (ag. 1181) do valor de R\$59.425,63 da conta n.º 1181.005.50218740-8 à disposição do Juízo da 6ª Vara Fiscal, ag. 2527, vinculado à execução fiscal n.º 93.0509470-8, conforme requerido às fls. 396.Sem prejuízo, solicite-se informação ao Juízos das 4ª e 1ª Varas Fiscais acerca do interesse na transferência dos valores penhorados às fls. 324 e 330, devendo informá-los de forma atualizada.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 397.Cumpra-se.Int.

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios.Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União se manifesta às fls. 1915 alegando que a dívida existente é maior que os valores a serem recebidos. Considerando a documentação apresentada às fls. 820/851, assiste razão à União Federal, motivo pelo qual defiro a compensação requerida. Expeça-se ofício ao presidente do tribunal informando-o acerca do deferimento desta compensação no valor de R\$ 150.419.198,38 (cento e cinquenta milhões, quatrocentos e dezenove mil, cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) em 01/07/2010, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º da Orientação Normativa n.º 4/2010. Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0063042-05.1999.403.0399 (1999.03.99.063042-5) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls.: 15211, 15235, 15236/15238 e 15241:Tendo em vista o correio eletrônico de fl. 15241 e, nos termos das Proposições CEUNI 02 e 15/2009, informe-se acerca do(s) depósito(s) realizado(s) nestes autos a favor do Banco Bradesco S/A e pendente(s) de levantamento. Proceda-se à transferência da(s) importância(s) depositada(s) até o limite informado no ofício de fl. 15235. Aguarde-se a formalização por termo de penhora a ser lavrado e enviado pela

serventia do referido juízo. Ciência às partes. Quanto à(s) importância(s) depositada(s) a favor de Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, expeça-se alvará de levantamento. Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X RADIADORES VISCONDE LTDA

0012640-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Trata-se cumprimento de sentença judicial proferida nos autos da Ação de Cobrança de n.º 2004.61.00.006019-2 a qual encontra-se no E. TRF para o julgamento da apelação interposta pela União. Indeferido o pedido de convalidação do bloqueio realizado nos autos da ação de improbidade de n.º 2003.61.00.004807-2 em penhora para garantia destes autos a União interpôs embargos de delação, os quais recebo como pedido de reconsideração. Às fls. 212, verso houve manifestação do MPF concordando com o pedido da União. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito meu posicionamento de fls. 198, em razão da inexistência de prejudicialidade entre esta ação e a ação de improbidade. Assim, defiro o prazo de vinte dias para que a União apresente os valores atualizados a serem executados, bem como aponte quais os bens que deverão ser penhorados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1256

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015935-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014757-0)) DVA EXPRESS LTDA(SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. No que tange ao pedido de execução de R\$ 241,95, referentes aos honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, com efeito, o valor objeto da presente execução entremostra-se objetivamente irrisório, considerando o disposto no art. 20, 2º, da Lei 10.522/02, que dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, o processamento da presente execução produzirá, aos cofres públicos, dispêndio maior do que o eventual benefício advindo com a satisfação do crédito, porquanto mais custosa a utilização dos serviços judiciais por, quiçá, muitos anos, para a obtenção de valores que o próprio ordenamento considera ínfimo. Diante do exposto, a presente execução não pode prosseguir. No que tange aos depósitos existentes nos autos, considerando o r. acórdão de fls. 392 que homologou a desistência da parte autora, com espeque no inciso V do artigo 269 CPC, operando-se o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 432, defiro a conversão em renda para a União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos, devendo para tanto a União apresentar uma tabela indicando cada depósito, a data em que foi realizado e a respectiva conta. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Após a publicação, dê-se vista à União Federal para ciência. Intimem-se.

0034838-36.2007.403.6100 (2007.61.00.034838-3) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fornaça a parte autora os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, conforme apontado na certidão de fls. 173. Após, cumpra-se o despacho de fls. 173. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752139-87.1986.403.6100 (00.0752139-1) - ALSTOM IND/ S/A(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Comprove o requerente por meio hábil a quantia que reteve a título de honorários sucumbenciais dos valores recebidos pelos alvarás de fls. 860, 910 e 925. No silêncio, fica indeferido o requerimento de levantamento parcial da penhora. Int.

0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7) - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DACID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLN CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUZA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE DAUREA X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS Vistos.Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0683538-53.1991.403.6100 (91.0683538-4) - GERALDO GRAZIEL(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

VISTOS. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, se dá por intermédio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, desde que expedido o precatório e observado o prazo constitucionalmente previsto, não há mora da Fazenda Pública e, assim, não há que se falar na incidência de juros de mora. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Contudo, o enunciado não abrange o período que antecede a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor. Vale lembrar, inicialmente, que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Assim, caso o Exequatado, na hipótese da Fazenda Pública, aceite o valor apresentado pelo Exequente ou não oponha embargos à Execução, não se pode afirmar que haja mora e, portanto, não são devidos os juros de mora, como corolários que são da mora do devedor. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo transcrita :CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AgR no AI 713.551/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23.6.2009, DJe 14.8.2009, grifos do subscritor). Portanto, é somente naqueles casos em que há concordância da Executada ou ausência de oposição de embargos que deve ser aplicado o entendimento no sentido de que não se aplicam juros de mora da data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor. No entanto, se a Fazenda Pública maneja a ação de embargos à execução, suspendendo o curso da execução, os juros de mora são devidos até a elaboração da nova conta, de acordo com o decidido nos embargos. Existe, aí, um retardamento da execução da dívida a que deu causa o devedor. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da

execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora. Aliás, é preciso ter em mente que a única diferença entre os pagamentos pela Fazenda Pública e os Executados particulares se refere ao procedimento do precatório, em razão da necessidade de dotação orçamentária. Nas execuções contra os particulares, o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento, não havendo motivo razoável para se entender diversamente em relação às execuções contra a Fazenda Pública, exceto em relação ao período que medeia entre a requisição do pagamento e o pagamento no ano subsequente. Portanto, até a data do último cálculo de liquidação os juros de mora são devidos. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. 1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada. 2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 945.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009). Por conseguinte, dada a pluralidade de situações que podem atingir o curso da execução, bem como as vicissitudes a que estão sujeitos os Exequentes para a cobrança dos valores que foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, faz-se mister desdobrar a solução da questão concernente à incidência dos juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública de acordo com as seguintes premissas: 1. Se, após a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, houver concordância expressa ou ausência de oposição de embargos à execução, não há incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório; 2. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora; 3. Em todos os casos, também não haverá incidência dos juros de mora desde a expedição do precatório até o pagamento, se for observado o prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, isto é, até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à requisição do pagamento. 4. Contudo, caso haja determinação expressa na sentença ou no acórdão, com trânsito em julgado, prevendo solução diversa, prevalece a determinação judicial tornada imutável pela coisa julgada. No caso em testilha, nem a r. sentença de fls. 38/42, nem o v. acórdão de fls. 61/63 determinaram o termo final da incidência dos juros moratórios. Tampouco a sentença e o acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução tocaram na questão referente aos juros moratórios (fls. 135/149). A União Federal foi citada em fevereiro de 1995 (fls. 74-v) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em parte (fls. 135/149). Por conseguinte, segundo as premissas transcritas acima, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data da homologação do último cálculo (fls. 76/77 dos autos dos embargos à execução), conforme cópias trasladadas às fls. 151/152). Diante do exposto, remetam-se os autos ao contador para que refaça a conta nos termos da presente decisão. Intimem-se.

0710448-20.1991.403.6100 (91.0710448-0) - NORMAN CARDOSO - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 94/96. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 94/96. Int.

0740122-43.1991.403.6100 (91.0740122-1) - APARECIDO CALEFI X ANTONIO ISMAEL GOMES X ADEMIR MODENEZ X ANTONIO NAZA RENO BATISTELA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X ELIUZE CRISTINA PANAGGIO X JOSE ANTONIO ZANETTI X MARIO JOSE CABRINI X NARCISO BASQUE X NELSON

MORALES ROSSI(Proc. ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se os exequentes quanto ao requerimento da União Federal de abatimento de valores. Int.

0005711-78.1992.403.6100 (92.0005711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732561-65.1991.403.6100 (91.0732561-4)) NEW PROVIDENCE DO BRASIL S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Tendo em vista a informação do pagamento pela Divisão de Precatório do e. TRF da 3ª Região (fls. 101) do valor requisitado às fls. 96, e a manifestação da União Federal às fls. 127 verso, considero cumprida a execução em face da União.Após, o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0016918-74.1992.403.6100 (92.0016918-0) - JOSE LUIZ LIMA X HENRIQUE FINGERMAN X MARIA INES PROSPERO OLIVEIRA FINGERMAN X VILMA BROGINI X OMAR HAMAM X EDUARDO LOPES DE CARVALHO(SP007301 - CARLOS VICTOR STELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 190/198. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de acordo com a conta de fls. 190/198, bem como o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e ao autor Eduardo Lopes de Carvalho. Int.

0057768-73.1992.403.6100 (92.0057768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044729-09.1992.403.6100 (92.0044729-5)) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão final do agravo de instrumento interposto pela União Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0065980-83.1992.403.6100 (92.0065980-2) - MOLAS PADROEIRA LTDA(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nada a deferir, uma vez que o v. acórdão trasladado às fls. 236/240 negou provimento ao agravo de instrumento nº 1999.03.00.004278-4 por entender que não há prejuízo do direito da União Federal em promover ação nova e do fisco lançar os valores que entender como remanescentes e devidos, confirmando a decisão de fls. 203. Intime-se a União Federal e, após, reitere-se o ofício de fls. 268.

0001147-51.1995.403.6100 (95.0001147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030082-38.1994.403.6100 (94.0030082-4)) FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X TECNOMATIZ RESINAS LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Nada a deferir quanto à manifestação da União Federal sobre a compensação requerida, tendo em vista que a expedição do requisitório já foi realizada em data anterior à exigência do artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo à União, em caso de dívida ativa da parte exequente, proceder a sua execução em ação própria com fins de ser efetuada penhora nos presentes autos.Quanto à empresa Tecnomatiz Resinas Ltda, após a ciência das partes quanto à presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, conforme guia de fls. 212. Int.

0054884-66.1995.403.6100 (95.0054884-4) - CAVAN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais, bem como as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026237-85.2000.403.6100 (2000.61.00.026237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020827-85.1996.403.6100 (96.0020827-1)) MOISES ROQUE DE SOUZA X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 238. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 218/221 e 235/236, após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0014757-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014757-0) - DVA EXPRESS LTDA(SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO

GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de execução de R\$ 243,14 referentes aos honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional. Com efeito, o valor objeto da presente execução entremostra-se objetivamente irrisório, considerando o disposto no art. 20, 2º, da Lei 10.522/02, que dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, o processamento da presente execução produzirá, aos cofres públicos, dispêndio maior do que o eventual benefício advindo com a satisfação do crédito, porquanto mais custosa a utilização dos serviços judiciários por, quiçá, muitos anos, para a obtenção de valores que o próprio ordenamento considera ínfimo. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 380.443/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 26/11/2007 p. 152). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30.06.2004). Diante do exposto, a presente execução não pode prosseguir. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0017838-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017838-4) - ANTONIO GOMEZ X TERESA DE JESUS MORALES DE GOMEZ (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Nada a deferir, uma vez que a decisão de fls. 139/144 determinou que os réus deverão se abster de praticar qualquer ato que implique no constrangimento dos autores, bem como a suspensão do pagamento do saldo residual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006873-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006873-0) - CIMENTO RIO BRANCO S/A (SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de renúncia pela parte autora, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão de fls. 296. Nada a deferir, ainda, quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por falta de amparo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019825-36.2003.403.6100 (2003.61.00.019825-2) - IDALINA VIEIRA SENTANIN X HERNIVAL SENTANIN X ROSIMEIRE SENTANIN X DERNIVAL SENTANIN X RAUL ANTONIO SENTANIN (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada a deferir, uma vez que o ofício requisitório já foi expedido e pago pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

0009186-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009186-3) - CARMINE LUCIA BOSSARINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X GRUPO SANTANDER BANESPA (SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de vista da parte autora às fls. 433, sendo desnecessário o juiz deferir a vista quando não haja prazo comum para as partes nos termos do artigo 162 § 4º. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1) - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar jornada de trabalho em horário extraordinário por ser matéria incontroversa, uma vez que a União Federal não contestou o fato, e sim o direito. Em relação à utilização ou não de aparelho radiológico, especifique a parte autora pormenorizadamente a prova que deseja produzir, considerando a alegação da União Federal de que o autor não preenchia os requisitos legais para recebimento do respectivo adicional. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nada a deferir quanto ao postulado nos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal diante da decisão de fls. 50/55. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 262. Int.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie o autor o recolhimento da complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0017742-08.2007.403.6100 (2007.61.00.017742-4) - BOVESPA SERVICOS E PARTICIPACOES S/A(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP221406 - LEANDRO MORAIS GROFF) X FAZENDA NACIONAL

A autora, ao requerer a extinção do feito, alegou ter quitado o débito enviando ao Fisco declaração efetuando compensação de débitos e créditos. Assim, em tese, a conversão dos depósitos em renda configuraria verdadeiro bis in idem, pois o débito que aqui se discutiu já estaria quitado. Portanto, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto à alegada compensação. Int.

0019917-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019917-1) - AMANDA QUEIROZ DA SILVA X CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 1163 - CARLA CRISTINA M DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Designo audiência para oitiva do Dr. Alexandre L. P. Rocha para o dia 13 de janeiro de 2.011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 507 por mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0001199-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001199-0) - GILBERTO DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de fls. 143/149, tendo em vista os termos do parágrafo 2º do artigo 6º do decreto 7.188/2010 que determina a necessidade de renúncia nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC e não do inciso VIII do artigo 267 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0025693-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025693-6) - NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pelo réu. Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, fone 3662.3132. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a matéria objeto da requerida prova trata de questão unicamente de direito, ou seja, se a autora está ou não enquadrada na categoria de uso de recursos naturais diante dos documentos de

fls. 161/163. Registre-se para sentença. Int.

0005737-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005737-3) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos.Ciência à parte autora dos documentos juntado às fls. 189/194. Após o decurso de prazo da publicação, registre-se para sentença.Intime-se.

0010635-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010635-9) - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Dê-se ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 163/215. Após, registre-se para sentença. Int.

0011371-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011371-6) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Informe a parte autora se renuncia aos direitos em que se funda a ação, regularizando sua representação processual para tal fim. Int.

0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
FLS 138- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0018341-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018341-0) - LUCIO DE OLIVEIRA(SP240518 - RITA DE CASSIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
Afirma o autor que o CRP lhe pediu o diploma, fazendo-o prontamente. Desse modo, traga aos autos cópia do mesmo, sendo que, após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 234/236 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo os quesitos e apresentações de assistentes técnicos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0023830-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023830-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001605-32.2009.403.6115 (2009.61.15.001605-4) - CLAUDEMIR ROBERTO REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
REPUBLICACAO PARA PARTE RÉ Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000037-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000037-7) - TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa

omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0001295-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001295-1) - ALIRIO CORTES DA SILVA JUNIOR(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Afirma o autor existir firme propósito do réu em excluí-lo do serviço ativo, não lhe garantindo qualquer assistência. Desse modo, esclareça se a sua situação atual perante a Administração Militar sofreu solução de continuidade. Intime(m)-se.

0001977-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001977-5) - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Chamo o feito à ordem.A citação válida da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opera-se com a vista pessoal dos autos, conforme o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região, que assim aduz: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. Nos termos do art. 730 do CPC, combinado com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. No caso da Fazenda Nacional, esse prazo não é contado da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC), mas da entrega dos autos com vista, por força do que estabelece o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Regra especial que prevalece sobre a norma geral do Código. Embora este dispositivo cuide das intimações e notificações, refere-se expressamente aos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, preceitos que incluem o ato de citação, inclusive o do art. 730 do CPC. Assim, não obstante seja válida a citação por mandado, o termo inicial do prazo para embargos à execução só ocorre na data da entrega dos autos com vista. Apelação provida, para determinar o regular processamento dos embargos à execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478429, Processo: 200961130011270, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 22/07/2010, Data da Publicação DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 226).Nesse sentido, apesar de o mandado de citação ter sido recebido pela União Federal no dia 12/02/2010, a vista pessoal dos autos somente ocorreu no dia 08/03/2010 (cf. fls. 144); portanto, a citação válida da União só ocorreu nessa data última. Tendo a parte autora apresentado pedido de aditamento à inicial no dia 12/02/2010 (cf. fls. 275/288), em data anterior a efetivação da citação, tal pedido independe de aceitação da União Federal, nos termos do artigo 294 do CPC, não se aplicando, desse modo, o artigo 264 do mesmo diploma legal.Ainda que, a ad argumentum tantum, considerada a efetivação da citação, com a juntada do mandado aos autos, o pedido de aditamento à inicial seria tempestivo, pois o prazo final para a parte autora aditar a exordial, independente da aceitação da União, seria no dia 25/02/2010 (cf. certidão de fls. 143).Diante do exposto, recebo a petição de fls. 275/288 como aditamento da inicial.Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal para ciência, e retornem os autos conclusos para decisão no que tange aos pedidos sobre a produção de provas.Intimem-se e cumpra-se.

0003834-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003834-4) - FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

A autora requereu na inicial, a notificação da ré, União Federal, para que realize a exibição dos documentos como ali foi apontado, juntando-os aos autos, por serem comuns aos ora litigantes, ou, então, que os mantenha em local determinado e sob guarda de pessoas designadas, por aplicação analógica do artigo 362, do CPC. Desse modo, intime-se a ré nos termos e para o fim do disposto no artigo 357, também do CPC. Intime(m)-se a autora.

0007979-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADE LTDA

Promova a parte autora a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, a necessidade de sua produção e a pertinência com o objeto da ação, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011494-21.2010.403.6100 - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ronilson Borges dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando sua imediata reintegração nas fileiras do Exército, enquadrando-o na condição de agregado, restabelecendo o pagamento de sua remuneração, assegurando a assistência médica necessária para o tratamento de sua

saúde, bem como todos os direitos referentes à condição de militar agregado, até o julgamento da presente ação. Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro no ano de 2003, sendo desde então engajado e reengajado até seu definitivo licenciamento em 23 de março de 2010, bem como que devido às atividades militares desenvolveu a doença denominada transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, L3-4, L4-5 e AS à direita, CID 10 M51.1. Aduz que mesmo sendo considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército e estando em pleno tratamento contra a patologia já relatada, em 23 de março de 2010, foi desincorporado do serviço militar, sem direito sequer à assistência médica, consoante Boletim Interno nº. 040, de 23 de março de 2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/96. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 99). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, defendendo, quanto ao mérito, à legalidade da conduta impugnada pelo autor, requerendo que o pedido seja julgado improcedente (fls. 102/129). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. O Autor é militar temporário, incorporado às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial em 6 de março de 2003. Desta forma, quando do licenciamento, 23 de março de 2010, não havia alcançado a estabilidade, porquanto não tinha completado 10 (dez) anos de efetivo exercício militar, nos exatos termos do disposto no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. Com efeito, acerca do licenciamento do serviço ativo, dispõe o art. 106 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Por conseguinte, o licenciamento ex officio do militar temporário, pela conclusão do tempo de serviço, bem como o engajamento ou reengajamento de praça, são atos discricionários e, por este motivo, prescindem de motivação do superior hierárquico. Vale dizer, escoado o prazo previsto para a prestação do serviço militar, as Forças Armadas podem optar, a seu talante, pelo licenciamento ex officio ou pelo engajamento do militar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. (...). (AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Min Paulo Gallotti, Sexta Turma, j 18.11.2004, DJ 24.10.2005, p. 397). Todavia, caso o militar apresente incapacidade laboral definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, deve ser reformado por força do disposto no arts. 104, II, 106, II, e 108 da Lei 6.880/80. Ressalte-se que os que os deveres e benefícios previstos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, já que a legislação não o distingue dos militares de carreira. Para tanto, deve estar comprovada a incapacidade laboral definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, como determina a legislação de regência. No entanto, ao menos nesta fase de cognição perfunctória, verifica-se que a documentação acostada aos autos pelo Autor não comprova a incapacidade definitiva. Com efeito, segundo a cópia da Ata de Inspeção de Saúde 34/2009, acostada às fls. 135 dos autos, concluiu o médico perito que o Autor é Incapaz B2 (incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo). Por conseguinte, não se verifica a definitividade da incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, com o que se daria sua reforma. Demais disso, segundo o resultado da Sindicância realizada no Exército, concluiu-se que o acidente que o Autor alega que originou sua incapacidade, não ficou caracterizado como ato de serviço (fls. 143). Em caso análogo ao presente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 598.612/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18.11.2004, DJ 1.2.2005, p. 636). Destarte, ao menos nesta apreciação superficial, não se entremostra eivado de

ilegalidade o ato de licenciamento, razão pela qual não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações do Autor, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem à conclusão.

0016162-35.2010.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, bem como regularize sua representação processual. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018039-10.2010.403.6100 - GISELE DA CUNHA PAGLIUSO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a interposição de impugnação à assistência judiciária gratuita pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à autora, para que se manifeste, no prazo de dez dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos, tendo em vista que o pedido de tutela antecipada requerido nestes autos. Intimem-se.

0019496-77.2010.403.6100 - LINDINALVA ANDRADE FERRAZ(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0019666-49.2010.403.6100 - ARTEMIZA MARCONDES REZENDE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002535-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070632-46.1992.403.6100 (92.0070632-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 41/verso indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório. Traslade-se a decisão proferida nestes autos aos autos principais e arquivem-se. Int.

0005422-23.2007.403.6100 (2007.61.00.005422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064689-48.1992.403.6100 (92.0064689-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X MARINHO DEL SANTO X MEHDE MEIDAO SLAIMAN KANSO X NELSON LOUREIRO X NORBERTO DOS ANJOS X RENATO PAIATO FILHO X REYNALDO DOS ANJOS SOBRINHO X SOLANGE DA COSTA GUERRA X SUELY VITUREIRA X TERUKO HIGUTI X VERA LUCIA DOS ANJOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 156/170. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Oportunamente, traslade-se cópia das decisões aqui proferidas aos autos principais e arquivem-se. Int.

0018442-76.2010.403.6100 (2004.61.00.009709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009709-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009709-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CASSIA APARECIDA PIAZZA X ALVARO UCHO CAVALCANTI(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 009709-34.2004.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0019560-87.2010.403.6100 (95.0029409-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029409-11.1995.403.6100 (95.0029409-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI)

FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 0029409.11.1995.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

002995-14.1996.403.6100 (96.002995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043306-14.1992.403.6100 (92.0043306-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAL BRASILEIRA DE CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 143/146. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais e arquivem-se. Int.

0034737-48.1997.403.6100 (97.0034737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080389-64.1992.403.6100 (92.0080389-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X GILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIRO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) Manifestem-se os embargados quanto ao requerimento da União Federal de abatimento de valores. Int.

0001520-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041811-71.1988.403.6100 (88.0041811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO ALBERTO LANZONI(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) VISTOS. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, se dá por intermédio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente Portanto, desde que expedido o precatório e observado o prazo constitucionalmente previsto, não há mora da Fazenda Pública e, assim, não há que se falar na incidência de juros de mora. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Contudo, o enunciado não abrange o período que antecede a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor. Vale lembrar, inicialmente, que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Assim, caso o Executado, na hipótese da Fazenda Pública, aceite o valor apresentado pelo Exequente ou não oponha embargos à Execução, não se pode afirmar que haja mora e, portanto, não são devidos os juros de mora, como corolários que são da mora do devedor. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo transcrita :CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AgR no AI 713.551/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23.6.2009, DJe 14.8.2009, grifos do subscritor). Portanto, é somente naqueles casos em que há concordância da Executada ou ausência de oposição de embargos que deve ser aplicado o entendimento no sentido de que não se aplicam juros de mora da data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor. No entanto, se a Fazenda Pública maneja a ação de embargos à execução, suspendendo o curso da execução, os juros de mora são devidos até a elaboração da nova conta, de acordo com o decidido nos embargos. Existe, aí, um retardamento da execução da dívida a que deu causa o devedor. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora. Aliás, é preciso ter em mente que a única diferença entre os pagamentos pela Fazenda Pública e os Executados particulares se refere ao procedimento do precatório, em razão da necessidade de dotação orçamentária. Nas execuções contra os particulares, o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento, não havendo motivo razoável para se entender

diversamente em relação às execuções contra a Fazenda Pública, exceto em relação ao período que medeia entre a requisição do pagamento e o pagamento no ano subsequente. Portanto, até a data do último cálculo de liquidação os juros de mora são devidos. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. 1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada. 2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 945.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009). Por conseguinte, dada a pluralidade de situações que podem atingir o curso da execução, bem como as vicissitudes a que estão sujeitos os Exequentes para a cobrança dos valores que foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, faz-se mister desdobrar a solução da questão concernente à incidência dos juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública de acordo com as seguintes premissas: 1. Se, após a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, houver concordância expressa ou ausência de oposição de embargos à execução, não há incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório; 2. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora; 3. Em todos os casos, também não haverá incidência dos juros de mora desde a expedição do precatório até o pagamento, se for observado o prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, isto é, até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à requisição do pagamento. 4. Contudo, caso haja determinação expressa na sentença ou no acórdão, com trânsito em julgado, prevendo solução diversa, prevalece a determinação judicial tornada imutável pela coisa julgada. No caso em testilha, nem a r. sentença de fls. 57/60, nem o v. acórdão de fls. 71/73 determinaram o termo final da incidência dos juros moratórios. Tampouco a sentença e o acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução tocaram na questão referente aos juros moratórios (fls. 25/28 e 62/71). A União Federal foi citada em novembro de 1998 (fls. 132-v) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/71). Por conseguinte, segundo as premissas transcritas acima, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data da homologação do último cálculo, exatamente nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e às fls. 99/104. Diante do exposto, homologo o cálculo de fls. 99/104 e determino, após o transcurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No silêncio, expeça-se o competente requisitório. Intimem-se.

0021161-17.1999.403.6100 (1999.61.00.021161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-05.1992.403.6100 (92.0000937-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARCOS MAGRI X WALTER MAGRI X CLAUDIO DILELLA X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X RODOLFO KERNBICHLER X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X WALDEMAR JENSEN X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X GERSON NAGLIATE JURADO(SPI06577 - ION PLENS JUNIOR)

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.153,69 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0022172-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FAZENDA MARIMONTE LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI)

Acolho a conta da contadoria de fls. 179/182 por estar de acordo com o julgado. Considerando o determinado no artigo

1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, traslade-se cópia do decidido nestes autos aos autos principais e arquivem-se. Int.

0009395-27.2001.403.0399 (2001.03.99.009395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740056-63.1991.403.6100 (91.0740056-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO SIMOES X ALCINDO LEME X DORIVAL PERUCHI X EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA X ISAIAS BARRETO X JOAO BATISTA BOTTEON X LOURENCO BAPTISTELLA X LUIZ BREVE X LUIZ FRANCISCO HENRIQUE X OSVALDO DA SILVA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 168/173. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Oportunamente, traslade-se cópia das principais peças aos autos da ação ordinária nº 0740056-63.1991.403.6100 e arquivem-se os autos. Int.

0021283-90.2001.403.0399 (2001.03.99.021283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 200/203. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se as principais peças aos autos da ação ordinária nº 91.0742813-8 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006334-93.2002.403.6100 (2002.61.00.006334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068748-79.1992.403.6100 (92.0068748-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GERALDO DEBORTOLO X GETULIO MONTANHANI X MAGALY ANNA LAMANA SARTI X BELMIRO TOLENTINON MARQUES X ANTONIO SALMAZZO X JOSE DOS REIS SANTOS X OSVALDO FERNANDES JUNIOR(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Fls. 177: Nada a deferir, uma vez que a conta apresentada pelos embargados às fls. 175 dos autos principais, em que foi baseado o início da execução, não menciona mais de um veículo para cada autor. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta de fls. 159/174. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, traslade-se cópia das decisões proferidas nos presentes autos aos autos principais e arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010055-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-76.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA)

Caixa Econômica Federal interpõe a presente impugnação ao valor da causa em face de Manoel Barbosa dos Santos, pleiteando que o valor atribuído à causa seja condizente com o real benefício econômico pleiteado, conforme entendimento narrado na inicial. Alega que o valor atribuído à causa deve ser reduzido, que a Jurisprudência é farta no sentido de enfatizar a necessidade da observância ao princípio da proporcionalidade para a fixação do dano moral, não onerando excessivamente a parte demandada e que a pretensão dos autores a título de indenização não encontra fundamento na lei ou na jurisprudência. O impugnado ofereceu manifestação às fls. 10/11, requerendo a manutenção do valor dado causa e a improcedência da presente impugnação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impugnação deve ser rejeitada. Com efeito, no caso em testilha, o Autor ajuizou ação de condenação por danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado pelo Autor e, como no caso em questão foi atribuído o valor determinado de R\$ R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), não há como se cogitar sua redução. No momento da prolação da sentença, caso seja verificado que a importância é superior ao valor da condenação, existe a possibilidade de adequação do valor da causa para que reflita o valor do benefício econômico efetivamente auferido pelos Autores. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretense devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do

previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC, 88.104/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 11.10.2007, p. 284, grifos do subscritor). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. 1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.242/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 10.3.2008, p. 1). Ademais, o valor da causa não é necessariamente levado em consideração quando da prolação da sentença, porquanto, em caso de procedência, ter-se-á em conta o valor da condenação, como determina o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, e, no caso de improcedência do pedido, o 4º do mesmo dispositivo legal apenas prevê que os valores serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019863-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-10.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X GISELE DA CUNHA PAGLIUSO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO)

Manifeste-se a impugnada no prazo de dez dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019150-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANGELA MARIA DONATO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0019152-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURO NERI DE BRITO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019262-95.2010.403.6100 - ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

André Tiago Soares da Cunha interpõe a presente ação de produção antecipada de provas em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o fornecimento de cópias das gravações do circuito interno da agência onde teriam ocorrido os fatos narrados na inicial. Alega que ao tentar ingressar no interior da agência da requerida foi barrado pela porta giratória, solicitando a presença do gerente, que não atendeu seu pedido e que, mesmo sendo deficiente visual, foi agredido pelos seguranças do estabelecimento bancário que quebraram seu celular. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, que, ao reconhecer sua incompetência para o conhecimento da causa, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, segundo as alegações do Requerente, os fatos narrados na petição inicial foram objeto de filmagem pelo circuito interno de segurança da instituição financeira requerida, o que demonstra a presença do fumus boni juris. Demais disso, é cediço que as gravações são descartadas após algum tempo, o que poder prejudicar a colheita da prova no momento da fase instrutória da ação principal. Nisso consiste o periculum in mora. Diante do exposto, reunidos os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Requerida que apresente imediatamente as fitas de vídeo contendo as filmagens do local do dia e hora dos fatos, a fim de instruir a ação principal, as quais permanecerão nos autos até sua utilização por este juízo. Intimem-se. Cite-se. FLS 34 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5) - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X CIA/ SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ X COML/ SAVIAN LTDA X CALCADOS SPESSOTO LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Int.

0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4)) ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Petição de fls.321/328: intime-se o BNDS para que esclareça quais foram as providências adotadas para o pronto e integral cumprimento da decisão proferida Às fls.314. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275007-92.1981.403.6100 (00.0275007-4) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento da União Federal de abatimento de valores. Int.

0766751-30.1986.403.6100 (00.0766751-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente quanto às alegações de fls. 438/439. Int.

0977992-80.1987.403.6100 (00.0977992-2) - APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 565/570. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

0048377-36.1988.403.6100 (88.0048377-1) - LUIZ CARLOS MAYER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LUIZ CARLOS MAYER X UNIAO FEDERAL

A execução dos honorários sucumbenciais devidos nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.00.004478-4 deve seguir o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.A parte autora, por sua vez, não requereu a citação da União Federal, limitando-se a apresentar os valores que entende devidos.Conforme artigo 25 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado.O trânsito em julgado ocorreu em 14/11/2001, assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente BMD Leasing S/A Arrendamento Mercantil quanto ao requerimento de abatimento dos valores requisitados. Sem embargo, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 941. Int.

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/368: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0663474-22.1991.403.6100 (91.0663474-5) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA - CACRETUPI(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA - CACRETUPI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerimento de compensação postulado pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0670113-56.1991.403.6100 (91.0670113-2) - FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL VISTOS. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, se dá por intermédio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, desde que expedido o precatório e observado o prazo constitucionalmente previsto, não há mora da Fazenda Pública e, assim, não há que se falar na incidência de juros de mora. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Contudo, o enunciado não abrange o período que antecede a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor. Vale lembrar, inicialmente, que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Assim, caso o Exequente, na hipótese da Fazenda Pública, aceite o valor apresentado pelo Exequente ou não oponha embargos à Execução, não se pode afirmar que haja mora e, portanto, não são devidos os juros de mora, como corolários que são da mora do devedor. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AgR no AI 713.551/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23.6.2009, DJe 14.8.2009, grifos do subscritor). Portanto, é somente naqueles casos em que há concordância da Executada ou ausência de oposição de embargos que deve ser aplicado o entendimento no sentido de que não se aplicam juros de mora da data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor. No entanto, se a Fazenda Pública maneja a ação de embargos à execução, suspendendo o curso da execução, os juros de mora são devidos até a elaboração da nova conta, de acordo com o decidido nos embargos. Existe, aí, um retardamento da execução da dívida a que deu causa o devedor. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora. Aliás, é preciso ter em mente que a única diferença entre os pagamentos pela Fazenda Pública e os Executados particulares se refere ao procedimento do precatório, em razão da necessidade de dotação orçamentária. Nas execuções contra os particulares, o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento, não havendo motivo razoável para se entender diversamente em relação às execuções contra a Fazenda Pública, exceto em relação ao período que medeia entre a requisição do pagamento e o pagamento no ano subsequente. Portanto, até a data do último cálculo de liquidação os juros de mora são devidos. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. 1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada. 2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 945.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009). Por conseguinte, dada a pluralidade de situações que podem atingir o curso da execução, bem como as vicissitudes a que estão sujeitos os Exeqüentes para a cobrança dos valores que foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, faz-se mister desdobrar a solução da questão concernente à incidência dos juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública de acordo com as seguintes premissas: 1. Se, após a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, houver concordância expressa ou ausência de oposição de embargos à execução, não há incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório; 2. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora; 3. Em todos os casos, também não haverá incidência dos juros de mora desde a expedição do precatório até o pagamento, se for observado o prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, isto é, até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à requisição do pagamento. 4. Contudo, caso haja determinação expressa na sentença ou no acórdão, com trânsito em julgado, prevendo solução diversa, prevalece a determinação judicial tornada imutável pela coisa julgada. No caso em testilha, nem a r. sentença de fls. 64/67, nem o v. acórdão de fls. 71 determinaram o termo final da incidência dos juros moratórios. Tampouco a sentença e o acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução tocaram na questão referente aos juros moratórios (fls. 26/29 e 42/47). A União Federal foi citada em junho de 1997 (fls. 82-v) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Por conseguinte, segundo as premissas transcritas acima, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data da homologação do último cálculo, exatamente nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e às fls. 118/122. Diante do exposto, homologo o cálculo de fls. 118/122 e determino, após o transcurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No silêncio, expeça-se o competente requisitório. Intimem-se.

0685323-50.1991.403.6100 (91.0685323-4) - MARIA APARECIDA BADIN X MARIA LUCIA CANABRAVA X SYLVIA RENATE SCHMITT (SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA APARECIDA BADIN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CANABRAVA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA RENATE SCHMITT X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta de fls. 177/184. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0706153-37.1991.403.6100 (91.0706153-6) - JOSE DE ALMEIDA VERLANGIERI (SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE DE ALMEIDA VERLANGIERI X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias arquivem-se os autos. Int.

0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4) - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem..A União Federal, às fls. 150/164, informa que a parte exequente apresenta diversas inscrições em dívida ativa, totalizando, o débito, o valor de R\$ 592.491,61 (quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), atualizado em maio de 2009. Com o advento da EC nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da CF, foi incluído o parágrafo 9º, determinando que, caso o exequente possua dívidas com a Fazenda Pública, se faça a compensação entre os débitos e créditos, não mais se expedindo o Ofício Precatório/Requisitório. Diante do exposto, revogo a parte final do despacho de fls. 147, somente no que se refere à

expedição do Ofício Requisitório, em relação aos créditos em favor da exequente. Assim, proceda a União Federal o devido abatimento, comprovando-se posteriormente nos autos. Já, com relação aos honorários advocatícios, expeça-se, conforme determinado às fls. 147. Intime-se. Cumpra-se.

0000937-05.1992.403.6100 (92.0000937-9) - WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARCOS MAGRI X WALTER MAGRI X CLAUDIO DILELLA X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X RODOLFO KERNBICHLER X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X WALDEMAR JENSEN X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X GERSON NAGLIATE JURADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAGRI X UNIAO FEDERAL X WALTER MAGRI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DILELLA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO KERNBICHLER X UNIAO FEDERAL X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR JENSEN X UNIAO FEDERAL X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X UNIAO FEDERAL X GERSON NAGLIATE JURADO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos em apenso (autos nº 1999.61.00.021161-5). Após, voltem-me conclusos. Int.

0012476-65.1992.403.6100 (92.0012476-3) - MASSASHI KOBAYASHI X PANAYOTIS VAITSAKIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MASSASHI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X PANAYOTIS VAITSAKIS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta de fls. 224/230. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0021909-93.1992.403.6100 (92.0021909-8) - LEILA AMAR WACHOCKIER X SERGIO ROSENBERG X SARA ROSENBERG X ABRAHAO ROSENBERG X MERCEDES PIASENTIN(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LEILA AMAR WACHOCKIER X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X SARA ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PIASENTIN X UNIAO FEDERAL

Considerando que o plano de partilha já foi homologado nos autos do inventário, com trânsito em julgado, providencie o espólio de Mercedes Piasentin a habilitação de todos os herdeiros, fornecendo cópia do mencionado plano de partilha. Sem embargo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 250. Int.

0047235-55.1992.403.6100 (92.0047235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022634-82.1992.403.6100 (92.0022634-5)) OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal, uma vez que os valores dos honorários sucumbenciais devidos nos autos dos embargos à execução não foram compensados. Oficie-se eletronicamente ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento do ofício precatório nº 20100000025. Quanto ao requerimento de compensação dos valores inscritos na dívida ativa, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-35.1992.403.6100 (92.0017037-4)) JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 235/246. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório, ficando indeferida a expedição de ofício do valor relativo aos honorários sucumbenciais em favor da própria autora, por ser verba autônoma pertencente ao advogado. Int.

0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4) - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora às fls. 398, sob pena de preclusão. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0) - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de abatimento dos valores requisitados. Int.

0089466-84.1999.403.0399 (1999.03.99.089466-0) - LUCIA HELENA NUNES(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X LUCIA HELENA NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do pagamento pela Divisão de Precatório do e. TRF da 3ª Região (fls. 413/414) dos valores requisitados às fls. 409/410, considero cumprida a execução em face da União. Após, o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0098472-18.1999.403.0399 (1999.03.99.098472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0018830-0) CONSTRUTORA CONINTER LTDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X R L D PARTICIPACOES S/A X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONSTRUTORA CONINTER LTDA X INSS/FAZENDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X INSS/FAZENDA X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X R L D PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 341/342, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de n.º 2004.61.00.019615-6 interpostos. A execução de fls. 277/313 referiu-se a todos os autores. Nos embargos à execução a sentença homologou os cálculos da contadoria que fixou somente os valores devidos à títulos de honorários de sucumbência tendo em vista o direito de compensação, para o qual ambas as partes concordaram. Desse modo, não foi conferido à parte nenhum valor a ser executado se não o de honorários sucumbências. Tendo em vista a informação do pagamento pela Divisão de Precatório do e. TRF da 3ª Região (fls. 337/338) do valor requisitado às fls. 335, considero cumprida a execução em face da União. Após, o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0008044-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008044-2) - EDILIA CELESTINA CAMPOS X MARIA DE LOURDES THEODORO X OLIVIA MARIA DE SOUZA X VICENTINA TOBIAS X ZILA TEREZINHA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDILIA CELESTINA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho integralmente a decisão de fls. 276 e dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

0003963-96.2005.403.6183 (2005.61.83.003963-5) - MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Razão assiste ao INSS em sua manifestação às fls. 186. Em razão do princípio da celeridade defiro a exclusão do valor da multa do artigo 475-J do CPC, requerida pela parte exequente (R\$ 121,90), tendo em vista que o referido artigo não se aplica na presente execução, que segue o rito do artigo 730 do CPC. Desse modo, a execução deve prosseguir com o valor de R\$ 1.219,07, valor a qual acolho para o prosseguimento da execução. Após o decurso de prazo da publicação, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com o valor homologado. Após, dê-se vista à União Federal e aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527595-24.1983.403.6100 (00.0527595-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP108029B - LAURA BERETTA E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal indique o nome do advogado que deverá constar como favorecido no alvará de levantamento, ficando indeferido o requerimento de expedição em favor da própria Caixa Econômica Federal, diante do caráter pessoal da verba. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e arquivem-se os autos. Int.

0038468-96.1990.403.6100 (90.0038468-0) - SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTFOLIO SERVICOS LTDA

Adite-se o mandado de fls. 417 para cumprimento no endereço informado pela União Federal às fls. 421. Manifestem-se as executadas quanto ao postulado pela União Federal às fls. 420/426 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047704-72.1990.403.6100 (90.0047704-2) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia remanescente de R\$479,88 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0056503-36.1992.403.6100 (92.0056503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2)) TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS WILSON S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.489,28 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 167/170, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1) - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 484, defiro a devolução do prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar quanto à decisão de fls. 483, a contar da publicação desta. Int.

0023090-95.1993.403.6100 (93.0023090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-70.1993.403.6100 (93.0016528-3)) PAULO ISOLA X PAULO JACINTO DO PRADO X PAULO LORETTI X PAULO LUIZ SERRANO X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X PAULO MARTINS FILHO X PAULO PERY MONTEIRO X PAULO PIRES DE MORAIS X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JACINTO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO

LORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PERY MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PIRES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alteração do valor dado à causa já deferida às fls. 79, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Por oportuno, intime-se à União Federal para requerer o que for de seu interesse, em conformidade com o r. julgado.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029537-02.1993.403.6100 (93.0029537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) HERALDO LUIZ CEZARINO X MARCOS DONIZETI SALGUEIRO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X JORGE LUIZ GUIMARAES X MAURO OSWALDO BIROCHI X RUI MARCIO COUTINHO X WALDIR BOTTAZZO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HERALDO LUIZ CEZARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DONIZETI SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO OSWALDO BIROCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI MARCIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR BOTTAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 312/339, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0) - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Primeiramente, no que tange aos co-autores: EDISON COSTA DA VEIGA, ERASMO FERREIRA LIMA e EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO, tendo em vista os documentos de fls. 420, 465 e 467/470, considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos mesmos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No que tange à co-autora: ELISETE TAEMI KOBAYASHI, razão assiste à parte em sua manifestação às fls. 579/580, uma vez que o termo de acordo apresentado às fls. 466 não é válido, pois não subscrito pela parte. Apresente a CEF o termo de acordo válido ou cumpra a obrigação em relação à mesma.No que se refere à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês nos termos do artigo 406 da referida Lei, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. (STJ - AC 2000.38.00.006923-0/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJFa 21/05/2008, p. 111).Desse modo, após o decurso de prazo da publicação, retornem os autos à Contadoria para que se manifeste sobre as petições das partes às fls. 569/600 e 603/621 e refaça os cálculos nos termos supracitados. Na ausência de apresentação pela CEF do termo de adesão da co-autora suprarreferida, faça a conta incluindo a obrigação devido à mesma.Intimem-se.

0014360-27.1995.403.6100 (95.0014360-7) - SHITOKU TOMA X ZELIA ITSUKO OSHIRO X LESY MARQUISELLI X LUIZ NAKAZONE X BRANCA DENIGRES FAUSTO X ERNEST RICHARD NIEWERTH X SILVIO VICENTE BURATINI X JANE ROCHA BURATINI X NANCI APARECIDA FASIOLI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SHITOKU TOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA ITSUKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LESY MARQUISELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

LUIZ NAKAZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA DENIGRES FAUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNEST RICHARD NIEWERTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO VICENTE BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE ROCHA BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCI APARECIDA FASIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X SHITOKU TOMA X UNIAO FEDERAL X ZELIA ITSUKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X LESY MARQUISELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ NAKAZONE X UNIAO FEDERAL X BRANCA DENIGRES FAUSTO X UNIAO FEDERAL X ERNEST RICHARD NIEWERTH X UNIAO FEDERAL X SILVIO VICENTE BURATINI X UNIAO FEDERAL X JANE ROCHA BURATINI X UNIAO FEDERAL X NANCI APARECIDA FASIOLI

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento da União Federal de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.521,50 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0003741-04.1996.403.6100 (96.0003741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 225 por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011154-68.1996.403.6100 (96.0011154-5) - TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES X TADAHIRO YOSHIDA X TOSHIO SIYA X ULYSSES MARCO ANTONIO SA X VALDEMIR GREGIO X VALENTIM CLAUDINO DA SILVA X VERA DA PENHA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR AUGUSTO MANFRO X VALERIA DIAS BEU X VANISE BETINAS GUTIERRE POZZO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADAHIRO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO SIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES MARCO ANTONIO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA DA PENHA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR AUGUSTO MANFRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA DIAS BEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANISE BETINAS GUTIERRE POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente quanto aos documentos de fls. 487/518. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de alvará de levantamento. Int.

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor Orlando Barbosa quanto aos ofícios de fls. 499/501, fornecendo os documentos solicitados no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020393-62.1997.403.6100 (97.0020393-0) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS LAMINADOS

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$4.522,09 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0025416-86.1997.403.6100 (97.0025416-0) - GERSON JOSE DE JESUS X IDELTRUDES ROCHA X IRENALVA SOUZA CRUZ X IVONETE CRISTIANO LINS X NICOLAU CHIURCCIN X RENATO DIAS DO VALE X SELMA REGINA DOS SANTOS X SENIVAL MARTINS QUEIROZ X SERGIO MORENO X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IVONETE CRISTIANO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 314/360, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo

de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0038941-38.1997.403.6100 (97.0038941-3) - MANOEL MAURICIO DE NOBREGA X CARLITO MOREIRA PURFIRIO X GILSON SILVA SABINO X NEIVA CAETANO DA SILVA X PAULO CESAR FEITOSA NICOLAU X PEDRO SABINO DA SILVA X VALDO PEREIRA DOS SANTOS X ZEZITO ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLITO MOREIRA PURFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR FEITOSA NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEZITO ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 215/227, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006483-31.1998.403.6100 (98.0006483-4) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.137,74 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 276/279, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0055380-87.1999.403.0399 (1999.03.99.055380-7) - NATALICIO ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MARISA DE ARRUDA ALVES DA SILVA X MAURICIO FERNANDES X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X PEDRO CASSIANO MOREIRA X PAULO CESAR FERNANDES X PAULO BATISTA PINHEIRO X ODonias DE SOUZA RODRIGUES X ORELIO FIALHO DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA JOSE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DE ARRUDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CASSIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODonias DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORELIO FIALHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos co-autores. Posteriormente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Sendo a verba honorária exclusiva do advogado da parte, inteme-se a CEF para cumprimento da obrigação em relação à mesma, sob pena de execução forçada. No silêncio, deve a execução prosseguir nos moldes do artigo 475-A e ss do CPC, devendo, para tanto, a parte exequente apresentar o valor que entende devido para o início da execução.No silêncio de ambas as partes, registre-se para sentença.Intime-se.

0057114-73.1999.403.0399 (1999.03.99.057114-7) - IDALICIO PEREIRA DA SILVA X PEDRO MANUEL X JOSUEL BISPO SANTOS DE JESUS X CLEUZA TELES DA SILVA X CLARETE REMIGIO DE RESENDE X JOAO SILVA LIMA X IVAMAR LIMA DE AGUIAR X JOAO JESUS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IDALICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MANUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUEL BISPO SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARETE REMIGIO DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAMAR LIMA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Acolho os cálculos do Contador às fls. 270/273, por estarem de acordo com o julgado.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 281/284, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0049926-95.1999.403.6100 (1999.61.00.049926-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União Federal de fls. 232/233 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0001858-80.2000.403.6100 (2000.61.00.001858-3) - DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito efetuado. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0014839-44.2000.403.6100 (2000.61.00.014839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-57.2000.403.6100 (2000.61.00.006231-6)) FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008308-36.2001.403.0399 (2001.03.99.008308-3) - WAJJIH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WAJJIH EL MESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUED ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA RUEDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALNEY BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 242/243, pois apesar do entendimento anterior de que é cabível a multa diária, reconsidero o despacho de fls. 317 para deixar de condenar a ré na multa diária no caso de não cumprimento, pois a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais, conforme transcrito abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 644 DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 604 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. Afastada a imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta e. Corte. 2. Não se tratando de obrigação de fazer deve a execução do julgado obedecer ao disposto no artigo 604 do CPC e seguintes. 3. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171959, Processo: 200303000044130, UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/09/2003, Documento: TRF300077546, DJU DATA:18/11/2003, PÁGINA: 374).Cumpra, a CEF, na integra a obrigação a que foi condenada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para os demais co-autores, ou no silêncio, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se e intemem-se.

0035867-65.2001.403.0399 (2001.03.99.035867-9) - NUTRI SERV REFEICOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X NUTRI SERV REFEICOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NUTRI SERV REFEICOES LTDA

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento da diferença do valor apontado às fls. 505, sob pena de execução forçada. Int.

0005430-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005430-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031981-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015365-84.1995.403.6100 (95.0015365-3)) CELINA KIKUE MUTO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELINA KIKUE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls. 173.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0033397-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033397-0) - MARLI MARTHA GIUSTRA X ANTONIA MOURA DA SILVA X DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES X LUCIA CARNEIRO FROTTA X MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM X MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO X MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO X MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA X MARILDA APARECIDA ARAGAO X NILSA ANTONIA ALVES COSTA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLI MARTHA GIUSTRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES X UNIAO FEDERAL X LUCIA CARNEIRO FROTTA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARILDA APARECIDA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X NILSA ANTONIA ALVES COSTA
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.754,97 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int

0004924-29.2004.403.6100 (2004.61.00.004924-0) - MANOEL SEVERINO DE LIMA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 90/96, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0010738-22.2004.403.6100 (2004.61.00.010738-0) - EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução, porém, fica indeferido o bloqueio de valores em nome do sócio por falta de amparo legal.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiêndo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0031449-48.2004.403.6100 (2004.61.00.031449-9) - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BRUNO DE LIMA
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int

0022031-52.2005.403.6100 (2005.61.00.022031-0) - ALVARO ALTRAN X AGNALDO PELOSI X FLORINDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIZ ALBERTO FONSECA PEREIRA X LUIZ SUSSUMU ONO X RENATO MORAES HOMEM DE MELO X SEBASTIAO VICENTE ZANON X VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO PELOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDA MARIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SUSSUMU ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MORAES HOMEM DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 196. Após o decurso de prazo da publicação, registre-se para

sentença.Intime-se.

0005467-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005467-7) - GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0019235-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019235-1) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS, etc. A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade alegando inexistir qualquer obrigação a ser cumprida tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando que não participou dos anteriores termos do processo, de tal forma que não poderia ser forçada a adimplir uma obrigação que não deu causa. Afirma que não participou do processo originário, sendo ineficaz o título executivo em questão, requerendo a nulidade absoluta da presente execução. Devidamente intimado, o excepto manifestou-se no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com razão o excepto. Com efeito, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatória, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subseqüentes do direito real. Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Ressalte-se, ainda, que a aquisição do imóvel se deu em decorrência da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, nos termos do art. 70/66 e a arrematante dispõe de ação regressiva para a cobrança de tais débitos a ser dirigida contra o antigo proprietário. É indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do imóvel no período relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que é o proprietário do imóvel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃOCONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26.6.2006, p. 170). CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206). Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Após o decurso de prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls.222).Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000039-9) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/119.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.955,62 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 123/126, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019328-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA BETANIA FREIRE COSTA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Josefa Betania Freire da Silva Aduz a Autora que firmou com a Ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 08 de outubro de 2006. Alega, entretanto, a Ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.08/55. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0) - BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

HABILITO no polo ativo da demanda ANTONIA GONÇALVES LORENA como inventariante do espólio de Benedito Francisco Lorena. Ao SEDI para retificação. Intime-se, por carta, a inventariante para que proceda a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000706-0) - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.176/179) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor total do depósito de fls.171, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se a CEF a efetuar o depósito do valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013779-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013779-4) - REYNALDO MAFFEI - ESPOLIO X DALVA MARIA LAGHI MAFFEI X OLGA MARIA MAFFEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A fim de evitar julgamento ultra petita, DECLARO aprovados os cálculos da parte autora (fls.80/85) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a

teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do total depositado às fls.92, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021393-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021393-0) - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.136/139) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$49.063,71(depósito de fls.131) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015147-31.2010.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da TAN (Tarifa de Uso das Comunicações dos Auxílios Rádio e Visual à Navegação Aérea), remunerada pelo preço denominado PAN (Preço da utilização dos serviços e facilidades remuneradas pela TAN) e também da ATAERO, que incide sobre toda a tarifa aeroportuária. Sustenta, assim, que a ATAERO está atrelada a TAN, sendo aquela cobrada sempre que cobrada a TAN. Argumenta que não se utiliza dos serviços de comunicação e auxílio à navegação aérea, porquanto os helipontos que opera somente realizam vôos visuais, ou seja, sem a utilização de equipamentos. Aduz, ainda, que além de não utilizar nenhum equipamento de auxílio à navegação aérea, os helipontos e aeródromos em que opera não possuem o aludido sistema de aproximação por instrumento, como no caso do Aeroporto do Campo de Marte, evidenciando a ilegalidade da cobrança. Citada, a INFRAERO apresentou contestação às fls. 618/629 esclarecendo em que consiste o serviço remunerado pela Tarifa TAN. Aduz, ainda, que quando os Autores estão sobrevoando a região de vôo referente ao Estado de São Paulo, mesmo considerando tratar-se de vôo visual, vários serviços estão sendo prestados por órgãos responsáveis pela aviação civil, daí advindo a fragilidade dos argumentos utilizados pelos Autores para sustentar ser indevida a cobrança que lhes recaiu. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em rota (TAN) remuneram os seguintes serviços disponíveis aos usuários: Serviços de Informação Aeronáutica (AIS), Tráfego Aéreo (ATS), Meteorologia (MET), Facilidade de Comunicações e Auxílios à Navegação Aérea em Rota (COM), Busca e Salvamento (SAR) e outros serviços auxiliares de proteção ao vôo. Como se vê referida Tarifa não remunera apenas o serviço referente aos aparelhos em solo disponíveis para vôo por instrumento, mas toda uma gama de serviços imprescindíveis à aviação, seja ela por instrumento ou visual. Não vejo como possível a realização das atividades concernentes ao objeto social da Autora sem a utilização dos serviços remunerados pela Tarifa TAN. Como bem apontou a INFRAERO, mesmo em se tratando de vôo visual, todo um aparato operacional está sendo colocado à disposição para tornar seguro o vôo, evitando colisões ou qualquer outra circunstância que ponha em risco o vôo ou o tráfego. Depreende-se, assim, ao menos em sede de cognição sumária, que as atividades dos Autores não seriam possíveis sem a utilização dos serviços prestados pelo Comando da Aeronáutica ou Empresa Indireta vinculada ao Ministério da Defesa. Acrescente-se que o autor opera no Estado de São Paulo, região de intenso e caótico tráfego aéreo, não sendo concebível que os Autores não utilizem sequer o serviço relativo às condições meteorológicas ou condições do trânsito aéreo, que são remuneradas pela combatida tarifa. Por fim, a suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial é inviável dada a natureza tarifária do encargo, que se presta à remuneração do serviço colocado à disposição pela INFRAERO. A retenção mensal destes valores em conta judicial à disposição deste Juízo, sem o repasse à INFRAERO compromete a própria prestação do serviço. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que diga se tem interesse em ingressar no presente feito. Intime-se a INFRAERO para que esclareça em que consistem as siglas (SBSJ, SDHM, SBMT, SBAU...) constantes nas faturas carreadas aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014483-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Habilito no polo ativo da demanda ANTONIA GONÇALVES LORENA como representante do espólio de Benedito Francisco Lorena. Ao SEDI para retificação. Aguarde-se o andamento nos autos da ação consignatória em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014482-30.2001.403.6100 (2001.61.00.014482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Fls.59/62: Defiro a substituição do polo passivo para constar o espólio de Benedito Francisco Lorena representado por sua inventariante ANTONIO GONÇALVES LORENA. Ao SEDI para retificação. Aguarde-se o andamento nos autos da ação consignatória em apenso. Int.

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS PAULO DE SOUZA
Em cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.223/228), expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante (depósito de fls.93).Após, OFICIE-SE ao DETRAN para que proceda à liberação da penhora, nos termos da decisão de fls.101/102.Outrossim, providencie a CEF a indicação de outro bem livre e desembaraçado para prosseguimento da execução.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0034777-35.1994.403.6100 (94.0034777-4) - SOJITZ DO BRASIL S.A.(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que a autorize a proceder a incorporação, em seus registros contábeis e fiscais, do expurgo inflacionário detectado quando da variação do IPC em janeiro de 1989, garantindo, por conseguinte, a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, bem como do custo líquido dos bens que vierem a ser baixados, referentes aos itens do ativo permanente que tiverem seu custo de aquisição reduzido pelo expurgo, a partir do ano-base de 1994.Alega, em síntese, que a fixação do valor da OTN em Ncz 6,92 pela Lei 7730/89 para correção das demonstrações financeiras do ano-base 1989 não refletiu a real inflação do período e teve como efeito o aumento da base fictícia dos resultados da pessoa jurídica e da base de cálculo de tributos incidentes sobre o lucro em razão do expurgo do índice de 70,28% apurado no mês de janeiro pelo IPC. Aduz que a incorporação da diferença de variação do IPC no balanço a ser elaborado em 31/12/1994 nada mais é do que atualizar a representação escritural dos valores patrimoniais ativos e passivos (reavaliação monetária), para que, então se proceda ao registro escritural de eventual acréscimo efetivo de valor intrínseco dos elementos patrimoniais do ativo (reavaliação econômica) e, finalmente, se conclua pela tributação ou não da reavaliação econômica. Anexou documentos. Liminar indeferida às fls. 46.Nas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar de decadência do direito à impetração e de carência de ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, argumentou que as demonstrações financeiras relativas ao mês de janeiro de 1989 devem ser corrigidas monetariamente pela OTN de Mcz\$ 6,92, como expresso no artigo 30 da Lei 7799/89, posto que inexistente previsão legal para a substituição desse índice por outro.O Ministério Público Federal opinou pelo decreto da decadência à impetração.Sentença proferida às fls. 83/85 denegando a segurança.O E. TRF negou provimento à apelação da impetrante (fls. 161/168). Embargos de declaração opostos às fls. 171/179 e rejeitados às fls. 181/186.Admitido o Recurso Especial interposto pela impetrante, ao qual foi dado provimento (fls. 235/244), ficando prejudicado o Recurso Extraordinário, com idêntico objeto (fls. 248).Deferida a retificação do pólo ativo, em virtude da alteração da razão social da impetrante (fls. 298). Este, em síntese, o relatório.

D E C I D O. II - A questão da decadência do direito à impetração está superada, nos termos do v. Acórdão de fls. 235/244.Entendo adequada a propositura do Mandado de Segurança, por ser este o remédio constitucional eleito a proteger a ameaça de lesão. Sendo ele preventivo, visa evitar que a autoridade fiscal venha a praticar ato decorrente da aplicação de norma jurídica tida como ilegal ou inconstitucional. O simples temor de ser surpreendido pela atividade fiscalizadora, sendo esta vinculada e, portanto, previsível, já é suficiente para configurar o justo receio.Ademais, a pretensão da impetrante independe de dilação probatória, pelo que rejeito a alegada carência de ação. Passo à análise do mérito. A Lei 7730/89 - editada quando já encerrado o ano-base 1988 - instituiu o cruzado novo e, a par de outras providências, extinguiu a OTN (artigo 15), determinando, ainda, que :Art. 30 .No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei. 1º : Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de Ncz\$6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos). O valor inalterado da OTN foi aplicado até julho de 1989, quando instituído o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União pela Lei 7799 de 10 de julho de 1989.O valor nominal da BTNF, nos termos do artigo 1º, 2º da Lei 7799/89, seria reajustado de acordo com a variação do IPC, havendo, no entanto, a seguinte ressalva no artigo 30 da Lei 7799/89:Art. 30 Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas

sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92. 1 Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00. 2 Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1 de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo. Assim, tanto na Lei 7.730/89 quanto na Lei 7.799/89 o legislador elegeu o valor da OTN de NCz\$ 6,92 para a correção das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, razão pela qual não é possível a substituição de um índice legal por outro não previsto em lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Embora o próprio legislador tenha reconhecido a existência de distorções nos balanços do período-base de 1990, instituindo pela Lei 8.200/91, a aplicação do IPC na parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, de forma escalonada, a partir do período-base de 1993, não há autorização legal para a aplicação retroativa da referida Lei. A tese defendida pela impetrante foi outrora acolhida pelos Tribunais Pátrios, sendo atualmente rechaçada pela remansosa jurisprudência, conforme se infere dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09). 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, ERESP 970097, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 18/03/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que não incide o prazo decadencial de 120 dias em mandado de segurança relativo à correção monetária de demonstrações financeiras que se renova a cada ano. (EResp 434.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006). 2. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante jurisprudência do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnano pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se dessume a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89. (Precedentes do STJ) 3. Apelação parcialmente provida para afastar a decadência. 4. Segurança denegada (art. 515, 3 do CPC). (TRF-1ª Região, AMS 200001000487796, Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:469) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. LEI 7.730/89.** Não cabe ao contribuinte escolher o índice de sua preferência, sendo que a lei que estabelece a forma diferenciada não agride a Constituição. A Constituição não estabelece nenhuma regra que obrigue o legislador a estatuir um sistema de uma correção plena. O entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de que cabe ao legislador definir o procedimento a ser adotado pelo contribuinte, para efetuar o cálculo do tributo por ele devido. Não havendo previsão, a regra geral é seguir as regras previstas para apuração do lucro real, dentre as quais, não se encontra essa de uma compensação plena. O excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Honorários mantidos conforme a sentença, vez que fixados nos termos do art. 20 3º e 4º do CPC (TRF-2ª Região, AC 331207, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, E-DJF2R - Data 15/04/2010, p. 142) **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANO VERÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 7.730/89 E Nº 7.799/89. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a aplicação da variação da OTN, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, tem base legal e não viola qualquer preceito constitucional, ao contrário do que ocorre com o IPC. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da 2ª Seção. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, AMS 220005, Relator Juiz Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010, p. 314) **TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANOS-BASE 89 E 90. OTN/BTNF. SELIC. ART. 192, 3º, CF. NÃO OFENSA.** 1. Não havendo comprovação da origem de rendas financeiras, conclui-se pela ocorrência da omissão de rendimentos. Correto o lançamento realizado pelo Fisco. 2. As demonstrações financeiras dos anos-base 1989 e 1990 devem ser corrigidas monetariamente segundo a legislação vigente à época. Aplicável, portanto, o indexador OTN/BTNF, nos termos das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89. 3. Uma vez que há legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do CTN, aplicando-se ao tributo pago com atraso a taxa SELIC. 4. A aplicação da taxa SELIC não ofende o parágrafo 3º do artigo 192 da CF, atualmente revogado. 5. Apelação não provida. (TRF-4ª Região, AC 200070000217441, Relator Juiz Federal DÉCIO JOSÉ DA

SILVA, D.E. 24/11/2009)Anoto, finalmente, que a pretensão da impetrante de apurar o resultado econômico do período base de 1994 valendo-se do expurgo inflacionário ocorrido em 1989, nega efetividade ao regime de competência e também por este motivo não merece prosperar. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Opportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009320-39.2010.403.6100 - GUSHER COMPANY S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada para que informe sobre o andamento do Requerimento nº 04977.00766/2003-69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014431-04.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA NILVA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta a permanência no SIMPLES Nacional, bem como no REFIS, PAES ou no PAEX e, ainda, que os possíveis débitos relacionados às fls. 05/06 não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, abstendo-se a autoridade impetrada de incluí-la no CADIN.Alega a impetrante, em síntese, que recebeu aviso de cobrança, notificando-a para pagamento de supostos débitos até 30/06/2010, sob pena de sua exclusão do Simples Nacional a partir de janeiro de 2011 e demais consequências decorrentes da inscrição dos débitos em dívida ativa. Sustenta que a cobrança é inconstitucional, dado que os débitos em aberto foram objetos de compensação. Aduz que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se impunha, pois seu valor não é abrangido no conceito de faturamento.Liminar deferida até a vinda das informações (fls. 155).Nas informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, que não foram anexados à inicial o aviso de cobrança do DAS e os pedidos/declarações de compensação a que se refere a impetrante. No mérito, argumentou que a impetrante não é optante de parcelamentos, bem como que a existência de débitos em aberto no Sistema SIEF se deve à duplicidade na cobrança em razão do erro de preenchimento, pelo contribuinte, de códigos de receita. Sustentou que os processos de compensação encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade e que não existem mais débitos em cobrança no sistema SIEF.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.I - Com efeito, a impetrante deixou de trazer aos autos o Aviso de Cobrança referente ao DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, mencionado na inicial. Todavia, constata-se do documento de fls. 47/48 o apontamento de débitos/pendências na Receita Federal, que coincide com os períodos lançados pela impetrante às fls. 05/06.Não se verifica, na hipótese dos autos, a existência de ato coator. A autoridade impetrada esclareceu em suas informações que os débitos em aberto no Sistema SIEF referem-se à duplicidade na cobrança, e se devem ao preenchimento, pela impetrante, de códigos de receita incorretos nos PER/DCOMP.Conforme salientou a autoridade coatora houve apresentação de manifestação de inconformidade e, no momento, os processos de compensação encontram-se com a exigibilidade suspensa no sistema SIEF e, dessa forma, não existem mais débitos em cobrança no referido sistema ... (fls. 168).Considerando que não há, nestes autos, questionamento acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, forçoso, pois, reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante, dado que a utilidade e a eficácia do provimento que se observava quando da propositura da ação, deixou de existir no trâmite da ação, aniquilando o interesse processual primitivo.II - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade) e DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016449-95.2010.403.6100 - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que torne sem efeito a notificação para a desocupação da área descrita no Termo de Contrato nº 2.98.33.008-3. Alega a impetrante, em síntese, que o citado contrato foi firmado no ano de 1998 e renovado sucessivas vezes até 31/03/2010, com amparo na Lei 8.666/93 e na Portaria 774GM2, de 13/01/1997. Aduz que foi surpreendida com a não renovação do contrato, eis que todas as obrigações foram fielmente cumpridas, inclusive no que concerne ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sustenta que a INFRAERO fez publicar edital de licitação da área em que a impetrante se encontra instalada, sem qualquer ressalva sobre a existência da Ação Ordinária nº 2010.61.00.002084-4, que tem por objeto a renovação do contrato em tela. Argumenta que a notificação é ilegal, dado que o artigo 96, único do Decreto-Lei nº 9.760/46, ampara a renovação pretendida.Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Federal, em razão da conexão com a Ação Ordinária nº 0002084-36.2010.403.6100. Liminar indeferida às fls. 262.Nas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumentou que as cláusulas 2 e 2.2 prevêm, em consonância com o artigo 57 da Lei 8.666/93, que a renovação do contrato alcançaria o prazo máximo de cinco anos. Aduz que foi autorizada a prorrogação do contrato, pelo prazo de 55 (cinquenta e cinco) meses, para a amortização do investimento realizado pela Concessionária, findando em 31/03/2010, sem que haja qualquer

outra possibilidade de prorrogação. Sustenta inexistir amparo jurídico ou legal para nova renovação, ressaltando que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a abertura de procedimento licitatório deve ser a regra, e que os contratos administrativos de caráter comercial sem investimentos não tenham vigência superior a 10 (dez) anos, salvo em situações excepcionais. Alega que a impetrante sequer demonstrou interesse em participar da nova licitação, comparecendo na abertura do certame apenas para interpor recurso administrativo, que não foi aceito, nos termos do artigo 109 e seguintes da Lei 8.666/93. Requer a condenação da impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O julgamento deste feito é realizado de forma simultânea com o da Ação Ordinária nº 0002084-36.2010.403.6100, por serem conexas as ações. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito. O contrato administrativo celebrado entre a impetrante (empresa privada) e a INFRAERO (empresa pública), ainda que remunerado, é regido pelas normas de direito público, mais especificamente pelo Decreto-Lei nº 9.760/46 e pela Lei 8.666/93, porquanto seu objeto é a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO, nos termos da Portaria nº 121/GM5, de 28/01/1979, do Ministro de Estado da Aeronáutica. O contrato originário, firmado em 01 de setembro de 1998, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, dispôs na Cláusula 2.2 que a renovação do prazo contratual estaria limitada em até 5 (cinco) anos. Nos termos do Aditivo nº 023/00(IV)/0033, de 07/11/2000, celebrado em conformidade com a Decisão nº 017/1995 - TCU - Plenário e CF CIRC. nº 158/DC(DCCO), de 15/03/2000, o prazo de vigência contratual foi prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, vencendo-se em 31/08/2002 (cláusula primeira), podendo, após essa data e desde que revistas as bases contratuais, ser renovado por mais 36 (trinta e seis) meses, divididos em dois períodos (cláusula terceira), o que de fato ocorreu, firmando-se os Termos Aditivos nºs 023/02(IV)/0033 e 013/04(IV)/0033, respectivamente. Finda a última prorrogação em 31/08/2005, a impetrante foi notificada da abertura de processo licitatório e da possibilidade da celebração de termo aditivo, em caráter excepcional, até 31/10/2005 - tempo previsto para a conclusão do certame. Nessa ocasião, a impetrante formulou pedido de aditamento do prazo contratual por mais 55 (cinquenta e cinco) meses, visando a amortização dos investimentos e benfeitorias realizadas no período de dezembro/2004 a agosto/2005. Tendo em vista que as obras realizadas pela impetrante foram submetidas à aprovação da INFRAERO e que tal só ocorreu em novembro de 2005, ou seja, após o término do contrato, o pedido de dilação de prazo foi aceito sob a justificativa de que é ilícito o enriquecimento da Administração em detrimento do particular, resultando no Termo Aditivo 012/06(IV)/0033. Pois bem. O Quarto Termo Aditivo encontra-se expirado desde 31/03/2010, inexistindo qualquer possibilidade de renovação, ante a ausência de previsão contratual. Ainda que o artigo 96, único do Decreto-Lei nº 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 11.314/2006, permita a locação sob a forma de arrendamento pelo prazo de até 20 (vinte) anos, tal disposição não se aplica à hipótese dos autos, onde todos os prazos adicionais contratados foram devidamente cumpridos. Ademais, a contratação de concessão de uso de áreas aeroportuárias está sujeita ao regular procedimento licitatório, não podendo a Administração dispôr delas ao seu alvitre. O artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 prevê que a duração dos contratos visando a prestação de serviços a serem executados de forma contínua seja limitada em 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, por até 12 (doze) meses (4º), estando o contrato em apreço em plena conformidade a disposição legal. Não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade na ausência de menção sobre a Ação Ordinária nº 0002084-36.2010.403.6100 no edital de licitação da área objeto de contratação pela impetrante, seja porque o contrato já venceu, sendo de rigor a desocupação da área, seja porque não há qualquer decisão judicial obstando o cumprimento da notificação aqui impugnada. Anoto que os argumentos tecidos na petição inicial já haviam sido apreciados por este Juízo, por ocasião da renovação do pedido de antecipação de tutela, na Ação Ordinária nº 0002084-36.2010.403.6100, o qual foi indeferido. Finalmente, afasto o pedido de condenação na multa prevista no artigo 18 do CPC, por não verificar a má-fé da impetrante. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019068-95.2010.403.6100 - RICARDO DE VASCONCELOS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Expeça-se ofício à(s) autoridade(s) impetrada(s) a fim de que apresentem a este Juízo cópias integrais do procedimento administrativo Denúncia - Protocolo 033990/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0019749-65.2010.403.6100 - CLOVIS DE SOUZA BRITO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

(Fls. 142/143) Anote-se prioridade em razão da idade. Muito embora o impetrante não tenha dado integral cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 141, juntando aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial, providencie a Secretaria as cópias solicitadas pela autoridade impetrada na certidão de fls. 140. Feito isto, cumpra-se o determinado às fls. 137 e oficie-se a autoridade impetrada para preste informação no prazo legal. Após, conclusos para apreciação liminar. Int.

0021306-87.2010.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se com urgência. Int.

0021351-91.2010.403.6100 - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se com urgência. Int.

0021387-36.2010.403.6100 - JOAO VITOR FERREIRA MACHADO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o pagamento da última parcela do seguro-desemprego. Esclarece que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e em 25/06/2010 sua rescisão foi submetida ao crivo da Câmara Arbitral Cidade de São Paulo - TACISP. Conforme documentos juntados aos autos, recebeu três parcelas referentes ao seguro-desemprego e por ocasião do pagamento da 4ª e última parcela, foi informado de que o benefício foi suspenso em virtude do bloqueio de seu PIS.DECIDO. Ocorre que a matéria em discussão, qual seja, o recebimento do seguro-desemprego tem caráter previdenciário, conforme reiteradas decisões de nosso Tribunal. A exemplo, transcrevo a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Precedente desta Corte. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - CC 12151. Processo 2010.03.00.011860-9/SP. Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3. CJ1 de 07/06/2010. pág. 20. Desta forma, nos moldes do disposto no Provimento nº 186 de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, que determina o processamento do feito perante uma das Varas Federais de São Paulo especializadas em matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a uma daquelas Varas Federais Especializada. Observe a Secretaria a correta baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038497-68.1998.403.6100 (98.0038497-9) - JOSE VITORINO FILHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE VITORINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.335 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Diante do lapso de tempo decorrido, informe a exequente o andamento do Ofício de fls. 335. Int.

0012092-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL VI(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO PORTAL VI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 10175

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E

SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO)
Fls.2923/2924: Manifeste-se o DAEE. Int.

MONITORIA

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLGA VIANNA
Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos informação acerca do andamento da Carta Precatória n°. 117/2010, expedida às fls.33.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014518-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0020148-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada às fls.33.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.652: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0007317-73.1994.403.6100 (94.0007317-8) - ANETTE TSUJIMOTO X MARIA GOMES DO REAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X KHALIL FOUAD HANNA X ELIZABETE GHERARDINE

MALAGUETA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls.600/602: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.551/560: Manifeste-se a parte autora. Int.

0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025294-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025294-7) - ELSA NOGUEIRA NOBRE(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014234-49.2010.403.6100 - AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006126-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-79.2001.403.6100 (2001.61.00.001817-4) - LUIZ WATARO SHIMIZU(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 584/604) Manifeste-se o impetrante acerca das informações trazidas pela União Federal (PFN) às fls. 584 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvará de levantamento em favor do impetrante e ofício de conversão em renda/ pagamento definitivo a favor da União. Int.

0010433-28.2010.403.6100 - BOM DE COMPRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CHEFE DA DIREP 8a R.FISCAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 202/214) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014353-10.2010.403.6100 - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(fls. 264/266) Ciência às partes. Cumpra-se determinação contida à fl.263 e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0020185-24.2010.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(fls. 53/62) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após se em termos, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009175-37.1997.403.6100 (97.0009175-9) - JOAO ADALBERTO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LIMA X JOSE CARLOS NUNES DE ALMEIDA X JOSE DE FATIMA FERREIRA X JOSE NATAL DOS SANTOS X JULIA DE FATIMA PIRES OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E

SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.365/369: Ciência ao exequente JOSE CARLOS LIMA. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0030835-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030835-0) - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 379. Após, venham os autos conclusos (fls. 380). Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 246: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.203: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 10177

USUCAPIAO

0227735-39.1980.403.6100 (00.0227735-2) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE(SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê o autor integral cumprimento ao determinado às fls.272.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MONITORIA

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0022059-15.2008.403.6100.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Dê a CEF regular andamento ao feito, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça às fl.256/260.Em igual prazo, traga aos autos informação acerca do andamento da Carta Precatória nº. 80/2010, expedida às fls.253.Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Aguarde-se, sobrestado no arquivo geral, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0004843-71.2009.403.0000.Int.

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 28/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls.306-verso, informem os réus acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0005905-15.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013376-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

0008111-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDERSON LOPES PORTILHO

Cumpra a CEF o determinado às fls.63 devendo proceder à retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim comprovar a sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Tendo em vista a certidão de fls.41-verso, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 130/2010, expedida às fls.33Prazo:10 (dez) dias.Int.

0017682-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON SALERNO MARQUES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Estabelece o Código de Processo Civil, consoante as disposições dos artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de morte da qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. As hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 1.060 do Código de Processo Civil possibilitam aos interessados que se requeira a habilitação nos próprios autos da ação principal, nos seguintes termos :Artigo 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando : I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. Da análise de todo o processado, verifico que desde o óbito da co-ré JANDIRA DE MORAES PICINATTO, infrutíferas foram todas as tentativas promovidas pela parte autora no sentido de se localizar a herdeira da falecida, LUCIANA DE MORAES PICINATTO, para que a mesma promovesse, nos presentes autos, a habilitação prevista nos termos do inciso I do dispositivo legal supra transcrito. Desse modo, sendo imprescindível a regularização do pólo passivo da ação para a retomada do curso do processo, determino à parte autora que promova a habilitação dos sucessores de JANDIRA DE MORAES PICINATTO, em ação autônoma (procedimento especial de jurisdição contenciosa) e traga aos presentes autos a sentença ali proferida passada em julgado atribuindo ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor (inciso II, artigo 1.060, do C.P.C.). Prazo : 60 (sessenta) dias Int.

0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4) - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à renovação do contrato de concessão de uso de área para comercialização de aeronaves, peças e equipamentos, manutenção e hangaragem de aeronaves, descrita no Termo de Contrato nº 2.98.33.008-3. Alega a autora, em síntese, que o citado contrato foi firmado no ano de 1998 e renovado sucessivas vezes até 31/03/2010, com amparo na Lei 8.666/93 e na Portaria 774GM2, de 13/01/1997. Aduz que todas as obrigações

contratuais foram fielmente cumpridas, inclusive no que concerne ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, porém a ré lhe notificou a impossibilidade de renovação do contrato findo em março de 2010, o que reputa ser ilegal, ante a autorização contida no artigo 57, 1º, IV e artigo 58, parágrafos 1º e 2º, ambos da Lei 8.666/93. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. A INFRAERO contestou o feito argumentando que as cláusulas 2 e 2.2 prevêm, em consonância com o artigo 57 da Lei 8.666/93, que a renovação do contrato alcançaria o prazo máximo de cinco anos. Aduz que no encerramento do prazo do Terceiro Aditamento, a autora foi informada da possibilidade de ser firmado, em caráter excepcional, termo aditivo prorrogando o prazo contratual até 31/10/2005, período necessário para a abertura e encerramento de certame licitatório. Afirma que a autora não concordou com os termos propostos, requerendo a prorrogação do contrato, pelo prazo de 55 (cinquenta e cinco) meses, como forma de amortizar o investimento realizado ao longo de vinte anos. O pedido da autora foi deferido a fim de afastar o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular, tendo sido assinado o Quarto Termo Aditivo, vencido em 31/03/2010. Sustenta inexistir amparo jurídico ou legal para nova renovação, ressaltando que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a abertura de procedimento licitatório deve ser a regra, e que os contratos administrativos de caráter comercial sem investimentos não tenham vigência superior a 10 (dez) anos, salvo em situações excepcionais. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 116/117. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 133/150), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 152/156). Réplica às fls. 121/128. A autora apresentou documentos às fls. 171/294, alegando que a INFRAERO está licitando a área objeto de discussão nestes autos, sem o devido trânsito em julgado, e a necessidade de produzir prova pericial. Pedido de prova e de antecipação de tutela indeferidos às fls. 297. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 314/328), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 334/335). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - O julgamento deste feito é realizado de forma simultânea com o do Mandado de Segurança nº 0016449-95.2010.403.6100, por serem conexas as ações. O contrato administrativo celebrado entre a autora (empresa privada) e a ré (empresa pública), ainda que remunerado, é regido pelas normas de direito público, mais especificamente pelo Decreto-Lei nº 9.760/46 e pela Lei 8.666/93, porquanto seu objeto é a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO, nos termos da Portaria nº 121/GM5, de 28/01/1979, do Ministro de Estado da Aeronáutica. O contrato originário, firmado em 01 de setembro de 1998, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, dispôs na Cláusula 2.2 que a renovação do prazo contratual estaria limitada em até 5 (cinco) anos (fls. 09/120). Nos termos do Aditivo nº 023/00(IV)/0033, de 07/11/2000, celebrado em conformidade com a Decisão nº 017/1995 - TCU - Plenário e CF CIRC. nº 158/DC(DCCO), de 15/03/2000, o prazo de vigência contratual foi prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, vencendo-se em 31/08/2002 (cláusula primeira), podendo, após essa data e desde que revistas as bases contratuais, ser renovado por mais 36 (trinta e seis) meses, divididos em dois períodos (cláusula terceira), o que de fato ocorreu, firmando-se os Termos Aditivos nºs 023/02(IV)/0033 e 013/04(IV)/0033, respectivamente (fls. 26/31). Finda a última prorrogação em 31/08/2005, a autora foi notificada da abertura de processo licitatório e da possibilidade da celebração de termo aditivo, em caráter excepcional, até 31/10/2005 (fls. 109) - tempo previsto para a conclusão do certame. Nessa ocasião, a autora formulou pedido de aditamento do prazo contratual por mais 55 (cinquenta e cinco) meses, visando a amortização dos investimentos e benfeitorias realizadas no período de dezembro/2004 a agosto/2005. Tendo em vista que as obras realizadas pela autora foram submetidas à aprovação da INFRAERO e que tal só ocorreu em novembro de 2005, ou seja, após o término do contrato, o pedido de dilação de prazo foi aceito sob a justificativa de que é ilícito o enriquecimento da Administração em detrimento do particular (fls. 111/115), resultando no Termo Aditivo 012/06(IV)/0033 (fls. 33/34). Pois bem. O Quarto Termo Aditivo encontra-se expirado desde 31/03/2010, inexistindo qualquer possibilidade de renovação, ante a ausência de previsão contratual. Ainda que o artigo 96, único do Decreto-Lei nº 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 11.314/2006, permita a locação sob a forma de arrendamento pelo prazo de até 20 (vinte) anos, tal disposição não se aplica à hipótese dos autos, onde todos os prazos adicionais contratados foram devidamente cumpridos. Ademais, a contratação de concessão de uso de áreas aeroportuárias está sujeita ao regular procedimento licitatório, não podendo a Administração dispôr delas ao seu alvitre. O artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 prevê que a duração dos contratos visando a prestação de serviços a serem executados de forma contínua seja limitada em 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, por até 12 (doze) meses (4º), estando o contrato em apreço em plena conformidade a disposição legal. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.109/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS

GONCALVES DE FREITAS)

Considerando a certidão de fls.170-verso, informe a embargante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.029692-3, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006540-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024495-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD E SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)

Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 297 e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024153-53.1996.403.6100 (96.0024153-8) - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DIOGO LOZANO X DURVAL DE PAULA X EGLE TERESINHA VACIOTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CREMONEZI X GILDO BIZUTTI X JERSON SOARES DA SILVA X JOAO PILAO X JOSE MANOEL DA COSTA X LAZARO MACHADO(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), JOSÉ MANOEL DA COSTA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impugnação de fls. 980/982, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006973-67.2009.403.6100 (2009.61.00.006973-9) - LUIZ ROBERTO PULLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ROBERTO PULLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 83/88 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), LUIZ ROBERTO PULLINI, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021596-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021596-3) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Aguarde-se a juntada da guia de transferência do bloqueio para posterior expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido às fls.46/47. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10178

MONITORIA

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA

X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informação acerca do andamento das Cartas Precatórias nº. 109/2010 e 110/2010, expedidas às fls.76.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo geral, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0022521-02.2009.403.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

Comprove a expropriante o efetivo cumprimento da Carta de Adjudicação expedida às fls.411/412.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A-6 CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo geral, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0022521-02.2009.403.0000.Int.

0023296-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023296-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X A IGREJA COMUNHAO PLENA

Tendo em vista a certidão de fls.37, requeira a ECT o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA
Dê a ECT regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0075411-44.1992.403.6100 (92.0075411-2) - BANCO TRICURY S/A(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143255 - MARCIO ESTEVAN FERNANDES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. MARCELO R. DE ALMEIDA OAB 143125A) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 479/481 - Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º do CPC a efetuar o recolhimento do valor da multa fixada no v.acórdão, conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 479/480, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018991-86.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) (fls. 819/820) Dê-se vista aos impetrantes acerca das informações da União Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0021385-66.2010.403.6100 - MERCIA TANIA FANTES MARTINEZ X UBIRACI SIMBALDI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.O pedido liminar formulado pelos impetrantes encontra-se prejudicado diante da informação de que os valores de Imposto de Renda aqui debatidos já foram recolhidos, inclusive em data anterior à propositura da ação (20/10/2010).Isto posto, INDEFIRO a liminar.Oficie-se a autoridade impetrada para informações, bem como o representante judicial legal.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0021458-38.2010.403.6100 - CAMILA DE CASTRO BARROS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a regularização dos registros do imóvel matriculado sob o nº 146.503. Afirma que protocolou o pedido em setembro de 2010, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada, sendo que o processo administrativo foi encaminhado para o arquivo. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para que possa concluir transação bancária. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A impetrante comprovou por meio do documento de fl. 17, o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à averbação da transferência do domínio útil do imóvel, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada (fl. 18), havendo apontamento de remessa do processo administrativo ao arquivo, sem análise da autoridade impetrada nem comunicação prévia à impetrante. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 1 (um) mês desde o protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.010374/2010-37, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014970-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONERSANGELO RICARDO MOLITOR

Intime-se a CEF para trazer aos autos informação acerca do andamento da Carta Precatória nº. 124/2010, expedida às fls.40. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023530-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023530-5) - REBECCA PAUL KHOURY(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X NAO CONSTA(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls.71. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049657-27.1997.403.6100 (97.0049657-0) - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARLINDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Repisa a CEF em diversas oportunidades a questão da apresentação dos extratos analíticos. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu tal ponto em agravo de instrumento interposto, conforme r. decisão acostada às fls. 965/970 (AI 2002.03.00.050517-7). A matéria, portanto, encontra-se preclusa, sendo da CEF a obrigação de apresentar os extratos da conta fundiária do autor. Não existindo tais extratos conforme extensamente demonstrado, cumpre liquidar o decisor de outra maneira, já que o mesmo transitou em julgado conforme certidão de fls.971. A parte autora já apresentou cálculos com a estimativa dos valores devidos em execução (fls. 1015/1054). Assim sendo, determino à CEF que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo da estimativa de valores devidos a título de Juros Progressivos, tomando-se por base os elementos constantes da Carteira de Trabalho e extratos das contas vinculadas trazidos aos presentes autos, sob pena de serem aceitos como corretos os valores apresentados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos informação acerca do andamento da Carta Precatória nº. 74/2010, expedida às fls.53. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10183

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.62/63: Sem prejuízo do prazo para apresentar contestação, dê-se vista à CEF.Int.

MONITORIA

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.369/394: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das cartas precatórias n°. 156/2010 (Aditamento) e 157/2010.Int.

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

Considerando o teor da Resolução n° 20132 de 19/03/1998 do E.TSE (artigo 26, parágrafo 3º, letra b) que determina que somente serão prestadas informações pela Justiça Eleitoral acerca de cidadãos cadastrados na hipótese de requisição por autoridade judiciária criminal, INDEFIRO o requerido às fls. Nesse diapasão deverá a CEF proceder novas diligências visando a localização da executada, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047843-88.1971.403.6100 (00.0047843-1) - CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP014968 - CARLOS HAMILTON ZELANTE MAZZEO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0003760-25.2006.403.0000 (fls.297/302), FIXO os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da condenação. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5) - COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.103/106: Manifeste-se a parte autora. Int.

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC n° 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução n° 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, exceto em relação a autora PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA., intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n° 055/2009 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ

Cumpra a CEF a determinação de fls.103, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009654-86.2009.403.6301 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

Fls.222/223: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA)

Diga a parte autora se houve o cumprimento do acordo. Após, conclusos para homologação. Int.

0016614-45.2010.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento integral da determinação de fls.30. Int.

0021479-14.2010.403.6100 - FABIO PEDROSA FRANCO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X MARINHA DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a inicial retificando o polo passivo, posto que a Marinha do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar no feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037898-32.1998.403.6100 (98.0037898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP137083 - SIDNEY SPANO E Proc. VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Traslade-se cópia dos cálculos (fls.39/55), sentença (fls.48/50), acórdão (fls.76/80), certidão de trânsito em julgado (fls.83) e petição (fls.86/87) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Considerando a existência de erro material no mandado nº. 923/2010 expedido às fls.371, RETIFIQUE-SE, para fazer constar EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO onde constou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme requerido pela exequente às fls.396.Em razão do exposto, OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP para fazer constar em seu registro da penhora das cotas sociais da co-executada JRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA referência à INFRAERO e não à CEF, como constou.Oficie-se, após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013984-16.2010.403.6100 - ANTONIO JEMCIUGOVAS(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP297231 - GUILHERME LAUTENSCHLAEGER NOVELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) (fls. 164/174) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo

legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000080-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000080-6) - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls. 568/572: Manifeste-se o requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003776-5) - CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA
Fls.196/199: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024043-88.1995.403.6100 (95.0024043-2) - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS

Proceda o executado o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor. Após, expeça-se a certidão, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Comprove a parte autora o recolhimento da 4ª parcela, no prazo de 10(dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020553-33.2010.403.6100 - SIMONE PEREIRA LOBAO(SP023595 - MILTON COMPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.Fls.16/27: Manifeste-se o requerente.Após, ao MPF.Int.

Expediente Nº 10184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA

PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES

BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA

JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA

EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO)

(fls. 9854) Ciência à UNIÃO FEDERAL (AGU). (fls. 9862/9863) Ciência às partes dos ofícios requisitórios reexpedidos (RPV n.º 20100000291 e n.º 20100000292) nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, do Comunicado 30/2010-NUAJ de 19/08/2010 e Comunicado 36/2010-NUAJ de 02/09/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0014784-83.2006.403.6100 (2006.61.00.014784-1) - LUIZ CARLOS MARIN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Intime-se a parte autora a retirar de Secretaria o Termo de Liberação de Hipoteca desentranhado dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Fls.102/107: A providência deverá ser requerido junto ao Juízo Deprecado. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória remetida ao Juízo de Mogi das Cruzes (fls.90). Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.229, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0014384-30.2010.403.6100 - CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.248/251: Devolvo o prazo para prática do ato processual, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Int.

0020817-50.2010.403.6100 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0021552-83.2010.403.6100 - RAFAEL DA SILVA QUEIROZ(SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.182: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006262-29.1990.403.6100 (90.0006262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Fls.312/341: Manifeste-se a CEF.Outrossim, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito, descontando-se o valor levantado (fls.311).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 162/164, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se OFÍCIO à DRF a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de bens dos executados.

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Silente, sobreste-se no arquivo-geral. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014535-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NYARI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

(fls. 66/67) Ciência ao impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o

reexame necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024888-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024888-6) - MAURO DA SILVA SIMOES X MARCELO DA SILVA SIMOES(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DA SILVA SIMOES

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.470 em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 10185

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 45, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 519/2010 (1865592), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o expropriado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0025131-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Tendo em vista a petição de fls. 224, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos a DESISTÊNCIA formulada pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049981-85.1995.403.6100 (95.0049981-9) - ALZIRO DADIO X SERGIO ROBERTO FRANCO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATO X HORACIO RAMOS FILHO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000741-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026976-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026976-4)) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

I - Trata-se de ação ajuizada por GUASCOR DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito à compensação dos débitos constantes no relatório Consulta Regularidades Junto ao Fisco Previdenciário com os créditos que possui perante o réu; a extinção dos referidos débitos, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional; o direito de compensar com débitos futuros os valores

correspondentes à contribuição recolhida a maior; e o direito de obter Certidão Negativa de Débitos. Narra a autora, na petição inicial, que, por ocasião da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100 de 18/12/2003, a tomadora de seus serviços CELPA passou a reter 11% dos valores constantes das notas fiscais, de sua filial do Pará, a título de contribuição social. Afirma que esse procedimento ocorreu até setembro de 2005, sendo que, após a correta apuração do tributo devido ao INSS, restou um saldo a restituir à autora no valor de R\$ 1.302.464,84. Alega que vinha formalizando mensalmente, nos termos da IN, o pedido de restituição perante a agência do INSS de Belém - Pará. Ocorre que, em razão da demora em efetuar as restituições, a autora requereu, perante a agência Pinheiros - endereço da matriz -, a compensação dos valores a restituir com débitos da mesma natureza fiscal das filiais de Rondônia e do Acre. Aduz que, embora o crédito seja muito superior ao débito e tenha apresentado todos os documentos necessários à comprovação do crédito, os requerimentos de compensação e restituição do excedente não foram analisados, o que vem prejudicando o pleno desenvolvimento das atividades da empresa. Sustenta a autora que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 e da IN INSS/DC n.º 100 de 18/12/2003, tem direito de compensar os débitos atualmente existentes, constantes do relatório Consulta Regularidades Junto ao Fisco Previdenciário com parte do crédito a restituir, com a consequente extinção desses débitos. Aduz, ainda, que, como o valor do crédito é muito superior ao débito atual, faz jus à declaração do direito de compensar os valores excedentes com débitos futuros. Juntos documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 260/266). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir da autora, pela inexistência de morosidade por parte do INSS. No mérito, afirma que a compensação se restringe a tributos e contribuições da mesma espécie, a correção monetária deve ser feita nos termos do art. 89, 6º, da Lei n.º 8.212/91, a compensação mensal deve ser restrita a 30% do montante a ser recolhido e não há previsão legal que determine a incidência de juros de mora. Réplica às fls. 269/274. Instadas a especificar provas, as partes afirmaram que não têm mais provas a produzir. Posteriormente, houve a juntada, pela UNIÃO em substituição ao INSS, de documentos com informações sobre o resultado da análise dos requerimentos de restituição e de operação concomitante (fls. 355/357, 369/370, 372 e 376/377). A parte autora se manifestou às fls. 390/393. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Preliminarmente, o réu alega falta de interesse de agir da autora, argumentando que a demora na análise dos pedidos de restituição e operação concomitante deve ser atribuída à própria autora, que endereçou seus pedidos de forma equivocada, e à complexidade do procedimento. Ocorre que, como os pedidos haviam sido formulados em agosto de 2004 e não tinham sido analisados na data do ajuizamento da ação (11/01/2007), está presente o interesse de agir, mesmo que a demora possa ser justificada de alguma maneira. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, (a) à compensação dos débitos constantes do relatório Consulta Regularidades Junto ao Fisco Previdenciário (fl. 246), referentes às filiais de Rondônia e do Acre, com créditos da filial do Pará que foram objeto de pedido de restituição nos termos da IN INSS/DC n.º 100 de 18/12/2003, com a consequente extinção desses débitos, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional; (b) à compensação do crédito remanescente com débitos futuros; (c) à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Conforme consta dos autos, a autora formulou, nos termos da IN INSS/DC n.º 100 de 18/12/2003, 15 pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas a maior de sua filial do Pará perante a Agência do INSS de Belém-Pará (fls. 187/241) e, posteriormente, requereu, nos termos da mesma IN, operação concomitante (fls. 243/245), para compensar parte dos créditos - objeto de pedido de restituição - com os débitos das filiais de Rondônia e do Acre, sendo que esse último pedido foi endereçado à Diretoria da Receita Previdenciária em Brasília - DF. Apesar de a autora ter endereçado de forma equivocada o requerimento de operação concomitante, o réu redirecionou o pedido da autora para a Unidade de atendimento em São Paulo, seu domicílio fiscal. Segundo o relatório fiscal do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 355/357), dos 15 pedidos de restituição formulados pela autora perante a Agência de Belém - Pará, 14 foram arquivados por falta de atendimento às solicitações de apresentação de documentos faltantes, feitas pela própria Agência de Belém. Consequentemente, ainda segundo o relatório fiscal, o requerimento de operação concomitante será indeferido, pela falta de comprovação do crédito. Em razão do arquivamento desses 14 pedidos de restituição, não restou demonstrada, na via administrativa, a existência dos créditos que a autora afirma ter. Por outro lado, não há, nos presentes autos, prova de que existem os créditos decorrentes da retenção a maior na filial do Pará. A parte autora, nesta ação, apresentou apenas cópia dos pedidos de restituição formulados perante a Agência de Belém - Pará (fls. 187/241) e do pedido de operação concomitante (fls. 243/245). Embora o réu, em sua contestação, não tenha impugnado a existência do crédito, o fato é que, no curso deste processo, ficou demonstrado que a autora não comprovou que tem direito a créditos decorrentes de retenção a maior. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, a autora não comprovou a existência do crédito decorrente de retenção a maior de contribuição previdenciária. Dessa forma, se não há comprovação do direito ao crédito da filial do Pará, não é possível reconhecer o direito à compensação e extinção dos débitos das filiais de Rondônia e do Acre. Pelo mesmo motivo, não se pode reconhecer o direito à compensação com débitos futuros e à expedição de certidão negativa de débitos. Por fim, quanto aos pedidos de restituição deferidos, pertinentes às competências 01/2005 a 03/2005 e 04/2005 a 09/2005 (fls. 369/370), que não faziam parte do pedido de operação concomitante formulado em 19/08/2004, cumpre apenas destacar que cabe à autora, na via administrativa, requerer a compensação com seus eventuais débitos. Diante de todo o exposto, conclui-se que pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para

o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. III - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Réu, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0021656-75.2010.403.6100 - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032656-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032656-2) - DECIO ALVES JUNIOR (SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (SP210750 - CAMILA MODENA) X OSVALDO RODRIGUES PORTILHO (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o impetrante a dar integral cumprimento à determinação de fls. 338, adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido e recolhendo, se o caso, as custas complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0013822-21.2010.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA (SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência a fim de que a impetrante seja intimada pessoalmente para dar integral cumprimento aos r. despachos de fls. 159 e 161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Expeça-se

0021599-57.2010.403.6100 - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA EPP (SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012168-96.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer o afastamento da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, no que concerne às compensações tributárias que tenham por base contribuições previdenciárias indevidamente pagas a partir do ano 2000. Alega o impetrante, em síntese, que a modulação dos efeitos da Súmula 8 não está expressa no enunciado e, por isso, não pode gerar efeitos. Aduz que a decisão sobre a modulação, realizada em controle difuso, encontra vício insanável por ausência de quórum qualificado, além do que o critério adotado não é temporal e objetivo, mas sim subjetivo. Sustenta que o sonegador fiscal recebeu tratamento privilegiado em relação ao contribuinte cumpridor de suas obrigações. Requer o afastamento do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar 118/05 e das disposições da Instrução Normativa SRF 900. Anexou documentos. O impetrante formulou às fls. 287/288 pedido de desistência em relação ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Aditamento à inicial às fls. 292/342. Nas informações, o Delegado da DERAT arguiu, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo e de ato coator e a sua ilegitimidade passiva ad causam para as empresas filiadas situadas fora do Município de São Paulo. No mérito, argumentou com a legitimidade da modulação da Súmula Vinculante 8, que se deu por razões econômicas, políticas e sociais. Informações do Superintendente Regional da Receita Federal no Brasil, às fls. 355/388, nãis quais alegou preliminares e a ausência de vício formal na modulação dos efeitos aprovada pelo STF. Afirma o prazo de prescrição quinquenal e a necessária observância à Instrução Normativa 900. A Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que não detém competência sobre a legislação pertinente à compensação, restituição ou ressarcimento (fls. 395/398). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 400/406). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida

pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, eis que ele não detém competência sobre a legislação que rege os pedidos de compensação, restituição ou ressarcimento de tributos. A alegada ausência de direito líquido e certo e de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A hipótese dos autos diz com a possibilidade de modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8 pelos Recursos Extraordinários 560626, 556664, 559882, 559943, dado que o artigo 4º da Lei nº 11.417/2006, dispõe que a restrição dos efeitos vinculantes seja decidida por 2/3 (dois terços) dos membros da Corte. O julgamento dos Recursos Extraordinários 560626, 556664, 559882, 559943, foi realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deliberou, por maioria, a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. No extrato da ata de julgamento dos referidos recursos não há qualquer anotação da necessidade de suspensão ou adiamento do julgamento por insuficiência de quórum, gozando, tal documento, de presunção de legitimidade. A par disso, foi reconhecida a repercussão geral nos referidos Recursos Extraordinários, sendo de rigor, a observância de suas decisões em todas as instâncias judiciais e administrativas. O critério utilizado pelo julgador, ao determinar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade alcançaria apenas eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11.06.2008, não abrangendo questionamentos e processos já em curso, foi o temporal e não o pessoal. Também não se observa ofensa ao princípio da isonomia, eis que a distinção versou sobre os contribuintes que já estavam em litígio e aqueles que não estavam na data da declaração. O discrímen reside justamente na garantia da segurança jurídica e no excepcional interesse público, aqui evidenciado pela enorme repercussão da medida nos cofres públicos. A limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não nega eficácia ao direito de acesso ao Poder Judiciário, mas visa apenas estabilizar os interesses em jogo, garantindo a manutenção do custeio da seguridade social. Não se verifica, portanto, qualquer eiva de inconstitucionalidade na modulação dos efeitos das decisões em pauta, que possui conteúdo abstrato e desvinculado do caso concreto, produzindo, portanto, efeitos erga omnes e vinculante. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. AÇÕES DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 104 DA LEI Nº 11.417/2006. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 163 DO CTN. 1. A Súmula Vinculante nº 08 do STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, obrigando a todas as autoridades administrativas e judiciárias, importando na exclusão dos débitos constituídos ou cobrados com base nos dispositivos inconstitucionais. 2. A decisão do Plenário do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que são ex nunc para as ações de repetição ajuizadas após a data do julgamento da Súmula (11.06.2006), acarretou a legitimidade dos recolhimentos de tributos ainda que cobrados com fulcro nos dispositivos inconstitucionais. 3. A possibilidade de repetição do indébito fica garantida para os casos de pleitos administrativos ou judiciais interpostos até 11.06.2006. 4. A possibilidade de modulação dos efeitos de Súmula Vinculante pelo STF está prevista na Lei nº 11.417/2006, por razões de excepcional interesse público ou de segurança jurídica. 5. A modulação de efeitos atribuída à Súmula Vinculante nº 08 pelo STF não violou nem negou efeitos ao artigo 5º, XXXV, da CF/88, que prevê o livre acesso à Justiça, ou ao princípio da isonomia. 6. O parcelamento não implica novação da dívida fiscal, mas consiste em simples acordo para diferimento do pagamento (moratória). 7. As parcelas recolhidas são aproveitadas para quitação dos débitos segundo a ordem de imputação do artigo 163 do CTN, quitando em primeiro lugar os créditos mais antigos. 8. No caso dos autos, a parte autora postula o recálculo do parcelamento com exclusão dos débitos prescritos ou decaídos, bem como a repetição do indébito. 9. Uma vez que a ação foi proposta após 11.06.2006, não é possível deferir o pleito repetitório. 10. A Súmula Vinculante nº 08 tampouco pode produzir efeitos retroativos nos casos de créditos já quitados pela imputação das parcelas do parcelamento - o que originaria crédito em favor do sujeito passivo. 11. Mantida a sentença que determinou o recálculo do saldo parcelado mediante a exclusão do montante parcelado dos créditos tributários prescritos ou decaídos que ainda não houvessem sido quitados pela imputação das parcelas, reconhecendo ainda o direito à repetição, mediante compensação, tão somente dos valores indevidamente pagos a partir de 20/06/2008 (data de publicação da Súmula Vinculante nº 08) e 27/10/2008 (data da decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do parcelamento). (TRF-4ª Região, APELREEX 200870020096216, Relator Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/03/2010) III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva) em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e, no mais, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a

determinação, cite-se para os fins do disposto no artigo 632 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A (SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pelo Banco Bradesco (fls.672/675), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013316-02.1997.403.6100 (97.0013316-8) - LEONARDO DE LUCA X PAULO AFONSO FERREIRA DA SILVA X VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA X ITAMAR DAVID DE PAULA X OSVALDO FERREIRA PEREIRA X JOSE CARLOS CUSTODIO X CLODOMIRO SOUTO SOBRINHO X FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X LEONARDO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.047356-0, cumpra a CEF a determinação de fls. 692, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010596-1)) MARIA ORLANDA FURLANETTO (SP090845 - PAULA BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ORLANDA FURLANETTO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018798-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018798-7) - NANCY GALESKA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NANCY GALESKA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.290/295), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao exequente. Int.

Expediente N° 10187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022541-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022541-5) - VANERIKA RAFAELLA CARDOSO AMORIM (Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Fls. 195 - Publique-se. Diante da certidão de fls. 196, providencie a autora, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, a indicação do endereço da testemunha arrolada à fl.191 (NEIDE DO CARMO FONSECA), a fim de que seja cumprido o disposto na Ordem de Serviço n.º 01/2009-CEUNI em seu artigo 8º, parágrafo 2º que determina a indicação expressa da(s) pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s), o endereço completo onde podem ser encontradas, bem como o código de endereçamento postal (CEP). Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o mandado de intimação à testemunha NEIDE DO CARMO FONSECA ou informe se irá proceder nos termos do art.

412, 1º do CPC., apresentando-a em Juízo independentemente de intimação como indicado em relação à testemunha LENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA. Expeça-se mandado de intimação à D.P.U., com urgência.

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
(fls. 336/338) Ciência à União Federal - AGU. Diante do informado às fls. 338, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas NILSON APARECIDO LEITÃO, MARCELO SEGURA e VIVIANE CAMARGO QUINTILIANO. Em relação às testemunhas ANA PAULA BARBURY CRUZ e ROGERIO GIANI, informa o autor que irá proceder nos termos do 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se com urgência ofício à testemunha arrolada pela União às fls. 339, requisitando-o junto à SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC.. Int.

Expediente Nº 10188

MONITORIA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Em cumprimento ao determinado pelo E.Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento nº. 0044748-20.2008.403.0000 (fls.426/427), OFICIE-SE ao SERASA para que seja procedida a inclusão do nome das rés, nos serviços de restrição ao crédito.Fls.434/435: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1) - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal no código de receita nº 6808,conforme determinado às fls.388. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0761405-98.1986.403.6100 (00.0761405-5) - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPEL E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031081-93.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0007878-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007878-4) - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.299/312: Manifeste-se a parte autora. Int.

0014452-77.2010.403.6100 - AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP245238 - OSMIR PIRES COÛTO JUNIOR E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.800,verso: Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários devidos à União Federal nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual saldo remanescente em

favor do patrono-exequente. Int.

0011880-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011880-3) - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X INSS/FAZENDA X MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (código de receita nº 2864) do depósito de fls.528. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5) - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.441/443: Devolvo o prazo conforme requerido pela CEF. Int.

0036829-13.2008.403.6100 (2008.61.00.036829-5) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fls.232, código de receita nº 2864, conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009820-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009820-0) - FARJALA ANTONIO FILHO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FARJALA ANTONIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) FARJALA ANTONIO FILHO e a CEF (fls.126), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10189

MONITORIA

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) Fls.188: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022318-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS)

Vistos, etc. Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765201-97.1986.403.6100 (00.0765201-1) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030812-54.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0018549-23.2010.403.6100 - APARECIDO ALEXANDRE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.30: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0019879-55.2010.403.6100 - OCTAVIANO DUARTE X MARIA DE LOURDES DECONTI DUARTE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diga a parte autora em réplica. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme requerido (fls.109/110). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIR CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(FLS. 1463/1464) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos impetrantes. Int.

0024808-10.2005.403.6100 (2005.61.00.024808-2) - NCR MONYDATA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Cumpra a impetrante o requerido pela União Federal (PFN) às fls. 273 verso. Após, dê-se nova vista para manifestação, conforme requerido. Int.

0014336-71.2010.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autoridade impetrada à fls. 80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.748/754: Ciência à exequente MARCIA HIDEKO KAGUE. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0) - EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0038075-30.1997.403.6100 (97.0038075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0)) EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031705-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031705-3) - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA
Preliminarmente, comprove o DD.Causídico o cumprimento do artigo 45 do CPC. Após, conclusos. Int.

0006086-98.2000.403.6100 (2000.61.00.006086-1) - MARIANGELA NUNES SOARES(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP135516 - EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIANGELA NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUJ. Fls.193/200: Manifeste-se a exequente MARIANGELA NUNES SOARES acerca das alegações da executada, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls.717/828: Manifeste-se a CEF. Int.

0002805-66.2002.403.6100 (2002.61.00.002805-6) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ante a ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)
Fls.775: Tendo em vista a postulação genérica da CEF, bem assim por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7171

DESAPROPRIACAO

0446368-46.1982.403.6100 (00.0446368-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X JULIO KIEFFER(Proc. ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CESAR KIEFFER X FREDERICO AUGUSTO KIEFFER X ANNA MARIA KIEFFER(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS)

Adite-se a Carta de Adjudicação para fazer constar o requerido às fls. 803/805. Intimando-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. CARTA DE ADJUDICAÇÃO ADITADA - DISPONIVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7631

ACAO CIVIL PUBLICA

0015666-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015666-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X BINGO SAO JOAO X BINGO SAO JOAO X ANTONELI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X ELECTRA PAPANGLACOS X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/ LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0015666-16.2004.403.6100 Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Réus: FEDERAÇÃO PAULISTA DE DAMAS, TITANICO FUTEBOL CLUBE, SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA, BINGO SÃO JOÃO (CNPJ 092893155000112), BINGO SÃO JOÃO (CNPJ 058490244000341), ANTONIELI E SEIKEI - COM E DIV PÚBLICAS LTDA, ELECTRA PAPANGLACOS, SÃO JUDAS PROMOÇÕES E DIVERSÕES LTDA, PROMOÇÕES E DIVERSÕES SL LTDA, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA, PESCARA & FLORES DIVERSÕES E COM LTDA, ASSOCIAÇÃO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS, AUDENIR CARLOS DE ARAUJO, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES e STAR GOLD PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA. Sentença Tipo A Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL em face de FEDERAÇÃO PAULISTA DE DAMAS, TITANICO FUTEBOL CLUBE, SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA., BINGO SÃO JOÃO - CNPJ 92.893.155/0001-12, BINGO SÃO JOÃO - CNPJ 58.490.244/0003-41, ANTONELI E SEIKEI COM/ E DIV PUBLICAS LTDA., ELECTRA PAPANGLACOS, SÃO JUDAS PROMOÇÕES E DIVERSÕES LTDA., PROMOÇÕES E DIVERSÕES SL LTDA., ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA, PESCARA & FLORES DIVERSÕES E COM LTDA., ASSOCIAÇÃO. REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS, AUDENIR CARLOS DE ARAUJO, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES, STAR GOLD PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA., objetivando a condenação das rés nas seguintes obrigações de fazer e de não fazer: a) interdição dos bingos permanentes; b) indisponibilização das máquinas caça-níqueis e máquinas de bingo eletrônico; c) fixação de aviso do tamanho de folha A4 com os dizeres INTERDITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL nas portas principais dos estabelecimentos interditados; d) que as rés retirem das fachadas dos estabelecimentos que exploram a atividade todos os letreiros, anúncios, faixas, avisos ou sítios na internet, propaganda relacionada com a atividade ilícita dos bingos; e) suspensão de todos os anúncios publicitários na mídia em geral e em todas as suas formas, deixando de enviar correspondências aos consumidores, da atividade ilícita interdita; f) condenação das rés ao patrocínio, em jornais de circulação local e regional da publicação do inteiro teor da sentença; g) condenação das rés ao pagamento de indenização em razão do dano moral imposto ao Estado e aos consumidores, em quantia a ser arbitrada pelo juízo e revertida para o fundo de defesa dos direitos difusos criado pela Lei nº 7.347/85. Informa a parte autora, em síntese, que objetiva defender interesses difusos de todos os consumidores de São Paulo, sujeitos a sucumbir aos ilegais maquinários das casas de jogos de bingo permanente e máquinas eletrônicas programadas. Para tanto, expõem que a Lei 9.981/2000 revogou os artigos 59 a 81, da Lei nº 9.615/98, estabelecendo término de autorização de funcionamento dos bingos a partir de 31/12/2001, tornando ilícita a atividade. Inicial instruída com os documentos de fls. 35/117. Antecipação de tutela deferida (fls. 127/134). Comunica a co-ré Associação Regional de Desporto de Deficientes Mentais do Estado de São Paulo às fls. 137/217, que foi proferida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.008739-2 - 9ª

Vara Federal Cível, permitindo a exploração de atividade de bingo, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 127/134, o que foi deferido à fl. 237. Comunica a co-ré Federação Paulista de Canoagem às fls. 260295, que foi proferida decisão no processo nº 2002.61.00.006040-7- 4ª Vara Federal Cível, amparando o regular funcionamento da atividade de bingo. A co-ré Liga Esportista de Guaianases e Adjacências apresentou sua contestação às fls. 339/378, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois o seu pedido de exploração de bingo foi feito em nome de BINGO SKINA e carência de ação por perda de objeto, pois o bingo está inativo. No mérito, aduz que a exploração de bingo constitui uma atividade econômica, encontrando respaldo no direito privado. Comunica o E. STJ à fl. 380, a suspensão do presente feito em virtude de decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 45.832 - SP, tendo sido designado o juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP para decidir as medidas urgentes. Determinado por este juízo às fls. 395/396 o recolhimento dos mandados de interdição e remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Santo André/SP. A co-ré Associação Regional de Desporto de Deficientes Mentais do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 476/767, arguindo, em preliminar inépcia da inicial por violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF, que dita sobre o direito do contraditório e da ampla defesa, visto que o MPF deixou de instaurar inquérito civil. No mérito, pugna pela licitude do jogo de bingo por se tratar de um serviço público e inexistência de danos morais. A co-ré Star Gold Promoções e Entretenimento Ltda. apresentou sua contestação às fls. 774/1184, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial por violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF. No mérito, pugna pela licitude do jogo de bingo por se tratar de um serviço público. A co-ré Pescara & Flores Diversões e Comércio Ltda. apresentou contestação às fls. 1188/1439, arguindo em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, alega a legalidade da atividade de exploração de bingo e inexistência de danos morais. Instado a se manifestar acerca das certidões negativas de citação (fl. 1394), o Ministério Público Federal requereu 5 (cinco) dias para o atendimento do pedido. A co-ré MCM - Eventos e Promoções Ltda contestou às fls. 1462/1533, comunicando a alteração de sua razão social para SÃO JUDAS PROMOÇÕES E DIVERSÕES LTDA. Em preliminar pugna pela carência da ação, por inadequação da ação civil pública. No mérito, aduz pela legalidade do jogo de bingo. Determinado à fl. 1534 a retificação do pólo passivo para fazer constar como co-ré SÃO JUDAS PROMOÇÕES E DIVERSÕES LTDA em substituição a MCM - Eventos e Promoções Ltda. A co-ré Star Gold Promoções e Entretenimento Ltda. às fls. 1536/1607, requereu a suspensão da antecipação de tutela de fls. 127/134 e o pedido foi deferido à fl. 1611. Apresentou o Ministério Público Federal às fls. 1620/1624 e 1721/1730 o endereço das co-rés Federação Paulista de Damas, Electra Papangelacos, MCM - Promoções e Eventos Ltda, Associação Desportiva Pirituba e Titânico Futebol Clube (nome fantasia BINGO SAN REMO). Determinada a citação das co-rés conforme indicado pelo MPF às fls. 1620/1624 e 1721/1731 (fl. 1733). A co-ré Titânico Futebol Clube (nome fantasia BINGO SAN REMO) apresentou sua contestação às fls. 1756/1788, aduzindo, em preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois deixou de operar tal atividade desde 20/02/2004. No mérito, suscita que a presente ação é um fato meramente político e carece de fundamento legal. Comunicou o STJ decisão no conflito de competência nº 45.832 - SP, fixando a competência da 3ª Vara Federal de Santo André/SP (fl. 1799/1811). Retorno dos autos à 17ª Vara Federal Cível em virtude de exclusão da co-ré Star Gold Promoções e Entretenimento Ltda. do pólo passivo dos autos do Processo nº 2004.61.26.004600-4 (fls. 1831/1833). A co-ré Federação Paulista de Damas apresentou contestação às fls. 1836/1849, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, carência de ação, inépcia da inicial e fragilidade de prova documental. No mérito, pugna pela licitude do jogo de bingo e pela inexistência de danos morais. Réplica às fls. 1861/1866. Decretada a revelia de Bingo São João, Federação Paulista de Canoagem (Bingo São João), Electra Papngelacos e Audenir Carlos de Araújo (fls. 1891/1892). A Associação Desportiva Pirituba apresentou contestação às fls. 1932/1936 pugnando pela improcedência da ação. Citação com hora certa de Santa Cruz Adm. de Eventos Ltda. (fls. 1957/1959). A co-ré Antoneli & Seikei Comércio e Diversões Públicas Ltda. apresentou contestação às fls. 1975/1995 informando a alteração contratual da empresa para Laura & Carlise Comercial e Promoção de Eventos Ltda. No mérito, sustenta que encerrou suas atividades. Decretada a revelia das co-rés Promoções e Diversões S.L. Ltda. e Santa Cruz Administradora de Eventos Ltda. (fl. 1900). Nomeado curador especial para a co-ré Santa Cruz Administradora de Eventos Ltda. (fl. 1900). Contestação da co-ré Santa Cruz Administradora de Eventos Ltda. às fls. 1907/1908, pugnando por negativa geral pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a instauração de inquérito civil prévio não constitui requisito para a propositura da ação civil pública, já que os elementos de prova que instruem a petição inicial podem ser obtidos por meio diverso do inquérito civil. O raciocínio é o mesmo com relação à ação penal, que pode ser ajuizada independentemente de inquérito policial, caso os indícios de autoria e de materialidade delitiva tenham chegado ao Ministério Público por outros meios. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pois a sua legitimidade deriva dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e artigos 5º e 21 da Lei nº 7.347/85. Da mesma forma, a legitimidade da União Federal tem fundamento no artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Acerca da legitimidade do Ministério Público Federal e da União Federal para o ajuizamento da ação civil pública relativa ao funcionamento de sociedades que exploram a atividade de bingo, cito o seguinte trecho de ementa de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO COM OUTRA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. LITISCONSORTE ATIVA FACULTATIVA 1. Tendo em vista esta ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal ser específica em face do Bingo Barracão, requerendo a imediata suspensão da atividade de bingo e de qualquer outra modalidade de jogo de azar neste estabelecimento em particular, não há que se falar em conexão com a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que não abrange a agravante. A citada ação promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetiva a imediata interdição de outro estabelecimento (Bingo Flamengo). 2. A finalidade do reconhecimento de conexão é evitar risco de

decisões conflitantes, o que não se verifica no caso presente. 3. Atuando o Ministério Público Federal no pólo ativo da Ação Civil Pública, inequívoca é a competência da Justiça Federal. 4. Evidencia-se a legitimidade e interesse da União como assistente litisconsorcial no pólo ativo da demanda, vez que as normas impugnadas ou interpretadas são de sua produção. Nesse sentido, a Constituição Federal determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX). (TRF 3ª Região, AI 200703000895597, 4ª Turma, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJF3 CJ2 13/01/2009, p. 899). Com relação à ré Antoneli e Seikei - Comércio e Diversões Públicas Ltda., há comprovação nos autos de que a sociedade encerrou suas atividades anteriormente à propositura da ação, em 01/09/2003, conforme documentos societários de fls. 1979 e seguintes. Diante da inexistência da parte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Quanto às demais preliminares, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No que tange aos réus Bingo São João (CNPJ nº 92.893.155/0001-12), Federação Paulista de Canoagem (Bingo São João- CNPJ nº 58.490.244/0003-41), Electra Papngelacos, Audenir Carlos de Araujo, Promoções e Diversões S. L. Ltda. e Santa Cruz Administradora de Eventos Ltda., não obstante decretada a revelia, não se aplica o efeito previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 320 do CPC, in verbis: A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I- se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, compete à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. No caso concreto, o fato primordial a ser provado pelas autoras é que as sociedades réus exploram a atividade de bingo. No entanto, não consta dos autos nenhum elemento de prova de que os réus declarados revéis explorem a atividade de bingo. Os documentos que instruem a inicial não provam o fato, e ao serem intimadas a especificar provas, as autoras requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1870 e 1921). Considerando a ausência de prova, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes em relação ao Bingo São João (CNPJ nº 92.893.155/0001-12), Federação Paulista de Canoagem (Bingo São João- CNPJ nº 58.490.244/0003-41), Electra Papngelacos, Audenir Carlos de Araujo, Promoções e Diversões S. L. Ltda. e Santa Cruz Administradora de Eventos Ltda. Também por falta de prova devem ser julgados improcedentes os pedidos em relação aos réus Liga Esportiva de Guaianases, Titânico Futebol Clube e Federação Paulista de Damas, que alegaram em contestação que não mais exploravam a atividade de bingo quando da propositura da ação. Tratando-se de fato controverso, deveria ter sido provado pela parte autora, o que não foi feito, como já exposto acima. Quanto aos réus Pescara & Flores Diversões e Com. Ltda., São Judas Promoções e Diversões Ltda., Associação Desportiva Pirituba, Star Gold Promoções e Entretenimento Ltda e Associação Regional de Desporto para Deficientes Mentais, reconheceram em contestação que exploram a atividade de bingo, mas sustentam tratar-se de atividade lícita. Ademais, alegam não estar provada a ocorrência de dano moral coletivo. Nos termos do disposto no artigo 22, XX, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Da análise da matéria trazida à discussão, não obstante a rejeição por parte do Senado Federal da Medida Provisória nº 168/04, permanece em vigor a legislação federal que proíbe a exploração dos jogos de bingo em todo o território nacional e regulamenta a exploração dos demais jogos de azar. Na vigência da Lei nº 9.615/98, a exploração de jogos de bingo passou a ser permitida, mediante autorização do Poder Público, observados os requisitos legais. O artigo 74 do dispositivo legal era claro ao dispor que nenhuma outra modalidade de jogo poderia ser autorizada com base naquela lei, com exceção do bingo. Portanto, em relação às demais modalidades de jogos, está em vigor a legislação federal que regulamenta os jogos de azar e, inclusive, os qualifica como contravenção penal a sua exploração sem a competente autorização, nos termos dos Decretos-Lei 6.259/44 e 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais, artigos 50 e 51). Os artigos 3º e 40 do Decreto-Lei 6.259/44 dispõem que somente por meio de autorização da União Federal é lícita a exploração de atividade de loteria. Com o advento da Lei nº 9.981/00, a permissão para explorar bingo foi revogada a partir de 31/12/2001, respeitadas as autorizações em vigor, até as respectivas datas de expiração. Nos termos do artigo 4º, do Decreto 3659/00, a autorização para exploração de atividade de bingo era de competência da Caixa Econômica Federal, a ser concedida por um período máximo de 1 ano. Portanto, a partir de 31.12.2002, foi cessada a possibilidade de exploração lícita de jogo de bingo. Portanto, procedem os pedidos de condenação das réus, nos termos dos itens 1, 2, 3, 5 e 6 da petição inicial. Quanto ao pedido de condenação das réus ao pagamento de multa pelo período em que exerceram suas atividades quando já expirada sua autorização, indispensável a comprovação do período em que cada uma das réus exerceu a atividade de bingo quando não mais tinham autorização para tanto. No entanto, não foi feita prova desse fato. Por fim, as autoras requerem a condenação das réus ao pagamento de indenização em razão do dano moral imposto ao Estado e aos consumidores (fls. 34). Apesar de constar da petição inicial o item 9, intitulado Dos Danos Morais, nele é feita apenas a afirmação genérica de que a exploração da atividade de bingo pelas réus causa danos a um número indeterminado de consumidores (fls. 30). Não são especificados quais são os danos nem o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida por algumas das réus. Aliás, causa perplexidade a formulação do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a União Federal, que integra o pólo ativo desta ação, explora a atividade de jogos de azar com ampla divulgação na mídia, em sorteios que têm maciça aceitação popular e que envolvem o pagamento de prêmios de milhões de reais. Basta acessar o site www.cef.gov.br/loterias para ter conhecimento das diversas modalidades de jogos disponíveis, tais como, mega-sena, lotomania e lotofácil. Portanto, longe de constatar a ocorrência de dano moral, reconheço a ampla aceitação dos jogos de azar pela sociedade brasileira, cujo maior exemplo é a sua exploração pelo Estado. Em razão do exposto: i) em relação ao réu Antoneli e Seikei- Com e Div. Públicas Ltda., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação das autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. ii) julgo improcedentes os pedidos em relação aos réus Liga Esportiva de Guaianases, Titânico Futebol Clube e Federação Paulista de Damas, Bingo São João (CNPJ nº 92.893.155/0001-12), Federação Paulista de

Canoagem (Bingo São João- CNPJ nº 58.490.244/0003-41), Electra Papngelacos, Audenir Carlos de Araujo, Promoções e Diversões S. L. Ltda. e Santa Cruz Administradora de Eventos Ltda., nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação das autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.iii) quanto às sociedades Pescara & Flores Diversões e Com. Ltda., São Judas Promoções e Diversões Ltda., Associação Desportiva Pirituba, Associação Regional de Desporto para Deficientes Mentais, e Star Gold Promoções e Entretenimento Ltda., julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus nas obrigações de fazer e não fazer arroladas nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 da petição inicial. Condeno-os, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os sucumbentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0004398-67.2001.403.6100 (2001.61.00.004398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANIBAL CAMILO DE VASCONCELOS(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)

AÇÃO MONITÓRIA nº 0004398-67.2001.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: JOSE ANIBAL CAMILO DE VASCONCELOSSENTENÇA TIPO BVisto em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOSE ANIBAL CAMILO DE VASCONCELOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 2.245,45 para 11/09/2000, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Aduz que é credora do réu, em razão da efetuação de saques indevidos pelo réu em sua conta do FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/27. Embargos apresentados às fls. 122/134. Processo suspenso em audiência de conciliação pelo prazo de 30 dias ante a possibilidade de acordo (fl. 176) A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fl. 187). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004330-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X BERTA GILDIN(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X MORRYS GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL)

AÇÃO MONITÓRIA nº 0004330-73.2008.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. E BERTA GILDIN E MORRYS GILDINSENTENÇA TIPO BVisto em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. E BERTA GILDIN E MORRYS GILDIN, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 64.278,21 para 12/01/2008, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento referente ao Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 210260731000004640. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/29. Citados, os réus não quitaram os débitos mas apresentaram embargos às fls. 44/110. A decisão de fls. 112/113 determinou a redistribuição dos autos para esta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo por dependência à ação ordinária nº 0024152-19.2006.403.6100. A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fl. 149). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004366-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REGINA DE NASARE ALMEIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO LOBATO X PEDRO PAULO SILVA LOBATO

AÇÃO MONITÓRIA nº 0004366-81.2009.403.6100Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: REGINA DE NASARE ALMEIDA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DO NASCIMENTO LOBATO E PEDRO PAULO SILVA LOBATOSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA DE NASARE ALMEIDA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DO NASCIMENTO LOBATO E PEDRO PAULO SILVA LOBATO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 32.576,63 (Trinta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até 03/03/2009. Aduz, em síntese, que firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4070.185.0003615-49. Contudo, o réu não quitou o crédito referente ao contrato, dando origem ao presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Inclusão de Pedro Paulo Silva Lobato no pólo passivo da ação. (fl.50). Citados, os réus Vera Lúcia do Nascimento Lobato e Pedro Paulo Silva Lobato não quitaram o débito e não apresentaram embargos. (fl.94)A

ré Regina de Nasaré Almeida do Nascimento não foi citada.(fl.62). A CEF peticionou requerendo a extinção da ação por ausência superveniente do interesse de agir. (fl. 100). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a parte autora informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026680-94.2004.403.6100 (2004.61.00.026680-8) - VALDIR PINTO DOS SANTOS X LUCIANA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0026680-94 .2004.403.6100EMBARGANTE: VALDIR PINTO DOS SANTOS E LUCIANA SOUZA DOS SANTOS EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 401/421.Alega a embargante que a sentença foi omissa, pois condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, sobrestando a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. No entanto, não consignou expressamente a suspensão da obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios e também de custas, pelo prazo de 05 anos, conforme determinam os arts. 11, 2 e 12 da Lei 1.060/50.Afirma que a sentença deveria constar que o pagamento ficará suspenso enquanto dure a hipossuficiência do autor, porém, o prazo será de 05 anos, após o qual a obrigação estará prescrita.É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste à embargante.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que da parte final do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação:Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos os critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3 do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita, até o limite de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0035149-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035149-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0035149-32.2004.403.6100EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 1697/1708.Alega a embargante que a sentença foi contraditória, na medida em que aplicou de forma cumulativa os artigos 150, 4 e 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.Afirma que as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, sendo o prazo decadencial à constituição do crédito tributário, de 05 anos, a contar do fato gerador, nos termos do 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, entende que as provas existentes nos autos demonstram que as competências lançadas pela fiscalização compreendem o período de 02/97 a 10/98, sendo a autuação constituída definitivamente em 20.05.2003.Afirma que ao invés de anular as competências parcialmente decaídas pelo artigo 150, 4 do CTN, a sentença aplicou a previsão contida no artigo 173, II do mesmo dispositivo.Nesse sentido, os dispositivos mencionados não coexistem em harmonia. Ao considerar o prazo decadencial a partir da decisão que anulou a autuação por vício formal, a sentença acabou por aplicar uma hipótese de interrupção da decadência, o que é inconstitucional.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência da alegada contradição, prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0009466-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009466-22.2006.403.6100- Embargos de DeclaraçãoEMBARGANTE: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINOEMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo MVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO em face da sentença de fls. 901/904, alegando a existência de contradição e erro material.Alega a ocorrência de erro material na sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao processo administrativo n.º 10880.509.294/2006-20 e julgou improcedente o pedido em relação ao processo

administrativo nº 10880.509.293/2006-85.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.No caso em exame, não há erro material na sentença proferida, sendo suficientemente clara ao extinguir o processo, sem julgamento de mérito em relação ao processo administrativo nº 10880.509.294/2006-20 e julgado improcedente o pedido em relação ao processo administrativo nº 10880.509.293/2006-85. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0020421-15.2006.403.6100- Embargos de DeclaraçãoEMBARGANTES: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., COESA ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA OAS LTDA.EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo MVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., COESA ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA OAS LTDA. em face da sentença de fls. 4200/4211, alegando a existência de contradição.Alega, em síntese, que houve contradição na sentença de fls. 4200/4211, pois como as contribuições instituídas pela LC 110/2001 deveriam ser recolhidas até o dia sete de cada mês, com base na remuneração paga no mês anterior, o fato gerador da contribuição ocorria no mês anterior ao recolhimento.Portanto, a sentença é contraditória na medida em que não mencionou que os valores recolhidos indevidamente se referem aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2001. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos.Razão assiste à embargante.De fato, os empregadores são obrigados a efetuar o depósito do FGTS até o dia sete de cada mês, considerando para a base de cálculo a remuneração paga no mês anterior, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.036/90.Desta forma, os fatos geradores das contribuições são as remunerações pagas pelos empregadores aos empregados no mês anterior ao depósito.Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos, para o fim de suprir a contradição suscitada, passando o dispositivo da sentença de fls. 4200/4211 a constar:Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a existência de indébito tributário referente aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, cujos fatos geradores ocorreram até31/12/2001, devidamente atualizada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.Registre-se esta decisão no registro anterior.P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0022123-93.2006.403.6100 (2006.61.00.022123-8) - LAURINDA MENDES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Processo nº 0022123-93.2006.403.6100 EMBARGANTE: LAURINDA MENDES DA COSTAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 457/476.Alega a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que não analisou os pedidos sob a ótica dos princípios da boa fé objetiva e da função social da propriedade (artigos 421 e 422 do Código Civil).É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.A sentença não padece da omissão apontada, já que os dispositivos do Código Civil mencionados sequer constam da petição inicial. Ante o exposto, recebo os presentes embargos por quanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
AÇÃO ORDINÁRIA n 0024152-19.2006.403.6100 Autor: BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BVistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas dos contratos nº 21.1562.702.0000148-31, 21.1652.704.0000100-26, 21.1652.702.0000151-37, 21.0260.731.0000046-40,

260.003.116.2 e 21.0260.605.0000036-21 Alega, em síntese que firmou contatos de empréstimos e deferimento de um limite contratual com a ré e, ao analisá-los, verificou aplicação inespecífica e confusa de encargos financeiros e cláusulas abusivas. Inicial instruída com os documentos de fls. 34/116. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 119). Antecipação de tutela indeferida (fls. 127/128) A parte autora peticionou à fl. 125 requerendo a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Inconformado com a decisão de fls. 127/128 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a autora interpôs agravo de instrumento nº 2006.03.00.120191-8. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 156/176, sustentando preliminarmente a inépcia da inicial por falta de documentos. No mérito, sustenta a obrigatoriedade dos contratos pelo princípio pacta sunt servanda, inaplicabilidade do código do consumidor, ônus da prova do autor, e a legalidade das cláusulas contratadas, requerendo o julgamento pela improcedência do feito. Réplica às fls. 181/195. A parte autora renunciou ao direito sob o qual se funda a ação (fls. 262/263). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013000-37.2007.403.6100 (2007.61.00.013000-6) - ANTONIO HUERTA SOLSONA X NATIVIDAD SOLSONA SOLSONA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0013000-37.2007.403.6100 AUTOR: ANTONIO HUERTA SOLSONA E NATIVIDAD SOLSONA SOLSONA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO HUERTA SOLSONA E NATIVIDAD SOLSONA SOLSONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 00017968-1; 00097585-5; 00051948-2; 00062082-5; agência 1016), nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/22. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/40 sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, prescrição dos Planos Bresser, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, necessidade de suspensão da ação até o julgamento final das ações coletivas e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 43/47 É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. O ajuizamento individual da ação indica a vontade da parte autora demandar individualmente, não existindo a necessidade de aguardar as decisões das ações coletivas. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição do Plano Bresser, pois como se aplica o prazo vintenário, às ações ajuizadas até julho de 2007 não está prescritas. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados,

acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. No período de janeiro a fevereiro de 1989, seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerrava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Portanto, para o trimestre findo em janeiro/89 (depósito em fevereiro/89), ainda devem ser os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Data da decisão: 01/06/2004). Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Entretanto, no caso dos autos, constata-se que a conta nº 00017968-1 agência 1016, tem data de aniversário no dia 27 de cada mês, afastando a existência de qualquer direito a aplicação de diferença de índice de correção monetária. Para as contas nº 00051948-2 e 00062082-5, agência 1016, também não há diferença de índice de correção monetária a aplicar, visto que as contas foram abertas respectivamente em 27/03/1990 e 30/12/1992. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança nº 0009785-5 agência 1016 são os seguintes: 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, na conta poupança da parte autora (nº 0009785-5 agência 1016), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0019460-40.2007.403.6100 (2007.61.00.019460-4) - PRISCILA BUENO CHOUERI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) AÇÃO ORDINÁRIA n 0019460-40.2007.403.6100 AUTOR: PRISCILA BUENO CHOUERI RÉU:

TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação Ordinária proposta por PRISCILA BUENO
CHOUERI em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a providenciar a baixa de hipoteca que grava o imóvel
consubstanciado no Lote 12, Quadra D, localizado na Rua 03, Loteamento denominado Parque Residencial Jardim
Europa, Paulínea/SP, bem como seja fornecida a documentação necessária à efetivação da outorga da escritura
definitivo imóvel. Narra a parte autora que firmou contrato com a Transcontinental e que pelo instrumento avençado, a
ré comprometeu-se a fornecer a escritura definitiva livre de qualquer ônus, após 90 dias da data em que houvesse a
quitação integral do preço. Afirma que quitou integralmente o financiamento em 15 de outubro de 2004 e que a ré não
cumpriu sua obrigação. O processo foi ajuizado perante a Justiça Estadual. Inicial instruída com os documentos de fls.
11/82. Citada, a Transcontinental apresentou contestação às fls. 90/94. Réplica às fls. 97/100. A parte autora requereu a
inclusão da CEF no pólo passivo da ação (fl. 130/131), o que restou deferido à fl. 133. A decisão de fl. 136 determinou a
remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 157/168. A autora apresenta réplica em
relação à contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 177/179. Processado o feito, a Transcontinental informou que
o Termo de Liberação da Hipoteca foi expedido pela CEF e está disponível para retirada. A parte autora peticionou às
fls. 240/241 e requereu a extinção do feito, informando que a CEF atendeu o que fora solicitado nos autos e procedeu à
baixa da hipoteca que grava o imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a informação da autora de que a ré
procedeu à baixa da hipoteca, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos. Isto
posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo
Civil. Condeno as rés, em atenção ao princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em
10% do valor da causa corrigido, a ser rateado entre as rés. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-
se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE
LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0027889-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0025266-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025266-5)) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
CURSOS E PALESTRAS LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR028959
- FRANCO ANDREY FICAGNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS)**

AÇÃO ORDINÁRIA n° 0027889-93.2007.403.6100 Autor: BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
CURSOS E PALESTRAS LTDA. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos em
sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E
PALESTRAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da
inexigibilidade do título protestado protocolado sob o n° 0737-29/08/2007-2, no valor de R\$56.330,57, e cancelamento
do protesto perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Alega, em síntese que ingressou com a
ação n° 0024152-19.2006.403.6100 objetivando a revisão de cláusulas do contrato n° 27.0260.731.00000046-40, e em
decorrência o crédito é inexigível, ilíquido e incerto, motivo pelo qual o título do autor não poderia ser
protestado. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/43. Valor da causa retificado para R\$ 56.330,57 (fl. 56) Citada,
a CEF em contestação de fls. 62/118, sustenta a legitimidade de suas ações e uso regular de direito, e pugna pela
improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/131. A parte autora renunciou ao direito sob o qual se funda a ação (fls.
151). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência,
extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex
lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa
atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São
Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0024118-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024118-0) - JOAO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
PALAZZIN)**

AÇÃO ORDINÁRIA n° 0024118-73.2008.403.6100 AUTOR: JOAO PEREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAO PEREIRA em face da CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da
taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a
remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se dê por índices diversos
dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Alega que está amparada pelo
regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo
FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/74. O processo foi distribuído à 23ª Vara Cível, sendo reconhecida
a prevenção deste juízo em despacho de fl. 82. Despacho de fls. 84 deferiu os benefícios à justiça gratuita e determinou o
esclarecimento do pedido ante as informações prestadas às fls. 80/81 referentes à ação n° 97.00562778. Peticionou o
autor às fls. 87/88 requerendo o prosseguimento da ação somente em relação aos juros progressivos. Devidamente
citada, a CEF apresentou contestação às fls. 96/104. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na
hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89,
março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que

existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende a prescrição dos juros progressivos e não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 114/150. Em resposta ao despacho de fls. 151 que determinou o esclarecimento do pedido, peticionou o autor às fls. 153/156 reiterando os termos da inicial e requerendo prova pericial. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação dos fatos controvertidos pode ser feita por meio de prova documental (art. 420, único, I, do CPC) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 02/09/68 (fls. 41) e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl. 49. No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. A autora também não comprovou que requereu os extratos perante a CEF e que esta tenha se recusado a fornecê-los. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 somente se aplica na hipótese de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso concreto, nenhuma das hipóteses está presente. Também não há verossimilhança nas alegações da autora de que a CEF tenha descumprido a determinação legal de aplicar os juros progressivos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0029286-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029286-2) - LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE X MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR (SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0029286-56.2008.403.6100AUTOR: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE E JORGE FREDERICO MESSAS BITTARRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE E JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração das contas de caderneta de poupança n.ºs 0130-0010428.0, 013-00013698.0, 013-00009335.1, 013-00016058.0, 013-00010474.4 e 013-00019566.9 da agência n.º 1218 e n.ºs 013-00019351.0-5 e 013-00019397.8-3 da agência 1679 nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/82. Inconformada com a decisão de fls. 102/103 que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 106/186), os quais foram acolhidos à fl. 187, tornando sem efeito a decisão supra. Deferida a prioridade de tramitação do feito (fl. 187) Alterado o valor da causa para R\$126.464,07 (fl. 190) Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 195/206 sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros, prescrição dos Planos Bresser e Verão, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 279/289 É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição do Plano Verão, pois como se aplica o prazo vintenário, as ações ajuizadas até fevereiro de 2009 não estão prescritas. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Cumpro ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com relação ao período de janeiro a fevereiro de 1989, seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei n.º 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Portanto, para o trimestre findo em janeiro/89 (depósito em fevereiro/89), ainda devem ser os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA.- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em

definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Data da decisão: 01/06/2004). Já os Planos Collor I e II, que se referem, respectivamente, aos períodos de março a abril/1990 e janeiro e fevereiro/91, foram instituídos pelas respectivas Medidas Provisórias ns. 168/90 e 294/91, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Firmou-se entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária das contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de abril de 1990 e fevereiro/91, com o percentual devido para cada período. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). (Grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 646215, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 28.11.2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADRENETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTONº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...)XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72% para janeiro/89, 44,80%, para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos.Contudo, no presente caso, o índice é indevido na conta nº 013.00019566-9 da agência 1218, pois o aniversário da conta poupança é na segunda quinzena do mês reclamado. Quanto às demais contas, procede o pedido pois seus aniversários são na primeira quinzena.Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% para janeiro/89, 44,80%, para abril/90 e 7,87% para maio/90, nas contas poupança da parte autora n.ºs 01300010428.0, 013-00013698.0, 013-00009335.1, 013-00016058.0 e 013-00010474.4 da agência nº 1218 e n.ºs 013-00019351.0/5 e 013-00019397.8/3 da agência 1679, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente,

sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Ante a sucumbência mínima a ré arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará os honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003542-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003542-0) - FAUSTO FONSECA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n° 0003542-25.2009.403.6100 AUTORA: FAUSTO FONSECA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FAUSTO FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS, em 01 de outubro 1965 (fl. 80). Afirma que, na seqüência, passou a prestar serviços ao The First National Bank of Boston, pertencente ao mesmo grupo do empregador anterior, no período compreendido entre 01.10.1982 a 31.01.2005. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/212. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 267. A CEF apresentou contestação às fls. 285/300. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 309/320. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art. 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo

três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 31/01/67 (fls. 30) e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl. 22. No entanto, os documentos apresentados às fls. 167/173 e 190/195 comprovam a aplicação da taxa progressiva de juros. Não procede, no mais, a pretensão da parte autora quanto a aplicação dos juros progressivos no período de 01.10.82 a 31.01.2005, pois se refere a novo vínculo empregatício. Embora o empregador pertença ao mesmo grupo da empresa anterior, são pessoas jurídicas distintas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004178-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004178-0) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004178-88.2009.403.6100 AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE CRUZ AZUL SAÚDERÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BVistos em sentença, Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE CRUZ AZUL SAUDE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da CPMF durante o período compreendido entre 1 de janeiro a 31 de março de 2004, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6, da Constituição Federal, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente no referido período. Aduz que com a edição da Emenda Constitucional 42/03 a CPMF foi prorrogada até 31 de dezembro de 2007 e a alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, sendo indevida à incidência de 0,38%, pois a sua exigência deveria obedecer à anterioridade nonagesimal. Todavia, a CPMF passou a ser retida a partir da edição da Emenda Constitucional (01/01/2004), com aplicação da alíquota majorada de 0,38%, devendo ser devolvido o valor indevidamente retido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/53. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 69/91 afirmando a constitucionalidade da prorrogação da CPMF. Réplica às fls. 96/112. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. A EC 42/03 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/03 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566032/RS, publicado em 23/10/2009, decidiu que a EC 42/2003 apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, não modificando ou instituindo nova alíquota: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009. RE 566032 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 25/06/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Em razão do exposto, tendo em vista que não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013251-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013251-6) - QUITERIA PEREIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ação Ordinária nº 0013251-84.2009.403.6100 Autor: QUITERIA PEREIRA DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por QUITERIA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cento e dez salários mínimos. Narra a parte autora que, em 20/05/2009, ao comparecer à agência da ré, situada na Rua Juvêncio de Araújo Figueiredo nº 633/651, Vila Perus, foi humilhada pela gerente da agência que a obrigou a retirar seu aparelho da perna para que pudesse adentrar na agência (fls. 03). A gerente teria dito em alto e bom som à autora que tirasse seus aparelhos ortopédicos, pois só assim ela poderia passar pela porta giratória e entrar na agência (fls. 05). Alega que se sentiu humilhada e requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/51. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 53). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos de fls. 59/69, em que alega, ausência de prova da ação ou omissão do suposto dano e de

conduta ilícita nos meios utilizados para garantir a segurança de funcionários e clientes. Sustenta exorbitância do valor pleiteado. Réplica às fls. 82/87. A ré apresentou a fita do circuito interno da agência (fls. 102/103). Audiência de instrução às fls. 145/149, em que além da oitiva de três testemunhas, foi assistida à fita de vídeo do circuito interno de segurança da agência da CEF. Memoriais da ré às fls. 150/152 e da parte autora às fls. 153/155, em que reiteram as alegações da inicial e da contestação, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, necessário frisar que são incontroversos os fatos de que a autora faz uso de aparelho ortopédico em na perna direita, e de que o referido aparelho foi retirado quando entrou na agência da CEF localizada na Rua Juvêncio de Araújo Figueiredo nº 633/651, em 20 de maio de 2009. A única controvérsia a ser dirimida reside em que a autora sustenta ter sido obrigada a retirar o aparelho por determinação da gerente da agência, enquanto que a ré afirma que foi a própria autora quem tomou a iniciativa de retirá-lo. A fim de comprovar os fatos narrados na inicial, a parte autora juntou os documentos de fls. 14/50 e 111/122, arrolou duas testemunhas e requisitou a fita de vídeo do circuito interno de segurança da agência. Passo a apreciar o conjunto probatório. Em primeiro lugar, o boletim de ocorrência não tem valor de prova documental, na medida em que a autoridade policial apenas reduziu a termo declaração unilateral feita pela própria autora. Os demais documentos são todos destinados a comprovar o problema de saúde de que padece a autora, que, como mencionado acima, não constitui fato controverso. Das duas testemunhas arroladas pela parte autora, uma, o Sr. Rodrigo Aparecido André, afirmou estar do lado de dentro da agência, motivo pelo qual não foi possível ouvir a conversa entre a autora e os funcionários da agência. Já a testemunha Maria Aparecida da Silva, ouvida nos autos na qualidade de informante, em razão de ser filha da autora, afirma que foi necessário tirar a prótese para entrar na agência. Nenhuma outra informação relevante foi acrescentada pelas testemunhas, para efeito de comprovar o dano moral alegado na inicial. A testemunha e funcionária da ré Elizabete Aparecida Soares afirmou que não orientou e tampouco determinou que a autora retirasse o sapato. Alegou que a autora ficou impaciente e decidiu retirar o sapato, e que a testemunha apenas auxiliou a autora quando se desequilibrou. A prova mais relevante que consta dos autos é, evidentemente, a fita de vídeo do circuito interno de segurança, que foi assistida na audiência de instrução. As imagens mostram que, ao contrário do alegado na inicial, a autora não foi obrigada pela gerente da agência a retirar seu aparelho ortopédico. Aliás, a única funcionária da CEF que aparece no vídeo conversando com a autora é a testemunha Elizabeth Soares. Apesar de a fita não ter áudio, as imagens levam à conclusão de que foi a autora quem tomou a iniciativa de retirar o aparelho, provavelmente por ter ficado impaciente, como afirmou a Sra. Elizabeth. A autora aparece se encaminhando para o canto esquerdo do vídeo, retira o aparelho, e ao se desequilibrar, é auxiliada pela funcionária. Em suma, as imagens não confirmam as alegações da petição inicial no sentido de que a autora foi obrigada pela gerente a entrar descalça na agência, nem que tenha sido humilhada perante os demais clientes. Ressalto que a adoção de medidas de segurança em agências bancárias, especialmente a utilização de porta giratória, é um aspecto de fundamental importância, principalmente em uma metrópole como São Paulo. É sabido que, por vezes, os procedimentos de segurança podem gerar impaciência e aborrecimentos. Entretanto, não é possível equiparar o dano moral ao mero aborrecimento ou transtorno com situações desagradáveis vividas no cotidiano de uma grande cidade. Nesse sentido, cito recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em casos em que clientes enfrentaram dificuldades para adentrar em agência bancária: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200141000029770, 5ª Turma, Rel. Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 17/12/2009, p. 277). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. 1. O mero travamento de porta giratória, com detector de metal, instalada em agência bancária, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessário que o cliente demonstre ter suportado constrangimento, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram profundamente em seu comportamento psicológico (AC 1999.37.00.008231-7/MA, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 1/2/2005, p. 58). Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado fato hábil a causar dano moral, o que não ocorreu no presente caso. 2. Já decidiu o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200133000072637, 6ª Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 06/07/2009, p. 85). No caso em exame, as provas carreadas aos autos não comprovam que a

funcionária da instituição financeira tenha agido de forma desrespeitosa ou com o propósito de humilhar a parte autora. Para ter sua pretensão acolhida, a parte autora deveria ter apresentado provas cabais de ter sido humilhada e destrutada por funcionário da ré, o que não ocorreu no caso concreto. Adotar entendimento diverso seria o mesmo que prestigiar o enriquecimento sem causa, bastando à parte alegar dificuldades para entrar na agência para obter indenização. Em suma, julgo que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspenso o pagamento da verba honorária, considerando o deferimento da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014470-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014470-1) - WILSON PENICHE AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0014470-35.2009.403.6100AUTOR: WILSON PENICHE AGOSTINHOREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo CVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILSON PENICHE AGOSTINHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/68. A decisão de fl. 70 determinou que a parte autora esclarecesse quais os índices pretendidos. O autor informa que os índices pleiteados são: junho de 1987 (18,2%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); e fevereiro de 1991 (7,00%). Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 75. A CEF apresentou contestação às fls. 79/94. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n.º 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. (fl.98)Réplica às fls. 100/135.É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 anteriormente à propositura da ação (05/11/2001), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n.º 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021986-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021986-5) - JOSE ESTEVAM SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0021986-09.2009.403.6100AUTORA: JOSE ESTEVAM SOARESREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo CVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE ESTEVAM SOARES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, junho/87, maio de 1990, e fevereiro de 1991 se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas

experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção pelo FGTS em 28/07/1969. Inicialmente instruída com os documentos de fls. 28/77. Despacho de fl. 80/81 deferiu o benefício à justiça gratuita e determinou o esclarecimento do pedido do autor. Às fls. 87/89 desistiu o autor do pedido inerente aos juros progressivos e pediu o prosseguimento do feito em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. A petição de fls. 87/89 foi recebida como emenda à inicial. A CEF apresentou contestação às fls. 94/109. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz falta de provas necessárias para a comprovação do direito reclamado. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pela autora (fls. 114/115). Réplica às fls. 119/155. É o relatório. DECIDO. Em relação aos juros progressivos, o autor desistiu do pedido anteriormente à citação conforme fls. 87/89. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (13/11/2001), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91 (fls. 81 e seguintes). Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0022262-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022262-1) - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0022262-40.2009.403.6100 EMBARGANTE: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 217/225. Alega a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que não foram expostas as razões pelas quais foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, relativamente à indevida inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição a cargo de terceiros, dos valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. De fato a sentença julgou procedente o pedido em face às contribuições relativamente à indevida inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição a cargo de terceiros, dos valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e não foram expostas as razões pelas quais foi deferida a pretensão da autora. O fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao

segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, para que passe a constar a fundamentação relativa à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0026004-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026004-0) - AZIZ CALIL FILHO X MAURICIO KOTVAN X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AÇÃO ORDINÁRIA nº 0026004-73.2009.403.6100 AUTORES: AZIZ CALIL FILHO, MAURICIO KOTVAN E ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AZIZ CALIL FILHO, MAURICIO KOTVAN E ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 12.07.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS. Alegam que estão amparados pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, em razão dos vínculos empregatícios de fls. 17, 21 e 24. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/27. À fl. 29 foi proferida decisão determinando que os autores comprovassem a opção pelo FGTS anterior à data de 22 de setembro de 1971 e a permanência na mesma empresa superior ao décimo primeiro ano. Apresentaram os autores às fls. 31/92 cópias de suas carteiras de trabalho. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor AZIZ CALIL FILHO (fls. 103/104). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 109/124. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende a prescrição dos juros progressivos e não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em resposta ao despacho de fls. 105, que determinou a manifestação do autor em relação ao termo de adesão apresentado, concordaram os autores com o pedido de extinção parcial do feito, em relação ao autor AZIZ CALIL FILHO. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de desistência do autor AZIZ CALIL FILHO, constato que não foi requerido na inicial a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS do autor, razão pela qual desconsidero o pedido de extinção parcial do feito formulado às fls. 126. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de

juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que nenhum dos autores faz jus aos juros progressivos, já que os vínculos são todos posteriores a 21 de setembro de 1971 (fls. 17, 21 e 24). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0003620-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003620-7) - FABIANO MENDES DE FREITAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0003620-82.2010.403.6100AUTOR: FABIANO MENDES DE FREITASRÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFPSSentença Tipo AVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FABIANO MENDES DE FREITAS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFPS, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFPS, em razão de sua aprovação em processo seletivo. Aduz, em síntese, que o requerente foi aprovado em 35º lugar no processo seletivo realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFPS, contudo, sua matrícula não foi efetuada devido ao não cumprimento de uma das exigências do IFPS, a quitação com a Justiça Eleitoral. O requerente não se encontrava em situação regular com a Justiça Eleitoral, pois não votou nas últimas eleições por estar impedido em razão da suspensão de seus direitos políticos por condenação criminal.Com a inicial vieram documentos de fls.9/69.Tutela deferida. (fl 79)Agravado retido às fls. 97/100.Citada, o réu apresentou contestação às fls.107/111 sustentando que o acolhimento do pedido resultará em tratamento diferenciado do autor, ferindo, portanto, o princípio da isonomia dos concorrentes. Sustenta também que a apreciação do pedido compete à Administração Pública e não ao Poder Judiciário.Contra minuta de agravo retido às fls.123/126Réplica às fls.127/129É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação é procedente.Visa o autor que sua matrícula no IFPS seja efetuada, tendo em vista sua aprovação em 35º lugar no processo seletivo, relata que sua matrícula foi impedida, pois o autor não se encontrava em dia com suas obrigações eleitorais graças à suspensão de seus direitos políticos resultante de condenação criminal. Aduz o réu que, caso o pedido fosse procedente, o princípio da isonomia seria ferido, uma vez que houve tratamento diferenciado para um dos inscritos no processo seletivo. O Art.205 da Constituição Federal estabelece que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso).Impedir, neste caso, a matrícula do autor, visto que este foi aprovado na 35ª colocação do processo seletivo, implicaria em violação dos princípios constitucionais. A suspensão dos direitos políticos não deve restringir o acesso a um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, direito este essencial para a formação do cidadão. A Lei de Execução Penal, em seu Artigo 122, prevê que: Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;. Ora, se este direito é garantido aos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto, deve também ser concedido àquele que teve sua pena substituída por restritiva de direito.Acerca da questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu, cuja ementa trago à

colação:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. No caso, observa-se que o impetrante teve indeferida a sua matrícula no curso de Bacharelado em Administração, da Universidade Federal de Sergipe, em face da irregularidade perante a Justiça Eleitoral, por estar com seus direitos políticos suspensos devido à condenação criminal.II. Estabelece o art. 205 da Constituição Federal que: a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.III. O Texto Constitucional também dispõe que haverá a perda ou suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art.15, III).IV. A suspensão dos direitos políticos não pode restringir o gozo de direito fundamental consagrado pela Constituição Federal, qual seja o direito à educação, uma vez que constitui condição necessária para a formação do cidadão.V. Note-se ainda que a Lei de Execução Penal estabelece a possibilidade dos presos em regime semi-aberto obterem autorização para saírem temporariamente, do estabelecimento prisional para freqüentarem cursos profissionalizantes ou de nível superior, na Comarca do Juízo da Execução Assim, não há como negar aquele que teve sua pena substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), como no caso do impetrante, o direito à educação.VI. Apelação improvida.Com efeito, a pena deve tornar o condenado novamente apto ao convívio em sociedade. Sendo a educação é um processo fundamental no que tange a ressocialização do indivíduo, impedir ao autor o acesso à educação seria negligenciá-lo a oportunidade de reabilitar-se a viver em sociedade. Isto posto, julgo procedente o pedido e confirmo a tutela deferida, determinando que o réu mantenha na condição de matriculado o autor.Custas ex legeCondeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0004503-29.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0004503-29.2010.403.6100AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 013.00042268-9; 013.00065134-3 e 013.00062102-9 todas da agência 0251), nos meses de março, abril e maio de 1990, se dê por índice diverso do praticado.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls.11/26. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/53, sustentando, preliminarmente, necessidade de suspensão do julgamento, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, prescrição do Plano Collor I ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 56/60.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não há necessidade de aguardar a decisão na ADPF 165-0, visto que a determinação do Supremo Tribunal Federal de sobrestamento se refere aos recursos interpostos, excetuando-se as ações em fase executiva e instrutórias.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição do Plano Collor I, pois como se aplica o prazo vintenário, às ações ajuizadas até maio de 2010 não estão prescritas.No mérito, a ação é parcialmente procedente. Cumpro ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as

relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. O Plano Collor I, que se refere, respectivamente, ao período de março a abril/1990, foi instituído pela respectiva Medida Provisória ns. 168/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Firmou-se entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária das contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de abril de 1990, com o percentual devido para cada período. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005. 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). (Grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 646215, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 28.11.2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ. (...) XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ressalto ainda que, no mês de março/90, nenhuma das contas poupança de titularidade do autor possuíam saldo, razão pela qual é indevido o referido índice. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 44,80%, para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os

índices de atualização monetária aplicados e o índice de 44,80%, para abril/90 e 7,87% para maio/90, nas contas poupança da parte autora (nº 013.00042268-9; 013.00065134-3 e 013.00062102-9 todas da agência 0251), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará os honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0011049-03.2010.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011049-03.2010.4036100 AUTOR: CECÍLIA DOROTHEA TABET MANENTERÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C Visto em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por CECÍLIA DOROTHEA TABET MANENTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ato que retificou os seus proventos de aposentadoria e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais correspondente a 10 vezes o valor de sua remuneração. Narra a parte autora, em síntese, que exercia o cargo de Auditora Fiscal da Previdência Social e foi aposentada por invalidez com proventos integrais. Sustenta que após seis anos de concessão do benefício, a Gerência Executiva da Previdência Social - Seção de Recursos Humanos, por meio da Portaria GEXSP/OESTE nº 035/2003, retificou o seu ato alterando a fundamentação da concessão da aposentadoria e os proventos à base de 16/30 da aposentadoria, a partir da folha de pagamento de setembro de 2009. Alega a ocorrência de decadência ante o transcurso de prazo entre a concessão do benefício e a sua retificação e a nulidade do ato, pois a doença que vitimou a autora é de natureza permanente e sem possibilidade de cura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/286. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação (fl. 290). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 305/306, requerendo a intimação da autora para demonstrar a sua incapacidade para os atos da vida civil. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 309/509, arguindo em preliminar, necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, c, do Código de Processo Civil e ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta ocorrência de decadência, que a Controladoria Geral da União indicou a ilegalidade da situação jurídica da autora, correta aplicação do disposto no art. 40, 1º, I, da Constituição Federal, improcedência do pedido de indenização por danos morais e litigância de má fé. Réplica às fls. 612/629. O Ministério Público Federal às fls. 631, em razão da ausência de demonstração de incapacidade da autora, deixou de manifestar-se sobre o mérito da ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os documentos acostados à inicial, verifico que o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, diante da ausência de legitimidade passiva da União Federal. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a União Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que a própria autora afirma que sua inativação por invalidez com proventos integrais foi concedida pela Gerência Executiva da Previdência Social - Seção de Recursos Humanos, por meio da Portaria/GEXSP/OESTE nº.035 de 31/01/2003, bem como o ato retificador dos proventos, para proporcionais a 16/30 (dezesseis trinta avos) do tempo de contribuição foi determinada pela Gerência Executiva do INSS. Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2010 MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0011490-81.2010.403.6100 - WILSON MACORIN X NELIA BOCUZZI MACORIN (SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA n 0011490-81.2010.403.6100 AUTOR: WILSON MACORIN E NÉLIA BOCUZZI MACORIN RÉU: BANCO BRADESCO SA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação Ordinária proposta por WILSON MACORIN E NÉLIA MACORIN em face do BANCO BRADESCO SA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada quitação das obrigações do Contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Constantino de Souza, 1249 contrato 277.962-5, bem como seja reconhecida a cobertura do FCVS ao contrato firmado. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/72. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 92/111. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 132/133. O Banco Bradesco SA apresentou contestação às fls. 139/152. A parte autora interpôs agravo de instrumento sob o n 0024820-15.2010.403.0000. Processado o feito, a parte autora peticionou à fl. 178 requerendo a desistência da ação. O despacho de fl. 179 determinou aos réus a manifestação quanto a concordância da desistência formulada pela parte autora. O

Banco Bradesco SA concordou com a desistência à fl. 180. A Caixa Econômica Federal não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017871-08.2010.403.6100 - LUCIANO LISBOA DA SILVA X SANDRA GOMES DE FREITAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO nº 0017871-08.2010.403.6100 AUTOR: LUCIANO LISBOA DA SILVA E SANDRA GOMES DE FREITAS LISBOA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C Trata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Rua Lagoa da Barra, 625, bloco 03, apto 01, São Paulo. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/86. O despacho de fl. 88 determinou aos autores a apresentação da certidão atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora apresentou a certidão de registro do imóvel às fls. 91/92. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Consoante se verifica dos documentos de fls. 91/92, o imóvel objeto do presente feito foi adjudicado pela CEF em hasta pública realizada em sede de execução extrajudicial em 05 de março de 2009. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a consignação do valor relativo às prestações do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251105 Processo: 200061050032356 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154867 DJF3 DATA: 05/05/2008 JUIZ JOHONSOM DI SALVODIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 22 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013437-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELPINA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACIR GUIMARAES SANCHES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Embargos à Execução nº 0013437-15.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.013437-8) Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargados: EURIDES LUIZ, PAULO GERALDO BARBOSA, WAGNER CESNA, ERNESTA SUZZARA, JOÃO DE SÁ VIANA e MOACIR GUIMARÃES SANCHES Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EURIDES LUIZ, PAULO GERALDO BARBOSA, WAGNER CESNA, ERNESTA SUZZARA, JOÃO DE SÁ VIANA e MOACIR GUIMARÃES SANCHES, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 54.349,93 em agosto de 2002. Os autos

foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 80.026,41 para agosto de 2004 (fls. 46/75). Foi determinada novamente a remessa dos autos ao contador com as orientações de fls. 89. Assim, o Setor de Cálculos e Liquidações apurou o valor de R\$ 93.226,82 para agosto de 2004 (fls. 90/111). Os autores concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 115/116). Por sua vez, a União concorda com os cálculos da Contadoria somente em relação aos autores Paulo Geraldo Barbosa, Ernesta Suzzara e João de Sá Viana (fls. 119/120). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Sendo assim, e considerando a concordância expressa da União com os cálculos de fls. 90/111, acolho os cálculos da Contadoria com relação aos autores Paulo Geraldo Barbosa, Ernesta Suzzara e João de Sá Viana. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte autora com relação aos autores Eurides Luiz, Wagner Cesna e Moacir Guimarães Sanches. Isso posto, acolho parcialmente os embargos, para que a execução prossiga: i) com relação aos autores Paulo Geraldo Barbosa, Ernesta Suzzara e João de Sá Viana pelos valores acostados às fls. 90/111 para agosto de 2004; e ii) com relação aos autores Eurides Luiz, Wagner Cesna e Moacir Guimarães Sanches pelos valores acostados às fls. 382/407 dos autos principais (97.0028034-9) para agosto de 2004, valores esses que deverão ser corrigidos até a data de seus efetivos pagamentos. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0007286-91.2010.403.6100 - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA (SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0007286-91.2010.403.6100 IMPETRANTE: NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CV Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar interposto por NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, que a autoridade impetrada emita Certidão Negativa de débitos. Narra a impetrante que solicitou, via internet, a expedição de Certidão Negativa de débitos. Entretanto obteve como resposta que seus dados não eram suficientes para a obtenção da certidão. Sustenta que ao comparecer à sede da autoridade impetrada foi informada a existência de débito com a Fazenda Nacional. Todavia, os tributos cobrados foram quitados, sendo ilegítima a negativa de expedição de certidão negativa. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/28. Instada a providenciar as regularizações determinadas no despacho de fl. 31, a impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado ao impetrante providenciar no sentido de regularização do feito, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001365-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001365-7) - ABERC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001365-54.2010.403.6100 EMBARGANTE: ABERC-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO MV Visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 307/310. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, tendo em vista que reconheceu a ilegitimidade passiva da impetrante no tocante à representação das filiais localizadas fora da circunscrição dos limites do município de São Paulo e concedeu a segurança das empresas, para o fim de autorizar que as associadas da impetrante efetuem o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, a sentença embargada concedeu a segurança e não fez menção às associadas da impetrante localizadas fora do Município de São Paulo. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar o Decreto n. 6.957/09 e autorizo que as associadas da impetrante, localizadas no Município de São Paulo, efetuem o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha da realização de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, especialmente intimação para pagamento, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e apresentação de impedimentos à expedição de Certidão Negativa. Oficie-se à

autoridade impetrada comunicando o teor desta decisão.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0006524-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006524-5) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X BRUNETE GILDIN ACHERBOIM X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA n 0006524-80.2007.403.6100Autor: BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. E BRUNETE GILDIN ARCHEBOIM E BERTA GILDINRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SERASA S/ASentença Tipo B Vistos em sentença.Trata-se de Medida Cautelar de Caução proposta por BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. E BRUNETE GILDIN ARCHEBOIM E BERTA GILDIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SERASA S/A, objetivando a exclusão dos nomes dos requerentes do cadastro de inadimplentes do SERASA. Alternativamente, requer que o SERASA não forneça informações a terceiros referentes aos contratos e valores pendentes de decisão transitada em julgado. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/73.A decisão de fls. 76/77 determinou a distribuição do feito por prevenção aos autos da ação nº 0024152-19.2006.403.6100 desta 17ª Vara da Justiça Federal. Apreciação da medida liminar postergada para após a vinda de contestação (fl. 79). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/98, pugnando pela improcedência da ação.O réu SERASA S/A apresentou contestação de fls. 118/158 argüindo preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentando a legalidade de sua atuação ao inscrever os nomes das autoras em seu cadastro. Medida liminar indeferida (fl. 160) Réplica às fls. 164/177.A parte autora informa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção da ação (fls. 187).É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0025266-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3)) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA n 0025266-56.2007.403.6100Autor: BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SERASA S/ASentença Tipo B Vistos em sentença.Trata-se de Medida Cautelar proposta por BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA.em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SERASA S/A, objetivando a sustação do protesto protocolado sob o nº 0737-29/08/2007-2Inicial instruída com os documentos de fls. 10/83.Medida liminar indeferida (fls. 87/88)Inconformada com a decisão de fls. 87/88, que indeferiu o pedido de medida liminar, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº2007.03.00.091207-8. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 118/129, sustentando ausência de periculum in mora e do fumus bonis iuris, a inadequação da caução oferecida e a improcedência da tese da autora.Réplica às fls. 136/141.A parte autora informa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção da ação (fls. 153).É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091207-8. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0019379-86.2010.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ação Cautelar nº 0019379-86.2010.403.6100Autor: MARIA DOS REMÉDIOS SILVA E DEOSMAR PEREIRA BARBOSARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar, proposta por MARIA DOS REMÉ-DIOS SILVA E DEOSMAR PEREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja obstada a execução extrajudicial do apartamento nº 61, Bloco A, Edifício Condrieu, do Condomínio Cotes Du Rhô-ne, situado à Avenida Vereador Abel Ferreira nº 1.950, Belenzinho, São Paulo/SP.Narra a inicial que adquiriu o imóvel por instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças em 03 de junho de 2002, pelo valor de R\$ 62.232,61. Entretanto, a ré praticou diversas ilegalidades contratuais, entre elas, a aplicação de juros sobre juros e tabela price.Sustenta que o valor cobrado pela ré é incorreto e foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial, sem a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, já que a instituição financeira não notificou a parte autora

sobre a venda do imóvel. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/39. Instada a apresentar a cópia da petição inicial dos autos nº 0023053-82.2004.403.6100, a parte autora apresentou o documento às fls. 43/50. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se por meio da documentação acostada aos autos às fls. 44/50, que a parte autora ajuizou a ação nº 0023053-82.2004.403.6100, perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a anulação do ato jurídico que consolidou a propriedade do apartamento nº 61, Bloco A, situado na Avenida Vereador Abel Ferreira, São Paulo/SP, sendo proferida sentença de improcedência da ação. Nestes autos, a parte autora também objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial do supramencionado imóvel. Desta forma, como o provimento jurisdicional pleiteado pela parte autora nestes autos reitera pedido já formulado nos autos nº 0023053-82.2004.403.6100 e que foi julgado por aquele Juízo, com decisão devidamente transitada em julgado, não é possível a reapreciação do mérito da questão objeto desta ação. Com efeito, não verifico presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de coisa julgada, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021591-80.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo Cautelar nº 0021591-80.2010.403.6100 Requerente: MARIA DAS GRAÇAS ARRAES DE OLIVEIRA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C (R) Visto em sentença. Afasto a hipótese de prevenção do presente feito com os processos relacionados no quadro indicativo de fls. 57/58, face a Súmula 235 do STJ. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por MARIA DAS GRAÇAS ARRAES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução referente ao imóvel localizado na Av. João Paulo Ablas, n. 1450, apto 104, bloco 01, Cotia - SP, bem como não seja o seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Narra a parte autora, que firmou contrato para aquisição da casa própria e que a ré está levando o imóvel à execução, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma a autora que ingressará com ação revisional de prestações e saldo devedor, tendo em vista os valores excessivos cobrados pela ré. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/56. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo Requerente, na ação principal ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A presente medida cautelar a suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF. Pois bem. Considerando que o cerne da questão ora posta em Juízo consiste na suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel financiado, não vislumbro a necessidade da propositura da presente ação, pois o pedido pode ser formulado na ação em sede de antecipação de tutela. Assim, a despeito de estar em vigor o Livro III do Código de Processo Civil (Das Medidas Cautelares), entendo que a sua leitura, interpretação e aplicabilidade devem levar em consideração as inúmeras modificações introduzidas no sistema processual ao longo dos últimos anos, especialmente a atual redação do artigo 273, do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diante do instituto da antecipação de tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Constato, portanto, a completa desnecessidade do ajuizamento da presente ação cautelar, ressaltando que o interesse processual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, está fundado no binômio utilidade e necessidade da medida requerida. Por fim, além dos argumentos jurídicos acima expostos, há argumento de ordem prática, que é a falta de sentido no ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia obter o mesmo resultado prático por meio do ajuizamento de uma única. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está intrinsecamente relacionada à colocação em prática dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional. Ressalto que os princípios mencionados têm envergadura constitucional, a teor do inciso, LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse aspecto, a efetivação dos princípios depende não apenas da atuação dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, mas também das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo somente as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada e célere para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Em razão do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9) - SIFCO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIFCO S.A., com pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. O v. Acórdão transitado em julgado julgou procedente a ação, condenando a União à restituição dos valores da sobretaxa do FNT, observada a prescrição quinquenal, e, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação (fls. 783-786). A União (PFN) opôs os embargos à execução em apenso, com trânsito em julgado do v. Acórdão em 13.08.2009.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do montante devido, foram apresentados os cálculos de fls. 889-894. Regularmente intimados, a União e a parte autora apresentaram manifestação de concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. A empresa autora possui débitos inscritos em dívida ativa em montante superior ao valor supra, razão pela qual a União requereu a sua compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Contra a r. decisão de fls. 947 que determinou a intimação dos atuais advogados da parte autora para que se manifestem sobre o pedido de expedição da Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios em nome do antigo patrono, foi interposto o Agravo de Instrumento 0022734-71.2010.4.03.00, para que a totalidade dos honorários seja paga ao Dr. FÁBIO AMICIS COSSI, OAB SP 62.253. Os atuais advogados do autor manifestaram-se concordando com o rateio dos honorários entre os 3 patronos constituídos nos autos, requerendo que a parcela devida ao Dr. Fábio Amicis Cossi seja bloqueada para a garantia de ação de cobrança movida pela empresa autora, bem como requereram a reconsideração da r. decisão de deferir a compensação dos créditos da autora. É o relatório. Decido.

Mantenho a r. decisão de fls. 947, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 1) Os créditos pertencentes à empresa autora (R\$ 304.305,21, em março de 2010 - fls. 891), deverão ser compensados com os débitos constituídos em dívida ativa, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. 2) Fls. 107-1028: Diante da manifestação do antigo patrono da parte autora não concordando com o rateio dos honorários advocatícios entre os 03 (três) advogados constituídos pelo autor, defiro a suspensão da expedição da Requisição de Pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, (R\$ 15.212,90, em março de 2010 - fls. 891), até o julgamento final do recurso de agravo de instrumento 0022734-71.2010.4.03.00 interposto pelo advogado FÁBIO AMICIS COSSI, OAB SP 62.253, visando o recebimento da totalidade dos honorários. 3) Fls. 1029-1030: Anote-se a penhora dos créditos pertencentes ao antigo advogado da parte autora Dr. FÁBIO AMICIS COSSI, OAB SP 62.253, até o montante de R\$ 361.269,56 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2010, para a garantia da Ação Ordinária 2149/96, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Jundiaí - SP. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores que serão abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar no Ofício Precatório, caso haja saldo em favor do beneficiário nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 230/2010 do eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para intimação dos patronos da parte autora (antigos e novos). Saliento que, por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Em seguida, expeça-se ofício precatório dos valores pertencentes à empresa autora, devendo constar os valores a serem compensados nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal e no disposto na Resolução TRF 3ª Região nº 230, de 15.06.2010 e Resolução CNJ nº 115, de 29.06.2010. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jundiaí (Processo 2149/96), informando que o valor dos honorários advocatícios pretendidos pelo advogado FÁBIO AMICIS COSSI é de R\$ 15.212,90 (quinze mil, duzentos e doze reais e noventa centavos - 5% sobre o valor da condenação), em março de 2010. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do Precatório da empresa autora (compensação) e do julgamento final do Agravo de Instrumento onde se discute a titularidade dos honorários advocatícios. Int.

0940272-79.1987.403.6100 (00.0940272-1) - FICHTEL E SACHS DO BRASIL S/A(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP054931 - MAURO MALATESTA NETO E SP010664 - DARNAY CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do referido recurso no arquivo sobrestado.Int.

0044723-41.1988.403.6100 (88.0044723-6) - FRANCISCO RODRIGUES COELHO JUNIOR X CLAUDIO COLDESINA PINOTI X ROSA MARIA WOHLERS DE ALMEIDA SIQUEIRA X FLAVIANO SEVERINO DE OLIVEIRA X TOMAS DE AQUINO DO VAL SIMONI X CONSTRUTORA FULVIO NANNI LTDA X SANDRA DE PAULA FERRARI X WILLIAM SIMONATO X GEORGINA GANEM X CARLOS HENRIQUE CHRISTIANINI(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0032153-86.1989.403.6100 (89.0032153-6) - CARLOS PINTO DAMASO(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0699109-64.1991.403.6100 (91.0699109-2) - D SILVA IMOVEIS S/C LTDA X TOBIAS FABRIL LTDA X TEXTIL EVEREST LTDA X LUIZ CERIGATO X MAURILIO USO(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0702191-06.1991.403.6100 (91.0702191-7) - CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X CARLA WINNESCHHOFER(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 212/218: Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação do número do CPF da co-autora CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER, nos termos do documento de fl. 218. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Outrossim, esclareço que os valores pertencentes a autora CARLA WINNESCHHOFER, bem como ao advogado, encontram-se disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, devendo os levantamentos serem efetuados pelo próprio beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual indefiro nova expedição de requisição de pagamento. Saliento que referido procedimento para o saque dos valores foi informado à parte autora pelo despacho de fl. 188 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/02/2010. Int.

0731538-84.1991.403.6100 (91.0731538-4) - GILBERTO MUYLAERT TINOCO X JUDITH HEIMLER DE RASCHOFZSKI X MAURICIO DAUMICHEN X LUIZ MAURICIO DAUMICHEN(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0024095-89.1992.403.6100 (92.0024095-0) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X APARECIDA MARIA ROVERAN X CAETANO LO RE FILHO X DOMENICA MANILE RICCIARDI X GILSON GIL DE OLIVEIRA X IOLANDA SOARES SANTOS X JOSE DELGAUDIO ARCHANJO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ ITSUO IIZUKA X MARTA DILMA NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO BORBA NETO X OTACILIO JOAO GOMES X OTTAVIA FUSCO X PASQUALE RICCIARDI X PAULO KANADA X RODOLFO MARCO ACIN X ROSIMEIRE FERREIRA X SALVATORE LOMBARDO X HERNAN SALINAS DURAN X VINICIO VACCARI X WILSON LEITE GOMES X WILSON CARVALHO GOMES X ANGELO LOMBARDO X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X JACEK POLAKIEWICZ X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO X ARLETE COSTA KATO X FRANCISCO COSTA X CLEBER CONDE SERRAO X KEIZO KATO X KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X MARCELINA YOSHIKO SHIRAGA X WALTER KAZUO SASHIDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0058874-70.1992.403.6100 (92.0058874-3) - TAKUJI OKUBO X JOSE AUGUSTO GIESBRECHT DA SILVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe

o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6) - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral do autor João Dias Alcantara, bem como o pagamento do Ofício Precatório de fl; 710, no arquivo sobrestado.Int.

0003369-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003369-5) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 362/371: Não assiste razão à parte autora, visto que os valores referentes aos honorários advocatícios foram objetos da penhora no rosto dos autos em 22 de setembro de 2009, em data anterior ao falecimento do causídico beneficiário dos créditos. Dessa forma, inexistente qualquer irregularidade na penhora no rosto dos autos, porquanto, até a partilha, é o espólio que responde pelas dívidas do falecido. Somente depois de ultimada a partilha é que respondem os herdeiros, cada qual na proporção da parte da herança, à luz do disposto no artigo 1997 do Novo Código Civil. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020599-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020599-8) - YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 372: Assiste razão à União, visto que o objeto da ação diz respeito a pedido de compensação, sendo o requerimento de repetição de indébito estanho ao presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(Proc. ALEXANDRE ABRANTES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o recurso extraordinário do autor. Int.

0696990-33.1991.403.6100 (91.0696990-9) - ROBERTO BUENO ROMEIRO(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 206-209: Assiste razão à União (PFN). Reconsidero a primeira parte da r. decisão de fls. 201, por tratar de questão estranha aos autos. Defiro a compensação dos honorários devidos pela autora nos embargos à execução em apenso (R\$ 1.725,08, em setembro de 2010), com os valores a serem pagos à parte autora por meio da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV. Providencie a Secretaria o bloqueio dos valores creditados na conta 1181.005.506311600 (fls. 211), por meio da senha de acesso no site da Caixa Econômica Federal. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, oficie-se ao eg. TRF 3ª Região solicitando que os valores creditados na conta supra sejam colocados à disposição desta 19ª Vara Cível Federal. Em seguida, oficie-se a CEF PAB Justiça Federal (Ag. 1181) solicitando a conversão dos valores devidos à União (PFN) a título de honorários advocatícios - DARF 2864 e expeça-se alvará de levantamento do saldo residual em favor da parte autora. Int.

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 816/829: Prejudicado o requerimento da União (AGU), visto que as requisições de pagamentos já foram regularmente processadas e depositadas em conta corrente à ordem dos beneficiários. Deste modo, caberá à União (AGU), por meio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (órgão de lotação dos autores) utilizar-se da via adequada para a restituição/compensação dos valores pagos administrativamente, por tratar-se de matéria estranha ao presente feito. Dê-se vista à União (AGU). Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório (fl. 795). Publique-se a decisão de fls. 789/790. Int. Decisão de fls. 789/790 - Trata-se de ação ordinária objetivando os autores, servidores inativos, obter provimento judicial que determine a extensão de reajuste de remuneração (11,98%), referente ao ano de 1994. Em decisão proferida nos presentes autos e transitada em julgado em 01/07/2008, foi reconhecido o direito dos autores de ter incorporado em seus vencimentos o referido índice de reajuste. Na fase de liquidação de sentença foram apurados valores em favor dos autores referentes ao período compreendido entre o ano de 1994 até a elaboração dos cálculos. Neste período foi editada a Lei 10.887/04 instituindo o desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos. A referida Lei previu a incidência do desconto nos artigos 5º e 6º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Assim, através da edição da mencionada Lei ficou estabelecida a incidência de desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos dos inativos percebidos a partir da sua vigência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os valores pertencentes a Domingos Pucciariello Junior, Joana Isaac Abrahao, Jorge Alberto Brant de Carvalho, Regina Esther Machado Del Papa, Neide Turim e José Turim, referem-se a período anterior a vigência da Lei 10.887/04 e que estes autores encontravam-se na inatividade, expeçam-se ofícios requisitórios e/ou precatórios excluindo-se os descontos do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre o total de cada autor. Já para os demais autores, expeçam-se as respectivas requisições de pagamentos, devendo proceder ao desconto de 11% (onze por cento), referente ao PSSS, sobre o total de cada autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0000631-84.2002.403.6100 (2002.61.00.000631-0) - LUIZ CARLOS CAPELLI X NAIR RAMOS

CAPELLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 342: Manifestem-se os réus, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando a liberação da hipoteca do imóvel objeto do presente feito. Após, manifeste-se a parte autora. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021164-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 470-534 e 538-601: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as planilhas de cálculos apresentadas pela Caixa Econômica Federal, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da r. sentença. Fls. 538 e 540: Determino à Caixa Econômica Federal que em cumprimento ao título executivo judicial proceda à devolução em dobro dos valores pagos a maior pela autora. Em não havendo concordância da autora, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0025075-79.2005.403.6100 (2005.61.00.025075-1) - JEAN CARLOS RAMALHO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0010575-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010575-9) - JOZIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA X BENEDITA IZABEL DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 370: Prejudicado o pedido do autor diante do trânsito em julgado de sentença de fls.358/365. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018844-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018844-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - IDECOM

Às fls. 308/309 foi realizada consulta/penhora no sistema RENAJUD e não foram encontrados veículos em nome da empresa autora. Assim, indefiro o pedido de fls. 325. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000769-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000769-2) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 101, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não assiste razão à parte autora (embargante), visto que os extratos da conta poupança referentes ao mês 03/1989 foram solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por entender imprescindíveis para identificar a moeda que foi considerada em 01/1989 (fls. 83). Deste modo, não há que se falar em preclusão para a manifestação da Caixa Econômica Federal e muito menos em desentranhamento dos documentos apresentados pelo réu, visto que se trata de cumprimento de ordem judicial e não faculdade processual da parte. De igual modo, não assiste razão à autora no tocante ao pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 101, visto que a r. decisão embargada em respeito ao princípio do contraditório determinou apenas que a autora (embargante) se manifestasse sobre os documentos apresentados pela CEF (extratos bancários referentes ao período de 01/1989 a 03/1989), antes dos autos retornarem à Contadoria Judicial. Outrossim, saliento que as informações constantes nos extratos da Caixa Econômica Federal são idênticas às constantes nos extratos apresentados pela autora às fls. 15 e 16 (mês 01/1989 e 02/1989). Assim, não há omissão ou obscuridade na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a

alegação apresentada pela autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA. Int.

0021200-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021200-7) - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a r. decisão de fls. 143, comprovando o integral recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0) - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que de igual modo especifique as provas que pretende produzir, bem como se manifeste sobre a alegação do autor de que apesar da comunicação da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 515), as mercadorias objeto do presente feito ainda não foram liberadas, em descumprimento à determinação judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007857-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, expeçam-se Cartas Precatórias para a citação da empresa ré na pessoa das representantes legais constantes às fls. 02. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007814-67.2006.403.6100 (2006.61.00.007814-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA (SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 172-178: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 168-170 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão no tocante à execução das parcelas vencidas após o trânsito em julgado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Deste modo, não há necessidade de previa intimação das partes para manifestação, visto que já apresentaram os cálculos dos valores que entendem devidos anteriormente. De igual modo, não assiste razão à autora quanto ao valor da multa moratória, visto que o título executivo judicial expressamente arbitrou a multa moratória em 2% (dois por cento) ao mês a partir da citação (fls. 85). Considerando que a autora não interpôs recurso contra este ponto, a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada material, não podendo ser rediscutida nesta fase processual. Não há que se falar em omissão visto que o melhor entendimento do art. 290 do CPC exige a limitação das prestações vincendas até o trânsito em julgado da sentença. As cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado devem ser cobradas por meio de outra ação. Nesse sentido: AC 200351010071154 - AC - Apelação Cível- 411888. Desembargador Federal: Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF2- Sexta Turma Especializada - DJU - Data: 04/03/2009 - Páginas 64/65. (...) 6 - As prestações vincendas restam abrangidas pelo pedido enquanto durar a obrigação, e não apenas as que se vencerem no curso da demanda, por força da norma do art. 290 do CPC, observado o trânsito em julgado da sentença. 7 - Apelação da Ré conhecida, mas improvida. Recurso Adesivo do Autor conhecido e provido parcialmente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 169, expedindo alvará de levantamento dos valores depositados a maior em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014956-83.2010.403.6100 - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste (m) - se o (s) autor (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentadas (s), no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014722-63.1994.403.6100 (94.0014722-8) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.341 e 346: Defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado.Int.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036699-87.1989.403.6100 (89.0036699-8) - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP232735 - RODRIGO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.396), em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0733115-97.1991.403.6100 (91.0733115-0) - FM-500 VEICULOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais em renda da União, sob código de receita 2849 - PIS, conforme planilha acostada às fls. 50 dos autos dos embargos à execução, em apenso, bem como para que forneça o saldo da quantia remanescente.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0092839-39.1992.403.6100 (92.0092839-0) - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.226), em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0015240-53.1994.403.6100 (94.0015240-0) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.215), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0006941-19.1996.403.6100 (96.0006941-7) - ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES E SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento ao advogado Dr. Silvio de Oliveira Silva, OAB/SP nº 108.093, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total depositado, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de 60 (sessenta dias) de validade. Fls. 275/278: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a parte final do despacho de fls. 254/256, apresentando os documentos requeridos no tocante ao espólio de Manoel Ruis Gimenes.Após, expeça-se alvará de levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes em favor dos herdeiros de Manoel Ruis Gimenes, representados pelo procurador a ser constituído.Int.

0011141-93.2001.403.6100 (2001.61.00.011141-1) - DARCI DE ALMEIDA X JOSE HUBERTO DE MENDONCA X LOURDES ABLA MATTAR X MANOEL GARDIN(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.011141-1AUTOR (ES): DARCI DE ALMEIDA, JOSE HUBERTO DE MENDONÇA, LOURDES ABLA MATTAR, MANOEL GARDINRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 259/263: Não assiste razão à parte autora. A citação da Caixa Econômica Federal, a prolação da r. sentença e o v. acórdão transitado em julgado ocorreram após a entrada em vigor do Código Civil. O título executivo transitado em julgado determinou expressamente que os juros de mora são devidos à base de 6% ao ano, contados da citação. Deste modo, em respeito à coisa julgada, não há que se falar em aplicação de juros de 1% ao mês.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores DARCI DE ALMEIDA, JOSE HUBERTO DE MENDONÇA, MANOEL GARDIN e LOURDES

ABLA MATTAR (Fls. 209/252) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029569-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029569-3) - ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE CASTRO PIOVAN X ANA LUCIA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO X EVANGELINA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO - ESPOLIO(SP009978 - ALBERTO SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora e em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040266-24.1992.403.6100 (92.0040266-6) - SMART COM/ E IMP/ LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos, Fls. 366-367. Cancele-se o alvará de levantamento nº 482/19a 2010 - NCJF 1866949, arquivando em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 358), em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0002146-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002146-0) - CONDOMINIO SUPERQUADRA JAGUARE-EDIFICIO NEUSA X SOLANGE BENEDITA DE MENDONCA ROCHA(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X ERICA ALMEIDA DIAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 200/202: Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 198, em favor da parte autora que, desde logo fica intimada para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. No tocante ao pedido de levantamento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD às fls. 146/147: Informe a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da sua conta corrente, bem como se eles foram transferidos para a conta judicial à disposição da 1ª Vara Cível do F.R. XI - Pinheiros (fls. 146/147). Após, oficie-se ao Juízo Estadual solicitando a transferência dos valores para a conta judicial à disposição desta 19ª Vara Federal Cível (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265), vinculando-os ao presente feito em razão da sua redistribuição. Int.

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047363-46.1990.403.6100 (90.0047363-2) - JOSE DOMINGUEZ PEREZ(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 212: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que o imóvel é de propriedade do autor e encontrava-se alugado à ré, conforme se verifica à fl. 07. Fls. 213/214: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito apresentado pelo autor. Após, manifeste-se o autor, em igual prazo, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 216). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0010528-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010528-0) - ONDINA SOARES - ESPOLIO X ALESSANDRA SOARES DE PAULA X RENATA SOARES DE FREITAS GOMES(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária em que as autoras, em nome do espólio de sua genitora, pretendem o reconhecimento do direito de obter a indenização do seguro por morte inserido no contrato de financiamento, impedindo a cobrança das parcelas vencidas, bem como a exclusão dos seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Em 21 de janeiro de 2009 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar que a parte autora apresente certidão de inteiro teor do processo de arrolamento do Espólio de ONDINA SOARES, a fim de regularizar o pólo ativo do presente feito. Apesar de regularmente intimada das r. decisões proferidas às fls. 421, 425 e 431, a parte autora deixou de apresentar os documentos solicitados, limitando-se a informar que os autos do Arrolamento foram encaminhados ao arquivo geral, permanecendo os autos paralisados por mais de um ano por negligência da autora. Em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal das sucessoras

ALESSANDRA SOARES DE PAULA e RENATA SOARES DE FREITAS GOMES, por Carta com Aviso de Recebimento a ser encaminhada ao endereço constante no banco de dados da Receita Federal, para que providenciem o regular andamento do presente feito, apresentando a certidão de inteiro teor do processo de arrolamento do Espólio de ONDINA SOARES, bem como apresente certidão atualizada da matrícula 10.315 CRI Diadema SP do imóvel objeto do presente feito, sob pena de extinção. Após, manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045373-49.1992.403.6100 (92.0045373-2) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0034373-81.1994.403.6100 (94.0034373-6) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018658-62.1995.403.6100 (95.0018658-6) - DOMINGOS MASTROCOLA X JACY SALGADO MASTROCOLA X LUIZ HENRIQUE MASTROCOLA X MARCO AURELIO MASTROCOLA X MARCO ANTONIO BOLATTI ESTEVES X ARTUR DOS SANTOS NERI X CHIAKI KAWANO NAKAMURA X TAKICHI NAKAMURA X MARIO SHOJI NAKAMURA X FABIO VALDETARO(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0035411-94.1995.403.6100 (95.0035411-0) - BANCO BRADESCO SA X BRADESCO TURISMO SA ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E Proc. MARIA REGINA MANGABEIRA A. LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0052427-22.1999.403.6100 (1999.61.00.052427-7) - NAPOLEAO TARUFFE NETO X MILTON ANTONIO CIARAMICOLI X JOSE CARLOS PEDROZO DE MORAES X ANTONIO MARIA DA SILVA X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X AIRTON LUIZ DE SOUZA X JOSE DA ASSUNCAO DE MORAES

X VALDIR ZANELATO X JOSE LUIZ MARQUES X DANIEL PRATES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a UNIÃO FEDERAL - AGU, proceder nos termos do despacho de fls. 125, no prazo legal. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 20 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017378-46.2001.403.6100 (2001.61.00.017378-7) - ELIANE APARECIDA HERRERA DANON X JOSE CARLOS DANON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0015842-49.2010.403.0000) procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0013505-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013505-5) - FARMACIA VERONEZI LTDA X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0011564-05.2010.403.0000) procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fl. 313: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente prova da adjudicação que refere em sua contestação e da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0025464-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025464-4) - DEDINI REFRAATÓRIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a UNIÃO FEDERAL - PFN, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011307-23.2004.403.6100 (2004.61.00.011307-0) - CONTEC - CONSORCIO TECNICO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 344: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018003-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018003-3) - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023557-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023557-5) - WAGNER MIATOV MONTEIRO - ESPOLIO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA)

Fl. 300: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 299: Face ao prazo já decorrido, defiro à parte autora 5 (cinco) dias, para cumprimento da decisão de fl. 292. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção por carência de ação. Intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0306055-08.2005.403.6301 (2005.63.01.306055-0) - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8) - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 93: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0023706-60.1999.403.6100 (1999.61.00.023706-9) - ACOS UNIVERSAL COM/ DE METAIS LTDA(SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 454: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0037107-92.2000.403.6100 (2000.61.00.037107-6) - SANTA LUIZA VEICULOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0035431-70.2004.403.6100 (2004.61.00.035431-0) - AMVB CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP221757 - ROBERTO CHAVES TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027193-28.2005.403.6100 (2005.61.00.027193-6) - EMCOMEX - EMPRESA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005894-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005894-7) - MARIA CELIA DA CUNHA ROSA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009737-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009737-0) - RICARDO HIDEKI EGUCHI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022191-72.2008.403.6100 (2008.61.00.022191-0) - ANDREA MARQUEZ FONTES X WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023564-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023564-7) - CARLOS ALBERTO AUGUSTO BAPTISTA(SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008264-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008264-1) - VOITH TURBO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008391-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008391-8) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009000-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009000-5) - RIOL MAX FERREIRA DE ALMEIDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8) - ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016781-58.1993.403.6100 (93.0016781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)) ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5) - WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 122: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente prova da adjudicação referida na planilha que instruiu sua contestação e da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0017380-60.1994.403.6100 (94.0017380-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-35.1993.403.6100 (93.0010872-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP077580 - IVONE COAN) X MARCELO VANIN X NEIVA SCHIMIDT VANIN X GABRIELE VANIN(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4862

ACAO CIVIL PUBLICA

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Fl. 4.039: Vistos. Petição de fls. 4020/4036: Mantenho a decisão de fls. 3757/3764, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, 26 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Fl. 152: Vistos, em decisão. Petição de fl. 151: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020458-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Fl. 127: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027091-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA RIBEIRO RAINONE(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE) X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X NORMA SOSENA RIBEIRO(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE)

Fl. 210: Vistos, em decisão. Petições de fls. 204/208 e 209: Prejudicado o pedido de homologação de acordo extrajudicial celebrado em 22 de março de 2010, tendo em vista o acordo judicial realizado em audiência de 10/03/2010, conforme Termo de Audiência de Conciliação de fls. 196/198, transitado em julgado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração e guia de custas. Providencie a autora as referidas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005596-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005596-3) - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 634: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001239-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001239-2) - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO

SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 177: Vistos, em decisão.Petição de fls. 164/176:Oficie-se diretamente à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0249 - D. José de Barros, para que apresente os extratos de movimentação da conta nº 0249 013 1000 8942-5, de titularidade de SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA (CPF nº 907.466.198-04), referentes aos períodos de 03/1990 a 06/1990 (fl. 41), informando inclusive a data de abertura, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004850-62.2010.403.6100 - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 115: Vistos, em decisão.Petição de fls. 112/113:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009740-44.2010.403.6100 - HENRIQUE SCOLESO FILHO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 77/78: 1.1.Defiro o desentranhamento da guia de custas, juntada à fl. 44, mediante sua substituição por cópia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE n.º 64/2005, visto tratar-se de depósito efetuado pelo autor, utilizando Código incorreto da Receita (5775), verificando que as custas processuais foram recolhidas, de forma correta, conforme guia juntada à fl. 49. 1.2.Defiro que a Secretaria expeça Certidão de inteiro teor destes autos, devendo consignar-se na mesma o recolhimento das custas sob código incorreto da receita, com a determinação para desentranhamento da referida guia. 1.3.Para tanto, proceda o autor ao recolhimento das custas referentes a expedição da aludida certidão, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia DARF, sob o Código da Receita n.º 5762, na Caixa Econômica Federal. 2.Petição de fls. 58/76: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013371-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013371-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COMERCIAL REBIPAR LTDA X JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES

Fls. 631/631-verso: Vistos, em decisão.1 - Desentranhe-se a petição de fls. 627/628 e remeta-se ao SEDI para que seja autuada como EMBARGOS DE DEVEDOR, distribuídos por dependência a estes autos.2 - Petição de fl. 629:Intime-se pessoalmente a executada ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária, conforme extrato de fl. 617 e Ofício do Banco Itaú de fl. 626. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, 08 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018444-46.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 112/136: Dê-se ciência à autora. Petição de fls. 137/163: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013394-98.1994.403.6100 (94.0013394-4) - MARIO NICHATA(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES E SP017887 - ANIZ NEME) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Fls. 755/756: Vistos etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que este pleito versa sobre a legalidade (ou não) da cobrança do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) incidente sobre imóvel localizado na cidade de RIBAS DO RIO PARDO, no Estado do MATO GROSSO DO SUL.2) Devidamente citado, o INCRA contestou a ação (fls. 130/141).3) O AUTOR apresentou réplica, às fls. 147/152.4) À fl. 154, as partes foram intimadas a produzir provas (fl. 154).5) O AUTOR peticionou, à fl. 601, requerendo a realização de prova pericial e, oportunamente, a produção de

prova testemunhal.6) O INCRA, por sua vez, disse que nenhuma prova tinha a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 602).7) À fl. 603, foi deferida a perícia, in locu, em terras da cidade de RIBAS DO RIO PARDO/MS.8) A via original do LAUDO PERICIAL encontra-se juntada em autos em apartado. Sua cópia encontra-se anexada às fls. 710/752, desta ação. 9) As partes foram devidamente intimadas - tanto nos autos em apenso, como nesta AÇÃO ORDINÁRIA - sobre a perícia realizada in locu, em terras na cidade de RIBAS DO RIO PARDO/MS.10) O autor se manifestou, expressamente, concordando com o LAUDO (fls. 656, 657 e 750). O INCRA, por sua vez, permaneceu silente (fls. 656, 657, 664/665, 710 e 747).11) Pelas razões explanadas às fls. 667/668, esta AÇÃO ORDINÁRIA foi encaminhada à 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, para tramitar junto à EXECUÇÃO FISCAL nº 89.0013757-3. 12) Irresignado, àquele r. JUIZ da 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO suscitou CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (fls. 675/676).13) Nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA, foi proferida decisão preliminar determinando que este Juízo adotasse as medidas urgentes, caso fossem necessárias, até decisão final daquele feito (fl. 682).14) Nesta data, foi juntado aos autos ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando que o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 0035413-11.2007.4.03.0000/SP-suscitado pelo MM. JUIZ da 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO - foi julgado procedente.DECIDO.Vieram-me conclusos os autos.a) Dê-se ciência às partes de que no Processo nº 0035413-11.2007.4.03.0000/SP (CC) foi declarada a competência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para apreciar e julgar este pleito.b) Portanto, prossiga-se com o feito.c) Verifica-se que as partes foram devidamente intimadas - tanto nos autos em apenso, como nesta AÇÃO ORDINÁRIA - sobre a perícia técnica realizada in locu no imóvel objeto desta ação, na cidade de RIBAS DO RIO PARDO, no Estado do MATO GROSSO DO SUL (fls. 656, 657, 664/665, 710, 747 e 750).O autor se manifestou, expressamente, concordando com o LAUDO (fls. 656, 657 e 750) e o réu INCRA (fls. 656, 657, 664/665, 710 e 747) permaneceu silente.d) Portanto, a teor da petição de fl. 601, manifeste-se o AUTOR se pretende produzir outras provas, além daquela já realizada.e) Oportunamente, tendo em vista que, neste autos, as partes discutem a legalidade (ou não) da cobrança do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR), abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/2007.Intimem-se, sendo o INCRA e a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente.São Paulo, 9 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006379-20.1990.403.6100 (90.0006379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA(SP055450 - FRANCISCO CASSAGO) X MARCELO AUGUSTO VIOTTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Fls. 346/347:Vistos, em decisão.Em cumprimento à determinação de fl. 298, os valores existentes na conta da parte executada foram bloqueados(fl. 307/317 e 321 , vejamos:Conta corrente 11211-6, Banco do Brasil agência 2585-R\$ 2,26.Conta corrente 510196, Banco Bradesco agência 01664-R\$1,00 e R\$ 662,41.Conta corrente 117515-4, Banco Itaú agência 0916-R\$10,00.Conta corrente 1104013.1945-3, CEF R\$56,25.Cientificada, a CEF requereu a transferência dos montantes e formalização da penhora (fl. 323).O executado Marcelo Augusto Viotto foi intimado dos bloqueios efetivados e do ônus de comprovar eventual impenhorabilidade.Não obstante, a parte executada se limitou a alegar a impenhorabilidade, por serem valores fruto do seu labor, mas os documentos anexados(fl. 335/338) não foram suficientes para comprovar o aduzido.Por meio do despacho de fl. 339, foi conferido , ao executado, nova oportunidade de comprovar suas alegações. Contudo, limitou-se a sustentar que as provas produzidas eram suficientes.Nesta linha, diante da ausência de provas, considerando que os documentos juntados não permitem identificar se efetivamente o montante bloqueado no Banco Bradesco se refere ao salário do executado, indefiro o pedido de reconsideração.Registre-se por oportuno, que o executado não carreu aos autos sequer um extrato da conta, que permitisse visualizar o suposto depósito feito por sua ex-empregadora, bem como a movimentação da conta corrente, para constatação de que se trata de valores utilizados para adimplemento das despesas ordinárias mensais.Intimem-se, pois as partes e após oficie-se às Instituições Financeiras para transferência dos valores. Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0051052-49.2000.403.6100 (2000.61.00.051052-0) - MARIA YAMADA WATANABE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 262/264: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:a) ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, pois ficou mantida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 (fls. 118/122, 129/131 e 180) quando da rescisão do contrato de trabalho da impetrante;b) a fl. 194, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 60, no valor de R\$2.932,79 (fl. 202);c) peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 236/247, requerendo a conversão, em seu favor, do montante de R\$1.098,45 (um mil, noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).d) foram dadas duas oportunidades para a impetrante se manifestar sobre o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 236/247 - na qual alega que o valor a ser convertido em renda da União (R\$1.098,45) é inferior àquele que remanesce depositado (R\$1.599,19), mas ela permaneceu silente (fls. 248/249 e 254/255).e) ante o silêncio da impetrante, às fls. 260, foi determinado o pagamento definitivo para a UNIÃO FEDERAL, do depósito integral de fl. 47, que, em 08.01.2001, totalizava a quantia de R1.599,19 (um mil, quinhentos e

noventa e nove reais e dezenove centavos). Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) A fim de que não haja dúvidas sobre o numerário a ser, efetivamente, recolhido em favor da UNIÃO FEDERAL, imprescindível se faz que a impetrante se manifeste, expressamente, sobre o teor da petição de fls. 236/247, na qual consta que a quantia devida ao Fisco (R\$1098,45), em razão do julgado, é inferior àquela do depósito de fls. 47 (de R\$1.599,19). 2) Por outro lado, verifica-se que, por duas vezes, este Juízo deu oportunidade à impetrante MARIA YAMADA WATANABE, para que se manifestasse sobre a petição de fls. 236/247, e ela permaneceu silente (fls. 248/249 e 254/255). 3) Portanto, ante tudo o que dos autos consta e, visando resguardar direitos da impetrante, determino que, por ora, seja expedido ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para pagamento à UNIÃO FEDERAL - como determinado à fl. 260 - porém, da quantia de R\$1.098,45 (um mil, noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 08.01.2001. 4) Após, manifestem-se as partes, expressamente e no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a divergência de valores indicada na petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 236/237 (R\$1.098,45), na declaração da ex-empregadora, de fl. 19, e na guia de depósito de fl. 47 (R\$1.599,19). Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPFls. 269/270: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030709-27.2003.403.6100 (2003.61.00.030709-0) - AMARAL DOS SANTOS DIAS RAMOS E MANTAGNA ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011409-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011409-7) - MAURA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 15/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006877-13.2004.403.6105 (2004.61.05.006877-0) - DANILO TADEU TREVISAN(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008107-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008107-2) - MARIA DO SOCORRO COSTA DE CARVALHO(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP185065 - RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0023603-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023603-5) - MARCO ELISIO PRADO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007498-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007498-2) - MAKTUB EMBALAGENS LTDA(SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014944-69.2010.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 334/348, da União Federal: I - Mantenho a decisão de fls. 323/325 tal como lançada. II - Abra-se vista ao Ministério Público Federal. III - Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016984-24.2010.403.6100 - BELLA ATALIBA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fl. 276: Vistos, em decisão. Informe a impetrante o número do Agravo de Instrumento interposto no ETRF3, uma vez que a cópia juntada aos autos esta ilegível. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021429-85.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 54/55: Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para que, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário identificado como saldo devedor do IRRF (código da receita 5706) apurado em 10/3/2008, com vencimento em 13/3/2008, no montante de R\$ 66.183,43 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme lançado nas Informações Fiscais da impetrante (fls. 44/46), pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a impetrante, também, seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever esse débito na Dívida Ativa da União e seu nome do CADIN; ainda, que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, até o julgamento final da ação.Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o mencionado débito é indevido, por corresponder à multa de mora relativa ao pagamento extemporâneo do IRRF apurado em março de 2008, posto que sobre esse pagamento incide o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3186

MANDADO DE SEGURANCA

0090442-41.1991.403.6100 (91.0090442-2) - GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DE MARILIA - GREMAR X EDSON CANATA DEZEVE X VANESSA SANCHES DEVEZE X JULIANA SANCHES DEVEZE X ROSANGELA QUINELI SANCHES DEVEZE X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X LORIVAL ESTEVAM LOPES(SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA E SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X EDUARDO FELIPPE AUGUSTIN DEVEZE X MARIA RIGHETI X ANTONIO CARLOS STAVARENGO X NEUSA MARIA AYRES STAVARENGO X ANNA JOSEPHA ORTEGA AYRES X JAIR DE CASTRO X MARIA ISABEL SANTANNA DE CASTRO X JAIR DE CASTRO JUNIOR(SP108766 - ANTONIO ARTENCIO FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fl.120: Ciência aos impetrantes do desarquivamento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018394-16.1993.403.6100 (93.0018394-0) - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA X CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X SIMAURO PARTICIPACOES LTDA X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO

GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVATES)

Preliminarmente, em vista da informação retro, officie-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira a uma conta à disposição deste juízo os valores depositados nas contas vinculadas ao juízo da 6ª Turma (apelação nº. 2001.03.99.048483-1).

0019911-46.1999.403.6100 (1999.61.00.019911-1) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro a concessão do prazo de 15 dias, requerida pela impetrante à fl.395. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0039997-38.1999.403.6100 (1999.61.00.039997-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, etc...A decisão que determinou a expedição do alvará expedido à fl.927, no valor de R\$. 11.013.766,17, teve como fundamento o relatório apresentado pela União às fls. 890/903, que apresentou os valores históricos que caberiam ao impetrante.A decisão, contudo, determinou que o valor constante do alvará deveria ser corrigido a partir de setembro de 2008, quando o critério correto de atualização monetária deveria ser a data de cada depósito que compôs o valor do alvará. Bem por isso o valor efetivamente levantado não correspondeu ao valor integral a que o impetrante tem direito.A planilha apresentada às fls. 968/969, de sua vez, apresenta uma das formas possíveis de correção do equívoco acima apontado. De fato, a partir dos valores históricos reconhecidos pela União às fls. 890/903, apresenta os valores que correspondem à atualização dos depósitos (mediante a utilização da taxa selic) e que não foram contemplados no alvará anteriormente expedido.Contudo, a planilha contém três pequenas incorreções.As duas primeiras dizem respeito a erros de digitação dos valores históricos dos meses de junho/2001 e janeiro de 2003; esta última, por se referir a diferença de R\$ 0,20 (613.752,87 - 613,752,67) será desprezada. A relativa ao mês junho de 2001, no entanto, merece a correção, pois se cuida de diferença de R\$ 4.000,00 (38.488,97 - 34.488,97), que atualizado para o mês 06/2010 atinge o valor de R\$ 5.087,40, que deverá ser acrescido ao valor total da variação monetária apresentada pelo impetrante, perfazendo o total de R\$ 12.282.438,95, para o mesmo mês de junho de 2010.A terceira incorreção apresentada refere-se à desconsideração do real valor levantado pelo impetrante que, apesar de incorreto, apresentou uma pequena variação monetária, conforme explicitado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 957.Desta maneira, tem-se que o valor que caberia ao impetrante atingia o montante de R\$ 23.426.737,98, para o mês de junho de 2010 (R\$11.144.299,03 + R\$ 12.282.438,95). Para esse mesmo mês o valor levantado (R\$ 11.680,69 em outubro de 2009), corrigido pela taxa Selic, atingia o valor de R\$ 12.360.346,04. Equivale isto a dizer que do valor total ainda em depósito judicial deve o impetrante levantar o montante de R\$ 11.066.391,94, para o mês de junho de 2010.Determino, pois, após o decurso de prazo para eventual recurso das partes, a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 11.066.391,94, para o mês de junho de 2010, e, posteriormente, a conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente da conta nº. 0265.635.00183042-5.

0017144-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017144-4) - BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão transitado em julgado e petição de fls.57.2/573, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre o ofício da Fundação CESP, juntado às fls.475/479, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO

FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se à Fundação CESP para que informe o requerido pela União Federal às fls.437/439, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000073-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000073-4) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.301/303: Verifico que as petições protocolizadas sob os n°s 2010000135489-001 e 20100000156578-001 foram juntadas respectivamente às fls.280/282 e 288/300. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, sobre a petição da impetrante de fls.307/312.

0011189-76.2006.403.6100 (2006.61.00.011189-5) - MARIA APARECIDA ARCARI(SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls.271/274: Oficie-se à autoridade coatora para que inscreva a impetrante em seu quadro de forma definitiva, sem a nomenclatura provisória, haja vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto às fls.162/230.

0009131-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009131-1) - EDUARDO COSIELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a inexistência de depósito nos autos, conforme noticiado às fls.121/123, deverá o impetrante diligenciar junto à ex-empregadora o valor de R\$ 7.455,21, ou, caso tenha sido repassado os valores à Receita Federal, regularizar suas declarações anuais e se sujeitar à fiscalização do Fisco. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000277-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000277-5) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Convertam-se em pagamento definitivo da União os depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0009484-04.2010.403.6100 - PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009882-48.2010.403.6100 - CLAUDIA BLAJ NEUFELD(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009982-03.2010.403.6100 - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que esgotou a função jurisdicional deste juízo. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012127-32.2010.403.6100 - SERASA S.A. X EXPERIAN BRASIL LTDA(SP084174 - SILVANO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012231-24.2010.403.6100 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012581-12.2010.403.6100 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012895-55.2010.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014465-76.2010.403.6100 - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014679-67.2010.403.6100 - ROSIMEIRE F. P. BACO VINHEDO ME(SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014920-41.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art.21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

0016640-43.2010.403.6100 - DEBORAH GONCALVES DE SOUSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016879-47.2010.403.6100 - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art.21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

0007557-45.2010.403.6183 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia simples. Providencie a impetrante a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-25.2001.403.6100 (2001.61.00.002713-8) - ARAO SILVA DE SOUSA X JOSE RUIZ GOTARDI X MARCO ANTONIO JARDIM SILVEIRA X RITA MARIA FERNANDES DELFES DO NASCIMENTO(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito de fl. 219, relativo aos honorários advocatícios, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0069947-90.2007.403.6301 - MARIA INES VIGIANI BAPTISTA X TAIS HELENA BAPTISTA RISSETE(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 106, recolhendo as custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Mantenho a decisão de fls.143/145 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se

0021235-85.2010.403.6100 - MARCOS IGOR OLIVEIRA REIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária movida em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare válido diploma de curso superior em medicina, obtido no exterior, bem como lhe assegure o registro na respectiva entidade de classe, sem quaisquer exigências, especialmente revalidação do diploma.O autor sustenta, em síntese, que buscou, sem resultado, a revalidação de seu diploma obtido na Bolívia, perante a Universidade Federal de Minas Gerais, mas que o réu exige a revalidação do referido certificado para concretizar o registro.Narra a inicial que o pedido está amparado por tratados internacionais, assinados pelo Brasil, que lhe asseguram direito ao reconhecimento do diploma e registro no órgão classista, sob pena de violação a princípios e regras constitucionais.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos, pois a Constituição Federal prevê (art. 5º, inciso XIII) ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n. 3.268/57, ao instituir os Conselhos de Medicina, assim dispôs em seus artigos 15 e 17:Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;(...)Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.O Decreto n. 44.045/58 aprovou o Regulamento dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina a que se refere a Lei n.º 3.268/57. No artigo 2º, do referido Regulamento estão determinados os requisitos necessários à inscrição dos médicos nos Conselhos de Medicina, estabelecendo, para o requerente formado em faculdade estrangeira, a necessidade de revalidação do diploma de formatura, de acordo com a legislação vigente à época do pedido de registro.Outra não foi a disposição do artigo 2º da Resolução CFM n.º 1.832/2008, senão vejamos:Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução.Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08.Os efeitos do Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se sua eficácia a atos não-implementados. Não há falar em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo.Concluída a graduação no exterior, já na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto n.º 80.419/77, torna-se necessária a revalidação do diploma no Brasil, pois o curso só passou a ter validade a partir da diplomação e esta ocorreu quando não era mais garantida a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância do procedimento de revalidação.O art. 18, do Decreto Legislativo nº 66/77, promulgado pelo Decreto nº 80.419/77, permitiu aos Estados contratantes denunciar a referida Convenção e houve denúncia da convenção pelo Brasil de acordo com a manifestação expressa da missão nacional

junto a UNESCO em 15 de janeiro de 1988 e, assim, foi possível ao Presidente da República baixar o Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, em conformidade com a denúncia da convenção. Outrossim, a concessão do pedido antecipatório deduzido pela parte autora, enseja providência satisfativa e, portanto, irreversível, ainda mais quando se tem em conta que resvala no atendimento médico de pacientes e no trato da vida humana, valores que, obviamente, prescindem da demonstração de sua superioridade em relação ao interesse individual. E, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão da medida pretendida e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. Antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

0021313-79.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA POSTAL LTDA EPP

Vistos, etc...Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para especificar e individualizar os bens e equipamentos que pretende a devolução, indicando, outrossim, nome e qualificação do responsável por sua eventual retirada e guarda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056100-62.1995.403.6100 (95.0056100-0) - DOLORES OLMOS CARDOSO X FRANCISCO OLMOS SERRADOR X MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DOLORES OLMOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLMOS SERRADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR X UNIAO FEDERAL

Providencie o sucessor Francisco Olmos Serrador a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Cumprirá ao sucessor ratear o valor entre os demais habilitados, sem prejuízo do recolhimento do imposto correspondente. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas e decisão final no recurso interposto. Intimem-se.

Expediente Nº 3202

MANDADO DE SEGURANCA

0008013-60.2004.403.6100 (2004.61.00.008013-0) - EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X MAURICIO DAVID MARTINS DAS NEVES X JOSE RUBENS MAIORINO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA ALMEIDA)

Aguarde-se em arquivo a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00003033-0. Intimem-se.

0010285-17.2010.403.6100 - DUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls.134/137 e 139/140: Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi devidamente intimada do teor da sentença de fls.113/115, em 30 de agosto de 2010 (fls.119), e que até a presente data não cumpriu o determinado por este juízo, oficie-se à autoridade coatora para que proceda a reconstituição do processo administrativo fiscal, relativo ao débito 300177712, e promova vista dos autos ao impetrante, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime de descumprimento de ordem judicial.

0018893-04.2010.403.6100 - APPARATUS COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure incluir débitos próprios no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ou, subsidiariamente, na modalidade ordinária disciplinada pela Lei 10.522/02. Requer, ainda, a suspensão de cobranças judiciais dos débitos, a autorização para pagamento das parcelas mediante depósito judicial e a determinação para que a autoridade impetrada apresente cálculos demonstrativos da consolidação da dívida. Narra a inicial, em síntese, que o impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL e que, em razão disso, está vedado parcelamento de débitos tributários, consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, medida que se afirma violar os princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional). E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas

condições não estiverem nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal. Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) E, porque o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que, tanto a Lei 10.522/02, quanto a Lei 11.941/09, deixam a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos: Lei 10.522/02 Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaquei) Lei 11.941/09 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (destaquei) Ademais, não vislumbro violação aos princípios da isonomia e legalidade, pois a norma atacada é geral e abstrata e não instituiu tratamento diferenciado individualizado ou a contribuintes na mesma situação econômica ou de fato, bem como não regulamenta ou disciplina matéria reservada à lei complementar. O requisito do perigo da demora, por outro lado, é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e deve, além de ser manifestado, vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não identifique no caso vertente, além de que o alegado perigo não justifica a violação do princípio da separação dos poderes por esse juízo, mediante o afastamento de regra legal apenas com base na conveniência do impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021148-32.2010.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 79, porque nos feitos que lá tramitaram já foi prolatada sentença, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que os óbices apontados pela autoridade impetrada à emissão da referida certidão são inscrições em dívida ativa de débitos de responsabilidade de outra pessoa jurídica (80.6.93.001756-05, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.02.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87, 80.7.92.003346-44 e 80.7.96.010117-73). Narra a inicial que a impetrante é cobrada na qualidade de co-responsável, o que é discutido pela impetrante em recurso de apelação e, que, de qualquer sorte o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em razão de penhora suficiente para sua satisfação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo que a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, que comprometem, mais que os interesses

do fisco, os de terceiros, pois o crédito tributário não terá comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida expedição do documento. Todavia, os terceiros que assumem compromissos baseados na fé pública da certidão, terão sua confiança fraudada se for atestado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de créditos fiscais exigíveis e, se isso ocorre, ficam em situação desvantajosa em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes ou, ainda, coloca em dúvida a saúde financeira do contribuinte. E, esse é o caso dos autos, pois, em que pese as alegações iniciais, os elementos constantes dos autos não demonstram com clareza a situação narrada e tampouco atestam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, a impetrante se apóia no argumento de que as inscrições em dívida ativa direcionadas pelo fisco a ela, na verdade, foram constituídas em face de outra empresa e, que sua co-responsabilidade foi atribuída por decisão judicial objeto de recurso que julga ter grande chance de êxito. Ocorre que a discussão relativa à responsabilidade ou não da impetrante pelos débitos de outra empresa, bem como a juridicidade da decisão questionada em recurso e a legalidade na constituição do crédito tributário constituem matérias estranhas à presente demanda, o qual se destina unicamente a verificar a existência de direito líquido e certo à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assim, ainda que se possa admitir que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.93.001756-05 (execução fiscal nº 94.0500881-1) esteja garantido por penhora suficiente, já que a execução encontra-se suspensa para julgamento de recurso de apelação em embargos à execução (art. 16, da Lei 6.830/80), igual sorte não assiste as demais inscrições que impedem a expedição da certidão pretendida, na medida em que, para elas, não se demonstrou a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou garantia, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021428-03.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico ao haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 47/67, porque os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente ou já foi prolatada sentença, os termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento de multa pelo recolhimento intempestivo de imposto sobre operações financeiras - IOF (competência 06/2010, vencimento 15/06/2010), materializada no processo administrativo fiscal 16327.000894/2010-75 (Carta de Cobrança 189/2010). O impetrante aduz, em apertada síntese, que recolheu em atraso valor relativo ao IOF, sobre o qual a autoridade impetrada tem exigido o pagamento de multa, a qual entende indevida, já que configurada a denúncia espontânea. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o contribuinte recolheu o tributo em atraso, mas antes de qualquer iniciativa do fisco de constituir o crédito tributário, situação que encontra perfeita adequação na hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. E, no caso vertente, não foram computados juros moratórios, apesar do pagamento intempestivo, porque o recolhimento se deu no mesmo mês do vencimento, tendo em vista que a mora tem incidência mensal e não diária, nos termos do 1º, do artigo 167, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a lei não faz distinção alguma entre multa moratória e punitiva, não cabendo ao intérprete fazê-lo, mesmo que no caso se trate do titular do crédito tributário, até porque, entendimento diverso, implica o esvaziamento do conteúdo material do instituto da denúncia espontânea. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se extraem as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. 1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. (...).** (Resp 1086051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 02/06/2010) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido.** (AGResp 1136372, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJE 18/05/2010) **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, MAS ANTES DE QUALQUER INICIATIVA DE FISCALIZAÇÃO PELO FISCO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO FISCO - VEDAÇÃO À INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA - RECONSIDERAÇÃO - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. É ônus do réu a comprovação de fato impeditivo ao direito do autor, no caso a declaração tributária. 2.**

Não abstraída a existência de declaração tributária no acórdão recorrido, competia à parte interessada provocar a instância originária por meio do recurso cabível, sendo vedado em recurso especial a incursão no acervo fático-probatório ou a adoção de alegação da parte sem a comprovação respectiva. 3. Inexistindo prévia declaração tributária e havendo o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, cabível a exclusão das multas moratórias e punitivas. 4. Agravo regimental não provido. (AADRES 1043384, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 26/02/2009)O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, no entanto, no caso dos autos, entendo que os riscos decorrentes da espera do provimento jurisdicional final decorrem da própria narrativa inicial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao tributo mencionado na Carta de Cobrança 189/2010 (PAF 16327.000894/2010-75, de modo que ele não constitua óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou apontamento no CADIN, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/02.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0021498-20.2010.403.6100 - PRODAL PARTICIPACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local.Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil;Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0021639-39.2010.403.6100 - MAYARA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intime-se.

0021660-15.2010.403.6100 - ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5761

MONITORIA

0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

.Pa 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória..Pa 1,10 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001653-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDILEI FERMINO DE FARIA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,

retornem os autos ao arquivo. Int.

0004328-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X H M MARQUES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VITORIA SANCHO PALMA GUERZONI(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X HAMILTON MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X IVAN MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.Int.

0001190-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ONEZIA TEIXEIRA DARIO X CELITA TEIXEIRA DARIO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-09.1989.403.6100 (89.0008904-8) - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 558 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Fls. 445/446 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Ante a falta de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5766

EMBARGOS A EXECUCAO

0023502-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049781-39.1999.403.6100 (1999.61.00.049781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

1 - Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte embargada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902820-69.1986.403.6100 (00.0902820-0) - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a parte impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, número da OAB/SP, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria. Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento e após, intime-se o patrono para retirada em Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037128-68.2000.403.6100 (2000.61.00.037128-3) - SOLANGE APARECIDA MARCELINO DAVINO(SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001823-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001823-0) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da apresentação pela Caixa Econômica Federal do extrato atualizado até outubro/2010 da conta nº 0265.635.00191800-4, intimem-se as partes para que digam os valores atualizados que deverão ser levantados pela parte impetrante e convertidos em renda em favor da União Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda. Int.

0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a União Federal se concorda com a conversão em renda e o levantamento de valores nos termos apresentados pela planilha de fls. 608, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8) - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a advogada MARIA HELENA PURKOTE, OAB/SP 110.008 para subscrever a petição de fls. 369. Diante da juntada do Aviso de Recebimento de fls. 370 sem que a empresa PREVI atendesse à determinação judicial de fls. 365, reitere-se o ofício nº 485/2010 à PREVI para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 361/365. Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0013751-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013751-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls. 246/248 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para confecção do ofício de conversão em renda e expedição do alvará de levantamento, conforme as informações contidas no ofício da CEF de fls. 246/248. Int.

0001397-35.2005.403.6100 (2005.61.00.001397-2) - BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006023-29.2007.403.6100 (2007.61.00.006023-5) - MARTA GONZAGA DA COSTA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls 221: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0027347-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027347-8) - JOSIANE APARECIDA LEITE FETH MENDES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação da União Federal às fls. 116/121, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada na conta nº 0265.635.263406-9 (fls. 62) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005176-22.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. PPA 1,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as custeiras homenagens. Int.

0013114-68.2010.403.6100 - ROBERTO STOLIAR X VALERIA MONTEIRO COSTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da liminar de fls. 25/26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do CPC, sem prejuízo das demais cominações legais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020767-24.2010.403.6100 - HELIANA NUNES FERRAZ FRETIAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante, acerca do Agravo Retido interposto pela União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3) - TIZIANO TORTELLI (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados às fls. 136 diretamente no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como para que recolha os emolumentos inerentes aos atos registrários, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se notícia do cumprimento do acordo de fls. 106/109 pelo prazo de 30 (trinta) dias e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3) - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI (SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A (SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC (SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 628: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo na prazo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, se nada for requerido, providencie-se a expedição necessária para pagamento dos honorários periciais do Sr. Luiz Carlos de Freitas, no valor já fixado quando de sua nomeação, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo na prazo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, se nada for requerido, providencie-se a expedição necessária para pagamento dos honorários periciais do Sr. Luiz Carlos de Freitas, no valor já fixado quando de sua nomeação, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006396-94.2006.403.6100 (2006.61.00.006396-7) - MESSIAS FERREIRA FARIA X EDINEIDE ALVES GUEDES (SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo na prazo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, se nada for requerido, providencie-se a expedição necessária para pagamento dos honorários periciais do Sr. Luiz Carlos de Freitas, no valor já

fixado quando de sua nomeação, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008440-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008440-5) - FERNANDO DEUSDET DE SOUZA X GISELE ALVES ROSA DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo na prazo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, se nada for requerido, providencie-se a expedição necessária para pagamento dos honorários periciais do Sr. Luiz Carlos de Freitas, no valor já fixado quando de sua nomeação, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021254-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021254-7) - SERGIO ERNESTO DO AMARAL X CAREN DOMINGUES DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo na prazo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, se nada for requerido, providencie-se a expedição necessária para pagamento dos honorários periciais do Sr. Luiz Carlos de Freitas, no valor já fixado quando de sua nomeação, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-07.1993.403.6100 (93.0013661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 560, de R\$ 3.000,0 (três mil reais, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado.

0007117-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007117-2) - LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos à Contadoria em cumprimento à determinação de fls.199/200.Int.

0024561-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024561-7) - JOSE CARLOS ALVES X ANA MARIA RODRIGUES DELGADO X JOAO SILVA CORDEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES DELGADO X MARINELLA MARTINCICH BIANCARDI X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X DAVID JOAO COELHO FEITOZA X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(Fls.507/508)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018285-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018285-9) - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA

SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Ciência do desarquivamento dos autos.(Fls.541)Dê-se vista às partes. Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

0020255-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020255-0) - MARCOS LOPES ZERTUS X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

0016484-65.2004.403.6100 (2004.61.00.016484-2) - CARLOS ALBERTO SAMOGIM DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA MONTAGNOLI SAMOGIM DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a CEF o pedido formulado a fls.295/298, considerando que não existem depósitos nos presentes autos.Prazo de 05(cinco) dias. Silente , retorem os autos ao arquivo. Int.

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL Considerando que até a presente data não houve resposta ao mandado expedido ao Delegado da Receita Federal, manifeste-se a parte autora. Int.

0023673-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023673-8) - GERALDO VILELA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Fls.1199/1200)Aguarde-se por trinta dias a transferência solicitada.

0034551-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034551-9) - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA LAURENIO LOPES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sobrestem os autos no arquivo, a teor do disposto nos art.11 e 12 da Lei 1.060/50.Int.

0005979-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005979-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) (Fl,122)Defiro ao exeqüente o prazo suplementar de 15(quize) dias. Após, venham os autos conclusos. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exeqüente e a CEF como executado.

0023192-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023192-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Providenciem os exeqüentes as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Silentes, arquivem-se os autos.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023676-44.2007.403.6100 (2007.61.00.023676-3) - UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X GERALDO VILELA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) Desapensem-se os autos, remetendo-os no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005642-55.2006.403.6100 (2006.61.00.005642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0)) MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA

MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

(Fls.192/193)Restituo ao embargado o prazo para prática do ato processual. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038377-88.1999.403.6100 (1999.61.00.038377-3) - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.558)Intime-se a CEF a entregar o termo de liberação da hipoteca, conforme determinado a fl.548, no prazo de 10(dez) dias, devendo comprovar nos autos.

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

(Fl,298/299)Defiro ao exequente o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Após,venham os autos conclusos.

0015384-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015384-4) - JOAO RODRIGUES FERREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lembro ao credor, novamente, que as manifestações devem ser sérias, sob pena de aplicação de pena por litigância de má-fé. A conta apresentada é IDÊNTICA àquela do início da execução (fls.79/80).A discussão é sobre a impugnação da CEF.Por isso, descontado o que já foi levantado, com base nos extratos e que a conta foi liquidada, demonstre o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de nova manifestação temerária, tornem conclusos para sentença de extinção da execução, autorizando-se à CEF o levantamento do remanescente.

CAUTELAR INOMINADA

0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA P. M. GABERLINI)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016503-57.1993.403.6100 (93.0016503-8) - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.419)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014047-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014047-9) - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO

CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.455/456)Acolho as alegações da CEF para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual.

0050801-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050801-0) - ORLANDO TEREZAM(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP045035 - JOSE DIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ORLANDO TEREZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl,122)Defiro ao exequente o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9) - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X JOSUE ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

(Fls.340/343)Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução. Int.

0007100-15.2003.403.6100 (2003.61.00.007100-8) - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.453) Defiro ao exequente o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015730-26.2004.403.6100 (2004.61.00.015730-8) - EDMUNDO RODRIGUES(Proc. IVAN PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDMUNDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.156/157)Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

(Fls.229/230)Manifeste-se o executado . Com a concordância , comprove o respectivo depósito, no prazo de 10(dez) dias.

0004343-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004343-2) - MARCO ANTONIO CARDIERI(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.340)Manifeste-se o exequente Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0) - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.166/169)Ciência à exequente do depósito efetuado. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.179/180)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0028089-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028089-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência do desarquivamento dos autos.Proceda a EMGEA à juntada de nota atualizada do débito. Após venham os autos conclusos. Int.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANGELA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RUSSO
(Fls.246) Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta)dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9) - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.151/158)Manifeste-se a CEF , no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3745

MONITORIA

0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)
Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fl. 201), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PRADO ALGARVE
Em face da juntada da memória dos cálculos, cumpra-se a determinação de fls. 138, procedendo-se ao bloqueio. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0015641-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO X GEOVANA SOUZA BARRETO X SUELI DE FATIMA FERREIRA
Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.1371.185.0000072-80, no montante de R\$ 14.168,12 (catorze mil, cento e sessenta e oito reais e doze centavos), devidamente atualizada.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/62.Os réus Evelize Bueno de Oliveira e Antônio Bueno foram citados (fls. 73/74) e a ré Sueli de Fátima Ferreira foi citada por Edital (fls. 167). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 180/189). É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos nos termos acordados. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES X MARCELO TEIXEIRA BARTZ
Manifeste-se a CEF, sobre a petição de fls. 125/133.

0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

1. Fl. 205: Anote-se.2. Fls. 207/214: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Remetam-se os autos para a 12ª Vara Federal, conforme determinado na decisão de fl. 204.Int.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 266).Int.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA
Fl. 154: Defiro o bloqueio dos veículos dos devedores por meio do sistema RenaJud. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 178), sob as mesmas penas.Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido (fl. 147).Int.

0033597-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X APARECIDA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI)
Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 132, 133, 134, 135 e 136) nos termos da decisão de fl. 159.Após, venham conclusos para sentença.Int

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES
Ciência à parte autora do retorno da carta prcatória. Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fl. 542, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). . Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0003308-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS
Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região.Int.

0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Fl. 169: Indefiro, a providência compete à parte.Nada sendo requerido, em dez dias, venham conclusos para a extinção, nos termos do despacho de fl. 168.Int.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA X JOYCE LUQUE BASTOS
Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 78 e 80, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI

Dê-se ciência aos embargantes dos documentos juntados com a impugnação. Digam as partes se têm interesse na realização de audiência, no prazo de cinco dias. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Esclareça a CEF o pedido de fl. 99, tendo em vista o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido e deferido na audiência de 06.10.2010 (fl.96).Int.

0014125-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA APARECIDA CORREA AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X MARY CORREA AGUILAR(SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se pelo prazo requerido (fl. 138).Int.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARTA BONFIM PINTO

Fls. 43/4: Em face da fase processual do feito defiro, por ora, apenas a pesquisa do endereço da Ré, por meio do sistema BacenJud. Após, dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA

FIS. 45/6: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014618-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALBINO CUNHA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

Fls. 33 e 34: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito

para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA FERNANDES DJGOV

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003334-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERARDO SOARES BRAGA X RAIMUNDA GONCALVES SOARES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de GERARDO SOARES BRAGA e RAIMUNDA GONÇALVES SOARES objetivando a reintegração na posse do imóvel, tendo em vista inadimplemento do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, configurando assim, infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato. A CEF alega que apesar de notificados judicialmente, os réus não promoveram o pagamento e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/25. Foi realizada Audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes, oportunidade em que foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias (fl. 33). A CEF peticionou às fls. 47/48, informando que os arrendatários pagaram o que deviam ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela autora para a propositura desta ação e bem assim comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista que os arrendatários adimpliram com suas obrigações junto ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela autora para a propositura desta ação e bem assim comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais, constato a ocorrência de carência superveniente da ação, uma vez que a autora não possui mais interesse processual no presente feito, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3756

EMBARGOS A EXECUCAO

0025566-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8)) NELSON JORGE NASTAS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900834-16.2005.403.6100 (2005.61.00.900834-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KASUO OKUMURA

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

0027035-02.2007.403.6100 (2007.61.00.027035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI Considerando o arquivamento em pasta própria da secretaria a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) do(s) exercício(s), Dé-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Após, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento da execução.

0012028-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

(Fls.126) Considerando que os depósitos judiciais são mantidos pela própria credora, autorizo a apropriação de valores para satisfação do débito. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0015012-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS - ESPOLIO(SP265107 - CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES)

(Fls.97)Defiro o prazo requerido de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo , informem as partes se houve realização de acordo extrajudicial.

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Considerando o arquivamento em pasta própria da secretaria a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) do(s) exercício(s) , Dé-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Após, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento da execução.

0008454-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS BATISTA
Aguarde-se 30(trinta) dias a informação sobre o inventário, não se podendo falar , ainda , em espólio.

0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011710-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011710-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO X ELISABETH LANG CARVALHO DE BARROS

(Fl.91)Defiro ao Banco do Brasil o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047014-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047014-1) - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

Desnecessário o recolhimento do mandado, pois o mesmo foi devolvido, parcialmente cumprido, e juntado aos autos (fls.360/361). Considerando que a União Federal concorda com o parcelamento requerido, proceda a executada ao pagamento mensal, conforme requerido pela exequente a fls.367/368.

Expediente N° 3765

ACAO POPULAR

0018396-87.2010.403.6100 - ITHAMAR CANAL(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X UNIAO FEDERAL X EDSON VIDIGAL X LAZARANO NETO X DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS X JOSE HABICE X DALVANI ANALIA NASI CAMEZ X MARIA RUTH BANHOLZER X RICARDO TRIPOLI X JOSE GOLDEMBERG X LILIANA CALATI GRANDI X PEDRO JOSE STECH X SERGIO PASCOAL PEREIRA X ROSALICE DUARTE DE MEDEIROS X JULIANO RIBEIRO FORMIGONI X ALEXANDRE MARTINELLI X ALEXANDRE PEREIRA CAVALCANTI X ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A X GISELE MARA DE MORAES X LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN X LUCIA HELENA SILVA CERRI X INFRAINVEST ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA X PETER SALVETTI X ROSELI MAZZONI SERAFIM X ROSANGELA MAZZONI VIANNA X CARLOS MAZZONI JUNIOR

Intime-se o autor para que informe se o agravo por ele interposto foi recebido no efeito suspensivo.Em caso negativo, cumpra-se a decisão de fls. 625/7, encaminhando-se os autos para a Comarca de Itapevi. Int.

Expediente N° 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0) - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Alegam os autores que contrataram financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, que não foi observado pela ré. Reclamam da utilização da TR mais o fator de produtividade como índice de reajuste das prestações. Pedem a revisão das prestações e declaração de nulidade dos reajustes das prestações e encargos pela TR, devendo ser utilizado o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das prestações do mútuo, bem como declarar e condenar a ré a dar plena e geral quitação das prestações já pagas diretamente a mesma, liberando os autores de qualquer mora e juros. E quanto aos valores eventualmente remanescentes a serem pagos, seja condenada a ré a aplicar os efeitos da mora e juros somente sobre estes valores remanescentes. Por fim, requerem que a ré restitua em dobro os valores pagos a maior nas prestações, segundo artigo 42 parágrafo nico do C.D.C, desde a aquisição do imóvel, devendo essa restituição ser atualizada monetariamente e acrescido de juros desde o pagamento das prestações. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 10/80. Citada (fl. 86), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 88/97. Réplica a fls. 110/115. Sentença de procedência proferida a fls. 120/133. Em decisão monocrática, foi declarada nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova pericial (fls. 268/273). Nomeado perito (fl. 280), a parte autora apresentou quesitos, às fls. 117/118. O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 317/342. Esclarecimento do perito às fls. 412/418. A CEF manifestou-se acerca dos esclarecimentos do perito, às fls. 421/422 e a parte autora, às fls. 423. Na decisão de fl. 426, o julgamento foi convertido em julgamento, para manifestação sobre parecer da ré. Manifestação do autor às fls. 429 e documentos às fls. 431/441. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu, que a prestação e saldo devedor primeiramente são corrigidos e depois é feito abatimento do juro e da amortização, critério esse, que no âmbito técnico está correto, bem como a taxa de juros cobrada pela CEF foi a exatamente contratada, qual seja taxa anual de juros nominal de 10,50% e taxa efetiva em 11,0203% (fl. 24). (Grifei) Cumpre ressaltar que o Sr. Perito, em seus esclarecimentos, às fls. 417, procedeu à retificação do laudo pericial em seu item 06, com relação a correção das prestações, fazendo constar que a correção das prestações foi realizada com base nos índices de atualização salarial da categoria profissional do mutuário principal, em obediência aos preceitos do PES e o pactuado em contrato, e que foram considerados os índices de reajustes declarados pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de São Paulo, (Grifei). Ainda que seja a categoria profissional o critério de reajuste, foram os próprios autores que forneceram os informes de rendimento, para que o reajuste fosse de acordo com sua renda efetiva. E assim foi no decorrer do contrato, incorporando-se tal prática à avença por vontade dos próprios mutuários. Sendo assim, o crédito encontrado em favor do autor não pode ser acolhido, pois representa alteração de prática contratual. Deveriam os autores demonstrar que fizeram a entrega dos documentos em erro para que pudessem obter repetição de indébito. Ressalte-se, ainda, que o Sr. Perito em sua conclusão considera que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não está expresso no contrato (fls. 327), no entanto essa consideração é equivocada, uma vez que o referido coeficiente está previsto na Cláusula 18ª, parágrafo 2º, do contrato. Resta apreciar as questões jurídicas. Não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade

com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de cargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em

outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ. 1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324). Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Assim diante do resultado desfavorável, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autorizando a apropriação dos recursos pela ré para satisfação parcial do débito. Os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

0045746-36.1999.403.6100 (1999.61.00.045746-0) - FAUSTO UNO X LUCY HARASAWA UNO (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FAUSTO UNO e LUCY HARASAWA UNO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando o recálculo do valor das prestações e do saldo devedor, substituição da TR pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, declaração de nulidade da cláusula vigésima quinta do contrato, compensação do indébito no saldo devedor e repetição em dobro do indébito. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/76. A ré foi citada, às fls. 78/79, apresentando contestação, que foi juntada às fls. 81/115. Deferida antecipação de tutela, às fls. 117/119. Réplica às fls. 122/131. No despacho de fl. 132 foi determinada a especificação de provas e manifestação sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Às fls. 134/136 a parte autora requer prova pericial contábil. Foi proferida sentença de mérito, às fls. 137/149. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 151/159 e a parte autora apresentou contra-razões, às fls. 162/181. Foi negado provimento ao recurso da CEF (fl. 185), sendo certo que a CEF interpôs recurso especial, às fls. 196/215 e a parte autora apresentou contra-razões, às fls. 222/225. O recurso especial foi admitido, às fls. 228/230 e posteriormente, foi conhecido em parte, dando-lhe parcial provimento, para que seja observada a TR, como indexador monetário do saldo devedor (fls. 235/236). A parte autora requer a liquidação da sentença, à fl. 244. Às fls. 247 foi deferida a liquidação da sentença por arbitramento, nomeando-se o perito, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Laudo pericial, às fls. 260/330. A CEF manifestou sobre o laudo, às fls. 337/338 e 409/445 e a parte autora, às fls. 342/384 e 407/408. A parte autora peticionou com a anuência da CEF, informando a composição amigável entre as partes (fls. 450/451). É o breve relato. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. As partes renunciam ao prazo recursal, sendo assim certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME e OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO visando à anotação quanto à responsabilidade técnica do segundo autor, que deverá ser procedida pelo referido Conselho, bem como a desconstituição de eventuais infrações e respectivas multas que tenha por fundamento a falta de responsável técnico. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/116. Custas recolhidas à fl. 117. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 120). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 132/133). Foi suscitado conflito negativo de competência às fls. 135/138, sendo designado o juízo suscitante para

decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 206).A ré foi citada, apresentando contestação, que foi juntada às fls. 145107/159.Sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alega a impossibilidade de se inscrever técnico de farmácia nos quadros do réu como responsável técnico de farmácia ou drogaria, uma vez que a lei permite apenas e tão somente em caráter excepcional a assunção de responsabilidade por técnico em farmácia visando à existência de interesse público, sendo certo que a lei inclusive estabelece requisitos para que seja concedida essa assunção.Argumenta ainda, que não estando presente o interesse público, bem como o preenchimento que a lei impõe para a concessão de tal responsabilidade, não há o que se falar em assunção de responsabilidade para o técnico em farmácia.O conflito de competência foi julgado procedente (fls. 220/249), sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 250).Réplica às fls. 279/286.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o breve relato.DECIDO.A preliminar de incompetência do Juízo restou superada em razão da decisão proferida no Conflito de Competência.Sendo assim, passo a apreciar o mérito.A Lei 5.991/73 é bem clara ao excetuar a permissão a assunção de responsabilidade técnica por profissional não farmacêutico, senão vejamos:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifei).A Administração Pública por meio dos interesses que ela representa, qual seja da coletividade, no intuito de se preservar o interesse público, estabelece 2 (duas) situações em que profissional NÃO farmacêutico poderá assumir a responsabilidade técnica, quais sejam:1) necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local;2) falta de farmacêutico na localidade para assumir a responsabilidade técnica.Constato que não restou comprovado nestes autos essas situações, que ensejam a assunção a responsabilidade técnica por profissional não farmacêutico.O Decreto 74.170/74 regulamenta a Lei 5991/73 e corrobora com a exceção já apontada nesta Lei em seu artigo 28, que estabelece os requisitos que deverão ser preenchidos para que o interesse público esteja plenamente preservado: Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. (Grifei).O Decreto 793/93 alterou alguns dispositivos do decreto supracitado, com a seguinte redação:Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifei)Art.28. Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:(...)b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 3.820/60. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. 1. O parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 5.991/73, além dos práticos e oficiais de farmácia, estabeleceu a possibilidade de outro profissional, em razão do interesse público, registrar-se na autarquia corporativa e assumir a responsabilidade técnica de farmácias ou drogarias. 2. Para a obtenção de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, o profissional não-farmacêutico deve possuir a habilitação de ensino exigida, com o cumprimento da carga horária mínima de 2.400 horas prevista no art. 24 da Lei 9.394/96. 3. Entretanto, para que o não-farmacêutico possa assumir a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, há que preencher os requisitos do art. 28, incisos I e II, do Decreto 74.170/74 c/c o art. 15 da Lei 5.991/73, ou seja: (a) demonstrar a existência de interesse público que justifique o licenciamento do estabelecimento e (b) a inexistência de farmacêutico ou, existindo este, não queira ele assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 543.889/MG, publicado em 25/09/2006, decidiu que a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ, uma vez que a atuação do técnico em farmácia está limitada ao âmbito da drogaria, ainda mais sendo esta de sua propriedade. 5. Atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, é de se deferir o registro e a assunção de responsabilidade técnica pela drogaria de propriedade da impetrante. 6. Merece ser mantida a r. sentença impugnada que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada à inscrição da impetrante nos quadros do CRF/MG, bem como a assunção da responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade. 7. Apelação improvida.(TRF 1ª Região - 8ª Turma - Apelação nº 200638000257799 - Relator: Roberto Carvalho Veloso - DJU de 04/04/2008). (Grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO EM HORÁRIO INTEGRAL. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. - Cabe ao Conselho Regional de Farmácia, exercendo seu poder de polícia, fiscalizar farmácias e drogarias no que respeita à obrigação da presença de técnico responsável habilitado por todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sob pena de infração e multa, nos termos do art. 24 da Lei 3820/60 c/c art. artigo 15 da Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. - Reza o art. 24 da Lei 3820/60

que As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado - A Lei 5991/73 já previa, no art. 15, a necessidade de permanência de técnico responsável por farmácia ou drogaria em horário integral, independente de tal determinação ter sido estabelecida Pela Deliberação n 154/2000. - Com base no art. 10, c, da Lei 3.820/60, que confere aos Conselhos Regionais de Farmácia poderes para a fiscalização do exercício da profissão, conclui-se que compete aos referidos Conselhos a fiscalização contra a qual se insurge a impetrante. - O licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister). - Em sede de mandado de segurança a prova há de ser pré-constituída, pois não se admite dilação probatória. No caso, as impetrantes não se desincumbiram do ônus de provar que se inserem na previsão de excepcionalidade contida no 3 do art. 15 da Lei n 5991/73, não havendo como se lhes reconhecer, pelo menos em parte, o alegado direito. (TRF 2ª Região - 6ª Turma - Apelação nº 200551010127594 - Relator: Fernando Marques - DJU de 18/04/2007). (Grifei).No mais, não restou comprovada à existência de interesse público que ensejasse à assunção de responsabilidade técnica ao autor, posto que a Cidade de Ibirá é uma cidade que possui estabelecimentos farmacêuticos e conforme alegação da ré existem outros estabelecimentos registrados perante o CRF/SP, incluindo farmácias e drogarias, que já são suficientes para suportar a demanda.E não só isso, não pode se conciliar a idéia que não exista na Cidade de Ibirá farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica da drogaria do autor.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8) - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar omissão existente na sentença de fls. 564/572. De acordo com a embargante, foi proferida sentença, na qual extingui a presente ação sem julgamento do mérito com relação ao Banco HSBC, sob o entendimento de que ele não é responsável pelo contrato de crédito imobiliário discutido nestes autos, sendo certo que não foi fixado honorários advocatícios ao seu patrono. Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro assistir razão à tese esposada pela embargante às fls. 577/578, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios ao patrono da embargante.A sentença é omissa.Acolho os embargos para suprir a omissão, fixando os honorários advocatícios do patrono da embargante (HSBC), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em virtude da concessão de justiça gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.PRI.

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL Fl.231. Expeça-se mandado de intimação para a parte, em 48 horas, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, bem como para completar os honorários periciais, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), porquanto a guia de fl. 160 foi recolhida em apenas R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

0069369-30.2007.403.6301 - HELIO SILVA(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Indefiro o benefício da justiça gratuita diante dos valores que a parte pretende corrigir, fato que, em tese, afasta a presunção de miserabilidade.Intime-se a parte a recolher custas processuais, em 10 dias, sob pena de extinção.

0003378-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003378-9) - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL TEODORA DE PAIVA PINHEIRO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que assegure o direito da autora de não recolher o PIS e a COFINS com o montante do ICMS incluído em sua base de cálculo, compensando-se os valores indevidamente recolhidos.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/85. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 89/91 e 103/104). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/121), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 123/125). A União Federal foi citada (fls. 95/96).Os advogados da autora renunciaram ao mandato (fls. 143/146), sendo determinada a intimação pessoal da autora para constituição de novos patronos (fls. 148).A intimação restou negativa, consoante certidão de fls. 154, sendo expedido Edital de intimação (fls. 160).A União Federal requereu a extinção do feito.É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, constituindo novos patronos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Mais uma vez, converto o julgamento em diligência para que a empregadora cumpra a determinação anterior (fl. 82 v.), pois o juízo não determinou a exibição de demonstrativo de pagamentos, que já instruíram a inicial. Determinou-se o detalhamento do desconto do imposto de renda, indicando sobre quais verbas incidiu e os valores correspondentes. Renovo o prazo de dez dias para correta informação. Int.

0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls.234/270 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0022792-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022792-8) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor comprove que o bem foi adquirido para uso próprio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à ré e tornem conclusos para sentença. Int.

0024176-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024176-7) - DANIEL PAES X FUNDACAO SILOS E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL X OVANDI ROSENSTOCK X ROBERTO NASSIB MAHFUZ(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

DANIEL PAES, FUNDAÇÃO SILO E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL, OVANDI ROSENSTOCK e ROBERTO NASSIB MAHFUZ, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, alegando, em apertada síntese, que são detentores de quotas dos Fundos de Investimentos que estavam sob a administração do Conglomerado Banco Santos S.A. até a intervenção do Banco Central do Brasil na instituição em 12.11.2004. Sustenta que realizavam diversas operações com a instituição financeira por acreditarem que esta fosse rígida e constantemente fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, já que tinha um lugar de destaque no ranking dos bancos nacionais. Contudo, uma instituição financeira apresentada pelo Banco Central do Brasil como sólida e próspera foi, em dez meses, da intervenção extrajudicial à falência. Afirma que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários exerciam fiscalização constante e direta no Banco Santos S/A e, em decorrência de falha no seu dever de fiscalizar, ocorreu omissão específica, uma vez que muitos anos antes dos investimentos dos Autores na instituição financeira, ela já estaria envolvida na complexa atividade de desvio de dinheiro idealizada por seus controladores. Indaga sobre a adequação das medidas adotadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Imobiliários, alegando que houve omissão e demora na decretação da intervenção extrajudicial, ou seja, que a intervenção foi tardia, uma vez que, sabedores dos esquemas que estariam sendo praticados pela instituição financeira, caberia a eles impedir ou evitar que o mercado fosse induzido a investir seu patrimônio em uma instituição que caminhava para a falência. Argumenta terem os Réus descumprido seu dever de fiscalização, não tomando as medidas cabíveis e necessárias, nem alertando o mercado sobre a situação precária em que se encontrava a instituição financeira, permitindo, sob seu olhar diário, a continuidade das operações fraudulentas que desviaram a quase totalidade dos recursos aplicados por terceiros. Pede, assim, indenização por perdas e danos, no importe de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), a serem atualizados desde 12.11.2004, em razão da desvalorização fraudolenta do patrimônio dos Fundos de Investimentos administrados pelo Banco Santos S/A decorrentes da omissão e falha no serviço de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, bem como a intervenção tardia na instituição financeira. A inicial de fls. 02/64 foi instruída com os documentos de fls. 65/75. O Banco Central do Brasil foi citado (fl. 80) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 82/107. Alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustenta ter, em tempo mais do que o razoável, tomado as providências que lhe competia tomar, observando os limites estabelecidos em lei, não agindo tardiamente. Argumenta que o fato de constatar irregularidades, antes da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, não significa que não estivesse realizando suas funções, pois a decretação de um regime especial é a culminação dos diversos atos prévios de fiscalização, sendo utilizada após a avaliação da extensão e gravidade dos fatos apurados. Alterca que, constatada a iminência ou a inevitabilidade de insolvência da instituição financeira, a escolha do momento adequado para a decretação do regime de intervenção ou liquidação dependerá da análise das circunstâncias particulares do caso, tais como, a preservação dos interesses dos credores e do próprio mercado, as características operacionais da instituição, a possibilidade de saneamento das irregularidades, a intenção do administrador de solucionar a crise e a possibilidade de crise sistêmica no mercado financeiro, caso não seja o momento propício para a instauração do regime de intervenção ou liquidação. Por fim, afirma não se tratar de responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva, inexistindo nexo causal e dano, diante da ausência de omissão no procedimento fiscalizatório. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi citada (fl. 81) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 109/304. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, defende a ausência de omissão da CVM uma vez que exerceu seu poder de polícia no âmbito do mercado de valores mobiliários tempestivamente. Sustenta não ter competência legal para decretar intervenção nas instituições que atuam no mercado financeiro, podendo, apenas, aplicar as penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº. 6.385/76, após regular processo administrativo, o que foi realizado.

Alega não terem os autores comprovado os danos sofridos, ter ocorrido culpa concorrente da vítima e culpa de terceiros no alegado evento danoso. Ademais, argumentam não estar comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da CVM e o dano alegado. As partes deixaram de requerer a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sustentam os Autores possuir o direito de serem indenizados por perdas e danos em decorrência de falha no dever de fiscalizar do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Imobiliários - CVM uma vez que houve omissão e demora na decretação da intervenção extrajudicial do Banco Santos S/A. Deste modo, em razão da causa de pedir e do pedido formulado é desnecessário o litisconsórcio passivo com a Massa Falida do Banco Santos S/A, uma vez que os autores questionam a conduta dos agentes públicos que não evitaram o prejuízo ao mercado financeiro, descuidando do dever de fiscalização. Os Autores, por outro lado, não são carecedores da ação, uma vez que, decretada a falência da instituição financeira, já foi ultrapassada a fase de liquidação extrajudicial, de maneira que está caracterizado o interesse de agir dos investidores para acionar judicialmente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Imobiliários - CVM para fins de indenização por danos decorrentes da deficiência de fiscalização da instituição financeira, que geraram a desvalorização do patrimônio dos Fundos de Investimentos administrados pelo Banco Santos S/A. A CVM foi indicada no pólo passivo porque procedeu a uma fiscalização antes da intervenção e, no entender dos autores, poderia ter alertado o mercado da situação em que estava a instituição financeira, omitindo-se, e não só porque investiram em fundos administrados por empresas do grupo do Banco Santos. Por isso, não há falta de interesse ou ilegitimidade passiva. Por fim, somente a partir do encerramento do processo de liquidação extrajudicial é que se pode, mediante a apuração dos haveres da sociedade e da responsabilidade dos sócios e diretores, aferir a existência de prejuízos para investidores, os quais, somente a partir de então, têm sua pretensão de receber os créditos ferida, razão pela qual o término da liquidação é o marco inicial para contagem da prescrição de ações que têm por objeto a responsabilização do BACEN por ato omissivo na fiscalização de instituições financeiras. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 05 (anos) anos, pois o Banco Central do Brasil é autarquia federal e deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Inicialmente, ressalto que não se deve perder de vista que o fato causador do dano experimentado pelos Autores - a falência do Banco Santos S/A - resultou de atos praticados pelos seus controladores e administradores e não pela atuação de agentes públicos. Todavia, a afirmação de que teria havido omissão ou negligência do Banco Central e da Comissão de Valores Imobiliários no exercício do poder de polícia, quando da sua obrigação de fiscalizar a instituição financeira, não pode prevalecer, uma vez que os Réus fizeram o que a Lei lhes exigia no âmbito desta fiscalização. Ainda que se entende que a fiscalização exercida foi insuficiente ou tardia, mesmo assim não estariam configurados os requisitos necessários para a responsabilização pelos danos advindos da falência da instituição financeira, pois isso não dispensaria o nexo causal entre o dano sofrido pelos Autores e o ato omissivo da administração. Na hipótese dos autos, o fato causador do dano, a quebra do Banco Santos S/A, resultou de atos ilegais praticados por seus controladores e administradores. Ora, a ausência ou deficiência de fiscalização sobre instituição financeira não acarreta necessariamente a ocorrência de dilapidação dolosa de seu patrimônio pelos controladores e administradores, como ocorreu no caso, a não ser que se acredite que o cochilo da administração em fiscalizar resulte necessariamente na aplicação de golpes contra os investidores. Ademais, dada a forma com que foram praticadas as ilegalidades, não se pode assegurar que fiscalização mais rigorosa impedisse as fraudes perpetradas. Desta forma, não vejo fundamentos legais para que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Imobiliários respondam civilmente pelos danos causados aos Autores pela falência do Banco Santos S/A. Este é o entendimento unívoco de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não deve ser indenizado pelos órgãos fiscalizadores os prejuízos decorrentes da má administração de instituição financeira: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEM OS AUTORES, INDEPENDENTEMENTE DO LANÇAMENTO ESPONTÂNEO DE VALORES DESCRITOS NA PETIÇÃO DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN). PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDUTA OMISSIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. AUSENTE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Independentemente de terem os autores, espontaneamente, lançado os valores descritos na petição inicial de créditos quirografários, cuja habilitação na liquidação judicial imposta ao Banco Brasileiro Comercial S/A se deu atendendo a pedido formulado pelos próprios, têm os mesmos interesse de agir na presente ação, quanto ao pedido de restituição dos mencionados numerários. 2. No entanto, é entendimento consolidado no STJ que a responsabilidade patrimonial do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissão foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. (REsp 152.360/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 267; REsp 44.500/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 28.11.2000, DJ 09.09.2002 p. 181) 3. Na espécie, não há demonstração de que a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Banco Brasileiro Comercial S/A, se de fato ocorreu, teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos dos autores. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - Sexta Turma - AC 199939000012346 - Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - DJ 17/12/2007 - PAGINA 18) ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVESTIDORES. PREJUÍZOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA. I - Não se pode pretender responsabilizar o Banco Central do Brasil pela derrocada do grupo Coroa-Brastel, já que o Poder Público não é segurador automático de investimento de risco,

não assumindo a obrigação de indenizar o investidor prejudicado pela má administração do fundo. II - A atribuição estatal de fiscalizar o mercado financeiro não implica automática responsabilidade de entidade pública por eventual derrota de empresa que atue nesse segmento. O risco do negócio há de ser suportado pelos investidores, já que, sendo inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva de que trata o comando constitucional do art. 37, 6º, o Poder Público não assume a condição de garantidor dos negócios firmados por aqueles. III - Nenhuma prova foi produzida a indicar que a atuação do BACEN poderia ter evitado o dano suportado pelos investidores com a quebra do Grupo Coroa-Brastel. Como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava (REsp 44500, Rel. Min. Franciulli Netto). IV - Ainda que a fiscalização do BACEN tivesse operado precariamente na espécie, descaberia a imposição à autarquia do dever de indenizar, diante da ausência denexo de causalidade entre a eventual omissão do Estado e o dano experimentado pelos autores. V - Especificamente em relação às demandas que envolvem interesses de investidores do grupo Coroa-Brastel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que inexiste nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores (AgREsp 178062, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/02/2006, p. 719). VI - Recurso conhecido e improvido.(TRF2 - Quinta Turma Especializada - AC 200002010155620 - Relator: Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES - DJU 28/04/2008 - Página 169)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. 1. No caso dos autos, a petição inicial veio acompanhada de documentos comprobatórios das operações financeiras realizadas, tendo o causídico, inclusive, indicado a diferença pleiteada a título de danos materiais, sendo certo que o conjunto probatório demonstra os fatos com segurança, dispensando a produção da prova pericial, pois esta é dispensável quando outras provas produzidas demonstrarem os fatos que se pretende provados por meio dela. De fato, existindo documento o bastante para a prova dos fatos, o julgamento do processo no estágio em que se encontrava não implicou cerceamento de defesa. 2. No direito brasileiro, o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 4. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 5. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 6. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, não ter se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente. 7. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexos causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa. 8. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência da aplicação financeira alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da instituição financeira decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora. 9. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, cabe observar que, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica, este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora

apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, trouxe à colação fatos, constituídos em alegada coação moral, decorrente de cessão de crédito, porém, não logrou demonstrar a ocorrência de perda patrimonial em razão deles. 10. Preliminar rejeitada e apelação a que se nega provimento.(TRF3 - Terceira Turma - AC 199961000290096 - Relator: JUIZ VALDECI DOS SANTOS - DJU 05/12/2007 - PÁGINA 160)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSÓRCIOS. ENTIDADE FISCALIZADORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJEITIVO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A legislação confere ao BACEN (art. 10, IX, da Lei nº 4.595/64 c/c arts. 10 e 7º, da Lei nº 5.768/71) atribuição para fiscalizar e promover intervenções/liquidações extrajudiciais com o intuito de manter a regularidade das administradoras de consórcios. 2. No entanto, ao contrário do que afirma a apelante, não se trata de responsabilidade objetiva da Administração, consoante prevê o art. 37, 6º, da Constituição Federal. A doutrina e a jurisprudência pátrias afirmam que é subjetiva a responsabilidade do Estado por sua conduta omissiva. Assim, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado, exige-se a comprovação do elemento subjetivo, representado pela culpa ou dolo do Poder Público. 3. In casu, antes de se cogitar a responsabilidade da ré por falhas no controle e fiscalização do mercado financeiro, os danos acarretados à autora foram originados pela má-gestão de seus administradores. 4. Não haveria óbice para se reconhecer a responsabilidade do BACEN uma vez configurada a possibilidade de decretação da liquidação extrajudicial no momento oportuno. Contudo, a parte autora não logrou comprovar a indevida omissão da ré no seu dever legal. 5. Apelação improvida.(TRF4 - Quarta Turma - AC 200470030044438 - Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER - D.E. 24/03/2008)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSÓRCIO. FALÊNCIA DA ADMINISTRADORA. BANCO CENTRAL. NÃO DEMONSTRADA CONDUTA OMISSIVA NA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSABILIZAÇÃO. 1. É imprescindível a demonstração da conduta omissiva culposa do Banco Central (BACEN) no desempenho de sua função fiscalizatória para lhe imputar o dano sofrido pela falência de administradora de consórcios. Precedente: (TRF-4ª R. - AC2005.70.00.009561-8/PR - 4ª T. - Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia - DJe 09.11.2009). 2. O dever imposto ao Banco Central do Brasil, autarquia incumbida de fiscalizar a instituição financeira, não constitui garantia de que o efetivo exercício da fiscalização impede a gestão inadequada da empresa de consórcio. (TRF-4ª R. - AC2006.70.00.011147-1/PR - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DJe 06.10.2008) 3. Apelação não provida.(TRF5 - Segunda Turma - AC 200481000200233 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE 14/01/2010 - Página 183)Este é também o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como contraditórias vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008) (REsp nº 1.102.897/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 5/8/2009). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido.(Primeira Turma - AGA 200901354337 - Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJE 14/04/2010)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 131, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 274.736/DF, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 1º.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem, no julgamento da apelação, após afastar o implemento do prazo prescricional - que é fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito -, passar a apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída. Isso, porque o 1º do Art. 515 é suficientemente claro, ao dizer que devem ser apreciadas pelo tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Assim, se o Tribunal ad quem afasta a prescrição, deve prosseguir no julgamento da causa. Desse modo, a autorização para o afastamento da prescrição e posterior julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal ad quem, em sede de apelação, decorre do disposto no 1º do art. 515, do CPC e não de seu 3º, tendo em vista que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, inclusive a apreciação e o julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 4. Não é necessário pedido expresso da parte interessada no

sentido do julgamento do mérito da demanda, após o afastamento de causa extintiva do processo, mormente porque o Tribunal de origem estava autorizado, em sede de apelação, a julgar o mérito da causa, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro (art. 515, 1º, do CPC). 5. No mérito, esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que, antes de concluído o processo de liquidação, falta interesse processual aos investidores para acionar judicialmente o Banco Central do Brasil para fins de indenização por danos decorrentes de deficiência de sua fiscalização, daquela instituição financeira (AgRg nos EDv nos EREsp 116.826/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006). Entretanto, na hipótese dos autos, houve a decretação da falência do Grupo Coroa S/A, e, portanto, já foi ultrapassada a fase de liquidação extrajudicial, de maneira que está caracterizado o interesse de agir do ora recorrente. 6. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008). 7. Recurso especial desprovido. (Primeira Turma - RESP 200802743821 - Relatora: Ministra DENISE ARRUDA - DJE 05/08/2009) A propósito, vale transcrever trecho das razões expostas no voto do Recurso Especial nº. 200802743821, in verbis: (...) A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração da empresa, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Esta Corte de Justiça já se pronunciou a respeito da questão, no julgamento do REsp 152.360/RS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (2ª Turma, DJ de 30.5.2005), in verbis: A questão posta no recurso especial está afeta ao campo da responsabilidade civil do Estado por omissão. Em casos tais, entende a doutrina e a jurisprudência que a responsabilidade é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de que deveria o Estado ter agido por imposição legal. O Banco Central do Brasil, compondo o Sistema Financeiro Nacional, executa a política monetária, e, entre as diversas atribuições que lhe compete, está a de fiscalizar as instituições financeiras. Essa fiscalização implica análise de livros e documentos na forma estabelecida no art. 10, IX, da Lei n. 4.595/64. Ressalta-se, entretanto, que, de forma alguma, permite-se ao Bacen qualquer tipo de ingerência em tais instituições ou mesmo que ultrapasse os limites da lei no cumprimento de tal mister. A fiscalização de que ora se cuida é manifestação do poder de polícia estatal, que encontra limites estabelecidos na lei. José dos Santos Carvalho Filho, citando Cretela Jr., asseverou que esse poder está sujeito a limites jurídicos, entre eles os direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis. Disso há de se concluir que o dever de agir do Bacen, atinente à fiscalização, não estende-se em evitar a bancarrota das instituições fiscalizadas, mas apenas a de conferir o cumprimento da política a que se insere a atividade do fiscalizado. In casu, restou demonstrado nos autos, como também se afere dos votos proferidos no julgamento do recurso especial acima citado, que a ruína do Grupo Coroa Brastel resultou da gestão desastrosa do empreendimento. Outro ponto a ser aferido, para se estabelecer a responsabilidade estatal, está no nexo causal, ou seja, na relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. No caso, tratando-se de comportamento omissivo, a relação causal tem de ser aferida entre eventual falha na fiscalização e o prejuízo que porventura tiveram os investidores, ora recorrentes. Nesse aspecto, cito parte do voto condutor do acórdão acima citado, da lavra do Ministro Franciulli Netto, que concluiu pela inexistência desse requisito: Atribuiu-se conduta culposa por omissão (falha de fiscalização), a ensejar exame pelo prisma da responsabilidade subjetiva. Ora, em assim sendo, era de mister a comprovação de que essa omissão tenha sido causa ou concausa eficaz para o malogro dos investimentos. A contrario sensu, apenas a título de argumentação, se o fiscal oficial como mero dois de paus, com olhos de quem não quer enxergar e ouvidos de mercador, nem por isso ou apesar disso, a empresa fiscalizada necessariamente irá para a bancarrota ou para o descaminho. Muito pelo contrário, empresa séria e bem estruturada atingirá plenamente seus regulares objetivos, com ou sem fiscalização. Esse raciocínio deriva da logicidade das coisas. Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Não se tem na conduta do Banco Central do Brasil, consubstanciada simplesmente na falha na fiscalização, a causa determinante do evento danoso a que os recorrentes se viram submetidos; a uma, porque o Bacen não tem o dever institucional de evitar quebras de bancos, uma vez que isso advém da solidez do sistema econômico vigente; a duas, porque o prejuízo na aplicação financeira eleita pelos recorrentes não decorreu de nenhuma conduta omissa do Bacen, mas da ruínosa administração da instituição emitente das letras de câmbios que não foram resgatadas e da busca por lucros avultados decorrentes de aplicações de alto risco, com cunho especulativo. Ressalto ainda que, atualmente, o Brasil é signatário do chamado Acordo da Basileia, que trata da supervisão bancária, fruto de preocupações governamentais com a solidez dos mercados financeiros. Por meio desse acordo, foram traçados diversos princípios a que devem as instituições financeiras se sujeitar, todos voltados para maior segurança e solidez do empreendimento bancário. Todavia, mesmo diante dessas cautelas, ainda assim não se pode evitar que bancos venham a ter dificuldades e sucumbam, não obstante a maior segurança que se procura imprimir ao sistema bancário. Outro aspecto da questão que não pode deixar de ser mencionado diz respeito ao fato de os investidores que ora reclamam indenização terem resolvido aplicar em títulos do Coroa S/A, certamente atraídos pela expectativa de lucros altos em relação ao que se praticava em média no mercado financeiro. Ora, lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe, de outro lado, riscos também elevados; ou muito se ganha, ou se perde! Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos elevados de perda, de modo que não há razão para querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor. (...) O investimento no mercado

financeiro representa sempre um risco, que é assumido pelo investidor em razão de sua expectativa de rendimento. Desse modo, o risco assumido por ele é apenas de sua responsabilidade, não sendo admissível a pretensão de repartir prejuízos com a sociedade. (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRETORA. PREJUÍZO DOS INVESTIDORES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN E DA BOLSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide a controvérsia de modo integral.2. O STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (AgRg no REsp 178.062/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006; REsp 522856/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.05.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.4. Recurso especial improvido. (REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO COROA-BRASTEL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental. Falta de interesse em recorrer no particular.2. O agravado, na interposição do recurso especial que veio a ser provido em decisão monocrática da Relatora, comprovou o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais. Além de invocar divergência com acórdãos deste Tribunal Superior, realizou o cotejo analítico dos julgados dissidentes.3. A decisão hostilizada entendeu inexistir liame jurídico entre a conduta do Banco Central do Brasil e os danos provocados pela Coroa-Brastel, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, asseverando que, enquanto não encerrado o processo de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, não teria o investidor interesse processual para propor ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil. Conclusão desta monta independe de reexame do acervo probatório dos autos.4. O exame detido dos autos não demonstra a existência, no julgamento da Corte de origem, de fundamento constitucional que demandasse a interposição de recurso extraordinário. Dos votos vencedores proferidos na análise dos embargos infringentes não se extrai motivação constitucional suficiente para manter o julgado. São inaplicáveis os óbices da Súmula 283/STF e 126/STJ.5. A jurisprudência deste Sodalício firmou o posicionamento de que inexiste nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Precedentes da Turma.6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 178.062/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.2.2006, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 242.513/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005)

Administrativo - Responsabilidade Civil - Mercado de Capitais - Prejuízos Causados pelo Grupo Coroa-Brastel - Lei nº 4.595/65 - Lei nº 6.024/74.1. Afastada a teorização do extremado risco integral ou do risco administrativo, não é possível amoldar-se a obrigação de indenizar, se a lesividade teria ocorrido por omissão, que pode condicionar sua ocorrência, mas não a causou. Assim, se a indenização, no caso, só poderia ser inculcada com a prova de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva), hipóteses descogitadas no julgado, inaceitável a acenada responsabilidade objetiva.2. Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital,

eliminando-se o risco nas aplicações especulativas.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Recurso provido. (REsp 148.641/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.10.2001)Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.É o voto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls.274/285 e da União de fls.286/322 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls.271/282 e da União de fls.283/319 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7) - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls.286/297 e da União de fls.298/334 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5) - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual o autor pretende assegurar a sua aprovação no Exame de Ordem nº. 02/2009, mediante a anulação da questão pertinente à peça profissional da área de direito do Trabalho e atribuição da pontuação correspondente.Fundamentando a pretensão, sustentou que sobredita questão merece ser anulada pelas obscuridades verificadas em seu enunciado e por ter a banca examinadora adotado critérios distintos na pontuação de diversos candidatos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 199/200 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve seu seguimento negado (fls. 239/245).Citada (fls. 206/207), a OAB/SP apresentou contestação sustentando a legalidade do ato praticado. (fls. 208/237).Citada (fls. 256/263), a CESPE/UNB apresentou contestação que foi juntada às fls. 279/301. Defende a inexistência de erro material nos enunciados das questões do exame, bem como a ausência de ilegalidade em sua correçãoRéplica às fls. 250/254 e 306/312.Instadas a especificarem provas (fl. 313), o autor quedou-se silente e as rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 314 e 316).Este é o relatório. Passo a decidir.Insurge-se o autor contra os critérios de correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº. 02/2009, os quais restam por malferir o princípio da igualdade e razoabilidade. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Assim, é preciso que a parte autora participe minimamente da produção da prova, trazendo os elementos necessários à revisão pretendida. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova.Nesse sentido:A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão....De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional...Como regra gera e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmudar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56).Verifico persistir a situação apurada quando do indeferimento da antecipação de tutela.As alegações esposadas pela parte autora

não guardam o completo respaldo do conjunto fático apresentado com a peça vestibular, uma vez que da documentação carreada aos autos, infere-se a justificativa das rés para não majorar a nota atribuída ao candidato. Por outro lado, deve-se salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato administrativo, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Deste modo, diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual o autor não logrou êxito em afastar. Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pelo autor, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0005731-39.2010.403.6100 - CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA X ODILIA ANTONIETTE DE SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por Claudio Raimundo de Souza e Odilia Antoniette de Souza, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no meses de abril (44,80%) e maio (2,36%) de 1990 - Plano Collor I. Alega a parte autora, em suma, que os cedentes mantinham com a instituição financeira ré contratos relativos a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/20. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de suspensão do julgamento. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. b) preliminar de incompetência absoluta. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não

bloqueados, as diferenças de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PÁGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. e) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos

valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda. Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei

8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. P.R.I.

0014160-92.2010.403.6100 - GIANE MARIA ROBER (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

GIANE MARIA ROBER, ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, devidamente qualificada, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores apostos no rosto e cupons de obrigações ao portador constante da exordial, que serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária, juros compensatórios/remuneratórios, juros de mora e expurgos inflacionários até o efetivo pagamento. A inicial de fls. 02/122 foi instruída com os documentos de fls. 123/149. O despacho de fl. 152 determinou que a autora promovesse a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 30/07/2010 (fls. 152). A parte autora requereu o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para elaboração de planilha de crédito, tendo em vista a complexidade na feitura, sendo certo que o prazo foi deferido, à fl. 156. Às fls. 154/155 a autora opôs embargos declaratórios, entretanto este Juízo deixou de apreciar diante da ausência de qualquer decisão que justificasse os referidos embargos (fl. 156). Ademais, a parte autora ficou inerte quanto ao cumprimento do despacho de fls. 152 e 156, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 156 verso. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do Autor em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021179-52.2010.403.6100 - BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA (SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0021355-31.2010.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0)) RENATA ORTIGOSA (SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o tempo decorrido, informe a autora se houve alienação extrajudicial do imóvel, trazendo cópia atual do registro imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a petição inicial será indeferida. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015248-73.2007.403.6100 (2007.61.00.015248-8) - MANOEL GARCIA SIERRA - ESPOLIO X MARLENE GARCIA SIERRA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar na qual a parte autora pleiteia a apresentação dos extratos de movimentação dos meses de junho e julho de 1987 e/ou janeiro e fevereiro de 1989 de todas as contas poupanças existentes em nome do autor. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/13. Foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do CPC (fls. 21/23). Foi interposta apelação (fls. 39/46), à qual foi dada provimento (fls. 52/54). Com o trânsito em julgado, foram baixados os autos a este Juízo. O requerente foi intimado, via imprensa oficial, à promover a citação do requerido, quedando-se silente. Assim, foi intimado, pessoalmente, a dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte (fl. 62). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado à fl. 62, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008365-08.2010.403.6100 - HILARIO ORTIZ GODOY - ESPOLIO X ELISA PEIXOTO ORTIZ X VANIA ORTIZ X VIVIANE ORTIZ X DIEGO DAMMY ORTIZ (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HILÁRIO ORTIZ GODOY - ESPÓLIO ajuizou a presente Ação Cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos da conta do FGTS do falecido autor do período de 10/04/71 a 07/08/75. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Instado a regularizar sua petição inicial (fl. 33), o autor ficou inerte (fl. 34 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do autor em providenciar o regular andamento do feito,

conforme certificado em 19.10.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011777-44.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a requerente, devidamente qualificada nos autos, objetiva suspender a exigibilidade do débito discriminado no Processo Administrativo nº. 19515.001793/2004-44, mediante o oferecimento de imóvel ou Carta de Fiança Bancária, como forma de viabilizar a expedição de certidão negativa de débitos. De acordo com a inicial, sustentou a requerente que pretende discutir a legitimidade da cobrança do débito supracitado em sede de embargos à execução. No entanto, considerando que até a data da propositura desta ação cautelar o débito discriminado no Processo Administrativo nº. 19515.001793/2004-44 não tinha sido inscrito em Dívida Ativa e a respectiva execução fiscal não tinha sido proposta pela Fazenda Nacional, fez-se necessário o ajuizamento desta ação de cautela. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 148/149, objeto de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/181), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 221/223). Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente sustenta a carência da ação (fls. 184/220). Réplica às fls. 228/234. Este é o relatório. Passo a decidir. Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir uma vez que se o ente público credor não ajuíza a execução é possível ao devedor interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Superada a preliminar, ao mérito, pois o não ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Nacional impede o contribuinte de concretizar a penhora e obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Ademais, a própria requerente esclareceu em sua petição inicial que a discussão sobre a legitimidade da cobrança do débito discriminado no Processo Administrativo nº. 19515.001793/2004-44 será intentada, oportunamente, no bojo dos embargos à execução. A teor do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, facultou-se ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desta forma, apresentada a Carta de Fiança Bancária pela requerente, é certo que a exigibilidade do tributo em menção restaria suspensa, não podendo ensejar eventual recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal. Todavia, a requerente, devidamente intimada a apresentar a Carta de Fiança Bancária, apenas informou, nos idos de agosto de 2010, estar tomando as providências para sua obtenção, sem até a presente data providenciar a sua apresentação. Posto isso, ante a não apresentação da garantia ofertada (carta de fiança bancária), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012030-32.2010.403.6100 - CARMEN MARIA HOLLER (SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

CARMEN MARIA HOLLER, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO G.E. CAPITAL S.A., também qualificados, alegando, em apertada síntese, que houve descontos em seu benefício previdenciário por empréstimos que não realizou. Por isso, pede que sejam cessados os descontos. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/20. Determinada a emenda da inicial para que a ação seja recebida como de procedimento ordinário. A autora atendeu a determinação (fls. 26/32), pedindo a procedência da ação cautelar. A liminar foi deferida para cessação dos descontos, mantendo-se a ação como cautelar (fls. 34/35). Sobreveio petição de acordo entre a autora e o co-réu Banco GE (fls. 38/40). O INSS apresentou contestação às fls. 42/61, sustentando, primordialmente, sua ilegitimidade passiva. A autora não renunciou em relação ao INSS e reiterou o aditamento (fls. 72/73). O Banco GE regularizou sua representação processual (fls. 74/78). Réplica às fls. 79/81. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora não ajuizou uma ação de rito ordinário como determinado pelo juízo, inicialmente. Manteve o pedido cautelar de cessação de descontos, limitando-se a acrescentar o pedido de que novos empréstimos não fossem autorizados. Por isso, limitando-se ao pedido cautelar, passo a apreciar o cabimento. Com o acordo feito com a instituição financeira, prejudicados os descontos do empréstimo no benefício do autor. Logo, a hipótese não é ilegitimidade do INSS, que realiza os descontos, mediante notícia da instituição financeira de contrato de empréstimo com seguro, mas de falta de interesse de agir superveniente. Com relação a empréstimos futuros, o pedido da autora é juridicamente impossível. A atividade jurisdicional visa corrigir conflitos de interesses existentes, mediante uma lesão efetiva a direitos. Não pode o juízo ordenar que não sejam realizados novos descontos, pois não lhe autoriza a lei proibir a realização de contratos, até porque a autora está em gozo de sua capacidade civil. Além disso, ante o número de fraudes em tais operações, o Poder Executivo já tomou medidas para inibir tais negócios, sendo desnecessária a intervenção judicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em relação ao INSS, nos termos da fundamentação e do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. A autora pagará os honorários advocatícios do INSS, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com relação ao Banco GE Capital S.A., HOMOLOGO O ACORDO, declarando extinta a ação com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, III, do CPC. As custas e os honorários advocatícios serão pagos na forma

convencionada (fl. 46).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028510-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028510-9) - LUIZ GAMBA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicitem-se cópias dos alvará de levantamento retirados e devidamente liquidados. Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1408

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Vistos etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 312/330, especialmente acerca:a) do protesto lavrado perante o 3 Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de São Caetano do Sul - SP (fls. 324/325) e b) do valor depositado à fl. 316, tendo em vista a sua concordância com o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A, do CPC. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação dos pedidos de cancelamento do referido protesto e da liberação dos veículos penhorados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016477-63.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - IRF/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de quaisquer penalidades (punitivas ou moratórias) pretendidas pela autoridade impetrada sobre exatamente e tão somente os valores regularmente quitados pela impetrante, no último dia 19/07/2010, a título de tributos (II, IPI, PIS e COFINS) devidos na importação de mercadorias realizadas com base nas Declarações de Importação n.ºs 07/0372595-0 (registro em 22/03/2007) e 09/0748696-1 (registro em 15/06/2009) e somente sobre tais valores (sem prejuízo do poder/dever do Fisco de verificar a correção de tais pagamentos - valor original e juros).Consequentemente, requer, seja a autoridade impetrada obrigada a: 1) se abster de prosseguir com a cobrança desses mencionados valores ou de remetê-los para a inscrição em dívida ativa da União ou para o CADIN e EQUIFAX, até o julgamento final do presente mandamus;2) fornecer à impetrante, sempre que requeridas, Certidão de Regularidade Fiscal Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Afirma a impetrante, em síntese, que efetuou duas importações, com base nas Declarações de Importação n.ºs 07/0372595-0 (registro em 22/03/2007) e 09/0748696-1 (registro em 15/06/2009), sob o regime de Drawback, na modalidade de suspensão, com o objetivo de posterior exportação das mercadorias que seriam fabricadas com a utilização dessa partes de peças importadas.Aduz que, em razão do desaquecimento do mercado mundial, o objetivo de exportar as máquinas frustrou-se o que ocasionou o direcionamento para as vendas no mercado interno.Assevera que, em procedimento de auditoria interna, apurou que os tributos suspensos não haviam sido pagos. Em vista disso, e antes de qualquer procedimento de cobrança pelo Fisco ou de qualquer declaração de débito correspondente a esses tributos, calculou os tributos devidos e os pagou nos termos do artigo 138 do CTN, ou seja, sem a multa de mora. Narra que tal pagamento enquadra-se no instituto da denúncia espontânea, o que exime a impetrante de qualquer penalidade, seja punitiva ou moratória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/89.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58/59).Notificado o DERAT apresentou informações às fls. 64/68, sustentando, ilegitimidade de parte. A impetrante aditou a inicial para fazer incluir o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 74).Por sua vez, o Inspetor da Receita Federal de São Paulo apresentou informações às fls. 78/83, pugnando pela denegação da ordem. Brevemente relatado, decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.Vejamos.O regime especial de Drawback consiste na suspensão de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produtos destinados à exportação.Referida suspensão da exigibilidade de tributos vigora até a efetiva exportação dos produtos

industrializados, momento em que a relação jurídica estará resolvida. Por sua vez, o Decreto n.º 6.759/2009 dispõe sobre o descumprimento do regime de Drawback (inadimplemento do compromisso de exportar) e determina que o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, quando do seu inadimplemento. In verbis: Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas. Ou seja, somente deverá ocorrer o recolhimento dos tributos até então suspensos, se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas. Pela sistemática do regime de Drawback há fato gerador e incidência de tributos quando do desembaraço aduaneiro, com a suspensão da exigibilidade, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes em que acordado. Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os tributos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), vez que de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei n.º 37/66, referidas obrigações fiscais constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) Não se faz necessário, dessa forma, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário na hipótese de o contribuinte deixar de exportar as matérias-primas, vez que, quando do ingresso das matérias-primas no país o crédito tributário já se encontrava devidamente constituído. Delimitado o regime de Drawback, passo à análise da possibilidade de aplicação da denúncia espontânea no mencionado regime aduaneiro especial. O instituto da Denúncia Espontânea, demarcado no artigo 138 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifei Segundo o eminente jurista Leandro Paulsen, o escopo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse. A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestivamente, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema, não se podendo ver nela nenhum estímulo à inadimplência (Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª ed. rev. e atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2006, p. 1055/1056). Resta claro que a denúncia espontânea fica caracterizada quando o contribuinte, em falta com o fisco, antecipa-se a qualquer procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário, pagando o valor do principal, mais os encargos acessórios. E não é o que ocorre com o regime aduaneiro especial de Drawback, vez que o crédito tributário encontra-se constituído desde o ingresso da mercadoria no território nacional, cuja formalização dá-se com o despacho aduaneiro. Não há, pois, que se falar em cabimento da denúncia espontânea no regime de Drawback ante o prévio conhecimento da autoridade fazendária a respeito do inadimplemento. Colaciono decisão análoga: **TRIBUTÁRIO - REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK - SUSPENSÃO DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - NÃO EXPORTAÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS DE ACORDO COM O ATO CONCESSÓRIO DO REGIME ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM TODOS OS SEUS ENCARGOS ACESSÓRIOS, INCLUSIVE MULTA MORATÓRIA - NÃO HÁ FALAR EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA PORQUANTO O LANÇAMENTO JÁ OCORRERA NO INSTANTE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1 - A denúncia espontânea, prevista no art. 138, CTN, fica devidamente caracterizada quando o contribuinte em falta com o fisco antecipa-se a qualquer procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário respectivo, pagando o valor do principal, mais os encargos acessórios. 2 - No caso do Drawback, em que o contribuinte importa matéria-prima para ser empregada no processo de fabricação de produto a ser posteriormente exportado, os impostos incidentes na operação de importação ficam suspensos, ou seja, somente haverá recolhimento se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas (Decreto-lei n.º 37/66 - arts. 75 a 78; Decreto 4.543/02 - arts. 266 e 342). 3 - Contudo, não há falar em procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, na hipótese de o contribuinte deixar de exportar as matérias-primas, uma vez que, no momento do ingresso das matérias-primas no país o crédito tributário já fora devidamente constituído, até porque o fato gerador, caracterizado pelo desembaraço aduaneiro, já se materializou. Apenas, o recolhimento dos impostos devidos é que fora postergado para momento futuro, caso o contribuinte não proceda à exportação. 4 - Precedentes: RESP 908.538/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12.02.2009; RESP 658.404, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; RESP 463.481/RS, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ de 20.09.2004. 5 - Diante deste contexto, não há falar em denúncia espontânea, já que o crédito tributário encontra-se constituído desde o ingresso da mercadoria no território nacional, o que fora formalizado através do despacho aduaneiro. 6 - Ressalte-se que a Autora, quando da formalização da Declaração de Importação, assumiu a obrigação de liquidar o débito tributário e demais encargos fiscais e cambiais proporcionalmente à parte dos insumos ora importados não aplicados em mercadorias efetivamente exportadas, segundo o que ficara estipulado no ato concessório do regime especial de drawback (fls. 39). 7 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providas. 8 - Apelo da Autora prejudicado. 9 - Sentença reformada. 10 - Pedido improcedente.(TRF1 - AC 200338000363101AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000363101 - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1908).Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.P.R.I.

0017882-37.2010.403.6100 - ARCO IRIS DE NITEROI COM/ E SERVICOS LTDA - ME(RJ033308 - JORGE DE ALMEIDA DIAS JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante requer a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do PA n 2359.000942/2009-64, que determinou a aplicação de multa de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como determinou o seu descredenciamento do SICAF.Narra a impetrante, em suma, que participou, em 06/11/2007, do Pregão n 34/2007 e consagrou-se vencedora dos itens 87/88/89/90 do certame, formalizados pela nota de empenho 2007NE901004. Alega que foi surpreendida com a devolução da nota de empenho, sob a alegação de que faltava a impressão nos envelopes do Remetente e do CEP, os envelopes foram confeccionados fora da especificação e, por fim, por irregularidade no SICAF. Sustenta que rebateu tais alegações, pois os envelopes foram confeccionados de acordo com o Edital e que logo após o Pregão, a licitante tinha o seu SICAF regular, e na entrega não mais estivesse regular (sic), só o fornecedor seria prejudicado, por não poder receber o Empenho. Assim, não havia motivo para o órgão competente deixar de receber o material, tampouco aplicar multa por descumprimento contratual. Embora tenha prestado as devidas informações, assevera que houve a instauração de Procedimento Administrativo (n 2359.000942/2009-61), sob o fundamento de descumprimento contratual, haja vista a não entrega do material. Ao contrário do que alega a Administração, sustenta que a mercadoria foi entregue, apenas foi devolvida por irregularidade. Assevera que apresentou defesa administrativa. No entanto, a notificação não trouxe nem um (sic) resumo do processo. Ademais, no curso do procedimento administrativo, afirma que sobreveio a notícia de que houve a devolução da mercadoria porque as caixas estavam avariadas. Diante dessa nova alegação, afirma que não conseguiu se defender, uma vez que a empresa está localizada no Rio de Janeiro e a defesa deveria ter sido apresentada em São Paulo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/145). Houve aditamento à inicial (fl. 149). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 151). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/164). Sustenta que o material fora devolvido porque as caixas estavam avariadas e as medidas dos envelopes, largura e comprimento, estavam em desacordo com as medidas descritas no Edital do certame e na nota de empenho enviada à impetrante, razão pela qual houve a instauração de procedimento administrativo por descumprimento contratual. Alega que a aplicação das penalidades não decorreu de irregularidades no SICAF nem do fato de o material não conter a impressão de remetente no verso do envelope. Ademais, a empresa teve o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.A questão posta em juízo refere-se à verificação da regularidade das sanções aplicadas pela Administração à empresa impetrante, em virtude de a mesma, apesar de vitoriosa em procedimento de licitação, haver deixado de fornecer, de modo satisfatório, os produtos estipulados no contrato.A impetrante participou, em 06/11/2007, do Pregão n 34/2007 e sagrou-se vencedora dos itens 87/88/89/90 do certame, formalizados pela nota de empenho 2007NE901004. A Nota de Empenho n 2007NE901004 foi emitida em 22/10/2007 (fls. 17/18) e transmitida à impetrante em 27/11/2007. Segundo consta, até a data de 13/04/2009 a impetrante não havia entregue o material, da maneira como prevista no edital, conforme informado pela autoridade impetrada (fl. 16). Em razão da mora, houve a instauração de procedimento administrativo, em 15/04/2009, por descumprimento das obrigações estipuladas no item 13.3 do Edital (inexecução total do contrato), que assim previa: 13.3 O não cumprimento total ou parcial do objeto ou o atraso na entrega, sujeita a CONTRATADA, a critério do CONTRATANTE, às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa (artigos 86 e 87 da Lei n. 8.666/93):(...)A impetrante foi devidamente intimada e, no próprio termo de intimação, constavam os itens violados do Edital, com abertura de prazo para a oferta de defesa (fl. 42). Em resposta à defesa, a Administração Pública ressaltou que os envelopes foram devolvidos por dois motivos: a) os envelopes estavam amassados e deformados e b) as medidas contrariavam o disposto na nota de empenho (fl. 54). Assim, ao contrário do que sustentado pela impetrante, o descumprimento contratual não se deu em razão de irregularidades do SICAF; apenas há informação dessa irregularidade no procedimento administrativo, mas o que motivou a Administração Pública a aplicar a multa e as demais penalidades foi o fato dos envelopes estarem avariados e em desacordo com as medidas previstas no Edital. Por outro lado, se os envelopes

estavam de fato avariados e em desacordo com a nota de empenho, essa questão demandaria dilação probatória, o que seria inconcebível na via estreita do mandado de segurança. Além do mais, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Na lição de Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução (in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995). Verifica-se, ainda, que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi assegurada à impetrante, pois a ela foi facultado o acompanhamento do procedimento administrativo e a apresentação de defesa. O fato de a empresa estar localizada no Estado de Rio Janeiro não é impeditivo para o exercício da defesa, pois quando da licitação a impetrante tinha ciência de que o cumprimento do contrato se daria no Estado de São Paulo. Além do mais, intimada a apresentar nova defesa, em razão dos esclarecimentos prestados pela autoridade pública no procedimento administrativo, a impetrante apresentou defesa intempestivamente, conforme informação constante à fl. 59, o que demonstra a sua desídia. Portanto, o descumprimento de cláusulas contratuais ou mesmo seu cumprimento irregular, pelo contratado, permite a rescisão do contrato administrativo por iniciativa da Administração Pública, além da aplicação de sanções. Isto posto, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0020320-36.2010.403.6100 - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por TOKSHEL COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição das Contribuições Previdenciárias, nos termos da Lei n.º 9.711/98. Alega, em síntese, que em 13/10/2009 apresentou perante a autoridade impetrada o competente Pedido de Restituição da Retenção, referente aos períodos de 08/2004 a 12/2004; 01/2005 a 12/2005; 01/2006 a 12/2006; 01/2007 a 12/2007; 01/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 05/2009. Afirma, todavia, que referido pedido não foi analisado até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Com efeito, dos documentos juntados aos autos verifico que a impetrante efetuou Pedido de Restituição em 13/10/2009 (fl. 36), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição de Contribuições recolhidas a maior ou indevidamente, protocolado em 13/10/2009 (fl. 36), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0021577-96.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva obter autorização para portar arma de fogo, haja vista o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei n. 10.826/2003. Narra o impetrante, em suma, ser empresário e que, diariamente, transporta vultosos valores, o que o torna suscetível a assaltos, colocando em risco sua integridade física. Em razão disso, postulou, administrativamente, autorização para porte de arma, cujo pedido restou indeferido ante a não comprovação da efetiva necessidade. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, PROVIDENCIE O IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais uma contrafé, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora encontra-se vinculada, nos termos do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, uma vez que a concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a

simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0008964-17.2010.403.6109 - MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA - ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 57 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA ME em face do GERENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que ordene à autoridade coatora a devolver os equipamentos apreendidos de maneira ilegal, bem como determine que os serviços de comunicação multimídia prestados pela JUPITER, bem como os de provedora de internet prestados pela impetrante sejam mantidos, suspendendo, assim, o auto de infração que deu motivo ao presente mandamus, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0026102-05.2002.403.6100 (2002.61.00.026102-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 462). Int.

0010598-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010598-5) - MARIA HELENA MARTINS X ROSALINA MARCHIORE MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0037330-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037330-0) - ANDRE LUIS DA SILVA X REGINA CELIA DE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004889-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004889-1) - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, certificado às fls. 405, intime-se a União Federal para que, em 10 dias, informe o código da receita para conversão em renda dos valores depositados em juízo. Intime-se-a, também, para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 96 e 402). Após, arquivem-se. Int.

0013592-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013592-6) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 679/680, para manifestação no prazo de 20

dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0001464-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001464-0) - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida ao INSS ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 43/verso da sentença), arquivem-se os autos.Int.

0012066-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012066-6) - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da informação supra, desentranhe-se a petição protocolada em 18/10//2010, sob o nº 2010.810015182-1 e intime-se a parte ré para retirá-la nesta secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 387, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixem os autos em diligência.Analisando os autos, verifico que o autor Eurípedes de Camillo Filho insurge-se contra o protesto da duplicata mercantil por indicação nº 1942/2-2, exigida pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que não há nenhum negócio jurídico que pudesse dar ensejo à emissão do título.Foi deferida a antecipação da tutela para sustar os efeitos do protesto, mediante a prestação de caução, consistente no depósito judicial do valor discutido (fls. 45/46), depósito este comprovado às fls. 51/52.A CEF, em sua contestação, alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a necessidade de inclusão da empresa Piscinas A Z Aquacal do Brasil, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, pediu pela improcedência da ação.Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito.É o relatório. Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Assiste razão, no entanto, à CEF ao alegar que a empresa Piscinas A Z Aquacal do Brasil, que emitiu a duplicata, deve ser incluída no polo passivo da demanda.Com efeito, o autor afirma que tal duplicata foi sacada sem que houvesse negócio jurídico que pudesse dar ensejo à emissão do título e requereu sua nulidade, além de indenização por danos morais.Assim, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual determino que o autor promova a inclusão da empresa Piscinas A Z Aquacal do Brasil no polo passivo da demanda e promova sua citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizado, cite-se a corrê.Publique-se.

0027227-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027227-2) - MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 224). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0008838-91.2010.403.6100 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A CEF foi intimada a juntar o extrato da conta 00135732-0, ag.263, referente ao período de janeiro/91 (fls. 122). Em manifestação de fls. 125/127, a CEF informou que a referida conta foi encerrada em 23/07/1990. Todavia, compulsando os autos, verifico que a CEF se contradisse pois no documento juntado às fls. 99 afirmou que a mesma conta teve seu encerramento em abril/90. A despeito disso, verifico, ainda, que nenhuma dessas afirmações procedem pois, conforme demonstrado no extrato de fls. 19, a conta 00135732-0 ainda estava ativa em fevereiro/91. Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte o extrato referente ao período de janeiro/91, no prazo de 10 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio deste extrato, o autor pretende provar. Int.

0010041-88.2010.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017868-53.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação (fls. 56/82). Digam, as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020688-45.2010.403.6100 - SAO GONCALO LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

SÃO GONÇALO LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é franqueada dos Correios e que, nos termos da Lei nº 11.688/08, o seu contrato de franquia continuará com eficácia até que os novos contratos de franquia postal entrem em vigor. Tais contratos deverão ser precedidos de licitação. Alega que o prazo fixado para a conclusão das contratações pela ECT foi de 24 meses, a contar da publicação da regulamentação da lei. Aduz que, no entanto, em 07/11/2008, foi publicado o Decreto nº 6.639/2008, que determinou que, após o prazo fixado da Lei nº 11.688/08, os contratos firmados, sem prévio procedimento licitatório, entre a ECT e as Agências de Correios franqueadas, seriam considerados extintos, ou seja, em 10/11/2010. Afirma que o procedimento de licitação, que interessa a ela, por abranger o endereço onde está localizada, está suspenso por força de uma medida liminar, que suspendeu, também, todos os editais expedidos pela Diretoria Regional de São Paulo. Alega que, apesar disso, a ECT está encaminhando correspondências a seus clientes relatando que a agência franqueada será extinta em 10 de novembro de 2010 e oferecendo a opção de transferir, antecipadamente, os serviços para as agências próprias da ECT. Sustenta que, até que haja a licitação e que as novas agências sejam contratadas, tem o direito de continuar exercendo suas atividades. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 6.638/2008 é ilegal por alterar determinação prevista na lei que ele regulamenta, inovando o ordenamento jurídico. Pede a concessão da tutela antecipada para determinar que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 10/11/2010, permanecendo vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, precedido de licitação, bem como para que determine que a ECT se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Às fls. 165/166, a autora juntou comprovante de recolhimento das custas processuais. E, às fls. 178/186, a autora requereu a exclusão da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana do polo passivo da demanda. Afirmou, ainda, que foi editada a Medida Provisória nº 509/2010, que estendeu o prazo do contrato das franquias até 11/06/2011. Esclareceu que, apesar da prorrogação de prazo, a Lei nº 11.668/08 é taxativa ao dispor que os contratos atuais continuam com eficácia até que os novos entrem em vigor. Acrescentou que discute, na presente ação, a ilegalidade do Decreto nº 6.639/08. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 165/166 e 178/186 como aditamento à inicial e determino a exclusão da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana do polo passivo da demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, que seu contrato não seja extinto e que a ré não envie correspondências aos seus clientes, interferindo na execução dos contratos de franquia postal. Assiste razão em parte à autora. Vejamos. A Lei nº 11.688/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, assim estabelece: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) O prazo de 24 meses contados da publicação da regulamentação da lei, que foi feita pelo Decreto nº 6.639/2008, foi revogado. E, com a edição da Medida Provisória nº 509/10, o prazo para que a ECT realize as contratações, precedidas de licitação, foi estendido para 11/06/2011. Ora, tal prazo foi fixado para cumprimento da determinação legal, pela ECT. Os contratos atuais, que estavam em vigor em 27/11/2007, como é o caso da autora, terão eficácia até que os novos contratos, firmados nos moldes estabelecidos na Lei nº 11.668/08, entrem em vigor. Não há previsão para extinção dos contratos pelo simples decurso do prazo. Assim, as correspondências enviadas pela ré, como a acostada às fls. 105, aos clientes da autora, não traduzem a realidade. Elas informam a data de 10/11/2010 como provável para a extinção do contrato de franquia, o que não é correto. Tais cartas, no mínimo, causam tumulto e insegurança aos clientes que mantêm contrato com a autora. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá ter prejuízos com a eventual rescisão de contratos firmados com seus clientes. No entanto, com relação ao pedido para que a ré abstenha de extinguir o contrato de franquia, entendo que não está presente o perigo da demora. É que, com a edição da MP nº 509/10, o prazo para as contratações precedidas de licitação foi estendido para 11/06/2011. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar que a ECT se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, enquanto não houver definição das novas contratações, precedidas de licitação, nos termos previstos na Lei nº 11.668/08, e enquanto não houve rescisão do contrato atual firmado com a autora. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0020693-67.2010.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

C S THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é franqueada dos Correios e que, nos termos da Lei nº 11.688/08, o seu contrato de franquia continuará com eficácia até

que os novos contratos de franquia postal entrem em vigor. Tais contratos deverão ser precedidos de licitação. Alega que o prazo fixado para a conclusão das contratações pela ECT foi de 24 meses, a contar da publicação da regulamentação da lei. Aduz que, no entanto, em 07/11/2008, foi publicado o Decreto nº 6.639/2008, que determinou que, após o prazo fixado da Lei nº 11.688/08, os contratos firmados, sem prévio procedimento licitatório, entre a ECT e as Agências de Correios franqueadas, seriam considerados extintos, ou seja, em 10/11/2010. Afirma que o procedimento de licitação, que interessa a ela, por abranger o endereço onde está localizada, está suspenso por força de uma medida liminar, que suspendeu, também, todos os editais expedidos pela Diretoria Regional de São Paulo. Alega que, apesar disso, a ECT está encaminhando correspondências a seus clientes relatando que a agência franqueada será extinta em 10 de novembro de 2010 e oferecendo a opção de transferir, antecipadamente, os serviços para as agências próprias da ECT. Sustenta que, até que haja a licitação e que as novas agências sejam contratadas, tem o direito de continuar exercendo suas atividades. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 6.638/2008 é ilegal por alterar determinação prevista na lei que ele regulamenta, inovando o ordenamento jurídico. Pede a concessão da tutela antecipada para determinar que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 10/11/2010, permanecendo vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, precedido de licitação, bem como para que determine que a ECT se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Às fls. 144/152, a autora requereu a exclusão da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana do polo passivo da demanda. Afirmou, ainda, que foi editada a Medida Provisória nº 509/2010, que estendeu o prazo do contrato das franquias até 11/06/2011. Esclareceu que, apesar da prorrogação de prazo, a Lei nº 11.668/08 é taxativa ao dispor que os contratos atuais continuam com eficácia até que os novos entrem em vigor. Acrescentou que discute, na presente ação, a ilegalidade do Decreto nº 6.639/08. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 144/152 como aditamento à inicial e determino a exclusão da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana do polo passivo da demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, que seu contrato não seja extinto e que a ré não envie correspondências aos seus clientes, interferindo na execução dos contratos de franquia postal. Assiste razão em parte à autora. Vejamos. A Lei nº 11.688/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, assim estabelece: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) O prazo de 24 meses contados da publicação da regulamentação da lei, que foi feita pelo Decreto nº 6.639/2008, foi revogado. E, com a edição da Medida Provisória nº 509/10, o prazo para que a ECT realize as contratações, precedidas de licitação, foi estendido para 11/06/2011. Ora, tal prazo foi fixado para cumprimento da determinação legal, pela ECT. Os contratos atuais, que estavam em vigor em 27/11/2007, como é o caso da autora, terão eficácia até que os novos contratos, firmados nos moldes estabelecidos na Lei nº 11.668/08, entrem em vigor. Não há previsão para extinção dos contratos pelo simples decurso do prazo. Assim, as correspondências enviadas pela ré, como a acostada às fls. 81, aos clientes da autora, não traduzem a realidade. Elas informam a data de 10/11/2010 como provável para a extinção do contrato de franquia, o que não é correto. Tais cartas, no mínimo, causam tumulto e insegurança aos clientes que mantêm contrato com a autora. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá ter prejuízos com a eventual rescisão de contratos firmados com seus clientes. No entanto, com relação ao pedido para que a ré abstenha de extinguir o contrato de franquia, entendo que não está presente o perigo da demora. É que, com a edição da MP nº 509/10, o prazo para as contratações precedidas de licitação foi estendido para 11/06/2011. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar que a ECT se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, enquanto não houver definição das novas contratações, precedidas de licitação, nos termos previstos na Lei nº 11.668/08, e enquanto não houve rescisão do contrato atual firmado com a autora. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0021452-31.2010.403.6100 - IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que era titular da conta poupança nº 013 00142919-7, da agência nº 0637, da Caixa Econômica Federal. Alega que, em 2008, contraiu um empréstimo com a ré, no valor de R\$ 400,00, a ser pagos em parcelas de aproximadamente R\$ 35,00, sem que fosse assinado nenhum contrato de empréstimo ou documento similar. Aduz que, em 22/01/2009, depois de ter ficado inadimplente com algumas parcelas, quitou todo o saldo da dívida, no valor de R\$ 733,51, por meio de saque efetuado em sua conta poupança. Acrescenta que, em julho de 2010, tomou conhecimento da existência de uma indevida inscrição de seu nome no SCPC e no Serasa, referente a um empréstimo contraído com a CEF, no valor de R\$ 812,86. Afirma que foi informada, pela ré, que sua conta poupança havia sido fechada e, por conta do empréstimo, havia sido aberta uma conta corrente. Sustenta que não tem débito junto à CEF, já que o valor devido foi integralmente pago em janeiro de 2009. Acrescenta não ter autorizado o fechamento da conta poupança, nem a abertura de uma conta corrente, por não ter

meios de arcar com as taxas dela decorrentes. Sustenta, ainda, ter direito à indenização pelo dano moral sofrido. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que seu nome seja excluído do SCPC e do Serasa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o valor exigido pela ré não é devido. Com efeito, a autora afirmou que contraiu um empréstimo com a ré, em 2008, e que realizou o pagamento integral da dívida em janeiro de 2009, tendo apresentado, às fls. 29/30, um comprovante de pagamento e de saque de sua conta poupança, no valor de R\$ 733,51. No entanto, as pendências financeiras no Serasa e no SPC datam de outubro de 2009 e indicam que tem origem em um contrato com a CEF (fls. 32/35). Não há nada nos autos que demonstre que os valores que acarretaram a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito decorrem dos fatos narrados na inicial. Por outro lado, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito não pode ser considerada ilegal, quando há débito remanescente. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.... III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Não havendo, portanto, comprovação de inexistência de débito ou de irregularidade da cobrança dos valores, não verifico a presença de um dos requisitos para a antecipação da tutela, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020137-61.1993.403.6100 (93.0020137-9) - VAGNER APARECIDO PEGORARO X MARLI DE SOUZA PEGORARO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019174-82.1995.403.6100 (95.0019174-1) - DECIO MEDEIROS BEZERRA X DEUSDEDIT CASTANHATO X DEVANIL RAMOS DA SILVA X DOMINGOS PARISI X ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X ESTHER SCAGLIONE BIRAL X FUMIKO HIRAGA X GENY RAMOS PELLEGRINI (SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DECIO MEDEIROS BEZERRA X DEUSDEDIT CASTANHATO X DEVANIL RAMOS DA SILVA X DOMINGOS PARISI X ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X ESTHER SCAGLIONE BIRAL X FUMIKO HIRAGA X GENY RAMOS PELLEGRINI

Em fase de cumprimento de sentença, o BACEN foi intimado a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 1288). Às fls. 1295-v, foi certificado que não houve manifestação do BACEN. É o relatório, decido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores da petição e dos documentos de fls. 473/502, referentes ao cumprimento do julgado, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, reitera-se o ofício n.º 357/2010, recebido em 20/09/2010, uma vez que houve resposta. Int.

0051201-79.1999.403.6100 (1999.61.00.051201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019174-82.1995.403.6100 (95.0019174-1)) MARIA SILVA DOS SANTOS X IDIA LICHTEMBERGER X JOSE BARBADO NETO X JOSIAS MARTINS JR X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X MILTON BIGUCCI X NELSON NICOLA BERNARDO X WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X LINEU CARLOS BORGIO X SILVIA REGINA BORGIO X JOAO BORGIO (SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA

SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. GUSTAVO MOREIRA MAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA SILVA DOS SANTOS X IDIA LICHTEMBERGER X JOSE BARBADO NETO X JOSIAS MARTINS JR X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X MILTON BIGUCCI X NELSON NICOLA BERNARDO X WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X LINEU CARLOS BORGIO X SILVIA REGINA BORGIO X JOAO BORGIO

Em fase de cumprimento de sentença, o BACEN foi intimado a requerer o que de direito, atentando para o fato de que no silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 737). Às fls. 746-v, foi certificado que não houve manifestação do BACEN. É o relatório, decido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No despacho de fls. 450, foi deferida a prova pericial, requerida pelos exequentes, para que seja estimado e individualizado o valor de cada contrato de penhor objeto deste feito (fls. 445/449). Às fls. 462/463, foi estimado pelo perito o valor de R\$ 3.900,00 a título de honorários, em razão da quantidade de contratos a serem analisados. Em manifestação de fls. 465/466, a CEF afirmou ser excessivo o valor, diante da falta de complexidade do trabalho e da grande diferença dos valores pagos pela União à perícias feitas nos processos com Justiça Gratuita, que variam de R\$ 58,70 a R\$ 234,80. Os exequentes, às fls. 467/476, também discordaram do valor estimado, alegando que o trabalho não exigirá tempo excessivo e que em outros processos foram fixados valores bem inferiores à perícias iguais, inclusive periciais feitas pelo perito nomeado nestes autos. Intimado a justificar o valor estimado (fls. 478), o perito, às fls. 483/484, mencionou a quantidade de documentos a serem analisados e o tempo a ser gasto para a conclusão do laudo. Intimadas as partes, somente a CEF reiterou sua impugnação de fls. 465/466. Os exequentes não se manifestaram (fls. 492). É o relatório, decido. Considerando as manifestações das partes e do perito, bem como o trabalho pericial a ser realizado neste feito, fixo, provisoriamente, os honorários em R\$ 1.200,00, devendo os exequentes depositá-los em 10 dias. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 450) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3594

ACAO PENAL

0004792-54.2003.403.6181 (2003.61.81.004792-7) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO IWANOVICH(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0001626-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001626-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE LIMA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3595

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003112-58.2008.403.6181 (2008.61.81.003112-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FELIPE PICCOLI DOS SANTOS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. FELIPE PICCOLI DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática, em tese, de crime de menor potencial ofensivo, como incurso no artigo 336, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque teria, na qualidade de responsável legal pelo Auto Posto Recanto de Allah Ltda., determinado a

violação dos selos empregados por funcionário público fiscal da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Consta da denúncia que as bombas de combustível e outros equipamentos medidores do mencionado estabelecimento foram lacrados por ocasião de fiscalização no dia 30.08.2007, em razão de comercializar combustíveis fora das especificações determinadas pela ANP. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Os documentos juntados pela defesa demonstraram que o Acusado não era o responsável pelo posto de gasolina ao tempo do cometimento da infração (fls. 95/176). De fato, pela análise das cópias encartadas, como o contrato de compra e venda do mencionado posto de gasolina, da notificação extrajudicial, do extrato da ação de reintegração de posse e do Auto de Reintegração de Posse, verifica-se que o acusado vendeu o Auto Posto Recanto de Allah Ltda., a CLAUDINEI RODRIGUES em fevereiro de 2007, e que este se recusou a transferir o quadro societário da empresa para seu nome, motivo pelo qual, Felipe promoveu ação de reintegração de posse, julgada procedente. Realizada audiência de transação penal em 19.08.2009, a proposta não foi aceita pelo Acusado. Então, foi designada audiência de instrução criminal, momento em que, por equívoco, não foi realizado o recebimento da denúncia de fls. 52/54. Diante do exposto, por ter-se revelado não ser o denunciado a parte que deveria figurar no pólo passivo da ação, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 52/54, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02 de julho de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1062

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020371-24.2004.403.0000 (2004.03.00.020371-6) - NORMA REGINA EMILIO CUNHA (SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do exposto, tendo em vista que os presentes embargos perderam seu objeto em razão da r. sentença proferida nos autos nº 2004.03.00.066797-6, JULGO EXTINTO os presentes embargos, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual, na modalidade adequação...

0012798-74.2008.403.6181 (2008.61.81.012798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-87.2007.403.6181 (2007.61.81.006766-0)) EDSA SAMPAIO (SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:30h para a realização da audiência de justificação.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0005413-41.2009.403.6181 (2009.61.81.005413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-20.2001.403.6108 (2001.61.08.004794-9)) ARILDO CHINATO (SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à defesa do excipiente para que proceda a correta instrução dos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014939-32.2009.403.6181 (2009.61.81.014939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010036-22.2007.403.6181 (2007.61.81.010036-4)) HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E CIGARROS X JUSTICA PUBLICA

Defiro a expedição de de certidão de objeto e péao requerente, na forma do solicitado, mediante o recolhimento de custas. no que tange à expedição de ofícios às Varas Cíveis de Rio Claro/SP e Bauru/SP, indefiro, uma vez que como bem aludido pelo MPF, cabe à empresa comprovar os fatos alegados na esfera cível, não sendo cabível a intervenção do Juízo Criminal.

0006371-90.2010.403.6181 (2009.61.81.009849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009849-4)) LIDOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à defesa da empresa LIDOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA do deferimento do pedido de restituição formulado.

0009423-94.2010.403.6181 (2009.61.81.008811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) SUELLEN SILVA DE ALENCAR CORTEZ X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Trata-se de pedido de restituição formulado por Suellen Silva de Alencar Cortez, no qual pretende o levantamento do veículo VW/Fox 1.0, placa NKS 9840/GO, apreendido no curso das investigações encabeçadas pela Polícia Federal do Distrito Federal.3. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fl. 82v).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. O pleito da requerente não veio acompanhado de qualquer documento hábil que faça jus à restituição do veículo.5. A par da alegação da requerente de que adquiriu o bem com recursos próprios, e de origem lícita, os documentos colacionados ao pedido inicial não demonstram isso, pois não comprovam satisfatoriamente a veracidade de seus argumentos.6. Ademais, a requerente é filha de um dos denunciados no feito n.º 2009.61.81.008811-7, o investigado Nathan de Jesus Cortez, no qual lhe é imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 180, 171, 3.º, II e IV, 288, 297, 299 e 304, todos do Código Penal brasileiro.7. De acordo com a peça vestibular, o denunciado utilizava-se do veículo, ora objeto desta demanda. Desta forma, há fundadas dúvidas sobre a real propriedade do referido bem.Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não fez prova de suas alegações, INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se.

0010813-02.2010.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

- Nos termos da manifestação ministerial retro, e analisando os autos DETERMINO: a) DEFIRO a restituição dos documentos indicados como Item 39 (02 cópias de certidão de casamento);b) Itens 46 e 85 (04 Pen-drives e 01 Notebook Itautec): Oficie-se à Polícia Federal para que informe este Juízo se já foram realizadas as perícias necessárias;c) Itens 49 e 72 (02 certificados de registro de veículos): Certifique a Secretaria se tais veículos encontram-se apreendidos;d) Item 63 (declarações de Imposto de Renda): Autorizo a extração de cópias, uma vez que estas têm o mesmo efeito que os originais;e) Item 65 (contrato de imóvel) e itens 70 e 75 (cópias de documentos): Oficie-se à Polícia Federal para que esclareça este Juízo quais são os documentos que se encontram apreendidos, bem como se este Contrato de Compra e Venda se refere ao imóvel seqüestrado da Av. Giovanni Gronchi, nº 6.675. f) Com referência ao item 79, tendo em vista que o mesmo serve como prova, INDEFIRO sua restituição e anoto que este detector de moedas falsas se encontra em poder da Superintendência da Polícia Federal, nomeada como Fiel Depositária do objeto.- Intime-se. Oficie-se.

PETICAO

0011892-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) HWU SU FAN LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA
Concedo o pedido de fls. 232/3. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 235/240, autorizo a viagem e a devolução dos passaportes até o dia 10/01/2011.

0001332-15.2010.403.6181 (2010.61.81.001332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intim-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca dos postos controvertidos pelo Ministério Público Federal.

0011072-94.2010.403.6181 (2009.61.81.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1)) MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
Esclareça a requerente qual seu interesse na ação penal tendo em vista que não é parte no processo n.º 0007279.84.2009.403.6181.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012584-49.2009.403.6181 (2009.61.81.012584-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACK MOHAMED HARB HARB X GILBERTO BOADA RAMIREZ

Fl. 137: defiro vista dos autos para obtenção de cópias , no setor de cópias deste Fórum.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005760-43.2002.403.6109 (2002.61.09.005760-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033809-93.1999.403.0000 (1999.03.00.033809-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE(SP007320 - CLAUDIO DE LUNA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP109277 - MARTA REGINA PARDO CAMPOS FREIRE E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ

DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fl. 509: Nos termos da promoção ministerial a qual acolho e tomo como forma de decidir, aguarde-se o encerramento da ação penal para possível afastamento da constrição judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005783-30.2003.403.6181 (2003.61.81.005783-0) - JUSTICA PUBLICA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X HUGO GARCIA KROGER X JUSTICA PUBLICA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005783-30.2003.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)ACUSADO: CLÁUDIO DANIEL MUSSACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E Vistos. O acusado Cláudio Daniel Mussa, qualificado nos autos, foi

processado e, ao final, condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com o art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro. A r. sentença foi prolatada em 17 de agosto de 2010 (fls. 780/784) e publicada em 18 de agosto de 2010, tendo transitado em julgado para a acusação em 30 de agosto de 2010 (fl. 788).É o breve relatório.Decido. Os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram em 29 de julho de 1997. A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2005 (fl. 326). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro. O acusado Cláudio Daniel Mussa foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com o art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro.Verifica-se que, para a pena aplicada, a prescrição se consuma em 4 anos, à luz do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal brasileiro. Assim, da data dos fatos (29 de julho de 1997) até a data do recebimento da denúncia, em 24 de junho de 2005, decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Cláudio Daniel Mussa, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, V e 110, 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.O.São Paulo, 1º de setembro de 2010.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

0002669-49.2004.403.6181 (2004.61.81.002669-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI Às razões e contrarrazões.

0009855-55.2006.403.6181 (2006.61.81.009855-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR RICCHETTI(SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS E SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES) X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR RICCHETTI Às razões e contrarrazões.

0005399-28.2007.403.6181 (2007.61.81.005399-4) - JUSTICA PUBLICA X HODAI A ALGABAR ABID(SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X JUSTICA PUBLICA X HODAI A ALGABAR ABID Arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010538-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

1. Vistos etc.2. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apuração de eventual cometimento de crimes previstos nos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, e art. 1.º, I e II, e 2.º, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, praticados, em tese, pelo representante legal da pessoa jurídica VLADIMIR CARRILHO REBELATO.3. Os fatos teriam ocorrido no período compreendido entre os anos de 1998 e 2001.4. Às fls. 2760-2764, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, bem como o desmembramento dos autos com relação ao crime contra a ordem tributária.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.5. Verifica-se que alguns dos fatos apurados neste procedimento investigatório foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva.6. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 é de 4 anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 8 anos.7. Quanto ao crime previsto no art. 2.º da Lei n.º 8.137/90, verifica-se que a pena máxima aplicável em abstrato é de 2 anos. À luz do que dispõe o art. 109, V, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional se consuma em 4 anos.8. Assim, observa-se que da data dos fatos (entre 1998 e 2001) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos, atribuídos ao representante legal da pessoa jurídica VLADIMIR CARRILHO REBELATO, em relação aos crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e art. 2.º, I, da Lei n.º 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV e

109, IV e V, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Com relação aos fatos que, em tese, caracterizariam o delito previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, tendo em vista a ausência de indícios de materialidade delitiva, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe, com as ressalvas do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal brasileiro. Tendo em vista a inexistência de crime financeiro, não mais se justifica a permanência destes autos nesta especializada. Destarte, determino a redistribuição dos autos à uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para continuidade das investigações quanto ao crime previsto no art. 1.º, I e II, da Lei n.º 8.137/90.P.R.I.O.

ACAO PENAL

0817109-23.1981.403.6181 (00.0817109-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PRADO X JORGE GONCALVES ALVES X SILVIO ROBERTO DINIZ ALVES GARCIA X ORLANDO DE LIMA TEIXEIRA X CICERO MENEZES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fl. 388: Defiro, pelo prazo de 3 (três) dias.

0104239-25.1997.403.6181 (97.0104239-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X LUIS CARLOS BENTO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIO BENTO DE JESUS(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Tendo em vista certidão de trânsito em julgado retro, BAIXEM os autos à SEDI para que proceda a anotação de extinção de punibilidade, como sendo a atual situação processual dos réus LUIZ CARLOS BENTO e CLAUDIO BENTO DE JESUS. Após, cumpra-se o já determinado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e dando-se ciência ao M.P.F.

0001369-28.1999.403.6181 (1999.61.81.001369-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE)

1) Intimem-se pessoalmente da r. sentença prolatada, bem como do recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, os acusados ALEXANDRE JACOB SANDOR, ANTONIO TAVARES ARAÚJO, ARGEMIRA CÂNDIDA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO, CLEIDE TAVARES ARAÚJO, HELIO TOMIO HAYASHI, LURDES SOARES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO e MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO, bem como seus respectivos defensores, com exceção do acusado Alexandre Jacob, que deverá esclarecer este Juízo se possui defensor constituído.

0006079-57.2000.403.6181 (2000.61.81.006079-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO KIYOTA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X VALDIR RODRIGUES MARTINEZ(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

1) Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 589vº, com relação à testemunha STEPHEN CRISTOPHER ELLIS. 2) Designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:30 hs, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 523 e 536. 3) Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas, com prazo de 90 (noventa) dias. 4) Intimem-se. Notifiquem-se. Dê-se ciência ao M.P.F.

0005429-16.2001.403.6103 (2001.61.03.005429-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU MIN HSIEN X LIU CHIN HSIEN(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)
VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0001542-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001542-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ FERNANDO ZANONI(SP276997 - SUMAIA BUERES VERONEZ) X LUIZ ROBERTO ZANONI(SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE OSCAR PITONDO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Fls. 1036/1042: às razões e contrarrazões.

0001513-83.2002.403.6120 (2002.61.20.001513-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X RUI LUCIO BATISTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)
Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

0000612-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000612-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIA CRISTINA DELLA VEJA JARDIM DE SOUZA(SP075143 - WILLIAM WAGNER

PEREIRA DA SILVA E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)
A defesa deverá apresentar defesa preliminar à acusada, no prazo legal.

0008473-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008473-0) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X IRINEU APARECIDO SACCHI(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)
Aberta vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP

0004992-27.2004.403.6181 (2004.61.81.004992-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID WULCAN
Às contrarrazões.

0008139-61.2004.403.6181 (2004.61.81.008139-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
Oficie-se à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Sociais para que esclareça sobre eventual cumprimento das condições impostas a CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA.

0000949-13.2005.403.6181 (2005.61.81.000949-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE NOCETTI X ANA MARIA DE SENA COSTA
VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0007579-85.2005.403.6181 (2005.61.81.007579-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-60.2004.403.6181 (2004.61.81.006309-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIGANI ALESSO X MARGARIDA AZNAR CAMPOY X AGUINALDO CASTUEIRA X FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)
Fls. 612 e 620. Tendo em vista a manifestação ministerial, oficie-se a DELEFIN/DR/DRCOR/SR/DPF/SP para informar se a diligência solicitada por meio do Ofício n.º 2.636/2010 foi realizada, bem como encaminhar a cópia do protocolo de recebimento em Secretaria da Peça Informativa n.º 1.34.001.003607/2005-11. Com a resposta, diligencie a Secretaria para verificar em pasta própria o seu recebimento bem como o andamento do mesmo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006514-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006514-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AILTON JOSE DURLLI(SC012681 - ANDERSON ONILDO SOCREPPA)
Vista à defesa de AILTON JOSE DURLLI, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

0014763-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014763-7) - JUSTICA PUBLICA X JURANDY CARADOR(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X MARIA ISABEL VARANDAS(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN)
Fls. 326/27 - Para evitar futura alegação de cerceamento, defiro o requerimento formulado pela defesa do acusado Jurandy Carador e Maria Isabel Varandas.

0000424-70.2007.403.6113 (2007.61.13.000424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP214808 - GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO)
Vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

0007994-89.2007.403.6119 (2007.61.19.007994-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI MOHAMAD EL HAJI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
Defiro retirada de cópias por meio eletrônico ou magnético no balcão da secretaria desta Vara ou através de requisição ao setor de cópias no recinto deste Fórum.

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)
Fls 1684/5: fica a defesa intimada para, querendo, apresentar nova resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, se for de seu interesse.

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA X FERNANDO MAFRA COSTA
Expeça-se mandado de citação para Paulo Cezar de Souza no endereço encontrado no site de localização de CPF na Receita Federal.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 -

CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Fl. 372: defiro. Intime-se a defesa para que complemente a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2214

MANDADO DE SEGURANCA

0011698-16.2010.403.6181 - RUI GOETHE DA COSTA FALCAO(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO E SP200842 - CLAUDIA ROBERTA SANTESSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Verifico, conforme informação prestada à Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora constante da certidão de fls. 36 v. e ratificada pela planilha de fls. 37, que os autos do Inquérito Policial nº 0839/2010-4 foram distribuídos à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob nº 40080-74.2010.4.01.3400. Nesses termos, declino da competência e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição ao MM. Juízo Supracitado. Intime-se o impetrante. Dê-se baixa na distribuição.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4441

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006124-46.2009.403.6181 (2009.61.81.006124-0) - MUDE COMERCIO E SERVISOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 160/166 (tópico final): Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela Requerente, determinando exclusivamente a liberação dos bens relacionados em fls. 127/128, devendo-se oficiar à Receita Federal, comunicando-se-lhe da presente decisão para que adote as providências cabíveis e devidas comunicações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0014666-53.2009.403.6181 (2009.61.81.014666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-67.2009.403.6181 (2009.61.81.014096-6)) ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/14, certificado para as partes a fl. 20, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0102928-38.1993.403.6181 (93.0102928-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X AGUINALDO PIRES COUTO(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 908/908vº, em que os integrantes da Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento aos embargos de declaração, para declarar extinta a punibilidade dos embargantes FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU e AGUINALDO PIRES COUTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, certificado para as partes a fl. 914, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na sua situação dos réus FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU e AGUINALDO PIRES COUTO. Intimem-se as partes.

0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Em face da sentença prolatada às fls. 1427/1431, que decretou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus Fábio Ferreira Damásio, Luiz Fornasaro e de Roberto Tetsuaki, faz desnecessária a intimação pessoal dos réus, bastando a intimação de seus defensores. Assim, recolham-se os Mandados de Intimação expedidos (cópias fls. 1410 e 1411), e

solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a intimação do réu Fábio (fl. 1412) independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Expediente Nº 4452

INQUERITO POLICIAL

0010415-94.2006.403.6181 (2006.61.81.010415-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SILVA SANTOS X ANDERSON HENRIQUE MARUSSI(SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS E SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) Fls. 90/106: Trata-se de pedido de reabilitação formulado por ANDERSON HENRIQUE MARUSSI, sob o fundamento de que teria sido condenado por sentença proferida nos presentes autos, em razão de delito praticado em setembro de 2006, encontrando-se o feito arquivado desde 2007. Afirma que o requerente apresenta bom comportamento, juntando documentos. Analisando os autos, observo tratar-se de inquérito policial, cujo arquivamento foi determinado por decisão proferida aos 23 de março de 2007 (fl. 74), eis que reconhecida a atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância. Referida decisão foi comunicada aos órgãos de praxe, conforme ofícios de fls. 76/79. Em face de tal contexto, não há se falar em reabilitação, tendo em vista que não houve condenação do requerente nos presentes autos. Cumpre esclarecer que o extrato de fls. 96/97 é mero registro de andamento do inquérito, no qual constam os dados básicos, bem como a fase em que se encontra o processo e a sua situação, que no presente caso é BAIXA FINDO. Tal situação não implica em registro na folha de antecedentes do indivíduo. Tanto é assim que a certidão de distribuição de feitos perante a Justiça Federal, acostada às fls. 102, não registra qualquer apontamento. Pelo exposto, nada há a decidir quanto ao pleito de fls. 90/106. Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1727

HABEAS CORPUS

0008607-15.2010.403.6181 (2009.61.81.004610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004610-58.2009.403.6181 (2009.61.81.004610-0)) ORTELIO VIEIRA MARRENO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X DANILO GRINET(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET) X NEIDE POLOS PLAZA LENHARO X ARIEL LENHARO X RENATO LENHARO(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de NEIDE POLOS PLAZA LENHARO, ARIEL LENHARO e RENATO LENHARO, qualificados nos autos, objetivando o trancamento do inquérito policial ou, alternativamente, obstar o pedido de quebra do sigilo bancário formulado nos autos do IPL n.º 0004610-58.2009.403.6181 (2-1060/09). Alegam os impetrantes que: a) o inquérito policial foi instaurado com base em denúncia anônima desprovida de quaisquer elementos indiciários das alegações do denunciante; b) a autoridade impetrada deveria ter realizado diligências preliminares com o objetivo de averiguar se os fatos descritos na notícia criminis seriam verdadeiros e somente depois de tal ato é que poderia dar início às investigações e consequente instauração de inquérito policial. De modo a fundamentar suas alegações, asseveram que por meio de consulta a sistemas informatizados a autoridade policial teria verificado que não existe clínica denominada INEPO, cuja sigla se refere ao INSTITUTO NACIONAL DE EXPERIMENTOS E PESQUISAS ODONTOLÓGICAS. Na Av. Paes de Barros, n.º 700, 3º e 4º andar, nesta capital, funcionaria a CLÍNICA UNIODON - UNIDADE ODONTOLÓGICA LTDA. No site da Receita Federal do Brasil todas estas empresas, inclusive a SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL, apresentam situação fiscal regular; c) a autoridade impetrada oficiou diversos órgãos públicos para obter informações acerca dos fatos contidos na notícia criminis, fato que ocasionou a instauração de fiscalização em face da empresa SIM - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S/A. d) ausência de qualquer elemento indiciário a justificar o pedido de quebra do sigilo fiscal formulado pela autoridade impetrada, o que configuraria afronta à Súmula Vinculante n.º 24 d o STF; e) precedentes do Supremo Tribunal Federal indicam que a autoridade policial ao receber denúncia anônima deverá realizar diligências preliminares antes da instauração de inquérito policial (fls. 02/20). Foi concedida LIMINAR para determinar a suspensão do inquérito policial n.º 2-1060/09 até o julgamento final deste writ. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem sob o fundamento de que os fatos relatados na denúncia anônima somente poderiam ser investigados a partir da instauração de inquérito policial, não podendo a autoridade policial realizar diligências em um procedimento meramente preliminar (fls. 245/248). É o Relatório. Decido. O Inquérito Policial n.º 0004610-58.2009.403.6181 (2-1060/09/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP) foi instaurado a partir de denúncia anônima juntada às fls. 04/05. A notícia criminis relata supostas práticas de atividade ilícitas que, em tese, configurariam condutas tipificadas

em no Código Penal e na Lei n.º 8.137/1990, além de eventuais irregularidades fiscais e administrativas, sendo que estas últimas poderiam colocar em risco a saúde pública. Sustentam os impetrantes que antes da instauração do inquérito policial, a autoridade impetrada deveria proceder à realização de diligências preliminares para averiguar a veracidade do teor da notícia criminis. Não é o posicionamento deste Juízo. Explico. A Constituição Federal assegura no seu artigo 5º, inciso IV que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. De igual modo, estabelece a Carta Magna que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LVII, CF). Portanto, os princípios esculpido na Constituição não admitem a existência de qualquer procedimento criminal na esfera policial sem observância às formalidades legais que assegurem o exercício do contraditório e da ampla defesa em investigação criminal, ressalvadas as hipóteses em que o sigilo da investigação é característica do próprio ato, como é o caso das interceptações das comunicações telefônicas. Já o Estado, por meio da Polícia Judiciária, seja ela Federal ou Estadual, tem o dever de averiguar fatos de que toma conhecimento por meio de denúncia anônima, ainda mais quando esta se reveste de credibilidade, apresentando informações suficientes para que a autoridade diligencie a veracidade das afirmações, o que é feito mediante a instauração do inquérito policial. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL: HABEAS CORPUS: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO SÓ A DENÚNCIA ANÔNIMA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. LEI 9.296/96. PRORROGAÇÕES. INDISPENSABILIDADE. ACESSO AOS DADOS ASSEGURADOS ÀS PARTES. LICITUDE DA PROVA. I - Ainda que com ressalvas, a jurisprudência tem admitido a instauração de procedimento investigatório com base unicamente em denúncia anônima desde que encerre em seu bojo informações que se revistam de credibilidade e contenham informações suficientes para que a autoridade diligencie a procedência das afirmações feitas. II - Não se trata de uma faculdade. Quando a notícia criminis trouxer ao conhecimento fatos revestidos de aparente ilicitude penal, o Estado tem a obrigação de apurar a procedência das afirmações feitas por meio de investigações. III - Embora a denúncia anônima não possua, por si só, força probatória, é admitida como elemento válido a desencadear as investigações necessárias ao esclarecimento de supostos crimes. IV - Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, devendo, contudo, proceder com cautela. V - Emerge dos autos que, além da denúncia anônima, o inquérito policial está lastreado em outros elementos indiciários nos quais se baseou o Ministério Público para requisitar a instauração de inquérito policial à autoridade policial. VI - Nesse sentido, verifica-se que a requisição ministerial está instruída com procedimento administrativo contendo, além da denúncia anônima, o documento subscrito por pessoa identificada, que teve que ser desentranhado com vistas à proteção de testemunha. (...) XV - Ordem denegada. (TRF3R - 2ª Turma, HC n.º 200903000417003, J. 22.06.2010, pub. DJF de 01.07.2010, Rel. Desemb. Federal Cecília Melo). No caso que ora se examina verifico que os fatos relacionados na delação anônima juntada aos autos do IPL 2-10.60/09, em tese, cometidos, pelos representantes legais da empresa SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL, por envolver órgãos de fiscalização federal e repressão estatais, pressupõem requisição oficial de informações, cuja via correta para a realização das citadas diligências preliminares não é outra senão o próprio inquérito policial. Ressalte-se, por relevante, que no inquérito policial atacado não houve indiciamento dos pacientes, de modo que não há também se falar em constrangimento ilegal, sob este aspecto. Tampouco há falar-se, por ora, em violação da Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, pois apenas com as informações da Receita Federal do Brasil é possível saber se existe ou não algum crime tributário previsto na Lei n.º 8.137/1990, bem ainda saber-se de eventual constituição definitiva de crédito tributário. Assim, não vislumbro a existência de qualquer constrangimento ilegal ou ato coator praticado pela autoridade impetrada, devendo dar-se prosseguimento ao inquérito policial para a apuração da verdade real dos fatos contidos na denúncia anônima acostada às fls. 04/05 do inquérito policial. Assinale-se que o trancamento do inquérito policial via habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a inocência do ou dos investigados, a atipicidade dos fatos ou a extinção da punibilidade. Ante o exposto REVOGO a LIMINAR concedida à fl. 233 e verso e DENEGO a ordem. Oficie-se à autoridade policial impetrada, comunicando-a. Trasladem-se para os autos do inquérito policial cópias das fls. 210/219 (Relatório de Inspeção da ANVISA). Transitada em julgado esta sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 02 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

ACAO PENAL

0103902-02.1998.403.6181 (98.0103902-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ROMEU MERGULHAO(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO E SP201798 - FERNANDO LUIZ TORTORO E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP198038A - PAULO CESAR DIAS) X PAULO YOSHIO TAKADA X JOSE MEIRA LOBO X PETER KLAN(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Encaminhem os autos ao SEDI, para modificações no pólo passivo para o código 7 (acusado - absolvido), com relação aos acusados Paulo Yoshio Takada, José Meira Lobo e Peter Klan, e para o código 27, com relação ao acusado Romeu Mergulhão. Oficiem-se aos órgãos de identificação, comunicando as mudanças processuais. Expeça-se Guia de Recolhimento, em nome do acusado Romeu Mergulhão. Intime-se o acusado Romeu Mergulhão, para que recolha as custas processuais, no prazo de quinze dias, devendo apresentar o comprovante de pagamento perante a Secretaria desta Vara. Expeça-se Carta Precatória com prazo de trinta dias para cumprimento. Lance-se o nome do acusado Romeu Mergulhão no rol dos culpados. Ciência às partes. Oportunamente, ao arquivo.

0000234-10.2001.403.6181 (2001.61.81.000234-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X MARCELO DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS; LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA; MARCELO DESIMONI DA MOTA e CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA MOQUEDACE, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que GERSON, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já os denunciados ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA; MARCELO DESIMONI DA MOTA e CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA MOQUEDACE, na qualidade de administradores da empresa Tradetronic Eletrônica LTDA, teriam firmado com a PERFIL contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM. Consta que os acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL rescindiu os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2001. DECIDO. Preliminarmente, constato, de ofício, que, nos autos da ação de nº 0006276-75.2001.403.6181 foi declarada a fls. 758/769 a extinção de punibilidade do acusado Gerson Martins, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Naqueles autos consta a certidão de óbito e parecer Ministerial pela extinção. Forte no princípio da celeridade processual, deixo de requerer a juntada do documento nestes autos para acelerar a prestação jurisdicional, já que dúvidas não há de que GERSON jaz. Do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON MARTINS nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. De outra via, em relação aos demais acusados, examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se virtualmente fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, decorridos praticamente 9 anos, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (24/10/2001) e o presente momento haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Foi, aliás, o que ocorreu em processo semelhante relativo aos sócios da PERFIL (ação de nº 0006276-75.2001.403.6181), cuja pena aplicada a final não foi alvo de recurso Ministerial e ensejou a declaração de prescrição pela pena em concreto. Raciocínio que tal é de estender-se aos demais corréus deste processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA também A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA; MARCELO DESIMONI DA MOTA e CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA MOQUEDACE, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Custas ex lege. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta DESPACHO DE FLS. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da numeração de folhas destes autos

0000531-17.2001.403.6181 (2001.61.81.000531-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(Proc. PR16127 LEOCIR JOAO RODIO)

Trata-se de v, acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, trancou a ação penal quanto ao delito do art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, julgou prejudicada nessa parte a apelação e, na parte remanescente, negou provimento ao apelo. Às fls. 338 consta certidão de interposição de agravo de instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa. Assim sendo, determino que se aguarde a vinda dos autos do agravo de instrumento nº 0023472-59.2010.403.0000, visto que, conforme se verifica no artigo 147 da LEP, é expressa a vedação da execução provisória da pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da condenação. Ciência às partes.

0006220-42.2001.403.6181 (2001.61.81.006220-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS; LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; MAURO BACAN JUNIOR e JOÃO MAURY HARGER FILHO, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que GERSON, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já o denunciado MAURO BACAN, na qualidade de administrador da empresa REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. teria firmado com a PERFIL contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM. Consta que os acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL rescindiu os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. Segundo a exordial acusatória a empresa REDE não possuía capacidade financeira para efetuar os negócios elencados na denúncia, porquanto não poderia ela liquidar os contratos em caso de perda. Ainda segundo a denúncia, MAURO BACAN teria declarado que a empresa REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. abriu conta-corrente no Banco do Estado de Rondônia - BERON por influência de JOÃO MAURY HARGER FILHO, gerente de tal agência, pessoa que movimentaria as entradas e saídas da empresa, com a finalidade a realização de operações simuladas. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2001. Os réus foram citados e interrogados, à exceção de MAURO BACAN, cuja citação editalícia determinou a suspensão do feito em relação a ele, nos termos do 366 do CPP (fls. 364/365). Foram ouvidas, ao longo da instrução processual penal, as testemunhas da acusação e da defesa. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de Rubens Cenci da Silva, Luiz Calábria, Jose Antonio Nocera e Romeu Ueda, em relação à imputação por delito tributário, suscitou a inexistência de crédito tributário regularmente constituído. Em relação à formação de quadrilha, pediu a absolvição, dizendo da regularidade da conduta dos réus. Já a defesa de João Maury requereu a absolvição suscitando a ausência de provas aptas a ensejar condenação. Relatei o necessário. DECIDO.

Preliminarmente, constato, de ofício, que, nos autos da ação de nº 0006276-75.2001.403.6181 foi declarada a fls. 758/769 a extinção de punibilidade do acusado Gerson Martins, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Naqueles autos consta a certidão de óbito e parecer Ministerial pela extinção. Forte no princípio da celeridade processual, deixo de requerer a juntada do documento nestes autos para acelerar a prestação jurisdicional, já que dúvidas não há de que GERSON jaz. Do mérito A materialidade dos delitos de sonegação fiscal e de formação de quadrilha resta evidenciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Com efeito, o relatório fiscal atrelado a este processo elenca, com precisão, o fato de a empresa PERFIL ter entrado em conluio com terceiras empresas, com o fito de reduzir a base de cálculo para a apuração de tributos. A tabela de fl. 41 e 42 enumera tais empresas, dentre elas a REDE, alvo desse processo. Em todos os contratos houve resilição por parte da PERFIL, com base na cláusula terceira de contrato-padrão, que gerou, de modo simulado, prejuízo para a empresa. A ilação segura de simulação é trazida a lume pela evidência apresentada pelos fiscais da receita, no sentido de que as empresas citadas na tabela não tinham patrimônio suficiente a honrar as obrigações, caso adimplida fosse a avença. Já a informação de fl. 684 atesta a existência de crédito tributário definitivamente constituído. O conjunto probatório colacionado também evidencia que a sociedade PERFIL foi celebrada com o objetivo de praticar delitos de sonegação fiscal, vez que não registrada sequer uma operação em que ela obrou, efetivamente, de acordo com o objetivo social descrito no contrato social. Assim, verifica-se, também, o delito de formação de quadrilha. A imputação da autoria aos réus LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA é aferida a partir de indícios. Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª ed. p. 862), O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se auto-incriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a condenação. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de a empresa PERFIL ter efetuado a rescisão antecipada de todos os instrumentos de negociação com terceiras empresas, forte na cláusula terceira do contrato-padrão. Some-se a isso as provas no sentido de que as empresas que negociavam

com a PERFIL não possuíam patrimônio suficiente a cobrir eventuais perdas decorrentes do risco dos supostos contratos pactuados. Frise-se, também, que não há indícios do interesse de a empresa REDE negociar contratos de hedge, mormente quando se apura não apresentar ela evidências de operações correlatas a serem protegidas por contrato que tal. Ademais, o contrato firmado entre a PERFIL e a REDE não possuía registro em sistema oficial de liquidação e custódia, formalidade obrigatória em se tratando de contratos de futuro genuínos. De maneira que se extrai a ilação segura de que os réus agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Todos os sócios da PERFIL, em conluio com TERCEIROS, agiram no sentido de omitir receita tributável, por intermédio da simulação de contratos. Aliás, a finalidade de empresas que tais não era outra senão a intenção de praticar delitos fiscais, a justificar a responsabilização deles, também, pelo delito de formação de quadrilha. De outra via, a solução jurídica é distinta em relação ao acusado JOÃO MAURY HARGER FILHO, porquanto não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dele, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em frágeis indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Pelo que de rigor sua absolvição na forma do art. 386, inciso IV, do CPP. DISPOSITIVO Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal; b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON MARTINS nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER JOÃO MAURY HARGER FILHO com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as reprimendas. LUIZ CALABRIA Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: LUIZ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. JOSE ANTONIO NOCERA Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: JOSÉ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. RUBENS CENCI DA SILVA Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: RUBENS agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. ROMEU UEDA Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: ROMEU agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. DEMAIS CONSECTÁRIOS Têm os CONDENADOS o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos

danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada, quando aplicável, a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. DESMEMBRE-SE o feito em relação a MAURO BACAN JUNIOR. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas ex lege. LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 805/810, pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 702. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que os réus foram condenados pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação de tributos devidos referentes aos anos calendário de 1995 e 1996, c/c o artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 23 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto atribuída aos corréus - três anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, IV, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se quase nove anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus ser punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados: LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 696/700. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006279-30.2001.403.6181 (2001.61.81.006279-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F. M. DA COSTA) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 805/810, pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 702. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que os réus foram condenados pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação de tributos devidos referentes aos anos calendário de 1995 e 1996, c/c o artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 26 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto atribuída aos corréus - três anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, IV, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se quase nove anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus ser punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados: LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 696/700. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0001315-23.2003.403.6181 (2003.61.81.001315-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CARLOS ROSSETO

PLA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X VALTER CANCIO DOS SANTOS(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X JAIME MINORELLI(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

PEDRO CARLOS ROSSETO PLA, JAIME MINORELLI e VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso na conduta tipificada no artigo 293, I, sob a acusação de produzirem selos de IPI falsificados. Narra a exordial que, em 25 de fevereiro de 2003, na Rua dos Americanos, 410, desta cidade, agentes federais e auditor da Receita Federal apreenderam, no interior da empresa Compartec Composições de Artes Técnicas LTDA - ME, placas, fotolitos e provas de impressão de selos de IPI lá contrafeitos. Na ocasião, apurou-se que JAIME e VALTER, sócios da empresa, estariam a falsificar os selos a pedido de PEDRO, que teria encomendado a mercadoria. O laudo pericial de fls. 141/155 atestou a falsidade dos selos, bem como sinalizou a possibilidade de eles terem sido fabricados na máquina apreendida no mesmo local. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2007. Os acusados foram citados e interrogados. Após, apresentaram defesa preliminar, seguida da instrução e oitiva das testemunhas, com, a final, reinterrogatório dos réus. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais a acusação pediu a condenação de JAIME e VALTER e a absolvição de PEDRO PLA, ao argumento de insuficiência de provas quanto a esse. A defesa de PEDRO PLA disse não haver sequer indícios de que teria ele participado do delito. Subsidiariamente, pediu a desclassificação do crime para a sua forma tentada, ou, ainda, para o tipo descrito no artigo 294 do CP. Já a defesa de VALTER JUNIOR disse da fragilidade do conjunto probatório a ensejar condenação. JAIME MINORELLI, em alegações finais, aventou a tese de crime impossível, forte na alegação de falsificação grosseira dos selos. Relatei o necessário. DECIDO. Comprovada nos autos, pelo auto de apresentação e apreensão das placas, fotolitos dos selos falsificados e laudo pericial acostado, a materialidade do delito tipificado no artigo 293, I, do CP, na sua forma tentada. Com efeito, o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão e o laudo pericial dão conta de que havia, no local, provas de impressão de selos de IPI, o que permite concluir que, embora próximo do momento consumativo, o delito ainda não tinha atingido estágio que tal, haja vista não se ter notícia da apreensão de nenhum selo de IPI apto a induzir em erro o homem médio. Corroborando o entendimento, trecho do laudo técnico, os. 150 e 151: (...) a folha rodará na máquina por três vezes seqüenciais, com o uso em cada uma das vezes de uma chapa de impressão diferente e com a aplicação de uma tinta também diferente. No presente caso, estes selos apreendidos passaram somente pela primeira impressão.... Não se trata, porém, de falsificação grosseira, como alegado pela defesa de JAIME, mas de falsificação incompleta, cujo término da impressão induziria falso hábil a enganar, haja vista atestar a perícia que o fotolito continha impressão perfeita, embora contrafeita, da estampa do selo de IPI. Em relação à autoria, é de se distinguir as condutas conforme o quanto que segue. JAIME MINORELLI e VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR certa de que JAIME e VALTER tentaram praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente a prisão em flagrante de um dos sócios, na posse do material espúrio, e a confirmação das testemunhas em relação à administração da empresa por JAIME e VALTER. De outra via, inverossímil a tese de que o autor do falso seria um ex-empregado da empresa, cujo nome sequer foi precisado nos autos. No caso, o ônus de desconstituir a imputação é dos réus sócios da empresa onde apreendido o material inidôneo. Desse gravame JAIME e VALTER não se desincumbiram, tomando-se em mira ser fato corriqueiro em processos criminais a tentativa de os réus intentarem atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros. De maneira que se extrai a ilação segura de que JAIME e VALTER agiram com vontade livre e consciente de tentar falsificar selos de IPI. PEDRO CARLOS ROSSETO PLA Dos autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor de PEDRO PLA: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Com efeito, as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao réu, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido amplo; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, pleiteou a absolvição de PEDRO PLA. DISPOSITIVO Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: a) CONDENO JAIME MINORELLI e VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR como incurso nas sanções previstas no artigo 293, I, do CP, c/c art. 14, II, do mesmo diploma. b) ABSOLVO PEDRO CARLOS ROSSETO PLA nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Doso a reprimenda dos condenados. JAIME MINORELLI Não havendo provas de circunstâncias judiciais adversas, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Na terceira fase, incide a diminuição relativa ao crime tentado. Considerando que o delito em muito se aproximou da consumação, por restar apenas passar os formulários por mais duas vezes na impressora, minoro a sanção em 1/3. A pena definitiva fica, então, fixada em 1 ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, mais o pagamento de 7 dias-multa. Presentes os

requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC).

VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR Não havendo provas de circunstâncias judiciais adversas, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Na terceira fase, incide a diminuição relativa ao crime tentado. Considerando que o delito em muito se aproximou da consumação, por restar apenas passar os formulários por mais duas vezes na impressora, minoro a sanção em 1/3. A pena definitiva fica, então, fixada em 1 ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, mais o pagamento de 7 dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas devidas pelos condenados. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta Fl. 453: Reconhecendo a existência de omissão na sentença prolatada (fls. 449/451), declaro-a, para fixar que a pena de multa aplicada será no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Assim, o dispositivo da sentença passa a constar como segue: DISPOSITIVO Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: a) CONDENO JAIME MINORELLI e VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR como incurso nas sanções previstas no artigo 293, I, do CP, c/c art. 14, II, do mesmo diploma. b) ABSOLVO PEDRO CARLOS ROSSETO PLA nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Doso a reprimenda dos condenados. JAIME MINORELLI Não havendo provas de circunstâncias judiciais adversas, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Na terceira fase, incide a diminuição relativa ao crime tentado. Considerando que o delito em muito se aproximou da consumação, por restar apenas passar os formulários por mais duas vezes na impressora, minoro a sanção em 1/3. A pena definitiva fica, então, fixada em 1 ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, mais o pagamento de 7 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR Não havendo provas de circunstâncias judiciais adversas, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Na terceira fase, incide a diminuição relativa ao crime tentado. Considerando que o delito em muito se aproximou da consumação, por restar apenas passar os formulários por mais duas vezes na impressora, minoro a sanção em 1/3. A pena definitiva fica, então, fixada em 1 ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, mais o pagamento de 7 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). No mais, resta mantida a sentença de fls. 449/451. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No

exercício da titularidade JAIME MINORELLI; VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 449/451 e 456, a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias multa, pela prática do crime capitulado no artigo 293, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão a fl. 458. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 449/451 e 456, transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 2.º, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos - em relação ao crime do artigo 293, inciso I do Código Penal, cuja pena aplicada não foi superior a 2 (dois) anos de reclusão. Verifica-se, no caso em tela, que o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 25 de maio de 2007. Considerando a pena privativa de liberdade em concreto aplicada aos réus - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se quatro anos e três meses entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido, vez que os fatos datam de fevereiro de 2003. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus ser punidos pelo delito a que foram condenadas nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados JAIME MINORELLI e VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 449/451 e 456. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0007658-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007658-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MIGUEL JULIANO E SILVA(SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X MIGUEL JULIANO E SILVA JUNIOR(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) MIGUEL JULIANO E SILVA e MIGUEL JULIANO E SILVA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso na conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, forte na representação fiscal para fins penais atrelada aos autos, a qual atesta que eles, na qualidade de administradores da empresa Miguel Juliano S/C LTDA. Arquitetos efetuaram o desconto dos valores referentes ao Imposto de Renda incidentes nos salários, royalties e aluguéis pagos a pessoa física, nos exercícios de 2002 e 2003; deixando, contudo, de repassar a verba aos cofres públicos no prazo previsto em lei. A denúncia foi recebida em 08/08/2007. Os réus foram devidamente citados, tendo apresentado defesa preliminar no prazo legal. À fl. 278 foi juntada a certidão de óbito de MIGUEL JULIANO E SILVA. Ao longo da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas, sendo o réu MIGUEL JULIANO E SILVA JUNIOR, a final, interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP a defesa requereu diligência, cuja resposta está juntada no ofício de fls. 279/281. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela declaração da extinção da punibilidade pela morte de MIGUEL JULIANO E SILVA e, defendendo a tese de que era este quem administrava, de forma exclusiva, a empresa, pediu a absolvição de MIGUEL JULIANO E SILVA JUNIOR, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. No mesmo sentido foram os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela empresa, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres públicos. Entretanto, em relação à autoria, tenho que as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação a MIGUEL JUNIOR, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição do correu supérstite. Com efeito, os depoimentos atrelados aos autos são firmes, no sentido de que era o socio MIGUEL (pai) quem efetivamente detinha o poder de decidir sobre os pagamentos e destino da empresa Miguel Juliano S/C LTDA. Arquitetos. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar o réu com o nome inserto no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar MIGUEL JUNIOR, a absolvição é medida que se impõe. Em relação a MIGUEL JULIANO E SILVA (pai) deixo de apreciar a culpabilidade, porquanto consta prova nos autos de que faleceu (fl. 278). Motivos pelos quais: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL JULIANO E SILVA nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal; b) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO MIGUEL JULIANO E SILVA JUNIOR, da atual imputação que lhes é feita, na forma do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0003920-29.2009.403.6181 (2009.61.81.003920-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)
IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA foi denunciada como incurso na conduta tipificada no art. 171, 3º do Código Penal, pois, segundo a inicial acusatória, obteve vantagem ilícita em detrimento da Receita Federal ao declarar falsamente que, nos anos de 2002 e 2003, teve retido na fonte, a título de imposto de renda, os valores de R\$ 423,08 e R\$ 780,00 respectivamente, ensejando indevida restituição de R\$ 473,84 e R\$ 878,35. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2009. A ré foi citada (fl.162), interrogada (fl.200) e apresentou defesa prévia no prazo legal. Durante a instrução foi ouvida a testemunha de acusação Luiz Megumi Yuki (fl. 199), tendo sido indeferida a oitiva da testemunha de defesa Nelson Mikiho Nacagawa, pois apresentada fora do momento oportuno (fl. 189). Nada requereram as partes na fase do art. 402 do CPP. Em memoriais finais propugnou a acusação pela procedência total da ação penal nos termos da exordial, sob o fundamento de estarem provadas autoria e materialidade delitiva. Já a defesa requereu a absolvição, sob o fundamento de que teria a ré praticado a conduta de maneira culposa, tendo havido apenas um erro no preenchimento das declarações; inexistindo, portanto, o elemento subjetivo do tipo. Acresceu que a ré, de maneira espontânea, pagou seus débitos, bem como a multa e os juros dele decorrentes. Relatei o necessário. DECIDO. O crime de estelionato não necessita de um débito pendente para dar justa causa à ação penal, tampouco o adimplemento de tal débito gera extinção de punibilidade. Consuma-se o crime com a obtenção de vantagem ilícita, não importando se o dano foi ou não reparado. A materialidade restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve falsa declaração acerca do imposto de renda retido na fonte, gerando indevida restituição. De igual modo restou comprovada a autoria, eis que a própria ré admitiu ter feito a declaração onde constavam os seus dados ilegítimos. O elemento subjetivo é aferido a partir de indícios, sendo certo que prova tal e admitida pelo Código de Processo Penal. Com efeito, a qualidade da ré, técnica contábil, é evidência robusta a desmerecer a tese de ter havido erro material; escusa essa bastante comum no tipo penal. Não há, pois, falar-se em culpa, mas em dolo. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Ademais, se a ré realmente não tivesse agido de má-fé, o comportamento esperado seria que ela devolvesse imediatamente o dinheiro proveniente das indevidas restituições; não que esperasse, para a tomada de atitude que tal, o término de um processo de investigação que resultou na aplicação de multa, além da representação para fins penais. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentos de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e CONDENO IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA como incurso na pena cominada ao art. 171, 3º do Código Penal. Doso a reprimenda. A ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nela conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em 1 ano de reclusão e em 10 dias multa. O fato de a ré ter devolvido os valores recebidos indevidamente é de ser considerada atenuante inominada, nos termos do artigo 66 do CP; entretanto, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Tratando-se de crime praticado contra entidade de direito público, aumento a pena, de acordo com o 3º do art. 171, em 1/3, perfazendo um total de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 10 salários mínimos, em prol da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de a condenada apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1737

ACAO PENAL

0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Trasladem para estes autos cópia das folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, que instruíram os autos

da ação penal nº 2007.61.81.014517-7. Verifico, outrossim, que a defesa de CLAUDIO ALDO FERREIRA requereu a substituição destas mesmas testemunhas, que também arrolara nos autos da ação penal nº 2007.61.81.014517-7, por outras. Naquele feito, as testemunhas substituídas nada acrescentaram acerca dos fatos em tese delituosos imputados ao réu. Sendo assim, concedo à defesa de CLAUDIO ALDO FERREIRA o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos declarações das testemunhas arroladas a fls. 322, caso sejam elas apenas de antecedentes, ou justifique, no mesmo prazo, a necessidade de ouvi-las sobre os fatos em tese delituosos. Caso nada seja requerido, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 911

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-08.2010.403.6181 - LUIS TEREPIINS X ARIIVALDO APARECIDO ANIBAL X JEDIEL LIMA DA ROCHA(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO FL. 43: Tendo em vista a informação supra, intimem-se os defensores a apresentar neste Juízo, no prazo de 03 (três) dias, HD compatível para realização de cópia do HD apreendido. Após, encaminhem-se os materiais (CD, pen-drive e hard disk) acautelados em invólucro plástico lacrado sob n.º 0008893 ao Núcleo de Criminalística da DPF/SP para a realização de cópia, que serão disponibilizadas ao defensor, devendo retirá-las naquele setor, responsável pela expedição do termo de entrega. Efetuadas as cópias, o NUCRIM/DFP/SP deverá restituir o material a este Juízo para posterior encaminhamento ao Depósito Judicial. Traslade-se cópia deste despacho para o Inquérito Policial n.º 0004036-98.2010.403.6181 (IPL n.º 12-162/09), vindo aqueles conclusos.

ACAO PENAL

0000215-72.1999.403.6181 (1999.61.81.000215-0) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X ELIANE DOS SANTOS BELTRAN(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X ELZA BARBOZA FERREIRA(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO GIANNINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO E PR035467 - MARIZA HELENA TEIXEIRA)

DESPACHO FL. 1733: Fls. 1708/1709, 1710, 1712 e 1730: recebo as apelações em nome dos sentenciados Augusto Rangel Larrabure e Heloísa Helena Alves Castro Libonare, que oferecerão suas razões na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista os substabelecimentos juntados às fls. 1726 e 1727, intimem-se os defensores do sentenciado Augusto Rangel Larrabure para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Considerando as certidões à fl. 1732, façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI. (PRAZO PARA DEFENSORES DO SENTENCIADO AUGUSTO RANGEL LARRABURE APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO)

0002519-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002519-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X EUNICE DE OLIVEIRA

Intime-se a defesa a ser manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas CARIVALDO FELIX DAS NEVES e JOSÉ DIAS (fl. 655), sob pena de preclusão da prova.

0009785-72.2005.403.6181 (2005.61.81.009785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-31.2002.403.6181 (2002.61.81.006988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES E SP216441 - SÔNIA MARA REIS BRITO)

(...) intime-se a Defesa para retirar os originais para a tradução na língua do País requerido, em duas vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídico Internacional, para envio ao Departamento de Justiça

do Uruguai, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ROBERTO GENTIL BIANCHINHI RETIRAR A SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA EMILIO TUNEO, PARA TRADUÇÃO EM DUAS VIAS ORIGINAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS)

0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

DESPACHO FL. 2590: Intime-se a Defesa para retirar a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a tradução na língua do País requerido, por tradutor juramentado, em duas vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6974

ACAO PENAL

0002221-42.2005.403.6181 (2005.61.81.002221-6) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO YANAGUIZAWA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Decisão de fl. 331: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 326/327, onde fora reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como punibilidade extinta. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 6976

ACAO PENAL

0004566-73.2008.403.6181 (2008.61.81.004566-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GILMAR ALEXANDRE DA SILVA, nascido aos 08.02.1973, filho de Inês Sebastiana da Silva e Antonio Alexandre da Silva, portador do RG n. 22.012.238 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Levando-se em consideração que o acusado respondeu ao processo em liberdade (fls. 96/98), bem como que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como determino a expedição de ofício para o Banco Central, a fim de que as 99 (noventa e nove) notas falsas encaminhadas anteriormente, através do ofício n. 800, datado de 19.02.2009 (fls. 155 e 157), sejam destruídas, nos moldes do artigo 270, V, do Provimento n. 64/2005, COGE. O pagamento das custas é devido pelo réu. Arquivem-se em Secretaria os autos de comunicação de prisão em flagrante, nos termos do artigo 263, parágrafo único, do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6977

ACAO PENAL

0005029-54.2004.403.6181 (2004.61.81.005029-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS ALVES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X MANUEL JOAQUIM PROFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X JOSE FROIMAN X EDON SINHORELLI X ROBSON COSTA DOS SANTOS X DENISE MARINS RIBEIRO CIVILLE

Publicação do r.despacho de fls.491 proferido em 14/10/2010: I - Em juízo de cognição sumária, verifico que na resposta à acusação apresentada às fls.257/265 e na ratificação apresentada às fls.457 não há preliminar ou matéria de mérito a ser questionada nesta fase. Logo, as alegações apresentadas pela defesa não ensejam as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP e serão analisadas oportunamente na instrução criminal. II - Assim sendo,

determino o prosseguimento da ação penal e designo o dia 09/02/2011, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que o acusado será interrogado e a defesa poderá juntar as provas documentais complementares que entender necessárias para comprovar as alegadas dificuldades financeiras. III - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. IV - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, fica o acusado JOSÉ DOS SANTOS ALVES intimado da audiência designada na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. V - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. VI - Cumpra-se a Secretaria o item 6 da r.decisão de fls.232/234, expedindo-se os ofícios necessários bem como intime-se a defesa do acusado JOSÉ DOS SANTOS ALVES para que tragas aos autos cópia autenticada do documento de identidade do acusado.

Expediente Nº 6978

ACAO PENAL

0001294-42.2006.403.6181 (2006.61.81.001294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

Dispositivo da sentença de fls. 1855/1864: Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER JOÃO JÚLIO CÉSAR VALENTINI, da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV c/c o artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, com esteio no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV c/c o artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) CONDENAR FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, nascido aos 03.09.1955, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e d) CONDENAR JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, nascido aos 27.02.1962, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Ponderando que os codenunciados Fábio Monteiro e José Eduardo responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os precitados coacusados poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos corrêus Fábio Monteiro e José Eduardo no rol dos culpados fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corrêus Fábio Monteiro e José Eduardo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1072

ACAO PENAL

0024724-45.2002.403.0399 (2002.03.99.024724-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO X MARIZILDA COSTA BENNATI X ALBERTO BENNATI X MARIO ALBERTO BENNATI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ANTONIO BENATTI

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANSELMO BENNATI SOBRINHO, MARIZILDA COSTA BENNATI, ALBERTO BENNATI e MÁRIO ALBERTO BENNATI, qualificados nos autos, por incursos nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, registrando que os mesmos, enquanto responsáveis legais da empresa Varmed Comércio e Representações Ltda. teriam utilizado certidão falsa supostamente emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, a fim de participar de procedimento licitatório. Segundo a denúncia, o fato atribuído aos acusados teria

ocorrido em agosto de 1995. Este juízo rejeitou a denúncia aos 17 de dezembro de 2001 (fl. 318), mas houve a interposição de recurso ministerial ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, acatando o apelo, recebeu a denúncia em 22 de maio de 2007. Houve a interposição de Recurso Especial pelos denunciados, mas o mesmo não foi admitido. Os autos foram remetidos a este juízo em 14 de março de 2008, onde se desenvolveram os atos processuais. Em face da entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou sensivelmente a sistemática processual penal, foi determinada nova citação dos acusados, para responderem a acusação, por escrito, na forma dos artigos 396 caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Anteriormente, foi decretada a extinção da punibilidade do acusado Alberto Benatti, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão do óbito. Os denunciados apresentaram resposta à acusação, propugnando pela absolvição sumária, aduzindo, preliminarmente, que os mesmos fatos foram objeto de inquérito instaurado por requisição do Ministério Público do Estado de São Paulo (Inquérito Policial n.º 540/06), o qual foi arquivado por decisão da Justiça Estadual, bem como a prescrição em perspectiva, salientando que tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por remate, a defesa registra que se não for decretada a absolvição sumária, provará a inocência dos peticionários por todos os meios de prova em Direito admitidas. É a síntese do necessário. Decido. Esta magistrada entende que assiste razão à defesa quando registra a inépcia da denúncia que não descreveu adequadamente a conduta dos acusados, inviabilizando, ou pelo menos, dificultando sobremodo o exercício da ampla defesa, assegurado constitucionalmente. Efetivamente, o órgão acusatório se limitou a denunciar todos os sócios da empresa, apenas em razão desta qualidade, a partir da constatação da falsidade do documento. Não teve o Ministério Público Federal o cuidado de exigir ou procurar uma apuração pormenorizada que permitisse uma avaliação da conduta de cada um dos sócios da empresa ou que excluísse a realização do fato por preposto ou terceiro que não ostentasse a condição de sócio ou administrador da empresa. Também não se interessou o Ministério Público Federal em verificar o resultado do procedimento licitatório ou ainda, se a empresa conseguiu ser habilitada no certame. Contudo, apesar da relevância deste ponto no contexto da análise da peça acusatória, o fato é que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não cabendo a este juízo reavaliar a questão, sob este enfoque. Em relação à ocorrência da prescrição, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores não acolheu a prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva. Por remate, cumpre analisar a existência de coisa julgada formal, que impede a instauração de nova ação penal. Neste contexto, assiste razão à defesa. É incontroverso que os fatos descritos na denúncia são os mesmos apurados por meio do Inquérito Policial n.º 540/06, arquivado por decisão da Justiça Estadual de São Paulo, que atendeu requerimento do órgão ministerial local. Ademais, as diligências encetadas pela autoridade policial federal não trouxeram quaisquer novos elementos para elucidar a autoria delitiva, o que seria indispensável para reabrir investigação já encerrada. Em que pese o brilho do insigne advogado subscritor da resposta à acusação, que colacionou valiosos subsídios doutrinários e jurisprudenciais para embasar a argumentação, a questão já está pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Súmula 524, in verbis: Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas. É exatamente esta a situação presente. Os fatos descritos na denúncia são idênticos aos fatos objeto de inquérito arquivado por decisão da Justiça Estadual e as diligências realizadas pela Polícia Federal não produziram novas provas que permitissem o início de nova ação penal. Diante do exposto, acolho a resposta ofertada e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ANSELMO BENNATI SOBRINHO, MARIZILDA COSTA BENNATI e MÁRIO ALBERTO BENNATI, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0004871-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004871-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ALBERTO BRANCATO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO)

Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ ALBERTO BRANCATO, qualificado nos autos, por infração ao artigo 305 do Código Penal, registrando que, em 15 de julho de 1997, o denunciado, na qualidade de advogado do reclamante Ataíde Oliveira dos Santos, retirou autos do processo que corria perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, apresentando a carteira de O.A.B. n.º 16.131-SP. Apesar de ter sido intimado a devolver os autos em 02 de junho de 2000, não o fez, sendo expedido mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento não se efetivou. Diante disso foi encaminhado ofício a O.A.B. para localização de Luiz Alberto, a qual informou sobre o cancelamento da inscrição. Na Polícia Federal o denunciado informou ter devolvido os autos, mas não sabia se havia sido providenciada a respectiva baixa. A materialidade, no expor da inicial, estaria comprovada pelo Demonstrativo de Acompanhamento Processual e pelo comprovante de carga, na qual consta a saída, mas não a entrada. 2 - A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2005, com as determinações de praxe. 3 - O réu foi interrogado (fls. 226), negando a acusação. 4 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Luiz Augusto do Prado e Rita Cristina Guenka. 5 - Foi decretada a revelia do réu e indeferidos os requerimentos feitos pela defesa. 6 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação com base no artigo 356 do Código Penal, diante dos elementos coligidos nos autos, que descreveram este delito, uma vez que o réu era advogado, nesta condição compareceu à 48ª Vara de Trabalho de São Paulo, retirou os autos e não os devolveu, mesmo após intimação. A materialidade e a autoria estariam comprovadas pelo comprovante de carga e não devolução, após expedição do mandado de busca e apreensão, conforme comprovação nos autos. A assertiva de que teria devolvido os autos não teria sido acompanhada de qualquer prova

nesse sentido. Ponderou que o réu apresenta extensa folhas de antecedentes criminais e é reincidente (cumpriu pena julgada extinta em 10 de maio de 2000), sobre ser revel. 7 - Luz Alberto Brancato negou a imputação, anotando que não era costumeira a emissão de recibo, uma testemunha afirmando que a baixa era feita na hora, outra no final do expediente, o que demonstraria falta de controle para a baixa, razão da improcedência da ação, ou o decreto de extinção de punibilidade, com fulcro no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. Decido. 8 - Os autos dão conta que os autos foram retirados da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo e não devolvidos, com expedição de mandado de busca e apreensão com resultado negativo. O advogado em causa teve sua inscrição cancelada, não podendo ser aceita sua assertiva, feita em Juízo, de que teria devolvido os autos após alguns dias. Não é praxe cartorária entregar recibo, mas a baixa é sempre feita seja na hora, seja no final do expediente, como, aliás, declararam as testemunhas ouvidas. Assim, não pairam dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas, estando configurado o tipo descrito no artigo 356 do Código Penal, como corretamente avivado pelo Ministério Público Federal. No presente processo ocorreu a imprescindível intimação para a devolução, com expedição de mandado de busca e apreensão, mas o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela O.A.B. Nos ensinamentos dos doutos somente uma força maior poderia demonstrar a ausência de dolo, o que não ocorreu na espécie. Pelo contrário, o réu foi envolvido em outro processo por conduta idêntica, demonstrando seu desprezo pela administração da justiça. Em face do exposto e tudo, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR LUIZ ALBERTO BRANCATO, qualificado nos autos às sanções do artigo 356 do Código Penal, cuja pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. O réu tem péssimos antecedentes criminais (fls. 194/204), razão pela qual fixo a pena imposta em 1 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide a circunstância agravante de reincidência, uma vez que o delito em causa, com ocorrência em 02 de junho de 2000, foi cometido após trânsito em julgado, com ação extinta em 10 de maio de 2000 (artigos 63 e 64, I, do Código Penal). Assim sendo, a pena definitiva, ausentes outras causas, é fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias/multa. A reincidência não se operou pela prática do mesmo delito. Levando em consideração este fato e registrando que o réu, nesta data, tem quase setenta anos (nascido em 1940), aplico a substituição da pena, nos termos do 3º, do artigo 44 do Código Penal, considerando-a socialmente recomendável. A substituição se dará pela prestação de serviços à comunidade, de preferência ministrando aula em curso de alfabetização de adultos pelo prazo da pena imposta, por 06 (seis) horas semanais. Se tal curso não for condizente, a prestação de serviços poderá ser feita em qualquer entidade de utilidade pública reconhecida, devendo a comprovação ser trazida aos autos mensalmente. Deverá também pagar multa de 01 (um) salário mínimo. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Se transitar em julgado para a acusação neste grau de jurisdição, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol de culpados e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar LUIZ ALBERTO BRANCATO. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I. e C.

0006001-92.2002.403.6181 (2002.61.81.006001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOLANDA COSTA RIBEIRO(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP225421 - DIRCEU LUCIO)
Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IOLANDA COSTA RIBEIRO, qualificada nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, registrando que, na posse de procuração outorgada por Maria Cleonice de Oliveira, a denunciada obteve para si vantagem ilícita em prejuízo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto porque, após o falecimento de Maria Cleonice em 16 de novembro de 1999, realizou dois saques, nos valores de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) em 23 de novembro de 1999, e R\$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais), em 21 de dezembro de 1999. Em que pese ao falecimento na data apontada, a Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal só teve conhecimento do óbito em 27 de abril de 2000, motivo pelo qual continuou a ser feito depósitos até a data do conhecimento e, após o pedido de estorno, foi levantado valor insuficiente. Cheques avulsos beneficiaram Iolanda Costa Ribeiro demonstrando de maneira inequívoca a fraude. Prosseguiu a inicial, anotando que a denunciada apresentou documentos para demonstrar que as quantias teriam sido utilizadas para cobrir gastos decorrentes da morte de Maria Cleonice e dívidas em nome de Expedito Antonio dos Santos, suposto filho adotivo da falecida. Mas os documentos ou se referiam a gastos enquanto Maria Cleonice estava viva ou eram manuscritos questionáveis, só existindo comprovação razoável do pagamento do aluguel e despesas do funeral, o que levaria à conclusão de proveito próprio. Além do mais, o marido da denunciada confirmou que ela teria feito um saque em dezembro de 1999. 2 - A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2006, com as determinações necessárias. 3 - A ré foi interrogada (fl. 341) e apresentou defesa prévia. 4 - Foi ouvida a testemunha de acusação, Expedito Antonio dos Santos (fl. 475) e as de defesa, Sonia Maria Vanecha Martins Botelho (fl. 504), Yoshie Watanabe (fl. 505), Elaine Aparecida Paina (fl. 506) e, como declarante, César Eduardo de Oliveira Ribeiro (fl. 507). 5 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação, considerando comprovada a materialidade, pelos documentos anexados, e a autoria, pela procuração outorgada, enfatizando o próprio reconhecimento feito pela ré em interrogatório. Ressaltou as declarações de Expedito Antonio dos Santos, que desconhecia dívidas e nem teria recebido quantia alguma de Iolanda. 6 - Iolanda da Costa Ribeiro apresentou Memoriais, pugnando pela absolvição por ausência de dolo, uma vez que trata-se de pessoa que apenas pretendeu ajudar, chamando a atenção para as declarações das testemunhas. É o relatório. Decido. 7 - Com efeito, a documentação anexada comprova a materialidade e a autoria do delito. Quando a Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região percebeu o pagamento

indevido, posto que ocorrera o falecimento da aposentada, requereu o estorno de R\$ 18.712,99 (dezoito mil, setecentos e doze reais e noventa e nove centavos), mas o Banco do Brasil só estornou R\$ 14.003,29 (quatorze mil e três reais e vinte e nove centavos), ficando um saldo de R\$ 3.860,07 (três mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos) a esclarecer. Quebrado o sigilo bancário da conta corrente pertencente à servidora falecida, constatou-se a autorização conferida à Iolanda Costa Ribeiro (procuração fl. 148) e respectivos saques por ela efetuados. A ré é dona de casa e tem 68 (sessenta e oito) anos de idade. Afirmou ter feito os saques para pagar dívidas de Maria Cleonice e do filho adotivo e que, mediante as condições precárias em que se encontrava Maria Cleonice, sugeriu que ela se mudasse para o prédio onde residia e assim poder ajudá-la. Se tornou responsável pelo pagamento das contas de Maria Cleonice, razão, por certo, da juntada aos autos de documentos com data anterior a da sua morte. Afirmou que o dinheiro sacado entregou para o filho adotivo, a pedido da mãe. Saliente-se que alguns recibos possuem data posterior ao falecimento, inclusive alguns ratificaram pagamento anterior, feitos em dezembro de 1999 e janeiro de 2000. Às fls. 282/283 existem anotações e um recibo que seriam devidos pela falecida. Forçoso é também reconhecer que a assertiva de Expedito, filho adotivo de Maria Cleonice, de que desconhecia a procuração outorgada e que a fatura de cartão de crédito teria sido dada a Cleonice para ela pagar, com dinheiro por ele fornecido, são estranhas, posto que Maria Cleonice estava doente e dificilmente poderia sair para pagar o cartão. Em todo caso as declarações de Expedito são de pessoa pouco interessada na doença da mãe. As testemunhas de defesa confirmaram que foi Iolanda quem tomou conta de Maria Cleonice e que o filho adotivo retirou alguns pertences da casa da mãe. Yoshie Watanabe afirmou que todas as despesas de Cleonice eram pagas por Iolanda e que quando entregou os pertences para o filho de Cleonice entregou também um envelope com dinheiro. Enfim, todas as testemunhas de defesa aludiram ao caráter caridoso de Iolanda. O artigo 171 exige como elemento subjetivo o dolo específico: obter para si ou para outrem vantagem indevida. Nestes autos não há prova de que a ré tenha obtido tal desiderato. Provavelmente agiu com negligência ou imprudência quanto ao ato que praticou, considerando-o lícito para quitar débitos da falecida. Não considero presente, na conduta da ré, a astúcia mala e sem consciência da ilicitude não há estelionato. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal movida contra IOLANDA COSTA RIBEIRO, qualificada nos autos, absolvendo-a, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações de praxe. A sentença deverá ser publicada no Diário Oficial da União em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.

0012817-39.2003.403.0399 (2003.03.99.012817-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON MOTA MENEZES(SP077106 - ROBERTO DA GRACA BARBOSA E Proc. ADV. GIUSEPPE LISA OAB/AC 1078) X ADAO FRANCISCO GERVASIO(SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDMILSON MOTA MENEZES como incurso no art. 171, caput, c/c 3º e 14, inc. II, do Código Penal, por ter fornecido documentação falsificada a um terceiro para que este efetuasse saque de parcela do seguro desemprego, não tendo obtido sucesso em razão da dúvida quanto à autenticidade de tais documentos, da parte de funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF). Aduziu, em suma (fl.2/4), que: a) Adão Francisco Gervásio teria tentado sacar parcela do seguro desemprego, na Agência Penha de França da CEF, utilizando-se documentação falsificada; b) o pagamento não foi efetuado em virtude de o funcionário da CEF ter ficado em dúvida quanto à autenticidade da Autorização de Pagamento de Conta Ativa; c) Adão teria indicado o acusado como sendo o autor da contrafação, afirmando que ambos teriam comparecido à agência da CEF, na tentativa de saque. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial 2-0834/96 (fl.5/269). O Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo (fl.362/364). A denúncia foi rejeitada (fl.373), ao fundamento de que o MPF não indicou o valor da vantagem patrimonial visada pelo acusado, apesar de instado a tanto (fl.366 e 369). Da decisão foi interposto recurso em sentido estrito (fl.379/384), regularmente recebido e mandado processar (fl.392). Contrarrazões na fl.405/410). A decisão recorrida foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl.411). O apelo foi provido e a denúncia recebida em 17/1/2006 (fl.443/447). Em vista dos antecedentes do acusado, o MPF, desta feita, deixou de oferecer a suspensão condicional do processo (fl.492), requerendo o prosseguimento do feito. Citado pessoalmente (em 6/6/2008; fl.498/499), o acusado EDMILSON MOTA MENEZES foi interrogado (fl.502/503). Apresentou defesa prévia (fl.508/509), arrolando testemunhas. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de acusação VALDEIR APARECIDO DA SILVA (fl.542), LUIZ ALBERTO WIENANDTS (fl.543), e as testemunhas de defesa NAFRAIM PEREIRA DA SILVA (fl.544) e ELISANGELA DA SILVA GONÇALVES (fl.545). Não houve requerimento de diligências. Em suas alegações finais (fl.556/557), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do acusado, ante a inexistência de prova de sua participação no delito. Edmilson Mota Menezes negou sua participação no delito, reiterando inexistir, nos autos, provas que sustentem a acusação (fl.568/570). II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pelo rito ordinário, iniciada anteriormente às modificações trazidas pela Lei 11.719/2008, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDMILSON MOTA MENEZES como incurso no art. 171, caput, c/c 3º e 14, inc. II, do Código Penal, por ter fornecido documentação falsificada a um terceiro para que este efetuasse saque de parcela do seguro desemprego, não tendo obtido sucesso em razão da dúvida quanto à autenticidade de tais documentos, da parte de funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF). Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de exame documentoscópico (fl.169/171), por meio do qual se concluiu que a autorização de pagamento utilizada na tentativa de saque indevido (fl.14) foi copiada daquela encartada na fl.110, sendo posteriormente adulterada. O acusado

não contestou a idoneidade das conclusões do laudo pericial em questão; sequer aduziu que o documento em questão era autêntico. Embora a tentativa de saque tenha sido frustrada, ante a desconfiança quanto à autenticidade daquela guia, da parte dos funcionários da CEF, o fato é que, analisando-se tal documento e comparando-o com aquele encartado na fl. 110, autêntico, vê-se que é capaz de induzir o homem médio a pensar que se trata de autorização de saque verdadeira. Induvidoso, portanto, que a tentativa de saque foi instruída com documento inidôneo, com potencialidade para induzir em erro os prepostos e funcionários do agente financeiro. Configurada, portanto, a materialidade do delito. Autoria. Embora a materialidade do delito tenha sido comprovada nos autos, não há elementos que permitam concluir quem foi seu autor. Os laudos periciais não foram capazes de ligar quaisquer dos documentos usados na tentativa de estelionato ao acusado. Veja-se, a título de exemplo, a conclusão do laudo de exame documentoscópico de fl. 134 e as respostas aos quesitos nº 2, 3 e 4 do laudo de fl. 169/171, em que os peritos consignam que não encontraram elementos para uma resposta conclusiva no sentido de ligar os manuscritos ao acusado. As testemunhas de acusação, na fase judicial, declararam não mais se recordar dos fatos (fl. 542/543), e as testemunhas de defesa consignaram que deles não tinham conhecimento (fl. 544/545). A acusação foi negada peremptoriamente pelo acusado em seu interrogatório e nas alegações finais. Os elementos produzidos na fase de inquérito policial, apenas indiciários da autoria, não foram corroborados pela instrução criminal judicial, razão pela qual o próprio MPF requereu a absolvição do acusado, em suas alegações finais (fl. 557). Portanto, afasta-se, à míngua de quaisquer elementos minimamente seguros, a autoria. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, acolho o requerimento do MPF, feito em suas alegações finais, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia, ABSOLVENDO, com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP, o acusado EDMILSON MOTA MENEZES, RG 11.466.818/SP, da imputação ali feita, tendo em vista inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações devidas.

0005466-32.2003.403.6181 (2003.61.81.005466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-95.2003.403.6181 (2003.61.81.005423-3)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO JOSE DA SILVA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face da certidão de óbito de fl. 312 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 314, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a ERALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Em face do acima noticiado, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, bem como suas razões recursais (fls. 287/292). P.R.I.C. Com o trânsito em julgado desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das fianças recolhidas, conforme consta de fls. 31/32. Com a chegada das vias recebidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000337-12.2004.403.6181 (2004.61.81.000337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA HAENNI(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal instaurada em face da ré ÂNGELA HAENNI, pela eventual prática de conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada ÂNGELA HAENNI, representante legal da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA., deixou de recolher à previdência social valores referentes a contribuições sociais descontadas das folhas de pagamentos de seus empregados, no período de 2000 a julho de 2001. A denunciada foi interrogada, bem como apresentou defesa prévia. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Gerson Rodrigues de Oliveira Bentes, Jacob Dolmadjian e Osvaldo Lazaretti. Decorreu em branco o prazo para que o Ministério Público Federal e a defesa requeressem diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar a apresentar memoriais escritos, o Ministério Público Federal, às fls. 258/264, requereu a condenação da acusada, ou, sendo proferida sentença posteriormente a 29.01.2010, a declaração de extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da acusada contar com mais de 70 anos. A defesa, por sua vez, requereu a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Como bem asseverou tanto a representante do órgão ministerial quanto a defesa, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando a idade da acusada ANGELA HAENNI, nascida aos 24/05/1929, deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 06 anos da data do recebimento da denúncia (30/01/2004) e a presente data e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 1129/1132, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados à acusada ÂNGELA HAENNI, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 107, IV e 109, III, e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgada, procedam-se às comunicações e anotações pertinentes. P.R.I. e C.

0000724-27.2004.403.6181 (2004.61.81.000724-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

SILVIO PARRA VASCONCELOS JUNIOR X SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELOS X NILTON PARRA VASCONCELOS X SILZETE PARRA VASCONCELOS X SUZI WILLI VASCONCELOS X SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS (SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)

Vistos, etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra SILVIO PARRA VASCONCELOS JUNIOR e SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELOS, condenados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, pena esta substituída por pena restritiva de direito: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, por 07 (sete) horas semanais, serviços estes junto à entidade beneficente de utilidade pública, mais o pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à mesma entidade. A conduta delitiva ocorreu no período compreendido entre janeiro a outubro de 1999. A denúncia foi recebida aos 14 de setembro de 2004 (fl. 95). A sentença condenatória de fls. 337/341 foi publicada em 1º de dezembro de 2009. Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 08 de dezembro de 2009, conforme certidão cartorária de fl. 348. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Além disso, para efeito do cálculo do prazo prescricional, não se considera o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena base restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando que entre o cometimento da conduta (janeiro a outubro de 1999) e o recebimento da denúncia (14 de setembro de 2004), bem como o recebimento da denúncia e a data do trânsito em julgado (08 de dezembro de 2009), decorreram períodos superiores a quatro anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos sentenciados SILVIO PARRA VASCONCELOS JUNIOR e SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELOS, qualificados nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Transitada em julgado, ao SEDI para anotações pertinentes. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.C.

0002063-21.2004.403.6181 (2004.61.81.002063-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que O denunciado, atuando na qualidade de sócio administrador da empresa SOLUBRÁS Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., com sede na Rua Mossamedes, 330 - Tatuapé, nesta Capital, e registrada no CPFJ sob o nº 50.708.908/0001-22, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referentes às competências de maio de 1995 a agosto de 1998, dezembro de 2000, março a maio de 2001, julho a setembro de 2001 e aos décimos-terceiros salários de 2000 e 2001. Consta da peça acusatória que: Desses fatos, o INSS lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.421.721-6 e nº 35.421.724-0, totalizando o valor de R\$ 248.624,84 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizando até março de 2004 (fl. 199), incluídos juros e multa. Aduz ainda a denúncia que restaram comprovadas a materialidade e a continuidade do delito, uma vez constatada pela Autarquia Previdenciária a falta de recolhimento das contribuições descontadas da remuneração dos empregados no período acima mencionado (fls. 71/160), bem como a autoria pelas alterações do contrato social da empresa e documentos enviados pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 284/292). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia somente referente às competências de maio de 2001, julho a setembro de 2001 e o décimo terceiro de 2001 (período constante da NFLD nº 35.421.724-0), tendo em vista que o delito, em relação às demais competências, estava prescrito em virtude de possuir o acusado mais de 70 (setenta) anos (art. 115, CP). A denúncia veio instruída com o inquérito policial, instaurado tendo em vista o processo administrativo de Representação Fiscal para fins penais, que trata das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.421.721-6 e nº 35.421.724-0, lavradas em desfavor da empresa SOLUBRÁS EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA., e foi recebida em 30 de abril 2007 (fl. 333). O réu foi citado (fl. 344), interrogado (fls. 352/353) e apresentou defesa prévia (fl. 355). Foi ouvida a testemunha de defesa Milton Ladário Borges Daniel (fl. 368). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas e eventuais certidões em nome do acusado, e a expedição de ofício ao INSS a fim de que informe o valor atualizado da dívida, as quais foram deferidas por este juízo (fl. 366). A resposta ao ofício oriundo da Receita Federal foi acostada aos autos às fls. 394/396. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação dos acusados, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade, a continuidade delitiva e autoria do delito, e que não foram juntadas aos autos quaisquer provas documentais a demonstrar as dificuldades econômicas alegadas (fls. 404/414). A defesa, por sua vez, sustentou às fls. 439/442: a) a aplicação da Súmula 497 do Tribunal Superior do Trabalho; b) prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2001 e a denúncia ocorreu em 2007, e que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos de idade, passando prazo prescricional ser de 6 (seis) anos. c) aplicação

da excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa tendo em vista a prova inequívoca acerca da impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, juntando aos autos documentação extensa. Após ciência da documentação acostada pela defesa, o Ministério Público Federal, às fls. 720/724, instou pela não aplicação da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como que não restou comprovada a inexigibilidade de conduta diversa. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 378/379, 381, 387/389, 398/400, 424 e 429/432). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Rechaço a alegação de prescrição formulada pela defesa do réu. O crime do art. 168-A do CP comina pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos, razão pela qual a prescrição verifica-se em 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, sendo tal prazo reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP, porquanto o réu possui mais de 70 anos. Assim, não havendo o decurso do prazo de 6 anos entre a data dos fatos que são objeto da presente ação penal, a saber - maio, julho a setembro de 2001 e 13º salário de 2001 - e a data do recebimento da denúncia (30 de abril 2007), nem tampouco entre esta última e a data da prolação da presente sentença, não há falar-se em prescrição. Superada tal questão, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal nº 35465.000237/2003-69 evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, nos períodos de maio de 2001; julho a setembro de 2001 e 13º salário de 2001 conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.421.724-0 (fls. 47/73). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 165/182, apontam que a administração da sociedade empresária SOLUBRÁS Empreiteira de Mão de Obra Ltda. era exercida pelo réu JOSÉ AUGUSTO MARQUES MONTEIRO nos períodos em que ocorreram os fatos ora comentados (de maio a dezembro de 2001). Nesse passo, a cláusula sexta (fl. 165) do supra-aludido instrumento contratual assinala que a administração da sociedade cabia isoladamente a ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO. Tal fato é confirmado pelo depoimento da testemunha Milton Ladário Borges Daniel, a qual afirmou que o acusado JOSÉ AUGUSTO era o único responsável pela empresa (fls. 368/9). Por derradeiro, o próprio acusado asseverou, em suas declarações prestadas em sede policial, ser o responsável pela gerência da sociedade empresária acima mencionada (fls. 213). Nesse contexto, não prospera o alegado pelo réu em seu interrogatório (fls. 352/353), no sentido de que o setor financeiro da SOLUBRÁS seria de responsabilidade do contador Waldemar Sgarboza e que a administração da sociedade empresária estava a cargo do engenheiro Pedro César Alves Fiorezzi, haja vista que, no próprio interrogatório, o réu afirmou ser o responsável pelas decisões da empresa e que os supracitados funcionários se reportavam a ele, não possuindo procuração para a prática de atos de natureza administrativa. De fato, não há nenhum documento ou testemunho que aponte, ainda que de forma indiciária, que a ré não exercia a administração da pessoa jurídica e, por conseguinte, o controle e fiscalização dos funcionários contratados para realizar os serviços de natureza escritural da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de emitir notas fiscais inexatas ou efetuar os lançamentos indevidos nos Livros de registro da pessoa jurídica. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Assim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de sócio-gerente da empresa. SOLUBRÁS Empreiteira de Mão de Obra Ltda., de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, nos períodos de maio de 2001; julho a setembro de 2001 e 13º salário de 2001. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu

tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Pondero, ainda, que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja inexistência deve ser provada pela defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, o que, in casu, não aconteceu. Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos períodos de maio de 2001; julho a setembro de 2001 e 13º salário de 2001. Verifico, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). CULPABILIDADE Observo, ainda, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de inexigibilidade de conduta diversa. No caso em tela, constato que os documentos de fls. 443/718 não demonstram que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para o acusado manter seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Ao contrário, as declarações prestadas pelo contador Waldemar Sgarbosa em sede policial apontam que o acusado JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO servia-se de estratégias para desviar ingressos financeiros que deveriam ser computados como lucro da SOLUBRÁS para seu patrimônio pessoal (fls. 285/6), tais como a aquisição para si de unidades de edifícios construídos pela aludida sociedade empresária com os recursos financeiros desta. Não bastasse, a própria testemunha arrolada pela defesa (fls. 368/369) assevera em seu depoimento que os salários dos empregados eram pagos em dia e que não se recorda de pedidos de falência ou concordata em face da sociedade empresária SOLUBRÁS, nem tampouco da existência de cheques devolvidos. Portanto, verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, nos termos do art. 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nessa vereda, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei) PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A, DO CP. FATOS TÍPICOS. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 2º DO CP. LEI Nº 9.983/00. INOCORRÊNCIA. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL. CRISE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...). 7. A causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa e fundada nas alegadas dificuldades financeiras da empresa, são premissas que não tem como prosperar, diante da absoluta inércia da defesa dos apelados em trazer aos autos provas documentais capazes de demonstrar, efetivamente, essas afirmativas. (...) (ACR nº 10665, Reg. nº 2000.03.99.072005-4/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 15/03/2005, Seção 2, p. 406) (grifei) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do

Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui contra si quatro ações penais em andamento nas quais se lhe imputa, entre outros, a prática de crime falimentar e de estelionato (fls. 379 e 399). Em que pese tais fatos não serem considerados maus antecedentes, apontam no mínimo uma conduta social desabonadora na condução de sua atividade empresarial. A culpabilidade e motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 248.624,84 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 5 (cinco) crimes praticados (maio de 2001; julho a setembro de 2001 e 13º salário de 2001), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, pela prática, por cinco vezes, do crime do art. 168-A do CP. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pela natureza da empresa que administra, a qual atua no ramo de construção civil, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu JOSÉ AUGUSTO MARQUES MONTEIRO à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007306-43.2004.403.6181 (2004.61.81.007306-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALBUQUERQUE X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

(Decisão de fl. 1271): Recebo as contrarrazões de apelação da defesa da acusada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, apresentadas às fls. 1219/1268. Diante do decurso de prazo de fl. 1269, intime-se novamente o defensor do réu WILSON ALBUQUERQUE para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0010414-46.2005.403.6181 (2005.61.81.010414-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUZEBIO DIAS FILHO (SP075702 - JOSE FRANCISCO FERNANDES)

Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO EUZÉBIO DIAS FILHO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, registrando que, em 10 de novembro de 2005, o denunciado foi abordado por policiais, sob suspeita de que estaria comercializando material subtraído da Polícia Federal, consistente em armas e substâncias entorpecentes, ocasião que constataram que o denunciado guardava consigo uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo afirmado, no ensejo, que a nota pertencia à sua sobrinha, Bruna de Araújo Dias, que recebera como pagamento de sorvete, quando tomava conta do comércio de dona Bernadete, sua vizinha. O laudo de exame em moeda encontra-se às fls. 56/57, atestando a falsidade. 2 - A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2006, com as determinações necessárias. 3 - O réu foi interrogado, apresentando a versão de que a cédula pertencia a sua

sobrinha e que por orientação de um policial conhecido foi até 80º Distrito Policial para fazer o Boletim de Ocorrência e aí foi preso em flagrante (fl. 110).Apresentou defesa prévia.4 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Sérgio Antonio Trivelin (fl. 127) e Alberico dos Santos Junior (fl. 129), bem como as de defesa, Marcos Oseas da Silva (fl. 146), Cláudio Eduardo de Oliveira (fl. 148) e Ronnie da Silva Ribeiro (fl. 149).5 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, requerendo a procedência da ação, ressaltando os maus antecedentes.Observou estar comprovada a materialidade pelo laudo pericial e a autoria por ter sido a cédula encontrada na posse do réu, não sendo crível, no seu expor, a versão apresentada em juízo pelo réu.6 - João Euzébio Dias Filho, por seu advogado, apresentou seus Memoriais, registrando de início, que os envolvidos no processo de homicídio, a que se reportou o Ministério Público Federal, foram todos impronunciados.Anotou que aquele processo, como este, tiveram por início uma denúncia anônima.Avivou as declarações das testemunhas de defesa para finalizar consignando que o réu tinha efetivamente uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais) consigo, apenas para fazer uma ocorrência policial.É o relatório.Decido.7 - De acordo com a jurisprudência deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente sua aquisição (RF 216/295, RF 181/329 e 153/397).Ora, no caso o réu deu explicação verossímil desde o auto de prisão em flagrante, quando afirmou que a cédula havia sido recebida por sua sobrinha e que esta a recebera como pagamento de venda de sorvete. A versão foi repetida em interrogatório perante a Polícia Federal e em juízo, quando afirmou que a sobrinha recebera de uma pessoa de alcunha Galego, na sorveteria.A testemunha Marcos Oseas da Silva, cuja sorveteria pertencia à mãe, confirmou a versão do réu. Outra testemunha, Cláudio Eduardo de Oliveira, vizinho do réu, ficou sabendo que quem passou a nota foi o Galego e lembrou que dois, ou três, dias antes do réu ser preso, este lhe mostrou a nota de R\$50,00 (cinquenta reais) que a sobrinha tinha recebido. Por sua vez, a testemunha Ronnie da Silva Ribeiro, quando soube que a nota era falsa aconselhou o réu a rasgá-la ou ir a uma delegacia e, quando o réu aceitou a sugestão, foi abordado por policiais e preso.Quanto às testemunhas de acusação, o Delegado Sergio Antonio Trivelin declarou que a abordagem do réu se deu devido informações de que ele conhecia os autores do furto de entorpecentes da Superintendência da Polícia Federal. Outra testemunha de acusação, Alberico dos Santos Junior, pouco informou, a não ser ratificar suas declarações de fl. 07.De conseguinte, não há como infirmar a versão do réu dada aos fatos, razão do reconhecimento da improcedência da ação, uma vez que a acusação não logrou comprovar sequer atos introdutórios de moeda falsa, a par de tratar-se de uma única cédula.Simples indícios de ilícito não são suficientes para uma condenação, sendo provável a narrativa do réu de que pretendia entregar a nota.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra JOÃO EUZÉBIO DIAS FILHO, qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ao SEDI para as anotações pertinentes.A sentença deverá ser publicada no D.O.E. em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal.P.R.I. e C.

0000561-42.2007.403.6181 (2007.61.81.000561-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 168-A e no art. 337-A, combinados com o art. 71 e em concurso material (art. 69), todos do Código Penal.A denúncia (fls. 02/03) descreve, em síntese, que o réu, na condição de sócio-gerente da empresa GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS S/C LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de dezembro/96 (inclusive 13º), outubro/97, dezembro/97 (inclusive 13º), fevereiro/98, abril/99, dezembro/99 (inclusive 13º), março/00, maio/00, agosto/00, setembro/00, outubro/00 a março/01, novembro/01, janeiro/02 a março/02, junho/02, novembro/02 a março/04, junho/04, julho/04 e setembro/04 a janeiro/06 (...).Aduz ainda a denúncia que o acusado deixou de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as rescisões de contrato de trabalho ocorridas no período de março /02 a outubro /02; deixou de informar na guia do FGTS e em GFIP empregados constantes na folha de pagamento nos meses de abril/00 e junho/00; deixou de informar em GFIP empregados declarados na RAIS nos meses de junho/00; dezembro/00; junho /01;abril/02; maio/02 e julho/02 a dezembro/02; deixou de informar na RAIS, em GFIPe em folha de pagamento empregados registrados, nos períodos de janeiro/99 a junho/00 (...). A denúncia veio instruída com o processo administrativo de Representação Fiscal para fins penais, que trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.904.370-4 e do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.808.982-4, lavrados contra a empresa GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS S/C LTDA, e foi recebida em 21 de março 2007 (fl. 346).O réu foi citado em 26/10/2007 (fl. 359 verso) e interrogado em 07/11/2007 (fls. 367/368), tendo apresentado defesa prévia (fl. 374), ocasião em que fez juntar cópias de várias guias de arrecadação à Previdência Social - GPS.Para a fase de instrução, não foram arroladas testemunhas, nem o Ministério Público Federal nem pela defesa.Na fase do art. 499 do CPP, então vigente, o Ministério Público Federal (fl. 388), requereu a juntada de certidão referente ao feito nº 002.06.001614-2, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal bem como a expedição de ofício ao INSS, a fim de que informasse a situação e os valores atualizados dos débitos previdenciários, de responsabilidade da empresa Grupo Educacional São Sabas S/C Ltda. A defesa, por sua vez, juntou cópia de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS.Pelo despacho de fl. 400, foram deferidos os pedidos das partes. Ante as inovações introduzidas pela Lei 11.719/08, as partes apresentaram memoriais escritos, nos

termos do art. 404, p. único, do CPP, conforme fls. 426/434 e 439/443. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, argüindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito. (fls. 426/434). Já a defesa, em seus memoriais (fls. 439/443), requereu a improcedência da acusação, argüindo: extinção da punibilidade, mercê do disposto na Lei 10.684/2003; a atipicidade da conduta; ausência de elemento subjetivo especial do tipo e inexigibilidade de conduta diversa. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 357, 361, 363, 372/373 e 407). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. De início, rechaço o pleito de declaração da extinção da punibilidade do réu, formulado pela defesa. Com efeito, o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, ao passo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do mesmo diploma legal. Não há confundir-se uma e outra. Deste modo, a Lei autoriza a extinção da punibilidade quando comprovado o pagamento integral do crédito tributário. Situação diversa, porém, ocorre nos casos de parcelamento, haja vista que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, em seu art. 34, dispôs que se extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27.12.1990, e na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social (inclusive acessórios), antes do recebimento da denúncia. Posteriormente, a Lei 10.684/2003 assim estabeleceu, em seu art. 9º, 2º, acerca dos crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos art. 168-A e 337-A do Código Penal: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No caso em tela, não há nos autos qualquer prova de que tenha havido o pagamento integral do débito por parte da empresa GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS S/C Ltda, nem tampouco de adesão a programa de parcelamento apto a ensejar a suspensão do processo. Ao contrário, os documentos de fls. 408 e 423 assinalam de forma peremptória a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.904.370-4 e ao Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.808.982-4. Cuida-se, pois, de argumentação vazia, sem supedâneo empírico. Superada tal questão, passo a examinar a materialidade e autoria concernente a ambos os delitos. A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, nos períodos de dezembro/96 (inclusive 13º), outubro/97, dezembro/97 (inclusive 13º), fevereiro/98, abril/99, dezembro/99 (inclusive 13º), março/00, maio/00, agosto/00, setembro/00, outubro/00 a março/01, novembro/01, janeiro/02 a março/02, junho/02, novembro/02 a março/04, junho/04, julho/04 e setembro/04 a janeiro/06, conforme Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.808.982-4 (fls. 17/74). Outrossim, restou comprovada a materialidade do crime inserto no art. 337-A do CP. Com efeito, ao perscrutar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.904.370-4 (fls. 205/269), depreende-se ter havido redução do pagamento de contribuições previdenciárias, a saber: a) Contribuição à seguridade social devida pelo empregador, empresa ou equiparado (art. 195, I, a, CF e art. 22, I, da lei 8.212/91); b) Seguro Acidente de trabalho - SAT (art. 22, II, Lei 8.212/91); c) Contribuições devidas a terceiros (salário-educação - art. 212, 5º, CF - e sistema S - art. 240, CF), devidas pela empresa GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS S/C LTDA., mediante omissão em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP, bem ainda em folha de pagamento, de segurados empregados e das respectivas remunerações a eles pagas ou creditadas. Tendo em vista que se cuida de crime material, ressalto a ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fls. 423). Por seu turno, no que concerne à autoria de ambos os delitos em questão (art. 168-A e art. 337-A), constato que o contrato social de fls. 153/156 aponta que a administração da sociedade empresária GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS S/C Ltda. era exercida pelo réu ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO nos períodos em que ocorreram os fatos ora comentados. Nesse passo, a cláusula sexta (fl. 155) do supra-aludido instrumento contratual assinala que a administração da sociedade cabia exclusivamente a ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO, o qual representaria a sociedade por sua assinatura isolada. Ademais, foi o acusado que recebeu os auditores fiscais do INSS por ocasião da fiscalização, consoante documentos de fls. 11, 13, 14, 16, 17, 75, 83, 205, 258, 260/1 e 263. Por derradeiro, o próprio acusado asseverou em seu interrogatório ser o responsável pela gerência da instituição de ensino mencionada acima (fls. 367). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja inexistência deve ser provada pela defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, o que, in casu, não aconteceu. Assim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de sócio-gerente da empresa GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS S/C LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, nos períodos de dezembro/96 (inclusive 13º), outubro/97, dezembro/97 (inclusive 13º), fevereiro/98, abril/99, dezembro/99 (inclusive 13º), março/00, maio/00, agosto/00, setembro/00, outubro/00 a março/01, novembro/01, janeiro/02 a março/02, junho/02, novembro/02 a março/04, junho/04, julho/04 e setembro/04 a janeiro/06. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Outrossim, reputo demonstrado que o acusado, na condição de sócio-gerente da empresa GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS S/C LTDA., de forma consciente e voluntária, reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias por omitir em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP, bem

ainda em folha de pagamento, de segurados empregados e das respectivas remunerações a eles pagas ou creditadas. Tal conduta subsume-se ao tipo penal inserto no art. 337 - A, inc. I e III, do CP, o qual assinala: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviço; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Nesse contexto, afasto as alegações da defesa, em relação ao crime do art. 168-A, de atipicidade da conduta descrita na denúncia e de ausência de dolo. Com efeito, o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Do mesmo modo, não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de inexigibilidade de conduta diversa. Verifico que a defesa cingiu-se a alegar dificuldades financeiras da escola GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS S/C LTDA., ante a inadimplência de 25% no pagamento de mensalidade por parte dos pais dos alunos. Sucede que, ao perscrutar os autos, observo não haver nenhum documento apto a demonstrar o alegado. Outrossim, a defesa não trouxe à colação nenhuma prova de que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para o acusado manter seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Portanto, verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, nos termos do art. 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nessa vereda, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei) PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A, DO CP. FATOS TÍPICOS. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 2º DO CP. LEI Nº 9.983/00. INOCORRÊNCIA. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL. CRISE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) 7. A causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa e fundada nas alegadas dificuldades financeiras da empresa, são premissas que não tem como prosperar, diante da absoluta inércia da defesa dos apelados em trazer aos autos provas documentais capazes de demonstrar, efetivamente, essas afirmativas. (...) (ACR nº 10665, Reg. nº 2000.03.99.072005-4/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 15/03/2005, Seção 2, p. 406) (grifei) Crime continuado No que concerne ao crime previsto no art. 168-A do CP, a conduta delitiva ocorreu nos seguintes períodos: dezembro/96 (inclusive 13º), outubro/97, dezembro/97 (inclusive 13º), fevereiro/98, abril/99, dezembro/99 (inclusive 13º), março/00, maio/00, agosto/00, setembro/00, outubro/00 a março/01,

novembro/01, janeiro/02 a março/02, junho/02, novembro/02 a março/04, junho/04, julho/04 e setembro/04 a janeiro/06, ou seja, foi praticada por 66 (sessenta e seis) vezes. Verifico, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). O mesmo raciocínio aplica-se ao crime inserto no art. 337-A do CP, porquanto a conduta delitiva praticada por 53 (cinquenta e três) vezes, durante o interstício compreendido entre janeiro de 199 e outubro de 2004, também ocorreu de forma continuada, nos termos do art. 71 do CP. Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008)

Concurso material. Ainda, observo haver concurso material entre os crimes do art. 168-A e do art. 337-A, nos termos do art. 69 do Código Penal haja vista que os distintos fatos criminosos descritos em tipos diversos foram perpetrados mediante duas ações nitidamente distintas, cada qual praticada em continuidade delitiva. Portanto, nos termos da fundamentação acima, é procedente a ação penal, por ter o réu incorrido na figura delitiva prevista no art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, bem como por estar incurso no art. 337-A do Código Penal, combinado com o art. 71, sendo de rigor sua condenação. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENASo que concerne ao crime do art. 168-A do Código Penal, praticado por 66 (sessenta e seis) vezes, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 357, 361, 363, 372/373 e 407), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade, motivos e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 66 (sessenta e seis) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir um aumento de pena superior ao mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4, equivalentes a 6 (seis) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por sessenta e seis vezes, do crime do art. 168-A do CP. Considerando a situação econômica do acusado, o qual é empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. No que concerne ao crime do art. 337-A, I e III, do Código Penal praticado por 53 (cinquenta e três) vezes, considerando o exposto acima acerca das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito em tela, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, mantenho a pena provisória no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 53 (cinquenta e três) vezes, crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade da exação, há de incidir um aumento de pena superior ao mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por sessenta e seis vezes, do crime do art. 337-A, I e III, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Considerando a situação econômica do acusado, o qual é empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. Portanto, considerando o quantum de pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em virtude do montante da pena, bem como do explicitado acima, também não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. DISPOSITIVO Ante o exposto,

julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA à pena de 5 (anos) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por sessenta e seis vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do CP e pela prática do crime descrito no art. 337-A, I e III, do Código Penal, por cinquenta e três vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do mesmo diploma legal, na forma do art. 69 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

(...)Em que pese a manifestação ministerial de folha 564vº, defiro a juntada da prova emprestada (oitiva das testemunhas Manuel Dantas da Silva, Elza Satiko Ajimura e Vilméia Aparecida Mota Nagy), requerida pela defesa da acusada Regina Matias Garcia, posto que produzida sob contraditório na presença de representante do Ministério Público Federal, órgão que tem como característica a unicidade e a indivisibilidade. Fica mantida a audiência designada para o dia 20/01/2011, às 14:00 horas para eventual realização dos interrogatórios. Regularize-se a pauta de audiências. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 295/2010, independentemente de cumprimento. Oficie-se aos Juízos Deprecados, solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas Jurandir Teodoro da Fonseca, Orlando Cláudio Rodrigues e Luiz Douglas dos Santos. Intime-se a defesa do acusado Antônio Rodrigues Júnior para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização do reinterrogatório do réu. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. (...) (PRAZO PARA DEFESA DE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR MANIFESTAR SE TEM INTERESSE NO REINTERROGATÓRIO DO RÉU)

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL

0006643-89.2007.403.6181 (2007.61.81.006643-5) - JUSTICA PUBLICA X IHAB AHMAD KANSO(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)

SHZ - FLS. 212/212vº: VISTOS. 1 - À f.211 foi protocolado pedido formulado pela defesa do acusado IHAB AHMAD KANSO, a fim de que a audiência de proposta de suspensão seja realizada neste Juízo. 2 - Observo, porém, que o acusado reside em Foz do Iguaçu, sendo este o local ideal para o cumprimento das condições fixadas pelo Ministério Público Federal em sua proposta de ff.206/207, uma vez que, além do comparecimento bimestral em Juízo, há também a prestação de serviços a comunidade. 3 - Ademais, não foi apresentada pela defesa razão para que não seja realizada a audiência no Juízo Deprecado. E quanto à alegação da defesa de que da outra vez o autor, segundo consta não foi notificado da referida audiência na Comarca de Foz do Iguaçu e acabou sendo prejudicado(...) não se mostra verídica, pois não houve até hoje neste feito nenhuma outra audiência, tendo sido apenas deprecada a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação, ato este regularmente cumprido pela 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, conforme documentos de ff.159/164, não ocorrendo prejuízo algum ao réu. 4 - Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de f.211, salientando que, a defesa do acusado foi regularmente intimada da expedição da carta precatória n.º 407/2010 (f.210), devendo acompanhar sua tramitação no Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória acima mencionada. 6 - Intime-se.

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL

0001392-03.2001.403.6181 (2001.61.81.001392-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X GERSON DE OLIVEIRA(SP152963 - JEFFERSON BARBOSA NOBRE E SP143342 - JOSE

SIQUEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1385/1390: (...) C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado GERSON DE OLIVEIRA (RG N. 6.671.332-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, acrescida do pagamento de 39 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal; b) CONDENAR a acusada ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES (RG N. 23.694.903-2-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 03 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, que fica substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega mensal de uma cesta-básica a entidade com destinação social, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) reais, acrescida do pagamento de 30 dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para os réus lancem-se os seus nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Decreto, ainda, o perdimento em favor da União dos equipamentos de informática apreendidos nos autos e que se encontram acautelados no depósito judicial (fls. 1125). Custas pelos réus (CPP, art. 804). P.R.I.C. ***** DESPACHO DE FL. 1448: 01. Tendo em vista a manifestação da acusada Isabel Cristina Soares Rodrigues em recorrer da sentença de ff. 1441/1443, recebo a apelação. 02. Intime-se o defensor por ela constituída da referida sentença, para apresentação das razões recursais, no prazo legal, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0001471-06.2006.403.6181 (2006.61.81.001471-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MOREIRA DE ARRUDA PERES (SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO) X ROQUE GERBES PERES JUNIOR

(...) 9) Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, para inquirição de Shirley, com cópia de fls. 355, 356, 359 e verso, 364 e 365, que demonstram a tentativa deste Juízo em ouvir Shirley em São Paulo/SP, evitando expedição da precatória. (...) (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 406/2010 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1763

ACAO PENAL

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA (BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA (SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

1. Tendo em vista o teor da informação supra, providencie a extração de cópias das folhas 736, 738/777 e 779, bem como a reprodução das mídias digitais encartadas a fls. 737, 778 e 780, acautelando-as em lugar próprio na Secretaria deste Juízo. 2. Além disso, a fim de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, franqueio às partes a obtenção de cópias das informações então prestadas, mediante o pagamento das respectivas custas e/ou o fornecimento de mídias para a gravação dos dados constantes dos CDs encaminhados. 3. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 1764

ACAO PENAL

0000274-89.2001.403.6181 (2001.61.81.000274-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ALVECI FILOMENO DE JESUS (BA009843 - ROBERTO CARVALHAL MATOS)

1. Expediu-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador, BA, com a finalidade específica de intimar-se o réu para comparecer àquele juízo a fim de manifestar-se sobre proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 2. O juízo deprecado, todavia, determinou a citação do réu, conforme se verifica

a fls. 289, bem como a intimação para a deprecada audiência. O réu, por seu defensor constituído, recusou a proposta de suspensão condicional do processo e apresentou resposta escrita (fls. 298/301), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, na qual requereu os benefícios da assistência judiciária e alegou, em resumo: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; (ii) a inépcia da denúncia pela falta de descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; (iii) crime impossível, vez que o acusado é um pedreiro, com a 3ª série primária e (iv) negativa de autoria. Pediu pela improcedência da ação penal e arrolou como testemunhas, a autoridade policial que apresentou a queixa crime (sic) e as demais pessoas ouvidas pela autoridade policial.3. Ocorre, todavia, que já há nos autos resposta escrita do réu, apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 256/257v), tendo em vista que o réu, não obstante regularmente citado (fls. 253), deixou de constituir defensor em tempo e modo oportunos, conforme certificado a fls. 255, razão pela qual este juízo nomeara a DPU para proceder à sua defesa.4. Em razão disso, não conheço da resposta ofertada pelo defensor constituído (fls. 298/301), eis que extemporânea.5. Designo o dia 6 de dezembro de 2010, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.6. Considerando que o réu declarou-se desempregado e, por isso, impossibilitado de arcar com as custas do processo, apesar de ter constituído defensor privado, mantenho, por cautela, a nomeação da Defensoria Pública da União, ao menos até a realização da audiência acima designada. Assim decido para assegurar ao acusado a mais ampla defesa, tendo em vista que o defensor que constituiu é advogado no estado da Bahia, comarca de Salvador (v. endereço de seu escritório no rodapé da petição que apresentou ao juízo deprecado), e, por isso, existe o fundado risco de que não compareça à audiência de instrução acima designada, a qual não pode ser prejudicada por tratar-se de processo inserido na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça.7. Intimem-se, portanto, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o defensor constituído, sendo este pelo diário eletrônico, ficando autorizada, ainda, a remessa de e-mail ao seu endereço eletrônico.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2525

EXECUCAO FISCAL

0909502-85.1986.403.6182 (00.0909502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DRUAM EMBALAGENS LTDA X PAULO YOSHIKAZU MATSUDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001909-59.1988.403.6182 (88.0001909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA X NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001912-14.1988.403.6182 (88.0001912-9) - FAZENDA NACIONAL X DECOBRAS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA X LUCIA FERREIRA GOLDAMMER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da

Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002013-51.1988.403.6182 (88.0002013-5) - FAZENDA NACIONAL X POLYFILM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE AMERICO CARTUCHI FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002105-29.1988.403.6182 (88.0002105-0) - FAZENDA NACIONAL X GRAFISCREEN IND/ E COM/ LTDA X BERNARDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002130-42.1988.403.6182 (88.0002130-1) - FAZENDA NACIONAL X CIBRAEX S/A DE INDUSTRIAS EXPORTADORAS X DENIZ CORREA FORTES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-57.1988.403.6182 (88.0002226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECOL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002257-77.1988.403.6182 (88.0002257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEBRASKA IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.

11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002491-59.1988.403.6182 (88.0002491-2) - FAZENDA NACIONAL X POLIJET IND/ E COM/ DE APAR ELETRO E ELETRO DOMEST LTDA X RONALDO FRANCISCO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002596-36.1988.403.6182 (88.0002596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA J KRAUCHER LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X GABRIELE KRAUCHER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004813-52.1988.403.6182 (88.0004813-7) - FAZENDA NACIONAL X CLASSICA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA. X TARCISIO LUIZ PEROBELLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005005-82.1988.403.6182 (88.0005005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTICOS SANTO EDUARDO LTDA X FRANCISCO JOSE JESUS IGLESIAS POSADAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005953-24.1988.403.6182 (88.0005953-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento

administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006051-09.1988.403.6182 (88.0006051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAIM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WASHINGTON NAKAGAWA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006128-18.1988.403.6182 (88.0006128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X D OGGI ARTICOLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VANDERLEI LAURENTI(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006404-49.1988.403.6182 (88.0006404-3) - FAZENDA NACIONAL X ROTORUSSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA X ROBERTO RUSSO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006423-55.1988.403.6182 (88.0006423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X RAISER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006521-40.1988.403.6182 (88.0006521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X RUBENS ARNALD ENGEL SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006660-89.1988.403.6182 (88.0006660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE MOLDES CLEMOLDE LTDA X CLEOBULO RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 28, oficiando-se ao DETRAN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006669-51.1988.403.6182 (88.0006669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IPM IND/ PAULISTA DEMOLDES LTDA X JOAO DOS SANTOS X ANTONIA CONTAR DOS SANTOS X ALEXANDRE MONTEIRO - ESPOLIO(ZULEIDE JULIANI MONTEIRO) X ZULEIDE JULIANI MONTEIRO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006755-22.1988.403.6182 (88.0006755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA LIMPADORA DOM JOSE LTDA X TAKASHI IJICHI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006878-20.1988.403.6182 (88.0006878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COM/ E IND/ DE MADEIRAS JOARAL LTDA X JOAO PAVANELLO NETO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006898-11.1988.403.6182 (88.0006898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLASSICA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento

administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006905-03.1988.403.6182 (88.0006905-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICA SANTA CLARA LTDA X CLAUDIO MAMERE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006923-24.1988.403.6182 (88.0006923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SANTA MONICA PLATICOS LTDA X ELIAS CALIL AUDI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007776-33.1988.403.6182 (88.0007776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X CHAFFON INDS QUIMICAS E PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008230-13.1988.403.6182 (88.0008230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008787-97.1988.403.6182 (88.0008787-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO MANOEL CORREA DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011380-02.1988.403.6182 (88.0011380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MEDEL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA X OLGA LISBOA FERNANDEZ
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017011-24.1988.403.6182 (88.0017011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOISSTIL IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017038-07.1988.403.6182 (88.0017038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA X MARCOS ALVES SOBRINHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017129-97.1988.403.6182 (88.0017129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHAFFON INDUSTRIAS QUIMICAS E PLASTICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017267-64.1988.403.6182 (88.0017267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MEDEL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA X OLGA LISBOA FERNANDEZ
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017450-35.1988.403.6182 (88.0017450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENITO JORGE LAGUNAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017455-57.1988.403.6182 (88.0017455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMP/ E EXP/ SAO PAULO RIO GRANDE LTDA X FRANCISCO NASZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017829-73.1988.403.6182 (88.0017829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVER ABIAJULU IWEGBUNA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017853-04.1988.403.6182 (88.0017853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETTE MARIA DOMENJOUR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017866-03.1988.403.6182 (88.0017866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DRIVE IN UMA ROSA COM AMOR X LUIGI IMPALLATORE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017982-09.1988.403.6182 (88.0017982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE MOVEIS VENEZA LTDA X FLAVIO GUILHERME BERNARDI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018191-75.1988.403.6182 (88.0018191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VITI VINICOLA REAL LTDA X ALBANO AUGUSTO VALENTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019700-41.1988.403.6182 (88.0019700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAO PAULO CITY LTDA X SUELI VALENTIM DARE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia depositada a fl. 56, intimando-a no endereço declinado a fl. 15 da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019714-25.1988.403.6182 (88.0019714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPEGAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS A GAS LT MASSA FALIDA X MARIO HENRICKS GONCALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020344-81.1988.403.6182 (88.0020344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE BORBA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020366-42.1988.403.6182 (88.0020366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANETTE PAULA DE SAMPAIO NUNES FUSTES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028626-11.1988.403.6182 (88.0028626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X MARIA CAROLA QUIROGA TERAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028650-39.1988.403.6182 (88.0028650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VENANCIO CALCINA MACHACA E ESPOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028791-58.1988.403.6182 (88.0028791-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE BOM PRATO LTDA X ROBERTO PACHECO BORGES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028809-79.1988.403.6182 (88.0028809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN CARLOS CHAVEZ VASQUEZ E ESPOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028946-61.1988.403.6182 (88.0028946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVI

DE PAULA MARTINS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028955-23.1988.403.6182 (88.0028955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIMOTEO MUNIAIN ZOCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029244-53.1988.403.6182 (88.0029244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZAAK ROOSE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029255-82.1988.403.6182 (88.0029255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EIRICH FUJIOKA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029325-02.1988.403.6182 (88.0029325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VIDA E ARTE VIDEO LTDA X JOSE DA SILVA NAYDER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029438-53.1988.403.6182 (88.0029438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS TEIMOSO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030490-84.1988.403.6182 (88.0030490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO ARROXO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030493-39.1988.403.6182 (88.0030493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A MASSAROCA ROTISSERIE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031897-28.1988.403.6182 (88.0031897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ZOELI E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037984-97.1988.403.6182 (88.0037984-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ENRIQUE CAMACHO MEZQUITA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035876-61.1989.403.6182 (89.0035876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMBRA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003923-45.1990.403.6182 (90.0003923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BOLSAS ELEGANTE LTDA X MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA X FRANCISCO MOTA DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003935-59.1990.403.6182 (90.0003935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GCR AUTOMATISMOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-70.1990.403.6182 (90.0004180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIA TEXTIL BARUEL LTDA X ANGELOMARIA DI SCIASCIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014288-61.1990.403.6182 (90.0014288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA SUELY DE FREITAS LAGO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014570-02.1990.403.6182 (90.0014570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA

MAGALHAES) X MECANICA VENEZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014601-22.1990.403.6182 (90.0014601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FICRA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA X MACIEL DAVID CHAVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016325-61.1990.403.6182 (90.0016325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES) X PETRONA LIJERON VDA DE JIMENEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032310-70.1990.403.6182 (90.0032310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENNIFER PAMELA HASKINS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033177-63.1990.403.6182 (90.0033177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERUSA NOGUEIRA SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043013-60.1990.403.6182 (90.0043013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTESETE PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X MARIANO POMBO VILLALONGA X MARIA DEL SOCORRO DE PARAMA DE POMBO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043076-85.1990.403.6182 (90.0043076-3) - FAZENDA NACIONAL X SAO LOURENCO COM/ DE LATICINIOS LTDA X AYRES FRANCISCO X MARIA DOS ANJOS SERAFIM DE OLVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043077-70.1990.403.6182 (90.0043077-1) - FAZENDA NACIONAL X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X CLAITON DE TOLEDO RIBAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043270-85.1990.403.6182 (90.0043270-7) - FAZENDA NACIONAL X DATAREDE INFORMATICA LTDA X REINALDO MARCILIO COML/ E INFORMATICA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044310-05.1990.403.6182 (90.0044310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMPUTERLAND LTDA X ARTHUR JOSE RIBEIRO DIAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504541-48.1991.403.6100 (91.0504541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X PROBARE BARES E RESTAURANTES LTDA X CARLOS NUNES COELHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504572-68.1991.403.6100 (91.0504572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LONDON PUBLICIDADE S/A X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA X JOSE ZETUME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504652-32.1991.403.6100 (91.0504652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CRIVO EDITORIAL LTDA X JORGE ARIIVALDO DE JESUS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504688-74.1991.403.6100 (91.0504688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEKER IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X OCTAVIO GIORDANO X MARIO GIORDANO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504706-95.1991.403.6100 (91.0504706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDROTERM ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SONIA REGINA DE MENDONCA BANDEIRA X JOSE MANUEL VIEIRA TEIXEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504990-06.1991.403.6100 (91.0504990-3) - FAZENDA NACIONAL X K J M COML/ ELETRICA LTDA X MIGUEL ANTONIO ARRUTA JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505001-35.1991.403.6100 (91.0505001-4) - FAZENDA NACIONAL X SIBRAS SEGURANCA INDL/ BRASILEIRA LTDA X AMILTON CASTILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505451-75.1991.403.6100 (91.0505451-6) - FAZENDA NACIONAL X PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequite, bem como o pagamento do débito noticiado por essa no documento colacionado aos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505618-92.1991.403.6100 (91.0505618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GERMANIA EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA X TANIA ARLETE CASTIGLIONI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501141-71.1991.403.6182 (91.0501141-8) - FAZENDA NACIONAL X ART MIDIA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X OSNI MARCOS HELFENBERGER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal

(art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501246-48.1991.403.6182 (91.0501246-5) - FAZENDA NACIONAL X RECUPERADORA GUARANI LTDA X ATILIO YANOV

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501612-87.1991.403.6182 (91.0501612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SONG YUL CHUNG SEO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501618-94.1991.403.6182 (91.0501618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WISSAN USSEIN HAMDOUN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501625-86.1991.403.6182 (91.0501625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SANDRA PATRICIA ESPINOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501768-75.1991.403.6182 (91.0501768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARONIL QUIMICA LTDA X HORACIO ROVERI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-

se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502030-25.1991.403.6182 (91.0502030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ISMAEL BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502167-07.1991.403.6182 (91.0502167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RESTAURANTE O COMILAO LTDA X RUBENS DE ALMEIDA X RONEY MILLER DE ALMEIDA X SYLVIO RENATO ARMANDO TREMATERRA X OLINDA LEME DE SIQUEIRA TREMATERRA(SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504482-08.1991.403.6182 (91.0504482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WOLP COML/ DE MAQUINAS LTDA X RICARDO DIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504550-55.1991.403.6182 (91.0504550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO(SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504605-06.1991.403.6182 (91.0504605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PANAX DO BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO DANILO SERPA X CARLOS HIROKATA WADA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.

11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504607-73.1991.403.6182 (91.0504607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X O NEILL IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X WILSON GARCIA SANCHES SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504613-80.1991.403.6182 (91.0504613-0) - FAZENDA NACIONAL X ORF MECANICA DE PRECISAO IND/ E COM/ LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504617-20.1991.403.6182 (91.0504617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUTOFAST-SERVICOS DE MAN E COM/ DE PECAS AUT LTDA X MARIO LACOMBE DE GOES E VASCONCELLOS SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504623-27.1991.403.6182 (91.0504623-8) - FAZENDA NACIONAL X FRAMATEC IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ALVES MOTTA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequente, bem como o pagamento do débito noticiado por essa no documento colacionado aos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504629-34.1991.403.6182 (91.0504629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARKTEC COML/ E MARKETING DIRETO LTDA ME X FRANCISCO CARLOS BRODA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da

inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504632-86.1991.403.6182 (91.0504632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANGE IND/ E COM/ LTDA X LUIZ XAVIER DE SALLES CUNHA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504637-11.1991.403.6182 (91.0504637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LOJA VAREJISTA DE CALCADOS DECIO LTDA(SP020277 - ANTONIO DOMINGOS GIORDANO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504646-70.1991.403.6182 (91.0504646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FIBREX IND/ E COM/ LTDA X DECIO PISANI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504655-32.1991.403.6182 (91.0504655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ADESCO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADILSON ALVES FERREIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504658-84.1991.403.6182 (91.0504658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CROMEACAO CROMARTE LTDA(SP051138 - NEY MATTOS FERREIRA FILHO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504662-24.1991.403.6182 (91.0504662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FRIOS E LATICINIOS BRITES LTDA X MARIO FRANCISCO AREIAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504670-98.1991.403.6182 (91.0504670-0) - FAZENDA NACIONAL X PROJEC COM/ DE MOVEIS E INSTALACOES LTDA X RITA DE CASSIA MARQUES OLIVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504678-75.1991.403.6182 (91.0504678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PANIFICADORA CORCEL LTDA X NIVALDO ALVES DE SOUZA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO X JEFFERSON FERNANDES MARQUES DE CARVALHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequente, bem como o pagamento do débito noticiado por essa no documento colacionado aos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504682-15.1991.403.6182 (91.0504682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOB S ROUPAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504704-73.1991.403.6182 (91.0504704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TESSUTI IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESS LTDA X MARISA FERNANDES CALHEIRO

CREPALDI X WALDIR JSOE CREPALDI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504721-12.1991.403.6182 (91.0504721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇÕES DONA JUN LTDA X HA SOOK JUN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504726-34.1991.403.6182 (91.0504726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇÕES LEPORTS LTDA X DAL KYU PARK

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504832-93.1991.403.6182 (91.0504832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CASA DE CARNES GIGANTE DO BOM RETIRO LTDA X LUIZ VALERIO X BERTA MACHADO VALERIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504834-63.1991.403.6182 (91.0504834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HENRIQUE VAISER IND/ E COM/ ROUPAS LTDA(SP033176 - EUGENIO KLEINER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504838-03.1991.403.6182 (91.0504838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MODAS BEDER LTDA X TAE WON KIM X JOON KYOUNG SHIN X OK JIN PARK SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504842-40.1991.403.6182 (91.0504842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAVANDERIA LAVJEANS LTDA X SILVIO GUASTELLI SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504847-62.1991.403.6182 (91.0504847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X REFIL EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP019801 - OSEAS DAVI VIANA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504854-54.1991.403.6182 (91.0504854-0) - FAZENDA NACIONAL X DANE BRINDES LTDA X JORGE ALBERTO MUZZI SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504860-61.1991.403.6182 (91.0504860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CMC COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X RUY GOMES DANEU(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequite, bem como o pagamento do débito noticiado por essa no documento colacionado aos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição

de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Declaro liberados os bens penhorados a fl. 53, bem como o depositário de seu encargo e deixo de determinar a expedição de ofício ao DETRAN ante a ausência de registro. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504933-33.1991.403.6182 (91.0504933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MERCATOR MERCANTIL LTDA X MARIA HELENA RIGO MAROLLA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504937-70.1991.403.6182 (91.0504937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X UNIPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA TRATORES LTDA X AFONSO CELSO CARNEIRO X MARIA CELESTE BRUNO CALABRESI CARNEIRO X MILTON MANIEZZO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504948-02.1991.403.6182 (91.0504948-2) - FAZENDA NACIONAL X MULTIBOX E ESQUADRIAS IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504960-16.1991.403.6182 (91.0504960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONSTRUTORA CASAGRANDE BANDEIRA LTDA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504965-38.1991.403.6182 (91.0504965-2) - FAZENDA NACIONAL X TOYAMA ELETRONICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de

extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504978-37.1991.403.6182 (91.0504978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETRI CIVIL ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA X WASHINGTON DOUGLAS AMBROSIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504983-59.1991.403.6182 (91.0504983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SPOT LIGHT COM/ E IND/ DE LUMINARIAS LTDA X MANOEL DE JESUS SOUZA X ZENOBIA FERREIRA DE MENEZES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504996-58.1991.403.6182 (91.0504996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAVIA TRANSPORTES LTDA X JOSE ANIBAL DINIZ GARCEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504998-28.1991.403.6182 (91.0504998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OLHOPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA X NESTOR ANTONIO BATANEO CAMPOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505005-20.1991.403.6182 (91.0505005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELECTROZUN COML/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505010-42.1991.403.6182 (91.0505010-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505014-79.1991.403.6182 (91.0505014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SIREL SOC INDL/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505040-77.1991.403.6182 (91.0505040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAX COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER TADEU GALLO X MARLI CARDOSO ROSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505058-98.1991.403.6182 (91.0505058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORSOVAY COML/ E CONSTRUTORA LTDA X PAULO ORSOVAY JR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505083-14.1991.403.6182 (91.0505083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RUBENS JACYZIN X RUBENS JACYZIM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505088-36.1991.403.6182 (91.0505088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CURSO SIGMA LTDA X EILOR DE ALMEIDA MARIGO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505108-27.1991.403.6182 (91.0505108-8) - FAZENDA NACIONAL X COM/ E RECUPERADORA DE PECAS P/ AUTOS LUZICAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505112-64.1991.403.6182 (91.0505112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUTO MECANICA ZONA SUL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505121-26.1991.403.6182 (91.0505121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BIRAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X LUIZ ADAUTO BIRAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Declaro liberado o bem arrestado a fl. 61 e deixo de determinar a expedição de ofício ao DETRAN ante a ausência de registro.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505195-80.1991.403.6182 (91.0505195-9) - FAZENDA NACIONAL X PARMALET COSMETICOS LTDA X HARLEY DAVIDSON GUEDES BARBOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505296-20.1991.403.6182 (91.0505296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KOKAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONRADO MIGLIOLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505310-04.1991.403.6182 (91.0505310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OBJETIVO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505313-56.1991.403.6182 (91.0505313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DUCO ASSESSORIA DE FILTRAGEM LTDA X RICARDO RAGOZZINO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505316-11.1991.403.6182 (91.0505316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FANTASTICO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X HOOK HWA CHUNG

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505384-58.1991.403.6182 (91.0505384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRAFITEC ARTES GRAFICAS LTDA X ZOROASTRO JOSE ISSA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505393-20.1991.403.6182 (91.0505393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇOES SHIRT ESPORT LTDA X JOSE EZEQUIEL DE SOUZA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505401-94.1991.403.6182 (91.0505401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CAPTAIN IND/ DE CALCADOS LTDA MASSA FALIDA X PAULO ALEXANDRE DE A S FEIJAO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505409-71.1991.403.6182 (91.0505409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505414-93.1991.403.6182 (91.0505414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA DE DOCES RIO BONITO LTDA X CLOVIS GONCALVES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505419-18.1991.403.6182 (91.0505419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇOES DE ROUPAS SOOMI LTDA X TAE SOON SIN X KYUNG SUN SHIH CHUNG SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505425-25.1991.403.6182 (91.0505425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CENTRAL TERRA COML/ LTDA X WLADIMIR PANELLI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505479-88.1991.403.6182 (91.0505479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X UNIMETAL DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X EVALDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE SOARES DA SILVA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505486-80.1991.403.6182 (91.0505486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FENIX IND/ DE CALCADOS LTDA X EDERLI PELOSI FREIRE SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505490-20.1991.403.6182 (91.0505490-7) - FAZENDA NACIONAL X HALMAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.

11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505513-63.1991.403.6182 (91.0505513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALTER GUSASE ROMAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505514-48.1991.403.6182 (91.0505514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HERLAN PARADA CHAVEZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505519-70.1991.403.6182 (91.0505519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ONOFRE DIAS PINHEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505529-17.1991.403.6182 (91.0505529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CAMACARI BRASILEIRA DE METAIS LTDA X CICERO ZACARIAS DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505539-61.1991.403.6182 (91.0505539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PONTES GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ ANTONIO PONTES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.

11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505559-52.1991.403.6182 (91.0505559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BERNARDO RATTO DIEDERICHSEN(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505606-26.1991.403.6182 (91.0505606-3) - FAZENDA NACIONAL X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505623-62.1991.403.6182 (91.0505623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLUY JEANS CONFECOES DE ROUPAS LTDA X NEUSA MIRANDA DA SILVA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505634-91.1991.403.6182 (91.0505634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARLY APPARECIDA CORENO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505638-31.1991.403.6182 (91.0505638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECOES FREEZY LTDA X YOUN IL JOO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento

no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505668-66.1991.403.6182 (91.0505668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VIG-SERVICE EMPRESA DE VIGIL BANCARIA COM/ E IND/ LTDA X PAULO MANZIONI X JUDITH CONCHETTA DE RICCIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505677-28.1991.403.6182 (91.0505677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DIFUSAO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X PEDRO CELSO DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505689-42.1991.403.6182 (91.0505689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X L R SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X JOAO CAMARA GOMES CARNEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505705-93.1991.403.6182 (91.0505705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ASSEQUIISA ASSESSORIA PESQUISAS E PROMOCOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505707-63.1991.403.6182 (91.0505707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARPO MAGAZINE LTDA X JOAO HELIO BARBOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505725-84.1991.403.6182 (91.0505725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NEW TIMES VIDEO LOCAÇAO E COM/ DE FITAS LTDA X EDUARDO NOGUEIRA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505732-76.1991.403.6182 (91.0505732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LEOMARI TRANSPORTES LTDA X RUBENS LEONETTI X MARILENE QUEVEDO LEONETTI SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505742-23.1991.403.6182 (91.0505742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOVEIS DE ACO SIGMA LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505784-72.1991.403.6182 (91.0505784-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VILE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505792-49.1991.403.6182 (91.0505792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X KONNEN INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505829-76.1991.403.6182 (91.0505829-5) - FAZENDA NACIONAL X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505843-60.1991.403.6182 (91.0505843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ METALURGICA ARBEL DO BRASIL LTDA X CASSIO OSWALDO BELLANGERO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505852-22.1991.403.6182 (91.0505852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HUSSEIN ALI FAHS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505871-28.1991.403.6182 (91.0505871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIA DE FATIMA SA SILVA CALISTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505905-03.1991.403.6182 (91.0505905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X REPARVAL COM/ DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X JOSE GERALDO BAPTISTA X

JOSE CATELANI X GABRIELA RIZZI CATELANI X MIGUEL DUENHAS BELGARA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505910-25.1991.403.6182 (91.0505910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VIGORCAMP AGROPECUARIA LTDA X PEDRO ROGERIO GARCIA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505980-42.1991.403.6182 (91.0505980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇÕES REBARAGUI LTDA X MYUNG SUN KIM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505985-64.1991.403.6182 (91.0505985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MCR MARCONDES COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X ALVARO LUIS MARCONDES TOSCANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505988-19.1991.403.6182 (91.0505988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇÕES NABA LTDA X PIL JUN CHANG X JUNG JUN CHANG RACH

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505993-41.1991.403.6182 (91.0505993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E COM/ DE ROUPAS STAR POINT LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505995-11.1991.403.6182 (91.0505995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROVIPLAST IND/ E COM/ DE ART PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506000-33.1991.403.6182 (91.0506000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECOES WIBI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506003-85.1991.403.6182 (91.0506003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECOES BLOVA LTDA X YOUNG SOO KWON

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506007-25.1991.403.6182 (91.0506007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECOES ROSAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de

remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506015-02.1991.403.6182 (91.0506015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LATELIER IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506023-76.1991.403.6182 (91.0506023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇÕES PIXIE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506039-30.1991.403.6182 (91.0506039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HOBBYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506043-67.1991.403.6182 (91.0506043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARGARITA DEL CARMEN BRAVO CORONA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506047-07.1991.403.6182 (91.0506047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AHMAD HASSAN KORBANI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento

administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506056-66.1991.403.6182 (91.0506056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DINA SILVIA SANCHEZ MENDEZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506067-95.1991.403.6182 (91.0506067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRIGITTE DEL CARMEN BARRUETO GONZALEZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506080-94.1991.403.6182 (91.0506080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIA MADALENA DE MAGALHAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506084-34.1991.403.6182 (91.0506084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARGARIDA QUEBES BAEZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506089-56.1991.403.6182 (91.0506089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GILBER FRANCISCO ROJO CHANCAFE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506092-11.1991.403.6182 (91.0506092-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HASSAN NEHME DALBOUK

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506100-85.1991.403.6182 (91.0506100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORLANDO ANTONIO MELGAREJO BORDON

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506115-54.1991.403.6182 (91.0506115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIGAL YIN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506181-34.1991.403.6182 (91.0506181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA 2M LTDA X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP120317 - ORLANDO FARIA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506185-71.1991.403.6182 (91.0506185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE CALCADOS GUARA LTDA X NAZI FELIPPE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506189-11.1991.403.6182 (91.0506189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SERVICOBRA SERVICOS GERAIS DE COBRANCA S/C LTDA X ARY HONORIO DO CARMO JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506194-33.1991.403.6182 (91.0506194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DOCES NASSER LTDA X ABILIO NASSER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506201-25.1991.403.6182 (91.0506201-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X R T FRANCO TRANSPORTES LTDA X LUIZ ANTONIO BELTRAME FRANCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507096-83.1991.403.6182 (91.0507096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GLORIA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODS ORTOPED LTDA X ISAMU TOWATA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507101-08.1991.403.6182 (91.0507101-1) - FAZENDA NACIONAL(SP108926 - HILEANO PEREIRA PRAIA) X ASPAG FORMULARIOS LTDA X ANTONIO MARCOS SODERI(SP108926 - HILEANO PEREIRA PRAIA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507143-57.1991.403.6182 (91.0507143-7) - FAZENDA NACIONAL X PRIMUS-FER COM/ DE SUCATAS LTDA X NILSON RUIZ MATURANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507163-48.1991.403.6182 (91.0507163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MICROPIC-IND/ E COM/ ELETRONICO LTDA X CARLO FILIPPINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507167-85.1991.403.6182 (91.0507167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MACHINE VIDEO PRODUcoes LTDA X SERGIO FUDIO YENDO X OSVALDO SHIGUEO NAGATA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507243-12.1991.403.6182 (91.0507243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PATHAKA PLANEJAMENTO PROJETOS E DESENHOS TECNICOS LTDA X SONIA MARIA BOCUZZI TEIXEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507289-98.1991.403.6182 (91.0507289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ITAPUA PUBLICIDADE S/C LTDA X FRANCISCO MARCIO GONCALVES CINTRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal

(art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507299-45.1991.403.6182 (91.0507299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PREMIUM MAGAZINE LTDA X PEDRO LUIZ GUILHERME GUIMARAES X ANTONIO CARLOS ANNUNCIATO X JANICE CASSIA DA COSTA ANNUNCIATO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507663-17.1991.403.6182 (91.0507663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELEGANT IND/ DE BOTOES E BIJOUTERIAS LTDA X JOSE CAIO GOMES DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507851-10.1991.403.6182 (91.0507851-2) - FAZENDA NACIONAL X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC X OSWALDO TEIXEIRA PINTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507875-38.1991.403.6182 (91.0507875-0) - FAZENDA NACIONAL X PONCIANO ESCALERA MENDOZA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508247-84.1991.403.6182 (91.0508247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PWA TRATAMENTO DE AGUA E SANEAMENTO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501424-15.1992.403.6100 (92.0501424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X LEON ALBERTO ENGEL SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500140-17.1992.403.6182 (92.0500140-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARCO ANTONIO DO ROSARIO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500179-14.1992.403.6182 (92.0500179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA X GERSON MARCOLINO DOS SANTOS SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500184-36.1992.403.6182 (92.0500184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA X GERSON MARCOLINO DOS SANTOS SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500188-73.1992.403.6182 (92.0500188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARCO VINICIO ENCALADA MALDONADO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500191-28.1992.403.6182 (92.0500191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TAMARA DIEUDONNI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500232-92.1992.403.6182 (92.0500232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DALBELLO JOALHERIA LTDA X JOSE GERALDO BARROS LUCKWU

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500246-76.1992.403.6182 (92.0500246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SISMEC SISTEMAS MECANIZADOS S C LTDA X SAMI KOUDSI X EDISON KOUDSI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500257-08.1992.403.6182 (92.0500257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FLORISSETTE DE LAS NIEVAS PARDO RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500261-45.1992.403.6182 (92.0500261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NORMA RODRIGUEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento

administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500269-22.1992.403.6182 (92.0500269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OMER JAMIL MUSA ABU QARA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500271-89.1992.403.6182 (92.0500271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARLOS ALBERTO SALVADOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500276-14.1992.403.6182 (92.0500276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEMETRIO ORELLANA ARISPE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500336-84.1992.403.6182 (92.0500336-0) - FAZENDA NACIONAL X FINAJOIAS IND/ E COM/ LTDA X CILENE PRIMO FLEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500341-09.1992.403.6182 (92.0500341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TOP COBRANCAS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de

remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500379-21.1992.403.6182 (92.0500379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WANG JUNXIAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500381-88.1992.403.6182 (92.0500381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBINO DE OLIVEIRA CASTRO X ALBINO DE OLIVEIRA CASTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500399-12.1992.403.6182 (92.0500399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARCELIA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500434-69.1992.403.6182 (92.0500434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NORTON ELETRONICA LTDA X JOAO ALFREDO BASTOS BOCHKOVITCH

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500442-46.1992.403.6182 (92.0500442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MITSU LEONOR ACEITUNO CERDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-

se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500448-53.1992.403.6182 (92.0500448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AMALIA DEL CARMEN SEPULVEDA PAVEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500450-23.1992.403.6182 (92.0500450-2) - FAZENDA NACIONAL X LILIAN DELPHIM SALAZAR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500461-52.1992.403.6182 (92.0500461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIANA DE JESUS HURTADO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500545-53.1992.403.6182 (92.0500545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RICARDO GIRONDA MAMANI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500548-08.1992.403.6182 (92.0500548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANGEL GUTIERREZ CAYO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500581-95.1992.403.6182 (92.0500581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COML/ SANTOS DUMONT LTDA X JOSE GUIMARAES MARTINS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500597-49.1992.403.6182 (92.0500597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500598-34.1992.403.6182 (92.0500598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500605-26.1992.403.6182 (92.0500605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500606-11.1992.403.6182 (92.0500606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500613-03.1992.403.6182 (92.0500613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500636-46.1992.403.6182 (92.0500636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JULIO ANTONIO YLLAS HERRERA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500638-16.1992.403.6182 (92.0500638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PAULA JEAN DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500644-23.1992.403.6182 (92.0500644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WILSON NEVES DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500654-67.1992.403.6182 (92.0500654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HUSSEIN ALI YOUSSEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500658-07.1992.403.6182 (92.0500658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JUAN LUIS MEJIA ORELLANA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da

Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500663-29.1992.403.6182 (92.0500663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIA ERNESTINA GUSMAN GONZALEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500670-21.1992.403.6182 (92.0500670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BONDINHO IND/ E COM/ LTDA X PAOLO CUTRONA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500718-77.1992.403.6182 (92.0500718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PASSAMANARIADAVINO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501034-90.1992.403.6182 (92.0501034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARKAN YEHIA EL GHANDOUR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501090-26.1992.403.6182 (92.0501090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MUDANCAS SAO CHRISTOVAM LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501332-82.1992.403.6182 (92.0501332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MERCADAO BRINQ CRIANCAS E ROUPAS INF MGR LTDA X MIGUEL DE DEUS RODRIGUES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501342-29.1992.403.6182 (92.0501342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAC ROON IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501364-87.1992.403.6182 (92.0501364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇOES PINK LTDA X JEAN BADAQUI SEMAAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501401-17.1992.403.6182 (92.0501401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NOEL ENRIQUE BENGOLEA GUTTIEREZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501405-54.1992.403.6182 (92.0501405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DE LOS SANTOS AMARILIA ROMERO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501407-24.1992.403.6182 (92.0501407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTANISLAO CARDOZO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502737-56.1992.403.6182 (92.0502737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JIMMIE WILSON KIRKLAND

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502813-80.1992.403.6182 (92.0502813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ERICH WILLI RUTISHAUSER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502817-20.1992.403.6182 (92.0502817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOHNNY FUENTES ROJAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502821-57.1992.403.6182 (92.0502821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DENISE MICHELLE LEHMANN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento

administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502825-94.1992.403.6182 (92.0502825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SALVE CARMEN ADDIEGO CELIBERTO DE GONZALES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502828-49.1992.403.6182 (92.0502828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LANCHES DIVERSOES QUIRINO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503694-57.1992.403.6182 (92.0503694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANACLETO GONZALEZ AVALOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503751-75.1992.403.6182 (92.0503751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ILDA MARIA CORREIA DA CUNHA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503786-35.1992.403.6182 (92.0503786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SALEEM SELMI SALEEM AHMAD

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502

do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503793-27.1992.403.6182 (92.0503793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HWA SIL KIM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503798-49.1992.403.6182 (92.0503798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE IDALECIO SANTOS BRITO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503810-63.1992.403.6182 (92.0503810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEON SRAGOWICZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503814-03.1992.403.6182 (92.0503814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARLOS WILSON FERREIRA PIRES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503828-84.1992.403.6182 (92.0503828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SILVIA ROGERS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-

se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503839-16.1992.403.6182 (92.0503839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAOLA CECILIA FUENTES ARTEAGA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503855-67.1992.403.6182 (92.0503855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA AEREA PAN AMERICAM WORDS AIRWAYS X OSWALDO TEIXEIRA PINTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503860-89.1992.403.6182 (92.0503860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REYNALDO JAVIER MARTINEZ ARGOTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504035-83.1992.403.6182 (92.0504035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACHEGO SOM E LUZ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504041-90.1992.403.6182 (92.0504041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SANTA TEREZA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequeute em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504048-82.1992.403.6182 (92.0504048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADRIANO TRIGO JAIME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504476-64.1992.403.6182 (92.0504476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X WILSON JOSE C COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506190-59.1992.403.6182 (92.0506190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506562-08.1992.403.6182 (92.0506562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SELIM HAYFAZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequite, bem como o pagamento do débito noticiado por essa no documento colacionado aos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506574-22.1992.403.6182 (92.0506574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DE VECCHI E CIA/ LTDA X ANA MARIA DE SOUZA MEDEIROS MORENO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de

remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506603-72.1992.403.6182 (92.0506603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIAWERK IND/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - MASSA FAL X NICOLA VALENTINO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506613-19.1992.403.6182 (92.0506613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOVEIS E DECORACOES SS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Cumpra-se a determinação de fl. 28, expedindo-se alvará de levantamento em favor do arrematante dos valores por ele depositados. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506622-78.1992.403.6182 (92.0506622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE SOMBRINHAS ALINA LTDA X SAMUEL TABACNIK(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506656-53.1992.403.6182 (92.0506656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X R O SILVA & CIA/ LTDA X ZENIO VERGUEIRO DE SAMPAIO SOBRINHO X RUI DE OLIVEIRA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506666-97.1992.403.6182 (92.0506666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMICA SIPLEX LTDA X FRANTISEK MIKSOVSKY JUNIOR
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento

administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506676-44.1992.403.6182 (92.0506676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RETIFICA MUNDIAL DE MOTORES LTDA X MARIO LUIZ MROCZINSKI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506683-36.1992.403.6182 (92.0506683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COALBRAS COML/ DE ALIMENTOS BRASILEIRA LTDA X ROBERTO ARAUJO MEDEIROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506691-13.1992.403.6182 (92.0506691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORIDA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X ARTUR PIRES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506711-04.1992.403.6182 (92.0506711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRATARIA AMBASSADOR LTDA X ANGEL GARCIA ARANDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506714-56.1992.403.6182 (92.0506714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRATARIA AMBASSADOR LTDA X ANGEL GRACIA ARANDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506728-40.1992.403.6182 (92.0506728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJICRED FINANC S/A CRED FIN INV EM LIQ EXTRAJUDICIAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequite, bem como o pagamento do débito noticiado por essa no documento colacionado aos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506730-10.1992.403.6182 (92.0506730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O REI DO COCO VERDE LTDA X FRANCISCO SIMOES DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506755-23.1992.403.6182 (92.0506755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINCOURO S/A IND/ E COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506768-22.1992.403.6182 (92.0506768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTIEXPORT S/A COM/ IMP/ E EXP/ X LOURENCO VERONEZZI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506785-58.1992.403.6182 (92.0506785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CALCADOS MONTEIRO LTDA X CARLOS ALBERTO GOUVEIA MONTEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506792-50.1992.403.6182 (92.0506792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ IMPARATO JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506815-93.1992.403.6182 (92.0506815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARVEL COM/ DE COLCHOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506821-03.1992.403.6182 (92.0506821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLCHONFLEX IND/ E COM/ DE COLCHOES ESPECIAIS LTDA X JORGE CERVERA SOLA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506867-89.1992.403.6182 (92.0506867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLIREDE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ARMANDO TASSI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506873-96.1992.403.6182 (92.0506873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X C P D COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE RICARDO DA SILVA X IVONE ALEXANDRINA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506880-88.1992.403.6182 (92.0506880-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTENTICA

EQUIP E MAQ LTDA X LEON ALBERTO ENGEL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506916-33.1992.403.6182 (92.0506916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X USIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequente, bem como o pagamento do débito noticiado por essa no documento colacionado aos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507006-41.1992.403.6182 (92.0507006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE DEL NERO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507010-78.1992.403.6182 (92.0507010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JUVENAL CARVALHO DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507014-18.1992.403.6182 (92.0507014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARLOS AUGUSTO LUCCHESI BATALHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507034-09.1992.403.6182 (92.0507034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERCIA

CARIOCA GAMBI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Declaro liberados os bens constrictos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507036-76.1992.403.6182 (92.0507036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JORGE MARQUES PIRES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507061-89.1992.403.6182 (92.0507061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAM COML/ DE TINTAS X SIDINEI MARIANO DE ABREU

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507075-73.1992.403.6182 (92.0507075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BEVERLY HEFE COML/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS LTDA X RICARDO ESPIRITO SANTO FERRO X HELOISA HELENA PELEGRINI ESPIRITO SANTO FERRO X CELIA REGINA PELEGRINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507077-43.1992.403.6182 (92.0507077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TIRAGEM EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X MARIA JOSE DE MOURA GOMES X MARIA DA PENHA INACIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507106-93.1992.403.6182 (92.0507106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RODRIGO IND/ E COM/ DE CERAMICA LTDA X MARCIO LUCIO LLORENTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507147-60.1992.403.6182 (92.0507147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTADORA TRANS CLEI LTDA X ORLANDO GARCIA VERONEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507195-19.1992.403.6182 (92.0507195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE RODRIGUES BELO - ESPOLIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507205-63.1992.403.6182 (92.0507205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELIZABETH MILANELLO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507221-17.1992.403.6182 (92.0507221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROMEU GRAZIATO JUNIOR X VANIA PERROTTI PIRES GRAZIATO X GUILHERME GRAZIATO X GUSTAVO GRAZIATO X JULIA GRAZIATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de

remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507227-24.1992.403.6182 (92.0507227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FURRIEL E CIA/ LTDA X ANTONIO CESAR FURRIEL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507228-09.1992.403.6182 (92.0507228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALUMAR IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X ALUIZIO SOARES HUNGRIA FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507229-91.1992.403.6182 (92.0507229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COALBRAS COML/ DE ALIMENTOS BRASILEIRA LTDA X ROBERTO ARAUJO MEDEIROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507233-31.1992.403.6182 (92.0507233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE CARROCERIAS M O V LTDA X NELSON FRAILE DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507263-66.1992.403.6182 (92.0507263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADILSON DELECAVO OESTE SALIM

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507265-36.1992.403.6182 (92.0507265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRACEMA FERRAZ DE OLIVEIRA NUNES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507273-13.1992.403.6182 (92.0507273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROBERT JOHN CANAC MARQUIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507277-50.1992.403.6182 (92.0507277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLEOBULO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507297-41.1992.403.6182 (92.0507297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERGIO MARIN(SPI12733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507311-25.1992.403.6182 (92.0507311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HENDRIK AREND WITTEVEEN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.

11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507669-87.1992.403.6182 (92.0507669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/CONTAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507677-64.1992.403.6182 (92.0507677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESTAMPOFER ARTEFATOS DE METAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507682-86.1992.403.6182 (92.0507682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X D N WORLD TRAVEL DO BRASIL TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507685-41.1992.403.6182 (92.0507685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BONDINHO IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507694-03.1992.403.6182 (92.0507694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAMANTA S IND/ COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA X EDEVALDO JOSE LARA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507700-10.1992.403.6182 (92.0507700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMBALAGENS GESSI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507723-53.1992.403.6182 (92.0507723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EZRA DAVID MANDIL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507990-25.1992.403.6182 (92.0507990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501909-26.1993.403.6182 (93.0501909-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE MOVEIS JOAO PELOSI LTDA X LUIZ PELOSI X MARIO PELOSI(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508134-96.1992.403.6182 (92.0508134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FABRICA DE VASSOURAS FEITICEIRA LTDA - MASSA FALIDA X EDERSON DA SILVA SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508147-95.1992.403.6182 (92.0508147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SLOPPY JOE IND/ DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA X MARCO ANTONIO MOURA LEOMIL X TANIA VAN DER MAREL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508185-10.1992.403.6182 (92.0508185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GATAO COM/ E REP DE PECAS DE VEICULOS LTDA X WALDIR DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508189-47.1992.403.6182 (92.0508189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES PINK LTDA X JEAN BADAQUI SEMAAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508207-68.1992.403.6182 (92.0508207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIS PATRICIO GALEA ZURITA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508210-23.1992.403.6182 (92.0508210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RAQUEL ELEIZABETH LARA OJEDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508238-88.1992.403.6182 (92.0508238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508239-73.1992.403.6182 (92.0508239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508385-17.1992.403.6182 (92.0508385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REDIPOL CONFECÇÕES LTDA X SAUL GARCIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508456-19.1992.403.6182 (92.0508456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X YASKO S IND/TEXTIL LTDA X YASKO WATANABE BENATTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508457-04.1992.403.6182 (92.0508457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRO VT PRODUCOES EM VIDEO TAPE LTDA X NORBERTO ZEFIRO MATEONI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508463-11.1992.403.6182 (92.0508463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETROTECNICA PACAEMBU LTDA X JOSE NOVAES NETO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508500-38.1992.403.6182 (92.0508500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SANDALUS MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA X FRANCISCO CANINDE DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508501-23.1992.403.6182 (92.0508501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES TORUZ LTDA X ISRAEL TOMASPOLKI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508550-64.1992.403.6182 (92.0508550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELZA DOS SANTOS SERODIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508573-10.1992.403.6182 (92.0508573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JORGE TAKEO TAKAMURA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508574-92.1992.403.6182 (92.0508574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADRIANO DA PIEDADE FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$

1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508579-17.1992.403.6182 (92.0508579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARACANA ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA X ARNALDO D AGOSTINHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508580-02.1992.403.6182 (92.0508580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARACANA ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA X ARNALDO D AGOSTINHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508585-24.1992.403.6182 (92.0508585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508588-76.1992.403.6182 (92.0508588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLYV S MODAS E CONFECÇÕES LTDA X PAULO CAETANO SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508589-61.1992.403.6182 (92.0508589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE PASSAMANARIADAVINO LTDA X DECIO DAVINO X BERENICE DE FATIMA DAVINO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal

concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508590-46.1992.403.6182 (92.0508590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROJETO CONSULTORIA E INFORMATICA S C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508593-98.1992.403.6182 (92.0508593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA LIMPADORA DO MINHO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508642-42.1992.403.6182 (92.0508642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIGUEL AMILTON DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508646-79.1992.403.6182 (92.0508646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANOEL EDUARDO SAMPAIO MACEDO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508648-49.1992.403.6182 (92.0508648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HAMMOUD HUSSEIN AMIN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-

se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508653-71.1992.403.6182 (92.0508653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAERCIO MORAIS DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508659-78.1992.403.6182 (92.0508659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BENEDITO FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508661-48.1992.403.6182 (92.0508661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OSCAR ALVES DE ARAUJO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508735-05.1992.403.6182 (92.0508735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIVRE INICIATIVA S/A X FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508739-42.1992.403.6182 (92.0508739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECIDOS TAMINTEX LTDA X IVALDO KAPPAZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502

do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508743-79.1992.403.6182 (92.0508743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COALBRAS COML/ DE ALIMENTOS BRASILEIRA LTDA X ROBERTO ARAUJO MEDEIROS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508744-64.1992.403.6182 (92.0508744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COALBRAS COML/ DE ALIMENTOS BRASILEIRA LTDA X ROBERTO ARAUJO MEDEIROS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508782-76.1992.403.6182 (92.0508782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCELO MENDES DE PAULA FREITAS(SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI E SP046655 - RENATO NEGRINI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508792-23.1992.403.6182 (92.0508792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHERRY BIJOUTERIAS LTDA X ORLEY DOS SANTOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508794-90.1992.403.6182 (92.0508794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADEGRAF REPRESENTACOES E COM/ LTDA X JAYME DIVINO MARQUES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508798-30.1992.403.6182 (92.0508798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MINI BABY IND/ E COM/ LTDA X MARIA FERREIRA DE BARROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508800-97.1992.403.6182 (92.0508800-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODELACAO PIRATININGA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508802-67.1992.403.6182 (92.0508802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KIRVA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DOV AVNER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508807-89.1992.403.6182 (92.0508807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508808-74.1992.403.6182 (92.0508808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KIRYA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DOV AVNER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508821-73.1992.403.6182 (92.0508821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMICA SIMPLEX LTDA X FRANTISEK MIKSOVSKY JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508822-58.1992.403.6182 (92.0508822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANILON METODOS E RACIONALIZACAO S C LTDA X ARIBES MOLINA ORTIZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508823-43.1992.403.6182 (92.0508823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS VINCH ESPORT LTDA X PASQUALE RIPARI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508891-90.1992.403.6182 (92.0508891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UILSON APARECIDO COELHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508896-15.1992.403.6182 (92.0508896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ CARLOS COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508898-82.1992.403.6182 (92.0508898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X

PUBLICITARIA LEAO LTDA X IVANILDO SOUZA LEAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508905-74.1992.403.6182 (92.0508905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIAMANTE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508919-58.1992.403.6182 (92.0508919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARJORIE SHIRTS CONFECÇOES TEXTIL LTDA X EDSON MELO DOS REIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508961-10.1992.403.6182 (92.0508961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALPHA COM/ IND/ DE TUBOS E ACO LTDA X JOSE ANTONIO BRAGA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508985-38.1992.403.6182 (92.0508985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERRAMENTARIA PEPPLO LTDA X MARIO LONGANO X PEDRO DE LAMATA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509034-79.1992.403.6182 (92.0509034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X C P D COM/ E REP LTDA X JOSE RICARDO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509043-41.1992.403.6182 (92.0509043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VAN LUIT CONFECOES E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP085491 - ANA MARIA LATARULLA PIRAINO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509055-55.1992.403.6182 (92.0509055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TANDER CAR IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509066-84.1992.403.6182 (92.0509066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRI CIVIL ELETRICIDADE E CONSTR LTDA MASSA FALIDA X WASHINGTON DOUGLAS AMBROSIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509070-24.1992.403.6182 (92.0509070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SER SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA X ROBERTO TEIXEIRA NETTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509094-52.1992.403.6182 (92.0509094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LERNER

ASSESSORIA EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS S C LTDA X WALTER LERNER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509883-51.1992.403.6182 (92.0509883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAURO LOZANO NISHIMOTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509887-88.1992.403.6182 (92.0509887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLAUDEMIR MATANO LUCIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510011-71.1992.403.6182 (92.0510011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510365-96.1992.403.6182 (92.0510365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMERCADO ELMO LTDA X NELSON DONIZETE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510375-43.1992.403.6182 (92.0510375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES

WAGNER LTDA X RUBENS RAMOS RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510379-80.1992.403.6182 (92.0510379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BENAMOL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510500-11.1992.403.6182 (92.0510500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADIC COM/ REP LTDA X ANTONIO JOSE SEVERINO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510510-55.1992.403.6182 (92.0510510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ ABILIO CARVALHO RAMOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510528-76.1992.403.6182 (92.0510528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMICA SIMPLEX LTDA X FRANTISEK MIKSOVSKY JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510530-46.1992.403.6182 (92.0510530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACONEL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510535-68.1992.403.6182 (92.0510535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERV VENDAS IND/ E COM/ EXP/ REP/ LTDA X JEREMIAS URBANO SANTANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510536-53.1992.403.6182 (92.0510536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RETIFISCO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/A LTDA X UBIRAJARA PIRES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510550-37.1992.403.6182 (92.0510550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLOS SUSACH ANTON

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510557-29.1992.403.6182 (92.0510557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA X DIMAS NARI BOTELHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510572-95.1992.403.6182 (92.0510572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COBRASFER S/A X JOAQUIM MARIANO DE MENEZES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da

Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510590-19.1992.403.6182 (92.0510590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES BALLAN LTDA X DARCI CARLOS BALLAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510599-78.1992.403.6182 (92.0510599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JET CRED COML/ LTDA X MIGUEL BAZAN MELGAR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510646-52.1992.403.6182 (92.0510646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COSMOS IND/ E COM/ DE PECAS TECNICAS LTDA X JOSIAS DE MORAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510671-65.1992.403.6182 (92.0510671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REMO JANAUDIS & CIA/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510672-50.1992.403.6182 (92.0510672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WR FILMES LTDA X WILSON RODRIGUES FERREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510676-87.1992.403.6182 (92.0510676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VELVICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X NILBIO PEREIRA PORTELA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510687-19.1992.403.6182 (92.0510687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBORAN DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA X WALTER SARDI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510712-32.1992.403.6182 (92.0510712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X F ARAUJO TEIXEIRA LTDA X FERNANDO ARAUJO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510732-23.1992.403.6182 (92.0510732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STARLIGHT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MENASSEH TERZIAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510759-06.1992.403.6182 (92.0510759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS SATELITE LTDA X KWONG GEE WAH

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510763-43.1992.403.6182 (92.0510763-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IDEAL INST DE DESENV EDUC ASSIST NOVO S PAULO X JULIO VALENTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510776-42.1992.403.6182 (92.0510776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUSINESS PROPAGANDA LTDA X DAGOBERTO ROSSI CARRIL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510783-34.1992.403.6182 (92.0510783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRABULSI COML/ LTDA X JONAS GANTMAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510796-33.1992.403.6182 (92.0510796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X USINA COLOMBINA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510802-40.1992.403.6182 (92.0510802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BEVERLY HEFE COML/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS LTDA X RICARDO ESPIRITO SANTO FERRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento

administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510807-62.1992.403.6182 (92.0510807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DINEFRO S/C LTDA X JEAN EVANGELOS VAPIADES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510818-91.1992.403.6182 (92.0510818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELPIDIO BEATO DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510819-76.1992.403.6182 (92.0510819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CESAR AUGUSTO GONZALEZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510821-46.1992.403.6182 (92.0510821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JULIA ELIZABETH AMESTOY

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510824-98.1992.403.6182 (92.0510824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAYAN SAIED SERESTH NEDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510827-53.1992.403.6182 (92.0510827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JORGE OMAR TRAVERSO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510853-51.1992.403.6182 (92.0510853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HYUN JOO PARK

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510872-57.1992.403.6182 (92.0510872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAMILA COM/DE ANIMAIS VIVOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510873-42.1992.403.6182 (92.0510873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELVIO SANTOS DINIZ E GILMAR FARIAS MARCELINO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510909-84.1992.403.6182 (92.0510909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA MAGIC CORTE S/A X SALUSTIANO AFFONSO VASCONCELLOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510923-68.1992.403.6182 (92.0510923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510931-45.1992.403.6182 (92.0510931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLINICA ORTOPEDICA DR RUY MERCURIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510946-14.1992.403.6182 (92.0510946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510964-35.1992.403.6182 (92.0510964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELTAFLEX IND/ COM/ DE CONECTORES LTDA X JOSE LOPES CORDEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510965-20.1992.403.6182 (92.0510965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELTAFLEX IND/ COM/ DE CONECTORES LTDA X JOSE LOPES CORDEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510972-12.1992.403.6182 (92.0510972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E

MATERNIDADE GUAIANAZES LTDA X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510973-94.1992.403.6182 (92.0510973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INSTITUTO DE ABREUGRAFIA SAO PAULO LTDA X FRANCISCO HERRERIAS CABRERA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511012-91.1992.403.6182 (92.0511012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BEVERLY HEFE COML/ IMP/ EXP/ DE PRODUTOS LTDA X RICARDO ESPIRITO SANTO FERRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511018-98.1992.403.6182 (92.0511018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRANCISCO PAULO DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511022-38.1992.403.6182 (92.0511022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X USINA COLOMBINA S/A(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511035-37.1992.403.6182 (92.0511035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRIMLAKS

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARJAN KODUMAL HEMNANI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511065-72.1992.403.6182 (92.0511065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MALHARIA IZINA LTDA X ARIOVALDO SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511067-42.1992.403.6182 (92.0511067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ASSADEIRAS FRANGAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511076-04.1992.403.6182 (92.0511076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KIRYA COM/ DE CONFECOES LTDA X DOV AVNER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 18, oficiando-se ao DETRAN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511083-93.1992.403.6182 (92.0511083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIS ALBERTO CASTRO GARCIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511084-78.1992.403.6182 (92.0511084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIGI BINRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511092-55.1992.403.6182 (92.0511092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUBEM MARINHO DE LIMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511103-84.1992.403.6182 (92.0511103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IDEAL IND/ E COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511281-33.1992.403.6182 (92.0511281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JESUS DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511282-18.1992.403.6182 (92.0511282-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X APIARIOS SUPREMO LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511340-21.1992.403.6182 (92.0511340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALDO INACIO LOPES SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511356-72.1992.403.6182 (92.0511356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIRGINIA ADELINA DI SANTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511362-79.1992.403.6182 (92.0511362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ZAHAR EL JABINE MOHAMAD AYACH ORRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511404-31.1992.403.6182 (92.0511404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE GERALDO SOUZA CUNHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511438-06.1992.403.6182 (92.0511438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIGUEL FERREIRA LIMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2531

EXECUCAO FISCAL

0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X

AEROVIAS DHL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)
Fls. 507/508 e 512: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão proferida a fl. 505. Sustenta ser a decisão omissa uma vez que apenas determinou que se aguardasse o julgamento dos embargos à execução, sem se pronunciar sobre as alegações tecidas pela Exequente na petição de fls. 502/504. Aduz ser imprescindível a análise dos argumentos tecidos pela Exequente já se trata de questão prejudicial aos embargos, uma vez que estes não podem ser aceitos sem garantia do juízo e seu pedido refere-se especificamente à carta de fiança apresentada que não se prestando a garantia do Juízo. Afirma que na carta de fiança não houve renúncia expressa ao artigo 835 do CC; que não há prova de que os subscritores da fiança tenham poderes para tanto; que não garante integralmente o crédito; que a correção não pode ser anula e sim mensal. Requer seja suspenso o curso dos embargos enquanto não se fizer garantido o crédito tributário. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Exequente. A decisão proferida a fl. 505 foi omissa, já que não apreciou o pedido da Exequente de fls. 502/504 quanto aos requisitos necessários da carta de fiança e sendo seu aceite uma prejudicial ao julgamento dos embargos à execução opostos, tal vício deve ser sanado antes do julgamento dos embargos opostos. De fato, aos presentes embargos atribuo efeitos modificativos, nos seguintes termos: Conforme sustentado pela Exequente, a fiança bancária, para poder ser aceita em garantia da dívida, deve atender à requisitos essenciais. E, verifico, nesta oportunidade, que a carta de fiança apresentada a fls. 430 não atende as condições estabelecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que não garante integralmente o débito, já que o valor de R\$ 823.465,83, nela consignado, em junho de 2007 correspondia ao valor do débito para o mês de abril de 2007 (fl. 418). Outrossim, embora conste que o valor será corrigido pela SELIC, esta correção deve se dar mensalmente, e não ser anual. Necessária também a renúncia expressa ao art. 835 do Código Civil, bem como a prova de que os subscritores da fiança possuem poderes para tal. Ressalte-se ainda que a Exequente tem o direito legal de recusar a substituição da penhora e a oferta da fiança bancária, por não atender os requisitos especificados na legislação pertinente. Portanto, ante a falta de atendimento das condições preestabelecidas, reconsidero a decisão proferida a fls. 432 e determino a intimação da Executada para apresentar nova carta de fiança bancária, observando os requisitos destacados pela Exequente a fls. 502/504 e 507/508, ou indicar bens suficientes à garantia da execução, ou proceder ao depósito integral do débito, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução, sem resolução de mérito. Por oportuno, friso que o depósito judicial de fl. 511 não é apto à garantia do juízo a fim de viabilizar o julgamento dos embargos de devedor, uma vez que em conjunto com a fiança bancária, substituiria os bens penhorados anteriormente, e estes eram aptos à integral garantia da execução. Até o cumprimento da determinação supra, suspendo o curso dos embargos à execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos n.º 2003.61.83.061271-8. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da empresa incorporadora, conforme requerido a fl. 401. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008771-21.2003.403.6182 (2003.61.82.008771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-88.2002.403.6182 (2002.61.82.021631-6)) COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Intime-se a embargante, na pessoa de seu representante legal, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 204/207, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

0007225-52.2008.403.6182 (2008.61.82.007225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042520-92.2004.403.6182 (2004.61.82.042520-0)) BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA)(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002735-50.2009.403.6182 (2009.61.82.002735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0510781-93.1994.403.6182 (94.0510781-0)) PEDRO PAULO CORREA KANAN X JOAO HENRIQUE CORREA KANAN X MARIA ISABEL CORREA KANAN(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 181/182: Defiro. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o extrato do mês em que houve o bloqueio na conta conjunta (setembro/2008). Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0456815-41.1982.403.6182 (00.0456815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X ERNESTO TRIVELLATO X ALTINO TAPARELLI X WILSON BAPTISTA MARTINELLI X HAMID DANHASH MANSOOR X TAKASHI IEIRI

Inicialmente, regularize o espólio de Takashi Ieiri sua representação processual, comprovando a nomeação de Irani Niyoko Ieiri como inventariante (cópia autenticada), no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o espólio de Takashi Ieiri. Cumpridas as determinações supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 165/176, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0480050-37.1982.403.6182 (00.0480050-8) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MATHIAS GARRES VILLANGA X ADEMIR CAMPOS GARRES X ODAIR CAMPOS GARRES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Ante a decisão de fls. 144/145 dos autos, que deferiu a antecipação de tutela ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.038342-0, para deferir os benefícios da justiça gratuita em favor dos executados ADEMIR CAMPOS GARRES e ODAIR CAMPOS GARRES, anote-se na capa destes. Cumpra-se, com urgência, o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 123, dando-se vista ao exequente.

0500472-76.1995.403.6182 (95.0500472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Diferentemente do que alega a executada às fls. 211/212, o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e por consequência, do processo de execução fiscal. A extinção da execução fiscal somente ocorrerá com o fim do parcelamento, confirmado pela exequente. Não há nos autos mandado de penhora a ser recolhido. Fl. 209: Anote-se. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 211/212, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0523979-66.1995.403.6182 (95.0523979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Diferentemente do que alega a executada às fls. 215/216, o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e por consequência, do processo de execução fiscal. A extinção da execução fiscal somente ocorrerá com o fim do parcelamento, confirmado pela exequente. Não há nos autos mandado de penhora a ser recolhido. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0509559-22.1996.403.6182 (96.0509559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Diferentemente do que alega a executada às fls. 141/142, o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e por consequência, do processo de execução fiscal. A extinção da execução fiscal somente ocorrerá com o fim do parcelamento, confirmado pela exequente. Não há nos autos mandado de penhora a ser recolhido. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0525100-95.1996.403.6182 (96.0525100-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES

CARUSO LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 06/04/2010, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 31.841.247-0.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 31.841.247-0, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fl. 108, defiro o pedido da Exequite, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Intime-se.

0528673-44.1996.403.6182 (96.0528673-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Diferentemente do que alega a executada às fls. 149/150, o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e por consequência, do processo de execução fiscal. A extinção da execução fiscal somente ocorrerá com o fim do parcelamento, confirmado pela exequite.Não há nos autos mandado de penhora a ser recolhido.Fl. 146: Anote-se. Manifeste-se a Exequite sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 149/150, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0510341-92.1997.403.6182 (97.0510341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Diferentemente do que alega a executada às fls. 168/169, o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e por consequência, do processo de execução fiscal. A extinção da execução fiscal somente ocorrerá com o fim do parcelamento, confirmado pela exequite.Não há nos autos mandado de penhora a ser recolhido.Manifeste-se a Exequite sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 168/169, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 165: Anote-se.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0571149-63.1997.403.6182 (97.0571149-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 24/02/2010, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 55.667.006-0.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 55.667.006-0, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se.

0552676-92.1998.403.6182 (98.0552676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIM RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X MILTON TAKAYANAGI(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Fl. 235: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 21/26.Manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito (fl. 235), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0065946-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls. 67/70:Reconsidero a decisão de fls. 64/64v no que tange à nomeação do leiloeiro oficial como depositário dos bens penhorados a fls. 18/20, tendo em vista que já havia sido nomeado como depositário dos referidos bens o Sr. Paulo Eduardo Angélico de Souza, representante legal da empresa executada (fls. 17/18).Intime-se o leiloeiro desta decisão, através da qual se desonera do encargo de depositário. Prejudicada, portanto, a petição de fls. 71/72.Int.

0021631-88.2002.403.6182 (2002.61.82.021631-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S V C JARAGUA X MARABRAZ COML/ LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 07/01/2010, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 35.418.924-7.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 35.418.924-7, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Exequite quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0039251-16.2002.403.6182 (2002.61.82.039251-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL DA PATRIA LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)
Chamo o feito à ordem.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0023651-18.2003.403.6182 (2003.61.82.023651-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - SUC. C(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X JAMEL FARES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 26/02/2010, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 35.416.302-7.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 35.416.302-7, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Com relação às CDAs 35.416.300-0 e 35.416.30-9, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos bens penhorados às fls. 58/59. Sendo a diligência positiva, designe-se data para realização de Hasta Pública.Intime-se.

0039905-32.2004.403.6182 (2004.61.82.039905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN FOCO PROMOCOES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA(SP103212 - SILVANA SPINELLI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 25/05/2010, a Exequite informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 6 04 004334-75.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 6 04 004334-75, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se.

0042520-92.2004.403.6182 (2004.61.82.042520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA)(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 22/04/2010, a Exequite informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa

inscrita(s) sob nº 80 2 04 010510-20.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 04 010510-20, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80.Preliminarmente, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 130/200), tendo em vista que a matéria é a mesma aventada nos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Em relação à CDA 80 6 04 011161-04, defiro sua substituição, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Para tanto, expeça-se mandado de intimação na pessoa do Síndico ALESSANDRA RUIZ UBERREICH, no endereço indicado à fl. 214. Reabro prazo de 30 (trinta) dias à Executada para, querendo, opor embargos ou apresentar emenda inicial aos Embargos à Execução em apenso.Intime-se.

0024598-04.2005.403.6182 (2005.61.82.024598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 05/11/2009, a Exequente informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 2 05 016591-43.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 05 016591-43, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se.

0026724-27.2005.403.6182 (2005.61.82.026724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE IRON SARMENTO

Inicialmente, regularize o coexecutado ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a consulta retro, intime-se a exequente para que forneça cópia da petição retro mencionada, para posterior juntada aos autos. As exceções de pré-executividade opostas às fls. 74/80 (José Iron Sarmento) e 85/88 (Romauro Cabral Ribeiro de Almeida) contêm alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação da exequente.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade, bem como sobre a alegação de parcelamento pela empresa executada (fl. 125) e a certidão de fls. 133, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.

0021859-24.2006.403.6182 (2006.61.82.021859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONET PINTURAS E REPRESENTACAO LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 25/05/2010, a Exequente informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 2 05 011477-54.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 05 011477-54, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se.

0040990-82.2006.403.6182 (2006.61.82.040990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ANTONIO MURENA JUNIOR X MARIA LUCIA MONOLI CESCUN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 29/07/2010, a Exequente informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 2 99 042713-41.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de

sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 99 042713-41, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, abra-se vista à Exequite para manifestar-se acerca das CDAs remanescentes (80 6 99 095311-46, 80 6 99 095312-27 e 80 7 99 049705-21), no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a Exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0004213-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa. Em 18/06/2010, a Exequite informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 6 06 179366-30. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 6 06 179366-30, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80. Em relação à CDA 80 7 06 045947-41, defiro sua substituição, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à Executada, no endereço indicado à fl. 02. Reabro prazo de 30 (trinta) dias à Executada para, querendo, opor embargos. Intime-se.

0006044-50.2007.403.6182 (2007.61.82.006044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR E SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa. Em 10/12/2009, a Exequite informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 6 06 154981-99. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 6 06 154981-99, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Intime-se.

0025751-67.2008.403.6182 (2008.61.82.025751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACOB JACQUES GELMAN(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

DESPACHO DE FLS. 76: Fls. 67/75: O executado Jacob Jacques Gelman opõe embargos declaratórios contra a decisão de fls. 63/63v sustentando obscuridade na parte em que se diz ser necessária a dilação probatória para solução da controvérsia. Com razão o embargante. Embora a execução de pré-executividade tenha sido rejeitada não apenas em razão da necessidade de dilação probatória, mas também em virtude da impossibilidade de conhecer a matéria de ofício, os argumentos apresentados pela exequite em sua resposta reduziram os pontos controvertidos à legitimidade processual passiva do executado, matéria que é conhecível de ofício pelo juízo por constituir condição da ação. Ademais a dilação probatória é realmente desnecessária no caso concreto, porque os documentos apresentados pelo executado abrangem não apenas a realização do negócio de compra e venda, mas também a transmissão da posse do imóvel. Por essas razões, conheço e prevejo os embargos declaratórios para reconsiderar a decisão de fls. 63/63v, substituindo-a, em sua integralidade, pela decisão que vai a seguir, em uma folha, frente e verso. **DECISÃO DE FLS. 77/77V:** Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JACOB JACQUES GELMAN no bojo da execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.08.010638-22, no valor de R\$ 19.070,78 (atualizado até 18.8.2008). O crédito em cobro refere-se à ocupação de um lote sem benfeitorias identificado sob o n.º 1 da quadra 54 do loteamento denominado Praia da Lagoinha, no bairro de Lagoinha, em Ubatuba/SP, nos exercícios de 2004 a 2007. O excipiente alega não ser o sujeito passivo da obrigação, porque alienou o imóvel em 16.7.1998. Instruem a petição os documentos de fls. 21/45. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 51/61 sustentando o descabimento da exceção de pré-executividade em virtude da necessidade de dilação probatória e a legitimidade passiva do executado, porque a transmissão da posse se deu sem a anuência da União. É o relatório. Decido. Segundo a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso concreto, a discussão cinge-se à legitimidade processual passiva do executado, matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo juízo. A solução do caso não exige dilação probatória, porque todos os argumentos do executado apóiam-se exclusivamente em prova documental. É cabível, portanto, a exceção ofertada.A pleito deve ser indeferido.Conforme dispõem o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 e o seu regulamento (Decreto n.º 95.760/88), a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União e a cessão de direitos a ele relativos não se perfazem enquanto não houver o recolhimento do laudêmio devido à União, comprovado perante o tabelião de notas e mencionado expressamente na escritura pública.O executado demonstrou que o imóvel foi alienado em 16.7.1998, por escritura pública de compra e venda devidamente registrada e com cláusula expressa de imediata transmissão da posse, a Milton Chohfi, Fernando Sá Moreira de Oliveira, Luiz Guilherme Assumpção, Michael Hans Jorg Ruckriem, Heitor de Lemos Fecarotta, José Augusto Machado, Luiz Victor Rosa Lopes, Helga Maria Miethke, Roberto Augusto da Costa Filho, Laurindo Leal Filho, Marcelo Beneditti Figueiredo, Fernando Lopes de Carvalho, Andreas Cristoph Heiniger, Eduardo Ribeiro Pereira e Thomaz Eduardo Barbosa Assumpção (cf. fls. 32/38/v), mas não há na referida escritura ou na matrícula do imóvel prova do recolhimento do laudêmio devido à União Federal, o que obsta o reconhecimento da eficácia da transmissão perante o ente público.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, porque não demonstrada a ilegitimidade passiva.

0000924-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Fls. 424/426: Homologo a desistência parcial da exceção de pré-executividade de fls. 48/65, permanecendo as alegações em relação à CDA n.º 80.2.08.009490-03.Publicue-se o despacho de fls. 421, cumprindo-o integralmente.Após, tornem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 421: Fls. 397/398: Nada a deliberar, tendo em vista a ceridão de fls. 396v.Cumpra-se o despacho de fls. 396, remetendo-se os autos ao SEDI. Fl. 414: Defiro. Intime-se o excipiente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor de todas as ações judiciais mencionadas na exceção de pré-executividade de fls. 48/65. Após, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2541

EMBARGOS A EXECUCAO

0014515-21.2008.403.6182 (2008.61.82.014515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066860-42.2000.403.6182 (2000.61.82.066860-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020635-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743828-89.1985.403.6182 (00.0743828-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X BAYER DO BRASIL S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021536-48.2008.403.6182 (2008.61.82.021536-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-90.2000.403.6182 (2000.61.82.008618-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E RV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030274-25.2008.403.6182 (2008.61.82.030274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066061-96.2000.403.6182 (2000.61.82.066061-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MICROESPACO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003590-29.2009.403.6182 (2009.61.82.003590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-50.1999.403.6182 (1999.61.82.003954-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016881-63.1990.403.6182 (90.0016881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032481-95.1988.403.6182 (88.0032481-9)) A.J.V. IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls.104/105: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0041810-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057245-62.1999.403.6182 (1999.61.82.057245-4)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embarcante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0007282-41.2006.403.6182 (2006.61.82.007282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042981-64.2004.403.6182 (2004.61.82.042981-3)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embarcante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0038652-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031698-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031698-1)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embarcante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0038653-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018823-1)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embarcante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0031082-64.2007.403.6182 (2007.61.82.031082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-83.2006.403.6182 (2006.61.82.022935-3)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embarcante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0024288-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Fls. 133/142: defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 99, mediante substituição por cópias simples. Após, ante a manifestação da exequente às fls. 149/159 e 154/162, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031227-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537958-61.1996.403.6182 (96.0537958-9)) TACOLANDIA IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038560-21.2010.403.6182 (2009.61.82.016287-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016287-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016287-9)) GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de medida liminar, por meio da qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado na CDA nº 80.6.08075512-2, por meio de depósito judicial dos valores exigidos, e, ao final, o cancelamento da respectiva inscrição.A autora sustenta que a competência pertence a este Juízo especializado em virtude de conexão entre esta ação e a Execução Fiscal n. 2009.61.82.016287-9, em trâmite nesta 3ª Vara de Execuções Fiscais. Sustenta ser este o entendimento predominante no E. STJ (fl. 06/07). É o relatório. Passo a decidir.Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, XI, e art. 12, ambos da Lei 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).A jurisprudência mencionada pela autora (fl. 07), a toda evidência, aplica-se apenas na hipótese de determinação de competência entre Juízos de mesma competência material, como ocorre entre varas de competência cumulativa ou que pelo menos detenham competência para ações cíveis e também execuções fiscais. O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102). No caso dos autos, a competência é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto.Além disso, a reunião de ações conexas tem o objetivo de evitar decisões de mérito conflitantes (art. 105 do Código de Processo Civil). Ora, não há mérito na ação de execução fiscal, mas tão somente em eventuais embargos, cuja oposição também não ensejará a possibilidade de decisões contraditórias, diante do impedimento legal de nova apreciação de pedido já submetido ao Poder Judiciário, por força de litispendência (art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil).Assim, o processamento do feito compete a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, àquela a quem os autos forem regularmente distribuídos.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, com as cautelas legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052940-93.2003.403.6182 (2003.61.82.052940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507414-56.1997.403.6182 (97.0507414-3)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Fls. 214/218: Manifeste-se a embargante. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP117611 - CRISTIANE

APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Oportunamente, apensem-se aos autos do executivo fiscal.Int.

0067926-91.1999.403.6182 (1999.61.82.067926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559149-94.1998.403.6182 (98.0559149-2)) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretantes, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seus incisos V e VII, pois nela não está consignado o valor da causa e o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa e dos termos de penhora.Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0039088-07.2000.403.6182 (2000.61.82.039088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548169-25.1997.403.6182 (97.0548169-5)) ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA(SP021771 - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Ciência às partes da descida dos autos.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0049865-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029461-13.1999.403.6182 (1999.61.82.029461-2)) RIZZO COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0055963-52.2000.403.6182 (2000.61.82.055963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031877-51.1999.403.6182 (1999.61.82.031877-0)) TELANIPO TELAS DE TECIDO LTDA(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes da descida dos autos.Oportunamente, apensem-se aos autos do executivo fiscal.Int.

0055967-89.2000.403.6182 (2000.61.82.055967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041683-13.1999.403.6182 (1999.61.82.041683-3)) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos RODORIBER TRANSPORTES IMP. E COM. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Impugnação às fls. 71/73Às fls. 118/120, manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto ao procedimento administrativo.Foi deferida a realização de prova pericial e juntado às fls. 164/187, o laudo pericial contábil.A parte embargante manifestou concordância quanto ao laudo pericial produzido (fls. 196/198).Foi trasladada, dos autos do executivo fiscal, cópia da certidão de dívida ativa retificada (fls. 204/214).A parte embargada juntou aos autos manifestação elaborada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, quanto ao laudo pericial (fls.219/224).Em 01.09.2010, a parte embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 227/229).É o relatório. Decido.A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao

Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Não há que falar em condenação em verbas de sucumbência contra a parte embargada, tendo em vista a falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluí no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011343-18.2001.403.6182 (2001.61.82.011343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519185-36.1994.403.6182 (94.0519185-3)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Fls. 110/12: cumpra-se a r. decisão do Agravo, procedendo-se ao desapensamento destes autos da execução fiscal, para prosseguimento.2. Ciência à embargante da impugnação.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela embargante, em face da r. sentença de fls. 272/278 que julgou improcedente o pedido da embargante, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios. Funda-se em omissão e obscuridade, asseverando que houve prescrição da pretensão de propor ação tendente à cobrança de crédito, devido ao transcurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito e a citação regular do devedor, conforme dispunha o art. 174, CTN sem alteração advinda da Lei Complementar 118/2005. Assevera, ainda, que caberia o acolhimento parcial dos embargos, tendo em vista a redução do percentual da penhora de faturamento, Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) A questão relativa à redução do percentual da penhora de faturamento foi debatida e decidida nos autos do executivo fiscal a fl. 516, conforme consta da fundamentação da r. sentença. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0034214-03.2005.403.6182 (2005.61.82.034214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-82.2004.403.6182 (2004.61.82.008409-3)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 418/424: recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0039086-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054856-31.2004.403.6182 (2004.61.82.054856-5)) MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0019996-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24/11/2010, bem como para informar o local da

perícia, conforme requerido pelo perito judicial. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0031873-67.2006.403.6182 (2006.61.82.031873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054983-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054983-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Expeça-se ofício requisitório em nome da advogada Maria Andreia Ferreira dos Santos. Int.

0049797-91.2006.403.6182 (2006.61.82.049797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064487-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064487-1)) H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051610-56.2006.403.6182 (2006.61.82.051610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542434-74.1998.403.6182 (98.0542434-0)) WILLIAM JORGE CREDE(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROSSI X MARIA GECY DE MELLO ROSSI(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

EXECUCAO FISCAL

0033558-56.1999.403.6182 (1999.61.82.033558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0037471-46.1999.403.6182 (1999.61.82.037471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKTURIS PROMOCOES TURISTICAS LTDA - EPP(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021837-73.2000.403.6182 (2000.61.82.021837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Fls. 107/108: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0025689-08.2000.403.6182 (2000.61.82.025689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CADBURY STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0027328-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 231.Int.

0052536-47.2000.403.6182 (2000.61.82.052536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO PONTUAL S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Fls. 52/59: manifeste-se o exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0011968-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0034562-55.2004.403.6182 (2004.61.82.034562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANHACO AGROPASTORIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037886-53.2004.403.6182 (2004.61.82.037886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP051719 - FRANCISCO INACIO SEIXAS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0040009-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LAERTE JOSE ZANDONA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA)

Nada a reconsiderar. Aguarde-se decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto.

0047542-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X STAR COLOR TRANSPORTES LTDA X FLAVIO VENANCIO DE ALMEIDA X KARINA SILVA(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

Fls. 111: intime-se a co-executada Karina Silva a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, já deferido as fls. 108/09.

0051865-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Expeça-se ofício requisitório no valor indicado as fls. 236 e em nome do advogado indicado as fls. 226. Int.

0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Concedo ao executado o prazo requerido, para manifestação.Int.

0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 572/73: manifeste-se a exequente quanto a suficiência dos valores depositados em garantia do juízo, levando-se em conta o valor do débito em agosto/2010.Ante a notícia de interposição de embargos à execução, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta neste feito. Int.

0051628-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X LEWISTON IMPORTADORA S/A.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X PAULO JOSE ALBERTIN

I. Fls. 123/125: manifeste-se à exequente. Com a manifestação, tornem conclusos.II. Fl. 132: cabe ao interessado diligenciar aos órgãos públicos e obter as informações de seu interesse no juízo processante.III. Fls. 156/158: por ora, cumpra o exequente o item I supra. Oportunamente apreciarei seu pedido.IV. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

0000709-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DEBORA PAULA DE ALMEIDA X RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA

Por ora, apresente os excipientes RAFAEL JERONIMO ALMEIDA e RAILE LARDIM DE ALMEIDA memória de cálculo, nos termos do art. 475-b, conforme já determinado à fl. 148.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0004832-28.2006.403.6182 (2006.61.82.004832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Fls. 178/184: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 24/06/2009 (fls.185),enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 03/09/2010. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido.Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 164. Int.

0004854-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0019725-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0025686-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 87. Manifeste-se o exequente acerca do pedido de fls. 88/93, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0028415-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIZA AGROPECUARIA LTDA X IZABELA MENICUCCI BADRA X EDUARDO BADRA JUNIOR(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS E MG084355 - FELIPE JOSE DE SOUZA LIMA NOGUEIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0030906-22.2006.403.6182 (2006.61.82.030906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação expressa acerca do requerido pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0041101-66.2006.403.6182 (2006.61.82.041101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMOTA COMERCIO DE DIVISORIAS MODULADAS LTDA-ME(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0048620-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048620-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO

Dê-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 152, bem como para manifestação acerca da informação de falência da executada.Int.

Expediente N° 2858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038466-15.2006.403.6182 (2006.61.82.038466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059674-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059674-2)) PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito a ordem. 1. Verifico que não foi dada oportunidade ao embargante para manifestação (réplica) sobre a impugnação ofertada as fls. 109/114. Intime-se-o, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.2. Após, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o processo administrativo anexado aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021589-63.2007.403.6182 (2007.61.82.021589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP280726 - KELLY FUOCO FREITAS COSTA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que os valores referente ao depósito de fl. 104, na verdade referem-se à

condenação à multa por improbidade processual, havida às fls. 64/67, reconsidero a decisão de fl. 114. Tendo em vista que já foi expedido alvará e entregue à parte, oficie-se com urgência ao PAB de execuções fiscais deste fórum, determinando o bloqueio do levantamento e a devolução da via original n. 79/2010 (1867207). Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1382

EXECUCAO FISCAL

0010921-09.2002.403.6182 (2002.61.82.010921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.00004934-12, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Em relação à inscrição restante, 80.2.00.004935-01, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Cumpra-se.

Expediente Nº 1383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056774-41.2002.403.6182 (2002.61.82.056774-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-28.2002.403.6182 (2002.61.82.006600-8)) RAVER SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA.(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 120/125. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0012281-37.2006.403.6182 (2006.61.82.012281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050849-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050849-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação nº 1999.61.03.001794-1.

0016069-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027483-88.2005.403.6182 (2005.61.82.027483-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) Ante a manifestação de fls. 94/102, dando conta do cancelamento da inscrição de nº 80.6.05.041315-56 e da substituição da inscrição de nº 80.2.05.029861-21, prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018984-76.2009.403.6182 (2009.61.82.018984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da decisão que reconheceu a integralidade da garantia na execução principal.

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) Fls. 112/114: nada a reconsiderar. Cumpra-se o determinado às fls. 108, encaminhando-se os autos à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0020607-44.2010.403.6182 (2006.61.82.016304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-26.2006.403.6182 (2006.61.82.016304-4)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0027483-88.2005.403.6182 (2005.61.82.027483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.6.05.041315-56, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Ante o peticionado às fls. 80/81, dou por levantada a penhora incidente sobre os bens descritos às fls. 19/20.Prossiga-se nos embargos opostos.

0025786-95.2006.403.6182 (2006.61.82.025786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.06024620-86, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1210

EXECUCAO FISCAL

0119072-12.1978.403.6182 (00.0119072-5) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE CALCADOS TRANSMONTANA LTDA X GRACIANO DE JESUS ANDRADE(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Em despacho de fls. 51, atendendo a requerimento formulado pela Exeçquente, foi determinada a inclusão do sócio gerente e/ou responsável tributário no polo passivo.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não-tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo legal para a aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que o nome do representante legal/responsável tributário não consta da CDA, só se admitiria tal inclusão no polo passivo se restasse devidamente demonstrada pela Exeçquente a presença dos requisitos que ensejassem a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio. Vale dizer, cabe à Exeçquente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a manutenção do redirecionamento da execução contra o representante legal da Executada, já incluído na lide, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por este Juízo e determino, de ofício, a exclusão de GRACIANO DE JESUS ANDRADE (CPF nº 003.535.238-87) do polo passivo, não havendo óbice para o direcionamento originário da execução em face da empresa.Ao SEDI para as alterações necessárias. Tendo em vista a notícia da existência de parcelamento da dívida (FGTS), confirmado pela própria Exeçquente a fls. 191/192, defiro o pleito de suspensão do feito, com fundamento no art. 792, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão

permanecer até a comunicação da total quitação do débito exequendo. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.

0483297-26.1982.403.6182 (00.0483297-3) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X EMBALEGG DO BRASIL IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA X LAYRTON GOMES FREIRE X ADELSON GOMES FREIRE(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CARLOS GOMES FREIRE X PEDRO FREIRE
Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Em despachos de fls. 35, 51 e 149, atendendo aos requerimentos formulados pela Exequente, foram determinadas as inclusões dos sócios/responsáveis tributários no polo passivo.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não-tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo legal para a aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que os nomes dos sócios gerentes não constam da CDA, só se admitiria tais inclusões no polo passivo se restasse devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejassem a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a manutenção do redirecionamento da execução contra os sócios, já incluídos na lide, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por este Juízo e determino, de ofício, a exclusão de LAYRTON GOMES FREIRE, ADELSON GOMES FREIRE, CARLOS GOMES FREIRE e PEDRO FREIRE do polo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa.Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.

0011836-83.1987.403.6182 (87.0011836-2) - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X CARTONAGEM NILO LTDA X NILO HERMES FINHOLT(SP085162 - HELIO GERALDO DE LIMA E SP132942 - ROSEMEIRE APARECIDA TOTTI)

Segue Decisão de fls. 139/140 verso: Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico a seguinte situação fático-processual:1) não obstante tratar-se de execução fiscal objetivando o pagamento de FGTS, este Juízo determinou a inclusão no polo passivo do representante legal da Executada, NILO HERMES FINHOLT, nos termos do r. despacho de fls. 19, o qual encontra-se devidamente citado (AR positivo de fls. 20);2) posteriormente, em razão de pleito equivocado de arresto de bens em nome do co-Executado em questão, formulado pela Exequente a fls. 40, este Juízo deferiu o pedido (fls. 47), determinando o arresto dos veículos indicados a fls. 41/43, quando o ato a ser praticado deveria ser o de penhora, ordem essa cumprida parcialmente, conforme Certidão de fls. 59, cujo Auto de Arresto restringiu-se à constrição de apenas um veículo, marca Ford/Versailles 2.0I, ano/modelo 1993, placa APF 0777, de propriedade de NILO HERMES FINHOLT (fls. 61), avaliado na data de 03/03/2004 em R\$ 8.750,00 (fls. 63), seguido do registro no DETRAN-SP (fls. 64); .PA 0,10 3) não obstante tal constrição, o co-Executado acima efetuou depósito judicial, em seu nome, à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 5.490,91, em data de 22/03/2004 (fls. 54);4) a fls. 76 consta r. despacho de deferimento da conversão em renda em favor da UNIÃO do citado depósito, cuja ordem foi cumprida pela Caixa Econômica Federal, a teor do ofício de fls. 90, a qual informou que em 25/07/2006, a conta judicial, após deduzida a importância de R\$ 5.794,10, em favor da UNIÃO, apresentava um saldo positivo de R\$ 11.876,59 (fls. 91/92);5) deduz-se que o saldo positivo supra decorria da existência de novo depósito, realizado também em nome de NILO HERMES FINHOLT, no valor de R\$ 10.248,66 (fls. 88);6) mais adiante, por meio do Ofício n. 0613/R-26/2006, da CEF, dirigido à PGFN e juntado aos autos a fls. 95, noticiava-se a existência, ainda, de um saldo devedor na conta do FGTS de R\$ 1.627,53 (fls. 96);7) a Exequente a fls. 112/2113, instada a se manifestar, e ciente da existência do referido saldo positivo de R\$ 11.876,59, comunicou a este Juízo que havia outros débitos em nome da Executada e por conta do FGTS que estavam sendo executados perante a 2ª Vara Fiscal desta Subseção Judiciária (EF nº 00.0508313-3), no valor de R\$ 8.870,43, pleiteando, na ocasião, a conversão em renda em favor do FGTS do valor remanescente deste feito, da ordem de R\$ 1.654,74 (fls. 114) e de R\$ 8.870,43, relativo ao feito da 2ª Vara Fiscal (fls. 115);8) a fls. 127 verifica-se a existência de novo depósito judicial por parte do co-Executado, NILO HERMES FINHOLT, no valor de R\$ 1.580,93; e, por fim,9) a fls. 129, em novo pleito, formulado em 31/03/2008, a Exequente vem reiterar a conversão em renda em favor do FGTS, dos valores de R\$ 1.741,58 (fls. 130), relativo ao saldo remanescente deste feito, e de R\$ 9.336,07 (fls. 132), representativo do débito perseguido no feito da 2ª Vara Fiscal.É o relatório. DECIDO.Trata-se, como visto, de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto

na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil atual e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do representante legal (sócio-gerente) não consta da CDA, só se admitiria a sua inclusão no polo passivo se restasse devidamente demonstrada pela Exeçúente a presença dos requisitos que ensejam a descon sideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a manutenção do redirecionamento da execução contra o sócio gerente, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de NILO HERMES FINHOLT (CPF nº 205.590.468-04) do polo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Em face desse entendimento, impõe-se por consequência a liberação da constrição judicial levada a efeito por este Juízo, consistente na equivocada ordem de arresto do veículo marca Ford/Versailles 2.0, ano de fabricação/modelo 1996, Código RENA VAM nº 658040839, placa APF 0777. Para tanto, expeça-se ofício ao DETRAN-SP, autorizando a liberação do bloqueio do veículo em questão, certificando-se nos autos. A par da liberação do veículo supracitado, impõe-se, igualmente, o levantamento judicial, por alvará, dos valores depositados por NILO HERMES FINHOLT junto à Caixa Econômica Federal e ainda não convertidos em renda em favor do FGTS, cujo montante representativo do saldo positivo na conta judicial deverá ser atualizado para fins de liberação. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência nº 2527 (PAB-Execuções Fiscais), para informar de imediato a este Juízo o valor atualizado da conta nº 2527.005.25000-9, juntando o respectivo extrato. Após, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento em nome de NILO HERMES FINHOLT (CPF nº 205.590.468-04). Anoto, ainda, que em razão de já ter sido operada a conversão em renda em favor do FGTS do valor de R\$ 5.794,20 (fls. 90/91), proveniente de parte dos depósitos judiciais realizados, havendo interesse por parte do co-Executado, NILO HERMES FINHOLT, ora excluído do feito, em reaver tal importância, deverá fazê-lo pelas vias próprias, perante o juízo competente. Independentemente das determinações supra, anoto, por fim, que o pleito da Exeçúente manifestado a fls. 112/113, reiterado a fls. 129, consistente na pretendida ordem de conversão em renda em favor do FGTS do valor cobrado nos autos da EF nº 00.0508313-3, em trâmite na 2ª Vara Fiscal, deverá ser formulado naqueles autos, cuja apreciação caberá ao Meritíssimo Juízo daquele feito, obedecidas, no caso, as formalidades legais, sem prejuízo da determinação judicial que advier daquele feito relativamente à pretendida constrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes para ciência desta decisão: primeiramente à parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias; após, dê-se vista dos autos à Exeçúente pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito. PA 0,05 São Paulo, d.s.

0069244-75.2000.403.6182 (2000.61.82.069244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0023266-41.2001.403.6182 (2001.61.82.023266-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HILDO VIZZONE JUNIOR X HILDO VIZZONE X ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Fls. 109: indefiro o pleito formulado pela Exeçúente em face da decisão a seguir. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Anoto que desde a inicial (fls. 02/03) os co-responsáveis/sócios já se encontram integrados ao polo passivo da presente execução. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, muito embora os nomes dos sócios/co-responsáveis já figurassem na inicial, ao lado da Executada principal, só se admitiria a sua permanência no polo passivo se restasse devidamente demonstrada pela Exeçúente a presença dos requisitos que ensejam a descon sideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a manutenção do redirecionamento da execução contra os sócios da Executada, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de HILDO VIZZONE JUNIOR, HILDO VIZZONE e ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE do polo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa, em face da qual constam bens penhorados (fls. 19). PA 0,05 Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exeçúente o prazo de trinta dias para requerer o que for de direito.

0004766-87.2002.403.6182 (2002.61.82.004766-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ADEMIR FERNANDES X ADNEI FERNANDES Fls. 98: indefiro o pleito da Exequente em face da decisão a seguir.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Em despacho de fls. 88, atendendo a requerimento formulado pela Exeqüente, foi determinada a inclusão dos sócios gerentes e/ou responsáveis tributários no pólo passivo.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que os nomes dos sócios gerentes não constam da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exeqüente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exeqüente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a manutenção do redirecionamento da execução contra os sócios da Executada, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de ADEMIR FERNANDES e ADNEI FERNANDES do polo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa.Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exeqüente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0008498-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GADO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0020960-65.2002.403.6182 (2002.61.82.020960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERAP-SERVICO DE ANATOMIA PATOLOGIA S/C LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0039261-60.2002.403.6182 (2002.61.82.039261-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X MARIA APARECIDA DE MATOS RECHE X ARQUIVALDO RECHE(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0039860-96.2002.403.6182 (2002.61.82.039860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VÍCTOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0059314-62.2002.403.6182 (2002.61.82.059314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0017342-78.2003.403.6182 (2003.61.82.017342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOPAM ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X PEDRO MARCIO BRAILE X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0035867-11.2003.403.6182 (2003.61.82.035867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNATIONAL MR MAGIC COMERCIO IMP EXP LTDA X MAGIC COMPANY IMP/ EXP/ LTDA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0043701-65.2003.403.6182 (2003.61.82.043701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F H S EASTCO DO BRASIL LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0044399-71.2003.403.6182 (2003.61.82.044399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERFUMARIA LACE LTDA(SP141211 - DORACI DE FATIMA RAMOS E SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0045816-59.2003.403.6182 (2003.61.82.045816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0048615-75.2003.403.6182 (2003.61.82.048615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW HARMONY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0067940-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0073306-56.2003.403.6182 (2003.61.82.073306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA X PAOLO PAPARONI(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os

autos conclusos.

0025167-39.2004.403.6182 (2004.61.82.025167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Analisando os autos verifico que às fls. 87/88, foi proferida sentença julgando extinto o processo nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal, conforme decisão de fls. 110/112, transitada em julgado conforme certidão de fls. 115. Assim, fica prejudicada a análise dos pleitos formulados pelo executado, devendo os autos retornar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0054057-85.2004.403.6182 (2004.61.82.054057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THECA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0058067-75.2004.403.6182 (2004.61.82.058067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIO IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO ROGERIO PISNI X VALDIR DA SILVA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0033760-23.2005.403.6182 (2005.61.82.033760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Em face da r. decisão de fls. 449/449verso, proferida nos autos do Agravo interposto pela Fazenda Nacional, que negou seguimento ao recurso, tendo em conta o tempo decorrido, até aqui, dê-se vista dos autos à Executada para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe a este Juízo o atual andamento processual da Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2005.51.03.001342-9 (originária do Mandado de Segurança da 1ª Vara Federal de Campos de Goytacazes-RJ), em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que figuram como Apelante a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, e como Apelada a USINA SAPUCAIA S/A, devendo a Executada instruir a sua manifestação, se for o caso, com cópia de eventual decisão proferida naqueles autos, sem prejuízo de outras informações que julgar oportunas e necessárias à instrução do presente feito. Com a manifestação da Executada, tornem os autos novamente conclusos.

0041611-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO) X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO X AIRTON CESTARI X HERACLES ROMITI X FABRICIO MARCUS RAMOS X JORGE MURIA AGUADE X GIOVANNA BORGES DE CARVALHO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. SEM prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0048982-31.2005.403.6182 (2005.61.82.048982-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGIC COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X CARLOS DA ROCHA SOARES X SILVIA HELENA SARAIVA DA ROCHA SOARES(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0009610-41.2006.403.6182 (2006.61.82.009610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA X GUILHERME ZIEFGELMEYER X ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0014711-59.2006.403.6182 (2006.61.82.014711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCANTUS TAPECARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0023093-41.2006.403.6182 (2006.61.82.023093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0033506-16.2006.403.6182 (2006.61.82.033506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0036927-14.2006.403.6182 (2006.61.82.036927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0011592-56.2007.403.6182 (2007.61.82.011592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Z.K.F. EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0017442-91.2007.403.6182 (2007.61.82.017442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0027907-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGIC COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0035342-87.2007.403.6182 (2007.61.82.035342-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITAL ESPECIALIDADES DERMOCOSMETICAS LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0049732-62.2007.403.6182 (2007.61.82.049732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Sem prejuízo, intime-se o patrono do Executado a indicar o correto número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado substabelecido SILVIO LEMOS.

0000195-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000195-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NAVARRO COM/ E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO LTDA(SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0001464-06.2009.403.6182 (2009.61.82.001464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP204855 - ROBERTA FERRERAS OKUMA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004666-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONKOY SPORTS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0016181-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0023580-06.2009.403.6182 (2009.61.82.023580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANJOS EMERGENCIA E REMOCAO LTDA ME(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0024024-39.2009.403.6182 (2009.61.82.024024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIR BREK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0024786-55.2009.403.6182 (2009.61.82.024786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTUDIO D SERVICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em

razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0025641-34.2009.403.6182 (2009.61.82.025641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVER JOINT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTD(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0034226-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIGINO ANTONIO JUNIOR E CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTON(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0042401-58.2009.403.6182 (2009.61.82.042401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAIR LEITE DA SILVA(SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0043750-96.2009.403.6182 (2009.61.82.043750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004281-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEUROMEDICA SC LTDA(SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0015500-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA.(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1214

EXECUCAO FISCAL

0106870-03.1978.403.6182 (00.0106870-9) - IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DECORACOES MODERNARTE LTDA X JACINTO BRUNER X OGELDES VLADEMIR VIESI X MARY

THEREZA BASILE NETTO(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despacho de fls. 53, atendendo ao requerimento formulado pela Exeqüente, foi determinada a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da causa. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que os nomes dos responsáveis tributários não constam da CDA, só se admite sua inclusão no polo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exeqüente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exeqüente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de JACINTO BRUNER, OGELDES VLADEMIR VIESI E MARY THEREZA BASILE NETTO, do polo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exeqüente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0077819-72.2000.403.6182 (2000.61.82.077819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGAO DA PENHA LTDA X ALFREDO GIOVANNINI X MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI X ALEXANDRE PALOMINO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), DROGÃO DA PENHA LTDA. a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada e legível de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

0080537-42.2000.403.6182 (2000.61.82.080537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABC MAO DE OBRA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X MARCELO MUELLER DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO X GIL FERRARI BACOS(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES)

Dê-se ciência ao peticionário de fl.124, do desarquivamento do feito a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0090877-45.2000.403.6182 (2000.61.82.090877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAREXPORT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá o executado esclarecer se aderiu ao parcelamento da Lei 11.941, conforme alegado às fls. 299/300. Regularizado os autos, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 309/316. Fica consignado, que o mandato de constatação e reavaliação expedido, deverá ser cumprido até decisão em sentido contrário a ser proferida por este juízo.

0007683-16.2001.403.6182 (2001.61.82.007683-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA) X ABEL DA GAMA MARTINS X MARIA ROSA DE SOUSA MARTINS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento ORIGINAL de procuração, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. SEM prejuízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0037214-16.2002.403.6182 (2002.61.82.037214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE

VASCONCELOS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação à Carta Precatória n. 87/2004, expedida em 29/01/2004, não obstante a última informação do Meritíssimo Juízo Deprecado de que se encontrava em cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 35), verifico que o co-responsável, FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS, que deveria ser citado nos termos da referida precatória, compareceu espontaneamente aos autos, representado por advogado, regularmente constituído, a teor do instrumento de procuração de fls. 39. Assim, ante a ausência nos autos da comprovação do retorno da precatória devidamente cumprida, dou por saneado e suprido o ato citatório do co-Executado em questão, fazendo-o com fundamento no Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Em face da Certidão de fls. 45 verso, dou por prejudicada a postulação formulada pela Executada principal, RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA, de fls. 40/41, ante a ausência de interesse na regularização de sua representação processual. Em prosseguimento, tendo decorrido o prazo de vista pleiteado pelo co-responsável, FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS, nos termos do r. despacho de fls. 45 (item 2), dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que for de direito no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0059400-33.2002.403.6182 (2002.61.82.059400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JORGE RACHID BUSSAB(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0020627-79.2003.403.6182 (2003.61.82.020627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA X MILTON CARLOS MARTINS X MAURICIO CELSO MARTINS X MARIO CLAUDIO MARTINS X MOACIR CIRO MARTINS JUNIOR(SP123955 - ISRAEL SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandato expedido, independente de cumprimento, se necessário

0036672-61.2003.403.6182 (2003.61.82.036672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITY ARTES GRAFICAS LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.

0044768-65.2003.403.6182 (2003.61.82.044768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, bem como o documento indicado na petição de fls. 40. Regularizado os autos, expeça-se novo mandato de reavaliação e constatação na forma determinada às fls. 28, ficando prejudicado por ora o cumprimento da decisão de fls. 39.

0045248-43.2003.403.6182 (2003.61.82.045248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma determinada as fls. 76.

0050330-55.2003.403.6182 (2003.61.82.050330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADMINISTRACAO DE BENS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar o nome da empresa Incorporadora da executada INDUSTRIAS ANHEMBI S/A. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0015326-20.2004.403.6182 (2004.61.82.015326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA AMERICO LTDA X MILDRE MARTINS DE CARVALHO X

AMERICO RODRIGUES DE CARVALHO(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada as fls. 56 e seguintes.

0016919-84.2004.403.6182 (2004.61.82.016919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

De acordo com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 84/85, a remissão pleiteada pelo executado não pode ser aplicada posto que a soma das inscrições em dívida ativa ultrapassam o limite estabelecido na Lei. Por essa razão este juízo acolheu as alegações do exequente e determinou o arquivamento dos autos na forma da determinação de fls. 100 a qual ora me reporto. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

0021826-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFASUL COMERCIO DE FIVELAS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0041308-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTRACULTURA CONFECOES LTDA X MARIA JOSEFA MASSARELLI DE MARIA X LUCI WAILER GEMENES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

A vista da informação retro, intime-se o executado - LUCI WAILER GEMENES, a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento deferido na decisão de fls. 142, devendo observar que na hipótese do levantamento ser realizado em nome do advogado este deverá ter poderes específicos no instrumento de procuração outorgado. Estando regularizado, cumpra-se a decisão de fls. 142 em sua integralidade.

0045633-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Acolho as alegações do exequente de fls. 115/116, como razão de decidir para o fim de indeferir o pedido de extinção formulado pelo executado às fls. 107/108, posto que a soma dos débitos inscritos em nome do executado supera o limite legal. Abra-se vista ao exequente cientificando-o dos atos processuais praticados, bem como das alegações do executado de fls. 128/131, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 30 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0052218-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos ficha atualizada da breve relato da JUCESP, a fim de que este juízo possa apreciar o requerimento de fls. 37/38. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0053497-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. X JORGE CHAMMAS NETO X VIOLETA CURY CHAMMAS(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos documento societário que comprove que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Na mesma oportunidade deverá o executado juntar aos autos documentos autenticados que comprovem a propriedade e valor do bem oferecido à penhora. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o bem oferecido pelo executado às fls. 74/75.

0055183-73.2004.403.6182 (2004.61.82.055183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE TECIDOS SEIDA LTDA X PADRON IND/ TEXTIL LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, abra-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente.

0057449-33.2004.403.6182 (2004.61.82.057449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA X AMARILDO ARTUSO X ANTONIO JOSE MENDES DE SOUSA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Prejudicada, por ora, a análise do pedido de fls. 38. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Fica consignado que a suspensão da ação não deve estar condicionada ao valor do débito e que o histórico da empresa no momento da adesão ao parcelamento deve ser levado em conta pelo órgão arrecadador para fins de indeferimento do pedido de inclusão no programa de parcelamento, razão pela qual indefiro o pedido do exequente de prosseguimento da ação.

0058127-48.2004.403.6182 (2004.61.82.058127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECTUS INFORMATICA LTDA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

Em face da Certidão de fls. 82 verso, e ante a ausência de regularização do pleito de execução da verba honorária, em não havendo qualquer pendência de natureza processual, observados os prazos legais, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo).

0022738-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T J VESTOR LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X RUBENS WAGNER X JOSE FERREIRA PRIMO

Indefiro o pedido do executado de fls. 120, por falta de amparo legal. Até que seja proferida decisão em sentido contrário a proferida pela Eg. Corte Superior a decisão é válida e eficaz para todos os fins devendo ser cumprida imediatamente. Remetam-se os autos ao SEDI para as medidas necessárias.

0032313-97.2005.403.6182 (2005.61.82.032313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X ADIR RUTH RIBEIRO DE CASTRO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0041161-73.2005.403.6182 (2005.61.82.041161-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL X DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X JOSE ROBERTO NEVES SOUTTO MAYOR X RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO X EDGARD GONZAGA ASSUMPCAO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0058341-05.2005.403.6182 (2005.61.82.058341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTURIAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente execução para constar o nome da incorporadora da empresa executada COMPAR- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0013414-17.2006.403.6182 (2006.61.82.013414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALOTROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES)

1. Intime-se o executado da decisão proferida as fls. 129, quanto a substituição da CDA, na forma determinada. 2. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente cientificando-o dos atos processuais realizados nestes autos, em especial do teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 145/146 e da alegação de parcelamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0024578-76.2006.403.6182 (2006.61.82.024578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAVEL COMERCIAL LTDA X BRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA X WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X PAULA ADIENE ALVES DE OLIVEIRA(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

Intime-se o petionário de fls. 119/141, a esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias, se representar os interesses da empresa executada e do co-responsável WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA, devendo em caso positivo regularizar a representação processual da empresa, juntando instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato

social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0008969-19.2007.403.6182 (2007.61.82.008969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP158811 - RENATA HENRIQUES PAIVA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em vista a renúncia quanto ao mérito da defesa do executado apresentada as fls. 174, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta e suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0009203-98.2007.403.6182 (2007.61.82.009203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 06 063465-87, conforme requerido às fls.401. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0018617-23.2007.403.6182 (2007.61.82.018617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. Com os esclarecimentos, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034874-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034874-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KMZTA ARTES EM CONFECÇÕES LTDA X JANUARIO LUIZ VAIANO(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0008415-50.2008.403.6182 (2008.61.82.008415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Inicialmente, a teor da Certidão de fls. 109, dou por ineficaz a Certidão de Objeto e Pé expedida em razão do decurso do prazo de validade, podendo a parte renovar o pedido mediante recolhimento de novas custas. Tendo decorrido o prazo legal para as Contrarrazões, e por se tratar de apelação interposta pela Exequente restrita apenas ao pleito de sua exclusão da condenação na verba honorária, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0009312-78.2008.403.6182 (2008.61.82.009312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Tendo em vista a renúncia quanto ao mérito da defesa do executado apresentada as fls. 386, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta e suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0028965-66.2008.403.6182 (2008.61.82.028965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0033669-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILMA DE OLIVEIRA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA)

Intime-se o executado a indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento determinado às fls. 54, devendo observar que o alvará somente poderá ser expedido em nome do advogado desde que a procuração outorgada tenha poderes específicos para esse fim. Sem prejuízo, expeça-se ofício a CEF para que apresente cópia da guia de depósito, onde conste os dados da conta viabilizando a expedição do alvará. Tudo cumprido, cumpra-se a decisão em sua integralidade.

0001404-33.2009.403.6182 (2009.61.82.001404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAAGUAZU-ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Intime-se a executada a proceder a juntada de documentos que comprovem que está regularmente incluída no parcelamento da Lei 11.941/09. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva.

0020146-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIVIEW CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Dê-se vista ao(à) Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

0025241-20.2009.403.6182 (2009.61.82.025241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA DR BUSSOLETTI LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Dê-se vista ao(à) Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade

0026682-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026682-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T&P CABO TELEVISAO BRASIL CONSULTORIA REPRESENTACAO LTD(SP044456 - NELSON GAREY)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos documentação que comprove a falência da empresa executada, bem como a condição de administrador judicial do petionário de fls. 08. Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de falência apresentada.

0042268-16.2009.403.6182 (2009.61.82.042268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA IRENE FERNANDES SALES(SP154226 - ELI ALVES NUNES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada as fls. 13.

0024519-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROD CAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP.(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado posto que as alegações apresentadas às fls. 56/62, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade. Oportunamente, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 56/62.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0078307-27.2000.403.6182 (2000.61.82.078307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLS-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SUZANA KAUFFMAN CASTRO X FABIO KAUFFMAN CASTRO(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X

LUCIANO CASTRO VALLEJO

... Posto isso, determino a exclusão dos sócios SUZANA KAUFFMAN CASTRO E FABIO KAUFFMAN CASTRO do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Diante do acima exposto e levando em consideração que a Carta de Citação do sócio remanescente retornou negativa (150/151), mantenho a decisão de fls. 111. Intimem-se as partes.

0095575-94.2000.403.6182 (2000.61.82.095575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA X LUIZ FERNANDO VALSANI(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre bens do co-executado Luiz Fernando Valsani. Int.

0015438-57.2002.403.6182 (2002.61.82.015438-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0032679-44.2002.403.6182 (2002.61.82.032679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONCE CRIACOES CONFECÇOES E COMERCIO LTDA ME(SP076705 - LUCIANO STEPHAN)
Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0038634-56.2002.403.6182 (2002.61.82.038634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO DONDA(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 82/83. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0050881-69.2002.403.6182 (2002.61.82.050881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARILSON DE PAULA NUNES(GO023654 - JANE SHEILA RODRIGUES SIMOES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0007362-10.2003.403.6182 (2003.61.82.007362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NATIPLAN COMERCIO E SERVICOS DE PLANEJ PAISAG E AMB LTD X LUIS ALFREDO FERREIRA DA SILVA X WILLIAM DE CARVALHO SILVA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 310. Int.

0012931-89.2003.403.6182 (2003.61.82.012931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0016055-80.2003.403.6182 (2003.61.82.016055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018923-31.2003.403.6182 (2003.61.82.018923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019588-47.2003.403.6182 (2003.61.82.019588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019589-32.2003.403.6182 (2003.61.82.019589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0021261-75.2003.403.6182 (2003.61.82.021261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVRARIA LMC LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024963-29.2003.403.6182 (2003.61.82.024963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNID DE EST EM ULTRA SONOGRAFIA DIAG POR IMAGEM S/C LTD(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)
Concedo à advogada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0046046-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA X FRANCISCO PELLEGRINI JR X MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)
...Posto isso, declaro prescritos os créditos constantes na inscrição nº 80 2 04 013048-40 e extinta a inscrição nº 80 5 99 000991-47 por pagamento.Quanto às demais inscrições, promova-se vista à exequente para esclarecimentos, no prazo de 60 dias, pois apesar de alegar que a dívida não se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude da exclusão do parcelamento, junta planilha às fls. 248/259 atestando o inverso.Int.

0059256-88.2004.403.6182 (2004.61.82.059256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOVACAO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRINHA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA)
I - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA nº 80 5 04 009423-72.II - Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos.Int.

0018334-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)
Mantenho a decisão de fls. 285 por seus próprios fundamentos.

0019765-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA X JOAO TRIVIGNO X CHANDLER ELIAS DA SILVA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)
Mantenho a decisão proferida a fls. 216 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0031664-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FSP S A METALURGICA X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X ROBERTO SILVESTRE MACHADO X ELIZEU GUILHERME NARDELLI
...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 143/175, no que se refere à alegação de prescrição e decadência.Quanto à alegação de ilegitimidade de parte, antes de apreciá-la - a vista da notícia de falência da empresa executada - promova-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 458.

0005819-64.2006.403.6182 (2006.61.82.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTO CARNEIRO ADM.DE IMOVEIS E CONDOMINIOS SC LTDA X JOSE AUGUSTO CARNEIRO(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO) X NILCEIA HERNANDES SKORETZKY X GREGOR SKORETZKY
I - Indefiro o pedido da executada, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa deve ser requerido diretamente à exequente.II - Indefiro o pedido da exequente de apensamento dos autos, pois os feitos não possuem as mesmas partes.III - Compulsando os autos verifico que, aparentemente, o débito está prescrito.Isto posto, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, junte prova da suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Int.

0007623-67.2006.403.6182 (2006.61.82.007623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X MARINA POLGA X FERNANDA BASTOS RAPISARDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)
Em face da manifestação da exequente, mantenho as decisões proferidas às fls. 108/109 e 327.Cumpra-se o determinado a fls. 347.Int.

0018937-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A PAPUSKINHA CONFECÇOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de substituição da penhora. Int.

0024774-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE PAPEL PINDAMONHANGABA LTDA X DONATO MONTONE X SALVADOR MONTONE NETO(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CARLO MONTONE(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

...Posto isso, determino a exclusão dos sócios Salvador Montone Neto e Carlos Montone do pólo passivo desta execução fiscal. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos coexecutados que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

0027540-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIAHT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X MARCOS ROBERTO VIEIRA X JOSSILENE JURADO VIEIRA

Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito. Int.

0046898-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do CPF do co-executado Francisco Ricardo Blagevitch, fazendo constar o número 100.742.978-05, conforme informado pela exequente a fls. 163. II - Concedo à executada o prazo de 05 dias para que indique os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores referente à penhora sobre o faturamento. Int.

0054442-62.2006.403.6182 (2006.61.82.054442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X RAFOUL MARCOS X CLEMENT ABOULAFIA X AVIV FAHRER X EZRA NASSER NETO(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X HAIM NASSER

Prossiga-se pelos valores indicados a fls. 520. Concedo aos co-executados o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0017713-03.2007.403.6182 (2007.61.82.017713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT) X DANIEL CAMIOTTI(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT) X APARECIDO JOSE CONSTANTINO X PAULO OSORIO SILVEIRA BUENO X IRINEU CONSTANTINO X ADRIANO DE CAMARGO CAMPOS

...Posto isso, determino a exclusão do sócio DANIEL CAMIOTTI do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Intimem-se as partes. Após, prossiga-se a execução em relação aos demais coexecutados.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007971-0) - NELSON KAZUNORIO IGARASHI(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011103-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011103-7) - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001274-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001274-0) - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001466-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001466-8) - HARRY POULSEN(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007490-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007490-2) - HERCULANO MENDES DE ANDRADE(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009004-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009004-0) - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006075-62.2010.403.6183 - EDITE GUEDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006641-11.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748479-64.1985.403.6183 (00.0748479-8) - JUDITH MARQUIORO X ANTONIO MELEIRO SANCHES X ANTONIO NOVENTA X ANTONIO OTACILIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO PLENAMENTE X ANTONIO ROBERTO X ALEXANDRINA CESTARE VOLTOLIN X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE MALAVAZI PAIOLA X APARECIDO FRANCISCO SALLES X APARECIDO TIBERIO X ANTONIO VOLPATO X ARISTIDES DOS SANTOS X ARNOLD SCHWARZER X ARNALDO GUEDES X ARNALDO ALEXANDRE DE MELO X ARTUR AUGUSTO LOPES X ATALIBA MACHADO X AVELINO DA SILVA X BALDASSANO MORTELARI X

BATISTA GIBBA X BENEDITO AMARAL DA SILVA X BENEDITO DIAS CAMPOS X BENEDITO FERREIRA CAMPOS X BENEDITO GINATO X BENEDITO GREGORIO X BENEDITO JORGE DE LIMA X BENEDICTO MONTEIRO PIMENTA X BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO X DALTAMIRA PARAJARA PRADO X BENEDITO PEDRO DE ALCANTARA X BENEDITO PIRES X BENEDICTO THEODORO ALVES X BOLESNAV BERNATAVICIUS X BRUNO ELMO OPALKIE X BRUNO RYKALA X CAETANO ZANUSSO X CALIMERO PEREIRA FLORENTINO X CARLOS MAROELLI X ESTELA CASTANHA NANZERI X CARMO THEOBALDO X CELIO BASTOS X CELSO PINTO X CHERUBIM DA FONSECA X CIZINO ALEXANDRE X CORRADO GALANTINI X DAGOBERTO BRAGA X DANILO BROQUIM X CASTORINA GALLI ROBB X DECIO GITTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DALTAMIRA PARAJARA PRADO como sucessora processual de Benedito Oliveira Prado, fls. 1114/1123. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem conclusos para expedição do respectivo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl.959 (depósito de fls. 730/732 e 735).Int.

0747889-53.1986.403.6183 (00.0747889-5) - MIGUEL POLVERINI X OLIMPIA CAMPOS POLVERINI X ALFREDO GONCALVES X INAH SOEIRO GONCALVES X EUGENIO MANOEL DE MORAES X HELENO BATISTA BORBOREMA X MARINETE ALVES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0760080-33.1986.403.6183 (00.0760080-1) - HERMELINDA DO ROSARIO MAGALHAES FRANCISCO X MANOEL VENTURA X JOCELITO FREITAS DE MATTOS X MANOEL NOGUEIRA FILHO X SONIA HELENA MARTINS CURY X JORGE SALLUM X HELOISA HELENA DE BRITO SALLUM REAL X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X LUIZ TAVARES FILHO X JOSE MARTINEZ VICENTE X LIDIA POUSA PONTE X JOSE FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de HELOISA HELENA DE BRITO SALLUM REAL e JORGE LUIS DE BRITO SALLUM, como sucessores processuais de Jorge Sallum. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista dos cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos à fl. 834, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:- MANOEL NOGUEIRA;- JOSE MARTINEZ VICENTE. Fls. 926/928 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

0022738-58.1988.403.6183 (88.0022738-4) - ALCIDES GUILHEM X HERMELINDA ASSUNCAO GUILHEM X ALDO FAVARETTO X DIOMAR DANIEL BUENO X BRAZ DE ARAUJO PAULA X FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X GUILHERME FERNANDES X IVAN MANOEL COELHO DOS SANTOS X JOSE ALVES X JOSE IZOLA X JOSE MARTOS GASQUES X JOSE RODRIGUES MARTOS X MARIA MARQUES THEODORO X OLIVIO Odone FABRI X ONOFRE LOURENCO DA SILVA X IRENE ROSA GAMA DA SILVA X ORLANDO CHECCHETTO X VICENTE TORRALBA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0012425-67.1990.403.6183 (90.0012425-5) - MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH LOPES SERRA X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009,

bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a ALTERAÇÃO DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS expedidos às fls. 353/354, complementando com os dados acima fornecidos pelas partes, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0042910-50.1990.403.6183 (90.0042910-2) - MARIA DE LOURDES ATANES X MARIA DE SOUZA X MARIA WANDA GOMES TAVARES X MARIA AGNELLI ANDREU X NILTON GENOVA X NILTON PRIETO X PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX X RUBENS MARQUES X SEBASTIANA DA FONSECA X TEREZINHA GRISTZBACH(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Regularize a parte autora os pedidos de fls. 262/268, no tocante ao óbito da autora Maria de Souza, trazendo as certidões de óbito dos genitores, do cônjuge da referida autora, bem como quanto ao autor falecido Rubens Marques, trazendo aos autos a certidão de óbito da respectiva consorte.Após, quando em termos, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 204/218.Int.

0668250-10.1991.403.6183 (91.0668250-2) - JURACY MINGRONE X MARIA JOSEFINA DUCCI GALIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E Proc. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9) - WILHELM JANKE X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X CICERO BORGES DA SILVA X WALTER BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por consequente, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, à autora habilitada ROSA RODRIGUES GRELLA (suc. de Bortolo Joao Grella), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fl. 196, acolhido no despacho de fl. 226.Int.

0045947-17.1992.403.6183 (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATTO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo ativo, conforme determinado, à fl. 291.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores relacionados à fl. 264. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação cadastral dos autores: PAULO FELIPPE, NELSON CARVALHO DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOSE RAIMUNDO DA SILVA, no prazo acima, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0000977-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000977-7) - OSMAIR GABRIEL X DALVA APARECIDA PAULINO GABRIEL X ANTONIO SOARES LEMES X EMILIO RUSSO X FLORIANO RIBEIRO X MARIA LUIZA ALFINO

SICA X PEDRO LATTARO X CLELIA MARIA DA CONCEICAO LATTARO X REYNALDO HERNANDES X SILVIA FABRINO RIBEIRO X WALDYR PAULIN X LEONILDO MADALENO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) fLS. 294/311 - Afasto a prevenção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque dos honorários contratuais, aos autores: - WALDIR PAULIN; - EMILIO RUSSO; - ANTONIO SOARES LEMES.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003544-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003544-6) - ORIVALDO LULI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0018434-77.2003.403.0399 (2003.03.99.018434-0) - DENEVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das diferenças relativas à correção monetária devidas nas prestações do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0005743-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005743-8) - AGOSTINHO ADAIR GONCALVES(SP055081 - JURANDI DE SOUZA RIBEIRO E SP077132 - CLAUDIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004704-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004704-9) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Anote-se o substabelecimento de fl. 101.Fls. 100, 102-110 (notícia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 97) - Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos.No mais, objetivando contribuir com o julgamento pela Egrégia Corte, remetam-se, respeitosamente, ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, cópia do presente despacho e da informação e cálculos de fls. 87-94, apresentados pela Contadoria Judicial, comprovando a regularidade da decisão (fl. 97) tomada pelo Juízo de 1.º Grau, ressaltando que caberá ao nobre julgador a quem o Agravo for distribuído apreciar a pertinência da juntada das peças enviadas pelo Juízo a quo.Intime-se.

Expediente Nº 4781

EMBARGOS A EXECUCAO

0061729-59.1995.403.6183 (95.0061729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVIZAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVISAN ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LINHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARISTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRAZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO)

Verifico que equivocadamente a parte autora endereçou as petições de fls. 513/514, 515/516 e 517/524 para este feito, que, inclusive está extinto e que se encontrava arquivado, quando deveriam ser encaminhadas aos autos principais nº 87.0002445-7. Assim, desentranhem-se as referidas petições para que sejam juntadas nos autos pertinentes. Devolvam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002536-6) - REGINA CELIA DITOMASO SILVA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 225/226: Compulsando os autos, verifico que não foi dada oportunidade às partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Desta forma, defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 0,10 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?. 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após, decorrido o prazo para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes. Int.

0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1) - PEDRO GOUVEIA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 188/196: Recebo-as como aditamento à inicial. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação de fls. 77/87. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA)

X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 114/115 pelo autor e fls. 222 pelo réu) e assistente técnico do INSS.
II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio para a presente perícia médica indireta o perito judicial Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, devendo a Secretaria promover sua intimação. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia médica indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001735-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001735-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. 2. No mesmo prazo, cumpra o patrono a primeira parte da determinação judicial de fls. 67. Int.

0007948-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007948-4) - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR X CICERA VENANCIO DE ASSIS(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls. 166/169, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3) - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls. 261, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal. Int.

0004895-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004895-9) - VITOR AMANCIO BARBOSA X THIAGO AMANCIO BARBOSA X CRISTIANA DA SILVA AMANCIO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo de trabalho entre o de cujus e Dhóra Mecânica/Juraci de Carvalho (fls. 18/23 e 36/42), devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota ministerial de fls. 70/73. Int.

0010543-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010543-8) - ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/355: Ciência ao INSS. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 191. Int. Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0012181-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012181-0) - DORIO CARDOSO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013008-22.2008.403.6183 (2008.61.83.013008-1) - JOAO BAPTISTA CORREIA DE TOLEDO X VERA LUCIA XAVIER DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a patrona da parte autora, Dra. Neusa Maria de Siqueira (OAB/SP n.º 155.569), a cota ministerial de fls.71/72, promovendo a habilitação de eventuais sucessores de João Baptista Correia de Toledo, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3) - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009373-67.2008.403.6301 (2008.63.01.009373-8) - ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/149: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 62.369,99 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), haja vista o teor de fls. 98, 131/134 e 141/149.3. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão, apontada às fls. 139, entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.126807-7.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 102/128, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANOEL DE CASTRO FREIRE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/111 e 117/120: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 3. Esclareça a divergência da grafia do nome entre os documentos de fls. 10 e 11, retificando, se o caso, o nome no CPF junto à Receita Federal.4. Fls. 112: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 63/83, no prazo de 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0029810-32.2008.403.6301 (2008.63.01.029810-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198/200 e 201/203: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 63/83, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3) - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/91: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 28/34, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 35/42.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000646-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000646-5) - MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2) - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 71.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 85vº.Faculto à parte autora a

formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010615-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010615-0) - PAULO TODESCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0016134-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016134-3) - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016847-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016847-7) - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 147. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5) - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 52/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017604-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017604-8) - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000320-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000320-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000385-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000385-5) - EDINEIA RIBEIRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000395-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000395-8) - JOSE AESIO RAMOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000505-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000505-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 37vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000564-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000564-5) - RONALD WOLNEY FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000702-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000702-2) - PAULO MARTINS DUARTE(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000870-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000870-1) - OTAVIO ANTONIO PIRES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000894-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000894-4) - RUBENS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 55/83, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000936-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000936-5) - MANOEL AFONSO GOMES DE FREITAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000945-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000945-6) - JOAO BATISTA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 65/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000947-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000947-0) - ALBERTO BENEDITO RUY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001032-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001032-0) - JESUS MIGUEL PINEIRO BERMUDEZ(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO E SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0001169-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001169-4) - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 120. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0001292-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001292-3) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 79. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0001426-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001426-9) - MARIA IZINHA AMARO DE MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2) - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 69vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0003228-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003228-9) - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0) - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006582-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006582-2) - ALICE BALBINO DE MATOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007127-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007127-5) - CLAUDIA VELOSO COSTA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 112. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007848-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007848-8) - SATURNINO ANTHERO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0) - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010206-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010206-5) - MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010576-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010576-5) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010630-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010630-7) - NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP213452 - MARIA FERNANDA AQUINO NAVARRO F. DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 181.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011177-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011177-7) - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1) - NANJI APARECIDA PARIZOTTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 173/189, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 116vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012118-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012118-7) - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012256-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012256-8) - PAULO MANDL JUNIOR(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012462-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012462-0) - FERNANDES MARCELINO CARDOSO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014698-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014698-6) - ANTONIO PASCOALINO VENDITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0016928-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016928-7) - JOSE JANUARIO FREIRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017239-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017239-0) - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017396-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017396-5) - MARCIO ANTONIO GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconsidere-se a contestação de fls. 103/116, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017608-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017608-5) - DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 61/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017620-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017620-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017639-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017639-5) - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 70/109, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000006-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000006-4) - CRISTIANE PERETTO TUCCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 146.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a

prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1) - JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000056-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000056-8) - JACINTO VILLEGAS ONA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000057-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000057-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 40/48, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 52vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7) - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 41/45, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 55vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2) - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 80/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000582-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000582-7) - AFONSO DE ARAUJO COSTA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, sob pena de extinção.2. Fls. 153/159: Após, tornem conclusos.Int.

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 50/79, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000978-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000978-0) - LUIZ CARLOS FRIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000983-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000983-3) - FRANCISCO NEUTO RIBEIRO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000993-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000993-6) - ADVELTON MAUTA DO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001318-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001318-6) - ANA LUCIA GONCALVES BORGES DA SILVA(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/118: Mantenho a decisão de fls. 114/115 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/122 e 143/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 154vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0001339-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001339-3) - JAIME ALVES DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/132, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001398-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001398-8) - ERLITA DE ALMEIDA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 127. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0001414-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001414-2) - ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 119. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0001684-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001684-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 67. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0002069-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002069-5) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004307-6) - SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X DENIS VARGAS BONNE (REPRESENTADO POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE) X DENISE VARGAS BONNE

(REPRESENTADA POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE)(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 124/128: Anote-se. 2. Fls. 124/128: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de tutela de fls. 51/52.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 73/81, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.6. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 12/13), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0007895-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007895-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003293-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003293-9) - ADRIANA SOUZA MARUNO X MURILO YASSUNORI MARUNO - INCAPAZ(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre a cota ministerial de fls. 88/95, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS e ao autor da juntada dos documentos de fls. 63/86 e 57/61, respectivamente, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0003959-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003959-4) - LUIZ ANTONIO DE DANIELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/139: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.1. Fls. 138/141; 143 e 146/147: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 95/103, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006195-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006195-2) - ADEMILTON SILVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9) - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X GERUZA VIANA ARAUJO

1. Fls. 182: Indefiro, por ora, o pedido de citação da co-ré Geruza Viana Araújo por edital.2. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para promover as diligências necessárias à obtenção do endereço atual da co-ré supracitada, a fim de exaurir todas as tentativas para sua localização, tais como consultas junto a órgãos públicos ou particulares disponíveis.Int.

0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0008472-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008472-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pela parte da autora para regularizar o pólo ativo da demanda.Int.

0009395-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009395-3) - BRAZ CAETANO PEREIRA(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 275: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 270/272 e 275/291: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 16/23, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010050-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010050-7) - ONOFRE MARINO MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/142: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.023084-7, oficie-se ao Sr. Chefe da APS-Mauá, NB 42/145.881.767-6, para que cumpra a r. decisão e promova a juntada de cópia integral do processo administrativo.2. Fls. 133/139: Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista o teor da decisão de fls. 135/137.Ciência ao INSS, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0010838-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010838-5) - ISABEL SANTOS CONCEICAO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de tutela de fls. 186.2. Fls. 200/202 e 205: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003712-10.2008.403.6301 (2008.63.01.003712-7) - WILSON FRANCISCO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o protocolo da petição de fls. 288/289, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.2. Fls. 282/287 e 290/292: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 222/255, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004422-30.2008.403.6301 (2008.63.01.004422-3) - ANTONIO CARLOS WILL(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.68/76, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/149: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 92/109, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012139-93.2008.403.6301 (2008.63.01.012139-4) - JOSE JOAO MENDES DE FARIAS(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP075732 - WILSON BARRETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.125/136, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0020093-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020093-2) - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.154/156: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.150), no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Int.

0024972-46.2008.403.6301 (2008.63.01.024972-6) - ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 186vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Fls.329/331: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.290/294, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000705-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000705-2) - JOSE CARLOS FRANCA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Guarulhos, inclusive quanto a decisão de fls. 66/67.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 71/85, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.23/43, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl.47/143: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0000092-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000092-0) - IZAIAS LEMES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0001380-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001380-9) - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 86vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001626-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001626-4) - EDSON DE OLIVEIRA X LAURA TOZZO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184/191: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituta processual de EDSON DE OLIVERA (fl. 183):2.1 LAURA TOZZO DE OLIVEIRA (fl. 127). 3. Ao SEDI para as retificações necessárias 4. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 5. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 165/167 no prazo de 10 (dez) dias; 6. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001650-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001650-1) - MARIA LUIZA DELFINO(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP023952 - LUCIO NEVES PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X ALEX PEREIRA DELFINO - MENOR

1. Preliminarmente, tendo em vista a decisão de fls. 50/51, ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste como co-réu o menor ALEX PEREIRA DELFINO.2. Fls. 290/291, 293/294, 299 e 300: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Promova o co-réu Alex Pereira Delfino a juntada da procuração original de fls. 75, bem como do termo de guarda de fls. 84.5. Manifeste-se o autor sobre as Contestações de fls. 62/64 e 70/74, no prazo de 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.7. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 79), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 136V.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006262-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006262-6) - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 97.Faculto à parte autora a

formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009410-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009410-0) - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls. 29, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1) - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA MENDES

Preliminarmente, ante a juntada da carta precatória de fls. 52/84: 1. Reconsidero o despacho de fls. 51.2. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82, manifeste-se a parte autora, informando o endereço atual da core, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011112-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011112-1) - JOSE REINALDO BACETI(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/143: Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, se o caso, dando cumprimento ao item 3 de fls. 136.Int.

0011469-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011469-9) - VALDI CAVALCANTI FILHO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 67: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 64V°. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-

se.=====FLS.

70: Fls. 68: Atenda-se.Publique-se, com este, o despacho de fls. 67.

0011805-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011805-0) - EDISON MIRANDA DE SOUZA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015614-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015614-1) - CLAYTON RODRIGUES MONTEIRO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 57/58.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 40.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0017409-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017409-0) - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0) - RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas para requisição de cópia do prontuário médico da autora, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de cópias do referido processo.2. Fls. 71/74: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 79.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0031784-70.2009.403.6301 (2009.63.01.031784-0) - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000327-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000327-2) - MILTON PEREIRA MENEZES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 45.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 80vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000504-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000504-9) - MARLI OTTONI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 115.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 75.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001565-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001565-1) - LUIZ CARLOS SIMOES DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 90vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP128440 - MARCO AURELIO DE SOUSA SANTANA E SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Cível da Comarca de Barueri - SP. 3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011720-68.2010.403.6183 - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI a fl. 123, relativo ao processo nº 0005796-81.2007.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias junte o autor cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Int.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001077-0) - JOSE ISABEL FERREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001887-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001887-1) - SONIA MARIA IETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003556-17.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO CEREJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0004245-61.2010.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004614-55.2010.403.6183 - ANNA LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0004765-21.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005248-51.2010.403.6183 - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0005342-96.2010.403.6183 - WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005952-64.2010.403.6183 - JOSE CLAUDIO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005970-85.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0005974-25.2010.403.6183 - MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0006065-18.2010.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006350-11.2010.403.6183 - ASTROGILDO DANTAS DE ASSIS CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0006382-16.2010.403.6183 - MANOELZITO PEREIRA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006417-73.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006424-65.2010.403.6183 - VALDEVINO CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0006550-18.2010.403.6183 - OSWALDO ROSA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0006567-54.2010.403.6183 - LAERCIO LABESTEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006582-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO EDSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006592-67.2010.403.6183 - ANTONIO AGENOR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0006594-37.2010.403.6183 - MATILDES LEMES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006595-22.2010.403.6183 - PEDRO CARLOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007006-65.2010.403.6183 - GILBERTO JOAO BORGHI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007226-63.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0007252-61.2010.403.6183 - HELIO DA SILVEIRA GODOI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0007297-65.2010.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007336-62.2010.403.6183 - MARIA DO DISTERRO PAULINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0007346-09.2010.403.6183 - NELSON FLORENTINO PAGIORO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007384-21.2010.403.6183 - FELIX DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0007413-71.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA ARACA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007414-56.2010.403.6183 - LAZARA ROSA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007415-41.2010.403.6183 - VEONICE RIBEIRO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007456-08.2010.403.6183 - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0007457-90.2010.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA ORTIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007509-86.2010.403.6183 - MARIA JOSE LUCIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007538-39.2010.403.6183 - IVONE APARECIDA JANUARIO TANAAMI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0007654-45.2010.403.6183 - MAURO DOS SANTOS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007680-43.2010.403.6183 - OSMERALDO DALESSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0007685-65.2010.403.6183 - GETULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007728-02.2010.403.6183 - MARINA MELSOHN LISBONA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007730-69.2010.403.6183 - MAXIMIANA MARIA SILVA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007764-44.2010.403.6183 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0007842-38.2010.403.6183 - MARIA SENHORA DE BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007868-36.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA EVANGELISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0007935-98.2010.403.6183 - ANTONIA JINETI GIRARDI MANGIONE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007945-45.2010.403.6183 - EDSON SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007979-20.2010.403.6183 - JOSE ROZA COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008006-03.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008025-09.2010.403.6183 - BENEDITO MAXIMIANO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008086-64.2010.403.6183 - ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008140-30.2010.403.6183 - MARIA RAIMUNDA QUINTAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0008156-81.2010.403.6183 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0008176-72.2010.403.6183 - MARINA DA SILVA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008178-42.2010.403.6183 - OLIVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0008376-79.2010.403.6183 - DAISY ENGELBERG(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008396-70.2010.403.6183 - WALDEMAR MARQUES DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008434-82.2010.403.6183 - LAZARO PAULINO DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008727-52.2010.403.6183 - RUBENS RAMOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009045-35.2010.403.6183 - ANTONIO MODOLO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009074-85.2010.403.6183 - GISLAINE MARCHI FRACCAROLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009135-43.2010.403.6183 - JOSE LEONARDO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009235-95.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO(SP288939 - DANIEL BAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009315-59.2010.403.6183 - PEDRO MORIYA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009337-20.2010.403.6183 - HELVECIO JOSE FRASSON(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009417-81.2010.403.6183 - ANTONIO FARIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-20.1993.403.6183 (93.0001622-9) - JOSE MONTEIRO SANTOS JUNIOR X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE VIEIRA SANDES X LUCIA LEAO MYAKE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005478-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005478-0) - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0013219-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013219-5) - CLAUDIO JOSE PERETTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000514-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000514-9) - GERALDO DOMINGOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002406-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002406-5) - GLETI FATIMA MAIZZI SOSNOWSKI PETECK(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003123-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003123-9) - EVA VAZ CARDOSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003261-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003261-0) - ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 525/ 530 Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

0003422-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003422-8) - AFONSO JOSE PEIXOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003753-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003753-9) - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003836-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003836-2) - SIDNEI MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005010-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005010-6) - ISRAEL ELIAS GUILHERME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005190-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005190-1) - RAIMUNDO HENRIQUE NOGUEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005303-41.2006.403.6183 (2006.61.83.005303-0) - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006116-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006116-5) - VERA LUCIA BONAZZA PARISI DE CARVALHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6) - JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/ 194. Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0007623-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007623-5) - GENUINO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008171-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008171-1) - FRANCISCO BENAGLIA MUNHOZ(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006962-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006962-4) - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001836-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001836-0) - PEDRO INACIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001846-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001846-3) - JOSE PEDRO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004851-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004851-0) - FILOMENA MARIA MARTINS DA FONSECA X CRISTIANE MARTINS DA FONSECA X PAULO HENRIQUE MARTINS DA FONSECA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006114-59.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.